

Estão reunidas neste livro digital as comunicações apresentadas no "V Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB", ocorrido de 9 a 12 de novembro de 2009 em João Pessoa, tendo como tema: "Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, e Relações Internacionais".

Os dois volumes reúnem as comunicações de professores, estudantes, pesquisadores, militantes de direitos humanos de todo o Brasil e do exterior, de várias áreas das ciências humanas e sociais: direito, filosofia, história, educação, psicologia, antropologia, sociologia, ciência política, geografia, relações internacionais.

Acreditamos ser esta a melhor maneira de comemorar o centenário de nascimento do filósofo italiano do direito e da política (1909-2009), mostrando a atualidade e relevância do seu pensamento e utilizando suas ideias como ponto de referência para interpretar e pensar o mundo atual, especialmente a América Latina e, a partir desta interpretação, procurar a sua transformação.



DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Comunicações do
V SEMINÁRIO INTERNACIONAL
DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB

7 a 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Volume I

EJ Editora
UFPB

COLEÇÃO  DIREITOS HUMANOS

COMUNICAÇÕES DO V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS DA UFPB
7 a 9 DE NOVEMBRO DE 2009

GIUSEPPE TOSI
(org.)

NORBERTO BOBBIO
DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1

VOL. 1

Editora UFPB
João Pessoa - 2013



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

Reitora

MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ

Vice-Reitor

EDUARDO RAMALHO RABENHORST

NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-CCHLA

Coordenadora

MARIA DE NAZARÉ TAVARES ZENAIDE

Vice-Coordenadora

MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Coordenador

GIUSEPPE TOSI

Vice-coordenadora

ADELAIDE ALVES DIAS

 Editora
UFPB
EDITORA DA UFPB

Diretora

IZABEL FRANÇA DE LIMA

Vice-Diretor

JOSÉ LUIZ DA SILVA

Supervisor de editoração

ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

Supervisão de Produção

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

CONSELHO EDITORIAL DO NCDH/PPGDH

Adelaide Alves Dias (Educação)
Élio Chaves Flores (História)
Giuseppe Tosi (Filosofia)
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (História)
Lúcia Lemos Dias (Serviço Social)
Maria de Fátima Ferreira Rodrigues (Geografia)
Maria de Nazaré T. Zenaide (Educação)
Rosa Maria Godoy Silveira (História)
Rubens Pinto Lyra (Direito)
Silvana de Souza Nascimento (Antropologia)
Sven Peterke (Direito)
Fredys Orlando Sorto (Direito)

N824 Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos e relações internacionais. v. 1 [recurso eletrônico] / Giuseppe Tosi (org.).-- João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.
CD-ROM; 4^{3/4}pol. (2.400kb)
ISBN: 978-85-237-0831-3
1. Bobbio, Norberto, 1909-2004. 2. Direitos humanos.
3. Sociologia.

UFPB/BC

CDU: 342.231.14

Os artigos são de responsabilidade dos autores

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional,
conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004

Editoração eletrônica

Projeto para Ler o Digital

Coordenação

Marcos Nicolau

Capa

Rennam Virginio

Ilustração da capa

Ricardo Peixoto e Davi Fernandes

Revisão técnica e editoração

Fabírcia Guedes e Marina Maracajá

EDITORA DA UFPB

Caixa Postal 5081 – Cidade Universitária

João Pessoa – Paraíba – Brasil

CEP: 58.051 – 970

www.editora.ufpb.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Giuseppe Tosi 12

PARTE I

FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 15

A DUDH e o otimismo bobbiano:

é possível a universalidade histórica dos direitos humanos?

Sheila Stolz /Gabriela Kyrillos-FURG 16

Sobre a questão do fundamento no ensaio

“sobre os fundamentos dos direitos do homem” de Norberto Bobbio

Williard S. P. Fragoso-UFPB 39

A Questão da Fundamentação dos Direitos Humanos em Bobbio e a Dignidade da Pessoa Humana

Jamille Moraes de Siqueira-UFCG 69

A contingência dos direitos humanos: Bobbio *versus* Rorty

Sérgio Gomes da Silva–PUC-RJ 89

PARTE II

GERAÇÕES DE DIREITOS E EFETIVIDADE 107

O caráter histórico dos direitos fundamentais

Olívia Maria Cardoso Gomes-UMINHO 108

As “gerações” de direitos humanos segundo Norberto Bobbio: sua utilidade didática para a educação à cidadania no Brasil e na América latina

Marcos Leite Garcia– UNIVALI 126

Direitos humanos no histórico do processo constitucional

Francisco Antônio Távora Colares– URCA 163

Garantia de direitos e acesso à justiça

Valdênia Brito Monteiro-OAB

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha-GAJOP 180

Dignidade além da dignidade humana

Rodrigo Costa Ferreira –UFERSA 208

Estudo e Relatório de Impacto Ambiental:

instrumento de implementação do direito ecologicamente equilibrado

Danielly Melo Alves –UFPB 242

A relação campo-cidade e a soberania alimentar na Paraíba: contradições, dilemas e perspectivas.

Aline Barboza de Lima –UFPB 267

PARTE III

MULTICULTURALISMO E TOLERÂNCIA 291

As razões da tolerância: dialogando com Bobbio

Larissa Cristine Daniel Gondim-UFPB 292

Feminismo e os direitos humanos: o caso das mulheres muçulmanas

Isaura Maria Lira de Siqueira– UEPB 313

**Mutilação genital feminina (MGF):
uma questão de direitos humanos**

Haula Hamad Timeni Freire Pascoal Pereira-UEPB 335

Adoção homoafetiva

Jonas Jefferson de Souza Leite – UEPB 354

PARTE IV**CULTURA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS 368****Educação em direitos humanos:
quais as perspectivas de mudança efetiva?**

Tânia Stoltz –FURG 369

**Direitos educativos de jovens e adultos:
uma reflexão sobre os fundamentos possíveis**

Maria Elizete Guimarães Carvalho – UFPB 398

A criança pequena e os direitos humanos

Suzyneide Soares Dantas-Pedagoga 418

**A rede de educação em direitos humanos e o pensamento de Bobbio:
a experiência da UFPA em Belém e na ilha do Marajó**Alberto Damasceno
Sâmia Mota da Silva
Pedro Henrique Queiróz – UFPA 433**O programa multicampisocial e os ideais de Norberto Bobbio:
resgatando a história dos direitos humanos e combatendo a violência
e exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha do Marajó**Émina Márcia Nery dos Santos
Marcos Vinicius Lobo Ferreira
Vanessa do Socorro S. da Costa – UFPA 450**Discutindo a formação em direitos humanos com professores
e educadores em Sergipe**

Maria Cristina Martins/ Emily Couto Farias –UFS 470

**A língua brasileira de sinais (libras) como
Direitos Humanos dos surdos**Jayana Ramalho Ventura
Hélia de Fátima Eloi Ramalho - UFPB 485**PARTE V****DIREITOS HUMANOS E MÍDIA 498****Os meios de comunicação e a promoção dos direitos humanos**

Saulo de Tasso Russo Barreto – UEPB 499

**Norberto Bobbio: vida privada *versus* liberdade de imprensa
Um conflito de direitos?**Bárbara Birney Silva Dantas
Vanessa Érica da Silva Santos – UFRN 513**Direitos humanos, mídia e comunicação:
a educação como instrumento de comunicação e formação de opinião**Célia Maria Ferreira Cordeiro–UFBA
Getúlio C. Ribeiro: UFAL
Mara Rejane Alves Nunes Ribeiro- UFAL 532**A mídia e o Plano Nacional de Educação em****Direitos Humanos (PNEDH)**
Simone Cabral Marinho dos Santos-UFRN/UERN 551

APRESENTAÇÃO

Estão reunidas, neste livro digital, 52 comunicações apresentadas no “V Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB”, ocorrido de 9 a 12 de novembro de 2009 em João Pessoa, tendo como tema: “Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, e Relações Internacionais”¹.

O evento foi promovido pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do CCHLA e pelo Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB, em parceria com o “Dipartimento di Teoria e Storia del Diritto” e o *Jura Gentium. Centro di Studi della Filosofia del Diritto e della Politica Globale* da Universidade de Florença, Itália e da “Escola de Direito” da Universidade do Minho, Braga, Portugal.

O evento contou com o apoio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República-SEDH-PR, da Secretaria de Alfabetização Continuada e Diversidade do Ministério da Educação-SECAD/MEC, da CAPES e do Consulado Italiano em Recife.

Os dois volumes reúnem as comunicações de professores, estudantes, pesquisadores, militantes de direitos humanos de todo o Brasil (e alguns do exterior), provenientes de várias áreas das ciências humanas e sociais: direito, filosofia, história, educação, psicologia, antropologia, sociologia, ciência política, geografia, relações internacionais.

Os textos foram organizados em sub-temas a partir dos três grandes temas do seminário: a Democracia, os Direitos Humanos e as Relações Internacionais. A grande maioria dos textos se inspira e faz referência ao pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004), o que é a

¹ As palestras dos professores convidados foram publicadas no livro coletivo: TOSI, Giuseppe (Org.). Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Paz e Guerra. João Pessoa, Editora da UFPB, 2013

melhor maneira de comemorar o centenário de nascimento do filósofo italiano do direito e da política, mostrando assim a atualidade e relevância do seu pensamento e utilizando **suas questões e suas ideias como ponto de referência para interpretar e pensar o mundo atual, especialmente a América Latina e, a partir desta interpretação, procurar a sua transformação.**

O leitor desta coletânea familiarizado com o universo bobbioano vai encontrar aqui temas conhecidos da obra de Bobbio, reformulados e reinterpretados à luz das questões contemporâneas: a fundamentação dos DH, as gerações de direitos, a democracia, a educação para a cidadania, o alcance e os limites da tolerância, o cosmopolitismo e a globalização, a guerra e a paz. Mas vai se surpreender com a abordagem de temas e de áreas do mundo aos quais Bobbio havia dedicado pouca ou nenhuma atenção, como a os meios de comunicação, a questão ambiental e ecológica, a questão da segurança pública, a justiça transicional na América Latina, o papel das Nações Unidas na África e no Haiti; o que é mais uma demonstração da influência não meramente esporádica, mas capilar do pensamento de Bobbio na cultura brasileira e latino-americana em geral.

A seleção dos trabalhos foi realizada através da colaboração de vários professores do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB, que revisaram cuidadosamente os ensaios e recomendaram a sua aceitação, rejeição ou reformulação; mas a palavra final coube ao organizador que assume toda a responsabilidade. Decidimos acolher os textos independentemente da titulação acadêmica do autor; por isso, as contribuições de experientes professores e de doutores convivem com as de alunos de graduação e de pós-graduação ou de militantes de direitos humanos sem trajetória acadêmica. Por isto, nem todas as contribuições são do mesmo nível acadêmico, mas todas possuem um padrão mínimo

de qualidade e trazem contribuições significativas.

Esperamos que a leitura deste livro possa contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil e na América Latina, para a realização do qual Bobbio dedicou tantos estudos e empenho contra todos os totalitarismos.

João Pessoa, PB, Brasil/Camerino, Itália, 16.01.2012

Giuseppe Tosi

PARTE I
FUNDAMENTAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS

**A DUDH E O OTIMISMO BOBBIANO:
É POSSÍVEL A UNIVERSALIDADE HISTÓRICA DOS
DIREITOS HUMANOS?**

***THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS AND
THE OPTIMISM OF BOBBIO: IT IS POSSIBLE A HISTORICAL
UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS?***

Sheila STOLZ²

Gabriela KYRILLOS³

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclama princípios que têm a pretensão de universalidade tanto no que concerne ao conteúdo dos valores arrolados em seu texto, quanto às propostas que

² Mestre em Direito em Direito pela Universitat Pompeu Fabra – UPF, de Barcelona (ESPANHA). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Membro do Grupo de Pesquisa Processos Participativos na Gestão Pública (PPGP/UFRGS). E-mail: sheilastolz@furg.br e sheilastolz@gmail.com.

³ Bolsista PIBIC/CNPq. Acadêmica do 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG) e do 5º Semestre do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Membro do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG) e do Grupo de Pesquisa Processos Participativos na Gestão Pública (PPGP/UFRGS). E-mail: direito.csociais@gmail.com

ainda não alcançaram sua concretização. Os estudiosos do jusfilósofo Norberto Bobbio sabem que em sua obra ele confessa-se submetido ao “pessimismo da razão e ao otimismo da vontade”. No que concerne ao fundamento dos Direitos Humanos (DH) seu pensamento é reconhecidamente otimista. Em efeito, ele afirma que a DUDH soluciona a questão do fundamento jusnaturalista ou juspotivista dos DH, posto que ela expressa, através de um consenso histórico, um acordo universal e básico em torno de um determinado conjunto de valores. Em nossas investigações realizadas junto ao *Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos* (NUPEDH) da Universidade Federal do Rio Grande– abordamos a pertinência das proposições bobbianas indagando se o autor tem boas razões para ser otimista, ou seja, se o seu otimismo em torno do pretenso consenso edificado na DUDH soluciona o problema de fundamentação dos DH. Evidentemente, analisar estes temas supõe indagar-se sobre a universalidade dos DH e, conseqüentemente, a possibilidade de um fundamento universal dos mesmos.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Fundamentais. Universalismo e Universalidade. N. Bobbio. Fundamentos dos Direitos Humanos.

Abstract

The Universal Declaration of Human Rights proclaims principles that intend to be universal, in the content of its values as well as in the concrete proposals that have not been accomplished yet. Scholars who study the works of Norberto Bobbio know that he considers himself to be subjected to “the pessimism of reason and to the optimism of will”. Regarding the fundamentals of Human Rights, his thinking is recognized as optimistic. He affirms that the Declaration solves the question of the

natural or positive fundament of human rights, because it expresses a historical consensus, a basic and universal agreement about a set of values. In our researches, performed in the Centre for Research in Human Rights (NUPEDH) of the Federal University of Rio Grande (FURG), we analyzed the pertinence of Bobbio's propositions, asking if the author has good reasons to be optimistic, i. e., if his optimism about the supposed consensus created by the Declaration solves the problem of the fundamentals of human rights. Obviously, it's impossible to analyze such themes without making questions about the universality of the Human Rights and, consequently, the possibility of a universal fundament of them.

Keywords: Human Rights. Universalism and Universality. Foundations of Human Rights.

Introdução

*“Não há uma liberdade perdida para sempre nem liberdade conquistada para sempre.
A história é um dramático emaranhado de liberdade e opressões [...] cada época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade”.*
(Norberto Bobbio)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ (DUDH), adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, proclama princípios e ideais que têm a pretensão de universalidade tanto no que concerne ao conteúdo dos valores arrolados em seu texto quanto às propostas que ainda não alcançaram sua concretização.

E, no que concerne aos Direitos Humanos (DH) em Norberto Bobbio, há pelo menos duas questões que devem ser abordadas previamente. A primeira se refere a sua concepção sobre o conteúdo de ditos Direitos e que não se coaduna com a tradição teórica da filosofia jusnaturalista – que os concebia como valores atemporais e universais –, mas sim como a aceitação do fato de que eles são eminentemente históricos. Assim sendo, afirma que

[...] desde o ponto de vista teórico sempre sustentei, e continuo fazendo isto, que por muito fundamentais que os direitos humanos sejam, eles

⁴ A DUDH foi aprovada com o total de 48 votos a favor, nenhum contra e oito abstenções – URSS, Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul e Iugoslávia num foro então composto por apenas 56 países. Já, a Declaração de Viena de 1993, envolveu 171 Estados. Motivo pelo qual alguns autores consideram que ela logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos DH.

são direitos históricos, isto é, nascem gradualmente, nem todos de uma só vez e para sempre, em determinadas instancias, caracterizadas por lutas pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes [...] (BOBBIO, 1991, p. 17-18).

O historicismo bobbiano deve ser entendido no sentido de que a manutenção, alteração e/ou o incremento dos DH, depende dos sujeitos, do tempo e da cultura na qual está inserida, e, justamente por isto, a teoria e a práxis sobre estes Direitos caminham em velocidades diferentes e planos paralelos (BOBBIO, 1991, p. 113).

A segunda questão a ser tratada, diz respeito à proposta bobbiana sobre a fundamentação dos DH e que está alicerçada no requerimento necessário e imperativo de proteção aos mesmos. Seu ponto de partida é, indubitavelmente, pragmático e sua resposta aos interrogantes sobre que meios, quais instituições e como podem efetivamente proteger-se os DH, é clara: “[...] essencialmente que os direitos humanos sejam protegidos por um regime de direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão”.(BOBBIO, 1991, p. 69).

Para Bobbio, portanto, somente um Estado de Direito Democrático dispõe de mecanismos suficientes para promover, proteger e garantir os DH e a base para sustentar esta teoria esta presente na DUDH, posto que ela representa “*a manifestação da única prova pela qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: esta prova é o consenso geral acerca da sua validade*” (BOBBIO, 1991, p. 64.) Neste sentido, a DUDH é a expressão de – e está apoiada em – um fundamento consensual e histórico dos Direitos Humanos mais sólido que o recurso às verdades evidentes em si mesmas ou à idéia de natureza humana. A DUDH constitui-se, portanto, na demons-

tração de que um acordo universal e básico em torno a um determinado conjunto de valores – que há sido livre e expressamente aceito pela maior parte dos seres humanos que habitam a terra através dos representantes dos Estados-Nação que aprovaram o instrumento internacional – é algo possível (BOBBIO, 1991, p. 66).

Para o turinês, por conseguinte, somente depois da adoção da Declaração passamos a ter a certeza histórica de que a humanidade, toda a humanidade, comparte alguns valores comuns e podemos crer finalmente na universalidade dos valores em um único sentido, em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que **universal** significa não algo dado objetivamente, mas sim subjetivamente acolhido pelo universo humano (BOBBIO, 1991, p. 66).

Os estudiosos do legado bobbiano sabem que em sua obra ele se confessa submetido ao “*pessimismo da razão e ao otimismo da vontade*” (BOBBIO, 1994, p. 318), e, no que concerne ao fundamento dos DH este é precisamente um dos pontos em que seu pensamento é reconhecidamente otimista seja porque em matéria de proteção de tais direitos ele não parece temer o relativismo cultural, seja porque defende que o Direito Internacional possui uma base sólida – a própria DUDH, pois nela estão identificados todos os valores a partir dos quais se constrói este fundamento – para sustentar a teoria dos DH.

Ademais, como o consenso em torno da DUDH é generalizado, poderíamos dizer também universal, soluciona o turinês o problema de fundamentação dos DH, posto que se pode concluir que a fundamentação também é universal. E, evidentemente, a partir de uma fundamentação universal podem-se derivar direitos universais, que seriam os que estão incluídos na DUDH. Sendo assim, a DUDH constituiria a culminação de um processo em que poderíamos identificar três etapas. A primeira delas,

denominada etapa jusnaturalista racionalista que começou afirmando a existência de direitos naturais universais; a segunda, apregoada com a positivização dos Direitos Humanos, pressupondo a sua transformação em direitos positivos particulares; e, por último, a etapa em que ditos direitos positivos são transformados pela DUDH em direitos universais.

Se a afirmação anterior está correta, há que reconhecer que Bobbio tem razões de sobra para ser otimista, bem como aqueles que, como o autor, desejam solucionar o problema do fundamento dos DH. A tarefa a realizar-se agora consistiria precisamente em encarregar-se de proteger e garantir da maneira mais eficaz possível estes direitos unanimemente aceitos por todas(os):

[...] o problema que nos apresenta, em efeito, não é filosófico, se não jurídico e, em sentido mais amplo, político. Não se trata tanto de saber quais e quantos são estes direitos, qual é a sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das declarações solenes, sejam continuamente violados (BOBBIO, 1991, p. 64).

Em nossas investigações realizadas junto à linha de pesquisa *Direitos Humanos e Fundamentais: fundamentação, garantias legais e eficácia* – desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH-FURG) – abordamos a pertinência das proposições bobbianas indagando, entre outros aspectos, se o autor tem boas razões para ser otimista. Em outras palavras, se o seu otimismo, em torno ao pretense consenso edificado na DUDH soluciona o problema de fundamentação dos DH. Evidentemente, analisar estes temas supõe indagar-se sobre a universalidade dos DH e, assim sendo, à possibilidade de um fundamento universal dos mesmos.

Pensamos ser importante começar dizendo que não consentimos com aqueles discursos que atenuam ou inclusive negam a importância da DUDH. Não obstante, esta constatação não elide os inúmeros questionamentos e críticas lançadas à própria ideia de elaborar um texto jurídico-político, que tenha vigência e validade em todo o planeta. Primeiro, porque aqueles que se preocupam pelos DH não deixam de indagar-se acerca de como podemos garantir a universalidade de tais direitos tanto em sua origem como em seu destino. Segundo, porque certamente muitos de nós não deixamos de nos perguntar como entender a universalidade de uma Declaração que parece mais bem refletir única e exclusivamente os ideais morais e valorativos das sociedades ocidentais contemporâneas. Em outros termos, não seria a DUDH – independentemente do grau de importância da mesma – somente mais uma manifestação jurídico-política do imperialismo sempre presente na política, na economia e na filosofia ocidentais?

Não deixaremos de emitir críticas ao que, a princípio, parece mais uma forma de imperialismo do que propriamente de defesa dos Direitos Humanos. Contudo, nosso principal objetivo constitui-se em defender o universalismo da DUDH não somente como Bobbio, a partir do consenso histórico, mas sim partindo de seu caráter emancipatório. Para tanto, começaremos precisando o uso linguístico do termo universalidade, para depois tentar enfrentar algumas dificuldades advindas da aceitação e do reconhecimento do multiculturalismo no que concerne ao pretendido universalismo dos Direitos Humanos. No penúltimo subtítulo, abordaremos algumas configurações que podem apresentar as relações internacionais para, a partir delas, defendermos não o que consideramos ser uma concepção acabada dos DH, mas sim o fato de que estes direitos precisam ser escopos, objetivos, fins que a Humanidade deve perseguir.

O universalismo e universalidade da DUDH

Explicações prévias

Cabe iniciar dizendo que no transcurso deste ensaio tentaremos responder adequadamente à pergunta acerca da viabilidade de defesa do universalismo dos DH, contudo, antes disso, realizaremos algumas ponderações prévias. A primeira se refere ao contexto em que se desenvolve esta pergunta, contexto este que é pré-jurídico e que compreende os “*Direitos Humanos como um ideal ético de justiça que deve fundamentar as organizações e instituições políticas e sociais, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional*” (STOLZ, 2008(a), p. 62). Segundo, que esta aproximação filosófico-moral aos Direitos Humanos se fundamenta na aceitação, também prévia, da existência de diferentes concepções morais e políticas acerca da justiça, posto que

[...] existem diferentes modos de responder as perguntas: 1) O que é justo?; 2) Quais são os pilares com que devemos edificar a convivência social justa e pacífica? Uma das respostas possíveis a estes questionamentos, ainda que não seja a única, afirma que os Direitos Humanos devem ser a pedra angular de qualquer modelo de organização política e social aceitável (STOLZ, 2008(a), p. 62).

Consequentemente, perguntar-se acerca do universalismo dos DH é perguntar-se, em primeiro lugar, sobre a possibilidade e a aspiração de elaborar um paradigma moral crítico universal; e, em segundo lugar, se dito paradigma pode repousar ou não na noção de DH.

Com base nessas reflexões, entendemos ser pertinente proceder com alguns questionamentos, a saber:

[...] 1) Existe uma única forma básica de bom viver que, *de jure*, possa impor-se a todos os indivíduos?; e, 2) Ou existem diversas formas de viver igualmente básicas e legítimas, mas radicalmente distintas? Caso nos inclinemos a responder que existe somente uma forma básica de bom viver, necessitamos continuar respondendo as seguintes perguntas: 1) Existem meios para conhecer objetivamente estes princípios ético-político universais?; 2) Em que se constitui o seu conteúdo?; e, 3) Como podem ser efetivamente aplicados? Caso nos inclinemos a responder que existem formas legítimas, mas radicalmente distintas de bom viver, necessitamos continuar respondendo à seguinte pergunta: 1) Como podem conservar-se em dimensão planetária e em condições cada vez mais preponderantes de massificação, a pluralidade de formas de vida que a história da Humanidade nos legou? (STOLZ, 2008(a), p. 62 e 63).

Estas indagações não são meramente acadêmico-científica, já que foram levantadas em inúmeras outras oportunidades e em distintos âmbitos do conhecimento, sobretudo, da política e da economia e seguirão, portanto, fazendo parte do nosso presente, posto que necessitamos, independentemente do papel que desempenhamos na sociedade, encontrar caminhos plausíveis para o nosso futuro enquanto Humanidade.

A idéia de “*Humanidade e universalidade da história surge num lugar determinado da Europa, e em uma época determinada, os séculos XVIII e XIX (...)*” (SABRELI, 1991, p. 32). E, precisamente porque esta concepção tem sua origem situada em um espaço e tempo determinado, se introduz neste pensamento um fator político de poder e de exportação de modelos de convivência. Somada a esta concepção de mundo historicamente forjada, outras ações reais e concretas foram levadas a termo pelos movimentos colonialista e imperialista, fenômenos estes que se

transmutaram e ganharam nova roupagem com a globalização⁵, que tão bem caracteriza este milênio e que tende a traduzir-se na imposição de um único conjunto de valores, convertendo-se em uma ameaça constante para a diversidade cultural, política e moral. Por isso, ao abordar a questão da diversidade cultural desde uma perspectiva ético-política, é necessário levar em consideração uma série de importantes contingências históricas e atuais que afetam os DH, colocando em cheque a universalidade⁶ de tais direitos.

Dentro deste contexto nada mais óbvio que tanto as teorias (sejam elas de cunho antropológico, sociológico, filosófico ou jurídico) que defendem o relativismo cultural como aquelas que endossam o nacionalismo, combatam em uníssono e veementemente à noção de universalidade, tão caras aos DH. A defesa de uma humanidade não coisificada (LEVY-STRAUSS, 1955, p. 27) é fundamental precisamente porque respeita o pluralismo e a diversidade cultural. Entretanto, alguns(as) equivocam-se quanto à forma como compreendem o universalismo dos DH, pois, como destaca Jones, o

⁵ Veja-se sobre o fenômeno da globalização e suas conseqüências sobre os Direitos Humanos em STOLZ (d), 2008 e (e). Recomendamos também a leitura do trabalho de autoria de Ivone LIXA, 2008.

⁶ Utilizamos o termo “universalidade” desde três dimensões diferentes, mas complementárias seguindo, neste particular, a STOLZ quando afirma que desde o plano lógico “a universalidade se refere à titularidade dos direitos; titularidade esta que é atribuída a todo e qualquer ser humano pelo simples fato de sê-lo. Com base neste ponto de vista, a universalidade apresenta como principais características a racionalidade e a abstração, características que são congruentes com esta titularidade plena e extensiva a todos os seres humanos. Desde o âmbito temporal, a universalidade dos Direitos Humanos pressupõe que ditos direitos são válidos independentemente de questões históricas. Desde o plano espacial, por universalidade se entende que a cultura dos Direitos Humanos deve ultrapassar as fronteiras geopolíticas estatais incluindo, conseqüentemente, todos os indivíduos e todas as sociedades políticas sem exceção”. (STOLZ, 2008(a), p. 61).

[...] caráter universalista dos Direitos Humanos conduziu a alguns a expressar os seus temores ante o imperialismo cultural que poderia supor. A idéia de que os indivíduos de todo o mundo devem chegar a um acordo sobre os Direitos Humanos, poderia autorizar os entusiastas deste particular desenvolvimento da cultura européia para tratar sem cuidados outras culturas que não compartilhem esta concepção da vida boa e de uma sociedade justa [...] (apud MILLER, 1989, p. 150-151).

Sabemos que o caráter universal dos Direitos Humanos foi muitas vezes utilizado para justificar a intervenção de *per se* injustificada das potências hegemônicas nos assuntos internos dos Estados. Também sabemos que esta noção esteve outras tantas vezes presentes na linguagem e no discurso do imperialismo e do colonialismo e, atualmente, da Globalização. Mas ainda que se devam denunciar insistentemente estas manipulações ou procedimentos e técnicas que pervertem o que consideramos ser um grande ideal, opinamos que tão pouco poderíamos prescindir da idéia da unidade da condição humana e de um universalismo humanista sobre os fins morais da Humanidade.

Este foi o entendimento da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã – 1968 que, no parágrafo 2º da “Proclamação de Teerã”, enfatiza e proclama que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH “[...]enuncia uma concepção comum a todos os povos dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional”. Vinte anos depois, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos celebrada em Viena – entre os dias 14 e 25 de junho de 1993 – a Declaração e Programa de Ação de Viena reafirmou, de maneira menos incisiva, no §8º do preâmbulo da Declaração e do Programa de Ação que a DUDH “[...]é fonte de inspiração e foi à base em que se fundaram as Nações Unidas para

fixar as normas contidas em seus instrumentos internacionais de Direitos Humanos". Esta proclamação, bem menos contundente, é fruto de um contexto histórico muito distinto daquele de Teerã. Primeiro, porque a Comunidade Internacional tomou consciência da opressão e exploração histórica e continuada as quais foram submetidos muitos povos; segundo, porque esta tomada de consciência acabou impulsionando a que se reivindicasse internacionalmente um conjunto de direitos coletivos ou também chamados direitos dos povos, como a sua autodeterminação e identidade cultural; direitos estes de inegável relevância.

Pensamos ser crucial lembrar que, antes mesmo da celebração da Conferência Mundial de Viena, a ONU desenvolveu um processo preparatório da mesma, que incluiu a organização e a realização de três reuniões regionais, a saber: dos Estados Africanos, dos Estados Latino-Americanos e Caribe e dos Estados Asiáticos e do Pacífico. Também se concretizou, em 1990, a XIX Conferência Islâmica de Ministros de Assuntos Exteriores, composta de 57 Ministros de Estado. Como resultados imediatos destas reuniões regionais foram aprovadas quatro Declarações: 1) Declaração da Tunísia (2 a 6 de novembro de 1992); b) Declaração de São José de Costa Rica (18 a 23 de janeiro de 1993); c) Declaração de Bangkok (29 de março a 2 de abril de 1993); d) Declaração do Cairo, Egito, sobre os Direitos do Homem no Islã (5 de agosto de 1990). Essas declarações refletem cada uma delas, paradigmaticamente, as peculiaridades culturais, sociais, políticas e econômicas dos respectivos Estados signatários. Assim, tanto nos processos preparatórios como durante a realização do Conclave Mundial de Viena, expressaram-se abertamente as dissidências existentes na Comunidade Internacional quanto aos diferentes objetivos e propósitos no que diz respeito aos DH bem como a relevância de formular um texto destes Direitos de caráter universal. Em

que pese às acusações de que a DUDH não acolhe em seu bojo a diversidade cultural planetária, na Declaração final da Conferência de Viena, os DH seguiram ocupando o lugar de direitos universais. Não obstante esta manutenção de posição, acreditamos que não podemos nos esquecer tanto das graves dificuldades surgidas neste ponto, como também do fato de que alguns direitos e objetivos que se plasmaram em algumas das Declarações regionais preparatórias da Conferência de Viena, são flagrantemente desrespeitosos aos DH; precisamente porque, em determinadas ocasiões, os direitos de autodeterminação dos povos, não somente entram em conflito com determinados direitos individuais, como também geram graves violações de tais direitos.

Os direitos humanos como fundamentos das relações internacionais

Na obra em que Donnelly (1998) defende os DH como *standards* para a civilização, o autor descreve quatro modelos possíveis de relações internacionais, dos quais somente três são relevantes metodologicamente para os temas que estamos analisando. O primeiro modelo descrito que ele denomina *burkeano*⁷, fundamenta-se na idéia de que existem alguns povos que se desenvolveram mais que outros, motivo pelo qual, tais povos devem desfrutar de mais direitos e de um maior protagonismo na esfera internacional. O segundo modelo, chamado de *hobbesiano*, se baseia nas noções de autodeterminação e igualdade de soberania⁸. Dito modelo entende que podem pertencer à Comunidade Internacional, todos aqueles

⁷ Com a expressão *buerkeano*, Donnelly está fazendo menção a Edmund Burke (1720-1797), escritor e político conservador britânico que arrojou inúmeras críticas à Revolução Francesa que podem ser encontradas na obra de sua autoria "*Reflexões sobre a Revolução em França*".

⁸ Sobre os problemas do conceito de soberania veja-se: KRASNER, 1999.

Estados que controlam seu território e cumpram com as obrigações que assumiram ou que venham a assumir internacionalmente.

Este modelo parece ser mais razoável e defensável que o anterior, pois não só desvanece a barreira entre os povos “civilizados” e “bárbaros”, mas também entende a soberania estatal de uma forma mais igualitária. Entretanto e se bem avaliado, apresenta o grande inconveniente de reduzir a autodeterminação a uma mera descolonização, ou seja, ao reconhecimento de que as colônias se convertam em Estados independentes e soberanos, com o conseqüente esquecimento das considerações de justiça no âmbito das relações internacionais. É certo que a partir da implementação deste modelo todo o mundo foi reconhecido como civilizado, mas a noção mesma de civilização acabou perdendo o seu conteúdo e significado.

O terceiro modelo é designado por Donnelly de *lockeano*. Este modelo retoma, do jusnaturalismo a sua preocupação pelo que se pode chamar de *nossa humanidade comum* – já que refuta a exploração colonial e mostra uma especial preocupação por proteger e melhorar a situação dos mais débeis. Segundo Donnelly, o modelo lockeano persegue a elaboração e organização de um *standard* universal de civilização construído em torno da noção de DH, precisamente por isto, este modelo impõe não só a adesão a determinados padrões (*Standards*) morais como condição para que os Estados formem parte da Comunidade Internacional, como também a obrigação de que os Estados garantam e efetivem internamente tais direitos.

Ainda que com outro nome, Walzer (1980), ao descrever o modelo “comunitarista” de relações internacionais, se inclina por defender um modelo parecido ao *lockeano*, posto que o autor não hesita em reivindicar a necessidade de um *standard* ético-político que proteja a humanidade de um irrestrito princípio de autonomia nacional, princípio

que conduziria, segundo ele, milhões de indivíduos e povos inteiros ao total abandono internacional.

Então, qual seria agora este catálogo de direitos ou *standard* ético-político de proteção da Humanidade? Na sua conhecida obra “O Direito dos Povos”, Rawls (2001) propôs reformular o marco das relações internacionais à luz de um razoável Direito das Gentes. O autor define tal direito, como uma família de conceitos políticos guiados pelos princípios de justiça e bem comum que especificam, segundo ele, o conteúdo de uma concepção liberal da justiça aplicável ao Direito Internacional. Na base deste Direito das Gentes se encontram os DH, mas desde uma concepção débil dos mesmos, ou seja, projetando-os como direitos não dependentes de nenhuma moral compreensiva ou concepção filosófica da natureza humana – única concepção capaz, segundo Rawls, de evitar uma excessiva influência e supremacia da tradição política ocidental.

Os DH, assim concebidos, incluiriam de acordo com o autor, aqueles direitos básicos como o direito à vida e à segurança, o direito à propriedade pessoal e aos elementos do devido processo, os direitos de liberdade de consciência, de associação e de emigrar. Os Direitos Humanos que fundamentam o Direito das Gentes comprimiriam, desta forma, três funções: primeiro, seriam uma condição necessária não só para a legitimidade dos regimes políticos, mas também para a decência de seus ordenamentos jurídicos; segundo, que o seu respeito e garantia deslegitimaria qualquer tipo de intervenção de uns povos no âmbito interno dos outros; e, terceira e última função, que tais direitos seriam capazes de fixar os limites do pluralismo entre os povos.

Esta breve sinopse do pensamento rawlsiano, nos faz refletir sobre os motivos que o levam a reduzir este *standard* moral universal – denominado Direito das Gentes – ao mínimo denominador comum

presente em todos os regimes decentes que queiram atuar de boa fé na esfera internacional. Em outras palavras, por quais motivos Rawls deixa fora deste catálogo mínimo, por exemplo, direitos que parecem tão básicos como o direito de participação política e o direito à integridade física? Não pretendemos apresentar uma proposta sobre os direitos que deveriam ser incluídos nesta moralidade crítica universal, mas sim, o que pensamos em fazer é reivindicar, ao unísono com Rawls, Donnelly e Walzer, a necessidade imperiosa deste *standard* e de fazê-lo descansar na idéia de Direitos Humanos.

É possível elaborar um paradigma moral universal?

Considerações Finais

Elaborar um sistema de moralidade crítica válido em todo o mundo equivale a estabelecer, de maneira universal, quais necessidades humanas devem ser consideradas básicas e, por conseguinte, salvaguardadas. Quais devem ser os direitos a serem gozados, quais obrigações devem ser respeitadas e cumpridas, quais objetivos os seres humanos devem buscar e alcançar e quais os bens que todo e qualquer indivíduo deve desfrutar. Na introdução deste trabalho, perguntamos acerca da validade universal da DUDH e agora consideramos pertinente perguntarmo-nos acerca da validade deste, que estamos chamando, de *standard* ou paradigma moral universal. Desde este ponto de vista, a validade deste paradigma moral universal se consolidaria em dois planos: primeiro, no seu papel enquanto guia de atuação da comunidade internacional e, segundo, no seu caráter de referência obrigatória para todos os Estados que devem incorporá-lo a seus ordenamentos jurídico-políticos.

Advertimos, contudo, que não estamos defendendo a idéia de que devemos buscar e fornecer única e exclusivamente elementos que sejam realmente comuns e presentes em todas as culturas. Tampouco defendemos que deveríamos procurar descobrir quais seriam as verdadeiras essências da natureza humana para as quais poderíamos predicar verdade, universalidade e imutabilidade. Menos ainda pretendemos propor um acordo universal real entre todos os seres humanos baseado no conteúdo deste paradigma moral universal. A validade e a universalidade de tal *standard* universal depende de que seja viável alcançar sobre ele um consenso e uma razoável aceitabilidade.

Em definitivo, ambas as ponderações parecem estar presentes na DUDH, pois alguns valores e normas nela estabelecidos não são entendidos como verdades essências da natureza humana e nem tão pouco aceitas por todas as culturas. *Verbi gratia*, o artigo XVI que em seus incisos proclama:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução; e,
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Dito isso, acreditamos que podemos questionar a possibilidade de que os DH sejam o núcleo e a base desde *standard* moral universal que, tanto a comunidade internacional, como os Estados, devem necessariamente e obrigatoriamente garantir-lhes. Dadas as limitações lógicas deste trabalho, não abordaremos as distintas concepções éticas e de justiça existentes, mas somente faremos a ressalva de que os DH são uma dentre

as possíveis e plausíveis concepções éticas e de justiça existentes. Não pretendemos justificar os DH, mas sim justificar sua universalidade.

Portanto, retomamos a pergunta: “*Podem os Direitos Humanos básicos converter-se em um elemento ou núcleo essencial de um paradigma moral válido e aceitável universalmente?*” Responder de forma negativa a esta pergunta equivale a afirmar a validade dos DH desde uma perspectiva espaço-temporal limitada e certamente equivale a negar a uma ampla e significativa parcela da Humanidade a titularidade de tais Direitos⁹. Responder positivamente a esta pergunta corresponde a defendermos a universalidade dos Direitos Humanos ou, em outras palavras, que “*todos os seres humanos são titulares dos direitos proclamados neste catálogo ou sistema ético-normativo de caráter universal*” (STOLZ, 2008(a), p. 71).

Neste momento cabe a seguinte pergunta: é realmente desejável adotar uma perspectiva ético-normativa universalista? Pensamos que esta pergunta somente pode ser respondida refletindo e acreditando que

[...] a “nossa” convivência em sociedade pode, em um primeiro momento, servir para organizar a convivência das pessoas que se encontram no “nosso” entorno, ou que pertencem ao “nosso” grupo social, que falam o “nosso” idioma ou dialeto, ou que pertencem ao “nosso” mesmo Estado nacional, a “nossa” mesma etnia, religião, comunidade cultural ou que compartilham a “nossa” mesma orientação sexual, mas também creio que devemos pensar que é plausível e também mais igualitário, fraterno e solidário ampliar o círculo do “nosso(a)” para fazê-lo coincidir com o da Humanidade em seu conjunto (STOLZ, 2008(a), p. 71-72).

⁹ Veja-se neste mesmo sentido KRIELE, 1992.

Segundo Bobbio os problemas fundamentais do nosso tempo são os problemas dos DH e da paz. No prefácio da primeira edição de “O Problema da guerra e as vias da paz” Bobbio alude e deduz que através da violência e do terror fundam-se e difundem-se religiões, políticas e impérios autocráticos e, como tal, propagadores de violações aos DH (BOBBIO, 2003, p. 47-48). As duas grandes dicotomias do pensamento político: paz-guerra e democracia-despotismo permitem, segundo Bobbio, designar em linhas gerais as diversas perspectivas da história futura. Primeiramente porque o despotismo pode ser considerado a continuação da guerra no âmbito interno dos Estados. Segundo, porque a democracia, no âmbito internacional – visão compartilhada por Ferrajoli (1998) – pode e deve ser considerada como o modo de expandir e de tornar mais segura a paz fora das fronteiras Estatais¹⁰.

Neste sentido, conceber os Direitos Humanos

[...] como o conteúdo básico de um *standard* crítico universal é entendê-los não como um paradigma ou concepção acabada, mas sim como um conjunto de normas que permitam a todos os seres humanos escolher autonomamente seu modelo e/ou projeto de vida e alcançá-lo em sua plenitude. Obviamente esta não é uma defesa neutra dos Direitos Humanos, mas sim posicionada, e que tem a pretensão de que os Direitos Humanos determinem os limites da tolerância¹¹ [...] (Stolz, 2008(a), p. 72)

E que, ademais e, sobretudo, pautem o respeito à diferença, a valorização da diversidade, a busca pela igualdade material; em definitivo, que determinem os fins pacíficos que a Humanidade deva perseguir.

¹⁰ Veja-se mais em BOBBIO, “2009.

¹¹ Sobre a tolerância ver a obra de WALZER – citada na referência bibliográfica – e também STOLZ, 2008 (b) e 2009(e) .

Referências

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Tradução de Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistemas, 1991.

_____. Epílogo para españoles. Em A. Llamas (ed.). **La figura y el pensamiento de Norberto Bobbio**. Universidad Carlos III de Madrid y BOE, 1994.

_____. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7ª. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **O Problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorenzi. São Paulo. UNESP, 2003.

_____. **A Era dos Direitos**. 2ª Ed. Tradução de Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.

_____. **O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Tradução de Daniela Beccaccia. Barueri, SP: Manole, 2009.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Tradução de Renato de Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lidia Richter Ribeiro Moura. Brasília: Editora da UnB, 1997.

DONNELLY, Jack. **Human Rights: a new standard of civilization?** International Affairs, vol. 74, 1, 1998.

FERRAJOLI. Diritti fondamentali. In: **Teoria Política**, ano XIV, n. 2, 1998.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty. Organized Hypocrisy**. Princeton/New Jersey: Princeton University Press, 1999.

KRIELE, Martin. L'universalità dei diritti dell'uomo. **Revista Internazionale di Filosofia del Diritto**, 1992, p. 3-26.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship. A Liberal Theory of Minority Rights**. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1995.

LEVY STRAUSS. **Tristes Tropiques**. Paris: Plon, 1955.

LIXA, Ivone. Direitos Humanos e Globalização: Breve Leitura Hermenêutica. In: Stolz, Sheila et al. (org.). **A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Decla-**

ração Universal dos Direitos Humanos. Rio Grande: Editora da Universidade Federal do Rio Grande, p. 49-58, 2008.

MILLER, David (ed.). **Enciclopedia del pensamiento político**. Madrid: Alianza Diccionarios. 1989.

RAZ, Joseph. **Ethics in the Public Domain. Essays in the Morality of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

RAWLS, John. **Os Direitos dos Povos**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SABRELI, Juan José. **El Asedio a la modernidad. Crítica del relativismo cultural**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1991.

STOLZ, Sheila. O Relativismo e/ou Universalismo dos Direitos Humanos frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: Stolz, Sheila *et al.* (org.). **A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio Grande: Editora da Universidade Federal do Rio Grande, p. 59-74, 2008 (a).

_____. Ciudadanía: conceptos y concepciones. Por el reconocimiento de la diferencia y del cosmopolitismo. **Revista Jurídica do Curso de Mestrado da UNICURITIBA**. Curitiba: 2008 (b).

_____. Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (*erga omnes*) de los Derechos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia - UNIBRASIL**. Curitiba: vol. 3, p. 1-14, 2008 (c).

_____. **Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos**. In: Stolz, Sheila e Kyrillos, Gabriela (org.): **Direitos Humanos e Fundamentais – o necessário diálogo interdisciplinar**. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, p. 155-166, 2009 (d).

_____. El dilema de los flujos migratorios: ¿soberanía o Derechos Humanos? Un modelo jurídico-político a construir. In: Stolz, Sheila e Kyrillos, Gabriela (org.): **Direitos Humanos e Fundamentais – o necessário diálogo interdisciplinar**. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, p. 121-140, 2009 (e).

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism and “The politics of recognition” an**

essay by Charles Taylor with commentary by Amy Gutmann. In: Gutmann, Amy, et al. (ed.). Princeton (N.J.): Princeton University Press, 1992.

WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars**. London: Allen Lane, 1977.

_____. The Moral Standing of States: a response to four critics. **Philosophy and Public Affairs**, vol. 9, 1980, n° 3.

_____. **Spheres of justice a defense of pluralism and equality**. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

_____. **On toleration**. New Haven: Yale University Press, 1997.

**SOBRE A QUESTÃO DO FUNDAMENTO NO ENSAIO
“SOBRE OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS
DO HOMEM” DE NORBERTO BOBBIO**

***ABOUT THE QUESTION OF ABSOLUTE GROUNDS IN
THE ESSAY “ON THE FOUNDATION OF
HUMAN RIGHTS” OF NORBERTO BOBBIO***

Williard Scorpion Pessoa FRAGOSO¹²

Resumo

Este texto tem como objetivo propor uma contribuição crítica ao ensaio “Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem” publicado no Livro “A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio. No referido ensaio, Bobbio discute brevemente três temas: (I) o sentido do problema sobre um fundamento absoluto dos direitos do homem, (II) a possibilidade deste fundamento e (III) e se seja desejável um fundamento absoluto. No presente ensaio, considerar-se-á, brevemente, a ausência de definições para os termos ‘fundamento’ e ‘absoluto’ e algumas conseqüências que a falta destas definições traz para o texto. Levaremos em conta, ainda, as principais objeções do texto com relação ao fundamento absoluto, bem como tentaremos indicar a importância da discussão acerca da fundamentação dos direitos humanos relacionada à sua efetivação concreta.

¹² Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba, Membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB.

Palavras-chave. Fundamentação absoluta. Direitos Humanos. Pragmatismo

Abstract

This paper aims to propose a critical contribution to the essay “On the Foundations of Human Rights” published in the book “The Age of Rights” of Norberto Bobbio. In this text, Bobbio briefly discusses three themes: (i) the meaning of the problem of an absolute grounding for human rights, (ii) its possibility and (iii) whether this foundation is desirable. In our essay we consider, briefly, the lack of definitions for the terms ‘ground’ and ‘absolute’ and some consequences that the lack of these definitions brings to the text. We will also take into account the main objections of the text about the theme of absolute foundation and attempt to point out the importance of the discussion about the foundation of human rights related to its concrete realization.

Keywords: Absolut Foundation. Human Rights. Pragmatism.

Introdução

É necessário que um indivíduo conheça a verdade
acerca de todas as coisas particulares sobre as quais discursa ou escreve;
também é necessário que esteja habilitado a definir todas as coisas separada-
mente;
em seguida, uma vez as haja ele definido, terá que estar em condições de pro-
ceder à sua divisão por classes até torná-las indivisíveis.
De modo análogo, é preciso que ele compreenda a natureza da alma,
descubra a classe de discursos que se ajusta a cada natureza,
organize e ordene seu discurso em consonância com isso,
proporcionando discursos elaborados e harmoniosos à alma complexa,
e simples conversações à alma simples.
Enquanto não executar tudo isso, não se capacitará a empregar o discurso
com arte,
na medida em que se possa controlar metodicamente um discurso,
quer com propósitos de ensino, quer com propósitos de persuasão.
 (PLATÃO, Fedro, 277b-c)

Este texto toma como ponto de partida o ensaio “Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem” de autoria do pensador italiano Norberto Bobbio, publicado no livro *A Era dos Direitos* (2004). O texto de Bobbio é tomado como uma provocação para uma reflexão acerca de uma questão que se tornou tão clássica quanto delicada para a tradição filosófica, qual seja: a questão do fundamento. Longe de pretendermos apresentar uma reflexão original, consideraremos aspectos que possam problematizar a compreensão e a função da fundamentação, *os recursos* metodológicos dos quais se dispõe para fazê-lo e *o modo* como pode ser feito.

Retomaremos, pois, um breve resumo do texto de Bobbio no qual pontuaremos as questões relevantes no pensamento expresso pelo autor. Em seguida, faremos alguns comentários.

Bobbio e o fundamento absoluto

I.

No artigo abordado, em sentido estrito, é verdade que Bobbio não trata da questão do fundamento no sentido filosófico e, mais precisamente, metafísico. Como os pensadores contemporâneos em geral o fazem, trata-a como uma questão de argumentação e da pretensão problemática de uma conclusão que se apresente como definitiva, à qual Bobbio chama de ‘fundamento absoluto’. A expressão fundamento absoluto traz à tona outra expressão igualmente difícil e pesada em termos filosóficos, qual seja: a noção de ‘verdade absoluta’. A compreensão usual, consolidada – e claramente partilhada por Bobbio –, aponta o fundamento absoluto como uma verdade fechada e definitiva, sem espaço para a diferença ou a emergência de algo novo ou, pelo menos, inesperado. Neste sentido, não se poderia dizer nada contra ou em acréscimo a um fundamento deste tipo. Nada contra porque, ‘revelada’, a *verdade* seria auto-evidente e inquestionável, como diz Bobbio, *irresistível*, ou seja, um único afluente possível de um rio para um único oceano possível, livre de obstáculos ou oposições. Coisa alguma sequer poderia ser acrescentada à verdade porque ela já estaria totalmente completa; definitiva, não caberia à verdade qualquer complemento; qualquer esforço nesse sentido não passaria de pálida repetição.

No início de seu ensaio, em relação ao sentido do problema do fundamento absoluto dos direitos do homem, Bobbio nos informa que há dois modos de tratar a questão, quais sejam: da perspectiva do direito “que se tem” (relativo ao Direito Positivo) e da perspectiva do direito “que se gostaria de ter” (relativo ao Direito Racional ou Natural em sentido restrito) (BOBBIO, 2004, p. 36). Identifica a segunda perspectiva com

o procedimento filosófico e faz uma opção metodológica direcionar sua reflexão a partir desta abordagem.

Afirma, portanto, que apresentará suas objeções à noção de fundamentação referente ao direito racional – e não ao direito positivo –, combatendo seus dois principais dogmas, a saber: 1) a pretensão de que os valores últimos (como a Verdade, o Bem, etc.) possam ser demonstrados e fundamentados; 2) a pretensão de que à demonstração racional (através de teoremas) dos valores últimos segue-se, em caráter necessário, sua implantação, sua realização. Considerará, por último, a questão dos Direitos do Homem a partir de sua ‘desejabilidade’, reconhecendo, no entanto que, embora desejados e perseguidos, nem todos foram “reconhecidos”.

II.

Coerentemente, Bobbio diz-nos que encontrar um fundamento é o mesmo que “aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros [e que este] é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento” (BOBBIO, 2004, pág. 37). Entretanto, Bobbio não especifica que tipo de motivos deverão ser aduzidos; tampouco esclarece o que entende por justificar e, apela, a uma espécie de projeção subjetiva fraca de inspiração kantiana ao tentar estabelecer um critério que passa pelo crivo do que “gostaríamos” a fim de obtermos maior reconhecimento/aceitação.

Bobbio também afirma que é “da finalidade visada pela busca do fundamento [que] nasce o fundamento absoluto, ou seja, [d]a ilusão de que, de tanto acumular e elaborar *razões* e *argumentos* – terminaremos por encontrar a razão e o argumento *irresistível*, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão (BOBBIO, 2004, pág. 37). Mas, porque fazemos isso e qual é o sentido de fazê-lo? Bem, qual é a finalidade da busca pelo

fundamento e como ela pode gerar a idéia de fundamento último? Quer dizer, por que se busca um fundamento? A questão explicativa, a justificação, remete ao *telos*, a finalidade, em última instância, ao resultado; tem, portanto, um caráter marcadamente pragmático – e, parece, moral, ao tentar apresentar explicações, justificar, a maneira escolhida para realizar algo. Ora, digamos apenas duas coisas acerca disto: 1) o problema acerca do fundamento – sobretudo do fundamento absoluto – implica “irresistivelmente” no problema da verdade: encontrando o fundamento absoluto de algo, encontra-se conseqüentemente “a verdade” deste objeto. Na lógica, a verdade é um dispositivo formal para indicar a coerência interna de uma proposição e, geral, de um argumento (proposições e sua conclusão). A relação do que é dito com a realidade material, ou melhor, a adequação de uma verdade formal a uma verdade material é outro passo; e, em certo sentido, compete mais à filosofia da linguagem e à epistemologia do que propriamente à lógica. ela pode relacionar os princípios lógicos à realidade material, fática, aplicar-se a esta realidade, mas não garante nenhuma verdade ou fundamento absoluto acerca dela. Mas, nas disputas pelos argumentos, pode parecer que sim. Devemos considerar que, apesar da natureza apresentar alguma regularidade, ela não possui nenhuma relação intrínseca e necessária com a lógica, nem tampouco se conforma ao seu formalismo. Portanto, apesar de não entrar nas minúcias do tema que evoca, Bobbio é extremamente feliz no que diz respeito às suas considerações sobre a relação de “irresistibilidade” de um argumento ‘irrefutável’ – amparado seja pelo rigor da lógica seja pelo rigor da matemática – e sua pretensa validade incondicional, universal.

Observemos que argumentos ou razões absolutas que, de antemão, são propostos com esse *status* parecem soar perigosamente totalitários e anti-filosóficos. Neste sentido, nada seria mais problemático

e danoso para a democracia, em geral, e para os direitos humanos, em particular; ambos possuem um compromisso inalienável com a promoção da vida em equilíbrio, da alteridade, da liberdade, da ‘igualdade/equanimidade’ de condições de desenvolvimento humano. Neste sentido, o fundamento buscado deve dispor de certa plasticidade, de uma capacidade de adaptação que não abra mãos de valores que protejam e promovam a vida.

No artigo “O Fundamento dos Direitos Humanos” (2009), Marconi Pequeno vincula fortemente a questão da fundamentação dos direitos humanos com própria essência do homem; isto no sentido de que a existência do homem, sua condição no tempo presente, é forjada a cada passo de seu agir como ser que faz de si, em grande medida, aquilo que é. Fundamentar os direitos humanos envolve o cuidado consigo mesmo; esse cuidado leva a uma busca pelo conhecimento de si; essa busca, por seu turno, aproxima cada vez mais o homem de si mesmo. Pequeno afirma:

O fundamento pode também ser concebido como fonte ou origem de algo. Nesse sentido, a idéia de fundamento serve, também, para justificar a importância, o valor e a necessidade desses direitos. Ainda que não se possa afirmar a existência de um fundamento absoluto que possa garantir a efetivação dos direitos humanos – já que a noção do que vem a ser dignidade pode mudar no tempo e no espaço – é possível considerar que haverá sempre uma idéia, um valor ou um princípio que servirá para definir a natureza própria do homem. Uma vez que o fundamento é, como vimos, aquilo que representa a causa ou razão de ser de um fato, situação ou fenômeno, pode-se considerar o fundamento dos direitos humanos como a essência que torna humano o nosso ser (2009, p. 120).

O fundamento dos direitos humanos pode tomar como modelo a reflexão humana, pois mantém uma estrutura que lhe confere ‘estabilidade’ e força plástica para agir e reagir prontamente, com bom senso, aos imprevistos que possam surgir adaptando-se a eles.

Neste sentido, como já apontamos anteriormente, uma definição última, imutável, do que seja o homem – ou de sua natureza ou do direito – poderia trazer consigo uma série de desdobramentos extremamente perigosos como, por exemplo, a demarcação de um critério que pudesse distinguir entre os homens mais e menos hábeis, mais e menos virtuosos, mais fortes e mais fracos, os mais aptos para o comando e os mais aptos para a obediência, os imprescindíveis e os... “sacrificáveis”. Estaríamos, pois, na eminência da instituição de um marco filosófico capaz de ensejar uma “política seletiva” que poderia dar vazão as mais torpes distorções atreladas ao exercício do poder como ocorreu na Alemanha hitlerista, na União Soviética ‘revolucionária’ ou nos regimes fascistas do século XX, por exemplo. É nesta direção que os cuidados de Bobbio contra essas distorções entre a verdade racional/natural e “as verdades” fáticas são exemplares; as lembranças históricas acerca dos usos políticos da verdade abundam e aparecem, às mais das vezes, atrelados ao derramamento de sangue e ao sacrifício injustificável de “anônimos” em nome desta mesma verdade.

De modo geral, Bobbio se refere à questão da fundamentação absoluta como uma ilusão que se amparou na suposição da existência da natureza humana fixa e perigosamente hierarquizadora que permeou o pensamento jusnaturalista em sua busca por saber quais dentre os direitos eram aqueles mais fundamentais, naturais, racionais. Essa ilusão assevera que deveríamos conhecer “a verdade” acerca da existência/condição humana para sabermos, conseqüentemente, qual seria o direito cujo ar-

gumento fosse irresistível, aquele que espelhasse e assegurasse a uma configuração da natureza humana de modo inquestionável.

Na ordem do ensaio, Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 37 e ss.) nos apresenta quatro dificuldades segundo as quais a pretensão a um fundamento absoluto é infundada. São elas:

(1) As definições do termo direitos humanos – e seus termos avaliativos – são vagas em vários níveis: são (a) tautológicas, portanto, pretendem definir, no máximo, a partir da mera sinonímia sem nada acrescentar ou elucidar, apenas repetindo termos; (b) utópicas (expressam o que se quer deles e não seu ‘estatuto’), (c) avaliativas – e, portanto, abertas a interpretações dependentes de perspectivas culturais, sociais, ideológicas distintas; (d) falsamente consensuais: neste caso, as contradições estariam ocultas e só apareceriam no caso de um conflito ou de uma tentativa concreta de aplicação dos direitos; por fim, (e) axiológicas: a fundamentação dos direitos apelaria sempre para valores últimos, quer dizer, auto-evidentes e inegáveis. De acordo com Bobbio, estes valores não são nem justificáveis nem servem de fundamento.

(2) A segunda impossibilidade apontada por Bobbio parece tomar como base o caráter contingente da realidade – seja natural seja cultural – do qual não se pode extrair nenhuma necessidade, nenhuma certeza absoluta e, portanto, nenhuma valoração absoluta, irrecusável, irresistível que gerasse um consenso irrestrito. Para tanto, utiliza-se (2004, pág. 38) da relatividade histórica, para mostrar que não podemos atribuir um fundamento absoluto aos direitos humanos, posto que as prioridades, os interesses, as compreensões, mudam com o correr dos ‘anos’ e de cultura para cultura. Diante disso, para Bobbio, o “fundamento” deveria se basear no relativismo, ou seja, ele mesmo seria relativo ou “relativizável”.

(3) O terceiro argumento mostra a impossibilidade de uma fundamentação absoluta dos direitos humanos e explora o caráter heterogêneo dos direitos. Assim, como os direitos possuem estatutos, pretensões e eficácia diversos, conflitantes e/ou antinômicos, fica claro que seu fundamento não pode valer-se de valores últimos, pois suas contradições não poderiam ser mediadas, nem ajustadas às necessidades. Se os valores não podem ser mediados, um valor deverá sobrepor-se intransigentemente e aos demais; nada disso é mais contrário à liberdade e à democracia. Como exemplos limites, Bobbio mostra o contraste entre o direito fundamental de uma categoria e o direito igualmente fundamental de outra: da liberdade do artista *versus* a liberdade do público; apresenta, ainda, a oposição entre direitos que se tornam inquestionáveis e irresistíveis: “a realização integral de uns impede a realização integral dos outros; quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos” (BOBBIO, 2004, pág. 41).

4) Finalizando sua feliz série de objeções, Bobbio apresenta a quarta e última objeção. Estrategicamente, ele questiona: mesmo se a fundamentação absoluta dos direitos humanos fosse possível, ela garantiria rápida e eficazmente o reconhecimento e a realização dos direitos humanos? (BOBBIO, 2004, p. 43). Em que se baseia esta pretensão de que um fundamento absoluto garantiria uma efetivação automática, por assim dizer, dos direitos humanos? A questão não é óbvia, entretanto fundamental. Segundo o autor (BOBBIO, 2004, pág. 42), ela estaria amparada nos dois dogmas do racionalismo ético jusnaturalista. *O primeiro dogma* do racionalismo ético (a confiança e a crença nos poderes irrestritos da razão) considera possível a demonstrabilidade e a auto-fundamentação dos valores últimos através da razão; *o segundo dogma* (o primado e a superioridade racional perante a realidade) reza que,

demonstrados os ‘teoremas’ – portanto seu caráter racional e necessário –, sua realização efetiva estaria assegurada. Por conseguinte, também os direitos estariam assegurados. Se assim não o fosse, seria extremamente contraditório, o que, neste caso específico, implicaria em um resultado anti-racional: a razão mostraria de forma matematicamente precisa – conforme a linguagem oculta da natureza – o que deveria ser feito, porque fazê-lo e os meios para tanto; contudo, na prática, a realidade “necessária” apontada pela razão, naufragaria logo após deixar o porto.

Portanto, o que Bobbio pontua, com sua última objeção – e as outras vêm em apoio – é que a própria realidade trata de demolir a pretensão de uma fundamentação absoluta. Curiosamente, sabemos que, mesmo que algo seja demonstrado como verdadeiro, isso não gera sua aceitação automática. Há múltiplos e variáveis fatores que condicionam a aceitação de algo, seja verdadeiro ou não. Logo, diante do inseparável abismo que, por vezes, mostra-se entre aquilo que deve ser e o que é, ou seja, diante de limitações de várias ordens: de ordem sócio-econômica, jurídicas, políticas, etc., e dos imperativos da razão, os reacionários já teriam garantido um argumento em favor da inexequibilidade dos direitos humanos, pois, amiúde, a realidade trata de contrariar os imperativos racionais de necessidade. Neste sentido, mesmo que houvesse um fundamento absoluto, racional, no momento da efetivação dos direitos humanos, esse fundamento de nada – ou muito pouco – adiantaria: começariam a ser erigidos problemas, reservas e oposições de toda ordem. Assim, talvez estivéssemos diante do caráter mais problemático relativo à questão do fundamento absoluto: possuiríamos este fundamento, mas ele de nada adiantaria. Impasses de toda ordem – dos ‘retóricos’ aos político-econômicos – tratariam de “marinar” *ad infinitum*, de deixar eternamente ‘de molho’, quaisquer ações e propostas concretas.

Indicadas sucintamente as considerações de Bobbio, passemos a algumas observações que postulam a singela pretensão de funcionar como uma pequena contribuição crítica em apoio ao que já foi exposto pelo pensador italiano.

Considerações sobre o fundamento absoluto

Como vimos anteriormente, a primeira das quatro razões utilizadas por Bobbio para ‘desarticular’ a pretensão jusnaturalista de um fundamento absoluto dos direitos humanos aponta para a natureza repetitiva (tautológica, não-explicativa) das definições apresentadas por eles.

Na lógica e em vários campos do conhecimento humano, quando se possui uma idéia plausível (hipótese) que necessita de prova, postula-se a idéia como verdadeira e parte-se desta idéia para, no curso de seu desenvolvimento, comprová-la ou refutá-la. Neste sentido, o resultado do procedimento de prova determina se a hipótese é bem-sucedida ou se não passava de uma ‘miragem’. Postular um princípio, ‘lançar uma hipótese’ não é a mesma coisa que tomar noções ou valores supostamente óbvios – e seus sinônimos – para apresentar ou explicar uma idéia como a única possível e verdadeira. E é isso que, segundo Bobbio, os jusnaturalistas fazem.

Entretanto, quando se trata de uma pretensão tão alta quanto atingir um fundamento “para além do qual nenhum outro é possível”, o fundamento último – ou como tradicionalmente se diz: absoluto –, utilizar-se de uma suposta obviedade não parece uma boa alternativa metodológica; utilizar uma ‘obviedade’ não é postular.

Deste modo, por princípio metodológico, em relação à ‘construção’ de um conceito com pretensões de fundamentação, parece de bom senso apresentar o significado fundamental do que se pretende definir ou

seus significados possíveis; seja no uso e compreensão mais correntes na linguagem cotidiana, seja resgatando seu sentido etimológico ou, ainda, utilizando outra abordagem inicial: quer dizer, seja qual for o ponto de partida, deve-se sempre deixar claro qual é a opção adotada para empreender a tarefa de definir, de elaborar um conceito.

Em seguida, do termo inicial, deve-se passar à inferência de termos diretamente e indiretamente relacionados (entre sinônimos, antônimos e análogos ou correlacionados). Num terceiro momento, deveríamos cruzar estes termos para, mediante paciente trabalho comparativo, estabelecer associações pertinentes e justificáveis entre os termos. Por fim, tomando as associações pertinentemente justificáveis, realizar-se-iam novas inferências no sentido de gerar sentenças simples (estruturadas logicamente na forma sujeito-predicado) e elaborar argumentos, dos mais simples aos mais complexos.

O caráter tautológico e repetitivo que algumas tentativas de fundamentar assumem deve-se, em nossa perspectiva, ao menos a dois elementos: o primeiro diz respeito à própria dificuldade da tarefa de definir/fundamentar: desde a compreensão e o uso da linguagem ao método empregado para fazê-lo; o segundo elemento parece advir do caráter “aparentemente” óbvio que atribuímos a certos termos, noções ou modos de ver o mundo.

Inicialmente, o que se percebe com este movimento? Definir não é fundamentar; mas, para fundamentar, é imprescindível definir. Para tanto, não se deve abrir mão da lógica, das formas de inferências válidas e verdadeiras; ao contrário, deve-se tê-las sempre presentes. Se com a lógica e seus recursos não resolvemos todos os problemas pertinentes à linguagem nem àqueles encontrados no processo de reflexão, sem ela, sequer começaríamos.

Bobbio fala de fundamentar como aduzir motivos para justificar escolhas. Gostaríamos de acrescentar: não apenas aduzir motivos, mas também explicações sobre os elementos que originam motivos e o objetivo de tais motivos. Se os jusnaturalistas/racionalistas tentaram fundamentar a expressão “direitos humanos” sem definir termos essenciais como direito, homem, humano, tomando-os como óbvios ou auto-evidentes, ou adotaram-nos como postulados, princípios lógico-matemáticos – sem, posteriormente, apresentar provas ou resultados satisfatórios, pode-se constatar mais uma vez o rigor e a argúcia de Bobbio ao apontar a insuficiência e a falta de rigor metodológicos do jusnaturalismo. E essa inconseqüência torna-se ainda mais séria se lembrarmos que o método por eles utilizados provém da lógica e da matemática, duas raízes do conhecimento que primam, sobretudo, pelo rigor e pela exatidão dos procedimentos e dos resultados.

Deste modo, no caso dos direitos humanos, uma proposta geral de fundamentação – absoluta ou “relativa” – deve levar em consideração não apenas os procedimentos lógicos, semânticos e sintáticos da linguagem no processo de definição de seus termos e estruturas intrínsecos. É imprescindível não esquecer o âmbito prático, a dimensão concreta à qual a filosofia política visa, ou seja, o que se quer fazer pragmaticamente a partir do esforço teórico de fundamentação. Faz-se *mister*, por conseguinte, manter uma clareza sobre configurações sociais, econômicas, culturais, históricas e políticas, relacionadas ao âmbito dos sujeitos político-culturais visados – e suas particularidades – diante do tema/objetivo considerado.

A realidade possui seus imperativos próprios – por vezes inacessíveis ou parcialmente acessíveis aos “nossos olhos” – e esses imperativos não se conformam necessariamente ao que a razão espera ou “compre-

ende” a partir deles. Assim, mesmo que tenhamos um largo e criterioso conjunto de elementos (uso cuidadoso do pensamento, da linguagem, dos dados concretos dos quais dispomos, etc.) que não assegure de modo absoluto o funcionamento prático de determinada proposta, teremos mais possibilidades de sucesso – ou ao menos de evitar equívocos – se pudermos contar com um conjunto deste tipo.

Do ponto de vista metodológico, é relevante que se mantenha em vista que o termo fundamento é usado em vários sentidos que se relacionam de algum modo e não são exatos, precisos. Isso serve para pontuar uma diferença relevante entre as ciências humanas em geral e os procedimentos e métodos lógico-matemáticos. Entretanto, não há qualquer imperativo que impeça que o método de uma área possa servir de ponto de partida para outra, guardadas as devidas proporções e observadas as particularidades inerentes de cada área, de cada método.

Neste sentido, o fundamento pode ser entendido como a determinação de um *primeiro princípio*, puramente racional, que deve possibilitar a apresentação de uma ideia enquanto ponto de partida, quer dizer, um elemento *a partir de* ou *em torno do qual* se formará um argumento para, em seguida, chegar-se a um conceito. Depois, será preciso erigir um conjunto distinto de conceitos explicativos sistematizados hierarquicamente (como o *cogito* de Descartes¹³). Em outros casos, utiliza-se fundamentar no sentido de identificar e apresentar a razão de ser de algo em termos de uma correta apresentação das partes, da estrutura e do processo interno e

¹³ “Há já algum tempo eu me apercebi de que, desde meus primeiros anos, recebera muitas falsas opiniões como verdadeiras, e de que aquilo que depois eu fundei em princípios tão mal assegurados não podia ser senão mui duvidoso e incerto; de modo que me era necessário tentar seriamente, uma vez em minha vida, desfazer-me de todas as opiniões a que até então dera crédito, e começar tudo novamente *desde os fundamentos*, se quisesse estabelecer algo de firme e de constante nas ciências” (DESCARTES, 1996, pág. 257).

externo das relações de um dado objeto de estudo: neste caso, utiliza-se a razão como causa formal (tal qual em Kant¹⁴). Pode-se ainda falar de fundamentar no sentido desvelar, descobrir, o elemento essencial comum a todas às coisas; não a origem cronológica, na ordem do tempo, mas no sentido de originário, daquilo que é o ‘*genos*’, condição constitutiva intrínseca da teia da ‘realidade’ e da qual essas mesmas coisas participam e são preservadas de algum modo (como se pode observar, de modo distinto, embora analogamente, na teoria das formas de Platão e no caráter imanente da substância aristotélica).

Contudo, segundo o dicionário Ferrater Mora (MORA, 1159, no verbete *fundamento*), podemos reduzir as noções de fundamento a duas: a primeira como fundamento material à qual se atribui a noção de causa enquanto *razão de ser de algo* (deve-se lembrar sempre que tanto o conceito de causa quanto o de fundamento podem adquirir vários sentidos). Inserem-se aqui propostas do tipo contemporâneo que apelam à linguagem e o universo humano na *dinâmica* dos discursos concorrentes que podem gerar um consenso (e aqui se toma o consenso como uma espécie de fundamento no sentido de um ponto de partida); ou – ainda na esfera contemporânea – da descrição e compressão de processos. O segundo sentido lida com a noção de fundamento como *ideal*, ou seja, como conjunto de princípios racionalmente ‘*puros*’ e/ou *suficientes* para que, a partir dele, *razões entendidas enquanto motivos* possam ser formuladas/apresentadas justificadamente. Cabem aqui as noções de fundamentação tradicionalmente idealistas/metafísicas.

¹⁴“A filosofia transcendental é a ideia de uma ciência para a qual a crítica da razão pura deverá esboçar arquitectonicamente o plano total, isto é, a partir de princípios, com plena garantia da perfeição e solidez de todas as partes que constituem esse edifício. [É o sistema de todos os princípios da razão pura] (KANT, 2001, pág. 54)

Vejam: pode-se correlacionar a definição/declaração de Bobbio de que fundamentar é aduzir motivos para justificar escolhas feitas com alguma das noções apresentadas? Parece-nos bastante claro que ele vincula-se ao primeiro caso. E, assim, nossa primeira questão não será “O que é fundamento? Ou o que o autor entende por fundamento?”, uma vez que Bobbio pronunciou seu juízo acerca dele com ponderado acerto. Como já o afirmamos, o pensador italiano disse que fundamentar é o mesmo que aduzir/apresentar motivos que justifiquem nossa escolha e que sejam capazes de *convencer* os demais à adesão dela, obtendo desta maneira largo reconhecimento/consenso. Esta observação de Bobbio envolve um elemento fundamental visto que, mesmo que não consigamos elencar verdades no sentido filosófico do termo, um consenso possui uma força de comprometimento em torno do objeto de concordância. Os sujeitos de discursos concorrentes, ao concordarem, fazem-no por vários motivos e, de certo modo, não importa qual, já que seus interesses e motivos podem divergir em na mesma proporção de sua quantidade.

Consequentemente, basta que uma determinada proposta apresentada pareça forte o suficiente para motivar-lhe a aceitação. O processo de aceitação envolve o elemento pró-ativo da crença no sentido forte do termo: não se concorda com algo em que não se acredita a não ser, possivelmente, sob ameaça, coação ou corrupção. Assim, atitudes em que a concordância advém de um ato de boa fé do tipo ‘não percebo como isso possa funcionar; como também não percebo prejuízos e não possui melhor proposta, diante da crença da maioria, concordarei em seguir adiante com a proposta’, é bem-vinda.

A concordância pode ser resultado de uma motivação acerca de vantagens as mais variadas. Não importa. O que está em jogo é a disposição firme de, no jogo político, comprometer-se a tentar e agir em confor-

midade com o bem maior sem perder de vista os danos que possam ser causados e a quem esses danos podem ser causados. Devem-se evitar os danos na mesma proporção em que eles possam servir de critérios para a ação ‘construtiva’, ou melhor: no espectro de uma projeção de resultados danosos baseado em dados firmes – e não em meras suposições convenientes –, deve-se evitar ações que possam desdobrar-se em efeitos destrutivos.

Na ampla negociação para o estabelecimento de um consenso no âmbito político, é imprescindível levar em conta as ‘condições que levam aos motivos’ suficientes dos sujeitos de discursos para que um acordo possa ser firmado. Isso não significa abrir concessões de toda ordem para chegar ao acordo. Mas considerar os interesses subjacentes aos motivos, quer dizer, detectar elementos comuns que possam conduzir a uma motivação comum que, por sua vez, possa levar ao acordo.

Não apenas metodologicamente, sobretudo pragmaticamente, considerar em que os ‘interesses’ que levaram ao estabelecimento de motivos – ou posições – são ou não, em geral, do conhecimento dos ‘sujeitos de discursos concorrentes’. Além disso, mesmo que os interlocutores saibam dos interesses concorrentes – ou pressuponham sabê-lo –, isto não significa que os interesses estejam parcial ou completamente claros para todos os participantes do diálogo.

Por outro lado, ainda há uma dificuldade curiosa: mesmo que os ‘sujeitos de motivo’ entendam claramente que devem deixar seus interesses claros, isso não significa que tenham a intenção de fazê-lo; podem simplesmente agir como se estivessem em um jogo de pôquer. De um modo ou de outro, se todos os participantes possuem a intenção de expor motivações e motivos sem reservas – o que, no dia-a-dia, parece pouco provável e na política pode tornar-se ainda mais difícil... –, deve-se ainda considerar quais eventos foram responsáveis pelo surgimento e desen-

volvimento de certos interesses e quais foram as condições materiais que levaram à formação de motivos específicos. Sem isso, as probabilidades de um consenso parecem mais difíceis. Assim, não conhecer as experiências que forjaram motivações de um sujeito de discurso – ao menos parcialmente –, pode reduzir as possibilidades de se chegar a um consenso.

No jogo político e conceitual é, pois, imprescindível que todos os empenhados na questão dos direitos humanos considerarem não só com os motivos, mas os interesses, as necessidades, as motivações e suas forças para que se atinja um fundamento flexível, embora estável. Atente-se para o fato de que, se as razões de um consenso podem ser negociáveis e abertas a adaptações, não quer dizer que se abriu mão dos critérios reguladores, de valores – também previamente alvo de um consenso – relativos à proteção da boa vida e de suas condições.

Uma das lições possíveis dos diálogos platônicos aporéticos é a caracterização de que “apresentar motivos” não seria suficiente para estabelecer um ‘fundamento absoluto’; outra seria a de que o reconhecimento ou o consenso por parte dos demais sujeitos de discurso *pode* não *se* configurar *como* um critério suficientemente forte e isento da possibilidade de erro. Entretanto, podemos nos perguntar: diante da impossibilidade de um fundamento absoluto – de uma verdade definitiva –, significa que não podemos partir de um consenso? E que, embora este consenso não possa ser utilizado como critério, isto implica que ele não possa referendar a ação como um ato de boa fé? Significaria ainda que não poderíamos buscar critérios baseado nos efeitos da ação, ainda que projetados ou perspectivados cuidadosamente? A ausência de exatidão, de precisão, de uma certeza inabalável, absoluta, nunca fez Platão recuar em seus esforços; nem sequer naqueles que empreendeu em sua vida política prática. A terceira e possivelmente maior lição desses diálogos possivelmente é:

diante da impossibilidade de encontrar a verdade, não se deve abandonar a reflexão. Assim, mesmo que houvesse, para Platão, alguma reserva sobre se a opinião e o consenso poderiam ou não fundamentar uma ciência, para Aristóteles o método dialético (que é típico das ciências práticas) parte de premissas, de opiniões (*endoxai*) aceitas pela maioria ou pelos mais sábios e procura não tanto a verdade demonstrativa, mas o consenso de certo auditório, sempre provisório (ver: BERTI: 1998, pp. 115-156). De qualquer modo, não seria imprudente afirmar que, até certo ponto, Platão também buscava este consenso.

Deste modo, não ignoremos que o reconhecimento do consenso como fundamento (compreendido por Bobbio como consciência informacional e aprovação/aceitação de motivos ou argumentos entre os indivíduos) implicaria apenas uma modificação de níveis de concordância: do consenso entre indivíduos para o consenso entre comunidades de indivíduos como justificção para uma ação/decisão. Consideremos ainda que qualquer justificção que prescindia da compreensão – ainda que parcialmente – dos elementos que caracterizam o sujeito de discurso, quer dizer, que abra mão de investigar os interesses engendrados nos processos e elementos da formação dos motivos, levaria à ‘eleição de motivos’ sem uma base consistente (dos critérios eletivos de toda ordem: psicológicos, sociais, políticos, etc.). Este tipo de justificção, repito, seria apenas uma apresentação de motivos sem critérios concorrentes fortes (objetivos) que os habilitasse a uma disputa.

Arrisco dizer, assim, que a apresentação de motivos – considerada dentro de convenções sociais razoáveis, ou seja, que preservem a liberdade no limite da integridade material e moral do sujeito e do outro – pode ser de *algum modo suficiente* do ponto de vista procedimental-pragmático da política, mas não resolve integralmente às exigências da

reflexão filosófica (PLATÃO, Banquete 203a-204a, 1983, p. 35). Entretanto, isso não pode ser configurado como um impedimento maior. Pelo contrário; se as principais demandas filosóficas fossem resolvidas em definitivo, a própria filosofia encontraria o término de seu percurso. Frente às exigências próprias da urgência da efetivação prática e levando em conta o caráter contingente da realidade, a filosofia deve-se guardar seu lugar como mediadora entre a escassez e o excesso.

Historicamente, há na filosofia uma preocupação com a ‘correta’ ordem do pensamento e com a relação rigorosa e conseqüente no encaimento de proposições (método). Na reflexão filosófica, o argumento é um instrumento através do qual a reflexão toma forma; qual é a função ‘orgânica’ do argumento senão manter viva e acesa a reflexão? Qual é a tarefa fundamental da filosofia? Não é, certamente, determinar a linearidade, a pureza unilateral do pensamento através de um argumento irresistível de caráter lógico-matemático. O *telos* filosófico é *reflectere*; apresenta-se durante a própria reflexão. Se ainda nos for lícito remeter ao espelho como figura de pensamento, arriscaríamos que o espelho reflète o que é posto diante dele assim como o pensamento pode colocar tudo – ou quase tudo – que cai sob si na ordem de sua reflexão. Isto não quer dizer que ele cristaliza-se em princípios indissolúveis, estáticos, imutáveis; se fizesse isso, o pensamento deixaria de respirar, sufocaria a si próprio.

Ao longo de toda tradição, pensadores apresentaram suas reflexões na forma de sistemas de pensamento; cada um deles, ao seu modo, perseguiu ‘por instinto’ a verdade não como instrumento de poder – como por vezes se faz na religião –, não para conquistá-la e impô-la como ‘sua verdade’, mas porque foram lançados a uma posição de observação da qual puderam sentir e observar as contradições e as sombras do próprio pensamento e seus efeitos práticos.

Entre outras incontáveis contradições, contingências e antinômias, o homem abismou-se diante de si e o mundo fez-se abismo diante dele. Buscou a verdade – ainda que seja justo e metodologicamente razoável que digamos que procurou ‘a sua verdade’ acreditando que a encontrando, encontraria a verdade dos demais homens e da própria existência. O esforço de um pensador não deve ser confundido com as insuficiências patológicas de um ditador. Como nos lembra Diótima, no Banquete de Platão, os pais de um pensador são sempre Recurso e Pobreza: o filósofo vive sempre no limite da consciência da própria impotência, entre o quase saber e a completa ignorância. Talvez, assim, a busca pelo fundamento deva preservar-se enquanto busca. Possivelmente, o processo, o esforço por atingir um fundamento, tem mais a ensinar do que o fundamento, caso fosse encontrado.

Preservar a tensão filosófica entre visão e cegueira, entre riqueza e pobreza – mesmo que metodologicamente – na busca por um consenso que possa servir de fundamento para os direitos humanos, significa não somente manter acessa a chama tênue da reflexão filosófica; significa, também, preservar a estrutura discursiva da democracia, ou, em primeira instância, a própria liberdade do homem, enquanto liberdade de pensamento e de expressão autônomos; em síntese, a própria possibilidade de fazer de si um animal único, um animal racional.

Sem a clareza dessas implicações não poderíamos perceber que preservar a filosofia em sua tensão originária demanda a compreensão e a efetivação contínuas da existência humana como a abertura e fechamento dinâmico de um ‘refazer-se’ constantemente. Esta tarefa não passa ao largo da questão dos direitos humanos porque diz respeito aos modos através dos quais o animal humano se expressa e faz de si o que é. Pelo contrário, não se pode separar uma da outra; vida e pensamento,

ação e compreensão estão ligadas de modo indissociável: a compreensão de si e o cuidado de si (*epiméleia heautoû*) (FOUCAULT, 2006, pp. 9, 11, 19, 21, 22, 41, 56, etc.; PLATÃO, 1975, pp. 221, 222, 235-241.) são vetores da mesma pulsão.

Na estrutura da clássica definição cosmopolita de filosofia apresentada no projeto filosófico-antropológico de Immanuel Kant, a filosofia aparece como “a ciência da relação de todo o conhecimento e de todo uso da razão com o fim último da razão humana, ao qual, enquanto fim supremo, todos os outros fins estão subordinados, e no qual estes têm que se reunir de modo a constituir uma unidade” (KANT, 1992, pág. 42). À filosofia cabe, portanto, vigiar e zelar em seu vôo noturno pela unidade e pelo *telos* do conhecimento segundo a liberdade.

Além do mais, talvez, a busca irrefreada, irrefletida pelo fundamento, pode privar-nos de perceber que as conquistas de âmbito prático podem, também, nos fornecer elementos que apóiem a consolidação teórica dos direitos humanos, como nos mostra pertinentemente, Berti:

Ao invés de remontar aos fundamentos, isto é, de se perguntar de saída sobre em que base os direitos humanos se fundamentam, se sobre uma lei divina ou uma hipotética lei natural, ou sobre a cultura dos povos, ou sobre a história, etc., seria mais conveniente partir, uma vez mais, dos direitos humanos e proceder, por assim dizer, para trás, procurando descobrir o que eles implicam ou o que eles abrigam (BERTI, 2001, p. 10).

O ângulo apontado por Berti nos mostra que as insuficiências ou dificuldades encontradas nas tentativas de determinar um fundamento para os direitos humanos podem representar um ‘equivoco’ metodológico; não se trata de ‘encontrar’ seu fundamento, mas de fazer uma genealogia – talvez uma ‘arqueologia’ – dos direitos humanos. Também

nos mostra que podemos ainda estar ‘enclausurados’ em nossos escritórios, distante de um sentido maior de verdade. Por último, faz-nos perceber o bom senso das críticas de Bobbio, mesmo sem citá-lo uma única vez ao longo de todo seu artigo.

Conclusão

I.

Do ponto de vista pragmático, uma caracterização estrategicamente econômica da natureza humana poderia, talvez, ser construída a partir de informações que possam descrevê-la, evitando juízos valorativos; um procedimento semelhante talvez possa ser utilizado em relação ao direito, sempre com a ressalva de que não se trata de algo definitivo, mas de uma descrição técnica, com a função de montar um configuração provisória e gerar um consenso inicial em torno do qual se trabalharia incessantemente.

Poderia, então, chegar-se a um consenso absoluto? Talvez, mas é muito improvável. Como se percebe ao longo do ensaio de Bobbio, os problemas que se enfrentam na questão dos direitos humanos são de ordem prática, ou seja, políticos, jurídicos, etc. Mesmo um fundamento absoluto não garantiria o fim desses problemas, pois eles não seriam resolvidos com a ‘homogeneidade de opinião’. Os problemas práticos dos direitos humanos dizem respeito a uma lacuna na compreensão entre diversidade de interesses e de costumes e não às diferenças fundamentais entre seres humanos.

No curso de seu desenvolvimento, confunde-se a razão com seus produtos; a razão desdobrou-se a revelia de qualquer *lei* no seio de cada

comunidade humana: desde suas formas de expressão comunicativas, formais, estéticas, políticas até suas mais sutis crueldades. O que fazer com os modos mais danosos da expressão da vida humana quando todos eles parecem defensáveis ao sopé do relativismo cultural que lançou mão da lei de equivalência – para não dizer do princípio de identidade – entre aquilo é expressão cultural legítima de um povo e do que essa expressão possui enquanto agressão/ameaça à ‘integridade moral’, biológica, da vida deste mesmo povo? A mutilação genital feminina – nos recusamos deliberadamente a chamá-la circuncisão – não é uma agressão brutal à integridade física da mulher? A confusão entre o dano de uma prática – que nem sempre esteve presente em uma cultura – e valores culturais de uma civilização não devem confundir-se. Proteger a integridade do corpo como reflexo da proteção à vida aparece como parte do cinturão duro em um sistema de valores mínimos.

Não é possível falar em direitos humanos se, em primeiro lugar, faz-se concessões a práticas que atentam contra a saúde, a integridade corporal e a liberdade de uma pessoa, em suma, ao curso biológico de desenvolvimento do corpo. Neste sentido, a ausência de políticas sociais efetivas que caminhem lado a lado com o desenvolvimento econômico como meios de erradicar a pobreza extrema de países africanos, assim como a ausência do esforço real para por fim às sangrentas guerras civis deste mesmo continente, por exemplo, também podem ser caracterizadas como um atentado, um desrespeito crasso ao desenvolvimento da vida dos indivíduos. Como se pode fazer uma separação entre a economia (o desenvolvimento econômico) e a vida (o desenvolvimento da vida, das sociedades) sem dar testemunho de um cinismo retórico e desonesto? As determinações de ordem prática devem atender às prioridades da vida; deveríamos tê-las como critério mediador e

valorativo para mediar e resolver as disputas discursivas visando um consenso mais construtivo e respeitável.

II.

Ao longo dos séculos, incontáveis formas dos usos e desdobramentos da razão ocorreram. Num primeiro momento, dos modos à mesa ao culto religioso, todas as expressões humanas parecem ‘desesperadamente’ empenhadas em *sobre-afirmar* intensamente a humanidade frente à animalidade; num segundo momento, esses fenômenos da racionalidade – aos quais chamamos de cultura – ganharam a função da afirmação particular de um determinado grupo humano frente a outro. Aqui, um grupo parece poder exercer curiosidade (fascínio, temor, repulsa,...) sobre outro, possibilitando o fortalecimento de dado padrão cultural ou a transferência/assimilação de hábitos. O que importa ressaltar aqui é que no instante do ‘encontro’ entre dois povos com hábitos e/ou traços físicos distintos ergue-se uma “barreira de proteção da identidade”. A princípio, é compreensível, pois diante do desconhecido, mesmo que se trate de *homo*s desconhecidos (uma estranha familiaridade), agimos com alguma reserva por ‘questões de segurança’. Contudo, a possibilidade de nossa desconstrução referencial, de nossa identidade relativa, parece infundir mais medo do que deveria. Qual é, afinal, o papel das nossas relatividades, das nossas circunstâncias? O que elas representam para o animal humano? Se ainda nos fosse lícito perguntar, ousaríamos: o que elas são além de convenções? Porque civilizações culturalmente ricas, como as mulçumanas, ainda admitem certas práticas hediondas como o apedrejamento público e a mutilação do clitóris? Porque se aferram tanto a práticas desnecessárias e extremamente aviltantes? Haveria um “em-si” das nossas convenções, das culturas, que não permitam mudanças pontuais

que não desabilitam aquelas que são realmente fundamentais como as artes, a literatura, a culinária própria, entre outras? É incompatível a preservação cultural com a liberdade? A liberdade só poderia ter o sentido de uma abertura à vulgaridade cultural americana? O relativismo cultural parece querer de um modo estranho reabilitar o “em-si” da metafísica clássica; entretanto, se admitirmos isso correríamos o risco de voltar a um jogo cujo campo há muito foi fortemente demarcado por Pedro Abelardo (ABELARDO, 1984, p. 247) e Guilherme de Ockham (OCKHAM, 1989, pág. 117).

A resistência de muitas culturas em abandonar práticas que estão amparadas em valores duvidosos não colabora, em hipótese alguma, com a construção de um consenso universal em prol de um mundo melhor. Em seu artigo *El Fenómeno de los Derechos Humanos y la Posibilidad de un Nuevo Paradigma Teórico*, o jurista argentino Eduardo Rabossi arrazoa com grande pertinência que:

Nuevamente, cabe señalar que el consenso en cuanto a las condiciones que deberían satisfacerse para hacer posible un mundo mejor, supone a su vez un consenso universal en cuanto a los valores básicos y a los principios básicos. En definitiva, el fdh [fenómeno de los derechos humanos] está montado sobre una *concepción común respecto de un sistema de valores y de principios de carácter moral*. El fdh se funda en esa universalización material y se expresa a través de un sistema normativo de carácter positivo (RABOSSO, 1989, p. 333).

Não são pequenas, nem poucas, as dificuldades criadas pelas disputas política de poder que alimentariam o recrudescimento de aspectos culturais problemáticos dos povos ao longo da história: das disputas territoriais às invasões com fins de ocupação, de controle político, exploração ou sabotagem; do Oriente Médio às Américas Central e Latina, são

incontáveis os exemplos responsáveis pelo soerguimento de barreiras de preconceitos/proteção afim de evitar uma ‘contaminação’ oriunda, seja da cultura ocidental, seja do ‘cultura capitalista do grande Satã’.

Entretanto, diante da possibilidade de um mundo em grande medida “mais cordato”, as mais diversas culturas ao redor do mundo poderiam dar-se um voto de confiança e respeito na forma de um pacto que pudesse gerar um consenso universal em favor da proteção da vida. Afinal, a cultura é um produto da razão; é o cultivo do signo do homem sobre o planeta. Apesar disso, chegamos a um impasse: a cultura, construto do intercurso entre a razão e a práxis, sedimenta-se e recusa-se à reflexão; rechaça a auto-reflexão, bem como qualquer reflexão que venha de “fora” sob o argumento do ‘respeito aos valores’.

Curioso é que, se esse argumento não pode ser considerado universal, não haveria como negar, razoavelmente, que *o fato* da linguagem – levando em conta sua praticamente indeterminável diversidade – ultrapassa até mesmo a realidade humana e pode ser observada em todo ‘reino animal’. A linguagem humana é universal e, por mais diversa que seja, encontra seus pontos de contato, seus códigos de mútua pertença.

Entretanto, apesar de disso, persiste o impasse apontado por Bobbio ao final de seu ensaio a respeito do fundamento absoluto dos direitos do homem: pode-se encontrar a solução teórica para implementar e garantir direitos; pode-se até mesmo dispor dos meios materiais, entretanto, soçobra-se no velho exercício do poder, do domínio, dos interesses de corporações e sua relação com governos, do extermínio direto ou indireto, nas disputa por território sob as alegações cada vez menos convincentes, entre muitas outras.

De qualquer modo, por uma disposição kantiana de espírito, que equivale a dizer, por uma disposição ‘humana’, conjuntamente com Bo-

bio, dispomo-nos cândida, mas firmemente a acreditar e trabalhar sem perder o horizonte de que:

O processo de justiça é um processo ora de diversificação do diverso, ora de unificação do idêntico. A igualdade entre todos os seres humanos em relação aos direitos fundamentais é o resultado de um processo de gradual eliminação de discriminações, e portanto de unificação daquilo que ia sendo reconhecido como idêntico: uma natureza comum do homem acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião [...] (BOBBIO, 2000, pág. 492).

Referências

- ABELARDO, Pedro. **Lógica para Principiantes**. In: *Coleção Os pensadores*. Tradução do Prof. Dr. Ruy Afonso da Costa Nunes. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BERTI, Enrico. **A Atualidade dos Direitos Humanos**. In: *Perspectiva Filosófica*. Vol. I. n.º 25 (2006) pp. 135-152 (tradução de Giuseppe Tosi).
- BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: 2004.
- _____. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e a Lição dos Clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- DESCARTES, René. **Meditações**. In: *Coleção Os Pensadores*. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. Tomo II. Tradução de Maria Stela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno, Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HUME, David. **Investigação Acerca do Entendimento Humano.** In: *Coleção Os Pensadores*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura.** Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. Immanuel. **Lógica.** Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

PEQUENO, Marconi. **O Fundamento dos Direitos Humanos.** In: *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Histórico-Filosóficos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2009. Disponível em:

http://www.redhbrasil.net/biblioteca_on_line.php

OCKHAM, Guilherme. **Noção de Conhecimento ou Ciência.** In: *Coleção Os Pensadores*. Tradução de Carlos Lopes de Mattos. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

PLATÃO. **O Banquete.** In: *Os Pensadores*. Tradução de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **O Primeiro Alcebiades.** In: *Diálogos de Platão*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Editora da Universidade Federal do Pará: Belém, 1975.

A QUESTÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM BOBBIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE QUESTION OF FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS IN BOBBIO AND HUMAN DIGNITY

Jamille Morais de SIQUEIRA¹⁵

Resumo

Os direitos fundamentais são aqueles princípios que permitem a uma pessoa afirmar sua condição de humana. Analisar o fundamento de um direito é fazer referência à sua razão de ser, seu valor ou mesmo à necessidade de sua efetivação. O presente trabalho pretende mostrar que, apesar de ainda não existir um consenso universal sobre a noção de fundamento, é imprescindível a consideração desse tema para o reconhecimento e proteção dos direitos. Fundamentar os direitos humanos não diminui a obrigatoriedade dos mesmos, ao contrário, é uma forma de inserir na consciência de cada indivíduo a importância de reconhecê-los e respeitá-los. O fundamento dá consistência ao Direito. Sem uma justificação sólida e racional da importância dos direitos humanos, estes não se sustentam

¹⁵ Aluna de graduação do curso de Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

e não conseguem realizar seu fim máximo: a proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Fundamentos. Direitos Humanos. Efetivação. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The fundamental rights are those principles that allow a person to affirm his condition of human being. To analyze the foundation of a right is to make reference to its reason of being, its value or even the need of its effectiveness. The present work intends to show that, although there is not an universal consensus about the notion of foundation, it is essential to consider that issue for the recognition and the protection of rights. Justifying human rights does not reduce the compulsory character of themselves; on the contrary, it is a form to insert in the consciousness of each one the importance to recognize and respect them. The foundation gives consistence to the Right; without a solid and rational justification of the importance of human rights, they cannot be sustained and cannot achieve his maximum aim: the protection of the human dignity.

Keywords: Foundations. Human Rights. Effectiveness. Human Dignity.

Introdução

Os direitos humanos são aqueles princípios e valores aplicados a todos os seres humanos e que servem para afirmar e proteger sua condição humana. Possuem valor universal, no sentido de que devem ser reconhecidos e respeitados por todos, em todas as sociedades, em qualquer tempo. São esses direitos que tornam os homens iguais, independentemente de raça, sexo, classe social ou crenças morais e religiosas. Por isso, são considerados fundamentais para a existência digna do homem.

Apesar dos inúmeros textos e declarações sobre os Direitos Humanos já escritos, infelizmente, tais direitos não foram ainda, totalmente, reconhecidos nem efetivados na sociedade.

O fundamento compreendido neste trabalho é aquele que faz referência à razão de ser, ao valor ou à necessidade de um direito; é uma justificativa ou um referencial ético indispensável para a proteção e afirmação dos direitos do homem. O problema acerca do fundamento desses direitos é uma questão da perspectiva filosófica e, apesar de não ser tema central das discussões acerca dos direitos humanos, está ligado diretamente à efetivação dos mesmos.

Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos* (1992) apresenta uma postura negligente ao argumentar sobre a desnecessidade de uma reflexão sobre o fundamento dos direitos humanos para fins de efetividade dos mesmos. Numa época em que, cada vez mais, os indivíduos se deixam levar passivamente por toda a violência e todos os maus valores impostos pela sociedade por pura inércia, como é possível que exista respeito aos direitos humanos se não se discutem as bases valorativas dos mesmos?

Para que haja uma defesa veemente em favor do respeito a esses direitos é essencial não só o amparo de técnicas jurídicas na

sua aplicação, mas também uma fundamentação que propicie um referencial ético sólido para a justificação dos mesmos e para a efetiva realização social destes entre os homens.

Tentativas de fundamentação dos direitos humanos ao longo da história

Várias foram as tentativas de fundamentação dos direitos humanos no transcorrer do tempo. Tais tentativas recorreram seja à religião, seja à moral, ao ordenamento positivado, ou à razão humana. Contudo, todas visavam a mesma finalidade: demonstrar os valores ou princípios fundantes do Direito.

Segundo Pequeno (2005, p.159), “A exigência do respeito aos direitos humanos pressupõe, como condição *sine qua non* para sua existência e realização, a idéia de que eles têm um fundamento sólido, coerente, racional”. Nesse contexto, a filosofia estoíca insere-se como um exemplo de justificação ética da conduta humana que não recorreu à divindade, mas ao princípio de que o Direito justificava-se pela idéia de viver segundo a natureza. De acordo com Gaarder (1995, p. 148):

Isto levou à idéia de um direito universalmente válido, o assim chamado direito natural. O direito natural baseia-se na razão atemporal do homem e do universo e, por isso mesmo, não se modifica no tempo e no espaço. [...] O direito natural vale para todas as pessoas, inclusive para todos os escravos. Para os estoícos, as legislações dos diferentes Estados não passavam de imitações imperfeitas de um direito cujas bases estavam na própria natureza.

Na Idade Média, segundo Nader (2000), São Tomás Aquino concentrou seus estudos em tentar conciliar a razão humana com o divino.

Ao contrário do ideal estoíco, ele acreditava em uma justificação que aliasse divindade e natureza humana, ou seja, a lei natural seria então a participação da criatura racional, o homem, na lei divina, a que ele denominava lei eterna. Sobre o direito natural, a concepção tomista defendia a existência de dois tipos de preceitos através dos quais ele se manifestava: os fundamentais ou imutáveis, e os secundários, derivações dos fundamentais passíveis de alterações. Nas palavras de Reale (1999, p. 639):

O Direito Natural, na concepção tomista, não é, porém, um Código da boa razão, nem tampouco um ordenamento cerrado de preceitos, mas se resume, afinal, em alguns mandamentos fundamentais de conduta, derivados de maneira imediata da razão, por participação à *lex aeterna*. Tais princípios ou normas do Direito Natural impõem-se de maneira absoluta ao legislador e aos indivíduos, de tal maneira que *não se pode considerar Direito qualquer preceito que de modo frontal contrarie as normas do Direito Natural, máxime quando consagradas como leis divinas (jus sive justum)*. [Grifos do Autor]

Por meio de uma perspectiva político-jurídica, é possível afirmar que os antecedentes dos direitos humanos aparecem durante o período de transição da Idade Média para a Idade Moderna. Isso se deve ao fato de que, nesse período, o Estado passou a ser delineado e o poder, cujo exercício era disseminado entre os senhores feudais, passou a ser centralizado na figura do monarca, o que gerou uma intensificação das relações entre o indivíduo e o poder.

Nesse contexto, surge o jusnaturalismo moderno que segundo Nader (2000, p. 121) “não se revela tão inflexível quanto a este valor [segurança], por se achar demais comprometido com os ideais de justiça e envolvido com as aspirações dos direitos humanos.”. Significa dizer que a corrente jusnaturalista contribuiu, significativamente, para a defesa do ide-

al de leis naturais como limites para o poder real, ao passo que afirmavam os seres humanos como livres e titulares de direitos provenientes da sua própria natureza humana, e é através da observação dessa natureza humana que a razão induziria aos princípios do Direito Natural. De acordo com Bobbio (BOBBIO-BOVERO,1996, p. 21-23 apud Scuro Neto, 2000, p. 51):

Os jusnaturalistas, por exemplo, acham que a tarefa dos juristas é, ao modo das ciências mais evoluídas que o Direito, precisamente a demonstração voltada à descoberta das regras universais da conduta humana, usando como critério para isso não o *corpus juris*, a legislação, mas a “natureza das coisas”.

John Locke contribuiu significativamente para a questão dos fundamentos ao defender a idéia de que o homem é naturalmente titular de direitos à vida, igualdade, propriedade. No “Segundo tratado sobre o governo”, obra de filosofia política lançada em 1689, Locke enuncia uma teoria política baseada no direito natural e na teoria do contrato social, que já havia sido comentada por Thomas Hobbes, na obra intitulada *Leviatã* (1651), com a diferença de que para Locke, o Estado não deveria ir de encontro ao direito natural, sob pena de o povo, justificadamente, derrubar o regime.

A teoria positivista também fundamenta os Direitos Humanos, mas ao contrário da corrente do jusnaturalismo, alicerça a existência desses direitos na ordem normativa, ou seja, apenas são considerados direitos humanos aqueles com previsão expressa no ordenamento jurídico. Segundo Moraes (2000, p. 34):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10-12-1948, proclama a necessidade essencial dos direitos da pessoa humana serem “protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

É justamente nesse sentimento, de auto-suficiência da teoria positivista, que reside sua grande falha. A preocupação excessiva com a institucionalização dos direitos humanos empobrece o conteúdo ético dos mesmos. Sobre o positivismo, para Nader (2000, p. 382-383) “Em relação à justiça, a atitude positivista é a de um ceticismo absoluto. Por considerá-la um *ideal irracional*, acessível apenas pelas vias da emoção, o positivismo se omite em relação aos valores.” [Grifos do Autor].

A razão de ser não só desses direitos, mas do Direito em geral, obviamente requer a validade formal imposta pelo Estado, mas também é imprescindível para sua efetividade que seja garantida uma validade moral, transcendental em relação ao Direito puramente emanado do Estado. De acordo com a concepção de Comparato (1998):

Ora, é justamente aí que se põe, de forma aguda, a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal... Tudo isto significa, a rigor, que a afirmação de autênticos direitos humanos é incompatível com uma concepção positivista do direito. O positivismo contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando todo o problema situa-se numa esfera mais profunda, correspondente ao **valor ético** do direito. [Grifos do Autor]

O grande marco da consolidação dos Direitos Humanos deu-se com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 que estabeleceu uma série de valores e princípios universais e, ainda, supraestatais, no sentido de que a proteção desses direitos não mais é competência exclusiva do Estado, mas é de interesse internacional.

Dessa forma, tal Declaração visava firmar uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade inerente a todo ser humano,

ou seja, ela defende que para ser titular de direitos, iguais e inalienáveis, basta apenas ter a condição de ser humano.

Essa idéia rompe totalmente com o ideal totalitário nazista de que a titularidade de direitos está condicionada à raça pura ariana. Segundo Fiorati (1999, p. 214):

O totalitarismo nasce então em virtude da própria condição de *animal laborans* do homem moderno: um homem que apenas sobrevive, cujos valores se encontram em descrédito, que tem dificuldade para pensar e formular um conceito de mundo e por isso pode ser manipulado não possuindo sua opinião, se isolada, maior importância, num mundo em que ele não compartilha com os outros, onde ele representa o acréscimo de mais um na massa de outros seres igualmente anônimos. O totalitarismo representou o ápice da violação ao homem de sua condição, uma vez que o reduziu a uma condição de não homem.

A Declaração de 1948 representa então uma forma de reafirmação do Direito considerado em face do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que todo ser humano independentemente de quaisquer características seria titular de direitos fundamentais. A partir de então, a dignidade da pessoa humana, apesar de todas as evoluções sociais ocorridas de 1948 até hoje, passou a ser apresentada expressamente nas Declarações de conteúdo humanitário como fundamento central da categoria dos direitos humanos.

A questão do fundamento dos direitos humanos na concepção de Norberto Bobbio

O fundamento é aquilo que faz referência à razão de ser, ao valor ou à necessidade de um direito. Há doutrinadores, a exemplo de Bobbio,

que defendem a impossibilidade de definir um único fundamento válido para todos os povos, culturas e comportamentos das sociedades, em virtude das diferenças entre os costumes e tradições destes e também da evolução sócio-cultural decorrente da passagem do tempo.

Para defender a idéia da ilusão do fundamento absoluto, Bobbio (1992, p. 17-22) vale-se de três argumentos. Em primeiro lugar, segundo ele, o termo “direitos humanos” é abstrato e passível de definições em sua grande maioria tautológicas, de forma que não é possível analisar o fundamento de direitos que nem mesmo possuem um contorno nítido para sua conceituação. Em segundo lugar, o elenco de direitos está em constante processo de mutação devido às evoluções históricas e, portanto, não é possível apontar um único fundamento absoluto válido para essa categoria de direitos ao longo da história. Em terceiro lugar, a categoria dos Direitos Humanos é extremamente heterogênea, ou seja, apresenta estatutos tão diversos que por vezes os direitos resultam ser antinômicos entre si, a exemplo dos direitos individuais e dos direitos sociais.

Ora, é fato que não há uma definição inquestionável e rigorosa do conceito de direitos humanos, não tem impedido que a importância dos mesmos esteja progressivamente sendo reconhecida. Prova disso é a variedade de declarações e textos legais já escritos em defesa de tais direitos. Dessa maneira, a falta de uma certeza na conceituação não implica necessariamente na falta de fundamentos absolutos, ou seja, de princípios gerais e abstratos para esses direitos.

A evolução histórica e as mudanças sociais influem significativamente não só no rol de direitos humanos, mas no Direito em geral. A evolução científica, por exemplo, contribui significativamente para o surgimento da necessidade de regulação sobre determinadas matérias, e,

portanto, novas normas são produzidas para atender a essas demandas. Contudo, tais mudanças não são capazes de afetar a idéia de que a fonte primária desses direitos está em uma figura central: o ser humano, e, principalmente, no respeito à dignidade deste.

De acordo com Almeida (1996, p. 13, apud RABENHORST, 2005, p. 211-212):

A temática dos Direitos Humanos admite um tratamento de teoria geral, isto é, um tratamento que exponha e sistematize os seus grandes princípios universais, que examine os enfoques particulares e comuns do tema em todos os tempos e em todos os espaços, que torne possível o encontro de convergências nas suas mais variadas concepções, que denuncie as violações aos Direitos Humanos em qualquer lugar do mundo como atentado a toda humanidade, que mostre a universalização do tema e a proteção nacional, regional e internacional dos direitos humanos.

Se mesmo a teoria dos Direitos Humanos, já tão visivelmente alterada com a evolução do tempo através das Declarações de direitos, admite caráter de generalidade, no sentido de que é válida para todos os povos em todos os tempos e espaços, porque não é possível se falar em um caráter de generalidade também para o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana?

Ao longo de toda a história do direito esteve presente a idéia de um princípio definidor da natureza própria do homem baseado na idéia de dignidade, como qualidade definidora da essência humana e “princípio-orientador” da produção normativa. O conceito de dignidade sempre esteve presente como base valorativa do Direito, o que variou com o tempo foi a noção do que seria esse valor da dignidade, ou seja, o grau de abrangência desse fundamento no Direito.

Sobre o terceiro argumento, é importante ressaltar a técnica da ponderação aplicada em virtude de eventuais situações conflituosas

entre princípios fundamentais dos direitos. Técnica essa, que consiste em ponderar valores, ou seja, analisar os diversos fundamentos no momento de aplicação do Direito de forma que seja escolhida a norma axiologicamente menos equivocada, em outras palavras, mais justa, para determinado caso concreto.

Outra questão a ser analisada em Bobbio (1992, p.20) é que, ao afirmar a existência de dois direitos, que na sua concepção são absolutos: o direito de não ser escravizado e o direito de não ser torturado, Bobbio abre espaço para contradição. Afinal, em que se baseiam tais direitos absolutos senão no fundamento, também absoluto, de garantir a proteção à dignidade da pessoa humana?

De fato, os direitos de não ser torturado e não ser escravizado são tidos como absolutos, no sentido de incontestáveis, na sociedade atual; mas nem sempre a situação foi esta. No ordenamento jurídico pátrio até 1888, o direito a ter escravos era tão absoluto quanto o direito a não ser escravizado atualmente. E quanto ao direito a não ser torturado, apesar de todas as declarações apontando para o seu caráter absoluto, é perceptível que, ainda hoje, ele não foi reconhecido como tal. Basta observar as não raras denúncias de casos de tortura envolvendo não só particulares, mas os próprios Estados criadores das Declarações que proíbem a prática da mesma.

Logo, cabe afirmar que absoluto não é em si o direito, mas o fundamento que faz referência a este, uma vez que é sim a proteção da Dignidade da Pessoa Humana que se pretende absoluta, uma vez que é ideal inquestionável e visado ao longo do transcorrer do tempo.

Em síntese, uma reflexão teórica sobre o fundamento dos Direitos Humanos é indispensável para o processo de interpretação e aplicação destes, ao contrário da posição negligente adotada por Bobbio (1992, p.

24) ao afirmar que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”. Ora, como é possível proteger e defender direitos sem uma boa argumentação que os fundamente? De acordo com Fernandez (1984, p. 3 apud Pequeno, 2005, p. 213): “Uma melhor forma de proteger os direitos humanos não é apenas contar com as técnicas jurídicas que os garantem [...], mas também estar respaldado por bons argumentos na hora de fundamentá-los e defendê-los”.

Assim como um bom político deve estar munido de argumentos válidos para convencer o eleitor e ganhar seu voto, da mesma forma deve-se comportar o titular do direito no momento de defendê-lo contra ameaças de violação. É através da consideração de tais princípios valorativos que o indivíduo torna-se capaz de proteger seus direitos e, ao mesmo tempo, torna-se consciente da importância de respeitar os direitos de terceiros. Segundo Fiorati (1999, p.211):

Portanto ainda temos que procurar algum critério para fundar as condutas em sociedade para evitar que elas se transformem em condutas próprias da vida na selva. Dentre eles critérios de respeito ao homem, [...] expressos em regras escritas ou costumeiras, regras estas que se inserem na categoria dos *Direitos do Homem*, que podem preencher a função de definir uma condição humana mínima ao homem como forma de um patrimônio simbólico fundante de um mundo esgarçado.

A intenção desse trabalho não é jamais questionar a relevância ou o brilhantismo da obra de um dos maiores juristas do século XX. O que se pretende através deste estudo é demonstrar que, de fato, um dos maiores problemas dos direitos humanos atualmente é a sua efetivação, ou seja, o seu reconhecimento e proteção pela sociedade. E uma das maneiras de solucionar, ou mesmo atenuar esse problema, é a consideração, e

não a desconsideração, dos fundamentos, que justificam e que alicerçam valorativamente tais direitos. Segundo Betioli (2008, p. 354):

De fato, toda a vida do direito repousa sobre princípios, que são os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico. [...] Assim, por exemplo, ao elaborar uma norma jurídica, deve-se antes escolher os valores e princípios que se quer consagrar. As regras de direito devem ser irradiações de princípios e valores.

Assim como o próprio rol de direitos humanos sofreu variações ao longo da evolução histórica, a forma de aplicação dos mesmos também passou por mudanças. Hoje, a melhor forma aplicação ainda é tema de divergência entre juristas, mas o consenso geral é de uma aplicação horizontal, no sentido de que é voltada para atingir todos os indivíduos que compõem a sociedade, buscando o máximo de efetivação possível com o mínimo de restrições. De fato, tal busca pela máxima efetivação não terá sucesso se o fundamento estiver separado desses direitos.

A ponderação e o conflito de direitos

Em *A Era dos Direitos* (1992), Bobbio apresenta a existência “em todas as declarações recentes de direitos do homem”, de antinomia entre dois direitos fundamentais, que seriam os direitos individuais tradicionais, denominados por ele de liberdades, e os direitos sociais, aos quais ele chama de poderes, como um dos argumentos que comprovam a impossibilidade de um fundamento absoluto para ambos, uma vez que “a realização integral de uns impede a realização integral dos outros”.

Contudo, o argumento em questão é insuficiente como prova da inexistência do fundamento absoluto. Ora, tais direitos, tanto as liberdades

quanto os poderes, foram criados justamente com a finalidade de, usando as palavras de Bobbio (1992, p. 21), “proceder paralelamente”, no sentido de que um serviria como limite ao outro. Qual sociedade se sustentaria com a “realização integral” de qualquer desses direitos? As situações conflituosas decorrentes da busca por tal realização integral seriam tantas que provavelmente o caos se instalaria em virtude da não existência de ordem e, conseqüentemente, de respeito entre os indivíduos.

Por acaso a finalidade última de ambos os direitos não seria justamente garantir uma vida digna a cada ser humano, ou seja, a liberdade do indivíduo de desenvolver-se plenamente e de ter essa liberdade reconhecida, e principalmente, respeitada pela sociedade? Dessa forma, não deve existir o predomínio de um direito antinômico sobre outro, ou a “realização integral” de um em detrimento do outro, mas sim uma compatibilidade entre esses direitos de forma que em cada caso concreto a solução correlacione, da maneira mais justa, ambos os valores. É nesse contexto de existência de antinomias envolvendo conflitos de valores, que surge a ponderação como uma forma mais eficaz de alcançar essa compatibilidade.

De acordo com Barcellos (2005), a ponderação consiste em uma técnica jurídica utilizada para solucionar conflitos normativos, também conhecidos como antinomias, no ordenamento jurídico. Mas não é qualquer tipo de antinomia que a ponderação se propõe a solucionar.

Enquanto a hermenêutica tradicional lida com antinomias que envolvem conflitos meramente lógicos de enunciados, a ponderação destaca-se por solucionar conflitos que envolvem diversas premissas maiores, de forma que, dependendo da análise feita pelo aplicador do direito, sejam indicadas soluções contraditórias. Barcellos (2005, p. 33-35) afirma que:

As antinomias com as quais a hermenêutica tem lidado tradicionalmente não envolvem um conflito axiológico importante ou uma disputa en-

tre opções políticas, isto é, não se cuida de uma oposição de elementos igualmente relevantes para a ordem jurídica. [...] De fato, a maioria absoluta dos conflitos normativos que exige ponderação envolve princípios, já que boa parte deles ocupa-se exatamente de veicular valores ou opções e fins políticos.

No caso de antinomia desse tipo, é essencial que o aplicador do Direito considere os fundamentos, para fins de aplicação do princípio axiologicamente mais justo para o caso específico. Em outras palavras, é necessário que o aplicador do Direito opere amparado baseado em uma lógica de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, através de uma visão que dimensione não apenas o âmbito normativo, ou seja, o ordenamento jurídico positivado em si, mas também o âmbito social, de forma que seja encontrada uma solução adequada ao caso concreto. De acordo com Reale (2000, p. 115):

Toda regra jurídica, além de eficácia e validade, deve ter um fundamento. O Direito, [...] deve ser, sempre, “uma tentativa de Direito justo”, por visar à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão de ser da norma, ou *ratio juris*. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.

Segundo Castro (2001, p. 102): “Cumprir a lei por medo das sanções é um procedimento puramente animal. Cumprir a lei pela lei é estupidéz. Cumprir a lei pelo **valor que a alicerça** dimensiona o comportamento verdadeiramente humano” [Grifos Nossos].

Em síntese, a ponderação nada mais é que uma forma de aplicação e efetivação de direitos eficaz, baseada na análise prévia dos princípios que os fundamentam. Um exemplo claro da importância da consideração prévia dos fundamentos não somente pelo aplicador do

direito, mas também pelo próprio indivíduo titular de direitos, para fins de proteção dos direitos humanos.

Dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que tem se tornado núcleo essencial dos Direitos Humanos fundamentais na sociedade atual. É um princípio-direcionador, não princípio-especificativo, isso significa dizer que é uma exigência inerente ao campo da moral, ou seja, sugere uma orientação de algo que deve ser realizado na maior medida possível dentro dos limites reais e jurídicos.

Há quem questione a fundamentação dos direitos a partir de tal princípio, alegando para isso que a expressão “Dignidade Humana” é insatisfatória, vaga, sujeita a várias interpretações e por isso mesmo incapaz de justificar de forma sólida tais direitos.

De fato, não existe uma definição satisfatória e incontestável acerca do que seria o fundamento da dignidade humana, mas o fato de não existir uma definição precisa não significa dizer que esse fundamento não tenha importância. Prova disso é que os atos que violem essa dignidade podem ser facilmente reconhecidos na prática social. Nesse contexto, segundo Pequeno (2005, p. 161): “Decerto que ninguém precisa saber definir dignidade humana para reconhecer sua importância como prerrogativa inalienável do sujeito. Precisariamos então compreender o que ela significa para defender os que têm sua dignidade ultrajada? Acreditamos que não”.

O valor da dignidade da pessoa humana é inerente e se manifesta singularmente em cada indivíduo através da autodeterminação do mesmo como responsável pela própria vida. É essa idéia de dignidade que assegura a liberdade e a autonomia de cada indivíduo e que o torna insubstituível.

Em “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (1785), Kant defendia a idéia de que a dignidade seria valor absoluto inerente à pessoa humana, logo o homem não poderia jamais ser usado como objeto para o que quer que seja. Absoluto no sentido de que todo homem é dotado de dignidade independentemente de sua posição social ou de seu caráter. Por isso, tal princípio se pretende protegido, respeitado pelos demais indivíduos, inclusive pelo Estado.

De fato, o valor da dignidade deve ser encarado como um valor prevacente sobre qualquer outro, mas sabe-se que nem sempre ele foi encarado dessa maneira. Para perceber isto basta lembrar o antigo Direito Romano que estabelecia uma série de condições, além do nascimento com vida, para que o homem fosse considerado digno e titular de direitos, condições essas que só começaram a ser “suavizadas” com o advento do Cristianismo. Pode-se afirmar então que o valor da dignidade, como conceito historicamente mutável, já existia naquele momento, mas em um grau bem diferente do que possui atualmente.

Quando Kant(1785) defende a existência do homem como fim em si mesmo e não como meio para que terceiros alcancem seus fins ou suas vontades, ele defende uma dimensão negativa do fundamento da dignidade, no sentido de que o indivíduo não seja alvo de ofensas morais ou físicas. Contudo, ele não defende o predomínio de valores individuais sobre os coletivos, ou vice-versa. Ao contrário, deve existir uma compatibilidade dos valores individuais e coletivos de forma que em cada caso concreto a solução correlacione, da maneira mais justa, ambos os valores.

Analisando o fundamento da dignidade por uma perspectiva positiva, ele seria visto como um valor supremo que direciona a aplicação do Direito para o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

É importante ressaltar que apesar de se tratar de um valor incondicional, objetivo maior do Direito, a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão qualitativa e não quantitativa, ou seja, nenhuma pessoa tem “mais dignidade” que outra.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 traz em seu Art. 1º o valor da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, o que implica dizer que a dignidade é uma das fontes legitimadoras do Estado. A própria organização do texto constitucional, ao dispor os fundamentos logo no Art. 1º, já configura a situação dos fundamentos como pressupostos essenciais para a organização estatal.

Considerações finais

Apesar de o pensamento filosófico contemporâneo não ter chegado a um consenso sobre a noção de fundamento, a discussão sobre o assunto não deve ser negligenciada, uma vez que o debate sobre o tema é essencial para que a pergunta sobre porque esses direitos devem ser respeitados tenha uma resposta válida e sólida, uma vez que é sobre as bases valorativas do fundamento que se constroem os direitos.

Essa base valorativa central que alicerça a categoria dos direitos humanos nada mais é que a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento que implica em uma aplicação dos direitos a todos os indivíduos, independente de qualquer característica física ou psicológica. É esse princípio absoluto que tem fundamentado o Direito ao longo da história e é ele que deve permanecer como princípio-orientador daquele responsável pela aplicação do direito. É em virtude de garantir a efetivação desse princípio que reside a justificativa maior de porque é importante e necessária a proteção desses direitos.

Apesar de toda a evolução histórica e social da categoria dos Direitos Humanos até então, ainda há um longo caminho para que a real efetivação desses direitos seja alcançada. É através da consideração do fundamento desses direitos, ou seja, do referencial ético que dá consistência a estes, aliado a aplicação das técnicas jurídicas tradicionais de aplicação do direito que essa efetividade dos Direitos Humanos pode ser realizada na sociedade. Dessa forma, o fundamento último desses direitos deve exceder o âmbito do direito estatal, e voltar-se para o consenso geral em torno da necessidade da internacionalização de sua efetivação, de maneira que direito internacional e nacional conjuguem forças visando o objetivo máximo desses direitos, a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: Lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução: C. N. Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. São Paulo: Atlas, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. In: *Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil*. Apostila do Centro de Estudos e Pesquisa dos Direitos Humanos, mimeo, São Paulo, Centro Acadêmico XI de Agosto,

1998. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2009.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de la justicia y derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1984.

FIORATI, Jete Jane. **Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt**. In: ARAUJO, Nadia de; BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia: romance da história da filosofia**. Tradução: João Azenha Jr. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEQUENO, Marconi José P. **Filosofia dos direitos humanos**. In: TOSI, Giuseppe (Org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João pessoa: Editora universitária/UFPB, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Teoria do direito e teoria dos direitos humanos**. In: TOSI, Giuseppe (Org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João pessoa: Editora universitária/UFPB, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social**. 4. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2000.

A CONTINGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS: BOBBIO VERSUS RORTY

THE CONTINGENCY OF HUMAN RIGHTS: BOBBIO VERSUS RORTY

Sérgio Gomes da SILVA¹⁶

Resumo

A concepção de que os seres humanos merecem respeito pelo ideal de humanidade e dignidade é um princípio que tem levado militantes dos Direitos Humanos a lutarem contra todas as formas de discriminação, preconceito, desigualdades e injustiças sociais, políticas e econômicas. Este trabalho tem por objetivo analisar criticamente dois princípios fundamentais que nortearam a doutrina dos Direitos Humanos na teoria política: o princípio de igualdade e o princípio de tolerância. Para tanto, realizei uma breve revisão da literatura sobre o tema e uma análise crítica dos conceitos de igualdade e tolerância a partir da abordagem de Norberto Bobbio para, em seguida, sugerir o conceito de solidariedade como princípio norteador da doutrina dos Direitos Humanos, a partir dos pressupostos do filósofo Richard Rorty.

¹⁶ Doutorando Pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da PUC-RJ; Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social/IMS/UERJ; Membro Associado e Psicoterapeuta Voluntário do Instituto de Estudos da Complexidade (IEC); Especialista em Direitos Humanos pelo Depto. de Filosofia da UFPB; Especialista em Sexualidade Humana pelo Centro de Educação/CE/UFPB. Email: sergiogsilva@uol.com.br

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Princípio de Igualdade. Tolerância. Solidariedade.

Abstract

The idea that human beings deserve respect because of the ideal of humanity and dignity is a principle that has led human rights activists to fight against all forms of discrimination, prejudice, inequality and social, political and economical injustice. This paper aims to critically examine two fundamental principles that guided the doctrine of human rights in political theory: the principle of equality and the principle of tolerance. For this, I briefly reviewed the literature and I did a critical analysis of the concepts of equality and tolerance starting from the approach of Norberto Bobbio. Then I suggested that the solidarity concept is a guiding principle of the doctrine of Human Rights, starting from Richard Rorty's assumptions.

Keywords: Human Rights. Principle of Equality. Tolerance. Solidarity

Introdução

Tornou-se hegemônico em nossos dias, compreender nosso semelhante como alguém de menor valor que eu, se ele não participa do mesmo grupo social do qual participo, se ele não se assemelha de alguma forma a mim ou se não encontramos um pouco de nós mesmos nesse outro. Quando isto ocorre, passamos não só a destratar o nosso semelhante como também, em alguns casos, a incorrer em sentimentos

de ódio generalizado ou em ações e comportamentos de discriminação e preconceito, desencadeando o sentimento de intolerância para com este sujeito ou grupos de sujeitos.

No plano nacional e internacional, os defensores dos direitos humanos têm divulgado na mídia a exploração sexual e o tráfico de mulheres; as torturas com prisioneiros de guerra, a exemplo de Guantánamo e do Iraque; o trabalho escravo; os massacres e genocídios de tribos indígenas e africanas; os abusos de poder local na América Latina; os assassinatos da população LGBT; o descaso com a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em países mais pobres; os maus tratos com crianças, adolescentes e idosos; os desaparecidos e as torturas durante o período militar, assim como uma infinidade de casos que desrespeitam a singularidade de homens e mulheres em todo o mundo.

É neste sentido que a luta dos defensores dos Direitos Humanos parece não ter fim, pois o que se objetiva é a possibilidade de viver em um mundo onde as diferenças não sejam parteiras do sofrimento de milhões de pessoas que vivem como cidadãos de segunda classe, primando por uma igualdade de direitos e deveres comuns a todos os seres humanos.

Isto posto, este trabalho tem por objetivo analisar criticamente o conceito de tolerância de a partir das considerações de Norbert Bobbio, correlacionando-o com o conceito de solidariedade da forma conferida por Richard Rorty.

Igualdade, diferença e (in)tolerância

Conforme explicita Sérgio Adorno, o princípio de igualdade de todos perante a lei é um legado do pensamento clássico, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. De acordo

com este autor, por “princípio de igualdade” devemos entender que todos os cidadãos devem seguramente estar submetidos às mesmas leis, independente de suas singularidades, ao passo que, para os cidadãos gozarem dos mesmos direitos assegurados pela constituição de seu país, as leis não podem promover a exclusão de uns em benefícios de outro, promovendo privilégios para aqueles que já fazem parte do mundo dos “incluídos” na sociedade contemporânea (ADORNO, 1995).

O princípio de igualdade, que também pode ser denominado de isonomia (do grego *isos* = igual + *nomos* = norma), está na ordem do Direito e da Justiça constituindo a segurança de todos os outros direitos que possuímos. Ele é um princípio cujo valor impõe certa reciprocidade de todos os Direitos Humanos, ou seja, discriminar alguém significa negar-lhe sua condição humana e é por isto que a Declaração Universal das Nações Unidas juntamente com as leis nacionais e internacionais de outros organismos universais, tais como a constituição de cada país, ressaltam a prevalência da igualdade dos homens (CARVALHO, 1998).

Quando da criação da Declaração dos Direitos do Homem e de mecanismos jurídicos internacionais resultantes dela, tais como os tratados e convenções contra a violência, a discriminação e o preconceito contra a mulher, foram promulgados, observamos que não só a legislação dos países passou necessariamente a mudar, como também passaram por mudanças certas mentalidades arcaicas e alguns hábitos da cultura da nossa sociedade, como resultantes desses mecanismos, tornando-se mais aceitas as diferenças que nos cercam. Grosso modo, foi assim que ocorreu com o documento que aboliu a escravatura no Brasil (apesar de sabermos que não foi bem assim, e o racismo na sua forma mais original não ter chegado ao fim em nosso país, se é que um dia chegará), foi assim na década de 30 com a legalização do voto feminino, foi assim com re-

lação ao reconhecimento da dívida humanitária para com os judeus que o mundo e, sobretudo, os alemães têm por conta do holocausto durante o regime nazista, e é assim que tem acontecido com as reivindicações de gays e lésbicas em todo o mundo para conseguirem a legalização da sua parceria civil e a criminalização da violência contra a população LGBT, entre alguns outros exemplos.

Se as mudanças na ordem do direito e no plano legislativo forçosamente promoveram um novo *ethos* da moralidade democrática, porque então esse novo *ethos* não primou também pelo princípio da tolerância? Porque esse novo *ethos* não foi capaz de promover menos violência, sobretudo contra as “minorias”? Porque ainda utilizamos a violência contra estas ditas minorias, a não ser para promover o direito que achamos já nos pertencer? E por fim, mas não por último, porque, face à diversidade de leis e mecanismos internacionais, ainda mantemos o sentido de intolerância contra aqueles que fazem parte dessa minoria?

Talvez não seja possível falar da questão da violência sem entendê-la como um subproduto da decantação do preconceito, da discriminação e da intolerância contra as minorias identitárias, em seu nível macro e micro social, entendida aqui como uma “violência das mínimas diferenças”.

Para entender os atos de violência contra estas minorias identitárias precisamos entender como estas identidades são construídas ao longo da história, de modo a fomentar no imaginário social coletivo, o desrespeito por estas identidades. De fato, retomando os questionamentos promovidos Hall (2000), quem precisa de identidade em um mundo onde ao invés da corrosão do caráter verificamos agora a corrosão das identidades sociais?

Conforme Freitas (s/d) afirma, a definição do que seja “intolerável” pode variar na mesma medida em que variam as identidades sócio-

culturalmente construídas. Baseado na discussão promovida pela socióloga Celi Pinto, este autor vai levantar algumas discussões acerca da tolerância e de como esta se coaduna com a problemática da diferença e das identidades sócio-culturais. Daí, portanto, até que ponto podemos admitir as diferenças? Será que somos capazes de conviver com elas? É possível (nós diríamos, “não é utopicamente possível”) um mundo de diferenças absolutas, ou quem sabe, um mundo sem diferentes? Ora, as identidades não se constituem apenas pelos números de sujeitos que as formam, e sim, pelo dominador das mesmas (no caso dos negros, os brancos; no caso dos homossexuais, os heterossexuais; no caso dos pobres, os ricos; no caso das mulheres, os homens; e assim sucessivamente).

Tolerar identidades é, ao mesmo tempo, congelá-las e não as integrar. Por outro lado, a inclusão de uma determinada diferença em um dado cenário de forças, em uma dada comunidade, não é um fenômeno simples. A inclusão não é a eliminação da diferença, mas o reconhecimento da diferença; a exclusão, essa sim, é o não reconhecimento do outro. (...) Devemos redirecionar a discussão no sentido de buscar formas de redistribuição de poder na sociedade, que tenham como resultado o fim da necessidade de alguns grupos identitários dependerem da tolerância para garantir até mesmo suas vidas (PINTO, 1997 apud FREITAS, s/d).

Ora, o conceito histórico da tolerância diz respeito às crenças religiosas e às questões políticas. Norberto Bobbio, em seu livro “A era dos direitos”, vai se referir a dois tipos de tolerância, a saber: a tolerância religiosa e a tolerância por motivos sociais e étnicos, que vão estar subsumidos à questão da discriminação e do preconceito. No caso da tolerância religiosa, ela deriva da convicção de possuir a verdade, e no caso da tolerância por motivos étnicos e sociais, ela deriva de um preconceito, aqui entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são

acolhidas de modo passivo e sem discussão por uma dada comunidade ou sociedade. Neste sentido, conclui Bobbio (1992), não podemos tentar convencer um fiel de uma igreja a participar das mesmas convicções de uma outra religião, nem muito menos solicitar que seguidores de partidos políticos díspares compartilhem dos mesmos ideais partidários, nem muito menos esperar que um sujeito branco possa não discriminar outros de raça, etnia, sexo ou opção sexual diferente da sua, utilizando-se dos mesmos argumentos.

É importante frisar que, para Bobbio (1992), o binômio tolerância/intolerância, encontra-se nessa dupla injunção de se colocar frente às nossas igualdades e dessemelhanças, de modo a permitir ou restringir determinadas práticas em sociedade. De fato, para este autor, tanto a tolerância quanto a intolerância têm significados positivos e negativos:

Em sentido positivo, tolerância se opõe a intolerância em sentido negativo, e vice-versa, ao sentido negativo de tolerância se contrapõe o sentido positivo da intolerância. Intolerância em sentido positivo é sinônimo de severidade, rigor, firmeza, qualidades todas que se incluem no âmbito das virtudes; tolerância em sentido negativo, ao contrário, é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor da vida tranqüila ou por cegueira diante dos valores. Tolerância em sentido positivo se opõe a intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente. Tolerância em sentido negativo se opõe a firmeza nos princípios, ou seja, à justa ou devida exclusão de tudo o que pode causar dano ao indivíduo ou à sociedade (BOBBIO, 1992:210-211).

O núcleo da idéia de tolerância está no reconhecimento do outro como um igual, como um irmão em humanidade, que repara os laços sociais que nos fazem conviver. Pressupõe, portanto, um valor

e um posicionamento ético diante do outro. Espera-se, com isso, um mundo mais igualitário, mais homogêneo. Ora, mas um mundo sem conflitos, pautado na igualdade é um mundo utópico e impossível, o que engendraria uma nova forma de sistema totalitário. O ideal de igualdade deve funcionar mais como um ideal regulador do que uma práxis. A igualdade, tal como defendida por muitos, deve ser um horizonte político que regula e reduz as desigualdades injustas e a intolerância (BEZERRA Jr., 1998; ORTEGA, 2000).

Tolerar, portanto, é aceitar a idéia de que os homens não são definidos como livres e iguais em direito, mas que são definidos como homens, preceito e fundamento de uma hipotética ética universal, que fundamente uma consciência individual e coletiva para não ensinarmos o ódio.

É inadmissível, então, admitir que haja algum fundamento nos grandes contrastes urbanos onde a miséria, a riqueza e a pobreza convivam “pacificamente” umas com as outras; é insuportável aceitar que os diversos crimes cometidos contra os homossexuais tenham sido realizados em nome da intolerância e de uma verdade inquestionável, e finalmente é incompreensível menos ainda que os crimes de violência contra mulheres, crianças, velhos, negros, espíritas ou adeptos das religiões africanas tenham ainda espaço na cena pública, ou seja, que violências ou crimes de toda sorte tenham sido cometidos por todos aqueles que toleram pouco o seu semelhante na diversidade e pluralidade de nossa hierarquia identitária e social.

Para o intolerante ou para quem se coloca acima da antítese tolerância-intolerância, julgando-a historicamente e não de modo prático-político, o tolerante seria freqüentemente tolerante não por boas razões, mas por más razões. Não seria tolerante porque estivesse seriamente empenhado em defender o direito de cada um professar a própria ver-

dade, no caso em que tenha uma, mas porque não dá a menor importância à verdade (BOBBIO, 1992:205).

Nós não vivemos fora da violência e nem estamos alheios a ela. Não somos animais irracionais, predadores vorazes em busca de eliminar nossa caça para saciar nossos instintos primários ou gregários.

Não podemos deixar de criticar uma sociedade que permite que pais tenham a “liberdade” de atirar filhos pela janela de seus lares, ou filhos e netos atentem contra a vida de seus pais ou avós. Também não concebemos quando indivíduos perdem sua capacidade e essência mais primária como seres humanos ao infringir dor e humilhação aos seus semelhantes, sobretudo quando verificamos estarecidos os altos índices de violência contra minorias identitárias, trabalhadores rurais, índios ou ainda contra a população de rua, tirando-lhes as liberdades individuais ou coletivas e subjugando-os à sua lei, ao seu desejo, seja ele perverso ou não.

É por esta razão que, para proteger as liberdades individuais e coletivas de uma minoria, é necessário que se criem esforços, seja na sociedade civil, através de grupos, ONGs e associações de bairro (sem desprezar os esforços individuais de muitos), seja na promoção de políticas públicas encorajadas principalmente pelas políticas internacionais fomentadas pela Organização das Nações Unidas, através de mecanismos internacionais de combate à violência e à discriminação, e na promoção da tolerância de tantas diferenças e semelhanças que nos cercam, fazendo com que a dignidade da pessoa humana se torne um valor universal e a solidariedade um ideal regulador das ações humanas.

A Contingência da Solidariedade

Segundo Hunt (2009), a igualdade é uma idéia relativamente nova na história da humanidade. Ela nasceu juntamente com os ideais revolucionários da burguesia francesa que trouxe como consequência a “invenção dos direitos humanos”. De acordo com a autora, o surgimento do regime capitalista no século XVIII criou novas exigências econômicas e políticas, assinalando que a idéia de igualdade não era nem solução nem conclusão para um novo modo de estilo de vida, pois na medida em que os cidadãos abandonaram o horizonte de uma “vida tradicional” e se tornaram capazes de enxergar e a sofrer com a dor e a humilhação do seu semelhante, foi necessário um movimento para que essas desigualdades não fossem recrudescidas. É justamente nesse mesmo momento histórico que a solidariedade entra em cena, malgrado o seu esquecimento por parte dos defensores dos Direitos Humanos.

Da Revolução Francesa até os dias de hoje, muito se tem escrito acerca dos ideais humanitários na defesa e primazia dos Direitos Humanos, mas pouco se tem escrito sobre a sua relação com o sentido de solidariedade.

Não obstante, vários são os autores que se debruçaram sobre este tema. Do nosso ponto de vista, aquele de melhor proposição teórico-prática vem a ser o filósofo norte-americano Richard Rorty e suas considerações a partir da perspectiva da filosofia neo-pragmática do sujeito, da linguagem, das ciências humanas e sociais, seus questionamentos acerca da modernidade e principalmente e sua compreensão de solidariedade como dever moral a todos os seres humanos (Rorty, 1994).

Para Rorty, o sentimento de solidariedade depende necessariamente das semelhanças e das diferenças que surgem em função de um vo-

cabulário de um determinado grupo, ou seja, o que Rorty entende por desejo de solidariedade não está única e exclusivamente na concepção mais banal do amor ao próximo, nos modelos propostos pela “*charitas*” cristã ou nos ideários humanistas propostos por Rousseau, mas, sobretudo, no reconhecimento da idéia de pertencimento a determinado grupo ou comunidade de tradição à qual estaríamos atados por vocabulários, crenças e laços de linguagem”¹⁷.

Através dos atos de linguagem, seríamos capazes de inventar diversos modelos de convivência com o outro através daquilo que Rorty define como “jogos de linguagem”, fazendo uso da expressão de Wittgenstein. A linguagem, assim concebida, possibilita uma vida em contingência. Viver em contingência para Rorty significa a possibilidade de gerenciar nossa própria vida de modo a produzir novas formas para nos definir e definir o sujeito que me é próximo, através de vocabulários que podem ou não prescrever a marca hegemônica do preconceito, daí o reconhecimento que pertenceríamos a determinados grupos ou comunidades de tradição.

Quanto maior o sentimento de solidariedade humana, segundo Rorty, maior a possibilidade de alcançarmos um progresso moral, de modo a admitir a dor e a humilhação do Outro, propondo a inclusão do “diferente” no nosso grupo social, aumentando os nossos acordos intersubjetivos e a referência do nós. Cito Rorty:

O progresso moral existe, e esse progresso vai efetivamente na direção de uma maior solidariedade humana não pensada como sendo o reconhecimento de um eu central, da essência humana em todos os seres humanos. É antes pensada como sendo a capacidade de ver cada vez mais diferenças tradicionais (de tribo, religião, raças, costumes, etc.), como não im-

¹⁷ A discussão em torno da produção teórica de Rorty e seus corolários sobre ética, sujeito, solidariedade humana entre outros é vastíssima, e não nos cabe aqui dar conta desse referencial. Remeto o leitor a Rorty (1998, 1999).

portantes, em comparação com semelhanças no que diz respeito à dor e à humilhação – a capacidade de pensar em pessoas muito diferentes de nós como estando incluídos na esfera do nós (RORTY, 1994: 239).

Ao retomar o pensamento de Rorty, Bauman (1999) vai afirmar que a linguagem da necessidade, da certeza e da verdade absoluta não pode senão formular a humilhação do outro, do diferente, daquele que não satisfaz os padrões então vigentes. Neste caso, para o autor, a contingência da linguagem pode criar a possibilidade de ser gentil e evitar a humilhação dos outros, favorecendo, assim, uma cultura da tolerância.

Ser gentil e a tolerância que isso representa como símbolo de comportamento e linguagem podem muito bem significar a mera indiferença e a despreocupação que resultam da resignação (isto é, da sina, não do destino); o Outro não irá embora e não vai ser como eu, mas eu não tenho meios (pelo menos no momento ou no futuro previsível) de forçá-lo a ir-se ou mudar. Como estamos condenado a dividir o espaço e o tempo, vamos tornar a nossa coexistência suportável e um pouco menos perigosa. Sendo gentil, eu atraio gentileza. Espero que a minha oferta de reciprocidade seja aceita; tal esperança é minha única arma. Ser gentil é apenas uma maneira de manter o perigo à distância; como a antiga ânsia de proselitismo é resultado do medo (BAUMAN, 1999: 248).

Neste sentido a solidariedade seria uma chance dada à tolerância, e esta é uma chance da pós-modernidade, que por sua vez, é uma chance da modernidade. A solidariedade, para Bauman, é uma chance em terceiro grau. Isto significa que “a solidariedade não pode derivar sua confiança de nada se quer remotamente sólido e, portanto, confortador como as estruturas sociais, as leis da história ou o destino das nações e raças, de que os projetos modernos extraíram seu otimismo, autoconfiança e determinação” (Bauman, 1999: 271).

Como resultado do medo e sob a perspectiva de “ser gentil”, a única saída possível, segundo Bauman, seria evitar a humilhação do outro, considerá-lo no que ele tem de mais de singular e específico, respeitar as suas diferenças para considerá-lo na sua alteridade. Ser diferente, então, resignaria o nosso dever para com o outro, e deveria nos forçar a respeitá-lo para que possamos conviver em harmonia. Seria este o sentido dado por Rorty no seu desejo de solidariedade, ou seja, o respeito pelas nossas diferenças, para que evitássemos a dor e a humilhação do outro.

Para revelar o potencial emancipatório da contingência como destino, não bastaria evitar a humilhação dos outros. É preciso também respeitá-los – e respeitá-los precisamente na sua alteridade, nas suas preferências, no seu direito de ter preferências. É preciso honrar a alteridade do outro, a estranheza no estranho, lembrando (...) que o único é universal, que ser diferente é que nos faz semelhantes uns aos outros e que eu só posso respeitar a minha própria diferença respeitando a diferença do outro (BAUMAN, 1999: 249).

Poderíamos pensar, então, que para Bauman (2001a), a solidariedade seria uma forma de agrupamento de sujeitos livres que compartilham de “sentimentos” e “ações” coletivas unidos através de um sentimento de pertencimento coletivo e não através de uma política identitária, isto porque uma política identitária e a reivindicação de direitos, tais como a política de cotas para negros, o movimento de cidadania de gays e lésbicas que batalham pelo direito à união civil, ou até mesmo o movimento feminista, não nos dão o sentido exato de um agrupamento de sujeitos e de indivíduos compartilhando uma mesma comunidade, pelo contrário, ele particulariza e individualiza os sujeitos de um dado grupo.

Um agrupamento de sujeitos livres em uma mesma comunidade, apesar de poder ser compreendido como um horizonte de ideais possíveis, mas sem serem utópicos, significa reconhecer as diferenças desses grupos e considerá-los naquilo que os particularizam enquanto grupo, ou dito de outro modo, reconhecimento de sua cidadania e reconhecimento enquanto sujeitos de direito.

Aqui entra em questão outra idéia defendida por Bauman, qual seja, a idéia de liberdade. Só uma sociedade livre pode propor que as diferenças hierárquicas não imponham um sentido de valor entre os hierarquizados, muito embora, este valor por si mesmo já esteja implícito na idéia de hierarquia social tornando as sociedades contemporâneas tão segmentárias, transformando os indivíduos que fazem parte dela em dois novos grupos: “os incluídos” e os “excluídos”.

Mas como Bauman (1989) nos lembra, o indivíduo livre, longe de ser uma condição universal da humanidade, é uma criação histórica e social, e como tal, a liberdade do indivíduo não pode ser encarada unicamente como uma *physis*, no sentido grego da palavra, tal como nos lembra Hannah Arendt quando se refere à igualdade. Pelo contrário: ela deve ser entendida como uma qualidade inerente a todo o ser humano, ou melhor, uma condição universalmente humana das sociedades modernas e capitalistas. Mais do que isso: a liberdade deve ser uma condição necessária à integração social, que mantém os indivíduos unidos, reconhecendo-os como um grupo humano que compartilha dos mesmos direitos e deveres, sonhos, desejos, crenças, valores, oportunidades, entre outros.

A liberdade pressupõe uma relação social, uma assimetria de condições sociais; essencialmente implica em diferença social – pressupõe e implica a presença da divisão social. Alguns podem ser livres somente na medida em que exista uma forma de dependência a que possa esperar

fugir. Se ser livre significa poder ir para onde for (...), significa também que há pessoas que estão presas à sua casa e a quem é negado o direito de se deslocar livremente (Bauman, 1989: 21-22).

Quando ampliamos o sentido de “reconhecimento” entre os humanos, na forma conferida por Bauman (2001b) e Fraser (1999), aumentamos a nossa tolerância, ampliamos a quantidade e a qualidade de horizontes possíveis passando, então, a construir um outro sentido, qual seja, o sentido de tolerância mútua na qual afirma “se eu te tolero, tu me toleras e me reconheces na minha singularidade”.

Isto posto, para os problemas relacionados à queixa do diferente e para o sentido de intolerância com determinadas comunidades e grupos, Bauman responde com o “sentimento de tolerância mútua”, no reconhecimento e aceitação das nossas diferenças para alcançarmos um ideal de igualdade: um ideal possível, talvez, fosse o ideal de humanidade que nos manteria unidos através de um destino comum cuja humanidade precisa aprender a valorizar: a solidariedade humana.

Para Bauman, é pelo direito do Outro que o meu direito se impõe, e neste caso, ser responsável pelo Outro também significa ser um pouco responsável por si mesmo. Neste sentido, para o autor, a solidariedade do contingente está baseada no silêncio, ou seja, ao procurar evitar fazer certas perguntas e buscar certas respostas, ela se satisfaz na sua própria contingência, recebendo a sua devida importância quando a linguagem do isolamento, da discriminação e da humilhação sai de uso.

Assim, retomando o pensamento do filósofo norte-americano Richard Rorty, Bauman complementaria:

Rorty, tentando pinçar o sinal mais decisivo da sociedade ideal – para ele, a sociedade liberal ideal –, fixa-se nas pessoas que não sentiriam

mais necessidade de responder à pergunta ‘porque você é um liberal?’. Em tal sociedade, uma pessoa não precisaria de justificção para o seu senso de solidariedade humana, pois não seria criada para fazer o jogo da linguagem no qual alguém pergunta e obtém justificção para esse tipo de crença (Bauman, 1999: 250).

Portanto, para alcançarmos uma sociedade liberal ideal, deveríamos aprender a construir novos laços discursivos, fazendo da solidariedade um “desejo de solidariedade” no qual reconheceríamos nos outros, um pouco (senão muito) de nós mesmos, aprendendo a ser tolerante com este Outro que nos é familiar, que nos parece semelhante.

Preferir a solidariedade é preferir julgamentos éticos juntamente com a idéia de contingência de nossas crenças, lembrando sempre que somos organismos humanos que um dia criaram a idéia de que existe um sujeito moral que delibera, age e é responsável por suas ações. Nenhuma outra imagem nos pareceu mais feliz e bem sucedida para preservar os valores que tanto necessitamos para manter o nosso ideal de solidariedade e humanidade, ou nas palavras de Rorty, uma sociedade liberal ideal (Costa, 1997).

Para alcançar a sociedade liberal ideal, na qual a solidariedade para com quem nos é próximo seja uma verdade universal, é preciso quebrar a dicotomia imperativa diferença/igualdade, tolerância/intolerância de modo a não fomentarmos o desrespeito, a humilhação, o preconceito e muito menos a violência para com este Outro.

É na compreensão de um ser humano como um “ser solidário”, ou seja, é na compreensão de que o sofrimento e a dor que eu infrinjo ao outro podem ser a minha dor, ou ainda é na compreensão do outro como sendo “um de nós” que eu posso me colocar na posição de quem sofre para descrever a crueldade como aquilo que de pior podemos fazer a um

ser humano e, portanto, posso imaginar um mundo possível de ideais, um mundo construído a partir de uma comunidade solidária e livre, enfim, uma sociedade liberal ideal, nos moldes como propõe o filósofo Richard Rorty.

Referências

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. In: *Novos Estudos CEBRAP*, Nº 43, São Paulo, novembro de 1995, p. 45-46.
- BAUMAN, Zigmunt. **A liberdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- _____. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. **Can we live together? Equality and difference**. In: *New Political Economy*, V. 6, N. 3, p. 427-429, 2001a.
- _____. **The Great War of Recognition**. In: *Theory, Culture & Society*, V. 18, N. 2-3, 2001b, p. 137-150.
- BEZERRA JR., Benilton. **Igualdade e diferença**. In: *Manguinhos – História, Ciência e Saúde*, 3 (IV), 1998, p. 555-583.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história**. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998.
- COSTA, Jurandir Freire. **A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública**. In: Nascimento, Elimar Pinheiro do (org.) *Ética: Brasília - capital do debate - o século XXI - Ética*. Rio de Janeiro/Brasília: Garamond/Codeplan, 1997, pp. 67-86.
- FRASER, Nancy. **Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation**. In: CLAUSSEN, Detlev e WERZ, Michael (eds). *Kritische Theorie der Gegenwart*. Hanover: Institut für Soziologie an der Universität Hannover, 1999.
- FREITAS, Fábio (s/d). **Democracia, igualdade, diferença e tolerância**. Enciclopédia Digital Direitos Humanos II da DHNET. Disponível EM:

www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/texto45.htm , acessado em 01 de dezembro de 2002, p. 3.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

ORTEGA, Francisco. **Para uma política da amizade**: Foucault, Arendt e Derrida. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

_____. **Philosophy and social hope**. London: Penguin Books, 1999.

_____. **Truth and progress**: philosophical papers Vol. 3, Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

PARTE II

GERAÇÕES DE DIREITOS E EFETIVIDADE

O CARÁTER HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE HISTORICAL CHARACTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Olívia Maria Cardoso GOMES¹⁸

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, tem raízes históricas identificáveis em um passado próximo de cento e cinquenta anos; ou seja, a Revolução Francesa. Este documento aparenta ter inspiração jusnaturalista, pelo menos à primeira vista; todavia, observando-se detidamente, revela seu caráter histórico, baseado no princípio iluminista de que os povos devem submeter-se às regras que eles próprios se deram e devem ter garantias frente ao poder estatal. Esse princípio liga-se ao racionalismo de matriz francesa, do século XVIII. Bobbio segue essa linha de racionalismo histórico. Nessa perspectiva, liberdades conquistam-se e sedimentam-se, em sucessivas camadas. Este trabalho propõe-se a identificar a soberania popular e a evolução histórica dos racionalismos de matriz iluminista como as raízes de quanto se convencionou chamar direitos humanos, ou fundamentais.

¹⁸ Mestranda em Direitos Humanos pela Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Historicidade. Jusnaturalismo.

Abstract

The Universal Declaration of Human Rights, adopted by the General Assembly of the United Nations in 1948, has its historical roots identifiable in a near past, one hundred and fifty years ago: the French Revolution. This document seems to be inspired by the jusnaturalistic doctrine, at least at first sight; however, observing closely, it reveals its historical character, based on the illuminist principle that people must submit to the rules made by themselves and that they must have guarantees against State power. This principle is connected to the French rationalism of Eighteenth-century. Bobbio follows that line of historical rationalism. From this perspective, freedoms are conquered and settled in successive layers. This paper proposes to identify popular sovereignty and historical evolution of the Enlightenment rationalism as the roots of what is conventionally called human rights or fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights. History. Natural Law.

Introdução

“Justamente a história dos direitos humanos é a história das lutas humanas.”¹⁹

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembléia Geral da Nações Unidas, após o término da 2ª guerra mundial, é o documento mais relevante do século XX relacionado aos direitos fundamentais, em virtude de ser destinado a todos – Estados e indivíduos - na medida em que os declarou como direitos a serem respeitados por todos e em qualquer lugar - dada a universalidade a que se pretende.

Como bem diz José Augusto Lindgren Alves, a Declaração Universal dos Direitos do Homem:

codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos de cidadania. Modificou o sistema “westfaliano” das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas.²⁰

Este documento tem raízes históricas bastante identificáveis em um passado próximo de pouco mais de duzentos anos; ou seja, buscar suas origens na Revolução Francesa é o caminho mais seguro. Trata-se

¹⁹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Prefácio”. In LINDGREN ALVES, J. A. *Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências*. Brasília: IBRI, 2001, p. 15.

²⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na Pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139/140.

de um documento de forte inspiração jusnaturalista, pelo menos à primeira e mais superficial vista. Todavia, observando-se mais detidamente, revela-se uma construção histórica com base na percepção de que as populações devem estar submetidas às regras elaboradas por elas próprias.

Com efeito, Bobbio, em *A Era dos Direitos*, aponta nas doutrinas kantianas a raiz de quanto se buscou e se consagrou na Declaração Francesa ao dizer que: “definindo o direito natural como o direito que todo homem tem de obedecer apenas à lei de que ele mesmo é legislador, Kant dava uma definição da liberdade como autonomia, como poder de legislar para si mesmo”²¹.

A Revolução Francesa

A situação na França, no século XVIII era de extrema injustiça social. Nos ditames do Antigo Regime Absolutista estratificado, o Terceiro Estado, formado por trabalhadores urbanos, camponeses e pela pequena burguesia comercial, era o único responsável pelo pagamento de tributos ao clero e à nobreza, enquanto estes tinham inúmeros privilégios, como o de não pagar impostos. A situação dos trabalhadores e camponeses era miserável, havia uma massa de desempregados no país e a burguesia desejava maior participação política e liberdade econômica.

Estes fatores culminaram em uma grande crise econômica, social e política no país, que ocasionaram na convocação dos Estados Gerais, possibilitando o início da revolução. Nesta reunião foi formada a Assembléia Nacional Constituinte que, por sua vez, lançou as bases

²¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 69.

de um novo regime, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e começou a se discutir uma Constituição.

A Revolução com seus ideais libertários e liberais findou por inspirar a Assembléia Nacional Constituinte da França a elaborar a Declaração e a aprová-la em 26 de agosto de 1789. A revolução e a declaração, por suas vezes, significaram o fim de um regime e o início de outro, e, portanto, uma virada na história do gênero humano²².

A busca por igualdade, liberdade e fraternidade, representada no texto da Declaração, tornou possível a formação do Estado Moderado cujos atores serão os cidadãos, acima do corpo social e do soberano, o que tem justificação na base da doutrina jusnaturalista, de Locke e de Hobbes, na medida em que no estado de natureza não há poder acima do indivíduo²³.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi precedida pela Declaração de Direitos da Virgínia e pela Declaração de Independência dos Estados Americanos de 1776. As declarações americanas e a francesa são, ambas, documentos inspirados nas idéias do jusnaturalismo de Hobbes e de Locke, do contratualismo de Rousseau, além da forte influência do racionalismo de matriz iluminista.

Todavia, as diferenças entre as enunciações de direitos, americana e francesa, são várias. Entretanto, pode-se dizer, sem dúvidas, que a distinção maior entre estas reside nos diferentes contextos em que foram

²² Ibidem. 2004. p. 99.

²³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 113.

realizadas. As declarações americanas foram proclamadas no contexto de guerras de independência, para além do fato de que foram fortes enunciações de direitos civis do colonizado perante seu colonizador.

A Declaração francesa, por sua vez, pretendia a derrubada de um regime político e de uma ordem social que queria se ver substituída por outra. Claro que não se pode olvidar que o exemplo americano desempenhou um forte papel na elaboração da Declaração de 1789, na França. Também não se pode deixar de reconhecer que esta última se tornou a enunciação de direitos mais influente no constitucionalismo moderno, liberal.

Alexis de Tocqueville, ao falar sobre a Revolução Francesa de 1789, afirmou que:

Todas as revoluções civis e políticas tiveram uma pátria e a ela se limitaram. A revolução francesa não teve território próprio. Além disso, seu efeito foi, de algum modo, o de apagar do mapa todas as antigas fronteiras. Aproximou ou dividiu os homens a despeito das leis, tradições, caracteres e idiomas, transformando às vezes compatriotas em inimigos e estrangeiros em irmãos. Noutras palavras, formou, acima de todas as nacionalidades particulares, uma pátria intelectual comum da qual os homens de todas as nações tornaram-se cidadãos²⁴.

Com efeito, as idéias da Revolução e o texto da Declaração inspiraram a Constituição francesa de 1791. O regime da monarquia constitucional – posteriormente superado por várias formas assembleístas e finalmente culminante no Império – instalado então, baseado na soberania do povo, reflete a inversão ocorrida, que é fruto da revolução: passa-se da concepção organicista tradicional do Estado e da sociedade, compostos

²⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução*. Tradução de Francisco C. Weffort. Coleção Os Pensadores. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 329.

pelo Soberano e pelos súditos, que só tinham deveres diante daquele, à concepção individualista da sociedade e do Estado.

Segundo Bobbio, esta concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo considerado singularmente, que tem valor em si mesmo, e só depois vem o Estado, já que ele é composto de indivíduos, e não o contrário. Ainda segundo o autor: “nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida a também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos”²⁵.

Vê-se bem esta inversão no texto do artigo 2º da Declaração de 1789, que afirma ser a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem o objetivo de toda associação política. Estes direitos naturais referidos no artigo 2º são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Este artigo, junto com o artigo 1º e o artigo 3º do documento formam o que Bobbio chama de “núcleo doutrinário da Declaração”.

Segundo o autor, o artigo 1º trata da condição natural dos indivíduos, que precede a formação da sociedade civil, quando diz que os homens nascem e são livres e iguais em direitos e quando estabelece que as distinções sociais somente poderão acontecer se fundamentadas na utilidade comum.

A teoria jusnaturalista de Locke cujas bases eram a liberdade e a igualdade dos homens em estado de natureza é a referência mais palpável a ser chamada na elaboração do artigo em estudo; sendo este artigo o representante da idéia principal do iluminismo: o poder político formado por indivíduos, dotados de liberdade e de igualdade.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 76.

Convém mencionar que esta fórmula foi retomada pelos elaboradores da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 10º quando refere que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e em dignidade.

O artigo 2º da Declaração Francesa de 1789 define os direitos naturais e imprescritíveis do homem, quais sejam: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Ademais, determina que a finalidade de toda associação política é a conservação destes direitos naturais e imprescritíveis.

A liberdade é definida no artigo 4º da Declaração e consiste em “poder fazer tudo que não prejudique o próximo”; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

É a “liberdade dos modernos” que, segundo o professor Gomes Canotilho,

não se concebe num *vacuum* sócio-político, antes pressupõe uma aguda defesa do direito de participação dos indivíduos autônomos e - e só desses - na formação do órgão político da sociedade – parlamento –, de forma a assegurar, através das assembleias representativas, uma garantia dos limites do executivo e uma defesa dos seus direitos perante o Estado²⁶.

A propriedade foi definida no artigo 17 da Declaração como um direito inviolável e sagrado, ninguém podendo ser privado dela, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

²⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2008. p. 26.

Segundo Bobbio a inclusão do direito de propriedade no rol dos direitos naturais é anterior à doutrina jusnaturalista, remontando-o ao direito romano, em que o direito privado se sobrepunha ao direito público. Posteriormente, Locke tratou a propriedade como uma consequência do trabalho individual, como uma atividade que se desenvolve antes e fora do Estado²⁷.

A segurança não foi definida na Declaração de 1789. Somente na Constituição Francesa de 1791, em seu artigo 8º, o direito à segurança foi considerado como uma “proteção concedida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação da sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades”.

Por fim, a Declaração francesa incluiu o direito de resistência à opressão como um direito natural e imprescritível. Todavia, a despeito de ser um direito natural, é considerado um direito secundário, invocado somente em um segundo momento, quando da violação dos direitos de liberdade, de propriedade e de segurança, que são considerados direitos primários.

Ao contrário do que ocorre com estes direitos primários, o direito de resistência à opressão não pode ser tutelado. Ou seja, não possui quaisquer garantias quanto a seu exercício, de forma que o sujeito detentor deste direito somente pode exercê-lo assumindo os riscos inerentes a este²⁸.

No artigo 3º da Declaração foi estabelecida a inversão já mencionada neste trabalho, que fora fruto direto do pensamento iluminista: a inversão na relação homem e Estado. O texto do artigo determina que “o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação”, de forma que “nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 108.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 109.

De acordo com Norberto Bobbio, este artigo expressa o conceito, destinado a tornar-se um dos fundamentos dos futuros governos democráticos, de que a representação é una e indivisível e de que essa unidade e indivisibilidade compõe-se por corpos separados, mas por indivíduos singulares²⁹.

Vale ressaltar o uso do termo “nação” no artigo referido, que fora defendido pelo abade Sièyes em detrimento do uso da palavra “povo”. Para ele, a “nação” possuía um aspecto mais abrangente e unificador. Ainda seguindo o abade Sièyes, a nação, “não reconhecia na terra qualquer direito acima do seu próprio e não aceitava qualquer lei ou autoridade que não a sua – nem a da humanidade como um todo, nem a de outras nações”³⁰.

De acordo com o historiador Eric Hobsbawm, “a nação francesa via a si mesma como inauguradora ou participante de um movimento de libertação geral dos povos contra a tirania”. Neste sentido, “‘O povo’ identificado com ‘a nação’ era um conceito revolucionário”³¹, o que reafirma, mais uma vez, a característica marcante da revolução francesa no que tange a abrangência de seus efeitos em outras sociedades.

Com efeito, no contexto das declarações do século XVIII, as declarações americana e francesa de 1776 e de 1789 consagraram os direitos de 1ª geração, positivados nas Constituições modernas.

Ademais, cabe mencionar que a declaração francesa passou por uma pequena reformulação em 1793, ainda em razão do processo revolucionário na França, e passou a enunciar, pela primeira vez na história das enunciações de direitos, alguns direitos sociais, quais sejam: o direito ao trabalho, o direito a instrução, como necessidade de todos, e o direito ao socorro público.

²⁹ Ibidem, 2004. p.110.

³⁰ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: 1789-1848*. 20ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 92.

³¹ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: 1789-1848*. 20ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 92.

Neste primeiro momento tais direitos foram enunciados sob a forma de aspirações, ou seja, sem a expectativa de que fossem promovidos, ativamente, pelo Estado. Estes só viriam a ser realmente positivados em declarações de direitos e textos constitucionais do século XX.

Estados modernos e democracias modernas

Da concepção individualista da sociedade do século XVIII nasceu a democracia moderna, cujas características são: o reconhecimento dos indivíduos tomados singularmente, com direito a participar livremente na tomada de decisões coletivas; a soberania não do povo, mas dos cidadãos, sobrepondo-se à soberania do príncipe; o reconhecimento da igualdade, nomeadamente na igualdade de direitos e deveres; e, principalmente, no reconhecimento dos direitos fundamentais.

Deste modo, as Constituições dos Estados Modernos democráticos pressupõem a existência de direitos individuais, partindo da idéia de que em primeiro lugar está a liberdade dos cidadãos singularmente considerados, e, em segundo lugar, o poder do governo, que os cidadãos constituem e controlam através de suas liberdades³².

Esta liberdade, entendida por Kant como “único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída”³³, levou a que este homem passasse a pensar o mundo a partir de si, por meio da razão, e que, em consequência, mudasse o antigo regime e proclamasse seus direitos como homem. Isto foi conquistar mais liberdade diante do Estado, sobretudo liberdade religiosa.

³² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 130.

³³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 69.

Os acontecimentos deste momento histórico, nomeadamente as lutas contra o Estado absolutista e suas consequências e influências na sociedade moderna, para além de provar que os direitos fundamentais são históricos, provam a origem social dos direitos do homem, na medida em que há relação direta entre a mudança social e o nascimento de novos direitos.

A partir do século XVIII o homem, em determinados momentos históricos passou a exigir novos direitos. Neste sentido, os direitos de 1ª geração (liberdades fundamentais e negativas), já conquistados, passaram por um processo de especificação no que tange a serem enunciados a liberdade de opinião, de consciência, de imprensa, dentre outros. Além deste processo de especificação, assiste-se ao processo de multiplicação dos direitos do homem, e surgem, então, os direitos políticos e sociais³⁴.

Para Bobbio, foi no âmbito dos direitos sociais que ocorreu predominantemente o processo de especificação; e isto porque o homem deixou de ser considerado abstratamente – o que acontece em relação às liberdades e garantias fundamentais – e passou a ser considerado especificamente, com base em diferentes critérios como, por exemplo, idade, cor, sexo, origem e condições físicas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, teve bastante relevância neste sentido quando mencionou os direitos sociais e os direitos específicos a serem invocados em situações peculiares, a saber, o direito a nacionalidade e direito ao asilo. Tão importante foi sua importância que, após sua proclamação na Assembléia das Nações Unidas, surgiram inúmeras convenções a fim de proteger direitos específicos em consonância com os critérios recentemente considerados, como, por exemplo, os direitos das mulheres, das crianças, dos idosos e dos deficientes.

³⁴ *Ibidem*, 2004. p. 84/85.

A Declaração Universal, que findou por positivar direitos humanos universais, não tem - e nem poderia ter, dada a historicidade dos direitos – caráter definitivo. Ela própria foi o produto de um consenso num dado momento histórico.

Em linhas gerais, as declarações dos séculos XVII e XVIII formaram a base deste documento no que se refere aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos. A estes clássicos direitos foram adicionados outros que surgiram em resposta aos acontecimentos sociais ocorridos ao longo dos dois últimos séculos, tais como o direito a informação, ao reconhecimento da personalidade jurídica, dentre outros. Com efeito, os padrões estabelecidos pela Declaração são os pontos para construção de novos direitos fundamentais, inserindo-se na lógica bobbiana do consenso histórico.

O fato é que assistimos a passagem do Estado Moderno, inicialmente democrático, depois liberal, a Estado Social, no qual os indivíduos reivindicam além das liberdades, os seus direitos sociais. E esta mudança só foi possível em razão da soberania popular.

Neste Estado de soberania dos indivíduos, que reconheceu, inicialmente, o respeito aos direitos e liberdade individuais pelo Estado, o homem passou a ter liberdades e poderes que devem ser assegurados e promovidos pelo Estado. Estes poderes foram e são exercidos visando à garantia de maiores liberdades particulares e ao estabelecimento de direitos subjetivos básicos intangíveis.

Esta é a chave para identificar o ponto de mudança com a modelagem da democracia liberal de matriz européia e norte-americana. O povo é soberano de si próprio e, por conseguinte, as normas a que se submete são aquelas desejadas e criadas – ainda que por meio de representantes – por ele mesmo.

Eis um dos pontos centrais da construção teórica de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem: a democracia moderna. Esta, por seu turno, é compreensível apenas sob a perspectiva de existência de um direito inicial subjetivo, a liberdade. O autor notabiliza-se por rejeitar o caráter absoluto para os direitos, o que consistiria apenas em pretensão de dotar-se de irresistibilidade por recurso a um fundamento nunca alcançável.

De fato, a mutabilidade histórica dos direitos do homem realmente depõe contra as pretensas ligações a fundamentos absolutos, bastando o simples exemplo do direito de propriedade, elevado aos cumes da imutabilidade em certo momento e, posteriormente, relativizado consoante as várias condicionantes históricas, geográficas e sociais que se interpueram no curso do tratamento jurídico positivo que se lhe dispensaram as várias ordens jurídicas.

Ora, se de direitos com fundamentos absolutos se tratasse, essa harmonização seria uma impossibilidade lógica, tanto formal, quanto material, haja vista que “dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis”³⁵.

Ao fortíssimo argumento que se apresenta no trecho citado acima, acrescenta que o fundamento absoluto foi obstáculo à consagração legal de vários direitos que, em momentos posteriores, vieram a ser proclamados em termos de direitos fundamentais. Então, fica-se muito claramente evidenciada a real natureza de tantos quantos são os direitos chamados fundamentais ou do homem, ou seja, trata-se de uma constante e mutável construção histórica.

³⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 41.

Por fim, a historicidade dos direitos do homem, como seu fator de geração – antes que fundamento, propriamente – não basta à integral configuração da noção de consenso histórico como principal característica destes direitos. Com efeito, o autor acrescenta um forte componente de verificação de eficácia deste acervo jurídico fundamental. E conclui que, as tentativas de busca de fundamentos últimos absolutos não lhes acrescenta eficácia por si só, ainda que fosse possível apontá-los.

Resulta que sua consagração jurídica recai na racionalidade própria a cada época histórica e apenas a racionalidade pode conduzir a que se busque sua realização efetiva. Ora, o produto do consenso histórico pode exatamente ser chamado de resultante da racionalidade aplicada à formulação de direitos menos submetidos às contingências imediatas.

A racionalidade aqui apontada consiste, na visão de Bobbio, numa série de pressupostos, que, por sua vez, ligam-se aos temas da democracia e da paz. Para ele o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das Constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional³⁶.

Sendo assim, a paz perpétua kantiana somente será alcançada por meio do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, pressupostos essenciais à democracia, que, por sua vez, confere as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos, de forma a que se obtém, finalmente, a paz.

O reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais, impulsores do movimento mencionado acima, são intrínsecas aos movimentos sociais e históricos, que levam a que o povo reivindique determinado direito ou liberdade em um dado momento.

Conclusão

Norberto Bobbio afirma a historicidade dos direitos fundamentais e aponta nas doutrinas kantianas a raiz do que veio a se consolidar como direitos do homem. Uma vez que o mesmo Kant tinha a liberdade como único e real direito natural, transmitido originariamente pela só condição humana, estavam criadas as condições teóricas para que, desde esse ponto de partida, se fizesse a construção sistemática do restante, historicamente, tendo como marco inicial um direito natural. As conquistas, então, estariam baseadas e sedimentadas nesta fundação jusnatural.

Para justificar a historicidade destes direitos, Bobbio aponta o surgimento dos direitos de segunda geração (direitos sociais), para os de terceira geração, ligados a reivindicação do direito a viver num ambiente não poluído, e ainda para os de quarta geração, ligados a integridade do patrimônio genético³⁷.

A discussão em torno destas duas últimas categorias de direitos tem se intensificado em razão das alterações climáticas, cujos efeitos já se sentem bastante, e em razão do crescimento das pesquisas biológicas de manipulação do patrimônio genético.

³⁶ Ibidem. 2004. p. 223.

³⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 229/230.

Um recente acontecimento veio para confirmar a historicidade dos direitos fundamentais e refere-se ao Protocolo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de 1966, que teve o objetivo de tornar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados-partes pela violação dos direitos enumerados.

Este pacto ainda não tinha um Protocolo que estebelesse um comitê próprio para receber queixas de violações destes direitos quando praticadas pelos Estados, à semelhança do Pacto do Direitos Civis e Políticos. Em setembro deste ano foi realizada a adesão ao Protocolo facultativo ao Pacto, de forma que agora têm-se uma maior coercitividade no que tange ao respeito dos Estados pelos direitos sociais dos indivíduos – a despeito de não ter vinculatividade jurídica.

Este protocolo é bastante significativo porque põe os direitos à alimentação, à moradia, ao trabalho, e tantos outros, no mesmo patamar que os direitos à liberdade de consciência, ao voto e outros. Para além disto, demonstra que ao longo dos tempos o homem sente necessidade de reconhecer, consolidar, proteger seus direitos e de vê-los sendo respeitados.

Por fim, e neste sentido, não podemos olvidar o que Norberto Bobbio nos chama a atenção em todo o seu discurso acerca da historicidade dos direitos fundamentais: uma coisa é proclamar um direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. Para o autor,

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.³⁸

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apre-

Ou seja, mais do que obter direitos é necessário reconhecê-los e pretender que sejam protegidos e respeitados de fato. Para isto, faz-se necessário mais do que enunciações de direitos e textos constitucionais proclamando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Com efeito, é necessária uma maior inclusão de pessoas neste rol de “cidadãos” detentores de direitos, bem como o reconhecimento de muitos direitos já proclamados que, na prática, não são respeitados.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AQUINO, Rubim Santos Leão de; et. al. **História das Sociedades: Das sociedades modernas às sociedades atuais**. 36ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. 20ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Tradução de Francisco C. Weffort. Coleção Os Pensadores. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

sentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 29.

**AS “GERAÇÕES” DE DIREITOS HUMANOS
SEGUNDO NORBERTO BOBBIO:
SUA UTILIDADE DIDÁTICA PARA A EDUCAÇÃO
À CIDADANIA NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**

***HUMAN RIGHTS “GENERATIONS”
ACCORDING TO NORBERTO BOBBIO:
ITS UTILITY FOR CITIZENSHIP EDUCATION
IN BRAZIL AND LATIN AMERICA***

Marcos Leite GARCIA³⁹

Resumo

O presente artigo aborda as “gerações” de direitos humanos a partir das linhas de evolução dos mesmos propostas por Norberto Bobbio e desenvolvidas na obra do professor espanhol Gregorio Peces-Barba. Ditas linhas de evolução, segundo ambos os professores, devem ser expostas com os seguintes processos: de positivação, de generalização, de internacionalização e de especificação. Tais processos explicam a gênese dos direitos humanos e suas respectivas “gerações” e o conceito integral dos mesmos. O presente trabalho analisa as “gerações” dos direitos a partir

³⁹ Doutor em Direito. Curso realizado no Instituto de Direitos Humanos da Universidade Complutense de Madrid – Espanha (Título revalidado nacionalmente). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – Cursos de Mestrado e Doutorado – e do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: mleitegarcia@terra.com.br

da clássica classificação de Bobbio, que deve ser entendida no contexto histórico de uma sociedade na qual as necessidades humanas são traduzidas nas reivindicações dos mais fracos, no dizer de Luigi Ferrajoli. Assim, além de considerar a análise das “gerações” por outros estudiosos, apresenta o tema em questão como de fundamental importância para o entendimento da mudança de mentalidade tão necessária para uma verdadeira efetividade dos direitos no Brasil e na América Latina.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gerações. Linha de Evolução. Mudança de Mentalidade.

Abstract

This article discusses the “generations” of human rights from the lines of evolution proposed by Norberto Bobbio and developed in the work of Spanish Professor Gregorio Peces-Barba. These lines of evolution, according to both professors, should be exposed to the following processes: of positivisation, generalization, internationalization and specification. These processes explain the genesis of human rights and their “generations” and the whole concept of the same. This paper analyzes the “generations” of rights from the classical classification of Bobbio, which must be understood in the historical context of a society in which human needs are translated into the demands of the weakest, in the words of Luigi Ferrajoli. Thus, beyond to consider the analysis of “generations” by other scholars, it presents the subject in question as being of fundamental importance for understanding the change of mind so necessary for a true realization of the rights in Brazil and Latin America.

Keywords: Human Rights. Generation. Evolution. Change of Mentality.

Introdução

O debate e a conseqüente explicação do conceito integral de direitos humanos fundamentais fazem-se necessários e urgentes em nossa sociedade atual. É uma das maneiras didáticas de ensinar os direitos humanos é a consideração das gerações descritas por Norberto Bobbio a partir das linhas de evolução dos mesmos propostas pelo professor de Turim e desenvolvidas na obra do professor espanhol Gregorio Peces-Barba. Infelizmente a importância do ensino dos direitos humanos na prática é cada vez menor, já que dita realidade é facilmente comprovada em nossa sociedade, e para piorar o panorama nas últimas décadas temos assistido à proliferação de um sem fim de teorias das mais variadas origens que negam os direitos humanos; algumas até concebidas em bases pouco sólidas, oportunistas, sinal da ignorância endêmica vigente, e fundamentadas em preconceitos raciais, classistas ou de outras origens. Algumas causam danos enormes em sociedades periféricas como a nossa. A teoria neoliberal é um exemplo, uma vez que se fundamenta na superação da ética pela economia e, não aceita os direitos sociais como direitos fundamentais, falsificando assim a história e desconsiderando a árdua e extensa luta por melhores condições de vida dos trabalhadores (conquistas históricas). O ser humano deveria, antes de qualquer coisa, optar pela ética, por um mundo mais humano, e não pela economia que radicalmente desumaniza a sociedade, segundo palavras do professor Antonio Pérez Luño⁴⁰. A

⁴⁰ Ver: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo en la actualidad: ¿Continuidad o cambio de paradigma? In: _____ (org). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 11-52. Da mesma forma ver: PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006. p. 35-38.

construção teórica de uma visão integral dos direitos fundamentais, que se fundamenta a partir da consideração dos mesmos em gerações, é uma importante investigação que visa uma eficaz elaboração de argumentos favoráveis ao conceito integral dos direitos fundamentais, desde suas características éticas, jurídicas e sociais.

O objetivo do presente trabalho é apresentar algumas questões que partem da proposta geracional de Norberto Bobbio e que compõem a visão integral dos direitos fundamentais, desde as obras do professor italiano de Turim e dos professores espanhóis Gregorio Peces-Barba e Antonio Pérez Luño, estes respectivamente da Universidad Carlos III de Madrid e da Universidad de Sevilla.

É indiscutível a importância dos direitos humanos no contexto do Direito atual. As normas constitucionais definidoras de Direitos (direitos fundamentais enquanto direitos humanos constitucionalizados) são o *coração* e a *cabeça* das atuais constituições ocidentais. Estamos em plena era do pós-positivismo ou do neo-constitucionalismo, como preferem alguns, e os vetores que regem todo o sistema de normas são os direitos fundamentais. O paradigma do Estado é agora, na explicação de Luigi Ferrajoli⁴¹, derivado dessa nova era do Direito, a partir das constituições

⁴¹ A democracia constitucional é a democracia limitada pela esfera do indecível; ou seja, a democracia é limitada pela obrigação de observação de determinados preceitos previstos na Constituição e que são o núcleo duro e a razão de ser do próprio sistema, a ponto de serem convertidos pelo legislador constituinte em cláusulas pétreas. Esse núcleo duro que não pode ser abolido de forma alguma, tem como conteúdo os direitos fundamentais, a separação dos poderes, a própria democracia como garantia da realização de sufrágios periódicos (entre outras opções do legislador constituinte – no caso brasileiro e nas Federações: a forma de Estado) e ademais e principalmente princípios fundadores de todo o sistema de normas e sobretudo essencialíssimos princípios normogênicos como a dignidade da pessoa humana. São normas que regem todo o sistema jurídico e por isso consideradas o núcleo duro, que garantem conquistas históricas da humanidade, e que fazem parte da chamada por Ferrajoli esfera do indecível, ou

do segundo pós-guerra do século XX, a atual Democracia Constitucional. Já é hora de colocar os direitos humanos/direitos fundamentais em seu devido lugar: como disciplina autônoma nos currículos das universidades brasileiras, não somente nos cursos de Direito, e colocá-los em pauta em diversos debates – principalmente naqueles dirigidos a um maior número de cidadãos possível. Sobre a mídia aberta ao grande público é correto dizer que *quem financia a baixaria é contra a cidadania*, reproduzindo-se aqui o título do refrão da respectiva campanha pela valorização dos direitos humanos na televisão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados⁴². Mas, também é correto dizer que quem ignora o que são os direitos fundamentais constitucionais e os direitos humanos dos textos internacionais, não sabe o quê vem a ser a cidadania.

O debate a respeito dos direitos fundamentais

Um dos principais temas de interesse no debate jurídico contemporâneo é o relacionado aos direitos fundamentais ou direitos humanos⁴³.

seja, normas que não podem ser modificadas, abolidas e nem violadas. FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta. 2008. p. 25-41.

⁴² Campanha infelizmente esquecida na atualidade e que tudo indica fazia parte do jogo do *faz de conta* de nossos parlamentares.

⁴³ Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Em nossa opinião três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: *direitos humanos*, *direitos fundamentais* e *direitos do homem*. Respaldamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos *direitos humanos* e *direitos do homem* se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo *direitos fundamentais* para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Da mesma forma que os distintos autores

Se percorrermos as principais revistas especializadas e outros meios de difusão da cultura jurídica procurando avaliar o interesse dedicado ao tema, perceberemos já em um primeiro olhar não só sua extrema atualidade, como também sua riqueza, diversidade e imponência. Os direitos fundamentais são objeto de um sem fim de elucidações da teoria jurídica contemporânea; e a importância do seu debate envolve um grande número de especialistas pesquisadores dos mais diversos ramos do saber para abarcar os seus infinitos desdobramentos.

Em nosso país, ainda que quantitativamente sejam muitos os estudos sobre o tema dos direitos fundamentais, não é devidamente dada ao assunto a importância que tem, principalmente devido à relevância da matéria para o desenvolvimento de determinados valores em nossa sociedade – infelizmente desprezados – e à riqueza do texto constitucional de 1988 no que se refere aos direitos⁴⁴. Infelizmente a fundamentação dos direitos fundamentais em nosso meio está muito relegada ao contexto da teoria liberal, esquecendo-se da evolução dos direitos desde as teorias so-

quando se referem à história ou à filosofia dos direitos humanos, usam, de acordo com suas preferências, indistintamente os aludidos termos. Então, para efeitos do presente trabalho as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* são sinônimas. Neste sentido, entre outros: PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 31; BARRANCO, Maria del Carmen, **El discurso de los derechos. El discurso de los derechos**. Del problema terminológico al debate conceptual. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas/Dykinson, 1992, p. 20; e SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 33.

⁴⁴ Encontramos um atualíssimo, e por este motivo interessante, catálogo de Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nossa “constituição cidadã” nas palavras de Ulisses Guimarães. Como bem salienta Ingo W. Sarlet, “(...) traçando um paralelo entre a Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior, constata-se, já numa primeira leitura, a existência de algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 67.

cialistas e democráticas⁴⁵. Parece que existe um receio ou um preconceito liberal quanto à perspectiva socialista dos direitos, e ao contrário quanto à perspectiva liberal pelos defensores do socialismo. Já é hora de dar fim aos preconceitos ideológicos, pois ambas as ideologias estão na base dos direitos fundamentais, ou de uma visão integral dos mesmos. Segundo esta visão integral os direitos fundamentais são trans-ideológicos. Além do que é evidente a distância entre a prática e a teoria com relação à realidade dos direitos fundamentais em nossa sociedade. Da mesma maneira é de fácil constatação, por qualquer cidadão minimamente instruído, que existe uma enorme discrepância, um *abismo*, entre a realidade social e os textos positivos referentes aos direitos fundamentais em nossa nação. Esse *abismo* existente, certamente devido a muitos fatores, deveria ser considerado como um dos mais urgentes objetos de estudo em nossa universidade atual.

E em 1987 em uma conferência no Instituto de Direitos Humanos da Universidade Complutense de Madrid, o jusfilósofo italiano Norberto Bobbio expôs que:

Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal de progresso moral da humanidade. Mas é esse o único sentido? Quando reflito sobre outros aspectos de nosso tempo –por exemplo, sobre a vertiginosa corrida armamentista, que põe em perigo a própria vida na terra -, sinto-me obrigado a dar uma resposta completamente diversa. (...) O progresso para Kant, não era necessário. Era apenas possível. Ele criticava os “políticos” por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que “o mundo foi sempre assim como vemos hoje”. Kant comentava que, com essa atitude, tais “políticos” faziam com que o objeto

⁴⁵ Veja-se sobre a questão: PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III, 1995, p. 199-204.

de sua previsão – ou seja, a imobilidade e a monótona repetitividade da história – se realizasse efetivamente. Desse modo, retardavam propositalmente os meios que poderiam assegurar o progresso para melhor. Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder⁴⁶.

Aqui claramente Bobbio faz alusão a que devemos fundamentar os direitos fundamentais, que a história não é uma repetição de fatos como querem alguns e que o homem pode transformar sua realidade através do respeito aos direitos fundamentais. Também dito texto de Bobbio nos remete ao que o professor Nicolás López Calera sempre insistiu, tanto em sala de aula como em sua obra, que o índice de respeito aos direitos humanos servem de parâmetro, de *medidor*, da evolução de um povo, do real desenvolvimento de uma nação⁴⁷ Fato tão esquecido ou deixado de lado em nossa atualidade e que também na opinião do professor da Universidade de Granada deveria ser um dos temas centrais do debate universitário⁴⁸.

Dessa maneira, uma grande variedade de temas é relevante para que se possa entender a distância entre o Direito positivo e a realidade social em que se encontram os direitos fundamentais em nosso país. Seguramente podemos constatar três eixos temáticos importantes que estão na base da questão: conhecer a origem dos direitos fundamentais,

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 64.

⁴⁷ LOPEZ CALERA, Nicolás. **Filosofía del derecho** (I). Granada: Colmares, 1997, p. 206.

⁴⁸ LOPEZ CALERA, Nicolás. **La crisis de las Facultades de Derechos**: una cuestión ideológica. Anales de la Cátedra de Francisco Suarez, Granada, n. 20-21, 1980-1981, p. 40.

delimitar o conceito dos mesmos, assim como conhecer a formação de nossa sociedade. Conhecer, aqui dito no sentido de fazer um estudo aprofundado dos temas, não para impor como verdade absoluta, mas sim com o intuito de dar elementos para que o cidadão possa optar ou não pelos valores dos direitos fundamentais. Algo que não ocorre em nossa sociedade, pois não é dada a opção ao cidadão comum de conhecer o que realmente significam os direitos fundamentais⁴⁹. A não opção pelos direitos fundamentais é justificada pela adoção de algumas teorias negadoras dos mesmos; ainda que a própria teoria geral dos direitos fundamentais aceite que o direito de discrepar do consenso dos direitos é um direito fundamental de liberdade, já que uma das máximas da liberdade de opinião se resume na seguinte frase historicamente atribuída a Voltaire: “Não concordo com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-lo”.

Em nossa opinião, as origens e a fundamentação dos direitos humanos se confundem. Devem-se estudar as origens dos direitos humanos exatamente para fundamentá-los. Estudando suas origens históricas estamos fundamentando e vice-versa⁵⁰. Isso porque os direitos humanos podem ser considerados através de seus processos de evolu-

⁴⁹ Exatamente no sentido contrário ao espírito do art. 205 da atual Constituição da República Federativa do Brasil: “A educação [...], será promovida e incentivada [...], visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

⁵⁰ Nas palavras de Adela Cortina e Emilio Martinez, “fundamentar algo significa mostrar as razões que fazem desse algo um fenômeno coerente, razoável, não arbitrário”. Ou ainda “(...) fundamentar é argumentar, oferecer razões bem articuladas para esclarecer porque preferimos alguns valores e não outros, certas teorias e não outras, determinados critérios e não outros. Ao mostrar os fundamentos que nos ajudam a manter o que cremos, fugimos da arbitrariedade e prevenimos o fanatismo próprio da crença cega e da adesão incondicional”. CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. *Ética*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 127.

ção, ou seja, suas linhas de evolução que vão gerar as conhecidas três gerações de Direitos fundamentais no lema de Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Trânsito à modernidade: o início da mudança de paradigma

Os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, e somente foram possíveis a partir de uma série de acontecimentos marcantes que levaram a uma mudança na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano. Com relação a estas conquistas históricas e acontecimentos, nos parece de extrema importância os parâmetros estabelecidos pelo professor Gregorio Peces-Barba, uma vez que estes são fundamentais para o estudo dos mesmos. Para o professor espanhol os direitos fundamentais são um conceito histórico do mundo moderno que surge progressivamente a partir do *trânsito à modernidade*.

Com relação à expressão *transito à modernidade*, o professor Gregorio Peces-Barba⁵¹ justifica sua utilização devido à ambigüidade do termo *Renascimento*. Por este motivo, prefere então o autor espanhol o uso, muito menos comprometedor, da expressão *trânsito à modernidade (transito a la modernidad)* que caracteriza sua tese de que os direitos fundamentais são um conceito da modernidade⁵².

⁵¹ PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 2-4.

⁵² Explica Peces-Barba: “(...) Não podemos nos subtrair, como é lógico, a tomar posições respeito a teorias extremas, a de ruptura e a da continuidade, que dependem, em parte, da localização dos respectivos períodos, isso é descrever onde se situa o fim da Idade Média e onde se localiza o início do Renascimento”. Segue Peces-Barba, “(...) como entendemos que há um entrecruzamento no tempo entre esses dois momentos, o que já supõe tomar uma posição intermediária entre as duas posições extremas, consideramos mais adequado, mais compreensivo, utilizar o termo *trânsito à modernidade*”. PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**,

Diz o autor espanhol:

(...) o trânsito à modernidade é um momento revolucionário, de profunda ruptura, mas ao mesmo tempo importantes elementos de sua realidade já se anunciavam na Idade Média, e outros elementos tipicamente Medievais sobreviveram ao fim da Idade Média, neste trânsito à modernidade e até o século XVIII, aparecerá a filosofia dos direitos fundamentais, que como tal, é uma novidade histórica do mundo moderno, que tem sua gênese no trânsito à modernidade, e que, por conseguinte, participa de todos os componentes desse trânsito já sinalizados, ainda que sejam os novos, os especificamente modernos, os que lhe dão seu pleno sentido⁵³.

Exatamente no aludido período histórico nascerá uma nova mentalidade que preparará o caminho para o surgimento de um novo homem e de uma nova sociedade que brotará progressivamente até a positivação das demandas *jusnaturalistas* dos direitos do homem nos documentos das chamadas revoluções burguesas.

Dentre as linhas de evolução dos direitos fundamentais desenvolvidas, como veremos, pelo professor Gregorio Peces-Barba estariam os processos de positivação, de generalização, de internacionalização e de especificação. Antes, porém, do início do processo de positivação, ou melhor, do primeiro processo de positivação levado a cabo com as revoluções burguesas do século XVIII, nos parece acertado e didático falar em um anterior processo de evolução que seria o qual chamamos de processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. Esse processo de evolução estaria diretamente relacionado com a fundamental pergunta da

p. 3-4.

⁵³ PECES-BARBA, Gregorio. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**, p. 4. Todas as traduções do idioma espanhol ao português do presente trabalho foram realizadas pelo autor.

filosofia dos direitos fundamentais que seria: qual deve ser seu conteúdo? Essa seria, em nossa opinião, a terceira pergunta fundamental relativa aos direitos, uma vez que a primeira e segunda respectivamente seriam: *o porquê (?)* e *o para quê (?)* dos direitos fundamentais⁵⁴.

Quanto à pergunta do *para quê* dos Direitos Fundamentais encontramos resposta na leitura dos documentos de Direitos Humanos, seja a Declaração Universal de Direitos Humanos, ou de Direitos Fundamentais, seja a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 ou qualquer outra constituição dos países democráticos do Ocidente. Quanto à pergunta, *qual deve ser seu conteúdo (?)*, também pode ser respondida com a leitura dos documentos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, fazendo-se a ressalva de que os Direitos Humanos podem modificar-se através dos tempos com o advento de novas necessidades e com o fenômeno dos novos direitos. Interessante ver essa questão com o estudo do Processo de formação do ideal ou da idéia dos Direitos Fundamentais, que é um processo que existe desde o início e que jamais deixará de existir uma vez que os Direitos Fundamentais não são um conceito estático, imutável ou absoluto e muito pelo contrário trata-se de um fenômeno que acompanha a evolução da sociedade, das novas tecnologias, e as novas necessidades de positivação para proteger a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e fazer da solidariedade uma realidade entre todos.

A grande pergunta, e mais difícil de responder (e que não deve ser confundida com a questão prática do “para quê” os direitos) da Filosofia dos Direitos Fundamentais é a do *por que* devem ser respeitados os Direitos Fundamentais? Essa resposta é o conteúdo da própria fundamentação dos Direitos Fundamentais, ela vai unida ao conhecimento de sua história, sua evolução, seus processos e seu conceito. Diz o professor

⁵⁴ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 101-112.

Peces-Barba que, se não fundamentamos e não justificamos moralmente os Direitos Fundamentais, os mesmos seriam *uma força sem moral*; e se, ao contrário, os Direitos Fundamentais fossem somente uma *moral* - como querem entre outros os atuais seguidores de um Direito Natural contemporâneo - seriam uma *moral sem força*.⁵⁵.

A questão da integralidade do conceito dos direitos fundamentais

Para a análise da questão da integralidade do conceito dos direitos fundamentais faz-se imprescindível partir desde duas perspectivas básicas: uma primeira perspectiva quanto aos processos de evolução e as **gerações históricas** dos direitos; uma segunda quanto às suas **dimensões** desde uma visão integral do conceito que considere três dimensões: a ética, a **jurídica** e a **social**.

As gerações históricas dos direitos fundamentais

As gerações dos direitos fundamentais, dependendo do autor podem ser três, quatro ou até cinco. Nossa preferência é pela divisão mais tradicional que está exposta em três gerações nos moldes da divisão apresentada por Karel Vasak⁵⁶, que foi quem criou o termo “gerações de direitos” em 1979. Ditas gerações foram muito bem complementadas por Norberto Bobbio⁵⁷ e atualmente excelentemente desenvolvida e

defendida pelo professor Antonio-Enrique Pérez Luño⁵⁸. Seriam elas as seguintes: primeira geração-dimensão: direitos civis e políticos – direitos de liberdade; segunda geração-dimensão: direitos econômicos, sociais e culturais – direitos de igualdade; terceira geração-dimensão: direitos difusos – direitos de solidariedade. Para alguns autores haveria mais duas gerações, uma quarta e uma quinta, que são respectivamente as referentes à bioética e às novas tecnologias da informação, que Pérez Luño inclui ainda na terceira geração. Sobre a divisão em cinco gerações é interessante consultar a obra do professor da Universidade Federal de Santa Catarina Antonio Carlos Wolkmer⁵⁹.

Uma das sugestivas contribuições do professor Gregorio Peces-Barba⁶⁰ à teoria dos direitos fundamentais, entre tantas, consiste no estudo das chamadas linhas de evolução dos direitos que são relatadas nos processos de positivação, de generalização, de internacionalização e de especificação, processos estes que foram primeiramente propostos por Norberto Bobbio. O estudo das linhas de evolução dos direitos fundamentais é de basilar importância para o entendimento das gerações dos mesmos. Para ajudar no entendimento do fenômeno histórico dos direitos fundamentais, incluímos didaticamente entre os referidos processos de evolução um anterior, e ao mesmo tempo diacrônica, por nós chamado processo de formação do ideal dos direitos fundamentais⁶¹. Estas linhas de evolução serão impor-

⁵⁵ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 104-105.

⁵⁶ VASAK, Karel. Pour une troisième génération des droits de l’homme. In: SWINARSKI, Christophe (ed.). *Studies and Essays on International Humanitarian Law and Red Cross Principles in honour of Jean Pictet*. Genève - The Hague: ICRC - M. Nijhoff, 1984, p. 837-839.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 5-7.

⁵⁸ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, p. 25-48.

⁵⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos. In: _____; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-30.

⁶⁰ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 146-198.

⁶¹ Ver: GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 10, n. 2, p. 417-450, jul./dez. 2005.

tantíssimas para se entender o contexto histórico, sobretudo a situação política, social e jurídica, do aparecimento das respectivas gerações de direitos fundamentais. Fundamental faz-se recordar a lição de Luigi Ferrajoli no sentido de que os direitos fundamentais surgiram na história sempre como reivindicações dos mais débeis, dos mais fracos⁶².

De cada processo de evolução serão positivadas uma geração de direitos ou, como no caso dos dois últimos dois, surgirão novas esferas de defesa dos direitos, como no caso do processo de internacionalização – evidentemente a esfera internacional – e no caso do processo de especificação, além da positivação dos chamados “novos direitos” e dos “novíssimos direitos”, também surgirá uma nova esfera: a da pós-modernidade que se resume em direitos *transfronteiriços*, *transnacionais* e *transindividuais*, que traduzem as novas perspectivas do direito contemporâneo. Muitas críticas já se fizeram às gerações de direitos; aqui não é o espaço para discuti-las amplamente, mas o entendimento das gerações, tendo-se em conta o constante processo de formação e transformação do ideal dos direitos, deve levar em conta algumas questões básicas como um juízo favorável e positivo dentro de seu contexto histórico de suas três fontes ideológicas e históricas: as teorias liberal, socialista e democrática, e suas constantes transformações em direção às novas necessidades de proteção da dignidade humana.

O processo de positivação será marcado pela passagem da discussão filosófica ao Direito positivo. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais, anterior ao de positivação, será marcado por transformações políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade no trânsito à modernidade e como consequência das reivindicações dos livres

⁶² Ver: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999. 180 p.

pensadores que irão fundar o Direito Natural Racionalista, revolucionário em sua essência⁶³, e o Iluminismo. Estas primeiras reivindicações serão pela separação da ética pública da ética privada e conseqüentemente pela separação do Estado da religião, tolerância religiosa, humanização do direito penal e do processo penal e um pouco depois pela limitação do poder do Estado. Com dito processo surgirão os Direitos de primeira geração (direitos de liberdade), traduzidos como direitos civis e políticos ou liberdades públicas, de cunho individualista e que serão Direitos do cidadão ante o Estado, ou seja, de não atuação do Estado, liberdades que requerem uma abstenção do Estado. Os primeiros documentos serão frutos das Revoluções liberais ou revoluções burguesas como o *Bill of Rights* inglês de 1689, as Declarações norte-americanas de Direitos de 1776 (especialmente a Declaração de Independência e a Declaração da Virginia) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão promulgada pela Assembléia Nacional francesa em 26 de agosto de 1789, entre outras. As liberdades positivadas inicialmente como consequência das chamadas revoluções burguesas, atualmente são direitos reconhecidos

⁶³ Será o pensador alemão Jürgen Habermas que também – na mesma linha de pensamento que os pensadores espanhóis por nós estudados – ressaltará a fundamental existência de um histórico Direito Natural Racionalista, uma revolucionária forma Direito Natural, anterior à positivação dos mesmos direitos fundamentais e que transformará a relação entre Direito e moral. HABERMAS, Jürgen. *Derecho Natural y Revolución*. In: _____. **Teoría y praxis**: estudios de filosofía social. 3.ed. Madrid: Tecnos, 1997, p. 88. O desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais e da democracia servirá de objeto legitimador dos mesmos. Diz Habermas que “não pode haver direito autônomo sem democracia realizada”. HABERMAS, Jürgen. *¿Cómo es posible la legitimidad por la vía de la legalidad?* **Doxa**. Alicante, n.5, 1988, p. 45. Entre os autores espanhóis aludidos, no mesmo sentido, entre outros, Antonio Pérez Luño (**Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, p. 134-186); Eusebio Fernandez (**El iusnaturalismo racionalista hasta finales del siglo XVII**, p. 571-599); Gregorio Peces-Barba (**Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**, p. 10-214; e **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 101-204); Nicolás López Calera (**Filosofía del derecho –I**, p. 205-272).

em todas as constituições dos países democráticos do mundo ocidental e, lógica e felizmente catalogados em nosso atual texto constitucional no artigo 5º de excelente redação pela Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988. A *liberdade* que dignifica a pessoa humana será seu signo e fundamento. Como bem recorda o professor Antonio Pérez Luño⁶⁴, este desenvolvimento histórico gerará o Estado Liberal de Direito que caracterizará o século XIX de nossa era.

O processo de generalização significará a reivindicação típica do século XIX da extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como consequência da luta pela igualdade real. Assim serão positivados somente no início e mediados do século XX os direitos sociais ou de Direitos de segunda geração. Uma das características da crítica ligeira e pouco aprofundada às gerações dos direitos fundamentais é no sentido de que eles são fechados, estanques e historicamente irreais. Ora, no processo de generalização serão reivindicados e posteriormente positivados alguns direitos de liberdade, como as liberdades de reunião e de associação, proibidas com a chegada dos burgueses ao poder para impossibilitar a organização dos trabalhadores (proibição imposta pela Lei Le Chapelier de 1791, vigente durante quase um século na França, por exemplo)⁶⁵. Também, além das liberdades citadas, serão reivindicados alguns direitos políticos, ou a melhoria e generalização de alguns direitos políticos, como a universalização do sufrágio. Então podemos afirmar que entre **os direitos de segunda geração** além dos direitos econômicos, sociais e culturais, mais caracteristicamente vinculados a

⁶⁴ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, p. 28.

⁶⁵ Sobre a Lei Le Chapelier, veja-se: JAURÈS, Jean. **História Socialista de La Revolución Francesa**: II. La obra de la Asamblea Constituyente. Tomo II. Buenos Aires, Poseidon. p. 238-262.

essa época, também podem ser incluídas as liberdades de associação e de reunião, o sufrágio universal com o qual o trabalhador e todos os demais membros da sociedade poderão participar do jogo político.

Direitos de liberdade, direitos igualdade e direitos políticos se comunicam em todas as gerações, uma vez que não são estanques, no sentido de que não são estagnados. Uma geração não supera a outra, como querem alguns críticos, uma geração trás novos elementos aos direitos fundamentais e complementa a anterior geração. Os direitos de segunda geração são os de igualdade e na sua essência são os direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos de exigir prestação do Estado. São os direitos do trabalhador a condições dignas de vida, de trabalho, de saúde, de educação, e de proteção social. Foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los, mas o titular continua sendo o homem na sua individualidade. Como exemplos históricos temos documentos como a Constituição mexicana 1917; a Constituição alemã de Weimar de 1919; a Constituição republicana espanhola de 1931, a Constituição brasileira de 1934, entre outras. Atualmente são direitos também reconhecidos nas constituições dos países democráticos do mundo ocidental e catalogados em nosso atual texto constitucional nos artigo 6º a 11, também de excelente redação pela Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988. A *igualdade*, como estabelecimento de uma ordem mais justa que deverá dignificar a pessoa humana, será seu signo e fundamento. Como bem recorda o professor Antonio Pérez Luño⁶⁶, este desenvolvimento histórico gerará o Estado Social de Direito, estado de bem estar social, que caracterizará a excelente experiência dos países europeus mais desenvolvidos do século XX de nossa era.

⁶⁶ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, p. 28.

O seguinte processo será o de internacionalização, que ainda está em fase embrionária e por isso incompleto, ademais de ser de difícil realização prática, implica na tentativa de internacionalizar os direitos humanos e que ele esteja por cima das fronteiras e abarque toda a Comunidade Internacional. Não gera nenhuma nova geração de direitos e sim uma nova esfera de defesa dos direitos: a internacional. Ainda que em teoria exista um interessante sistema de proteção internacional dos direitos humanos (ONU) e dois regionais (OEA e Conselho de Europa), a realidade não nos deixa, infelizmente crer na efetividade dos mesmos pela inexistência de democracia nas relações internacionais entre os Estados e pela ausência de um poder superior aos Estados que possa verdadeiramente aplicar efetivamente os Direitos. Por motivos certamente evidentes, somente o sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos tem funcionado com verdadeira eficácia⁶⁷.

Última linha de evolução dos direitos fundamentais, o processo de especificação pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos seja como titular de direitos como criança, idoso, como mulher, como consumidor, etc, ou como alvo de direitos como o de um meio ambiente saudável ou à paz. Também chamado de direitos difusos ou “novos direitos”. São os Direitos de terceira geração. Direitos de *fraternidade* no sentido contemporâneo de *solidariedade*, também chamados de direitos coletivos e difusos. Os “novos direitos” *transindi-*

⁶⁷ Não obstante pensamos que há uma diferença entre internacionalização e universalização dos direitos humanos, uma vez que em nossa opinião são dois fenômenos distintos. O processo de internacionalização tenta universalizar os direitos humanos. Que os direitos humanos sejam internacionalizados pela Declaração Universal de 1948, documento de indiscutível caráter moral, não significa que eles sejam efetivamente universais, essa é outra discussão, ainda que entendemos que os direitos humanos são universais como valor moral, encontramos vários indícios de sua impossibilidade prática de ser internacionalizado.

viduais provenientes do processo de especificação, são especificados em dois níveis: Em primeiro lugar *quanto ao conteúdo*: direito a um meio ambiente saudável e direito à paz, entre os considerados “novos direitos”; além dos “novíssimos direitos” referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética; e dos outros “novíssimos direitos” advindos das tecnologias de informação (internet) e do ciberespaço⁶⁸. E em segundo lugar especificados *quanto ao titular*: direito do consumidor; direito da criança e do adolescente; direito da mulher, direito do idoso, direito dos índios. A *solidariedade* (sentido atual da fraternidade) tão necessária para questões essenciais do mundo atual e que dignifica a pessoa humana será seu signo e fundamento. Como bem recorda o professor Antonio Pérez Luño⁶⁹, este desenvolvimento histórico gerará um novo Estado de Direito com novas formas de exercer a cidadania e que caracterizará o século XXI de nossa era.

Na defesa da divisão dos direitos fundamentais em gerações, diz o professor Pérez Luño⁷⁰: “Uma concepção geracional dos direitos humanos implica, em suma, reconhecer que o catálogo das liberdades nunca será obra fechada e acabada”. Segue o professor da Universidade de Sevilha: “Uma sociedade livre e democrática devera mostrar-se sempre sensível e aberta ao aparecimento de novas necessidades, que fundamentem novos direitos”. E sobre a fase em que eles ainda não são positivados diz que “Enquanto esses direitos não tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e/ou internacional,

⁶⁸ Cibercidadania, no dizer do professor Pérez Luño. Ver: PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Cibercidadanía o ciudadanía.com? Barcelona: Gedisa, 2004. 142 p.

⁶⁹ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La tercera generación de los Derechos Humanos*, p. 35-42.

⁷⁰ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La tercera generación de los Derechos Humanos*, p. 42-43.

atuaram como categorias reivindicativas, pré-normativas e axiológicas”. Exatamente essa será a dimensão do processo de formação do ideal dos direitos que é constante e inacabado em nome da dignidade do ser humano e da “irrenunciável dimensão utópica”⁷¹ dos direitos fundamentais que dá legitimidade aos mesmos.

As dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais visando sua efetiva realização teriam seu conceito calcado em três características principais, uma relacionada com sua validade (fundamento-legitimidade), com sua vigência (positividade-legalidade) e com as práticas sociais (eficácia ou efetividade). Estas seriam as três dimensões dos direitos fundamentais: uma ética, uma jurídica e outra social.

A dimensão ética:

Direitos fundamentais como uma pretensão moral justificada

Em primeiro lugar devemos ver a dimensão ética do fenômeno, uma vez que os direitos fundamentais são uma **pretensão moral justificada**. Os direitos fundamentais devem ser, ou devem partir de uma pretensão moral que esteja justificada na dignidade da pessoa humana – seu pilar principal -, na igualdade, na liberdade e na solidariedade humana – seus outros três pilares de sustentação -. Dito em outras palavras: os direitos fundamentais devem estar fundamentados em alguns valores básicos que foram se formando a partir da modernidade. Nos dizeres de Peces-Barba⁷²:

⁷¹ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, p. 42-43.

⁷² PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 109.

Uma pretensão moral justificada, tendente a facilitar a autonomia e a independência pessoal, enraizada nas idéias de liberdade e igualdade, com matizes que aportam conceitos como solidariedade e segurança jurídica e construída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com as contribuições sucessivas e integradas da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista.

Essa explicação da pretensão moral justificada é exatamente a fundamentação teórica do *por que* dos direitos fundamentais. Algo que seja contrário a dignidade da pessoa humana, ou a liberdade e a igualdade entre todos não poderá ser justificado como possível futuro direito fundamental. Um direito fundamental somente como pretensão moral justificada, sem ser norma positivada seria ainda um direito natural⁷³. Essa pretensão moral justificada deve ser, portanto, positivada para ser um direito fundamental; uma vez que os direitos fundamentais devem de ter a possibilidade ou estar previstos em um texto legal. Assim estamos considerando duas das dimensões de seu conceito integral: o conceito ou visão integral dos direitos fundamentais pode ser compreendido, em primeiro lugar, sob dois pontos de vista ou dimensões: uma dimensão ética, que se traduz no caminho para fazer possível a dignidade humana e a consideração de cada ser humano como pessoa moral, e por outro lado a dimensão jurídica, que reconhece e explica a incorporação dos direitos ao direito positivo⁷⁴. No mesmo sentido, diz o professor Peces-Barba⁷⁵ que:

Para falar de pretensão moral justificada é necessário que desde o ponto de vista de seus conteúdos seja generalizável, suscetível de ser elevada a Lei geral, é dizer, que tenha um conteúdo igualitário, atribuível a to-

⁷³ Indiscutível a importância do Direito Natural, sobretudo o racionalista nos históricos processos de formação do ideal e de positivação dos direitos fundamentais.

⁷⁴ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 39.

⁷⁵ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 109.

dos os destinatários possíveis, sejam os genéricos *homem* ou *cidadão* ou os situados *trabalhador*, *mulher*, *administrado*, *usuário* ou *consumidor*, *criança*, etc.

Não resta dúvida que os direitos fundamentais têm essa exigência de serem positivados, pois se ficassem somente no plano teórico de pretensão moral justificada não seriam direitos e sim somente uma idéia ou um direito natural. O consenso acerca do direito natural racionalista – construído pelos livres pensadores do transito à modernidade – é a base do consenso acerca dos direitos fundamentais atuais. Do contrário, sem o consenso em torno aos direitos, cairíamos na critica de Jeremy Bentham no sentido de que é impossível raciocinar com fanáticos armados de um direito natural e que a variedade de direitos naturais de diversas estirpes levaria a uma horrível guerra⁷⁶. Os direitos fundamentais são ideológicos e sua edificação intelectual se dá a partir de *pretensões morais justificadas* construídas com as contribuições sucessivas e integradas da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista⁷⁷.

⁷⁶ “(...) Es imposible razonar con fanáticos armados de un Derecho Natural que cada uno entiende a su modo, y del cual nada puede ceder ni quitar: que es inflexible, al mismo tiempo que ininteligible, que está consagrado a su vista como un dogma, y del cual nadie puede apartarse sin delito. En vez de examinar las leyes por sus efectos, en vez de juzgarlas como buenas o malas, estos fanáticos solamente las juzgan por su conformidad o contrariedad con este supuesto Derecho natural, que es decir, que sustituyen al razonamiento de la experiencia todas las quimeras de su imaginación... ¿No es esto poder las armas en manos de todos los fanáticos contra todos los gobiernos? ¿En la inmensa variedad de ideas sobre la ley natural y la ley divina, no hallará cada uno alguna razón para resistir a todas las leyes humanas? ¿Hay un solo Estado que pudiera mantenerse un día, si cada uno se creyera obligado en conciencia a resistir a las leyes que no fueran conformes a sus ideas particulares sobre la ley natural o revelada? ¡Qué guerra sangrienta y horrible entre todos los intérpretes del Código de la Naturaleza, y todas las sectas religiosas! (...)”. BENTHAM, Jeremy. **Tratados de legislación civil y penal**. Tradução de Ramón Salas. Madrid: Editora Nacional, 1981, p. 94-95.

⁷⁷ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 138-144; e p.

A dimensão jurídica: Direitos fundamentais como possibilidade de ser uma norma jurídica exigível

Em segundo lugar e de acordo com sua dimensão jurídica, os direitos fundamentais devem **ter a possibilidade de ser uma norma positiva**, é dizer devem ter a possibilidade de técnica jurídica de ser positivado, de ser incluído como norma jurídica. Da mesma forma não devem ser somente uma norma positiva e ponto final como se de uma declaração ou carta de intenções se tratara, uma vez que devem ser uma norma positiva que deve vir **acompanhada de sua respectiva garantia**. Dito de outra forma: não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão momentos que será colocado em discussão, desobedecido e até sistematicamente violado. Isto é, além de positivado os direitos devem ter a possibilidade de ser exigido perante as autoridades competentes. Diz o professor Peces-Barba⁷⁸ que deve ser

Um subsistema dentro do sistema jurídico, o Direito dos direitos fundamentais, o que supõe que a pretensão moral justificada seja tecnicamente incorporável a uma norma, que possa obrigar a uns destinatários correlativos das obrigações jurídicas que se desprendem para que o direito seja efetivo, que seja suscetível de garantia ou proteção judicial, e, por suposto que se possa atribuir como direito subjetivo, liberdade, potestade ou imunidade a uns titulares concretos.

Então os direitos fundamentais, para se tornarem efetivos devem ser uma norma positiva acompanhada dos respectivos meios,

199-204.

⁷⁸ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 112.

instrumentos ou procedimentos, mecanismos de técnica jurídica que a doutrina chama de garantias. Ditas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito fundamental. Dito de forma mais completa: deve tratar-se de uma pretensão moral justificada incluída em uma norma legal acompanhada de uma garantia. Partindo dessa proposta de definição podemos averiguar que o que hoje consideramos direitos fundamentais, e que efetivamente se encontram em nosso texto constitucional como tal: uma vez que, por exemplo, todos os direitos fundamentais encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são todas pretensões morais justificadas positivadas seguidas por suas respectivas garantias. Estudando as origens de todos os direitos fundamentais incluídos em nosso texto constitucional estaríamos fundamentando e justificando moralmente aquelas pretensões que se transformaram em direito positivo. A justificativa moral dos direitos fundamentais é o estudo da principal pergunta da chamada, pelos professores Gregorio Peces-Barba e Nicolás Lopez Calera, filosofia dos direitos fundamentais: o por quê dos direitos? Interessante também chamar a atenção no sentido de que algumas questões que podemos considerar como pretensão moral justificada e que, mesmo assim, o legislador preferiu não posicionar como direitos fundamentais por serem subjetivas demais, uma vez que sua positivação pareceria pura demagogia⁷⁹.

⁷⁹ O amor, por exemplo, sem nenhuma dúvida trata-se de uma pretensão moral justificadíssima, todo ser humano tem direito a amar e ser amado. É uma questão indiscutível, mas como poderíamos incluir uma norma de direito fundamental que fale do amor. O amor é subjetivo demais, o que é amor para uma pessoa pode não ser para outra. Uma vez declarado o amor um direito fundamental, como seria sua garantia?

A dimensão social: Direitos fundamentais como realidade social e condições essenciais para sua efetividade

Em terceiro lugar e de acordo com sua dimensão social, **os direitos fundamentais são uma realidade social**, é dizer, atuante na vida social, e por tanto condicionados na sua exigência por fatores extrajurídicos de caráter social, econômico ou cultural que favorecem, dificultam ou impedem sua efetividade⁸⁰. Certamente impossível separar os direitos fundamentais da realidade social. A realidade social, o meio no qual será aplicado será fundamental para sua eficácia ou não. Dependerá de uma série de fatores como a conscientização da sociedade em relação aos seus direitos fundamentais e às suas prerrogativas como cidadão; da vontade política da sociedade e de suas autoridades; das políticas públicas a serem incrementadas e que sejam verdadeiramente favoráveis aos menos favorecidos e aos direitos fundamentais de todos, a existência de uma real educação para a cidadania que preze por uma visão integral do conceito dos direitos fundamentais, é dizer que leve em consideração os direitos fundamentais como direitos inclusivos, de todos. Muitos outros fatores relacionados com a realidade social poderiam ser aludidos.

Um dos graves problemas da época atual para a efetividade dos direitos fundamentais é exatamente a não consideração de sua realidade social. A teoria neoliberal, denominada por Peces-Barba⁸¹ a principal negação parcial da atualidade, não considera os direitos sociais como direitos fundamentais. A falácia neoliberal leva a não efetividade dos direitos fundamentais uma vez que prescinde não somente de sua segunda geração – os direitos sociais –, mas também de uma das dimensões do

⁸⁰ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 112.

⁸¹ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 61-62.

conceito ou visão integral dos direitos fundamentais. A visão integral do conceito dos direitos fundamentais exige uma reflexão sobre a dimensão ética e jurídica e também com relação a sua dimensão social. A dimensão social da visão integral dos direitos é a que tem relação com sua incidência social, isto é incidência real de fatores econômicos, sociais e culturais⁸². Todos fatores importantíssimos para uma verdadeira efetividade dos direitos fundamentais. Sobre os Direitos como direitos de todos e de acordo com seu conceito integral, diz o professor Peces-Barba⁸³:

Assim o analfabetismo, dimensão cultural, condiciona a liberdade de imprensa; e os progressos da técnica em um determinado momento da cultura científica, por exemplo, com os progressos das comunicações, condicionam a idéia de inviolabilidade de correspondência; ou a escassez de bens pode condicionar ou impedir, tanto para a existência de uma pretensão moral à propriedade pelo seu impossível conteúdo igualitário, quanto de uma norma jurídica pela impossível garantia judicial.

A efetividade é um conceito ambivalente na teoria do Direito para sinalizar a influência do Direito sobre a realidade social ou, ao contrário, da realidade social sobre o Direito (ibidem). Em latitudes como a nossa, o segundo pressuposto é o mais importante. No primeiro se trata do impacto do Direito sobre a sociedade, de seus níveis de seguimento ou de obediência, e no segundo do condicionamento da justiça ou moralidade das normas ou de sua validade ou legalidade, por fatores sociais. Este é o pressuposto ao que fazemos alusão como terceiro e mais importante componente para a compreensão da efetividade ou não dos direitos fundamentais, uma vez que não dependem somente de serem valor moral e norma.

⁸² PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 40.

⁸³ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 112.

A história dos direitos fundamentais, que é também a história da luta pela dignidade humana, faz parte do patrimônio da humanidade, e esse patrimônio deve ser ensinado através de uma educação igualitária que dê oportunidade para todos. Não resta dúvida que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, e estas conquistas históricas devem ser valorizadas e divulgadas a partir de uma educação para os direitos humanos e a cidadania. O filósofo Voltaire⁸⁴ já argumentava no sentido de que um povo tem que aprender com sua história e com a história da humanidade. Não cabe dúvida que falta de conhecimento histórico, a ignorância leva ao fanatismo e a barbárie. Devemos sempre recordar para as futuras gerações as lições da história, assim carece ser lembrada sempre, por exemplo, a idéia de *banalização do mal* de Hannah Arendt, e seu sentimento humano de impotência e indignação diante da burocratização do mal em sua histórica análise sobre o julgamento de Eichmann⁸⁵. Somente através de uma cultura que parte de uma educação calcada nos valores da cidadania e dos direitos fundamentais é que poderemos reivindicar a utopia dos direitos humanos para a construção de um mundo melhor.

É certamente o início do século XXI o momento (infelizmente tardio) em que nosso país e toda a humanidade devem entender e estudar o fenômeno dos direitos fundamentais e fazer deles em cada canto do mundo parte da cultura e da educação local e assim poder entender e enfrentar o global. Não olvidando a lição do professor Nicolás López Calera⁸⁶ no sentido de que “não devemos esquecer que todos os direi-

⁸⁴ VOLTAIRE. **A filosofia da história**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 14-15.

⁸⁵ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 336 p.

⁸⁶ LOPEZ CALERA, Nicolás María. *Filosofía de los derechos humanos: dialéctica y*

tos humanos, em maior ou menor medida, são independentes, pelo que sua efetiva realização exigirá uma luta global que não descuide nenhum aspecto fundamental da complexa realidade do ser humano”, e para tal faz-se necessário promover uma civilização e uma cultura facilitadoras da educação na solidariedade, na tolerância e em diversos outros valores fundamentais para chegar a uma educação dos direitos humanos⁸⁷.

De nada adianta termos uma pretensão moral justificada positivamente e seguida de sua respectiva garantia, quando a realidade social é contrária aos direitos fundamentais, da mesma forma que contrária a igualdade e da implementação de uma sociedade mais justa e solidária.⁸⁸

Somente através da cultura pode-se chegar à inclusão dos direitos fundamentais na mentalidade cultural de um país ou de um povo. Os direitos fundamentais têm essa fundamental característica de serem inclusivos, isto é, como diz o professor Sergio Cademartori, “(...) não pode cada um gozar dos mesmos se simultaneamente os outros também não usufruem deles”⁸⁹. A mudança de mentalidade da sociedade é a única

paz social. In: OLIVEIRA JR., J. Alcebiades. **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 134.

⁸⁷ “Es necesario promover una civilización y una cultura que faciliten la educación en la *solidariedad*. Es necesario fomentar la virtud de la *solidariedad* en un mundo en el que unos pocos tiene derechos y muchos tienen pocos derechos o casi ninguno”. LÓPEZ CALERA, Nicolás María. **Filosofía de los derechos humanos**, p. 134 (Grifos no original).

⁸⁸ No mesmo sentido deve ser considerada a tese da *constitucionalização simbólica* do professor Marcelo Neves (veja-se: NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. Martins Fontes, 2007. 288 p.); assim como a noção de democracia substancial e outras questões discutidas na obra de Luigi Ferrajoli (veja-se: FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: Teoría del garantismo penal. 4.ed. Tradução de Perfecto A. Ibáñez. Madrid: Trotta, 2001. Especificamente: parte V, p. 849-957); e mais recentemente a também relevantíssima obra de Gerardo Pisarello (veja-se: PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Trotta, 2007. 144 p.).

⁸⁹ CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garan-

possibilidade de arraigar a consciência dos direitos fundamentais como reais valores a serem considerados. Desta maneira, então algumas características dos direitos fundamentais devem ser amplamente debatidas visando construir uma realidade social mais favorável aos mesmos.

Não resta dúvida que somente pela educação de todos os cidadãos poderíamos mudar algo no panorama dos direitos humanos em uma sociedade como a brasileira. A mudança de mentalidade da sociedade brasileira, uma mentalidade favorável aos direitos humanos, passa por várias questões como a educação e a obrigação de respeito à Constituição da República Federativa do Brasil por nossa mídia. A mídia brasileira faz um enorme desserviço à causa dos direitos humanos com seu bombardeio de informações que manipulam o verdadeiro sentido dos direitos humanos e dos direitos fundamentais previstos em nosso texto constitucional. O refrão “os direitos humanos somente servem para proteger bandidos” é sutilmente repetido diariamente e a manipulação dos fatos leva a que a população desconheça seus direitos e tenha uma visão absurdamente equivocada do que venha a ser direitos humanos/direitos fundamentais. Expressões e frases feitas como “o pessoal dos direitos humanos” ou “os direitos humanos defendem bandidos e não a vítima” fazem parte dos dizeres absurdos de um povo ignorante de seus direitos.

Uma das maneiras de didaticamente ensinar os direitos humanos seria a partir da obra de Norberto Bobbio, da sua consideração dos direitos em gerações. Os inimigos de Bobbio criticam ferozmente a questão das gerações. Em nossa opinião as gerações foram desenvolvidas com o intuito de, sobretudo facilitar o ensino dos direitos humanos. Antonio-Enrique Pérez Luño é um dos pensadores mais importantes da atuali-

tista. 2.ed. Campinas: Millennium, 2007, p. 29.

dade que defende as gerações propostas inicialmente por Bobbio e as desenvolve em toda sua obra com grande propriedade. Sem dúvida um autor que merece ser estudado.

Visões equivocadas dos direitos fundamentais: a questão das negações totais e parciais do conceito

Algumas teorias negadoras do conceito dos direitos fundamentais são estudadas pelo professor Peces-Barba⁹⁰, entre elas: as interpretações históricas equivocadas de Karl Marx e da Igreja Católica⁹¹; outras negações totais como a negação conservadora; a negação antimoderna, antiiluminista e providencialista; as críticas do marxismo-leninismo e do anti-humanismo, entre outras. Também merecem destaque os chamados modelos reducionistas: socialista e neoliberal⁹², além da questão da mídia a serviço das classes dominantes: questão tipicamente brasileira da falácia do refrão “para proteger bandido” e a falácia do uso dos direitos humanos contra os direitos humanos⁹³.

Resumidamente destacamos algumas visões equivocadas dos direitos fundamentais que prescindem de algumas das gerações e dimensões dos direitos:

- a) a visão *positivista*, que prescinde da dimensão ética dos direitos e que faz com que os direitos sejam uma força sem moral;
- b) a visão de um pretensioso *jusnaturalismo atual*, que prescinde da dimensão jurídica dos direitos quando considera os direitos como *direitos morais* anteriores e/ou superiores à norma positiva, e que faz com que os direitos sejam uma moral sem força;
- c) a visão *neoliberal* que prescinde da segunda geração dos direitos fundamentais, que tenta se fundamentar somente na primeira geração dos direitos e que tem como consequência o aumento das desigualdades sociais⁹⁴;
- d) a visão do chamado *socialismo real*, que prescinde da primeira geração dos direitos e que estabelece uma ditadura em nome da igualdade.

O conceito dos direitos fundamentais não deve prescindir de suas dimensões e de suas gerações históricas, uma vez que de forma diferente do professor Peces-Barba não acreditamos em reducionismos ou negações parciais, pois pensamos que se extraímos uma das dimensões ou gerações dos direitos esses são incompletos e como os direitos fundamentais se complementam eles se tornam impossíveis de serem eficazes e por isso mesmo trata-se de uma negação total. Dito de outra maneira: todas as negações parciais ou reducionismo levam a negações totais do conceito.

⁹⁰ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 69-91.

⁹¹ Ver: GARCIA, Marcos Leite. **A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas consequências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos**: diálogo entre o Prof. Marcos Leite Garcia e o Prof. Manuel Atienza. In: CRUZ, Paulo Márcio; Roesler, Claudia Rosane. **Direito e argumentação no pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 7-41.

⁹² PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 91-98.

⁹³ SAMPAIO, José Adércio Leite. As críticas aos Direitos Humanos. In: _____. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 37-38.

⁹⁴ O professor da Universidade de Barcelona, Gerardo Pisarello, chama essa negação de *contrareforma liberal conservadora* empreendida nos anos setenta e que seus efeitos prolongam-se até os dias de hoje. PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**, p. 13.

Considerações finais

Para finalizar podemos fazer as seguintes elucidações levando-se em consideração as três dimensões aqui analisadas.

Quando estamos diante somente de uma pretensão moral justificada estaríamos no caso de um direito não escrito, ou uma pretensão de algo a ser incluído como direitos fundamentais. Seria então essa pretensão moral justificada um direito natural ou essa pretensão moral justificada já seria direitos humanos no plano internacional e ainda não teria sido positivado naquele sistema jurídico interno.

Por outra parte se a pretensão moral justificada é positivada, incluída como norma de direito, estaríamos diante de um direito fundamental. Se essa norma não é seguida da possibilidade de ser garantida judicialmente estaríamos diante de uma declaração ou uma mera carta de intenções. Para ser um direito fundamental tem de ser seguido de sua respectiva garantia. Assim estamos diante de um direito fundamental com possibilidade técnica de ser efetivado. Mas, porém se este direito fundamental não está de acordo com uma realidade social favorável para sua efetivação e o seu desenvolvimento, mesmo sendo uma pretensão moral justificada incluída como norma e tendo sua garantia, tais fatores contrários levam a não efetivação do direito fundamental em questão. Estaríamos diante de uns direitos fundamentais formais, formalmente constituídos ou ainda de direitos fundamentais meramente simbólicos que servem de alibi para manter o *status quo* e os interesses de uma minoria ou cultura socialmente dominante.

Em contrapartida se os direitos fundamentais se desenvolvem de acordo com uma realidade social favorável, a favor de seu desenvolvimento, estaríamos então diante de direitos fundamentais substan-

cialmente efetivos, ou direitos fundamentais completos e integrais. Evidentemente que as realidades complexas das chamadas sociedades dos países periféricos não são tão assim simples: tão claro e escuro; mas podemos então dizer que temos momentos de direitos fundamentais substancialmente efetivos e, na maioria das vezes, estes estão escritos apenas em uma folha de papel, no dizer de Ferdinand Lassalle⁹⁵ e que na prática são os fatores reais de poder que nutrem a situação de sempre de desrespeito da cidadania.

Referências

- ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (Título original: *Eichman in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil*).
- BARRANCO, Maria del Carmen, **El discurso de los derechos. El discurso de los derechos**. Del problema terminológico al debate conceptual. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas/Dykinson, 1992.
- BENTHAM, Jeremy. **Tratados de legislación civil y penal**. Tradução de Ramón Salas. Madrid: Editora Nacional, 1981.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CADEMARTORI, Sergio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2.ed. Campinas: Millennium, 2007.
- CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. **Ética**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. Título original: *Ética*.
- FERNÁNDEZ GARCIA, Eusebio. **El iusnaturalismo racionalista hasta finales del siglo XVII**. In: _____; PECES-BARBA, Gregorio (org.). *Historia de*

⁹⁵ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Trad. Walter Stönner. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p. 35-40.

los Derechos Fundamentales. Tomo I: Tránsito a la Modernidad. Siglos XVI y XVII. Madrid: Dykinson/Universidad Carlos III, 1998. p. 571-599.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Edição e tradução de Miguel Carbonell, et. all. Madrid: Trotta, 2008. 373 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley del más débil. Tradução de Perfecto A. Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999. 180 p. (Título original: *Il diritto come sistema de garanzie*).

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: Teoría del garantismo penal. 4.ed. Tradução de Perfecto A. Ibáñez. Madrid: Trotta, 2001. Especificamente: parte V, p. 849-957. (Título original: *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*).

GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 10, n. 2, p. 417-450, jul./dez. 2005.

GARCIA, Marcos Leite. **A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas conseqüências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos**: diálogo entre o Prof. Marcos Leite Garcia e o Prof. Manuel Atienza. In: CRUZ, Paulo Márcio; Roesler, Claudia Rosane. *Direito e argumentação no pensamento de Manuel Atienza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 7-41.

HABERMAS, Jürgen. ¿Cómo es posible la legitimidad por la vía de la legalidad? *Doxa*. Alicante, p. 21-45, n.5, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Derecho Natural y Revolución**. In: _____. *Teoría y praxis: estudios de filosofía social*. 3.ed. Tradução espanhola de Salvador Mas Torres e Carlos Moya Espí. Madrid: Tecnos, 1997. Cap. II, p. 87-122. Título original: *Theorie und Praxis*.

JAURÈS, Jean. **História Socialista de La Revolución Francesa**: II. La obra de la Asamblea Constituyente. Vol. II. Buenos Aires, Poseidon.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Trad. Walter Stöner. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. (Título original: *Über die Verfassung*).

LOPEZ CALERA, Nicolás. **Filosofía del derecho** (I). Granada: Colmares, 1997.

LOPEZ CALERA, Nicolás. **La crisis de las Facultades de Derechos**: una cuestión ideológica. *Anales de la Cátedra de Francisco Suarez*, Granada, p. 39-46, n. 20-21, 1980-1981.

LOPEZ CALERA, Nicolás María. **Filosofía de los derechos humanos**: dialéctica y paz social. In: OLIVEIRA JR., J. Alcebiades. **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 128-143.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 288 p.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Delimitación conceptual de los derechos humanos**. In: _____. (et alii). *Los derechos humanos: Significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979. p. 16-45.

_____. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Derechos humanos y constitucionalismo en la actualidad**: ¿Continuidad o cambio de paradigma? In: _____. (org.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 11-52.

_____. *¿Ciberciudadanía o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Madrid: Trotta, 2007. 144 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **As críticas aos Direitos Humanos**. In: _____. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 37-55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

VASAK, Karel. **Pour une troisième génération des droits de l'homme.** In: SWINARSKI, Christophe (ed.). *Studies and Essays on International Humanitarian Law and Red Cross Principles in honor of Jean Pictet.* Genève - The Hague: ICRC - M. Nijhoff, 1984. p. 837-850.

VOLTAIRE. **A filosofia da história.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Título original: *Éssai les moeurs et l'esprit des nations – Introduction, La défense de mon oncle*).

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos.** In: _____; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os “novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectiva.* São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-30.

DIREITOS HUMANOS NO HISTÓRICO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

DERECHOS HUMANOS EN LA HISTORIA DEL PROCESO CONSTITUCIONAL

Francisco Antônio Távora COLARES⁹⁶

Resumo

Este trabalho enfoca a concepção dos direitos fundamentais da pessoa humana na evolução do Direito Constitucional, notadamente nos períodos denominados pré-constitucionalista, constitucionalista e pós-constitucionalista, o último também denominado de período das constituições sociais. Enfoca a crise da sociedade atual ensejada pela falta de efetividade dos direitos constitucionais tutelares da pessoa humana e a falta de harmonia entre o Direito aplicado nos tribunais e os anseios da sociedade. Enfatiza a teoria da legitimidade dos poderes constituintes, notadamente no que tange ao aspecto da participação popular no processo de formação do Estado e da vontade estatal, tendo como referência o pensamento de Norberto Bobbio no tocante às gerações de direitos fundamentais. Propõe soluções para a superação da atual crise, notadamente por uma mudança de paradigmas por parte dos operadores do Direito e por uma efetiva participação democrática

⁹⁶ Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA/Ceará e servidor do Ministério Público do Estado do Ceará - e-mail: tonytavora@hotmail.com

do cidadão no governo, através dos mecanismos de controle social e das políticas públicas.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Humanos. Participação Democrática.

Resumen

Este estudio enfoca la concepción de los derechos fundamentales de la persona humana en la evolución del derecho constitucional, especialmente en los períodos llamados de pre-constitucional, constitucional y post-constitucional, este último también llamado período de las constituciones sociales. Se centra en la crisis de la sociedad moderna ocasionada por la falta de efectividad de la tutela constitucional de la persona y la falta de armonía entre las leyes aplicadas en los tribunales y las expectativas de la sociedad. Enfatiza la teoría de la legitimidad de los poderes constituyentes, especialmente en lo que se refiere al aspecto de la participación popular en el proceso de formación del Estado, teniendo como referencia al pensamiento de Norberto Bobbio con respecto a las generaciones de derechos. Propone soluciones para superar la crisis actual, especialmente propone un cambio de paradigma por parte de los operadores del derecho y una efectiva participación democrática de los ciudadanos en el gobierno, a través de los mecanismos de control social y de políticas públicas.

Palabras-clave: Derecho Constitucional. Derechos Humanos. Participación Democrática.

Introdução

O estágio atual do processo evolutivo da humanidade é de crise; crise das instituições sociais que outrora eram tidas como basilares: família e religião; crise também do Estado, mergulhado no descrédito de suas ações ineficazes, resultantes de um processo histórico de privatização do espaço público. Também na ciência jurídica se reflete a crise, mormente porque o Direito que se aplica nos pretórios em muito se afasta do que se define como a *'arte do bom e do justo'*.

Comportando qualquer conteúdo, coadunado com a tese positivista de que a lei resulta de pura lógica, o Direito posto não mais corresponde aos anseios da sociedade - da qual devia ser expressão fiel, segundo a tese de que o Direito posto corresponde ao Direito pressuposto - perdendo seu caráter normativo e ordenador da vida em sociedade.

Nesse contexto, indaga-se à humanidade: *quo vadis?* Mas o momento que é de crise é também de reflexão; reflexão acerca daqueles valores basilares que fazem possível e necessária a vida em sociedade, sobretudo àqueles inerentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, prejudicados pela centralidade do capital que de instrumento, foi erigido à finalidade precípua de toda atividade humana, perdendo assim seu caráter instrumental e assumindo uma clara e equivocada função finalista.

Idéia de Poder Constituinte e o Contrato Social

Para garantir a própria sobrevivência o homem vive em sociedade, em meio a seus semelhantes; todavia, essa vida em comunidade seria impossível se não fossem estabelecidas regras básicas de convivência, uma espécie de estatuto fundamental da ordem social pelo qual se cria

uma autoridade legitimada pela liberdade de seus instituidores, devendo os indivíduos a ela se submeter. Esta é a teoria do contrato social de, entre outros, Jean Jacques Rousseau.

Nesse pacto constituinte da organização social, homens e mulheres razoáveis aceitam constituírem uma ordem que torne possível a vida em comum. Não renunciam a seus direitos naturais, ao contrário, entram em acordo para a proteção dessas prerrogativas basilares.

Segundo a propositura teórica do contrato social, os direitos fundamentais do ser humano pré-existem em relação a esse pacto original celebrado entre os homens, ao passo que o objetivo primordial do acordo seria a preservação dessas prerrogativas como fundamento da ordem constituída: limitar direitos em prol de sua preservação.

Os direitos fundamentais são, dentre outros, a liberdade e a vida, fazendo o último reportar-se a todos àqueles instrumentos que são indispensáveis a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade, ensejando o entendimento que também são fundamentais os direitos sociais, culturais e econômicos.

Desta feita, a idéia de contrato social é a que mais se adéqua ao moderno conceito de constituição e de poder constituinte. Frise-se: moderno conceito de constituição, pois não há de ser aceita a tese de que a constituição de uma monarquia absolutista de direito divino fosse legitimada num contrato celebrado livremente pelo povo, reportando-nos a doutrina do Mestre Paulo Bonavides, que, brilhantemente, discorreu sobre o tema nos termos que se seguem:

A teoria do poder constituinte é basicamente uma teoria da legitimidade do poder. Surge quando uma nova forma de poder, contida nos conceitos de soberania nacional e soberania popular, faz sua aparição histórica e revolucionária em fins do século XVIII. (...) Cumpri todavia

não confundir o poder constituinte com a sua teoria. Poder constituinte sempre houve em toda sociedade política. Uma teorização desse poder para legitimá-lo, numa de suas formas ou variantes, só veio a existir desde o século XVIII, por obra da sua reflexão iluminista, da filosofia do contrato social, do pensamento mercantilista anti-historicista e anti-autoritário do racionalismo francês, com sua concepção de sociedade. (...) (Bonavides, 2008:141)

No que pese o valor da teoria do contrato social e de alguns pressupostos do jusnaturalismo, verdade é que a consciência jurídica atual, advinda da filosofia crítica, não mais admite a existência de direitos independentes da subjetividade e da intersubjetividade humanas. É verdade também que direitos fundamentais não podem ficar a mercê do arbítrio dos governos, como advogam os positivistas; razoável é, portanto, o meio-termo entre as duas correntes do pensamento jusfilosófico, fundado na tese de que os direitos fundamentais passam a existir quando da formação da sociedade; não lhe são anteriores, mas concomitantes.

Quando da formação da sociedade, homens e mulheres sentiram a necessidade de preservar a vida e a liberdade uns dos outros para que fosse possível a vida comum; dessa consciência volitiva veio o nascimento dos direitos fundamentais e, por conseguinte, do próprio Estado como organismo gerenciador dos interesses coletivos. Tal formulação doutrinária não prejudica a tese da historicidade dos direitos humanos, haja vista que as lutas travadas no seio da história se deram em vista do reconhecimento de tais direitos. Nesse sentido, se manifesta o jusfilósofo italiano Norberto Bobbio:

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*. No primeiro caso, investigo

no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e de deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior numero possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo. (...) Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 1992:15)

Período Pré-Constitucionalista

Verdade é que toda sociedade politicamente organizada possui uma Constituição, embora muitas delas não correspondam aos conceitos que concebemos acerca de seus aspectos formais e materiais, construídos com a formulação teórica do Direito Constitucional, como anteriormente fora asseverado.

No que tange ao aspecto formal, não se tem como legítima a Constituição de um povo que não tenha sido originada daquele contrato de liberdade celebrado pelos homens e mulheres em prol de seus direitos basilares. Daí é que surgiu, dentro da teoria do poder constituinte, a discussão acerca de sua legitimidade.

Viver em sociedade é limitar a liberdade adquirida com a existência; e, por mais que pareça paradoxal, a liberdade só pode ser limitada pela própria liberdade. Nasce, dessa maneira, a idéia de que só é legítima a Constituição que tenha sido fundada na vontade livre de um povo que,

necessariamente, deverá ser o instituidor da ordem constituída, conforme pensamento de Rousseau, segundo o qual “*seguir o impulso de alguém é escravidão, mas seguir uma lei auto-imposta é liberdade*”.

No período pré-constitucionalista, a liberdade do povo não era o poder constituinte da ordem política ocorrendo, quando muito, o referendo popular da vontade dominante. Sequer a democracia ateniense - por mais que dela tenhamos aprendido alguns conceitos que consideramos ainda hoje como importantes - correspondeu à idéia de ordem política fundada na vontade livre de um povo, uma vez que deixava fora do estreito círculo de deliberação na *polis* os escravos e as mulheres que, na condição de seres humanos, também eram portadores de vontade livre, embora a sociedade política não lhe reconhecesse tal prerrogativa.

Nesse período, bem como em nossos dias, as Constituições outorgadas resultavam da vontade de uma única pessoa, de uma casta ou de uma oligarquia que a imponham através da força das armas e/ou da religião. Não havia ai margem para discussão acerca da vontade soberana do povo em aceitar ou não aceitar a ordem estabelecida, quanto mais para se cogitar a possibilidade de esse povo participar da constituição do ordenamento social e, assim, limitar sua própria liberdade.

Na obra clássica intitulada ‘*Do Espírito das Leis*’ Montesquieu descreve com perfeição, ao falar dos estados despóticos, a situação de imposição da ordem política e da limitação da liberdade pelo poder da força:

Não existe nele temperamento, modificações, acordo, termos equivalentes, conferências, admoestações, nada de igual ou melhor a ser proposto: o homem é criatura que obedece a outra criatura que manda. Ninguém pode expressar seus temores em relação a um acontecimento futuro, nem atribuir seus insucessos ao capricho da fortuna. Tal como ocorre com os animais, o quinhão dos homens é o instinto, a obediência, o castigo. De nada valerá opor os sentimentos naturais, o respeito para com o pai, a

ternura pelos filhos e pelas mulheres, as leis da honra, o estado de saúde: recebeu-se a ordem, e é o que basta. (MONTESQUIEU, 2007:42)

Por seu turno, a realidade de imposição da ordem política aqui descrita não é típica somente do período pré-constitucionalista - compreendido entre o início da existência da vida sociedade, em suas mais remotas formas de organização, até o advento da era “das luzes”, originária das primeiras teses acerca da constituição e do poder constituinte -, mas também de épocas modernas, a exemplo do que ocorreu na história recente de nosso país, nos anos correspondentes às ditaduras getulista (1930-1945) e militar (1964 a 1985) e outras ditaduras de direita que eclodiram na América Latina dos últimos tempos.

O que temos que constatar é que a ordem política estabelecida dessa forma é, por si só, uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, vez que não respeita aquela máxima de que a liberdade só poderá ser limitada por si mesma.

Quanto ao seu aspecto material, tais constituições também não encerravam normas tutelares dos direitos humanos. Viu-se, nessa época, o indivíduo ser esmagado por quem detinha nas mãos o poder político, “*pois resulta da natureza do poder despótico que o único homem que o exerce o faça também exercer por um só. Um homem a que seus cinco sentidos dizem incessantemente que ele é tudo, e que os outros nada são (...)*”. (MONTESQUIEU, 2007:32).

Período Constitucionalista

No período constitucionalista deu-se o declínio das monarquias absolutistas e do poderio da igreja católica, bem como a ascensão da burguesia nascente, acompanhada do surgimento de uma ordem social e política correspondente aos interesses patrimoniais emergentes.

Desta feita, temos que o Direito Constitucional consagrado expressou o triunfo político e doutrinário de alguns postulados liberais de organização do Estado. Foi nessa época, portanto, que se procurou discorrer acerca da legitimidade do poder constituinte, dando-se ênfase “... *aos princípios de uma sociedade política fundada sobre o contrato social, de uma ordem jurídica apoiada na razão humana, de um estado que se curvava à liberdade individual.*” (BONAVIDES, 2008:37)

Nessa fase da evolução do pensamento jurídico constitucionalista se discorreu acerca da teoria do poder constituinte, ganhando destaque duas correntes em particular: a teoria do poder constituinte segundo a doutrina da soberania nacional e a teoria do poder constituinte segundo a doutrina da soberania popular.

A primeira corrente defendia que a soberania do poder constituinte residia na nação, devendo ser ele exercida por órgãos instituidores distintos dos órgãos instituídos. Defendia, ainda, que as assembleias constituintes e as convenções ou assembleias de revisão deveriam ser dissolvidas assim que concluídas a elaboração da carta política, sendo obrigatória a submissão do texto elaborado ao sufrágio ratificador da nação.

Já a corrente do poder constituinte segundo a soberania popular (versão francesa) defendia que encerrada a tarefa de elaboração, pelo órgão especial, estaria a constituição pronta para reger a vida social, sendo desnecessária sanção popular. Em tal pressuposto reside

o grave erro de tal propositura teórica, pois ao confundir mandante e mandatário deu causa ao surgimento de constituintes de poderes absolutos e muitas vezes com interesses contrários a vontade popular. Não há de se admitir que a eleição de uma assembleia constituinte implique na completa renúncia do poder soberano de deliberar acerca da ordem política pretendida. Todavia, a grande novidade *formal* dessa época foi prevalência da idéia de que somente a liberdade pode limitar a liberdade, não sendo legítima uma constituição que não tivesse a participação popular em seu processo de elaboração, mesmo que tal participação se desse de forma indireta.

Também houve grandes evoluções quanto às proposituras teóricas acerca do conteúdo material das constituições, devendo essas, obrigatoriamente, versar acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana. A lógica é a de constituir o Estado (governo) e ao mesmo tempo restringir seu poder com o estabelecimento de garantias fundamentais em prol do ser humano, haja vista que a história política dos povos é marcada pela luta dos governados contra quem detém absolutamente o poder político.

A respeito, preleciona o renomado e já citado doutrinador Paulo Bonavides, *verbis*:

A noção jurídica e formal de uma Constituição tutelar de direitos humanos parece, no entanto, constituir a herança mais importante e considerável da tese liberal. Em outras palavras: o princípio das constituições sobreviveu no momento em que foi possível em que foi possível discernir e separar na Constituição o elemento matéria do conteúdo (o núcleo da ideologia liberal) do elemento formal das garantias (o núcleo de um Estado do Direito). (BONAVIDES, 2008:37)

Sendo produto histórico e reflexo das lutas sociais as normas constitucionais devem ser entendidas a partir da inteligência originada da

realidade circunjacente ao exercício do poder, o qual determina a natureza e o sentido das regras fundamentais da ordem política.

Como fruto da ideologia do Estado liberal, o modelo constitucional originado dele, com ele sucumbiu. Verdade é que se no período pré-constitucionalista os indivíduos eram esmagados por quem detinha o poder político, daí em diante passaram a ser espoliados por quem detinha o poder político e, via de consequência, por quem os controlava: os detentores do poderio econômico, representando pelas grandes corporações nacionais e internacionais, proprietárias do grande capital.

Viu-se, dessa feita, que os direitos humanos tidos como de primeira geração, os direitos da liberdade, não foram suficientes para satisfazer os anseios humanistas do pensamento revolucionário, haja vista que a garantia formal das liberdades não vieram acrescidas de mudanças na ordem econômico-social capazes de quebrar com os grilhões da fome e da miséria absoluta, resultantes de uma exploração a que o regime político do “homem livre” reputava como legítima.

Nesse sentido leciona o Professor José Afonso da Silva:

A doutrina francesa indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como as principais fontes de inspiração das declarações de Direito. Fundada na insuficiência e restrita concepção das liberdades públicas, não atina com a necessidade de envolver nessa problemática também os direitos econômicos, sociais e culturais, aos quais se chama brevemente de direitos sociais. (AFONSO DA SILVA, 2008:172)

Não há como deixar de ressaltar a importância da Revolução Francesa nesse processo de reconhecimento dos direitos inalienáveis do ser humano, tendo as gerações de direitos fundamentais correspondido, em seu histórico processo de reconhecimento positivo, a or-

ganização ordenada dos ideários da revolução francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

Período Pós-Constitucionalista

No período atual as constituições tidas como sociais ganharam contornos diferenciados, mostrando preocupação não só com a manutenção da vida e da liberdade individuais, mas alargando o leque dos direitos fundamentais para albergar, também, as relações inerentes ao trabalho, à cultura, às relações econômicas, por vez encenadoras de profundas desigualdades sociais e outras situações várias que se mostrem indispensáveis à garantia de vida com dignidade para toda pessoa humana. São os direitos humanos de segunda geração, cuja inserção inaugural em texto constitucional deu-se na Carta Política Mexicana de 1917 e em seguida na Constituição de Weimar, em 1919.

Contudo, não raras são as circunstâncias de os *direitos sociais*, consagrados nos textos constitucionais, estarem totalmente desprovidos dos mecanismos necessários a sua plena execução – normas de eficácia limitada. Reside nesse ponto, portanto, a crise por que passa o Direito na atualidade, vezes que as normas protetoras dos direitos fundamentais são desprovidas de eficácia normativa, ou são ameaçadas de sofrer restrições em prol da manutenção de *status quo* de privilégio das classes dominantes.

No Brasil a Carta Política promulgada em 1988 veio inaugurar o Estado Social em nossa pátria, pondo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República por ela constituída (CF/88, art. 1º, inciso, II).

Com efeito, a elevação da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil enseja vários

desdobramentos colacionados no texto constitucional, tais como o da isonomia entre gêneros (art. 5º, I), da vedação de submissão a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), a livre manifestação do pensamento como reminiscência da liberdade natural do ser humano (art. 5º, IV), a liberdade religiosa (inciso VI), dentre outros princípios e dispositivos constitucionais tutelares do ser humano, todos eles de centrada regência aos atos provenientes do legislador infraconstitucional, bem como dos poderes constituídos.

Em que pese a existência de divergência doutrinária a respeito, o art. 7º da Carta Magna em voga, que institui os direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros aqui residentes, também ostentam o *status* de cláusula pétrea da Constituição Federal, não podendo tais direitos ser restringidos pelo constituinte reformador, se não por uma nova constituinte como poderes originários. Tal entendimento se firma na verdade de que considerável número dos direitos e garantias individuais elencados no art. 5º da Constituição Federal depende dos direitos sociais para se efetivarem em plenitude, não se podendo conceber a idéia de que o constituinte originário tivesse estabelecido tratamento divergente entre eles.

O direito a propriedade privada foi mitigado na ordem constitucional vigente, devendo essa cumprir função social em prol dos interesses coletivos, em latente contraposição à sua sacralidade, típica do liberalismo e do neoliberalismo.

No que tange a administração da *república*, a CF primou pela transparência dos atos administrativos, devendo todos eles estar sob a égide do império da lei, da moralidade e da impessoalidade, além de primar pela eficiência dos serviços prestados ao cidadão.

Na família também se mudaram os paradigmas: antes espaço de dominação e opressão de homens em relação a mulheres e filhos, hoje *locus* de afetividade e solidariedade entre seus componentes. Frise-se que as desigualdades existentes no seio da familiar patriarcal eram puro reflexo da falta de isonomia no seio da sociedade, isso porque a família era tida como célula básica da constituição estatal e principal mecanismo de manutenção do *status quo* vigente. O modelo de entidade familiar constituída sobre o alicerce da afetividade é o que mais se adéqua a dignidade dos conjugues e dos filhos.

Todavia, se a Constituição promulgada em 1988 revolucionou o sistema jurídico brasileiro em muitos de seus aspectos, nos anos que se seguiram se deu início a um gradativo retrocesso no que tange a efetivação dos direitos conquistados através das normas constitucionais recém editadas, quando não uma insistente tentativa de limitá-los através de mudanças na Carta Magna.

As reformas neoliberais foram implementadas por sucessivos governos brasileiros, em atendimento a pressão do grande capital financeiro internacional e em detrimento dos interesses da nação, sobretudo do ponto de vista dos direitos econômicos, posto que tais políticas neoliberais tendem a acentuar as desigualdades sociais, em manifesta contrariedade ao preconizado já no preâmbulo da CF, onde se encontra exposto o objetivo de se construir uma sociedade livre das desigualdades.

Revelou-se, pois, o aspecto conflitivo do Direito, posto que é fruto das relações sociais, resultado das relações culturais, sociais, religiosas, tecnológicas e, sobretudo, da disputa pelo poder.

As profundas desigualdades sociais, tecnológicas e econômicas postas em escala mundial, dividem os países em desenvolvidos e subdesenvolvidos – substitutos dos termos primeiro e terceiro

mundo, pelo perigo que enseja a comparação com o terceiro estado revolucionário da França – fazendo surgir um novo rol de direitos humanos, os de terceira geração ou direitos da fraternidade. Dotados de inquestionável espírito universalista tais direitos fundamentais expressam uma crescente preocupação não só com dados povos ou nações em separado, mas com o destino comum de todo o gênero humano. Destacam-se os direitos de todos os povos em participar do desenvolvimento, sobretudo tecnológico, resultante do conhecimento produzido pela humanidade.

A citada preocupação com o destino comum do gênero humano remete à necessidade de se despertar uma necessária consciência ambiental voltada para a preservação dos recursos naturais, hoje também submetidos à nefasta lógica do lucro desmedido incentivado pelo consumismo desenfreado.

Uma mudança de paradigmas no que tange a preservação da natureza, bem como em relação aos padrões de consumo, se faz imprescindível à manutenção da vida no planeta, que já dá bastantes sinais de esgotamento e stress ambiental, consubstanciados nas recentes catástrofes naturais que tem acometido várias partes do globo.

Considerações finais

A crescente expansão da doutrina neoliberal sobre o mundo, encampada pelos denominados países desenvolvidos, sobretudo pelos Estados Unidos da América e pelos organismos internacionais por eles controlados, tem encerrado feroz crítica ao estado social e aos investimentos por ele empreendidos.

Apesar de ultimamente ter sofrido forte refreio, as conseqüências em nosso país da chamada reforma do estado têm se mostrado por demais prejudicial à garantia dos direitos fundamentais dos seres humanos, sobretudo no que diz respeito a privatização de setores estratégicos ao desenvolvimento nacional, a eliminação do controle do fluxo de capital (Emenda Constitucional nº. 40/2003), deixando nossa economia nacional a mercê da especulação de organismos internacionais, acrescidos de uma flexibilização dos instrumentos de proteção dos economicamente hipossuficientes.

A efetivação dos inalienáveis direitos da pessoa humana consagrados em nossa Carta Magna não só em seu art. 5º, mas presente em todo o texto constitucional depende em demasia da consciência jurídica de nossos operadores do Direito em abandonar velhas convenções e adaptar-se às exigências dos novos tempos.

Sobretudo depende da capacidade de organização das forças sociais no processo democrático de formação da vontade estatal, não limitada à escolha de representantes para o governo ou parlamento, mas efetivando a participação do controle estatal através mecanismos sociais das políticas públicas.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 17 out. 2009.

COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. Fortaleza: ABC editora, 2006

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Clarim, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GARANTIA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA***WARRANTY OF RIGHTS AND ACCESS TO JUSTICE***Valdênia Brito MONTEIRO⁹⁷Luis Emmanuel Barbosa da CUNHA⁹⁸**Resumo**

Como se garantir direitos no início do século XXI? O fundamento dos direitos humanos baseado na ética em prol da pessoa humana desviou o foco do Estado. A instituição estatal deixou de ser o fim para ser o meio garantidor da dignidade humana. Ainda como garantidor, não se pode vislumbrar uma capacidade absoluta do Estado em prover a única instrumentalidade para a solução dos litígios. As recomendações internacionais a partir da ONU têm demonstrado como as práticas estatais brasileiras merecem serem revistas em casos de acesso à justiça. O Estado como monopolizador do uso da força não pode ser encarado como o monopolizador dos meios de solução de litígios. A decisão vinda do

⁹⁷ Valdênia Brito Monteiro é advogada, Coordenadora do Projeto Justiça Cidadã do GAJOP, Mestre em direito público pela UFPE e professora de direito penal e de criminologia; ensina na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) e na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Ouvidora da Polícia Militar da Paraíba.

⁹⁸ Luis Emmanuel Barbosa da Cunha é advogado, assessor jurídico do Programa Direitos Humanos Internacionais do GAJOP, Mestre em direito internacional público pela UFPE e professor de direito internacional público e direito internacional privado; ensina na Faculdade Damas e na Faculdade Salesiana do Nordeste.

Judiciário produz o estereótipo do vencedor e do perdedor. Algumas vezes, a interpretação é totalmente desfocada da ânsia social por trás do fato em julgamento. As práticas extra-estatais de solução de litígios têm obtido boa aceitação social por proporcionarem o diálogo entre as partes, levando-as a um acordo. A solução parte dos maiores interessados. Isso promove legitimidade do acordo, fortalece a autonomia das pessoas envolvidas e reforça a aplicabilidade das normas no seio da sociedade.

Palavras-chave: Garantia de Direitos. Acesso à Justiça. Solução de Conflitos.

Abstract

How to make human rights effective in XXI century? Human Rights are based on ethics in favour of human being; this changed the focus from State to the human being. The State is not any more the aim, but becomes the mean to make human dignity effective. Despite of this condition, the State instruments to solve juridical disputes are not the only one available. International recommendations from United Nations to Brazil have shown how Brazilian practices accessing justice should be changed. The State may monopolize the use of force; however, it must not monopolize the ways to solve juridical disputes. Decisions from Judiciary create the winner and the loser. Sometimes, the interpretation of judge is not a good one. Extra-state practices means to solve juridical disputes have been accepted by part f the population because it allows them to dialogue to each other and to reach an agreement. This makes the agreement legitimate and strengthens people's self autonomy and the respect to laws.

Keywords: Guarantee of Rights. Access to Justice. Conflict Resolution.

Introdução

Este artigo sobre Garantias de Direitos e Acesso à Justiça à Luz dos Direitos Humanos pretende contribuir para as discussões durante o V Seminário Internacional de Direitos Humanos, da Universidade Federal da Paraíba, “*Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais*”, **em homenagem a esse** filósofo da democracia e lutador ferrenho a favor dos direitos humanos que, se estivesse vivo, completaria 100 anos.

A inspiração do texto parte da leitura de uma das obras mais importantes para os estudiosos e militantes de direitos humanos: *Era dos Direitos*. Essa coletânea de discursos reúne alguns escritos a respeito de suas considerações sobre o futuro dos direitos humanos, bem como dos mecanismos de concretização e proteção desses direitos. *Para o autor, direitos do homem, democracia e paz, constituem três elos que se articulam na trajetória histórica do progresso da humanidade.*

A afirmativa de Bobbio permanece desafiadora: “*o problema dos direitos do homem não era mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los*” (BOBBIO, 1992, p.25). Dessa afirmação, extrai-se a seguinte indagação norteadora do presente trabalho: como garantir direitos nesse início de século XXI? Há algum meio disponível à pessoa humana para a defesa de seus direitos além do recurso ao Poder Judiciário?

A partir dessa indagação, pode-se perceber que a perspectiva comum de acesso à justiça é a do aspecto formal, ou seja, como uma instrumentalidade posta à consecução de direitos: direito ao instrumento para se efetivo o direito fim.

O princípio da dignidade humana consagrou uma mudança de paradigmas a partir da segunda metade do século XX. O fundamento dos

direitos humanos baseado na ética em prol da pessoa humana desviou o foco do Estado. A instituição estatal deixou de ser o fim para ser o meio garantidor desse princípio. Ainda como garantidor, não se pode vislumbrar uma capacidade absoluta do Estado em prover a única instrumentalidade para a efetivação de direitos fins, e ainda no provimento da única instrumentalidade para a solução dos litígios.

A decisão vinda do Judiciário produz o estereótipo do vencedor e do perdedor. Algumas vezes, a interpretação é totalmente desfocada da ânsia social por trás do fato em julgamento. As práticas extra-estatais de solução de litígios têm obtido boa aceitação social por proporcionarem o diálogo entre as partes, levando-as a um acordo. A solução parte dos maiores interessados. Isso promove legitimidade do acordo, fortalece a autonomia das pessoas envolvidas e reforça a aplicabilidade das normas no seio da sociedade.

Nessa linha de práticas extra-estatais, a mediação tem despontado como resposta idônea à indagação realizada mais acima por promover justamente um meio de exercício de direitos no melhor sentido a ser dado à expressão cidadania, ou seja, no trabalho de forjar o sujeito político, suficientemente capaz de exercer sua autonomia diretamente sem precisar intervenção estatal necessariamente.

Para tanto, as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) têm sido um indicativo de como as práticas intra-estatais brasileiras em geral com vista ao respeito à dignidade humana devem ser mudadas. Particularmente, a ONU, através de seus órgãos de fiscalização, tem observado uma prestação jurisdicional deficiente do Estado brasileiro em relação ao seu jurisdicionado, por isso, tem incentivado o uso de meios extra-estatais de solução de controvérsias.

Isso posto, o presente trabalho está organizado em dois movimentos: o primeiro foca a garantia de direitos, desde a concepção de se ter direitos até os meios de efetivação; o segundo movimento adentra na mediação como uma proposta de prática extra-estatal viável de solução de controvérsias em paralelo ao modelo estatal.

A pessoa humana como detentora de direitos

O paradigma de proteção à pessoa humana como ser portador de direitos a serem respeitados difundiu nas relações sociais o princípio da dignidade humana. Na verdade, esse princípio se põe como corolário do discurso de proteção à pessoa.

O princípio da dignidade humana traz consigo uma série de direitos e de liberdades necessárias ao desenvolvimento do ser. Individualmente, a pessoa continua detentora de um patrimônio moral (qualidades e defeitos, bom, mau, altruísta, egoísta, admirável, deplorável, religioso, ateu) e de características físicas (alto, baixo, gordo, magro, homem, mulher) próprias. Isso não muda; essas particularidades de cada pessoa permanecem. O princípio da dignidade humana não se ocupa disso. Todavia, esse princípio se interessa por estabelecer um padrão axiológico irrenunciável inerente à pessoa humana quaisquer que sejam suas características morais ou físicas.

O termo dignidade, do latim *dignitas*, expressa tudo aquilo que merece respeito, estima, mérito. Logo, a dignidade humana passa pelo reconhecimento do respeito que se deve ter para com a pessoa humana, o reconhecimento dos seus direitos indivisíveis, interdependentes e intransponíveis. Trata-se de um conjunto de direitos e de deveres intrínsecos de cada ser humano e oponível ao Estado e às demais pessoas

humanas; são condições mínimas de existência para uma vida saudável e livre de atos degradantes (SARLET, 2001, p.100).

Por outro lado, a soberania como poder supremo de decisão não pode prescindir do seu duplo âmbito de produção de efeitos presentemente. O desenvolvimento das relações internacionais vem demonstrar que o Estado não se relaciona com seus administrados apenas, mas também com os demais Estados soberanos. Daí, o entendimento da repercussão interna e externa da soberania.

Internamente, o Estado mantém exclusivamente o poder de coação sobre tudo e sobre todos os presentes em seu território; externamente, a composição da sociedade internacional por Estados soberanos impõe uma relação de coordenação entre todos, ou seja, de igualdade jurídica entre si.

Dessa forma, as decisões inerentes à comunidade internacional são tomadas em conjunto, coordenadamente: nada mais natural. “Dizer que a soberania é limitada e relativa é natural, pois tudo na vida é limitado e relativo. Dificilmente se acredita em um absoluto na história” (PINTO FERREIRA, 1975, p.336). A superação da doutrina da competência exclusiva do Estado se mostra evidente nas regras estatutárias da ONU, principalmente, quando se põe como ônus coletivo a manutenção da paz e da segurança internacionais.

A opção pelos direitos humanos também sacramentou a necessidade de um modelo internacional de tutela.

O desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos se deu com a compreensão que o Estado isoladamente já não podia suprir semelhante tutela. A idéia da competência exclusiva do Estado está superada. Presentemente, os princípios de coordenação e de cooperação vigem no cenário internacional, portanto incompatível com a idéia do Estado absoluto (TRINDADE, 1991, p.4).

A afirmação de uma ética internacional em benefício da pessoa humana, juntamente com a necessidade de se construírem conjuntamente soluções para problemas comuns dos Estados, dão o tom das relações internacionais hoje em dia.

Essa é a razão pela qual se deve eliminar o dogma da soberania estatal absoluta em proveito de uma soberania relativa, condicionada pelo desenvolvimento da cultura humana, da civilização e do próprio progresso do direito, devido ao que, cada dia mais, a soberania se torna um poder limitado pela ordem jurídica internacional, que tenderá de futuro a possuir um órgão centralizado de expressão para garantia objetiva de suas normas. A Sociedade das Nações e posteriormente a Organização das Nações Unidas (ONU), ou ainda qualquer organização semelhante, no dia em que se transformar em uma espécie de super-Estado ou de Estado internacional, condicionarão mais objetivamente esta limitação objetiva da soberania (PINTO FERREIRA, 1975, p.212).

Dessa forma, sem a relativização da soberania estatal de forma a abandonar a concepção absolutista do passado, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos não teria sido desenvolvido. Isso corrobora a afirmação de que a soberania é fruto do contexto histórico. Enquanto a soberania absoluta foi interessante na construção do Estado Nacional, a soberania relativizada se presta a contribuir com causa dos direitos humanos presentemente.

A instrumentalidade na efetivação de direitos

A efetivação dos direitos ainda representa um problema, principalmente, quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Joaquín Herrera Flores fala da necessidade de se refletir teoricamente e de se

propor práticas sociais críticas porque existe, entre os atores sociais, um compromisso recíproco para a criação de condições dignas de vida, principalmente, em vista daqueles que lutam contra as injustiças, opressões e exclusões do mundo. E, para tanto, é necessária a planificação teórica e prática dessas ações (HERRERA, 2003, pp.15-16).

As grandes transformações sociais não chegaram a uma situação de otimismo desejado em relação à dignidade humana. Este paradoxo tem levado a busca incessante de encontrar mecanismos de efetivação de direitos.

Ao se partir da idéia de jurisdição estatal a título exemplificativo, devemos observar que o direito material em si é autônomo, porém se mostra dependente do direito processual para se configurar em seus fatos constitutivos e em suas circunstâncias de realização. O processo é o instrumento, o meio, pelo qual o direito material se perfaz, quando um dos sujeitos de direito tem sua pretensão resistida em relação a outrem.

O processo, fruto da jurisdição estatal, é tomado apenas como um exemplo como já dito. As demais formas de solução de controvérsias detêm uma instrumentalidade que não necessariamente é formal e burocratizada como a estatal, mas a informalidade e a agilidade não fazem apagar o elemento intermediário para consecução do direito material. A medição se enquadra nesse segundo formato, informal, ágil, menos burocrático, preponderância da oralidade, no entanto, ainda um meio.

A efetivação de direitos torna-se mais delicada quando estão em baila direitos humanos, sejam eles direitos reconhecidos pelo Estado (direitos fundamentais) ou não, isto é, direitos consoantes ao princípio da dignidade humana, mas que não foram ainda reconhecidos pelo Estado.

Dentre os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais interagem entre si graças à interdependência e trans-

versalidade, ou seja, um não é exercido sem os demais. A violação de um implica a violação dos outros: quando se nega o direito à saúde, nega-se também o direito à vida, à integridade física.

Nesse sentido, aparece o Poder Judiciário com sua organicidade disposta de forma a dizer o direito ao fato concreto e a sanar os litígios, logo trazer a paz social. O Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição, reparte o poder e o coloca para fiscalizar a si mesmo de acordo com as concepções iluministas. O modelo da Constituição Federal de 1988 não se afasta disso. Acrescente-se, todavia, o destaque à soberania popular, aos direitos da pessoa humana e à prevalência da dignidade humana. O Estado Democrático de Direito não se perfaz apenas a partir dos Poderes de Estado, mas também do exercício da cidadania em sentido amplo, para além do exercício do voto a fim de compreender iniciativas sobre as decisões políticas e a busca de justiça social.

O acesso à Justiça tem uma relação imbricada com o Estado Democrático de Direito, levando a investigações em torno da fundamentação e do exercício do Poder estatal, bem como, ao nível de amadurecimento das instituições. O Estado Democrático de Direito tem como ideário a busca da democracia social e participativa, que, no caso brasileiro, está consagrado nos fundamentos previstos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dito isso, a jurisdição estatal disponibiliza ao cidadão os instrumentos de defesa aos direitos civis e políticos ameaçados ou em vias de ameaça: *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública são meios ditados na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, os direitos econômicos, sociais e culturais (DESCs) permanecem taxados de programáticos, suprimi-

dos da aplicabilidade imediata, sujeitos, portanto, a uma discricionariedade hipertrofiada do Poder Executivo.

Vale frisar: a interdependência e a transversalidade tornam os direitos humanos um dado uno. Nessa linha, a jurisdição de Estado falha ao não disponibilizar uma instrumentalidade para efetivação dos direitos humanos como um todo. Essa lacuna instrumental pode ser sim suprida pela mediação, inclusive em questões coletivas como põe uma das recomendações da ONU dirigidas ao Brasil a ser citada mais adiante.

Recomendações da ONU

O sistema de monitoramento da ONU consiste no conjunto dos meios convencionais e extra-convencionais de proteção e de promoção dos direitos humanos. Os meios convencionais dizem respeito a órgãos de monitoramento criados por tratados para acompanhar o cumprimento das normas de direitos humanos desses atos internacionais específicos. Os comitês emitem parecer com recomendações sobre os relatórios apresentados pelos Estados-partes de forma a ajudar os próprios Estados na implementação satisfatória dos correspondentes tratados (LIMA JÚNIOR, 2002, pp.51-52).

Já os meios extra-convencionais dizem respeito principalmente aos relatores especiais ou representantes especiais ou *experts* independentes. Trata-se de um cargo criado pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1979 para acompanhar as infundáveis notícias de violações de direitos humanos. Hoje as relatorias especiais estão sob o manto do Conselho de Direitos Humanos, criado a partir da Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU em 2006. O relator especial tem a atribuição de investigar a situação dos direitos humanos sobre um tema específico ou sobre um ou mais Estados determinados de acordo com o

mandato outorgado pelo Conselho (LIMA JUNIOR, 2002, pp.58-59). O resultado do trabalho dos relatores aparece em forma de recomendações que, tal como os comitês de tratado, orientam os Estados para uma melhor implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A recomendação internacional é um instrumento que orienta para uma interpretação normativa das fontes primárias de direitos humanos internacionais. Trata-se de uma instância extra-estatal que analisa a situação de fato e propõe a iniciativa, a implementação, a mudança ou a extinção de determinadas práticas pelo Estado a fim de se dar plena aplicabilidade à normativa internacional de direitos humanos. É ilusório acreditar-se que apenas o compromisso formal estatal com a firma e a ratificação do ato internacional de direitos humanos seria suficiente. Além disso, é necessário um monitoramento, uma fiscalização, um direcionamento da ação estatal. Se há uma “modelagem” do comportamento do Estado a partir de parâmetros pré-estabelecidos, portanto, a natureza jurídica da recomendação internacional é de uma fonte normativa secundária.

O fundamento legal das recomendações varia de acordo com o órgão emissor. No caso dos comitês de tratados, o fundamento encontra-se em dispositivo do próprio tratado, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a autorização para uso das recomendações pelo Comitê está no artigo 9º, 2, da Convenção. Por outro lado, as relatorias especiais da ONU se valem das disposições do Conselho de Direitos Humanos como fundamento. Essa situação demonstra um crescente grau de complexidade das fontes de direito internacional público (DIP), de forma a enquadrar a recomendação internacional como fonte secundária de DIP, ou seja, como um meio exteriorizador da norma jurídica que busca sua validade em outro instrumento previamente vigente.

Seguem abaixo as recomendações da ONU ao Brasil que favorecem o uso da mediação como forma extrajudicial de solução de controvérsias:

102. O Estado deve exercer um papel mais decisivo na mediação dos conflitos sociais, buscando dar legitimidade às intervenções que são feitas pelos defensores dos direitos humanos para promover e proteger os direitos econômicos, sociais e culturais. Os defensores em particular não devem ser deixados isolados em sua luta por justiça social contra entidades poderosas e influentes na sociedade e contra os interesses econômicos. A esse respeito o governo deve levar em consideração a criação de mecanismos para fiscalizar o funcionamento das agências tais como INCRA, IBAMA e FUNAI. Esta seria uma etapa dirigida a atingir a questão do atraso na execução das políticas ou na conclusão dos processos que se relacionam com a distribuição ou com restauração da terra⁹⁹.

A mediação é apontada como instrumento de pacificação em situações de litigância maiores, capazes de trazer alto grau de instabilidade social. Se a mediação é possível de ser utilizada nesses casos, é possível também de ser usada em situações de menor amplitude, a considerar as pessoas atingidas pelo e conflito de interesses e pelo grau de instabilidade trazido. Interessa que a mediação não seja aplicada nos casos em que os bens jurídicos em debate tenham sido objetos de atos de violência.

Nessa recomendação, o Estado brasileiro é instado a reconhecer a mediação como fonte idônea para prover solução de controvérsias e a dar respaldo ao trabalho dos defensores e direitos humanos que já tratam

⁹⁹ Representante Especial sobre a situação dos Defensores de Direitos Humanos, 2005. Representante: Sra. Hina Jilani, Referência do documento oficial: A/HRC/4/37/Add.2. Disponível em: http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_defensores_direitos_humanos.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2009.

de usar essa iniciativa em questões sociais de monta na consecução de direitos indígenas e direitos sobre a terra.

Por outro lado, o Relator Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados já percebeu que existe um problema no Brasil quanto ao acesso ao Poder Judiciário. No caso, o Relator Especial sugeriu o empoderamento institucional da Defensoria Pública, já que a ela cabe fazer a representação judicial das pessoas que não dispõem de condições financeiras de arcar com os custos do acesso do Judiciário. Isso guarda total relação com o uso de meios extra-estatais de solução de controvérsias.

103. Um dos principais problemas que afligem a justiça brasileira é o acesso da população; para dar-lhe resposta, resulta urgente e imperativo fortalecer a Defensoria Pública. A aprovação da reforma judicial é um passo importante, porém insuficiente¹⁰⁰.

Ademais, o Relator Especial sobre Independência de Juizes e Advogados identificou o excessivo número de recursos disponíveis no trâmite judicial. Isso compromete a celeridade e a eficácia, consequentemente, compromete os direitos fundamentais à prestação jurisdicional suficientemente capaz de encerrar o litígio de forma a compor os interesses das partes litigantes e em tempo razoável.

112. Para conferir maior eficácia ao processo judicial e tendo em conta que a reforma aprovada outorga o caráter de direito fundamental à celeridade do processo no âmbito judicial e administrativo, as reformas que se introduzam deverão preservar as garantias existentes e ao mesmo

¹⁰⁰ Relatoria Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados, 2004. Relator: Sr. Leandro Despouy
Referência do documento oficial: E/CN.4/2005/60/Add.3. Disponível em: http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_independencia_dos_juizes.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2009.

tempo simplificar seu funcionamento. Isso mediante a redução de recursos e agilizando os trâmites para que a decisão judicial reúna a dupla condição de ser eficaz e célere.

113. Recomenda-se vivamente que os juizes, promotores, advogados e defensores apliquem os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e invoquem suas normas na suas decisões e/ou demais atuações perante a Justiça.

A ONU constatou o que já é público e notório para os brasileiros: como é financeiramente dispendioso acessar ao Judiciário e, ao mesmo tempo, como a ritualística estatal é pouco eficiente; como o processo judicial não cumpre sua função de pacificação social e como os operadores do direito não estão preparados para aplicar os instrumentos internacionais de direitos humanos, fontes importantes de forja da dignidade humana.

Essas recomendações, dentre outras, põem em reflexão a atual situação do mecanismo estatal de solução de controvérsias, inclusive indicam “caminhos” a serem seguidos, servem de instrumentos de pressão e são meios de atuação cidadã e política para a sociedade civil organizada e para a sociedade em geral como forma de exigir a efetivação de direitos.

Mediação como meio de solução de litígios e de afirmação dos direitos humanos

O entendimento sobre acesso à justiça estava vinculado à ideia de proteção aos direitos individuais, esses sob a ótica do Estado liberal. Trata-se da concepção em sentido estrito do acesso que sofreu transformações, deixando de ser apenas a busca por justiça atrelada à máquina jurisdicional estatal, conforme CAPPELLETTI e GARTH (1978).

Entre as décadas de 1960 e 1970, várias discussões no espaço jurídico europeu permitiram que os operadores do direito mais preocupados com a efetividade da ordem jurídica problematisassem o modelo vigente de forma a apontar alternativas ao direito, ou melhor, buscar a sua emancipação. Daí surgiram propostas como o direito alternativo, o uso alternativo do direito, a definição e o significado do pluralismo jurídico (o conjunto de sistemas jurídicos vigentes, oficiais ou não), as acepções do acesso à justiça, etc¹⁰¹.

Nesse mesmo período do século passado, explode a crise do positivismo jurídico. As demandas sociais nascentes põem os fatos sociais contras normas e questionam o grau de aplicabilidade do direito positivo. O debate sobre pluralismo jurídico expõe justamente isso, a ponto de reconhecer o direito na estrutura estatal e um direito, tão direito quanto o estatal, originado das ações sociais de reivindicação de direitos e por reconhecimento (WOLKMER, 1994).

Esse debate chega ao Brasil com força já na década de 1980. Os trabalhos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁰² e de Boaventura de Souza Santos¹⁰³ tornam-se paradigmáticos nessa linha de pensamento. Boaventura destacou-se com seu trabalho sobre os meios extrajudiciais de solução de conflitos na favela do Jacarezinho no Estado do Rio de Janeiro.

¹⁰¹ Dentre os autores que comungam dessa ideia, será destacado o pensamento de Boaventura de Souza Santos (1980), Vedonato (2004) e Wolkmer (1994).

¹⁰² Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com financiamento da *Ford Foundation*.

¹⁰³ A pesquisa realizada por Boaventura de Souza Santos, na década de 70, à qual ele deu o nome fictício de Pasárgada, constatou que, em relação às questões referentes ao uso e posse da terra na favela, os conflitos eram solucionados por meio da Associação de Moradores da favela, que utilizava normas confeccionadas por ela mesma, as quais divergiam das normas de Direito.

No livro *O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna*, já se traziam à reflexão as características da mediação como resolução de conflito extrajudicial, a saber: 1. Ênfase em resultados mutuamente acordados, em vez da estrita obediência normativa; 2. Preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicações (vencedor/vencido); 3. Reconhecimento da competência das partes para proteger os próprios interesses e conduzir a própria defesa em um contexto institucional não profissionalizado e mediante um processo conduzido em linguagem comum; 4. Escolha como terceira parte de um não jurista (ainda que com alguma experiência jurídica), eleito ou não pela comunidade ou grupo, cujos litígios se pretendem resolver; 5. Diminuto ou quase nulo o poder de coerção que a instituição pode mobilizar no próprio nome (SANTOS, 1991).

Já no Recife, nesse mesmo período da década de 1980, início da redemocratização do país, Joaquim Falcão fez emergir o debate sobre a importância da institucionalização e jurisdicização dos conflitos sociais como passo decisivo para a transição democrática. Falcão defende a democratização do Poder Judiciário e se baseia, para tanto, na função política desse Poder de defender os direitos humanos e o acesso à Justiça como forma de permitir os mais amplos interesses coletivos da população marginalizada, condição essa para a expansão da cidadania¹⁰⁴ (FALCÃO, 1981).

Ainda nos anos 1980, no Brasil, pode-se considerar a existência de uma bibliografia considerável a respeito da concepção de Direito e administração da Justiça, buscando a resolução de conflitos pelas vias extrajudiciais. Estas como mais uma possibilidade de a comunidade re-

¹⁰⁴ Joaquim de Arruda Falcão tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Poder Judiciário, internet, reformas e globalização.

solver seus conflitos mediante uma normativa endo-comunitária, ou seja, um conjunto de normas muito próprio da comunidade e em paralelo à normativa estatal. Em 1984, Luciano Oliveira, na sua dissertação de mestrado, *Sua Excelência, o Comissário*, já expunha a experiência da polícia que, no trabalho de resolução de casos da população de baixa renda, assumia um comportamento de uma justiça informal (OLIVEIRA, 2004).

No campo da teoria do Direito, dois autores importantes, Lyra Filho e Warat, vêm a contribuir para esse debate. Aquele, nas suas discussões sobre o que é o Direito, faz estremecer os juristas conservadores quando expressa que “a maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel” (LYRA FILHO, 1982, p. 7). Tem-se claro que o direito não pode ser visto sob o auspício da lei apenas, uma vez que esta é um simples acidente no processo jurídico, “e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas” (LYRA FILHO, 1983, p. 13).

Essa concepção mais ampliada foi incorporada pelos militantes que trabalham com direitos humanos, entendendo que estes se constroem nas lutas sociais e, por isso, são dados históricos.

Por sua vez, Warat rediscute o direito de uma forma mais irônica. Ele tenta realizar uma “refundação” dos conceitos. Em vários textos, expõe que a dogmática jurídica implica a saturação ideológica no conhecimento do direito.

Essa discussão ainda conta com a intervenção de Faria (1991), que chama a atenção da dificuldade do Poder Judiciário resolver demandas coletivas diante do processo de consolidação da globalização.

Nesse ínterim, as discussões esmiúçam a dificuldade, e até a crise, do Judiciário para resolver demandas e, por isso, têm rebatimento na

justiça formal. O acesso à Justiça é debatido enquanto direito reconhecido como “aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos”, como diz Cappelletti (1994, p. 71). Isso contribuiu para que a Justiça brasileira (perspectiva formal) acelerasse em 1995 a implantação da chamada “Justiça do Futuro”, os chamados juizados especiais, como forma de dar celeridade e efetividade ao processo, esperando que o Estado aperfeiçoasse suas atividades jurisdicionais, com o aprimoramento da democracia e o aumento operacional da Justiça.

Os estudos dos operadores do Direito sobre a nova forma de resolução de conflitos foram intensificados com a vigência das Leis nº.9.099/95 e nº.10.259/01. A ação dos juizados como capazes de atender uma demanda reprimida por justiça, atendendo-se à necessidade de praticar o direito fundado na prioridade da pacificação social e de resolução de conflitos pela conciliação, foi esperada. Esta como uma tentativa de acordo amigável entre as partes antes do ajuizamento da ação ou durante um processo judicial. Como benefício, explicitaria: a) o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador; b) a possibilidade de administração do conflito de forma a manter o relacionamento anterior com a outra parte; c) celeridade do processo de conciliação. Percebe-se que no Judiciário vale mais um “mau acordo do que uma boa questão judicial”.¹⁰⁵

Após quase quatorze anos de funcionamento dos juizados, estes não têm conseguido dar conta das ações existentes, nem mesmo das conciliações. Hoje, estudos admitem o seguinte: mesmo que se consiga a celeridade da justiça formal, esta não será suficiente para garantir o acesso efetivo à justiça.

¹⁰⁵ A arbitragem é um instrumento de resolução de conflitos em que há uma terceira pessoa para ajudar as partes a respeito de uma decisão, após ouvir argumentos e provas das partes ou de um conselho. Sobre o assunto, ver Lima (2007).

A Emenda Constitucional nº.45 da Constituição Federal de 1988 sobre a reforma do Judiciário passa a vigorar em 2004. Percebeu-se que as alterações foram de natureza institucional e procedimental, como a ideia da súmula vinculante, a lei dos Recursos Repetitivos e o critério de transcendência, etc.

Infelizmente a reforma desejada não foi realizada. É perceptível que conflitos gerados por relações de exploração, por falta de política, por violação aos direitos econômicos, sociais e culturais não têm lugar nos debates sobre o papel do Judiciário.

Sabe-se que algumas demandas levadas ao Judiciário buscam respostas para uma gama de situações desafiadoras do próprio dogmatismo jurídico e que têm a ver com a diversidade de questões não consideradas objetos de pauta do Poder Judiciário. Faria (1991) questiona até que ponto estarão os tribunais e seus magistrados aptos, funcional e tecnicamente, a lidar com conflitos classistas e transgressões de massa envolvendo grupos, classes e coletividade. Esse questionamento traz em si a resposta sobre a não-modificação da estrutura do Judiciário. Não há propósito de buscar resolver alguns conflitos, porque a igualdade e a liberdade formal não vão dar conta da relação de poder e os limites expostos pelo sistema político vigente.

A cada dia, as discussões sobre justiça e movimentos sociais, crise mundial violência etc, questões essas de direitos humanos, tornam-se mais complexas, e o Judiciário não deseja ou não quer entrar em determinadas searas, o que significa se posicionar sobre determinadas matérias. As soluções apresentadas para um universo cada vez mais amplo de demandas trazidas ao Judiciário não se encontram de modo explícito nas leis. Com efeito, o uso da mediação como forma de solução de controvérsias é uma prática em direitos humanos.

De modo geral, tem-se valorizado a técnica de que como por si só bastasse, distanciando-se da discussão de cidadania. O instrumento mediação de conflito como prática de direitos humanos é recente e pouco trabalhado. Percebe-se, também, que algumas experiências práticas no Brasil fazem confusão entre mediação e conciliação. Em alguns casos, a mediação tem sido realizada como forma de conseguir acordos entre pessoas que vivem um conflito, quando, na realidade, ela deve ser vista como a capacidade de as pessoas administrarem, lidarem com determinadas situações, baseadas no diálogo, e possibilidade de restauração da harmonia entre as partes para a solução do problema.

O exercício da cidadania tem como pressuposto a mediação como contribuição para a cultura de direitos humanos:

[...] compreendida como processos de criação de espaços sociais de luta por direitos, de participação política, nos quais os cidadãos e cidadãs são também inventores (as) e criadores (as) de direitos. É o que muitos chamam de ‘cidadania ativa’, já que pressupõe autonomia plena do sujeito toque, por sua vez, tem total sabedoria sobre seus direitos e deveres, individuais e coletivos. (PROJETO JUSTIÇA CIDADÃ, 2006, p. 6).

Cabe-lhes, pela própria condição de sujeitos de direitos, atuar no sentido de promover ações que alterem situações de exclusão. Essa é a noção básica para poder propor uma cultura de direitos (CARBONARI, 2008, p. 31).

Faz-se necessária uma equipe interdisciplinar para que possa entender, baseada na fala e no não dito, o real desconforto entre as partes, por isso, o mediador tem o papel de decodificar o conflito. O mediador não precisa ser especializado em algum tema. Essa ideia difere muito da concepção do chamado advogado popular das discussões dos anos 1970 e 1980. À época, mesmo inconscientemente, alguns advogados tinham a

pretensão de que ensinar direito era algo exclusivo de advogados, cabendo a eles a conciliação. Em projetos de educação jurídica popular, cada profissional atuava nas funções tidas como de sua especialidade. A exemplo disso, alguns diziam: “questões de pobreza envia para a assistente social.” O sociólogo? Seu lugar é na academia; e assim passavam algumas discussões. Por esse motivo, grande parte da bibliografia sobre meios alternativos e acesso ao direito e à justiça encontra-se na área do Direito.

Em uma situação com um grau de tensão grande, em que as partes chegam a um nível de violência e intolerância para o diálogo, não se pode propor a mediação. Logo, nem tudo pode ser mediado. Inclusive, o mediador deve ter a capacidade de perceber se determinado caso é passível de mediação.

Por outro lado, a mediação não pode ser para amortecer violações aos direitos humanos, a exemplo do tema criminalização dos movimentos sociais. Por isso é tão difícil pensar mediação de conflitos em questões de Direito Penal. Atrás da falsa ideia de igualdade jurídica, o controle social formal esconde uma desigualdade social, pois, na prática, a execução da lei não é igual para todos.

O *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre as parcelas da população vulnerabilizada na hierarquia social que terão as maiores chances de serem selecionadas como população criminosa. Por trás de funções declaradas do sistema penal— de manutenção da paz social, ou da tutela de bens jurídicos eleitos socialmente—, existe uma função sua não declarada, qual seja a de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro (BARATTA, 1999, p. 35).

Os conflitos agrários envolvendo os sem-terra e proprietários também não são mediáveis. Nesse caso, existem várias discussões que não podem ser ocultadas, como a discussão da política pública que trans-

cede aos conflitos entre as partes, a criminalização dos movimentos sociais, o papel da mídia, entre outros. Outro exemplo são os casos de violência doméstica e exploração sexual, até o rompimento das relações diplomáticas entre os Estados-Nação que violam direitos fundamentais, em que não é possível realizar a mediação, porque vão de encontro aos princípios de direitos.

No relatório sobre o Informe Hemisférico, adotado na 2.^a Conferência de Estados-Parte, em Caracas, Venezuela, 9 e 10 de julho de 2008 - mecanismo de seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) -, a Comissão Interamericana de Mulheres da OEA mostra preocupação com o fato de que alguns Estados estão realizando conciliação e mediação entre a vítima e o autor da violência, e expressa:

É notória a preocupação para o CEVI que se sigam usando estes métodos que não podem ser aplicados em caso de violência, onde não cabe negociação alguma quando se há violado direito fundamental. Por isso, o Comitê enfatiza que nos mecanismos de mediação ou conciliação não devem ser usados anteriormente ao processo legal, seja ele instaurado ou não, e em nenhuma etapa do processo e do acompanhamento das mulheres vítimas (OEA, 2008)¹⁰⁶.

Na perspectiva da justiça social apresentada por Nancy Fraser (2003), em “uma concepção que promova a interação entre as diferenças e que estabeleça sinergias com a redistribuição“, não é possível discutir direitos humanos deixando de lado a questão política dos

¹⁰⁶ Tradução livre dos autores: “Es de notoria preocupación para el CEVI que se sigan usando estos métodos que no se pueden aplicar para casos de violencia donde no cabe negociación alguna cuando se han vulnerado derechos fundamentales. Por ello, el Comité pone énfasis en que los mecanismos de mediación o conciliación no deben ser usados previo a un proceso legal, sea que este se instaure o no, y en ninguna etapa del proceso legal y de acompañamiento a las mujeres víctimas”.

atores envolvidos. A igualdade e o respeito à diferença é um valor relacionado com a dignidade humana.

Percebe-se que, cada vez mais, determinadas situações extremas poderiam ser evitadas pela prevenção e, conseqüentemente, não passariam pela questão jurídica formal. Muller (1995, p.151) diz: “[...] a mediação visa conduzir dois protagonistas a passar da adversidade à conversação (do latim, *conversari*, voltar-se para), ou seja, levá-los a voltar-se um para o outro para conversar, compreender-se e, se possível, chegar a um acordo que abra caminho à reconciliação”.

O conflito torna-se um problema quando deixa de ser uma oportunidade para avançar no ideário de construções, pactos coletivos e possibilidades e torna-se obstáculo para a construção do diálogo sobre interesses. Destaca-se aqui que a concepção do conflito não tem seu caráter negativo, mas daquilo que faz parte da condição humana. “A não violência não pressupõe, portanto, um mundo sem conflitos.” (MULLER, 1995, p. 20). “A violência como ato que transgride a complexidade entre as coisas e os homens.” (MULLER, 1995, p. 147).

Os meios pacíficos buscam a possibilidade da escuta e o diálogo como capazes de construir estratégias e dinâmicas de transformação coletiva. Busca-se solucionar o conflito procurando entender as causas que levam ao espiral da violência.

A mediação pode ser instrumento utilizado tanto nas relações individuais como nas comunitárias e políticas. Neste século, tem de se reforçar o princípio cooperativo, o empoderamento das partes, o acesso ao direito e compromissos entre os indivíduos e grupos.

Posto isso, um exemplo claro das possibilidades da mediação está no papel da ONU para manutenção da paz e do seu interesse em controlar conflitos que ameaçam a paz e a segurança internacional. Pode-se per-

guntar até que ponto esse instrumento é eficaz no caso específico como a ONU. Todas e quaisquer condições para tentar resolver determinadas disputas de forma pacífica e dialógica – voltadas para a importância dos acordos internacionais e a estabilidade dos países, pautadas numa diplomacia preventiva – colaboram para uma solução amistosa entre as partes. “A paz não é, não pode ser e nunca será, a ausência de conflitos, mas sim o controle, a gestão e a resolução dos conflitos por outros meios que não os da violência destruidora e mortal.” (MULLER, 1995, p. 20).

Dessa forma, a apresentação sobre a ONU expõe que é possível a mediação no âmbito internacional. Quando a persuasão falha, o instrumento para resolução de conflito fica impossibilitado. O instrumento não vai ser possível em todos os casos; só é provável estabelecer a paz duradoura quando as partes têm vontade política de pelo menos evitar a guerra. Mas quando falha a mediação, existem outros recursos para diminuir o impacto, a exemplo das ajudas humanitárias, proteção a civis, remoção de minas dos caminhos, ajuda à reconstrução, etc. A manutenção da paz salvou inúmeras vidas, por mais que se questione esse órgão internacional.

Considerações finais

Este texto tomou por mote uma das afirmações mais importantes feitas por Norberto Bobbio: “*o problema dos direitos do homem não era mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los*”. Tal afirmação ainda lateja nas mentes dos operadores do direito preocupados com a efetivação de direitos, quais meios usarem para garanti-los e como acessar a Justiça material, não se satisfazendo apenas com a justiça formal.

Nesses termos, tratou-se de trazer uma discussão sobre garantia de direitos. Na realidade, é preciso sair da ideia de justiça no seu aspecto formal como a única forma de garantia de direitos. A justiça formal, o Poder Judiciário, ainda continua sendo um mito para a população como a única forma de barganhar direitos. Da mesma forma, há uma descrença dessa população de que ele vai proporcionar suas exigências e anseios. Saindo dessa esfera e procurando mostrar que desde uma mediação de conflitos até um monitoramento de recomendações a partir da esfera internacional, é possível, a partir da criação de novos instrumentos, discutir-se o acesso à justiça e a garantia de direitos.

As recomendações internacionais da ONU dirigidas ao Brasil desde a redemocratização vêm sendo reconhecidas; sua importância e sua contribuição para o incremento das práticas em direção à plenitude dos direitos humanos em território brasileiro.

A sociedade internacional tem o *munus* de interagir consigo mesma e trazer seus membros à luz dos direitos humanos a partir dos parâmetros traçados por ela mesma (convenções internacionais e parâmetros extra-convencionais). É o tempo do diálogo. Nem o Estado pode mais se valer do discurso da soberania absoluta, nem também a sociedade internacional intervém nos Estados descriteriosamente. Com efeito, a recomendação, como expressão do *soft law*, tem relevância sim no cenário internacional e é o pressuposto do diálogo entre o Estado e a sociedade internacional de forma a se aperfeiçoar as boas práticas em direitos humanos.

Quando as recomendações sugerem às autoridades e aos cidadãos brasileiros a usar a mediação como forma de solução de controvérsias significa que a forma tem aplicabilidade no contexto social brasileiro e, principalmente, a sociedade brasileira já atingiu amadurecimento para assim agir. Por certo, a mediação não afastará a análise do Poder Judiciário, ao

contrário, concorrerá nos casos possíveis de aplicação das duas formas de solução. Por outro lado, ela (a mediação) não será aplicada nos casos de violência. Enfim, a mediação deve ser buscada tanto pelos cidadãos para resolver seus litígios, bem como, os magistrados devem estar preparados para apresentá-la aos litigantes nos devidos casos que, ainda assim, chegam ao Judiciário sem antes passar por uma rodada de mediação.

Caso se fique restrito aos instrumentos formais, dificilmente, poder-se-á sair de paradoxo colocado por Bobbio entre efetivação e previsão legal. Por outro lado, não queremos negar a justiciabilidade, inclusive para alguns direitos considerados “programáticos” (DHESCs). Deve-se, cada vez mais, buscar-se a justiciabilidade dessa política, o que não impede a construção de mecanismos extraprocessuais. Se um dos desafios hoje é a justiciabilidade da política, pode-se expressar também a mediação de conflitos como forma de diálogo entre as partes extremamente válido.

O uso da mediação como meio de solução de controvérsias tem a aplicabilidade de reforçar os laços de cidadania, de resolver as lides legitimamente, de reforçar o pluralismo jurídico e o Estado Democrático de Direito, de desafogar o Poder Judiciário e, primordialmente, de afirmar os direitos humanos. Diante disso, a mediação é uma das formas de se garantir direitos nesse início de século XXI, como também, apresenta-se como meio disponível à pessoa humana para a defesa de seus direitos além do recurso ao Poder Judiciário.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro Freitas Bastos editora, Freitas Bastos, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1978.

_____. **La dimensione sociale**: L'accesso alla giustizia: dimensioni della giustizia nelle società contemporanee. Bologna: Il Mulino, 1994.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos**: sugestões pedagógicas. Passo Fundo, RS: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2008.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Cultura jurídica e democracia**: a favor da democratização do Judiciário. In: LAMOUNIER, Bolivar et al. *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização**: redistribuição, reconhecimento e participação. *Eurozine*, 24 jan. 2003. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2003-01-24-fraser-pt.html>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

HERRERA, Flores Joaquín. **A verdade de uma teoria crítica dos direitos humanos**. Publicação do Autor. 2003.

LIMA, Jean Carlos. **Meios alternativos de resolução de disputas: conciliação, negociação, arbitragem, mediação**. Curitiba: Prottexto, 2007.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos**. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Organizador). *Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. **Karl, meu amigo**: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: S. A Fabris, 1983.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não violência**: percurso filosófico. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência, o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ONU. Representante Especial sobre a situação dos Defensores de Direitos Humanos, 2005. Representante: Sra. Hina Jilani, Referência do documento oficial:

A/HRC/4/37/Add.2. Disponível em:

http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_defensores_direitos_humanos.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2009.

_____. Relatoria Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados, 2004. Relator: Sr. Leandro Despouy. Referência do documento oficial: E/CN.4/2005/60/Add.3. Disponível em: http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_independencia_dos_juizes.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2009.

OEA. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Mujeres. Informe a la Conferencia de Estados Parte del ME-SECVI: informe hemisférico. Adoptado en la Segunda Conferencia de Estados Parte, celebrada en Caracas, Venezuela, del 9 al 10 de julio de 2008. Mecanismo de seguimiento da Convención Belém do Pará. Caracas, 2008. cap. 3, p. 25.

PINTO FERREIRA, Luís. **Teoria Geral do Estado**. Volume 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1975.

PROJETO JUSTIÇA CIDADÃ. **Proposta político-pedagógica**. Recife, 2006.

SANTOS. Boaventura de Souza. **O Estado e o direito na transição pós-moderna**: para um novo senso comum. Humanidades, v. 7, n. 3, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

WARAT, Luiz Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social**: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitosshumanos.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2009.

WARAT, Luiz Alberto. **El sentido común teórico de los juristas**. Contradogmáticas. Florianópolis, v. 1, p. 43-71, mar./jul.1981.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: novo paradigma de legitimação. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

DIGNIDADE ALÉM DA DIGNIDADE HUMANA

DIGNITY BEYOND HUMAN DIGNITY

Rodrigo Costa FERREIRA¹⁰⁷

Resumo

Os filósofos modernos estabeleceram uma complexa articulação entre racionalidade, autonomia e moralidade como forma de justificar aos seres humanos o privilégio de serem os únicos portadores de um mesmo conjunto de direitos básicos. O presente artigo pretende apresentar uma teoria moral apta a considerar os *animais* como seres depositários de uma “quase dignidade” – *qualidade moral* que garantiria aos animais o status de detentores de uma série de “direitos subjetivos”. Após uma breve reconstrução histórica e filosófica da idéia de *dignidade humana*, dos antigos aos contemporâneos, com fulcro nos trabalhos de Kant (1973), Peter Singer (2002), Ronald Dworkin (2003) e Tom Regan (2001, 1983), discutimos a expansão do conceito antropológico de *dignidade humana* de modo a englobar os *animais* como seres dignos e capazes de direitos fundamentais no âmbito jurídico.

¹⁰⁷ Professor da Universidade Federal do Semi-árido (UFERSA), Campus de Mossoró - RN. E-mail: rocosfer@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Subjetivos. Animais. Quase-dignidade.

Abstract

Modern philosophers have created complex relation between rationality, autonomy and morality in order to justify to human beings the privilege of being the only bearers of the same set of fundamental rights. This paper aims to present a moral theory capable of considering animals as carriers of an “almost dignity”, i. e., a moral quality that guarantee for the animals the status of holders of a set of “subjective rights”. After a brief historical and philosophical reconstruction of the idea of “human dignity”, from the ancient to the contemporary philosophers, especially based on the work of Kant (1973), Peter Singer (2002), Ronald Dworkin (2003) and Tom Regan (2001, 1983), we discuss the expansion of the anthropological concept of “human dignity” to include animals as beings worthies and capable of having fundamental rights in the legal sphere.

Keywords: Human Dignity. Subjectiv Rights. Animals. Almost dignity.

Introdução

“No futuro, poderão surgir novas pretensões que no momento nem se quer podemos imaginar (...) como o direito de respeitar vida também dos animais e não só dos homens.”
Norberto Bobbio¹⁰⁸

Por que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos? Qual status moral garante aos animais não-humanos a prerrogativa de serem portadores de direitos? Poderiam os animais possuir direitos iguais ou ao menos similares aos dos homens? Sobretudo, a partir dos *movimentos modernos de libertação dos animais* que eclodiram no início dos anos 70, questões acerca do status moral e dos direitos dos animais vêm sendo, incessantemente, discutidas nos meios políticos, jurídicos e acadêmicos.

A matança desenfreada de animais em função da produção de cosméticos – luxos desnecessários – ou para a obtenção de peles, bem como o uso de animais em experimentos científicos degradantes, entre outros atos de maus tratos e descaso, motivaram e ainda motivam as lutas contra a opressão dos animais não-humanos.

De modo geral, como um *direito* pode significar a possibilidade de agir ou o poder de exigir uma conduta dos outros, tanto uma ação quanto uma omissão, afirmamos, com frequência, que a questão de libertação dos animais está intimamente ligada aos *direitos dos animais*. Com efeito, se desejamos libertar os animais das atrocidades dos seres humanos, inicialmente, é notório que partamos do seguinte pressuposto:

¹⁰⁸ BOBBIO, 2004:18.

os animais devem gozar de certos direitos que lhes garantam um tratamento respeitoso.

Uma das questões mais polêmicas, a saber, acerca dos direitos atribuídos aos animais é a seguinte: o *direito animal*¹⁰⁹ deve compartilhar das mesmas prerrogativas legais e axiológicas dos *direitos humanos*? Em geral, a resposta a esta questão é negativa: cada uma das espécies tem características próprias, correspondendo a cada espécie certos direitos. Entretanto, hoje, já dialogamos acerca da possibilidade da construção de um *modelo jurídico* que admita direitos básicos comuns tanto aos seres humanos como a algumas espécies animais.

No presente artigo iremos defender a necessidade de repensarmos um novo modelo de direitos fundamentais menos antropocêntrico, apto a afirmar, por exemplo, os animais como sujeitos de direitos: direito à vida, à liberdade, à segurança, entre outros direitos, atualmente, denominados “direitos humanos fundamentais”¹¹⁰. Baseamo-nos, principalmente, nos trabalhos de Kant (2008, 1973), Tom Regan (2001, 1983), Peter Singer (2002) e Ronald Dworkin (2003).

Como iremos proceder? Dado que partiremos, em última análise, da concepção de *dignidade humana* para modelarmos a idéia moral de “quase dignidade” (espécie de *dignidade animal* que se aproxima à idéia de *dignidade humana*), necessária à construção de um novo sistema jurídico não-antropocêntrico; na *segunda seção* deste artigo, iremos abordar, para uma melhor compreensão do tema, a história da expressão *dignidade humana* no transcorrer de três períodos: Idade Antiga, Idade

¹⁰⁹ Empregaremos a expressão *direito animal* como o conjunto de direitos atribuído aos animais.

¹¹⁰ No Brasil, grande parte dos direitos fundamentais estão elencados no artigo 5 da Constituição da República federativa do Brasil de 1988, entre quais podemos citar o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Média e Idade Moderna. Neste último período, discutiremos com ênfase a filosofia moral de Immanuel Kant, a partir da qual nos apropriaremos, com ressalvas a serem especificadas, da noção de *dignidade humana*. Na *terceira seção*, debateremos as teses contemporâneas dos filósofos Tom Regan, Peter Singer e Ronald Dworkin. Mostraremos que a concepção de *sciência*, por mais que possibilite a aproximação moral entre homens e animais, já que ambos são capazes de sentir dor ou prazer, está alocada sob falácias teóricas difíceis de serem superadas (Os animais sofrem da mesma maneira que nós humanos? É possível medir com precisão o sofrimento?), bem como não é capaz de gerar soluções a alguns *casos marginais*, como veremos. Por outro lado, utilizando-se da concepção de *valor intrínseco*, Regan defende a idéia, nada confortável, de um *biologismo igualitário* (Teriam os gorilas os mesmos direitos de que um inseto por serem estes “sujeitos de uma vida”?). Após elencadas as aporias, combinaremos as teorias de Kant e de Dworkin, sob certos procedimentos a serem apresentados na *conclusão*, de modo a apresentar a nossa *teoria dos direitos subjetivos dos animais*.

Dignidade humana e os direitos: uma breve história

Com frequência escutamos que crimes como a tortura de presos, o estupro, o cárcere, a violência doméstica contra as mulheres, entre outros, são punidos juridicamente por denegrirem a *dignidade humana* de suas vítimas. Mas o que pretendem dizer, em seus argumentos, aqueles que se utilizam da expressão “*dignidade humana*”?

Provavelmente, algumas pessoas associam tal expressão à *qualidade moral de ser humano*. De modo mais complexo, os filósofos modernos e contemporâneos (KANT, 1973; REGAN, 1983; DWORKIN,

2003) tomam esta “qualidade moral” em dois sentidos: (1) em *sentido ético*, ela garante a todo homem, pelo simples fato de pertencer ao gênero humano, o respeito à integridade física e psíquica; (2) por outro lado, em *sentido jurídico*, à luz da teoria dos direitos subjetivos, esta “qualidade moral” permite construir uma *identidade axiológica legal*: como todos os seres humanos gozam de uma mesmo valor, isto é, uma mesma *dignidade*, então, por conseguinte, estes seriam obrigatoriamente considerados portadores de um mesmo conjunto de direitos. Assim, poderíamos partir do pressuposto de que o conjunto dos *direitos fundamentais humanos*, tais como os direitos à vida, à saúde e à segurança, repousariam sobre a concepção de *dignidade humana*, condição subjetiva que atribui a todos os seres humanos, de modo indistinto, um conjunto básico de direitos.

No entanto, os sentidos (1) e (2) não nos foram dados do dia para noite, a construção desses foi custosa, na maioria dos casos, baseada em exaustivos debates intelectuais e/ou influenciada pelas lutas sociais ocorridas ao longo da nossa história. Deste modo, para uma melhor compreensão do tema, percorremos, ainda que de modo breve, a história da expressão “*dignidade humana*” nos seguintes momentos históricos: 2.1. Idade Antiga; 2.2. Idade Média; 2.3. Idade Moderna.

Idade Antiga

A pressuposição contemporânea de *dignidade humana* como uma espécie de faculdade, privilégio, prerrogativa, imunidade, pretensão, entre outras, que garante a todos os homens o mesmo conjunto de direitos inalienáveis, em decorrência do fato de impor a todos um mesmo valor, isto é, uma unidade de gênero, é uma invenção da *modernidade*.

Aos *antigos gregos*, bem como aos *antigos romanos*, era totalmente estranha tal concepção “*qualitativa*”, que atribui, indistintamente, a todos os homens os mesmos direitos. No mundo antigo, talvez com exceção de algumas poucas escolas filosóficas, entre as quais a Escola Estóica¹¹¹, a idéia de dignidade estava vinculada a *requisitos quantitativos*: estereótipo sexual, riqueza, status social, ofício, ou mesmo, de modo mais amplo, ao fato do indivíduo pertencer a certo grupo social (Cidade-Estado, País, etc.). A *dignidade* para os antigos tem um *valor instrumental*.

Como pano de fundo a concepção de *dignidade humana* como um *valor instrumental*, podemos apontar a idéia de *liberdade civil*. No mundo clássico, os gregos e os romanos não se diziam livres pelo fato de se alegarem como homens, mas sim, por serem cidadãos de Atenas ou de Roma. O *status libertatis* era uma decorrência natural do *status civitatis*. O ateniense e o romano deviam, em primeiro lugar, satisfazer a certos requisitos de pertinência à sua cidade politicamente organizada, ou seja, a Polis (Πόλις) ou a *civitas romana*¹¹². O elemento fundamental, que dava a um indivíduo a sua qualidade de pessoa, era o elemento da “coletividade submetida às leis”, isto é, o elemento político. Assim, tanto para os antigos gregos e ro-

¹¹¹ É necessário neste momento abrirmos um parente. Entre os antigos gregos e romanos há uma exceção a tal pensamento instrumental de dignidade: o estoicismo. Os estóicos ensinavam que a natureza humana é racional, é logos (λόγος). Isso implica, por outras palavras, que o “viver de acordo com a natureza” (ὁμολογουμένως τῇ φύσει ζῆν) significa viver de acordo com a razão! Pois bem, como a lei (νόμος) é fruto integrante da razão humana, e como todos os homens a possuem, então esses encontrar-se-iam sob um νόμος unitário que converteriam todos em cidadãos de um grande estado universal (Cosmopolita). De fato, enquanto Platão e Aristóteles se perguntavam pela lei justa, ideal a polis (πόλις), cujo âmbito não ultrapassava as fronteiras da cidade-estado, o olhar dos estóicos não se limitou aos Estados históricos, mas se empenhou na definição de uma cosmópolis regida pelo Direito Natural. (Para uma excelente abordagem didática: LEITE, 2006: 40-44.).

¹¹² REALE, 1999: 228.

manos a humanidade do homem era a sua cidadania. Estes não conseguiam pensar a si mesmos senão como um cidadão de uma cidade. Portanto, não havia lugar para a cisão entre a vida privada e a vida pública. Livre era sempre o cidadão e não o homem tomado abstratamente.

No século VI a.C., Atenas conheceu grandes transformações. A economia, a política e a sociedade ateniense mudaram em função do crescimento, por exemplo, do comércio, do artesanato e da exportação. As antigas estruturas políticas não se ajustavam mais a nova realidade, de modo que se seguiu um período de agitações sociais e políticas.

Diante da pressão das classes sociais insatisfeitas, era preciso realizar mudanças políticas e legislativas. Após a infrutífera reforma do legislador Dracon em 621 a. C., fora incumbido a Sólon, por volta de 594 a.C., promover melhores soluções aos conflitos sócias. As medidas postas por Sólon implicavam tanto ajustamentos políticos como econômicos: (1) proibição da escravidão por dívida; (2) estimulação a expansão do comércio e do artesanato, permitindo inclusive que os estrangeiros (μέτοικος) vivessem em Atenas; (3) organização de um tribunal supremo de recursos, aberto a todos os cidadãos e eleito pelo sufrágio masculino universal; etc.¹¹³. No entanto, os *antigos gregos* avançaram timidamente rumo à *dignidade humana* na sua condição qualitativa, mesmo após as reformas de Sólon e, posteriormente, as reformas democráticas de Clístenes, anos mais tarde em 508 a.C., por exemplo, *estrangeiros* ainda não gozavam dos mesmos direitos dos *cidadãos atenienses*. Na verdade, a grande maioria dos habitantes de Atenas, escravos, homens libertos, estrangeiros, mulheres e mesmo gregos nascidos em Atenas, cujo pai tivesse vindo de outra Cidade-Estado, não dispunham de direitos civis de qualquer natureza.

¹¹³ Para mais detalhes: BUNS, 1995: 100.

Os *antigos romanos*, assim como os antigos gregos, também não compartilhavam da idéia de uma *dignidade humana* na sua condição qualitativa, como nos revela, por exemplo, as tábuas III e IV da *Lex Duodecim Tabularum* promulgadas entre os anos de 451 a 449 a.C.. A antiga família romana era uma entidade política na qual o *pater familias* exercia certos poderes ou funções. Dentro dessa unidade política de natureza familiar nem todos possuíam igual liberdade no plano civil. Conforme ilustra a *Tábua IV* da *Lei das XII Tábuas*, que trata dos direitos pertencentes ao instituto do *pátrio poder* (*Patria Potestas*), o pai romano gozava do direito sobre a vida e a morte dos seus filhos nascidos em casamento legítimo, bem como do poder de vendê-los (*Si pater filium ter venum duit, filios a parte liber esto*)¹¹⁴. Já na *Tábua III* dessa antiga lei romana, na seção da *Rebus Creditis*, havia uma diretiva legal que proibia os *estrangeiros* de adquirirem bens por usucapião. Os exemplos citados nos mostra que entre os *antigos romanos* as mulheres, as crianças e os estrangeiros não gozavam dos mesmos direitos civis dos *cidadãos romanos*.

Todavia foi a Roma antiga, ainda que de forma tímida, quem tomou os primeiros passos rumo à ampliação da “vida civil” e, por conseguinte, a uma melhor compreensão do conceito de dignidade. Aos poucos, o direito peculiar e próprio dos romanos (*jus civile*) foi se convertendo em direito comum a romanos e estrangeiros, constituindo o que se chamou de *jus gentium* ou direitos das gentes. Mais tarde, talvez por influência da filosofia estoica de Cícero e Marco Aurélio, a concepção de um *jus gentium* é ampliada para uma noção de valor universal que é a de *jus naturale*¹¹⁵. Mas a concepção de *dignidade humana* como uma espécie de valor intrínseco universal à raça humana, um *jus naturale* que garantiria

a todos, indistintamente, a faculdade aos mesmos direitos, ainda que na forma embrionária, será mais bem ilustrada no pensamento medieval, em particular, a partir do *crístianismo* que irá a tecer duraras críticas à noção quantitativa de dignidade humana.

De qualquer modo, em geral, podemos concluir que na *antiguidade* a noção de *dignidade humana* tinha um *valor quantitativo* (instrumental): alguns indivíduos tinham mais dignidade, enquanto outros tinham menos dignidade, ou seja, por outras palavras, os indivíduos eram depositários de direitos distintos.

Idade Média

Num determinado momento da história ocidental, provavelmente com o advento do *crístianismo* na Idade Média, há uma crítica a concepção quantitativa de *dignidade humana*. Decerto, neste período, podemos afirmar que a *filosofia cristã* foi um dos movimentos intelectuais que mais contribuiu para desenvolvimento da noção qualitativa de *dignidade humana*.

Com o advento do Cristianismo, outra finalidade é apresentada ao indivíduo: a vida santa (eterna). Enquanto os *antigos gregos* tinham como ideal de vida a vida civil, na qual o “Estado” era posto acima do indivíduo, os *medievais* tomam como meta à “felicidade eterna”, cuja realização só é possível mediante uma subordinação a Deus.

O *homem medieval* acreditava no mundo criado por Deus, conseqüentemente, de modo natural, esses homens pensavam em tudo que existe como a expressão da vontade divina. A partir dessa premissa, podemos raciocinar neste sentido: se o mundo é a expressão da vontade de Deus, então parece ser coerente pensar que o *direito*, assim como o *Esta-*

¹¹⁴ Para mais detalhes: SANTOS, 2005.

¹¹⁵ REALE, 1999: 148-149.

do, por participarem desse mundo, são de ordem divina. Nestes termos, estamos tratando, aqui, de um *direito* e de um *Estado* que participam do *Iusto* em si, isto é, estamos a falar de *direitos* e de *Estados* que não admitem injustiças, indiferença e nem tão pouco opressões, pelo simples fato de serem expressão do divino. Então, como não perguntar: como é possível explicar o mau, as injustiças e as avarezas que presenciamos todos os dias em nossas vidas? Os medievais apontavam os seguintes argumentos como explicação da existência do *mal* (ou injustiças): (1) partem do seguinte esquema conceitual: *Lex aeterna* – *Lex naturalis* – *Lex humana* ou (2) da concepção de *livre-arbítrio*. De certo modo, ambos os argumentos elucidam e legitimam a noção qualitativa de *dignidade humana*.

Conforme os medievais, a perfeição de Deus (*lex aeterna*), em absoluto, não pode ser conhecida pelo imperfeita natureza do ser humano. No entanto, a razão nos possibilita ter acesso ou compreender parte dos fenômenos divinos, produtos da razão divina, nos quais somos participantes. Segundo a filosofia jurídica de *Tomás de Aquino* (1225 – 1274), a lei natural (*lex naturalis*), um tipo de participação do homem na *lex aeterna*, na medida e em virtude da razão humana, deve ser tomada como fundamento às *leis humanas* (*lex humana*), pois, caso contrário, se a *lex humana* não é congruente a *lex naturalis*, ou seja, se *lex humana* não é derivada da *lex naturalis*, então teremos uma corrupção da *lex humana*, isto é, essa será necessariamente *injusta*¹¹⁶. Raciocinando nestes termos, como a natureza humana decorre do fato de que o homem é um ente criado por Deus como a sua imagem e semelhança, afirmar que todos os homens possuem um mesmo valor, passa a ser uma decorrência lógica e obrigatória da *lex humana*, reflexo da *lex naturalis*. É, exatamente, por intermédio dessa identidade que alguns filósofos e religiosos medievais

consideravam todos os homens como titulares dos mesmos direitos fundamentais (*direitos naturais*). Ou seja, na concepção cristã o homem é digno em função de sua origem divina e de sua semelhança com Deus.

Portanto, a crença medieval de que somos todos filhos de um único criador, leva-nos, dedutivamente, a acreditar na prerrogativa de que todos nós somos iguais, indistintamente, deste modo, ao menos em termos filosóficos e religiosos, mas não sob uma perspectiva jurídica, a noção de uma *dignidade humana* seria proveniente de uma espécie de identidade axiológica universal.

Com o *cristianismo* nasce uma nova concepção de liberdade: o *livre-arbítrio*. O livre-arbítrio é uma qualidade da vontade (interna) que partilham todos os homens, independentemente de seu status, uma vez que este é instituído por Deus a todos os seus filhos¹¹⁷.

A concepção de *livre-arbítrio* trouxe importantes restrições ao conceito de *liberdade*: com efeito, a impossibilidade de exteriorização pública do livre-arbítrio, bem como a presença do outro, igualmente portador de um livre-arbítrio (liberdade *negativa*)¹¹⁸, seriam tomadas pelos medievais como restrições à *liberdade*.

Assim, é o *livre-arbítrio* como autonomia da capacidade de se atribuir normas ao comportamento, em termos políticos, a liberdade de autogovernar-se, isto é, a liberdade de *contratar*, que conferirá quais *direitos fundamentais* deveram ser respeitados por todos, dignamente iguais e livres.

¹¹⁷ Para mais detalhes: FERRAZ JR, 2008: 117-118.

¹¹⁸ Eis que nasce uma importante concepção de respeito à *dignidade humana*: mesmo a presença do outro, igualmente livre, pode significar uma restrição à expressão da liberdade. A liberdade de um encontra limites na liberdade do outro (*regra de ouro do direito*).

¹¹⁶ AQUINO, 2001: Q.90 – Q.95.

Idade Moderna

Apenas com o advento da *Modernidade* é que a noção de “gênero humano” começou a se delinear de forma mais clara no pensamento ocidental. A partir do século XVI, os vários relatos de navegadores e missionários, publicados na Europa, estabelecem a necessidade de se refletir sobre a humanidade destes novos povos encontrados, especulação que, obviamente, continha profundas conseqüências políticas e jurídicas. Na célebre controvérsia entre *Bartolomeu de Las Casas* (1484 – 1566) e *Juan de Sepúlveda* (1494 – 1573), a concepção aristotélica, segundo a qual a natureza humana não se apresenta da mesma forma entre todos os homens, podendo alguns serem naturalmente mestres, enquanto outros, por deficiência intelectual, serem serviçais¹¹⁹, é empregada por ambos, mas com diferentes leituras. Para *Sepúlveda*, em oposição à Escola de Salamanca, cujo mais famoso representante era *Francisco de Vitória* (1483 – 1546), ela justifica a escravidão dos índios, já que estes parecem corresponder à definição aristotélica de servos por natureza. Para *Las Casas*, ao contrário, a concepção aristotélica vale apenas para os povos sem leis e instituições, o que certamente não parece ser o caso dos Astecas e Incas¹²⁰. Ao defender a idéia de uma unidade específica do gênero humano, o religioso de Chiapas aparece como uma referência pioneira na defesa da idéia de uma dignidade inerente a todos os homens¹²¹.

A partir do final do século XVI, a tese sobre a unidade do gênero humano começa a se impor na Europa. O que caracterizará o novo humanismo é a afirmação do valor do homem enquanto homem. Nesta nova atmosfera intelectual, inicialmente, desenvolvem-se as teorias jurídicas

¹¹⁹ Aristóteles, 2003:I, 5, 1254a 21-24.

¹²⁰ TOSI, G., 2004 e 2010.

¹²¹ RABENHORST, 2007: 217..

de Hugo Grócio (1583 – 1645) e Samuel Pufendorf (1632 – 1694) e a filosofia política de John Locke (1632 – 1704), mais tarde, por volta do século XVIII, a filosofia prática de Immanuel Kant (1724 – 1804) abordara e fundamentara de modo mais claro a idéia de *dignidade humana* na esfera da ética e da filosofia do direito¹²².

Em sua obra *Do Direito da Paz e da Guerra (De jure belli ac pacis)*, 1645), o Hugo Grócio sustenta, de modo pioneiro, a proposição de que “todos os homens são igualmente dignos”, valendo-se de argumentos não metafísicos. Neste sentido, *Grócio* é um dos primeiros a laicizar o direito ao sustentar a *dignidade humana* como uma pretensão de *direito subjetivo*, isto é, uma “qualidade moral” procedente da *razão humana* e não de alguma autoridade transcendente. Segundo o jurista holandês, quando nos referimos ao *direito* com a expressão “meu direito”, estamos nos referindo ao termo *direito* como uma “qualidade moral pela qual uma pessoa é competente para ter ou fazer determinada coisa de modo justo”... “Essa qualidade moral, quando perfeita é chamada de *facultas*, uma pretensão jurídica”¹²³. De modo semelhante, em sua obra *O Direito da Natureza e das Gentes (De jure naturae et gentium)*, 1672), Pufendorf insistirá na tese de que a palavra *direito* significa, antes de tudo, aquilo que cada indivíduo está autorizado a fazer, ou seja, como uma *liberdade pessoal*¹²⁴.

¹²² De fato, desde os trabalhos de *Hugo Grócio* e *Samuel Pufendorf*, que datam do século XVII, e sobretudo a partir das obras filosóficas *Immanuel Kant* do século XVIII, é que a idéia de dignidade humana ganha uma conotação mais clara, seja sob a concepção dos direitos subjetivos: uma espécie de qualidade moral (*Hugo Grócio* e *Samuel Pufendorf*), ou sob a concepção ética de um valor intrínseco (*Immanuel Kant*).

¹²³ GRÓCIO, Hugo. **Do Direito da Paz e da Guerra**, Livro I, Capítulo I, *apud* MORRIS (2008:80).

¹²⁴ Para mais detalhes: DEL VECCHIO, 2003: 81-83.

Por outro lado, no âmbito da *filosofia política*, em seu *Segundo Tratado sobre o governo civil* (*Second Treatise of Civil Government*, 1690), John Locke enfatizará que no *estado de natureza*, anterior à constituição da sociedade civil, os homens já seriam livres e iguais e que a implantação do *Estado civil* não implicaria aos indivíduos a renúncia dos *direitos naturais*, mas, sim, uma maior garantia de tais direitos¹²⁵. Para Locke, os homens são criaturas de uma mesma espécie, detentoras das mesmas qualidades e faculdades, sendo, portanto, necessariamente iguais e identicamente livres. Tal igualdade, afirma o pensador inglês, consiste “no igual direito de todos os homens à liberdade natural, sem sujeitar-se à vontade ou à autoridade de outrem” (LOCKE, 1973, cap. II, 54). Deste modo, por outras palavras, todos gozariam da mesma faculdade de ter direitos, isto é, todos os seres humanos seriam depositários de um mesmo conjunto básico de direitos: o direito à vida, à liberdade e à propriedade¹²⁶.

Immanuel Kant, por sua vez, concordará com *Locke*, mas legitimará os *direitos naturais* no conceito moral de *dignidade humana*. Por intermédio de uma complicada articulação entre *racionalidade*, *autonomia* e *moralidade*, o filósofo de Königsberg apresentará a *dignidade humana* como uma espécie *qualidade moral* inerente ao seres humanos (*valor intrínseco*) capaz de justificar uma igualdade axiológica entre todos os seres racionais (*seres humanos*). Tal tese tem uma dupla consequência: uma de ordem *moral*, que reflete acerca do respeito pelo gênero humano, e a outra de caráter *jurídico* (ou de *direitos subjetivos*), que possibilita atribuir a todos um mesmo conjunto de direitos básicos (ou de *direitos naturais*).

¹²⁵ LOCKE, 1973: Capítulo II, 7; Capítulo IX, 131 .

¹²⁶ LOCKE, 1973: Capítulo II, 87.

Na *Crítica da Razão Pura* (*Kritik der Reine Vernunft*, 1787), *Kant* afirma que a razão não é constituída apenas por uma dimensão teórica, que busca conhecer, mas também por uma dimensão prática, que determina seu objeto mediante a ação. Portanto, encontraremos os fundamentos da metafísica no mundo moral (*mundo da cultura*) construído pela razão humana.

Immanuel Kant define na sua primeira crítica (472 ss.) o “*mundo da natureza*” como um conjunto de fatos regidos por leis e princípios necessários¹²⁷ e universais, em si mesmos desprovidos de qualquer diretiva da vontade humana¹²⁸. Por outro lado, Kant (2008: B581) observará que no “*mundo da cultura*”, em contrapartida, o homem agirá em função de valores e fins que ele próprio se atribui, construindo, assim, outra realidade.

De certo modo, Kant (2008, 1973) parece enxergar o *homem* como a *interseção* de duas concepções conflitantes de mundo: uma que sustenta eventos estritamente determinados¹²⁹ (*plano dos fenômenos*), e a outra que defende a existência de causas livres motivadas na razão humana (*plano da liberdade moral*). Por outras palavras, enquanto (1) “ser sensível”, o homem é parte da natureza e suas ações são submetidas a relações necessárias de causa e efeito que regem todos os seres vivos, não havendo lugar para escolhas livres; entretanto, enquanto (2) “ser pensante”, o homem, tomado por um caráter prático, torna-se capaz de agir por escolha livre, por determinação racional de sua vontade, isto é, em nome de fins ou finalidades humanas, e não apenas condicionados por causas naturais necessárias. Logo, neste sentido, as suas ações são livres.

¹²⁷ “(...) não pode ser essa coisa de outra forma (μη ἐνδέχεται ἄλλως εἶχειν)” – Aristóteles, 1960: I, 2, 71b(9-12).

¹²⁸ KANT, 2008: B 472 – B 473.

¹²⁹ KANT, 2008: B 480.

Alegará Kant (1973) que ao contrário dos *animais* que estão submetidos ao *instinto*, o homem é capaz de submeter seus apetites, impulsos, desejos e paixões aos fins que ele próprio se atribui. Neste momento nos dizemos “livres”, agimos não por algum interesse que nos leva a usar coisas e pessoas como meios ou instrumentos para o que desejamos, mas segundo o dever de respeitarmos as leis impostas pela boa vontade.

Com efeito, para Immanuel Kant (1973) a escolha moral humana é livre e racional exatamente porque não decorre dos desejos e inclinações naturais do homem, de certas conseqüências empíricas, mas unicamente da razão *a priori*. Daí decorre o formalismo da concepção kantiana acerca das ações morais.

Para sermos livres, precisamos ser obrigados pelo dever de sermos livres. O dever é uma forma que deve valer para toda e qualquer ação moral. Essa forma não é indicativa, mas imperativa. O imperativo não admite hipóteses nem condições que o fariam valer em certas situações e não valer em outras, mas vale incondicionalmente e sem exceções para todas as ações morais. Por isso, o dever é um *imperativo categórico*: “Age segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”¹³⁰.

Decorre dessa fórmula geral, já na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, 1785), a seguinte máxima (princípio) moral que exprimem a incondicionalidade dos atos realizados por dever: “Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”¹³¹.

¹³⁰ KANT, 1973: 223.

¹³¹ KANT, 1973: 229.

Tal máxima afirma a *dignidade* dos seres humanos como pessoas e, portanto, a exigência de que sejam tratados como fim da ação e jamais como meio ou como instrumento úteis aos nossos interesses. Por outro lado, as *coisas* e os *animais* nunca têm valor senão para nós (*valor instrumental ou condicional – preço*), seres racionais ou pessoas, ao contrário, têm *valor absoluto* (*valor intrínseco ou fundamental – dignidade*), isto é, um “*fim em si mesmo*”, ou seja, o homem é personificação da noção de valor, ou melhor, quem atribui valor as coisa, já que se o mundo fosse composto unicamente por seres vivos desprovidos de razão, sua existência não teria qualquer valor, pois nesse mundo não existiria qualquer ser possuindo o menor conceito de valor, o valor é uma dimensão do espírito humano. Por esta razão, não podem os seres humanos, mesmo que por outros seres humanos, serem valorados, isto é, não se pode atribuir um *preço* ao homem, este por outro lado, é atribuída uma *dignidade*.

Thomas Hobbes assim como David Hume defenderam que algo só pode ter valor (*value*) quando serve ao interesse de alguém ou de alguma coisa, como o preço que se atribui a um homem em função do juízo ou da necessidade de outro, por exemplo, em virtude de sua competência ou habilidade¹³². Por sua vez, *Kant* estabelecerá uma distinção, inexistente na língua portuguesa, entre *wert*¹³³ (*valor moral absoluto – valor intrínseco*) e *value* (*valor instrumental*). Para Kant, aquilo que pode ser comparado ou substituído por algo equivalente, tem um “preço”. Em contrapartida, aquilo que é incomparável e insubstituível, encontra-se acima de qualquer preço (*dignidade*)¹³⁴. Com efeito, o homem pode ser

¹³² DWORKIN, 2003: 96.

¹³³ “*echt moralischer wert*” (KANT, 1973:234)

¹³⁴ “*No reino dos fins tudo tem preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se por em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela é dignidade*” (KANT,

avaliado sob dois prismas distintos: em função de suas habilidades, méritos ou competências, ele tem um valor (*value*); entretanto, enquanto *persona moral*, ele é portador de um valor incalculável (*wert*), que recebe o nome de “*dignidade*” (*würdigkeit*). E um ser digno, acrescenta Kant, deve ser tratado, pelos outros, mas também por ele próprio, sempre com *respeito* (*achtung*), isto é, como um fim em si mesmo e não como meio para obtenção de alguma coisa¹³⁵.

Dignidade além da dignidade humana: o valor dos animais

O nosso *sistema jurídico*, por mais que se tenha ampliado nos últimos anos o seu rol de diretivas legais acerca da proteção da fauna¹³⁶, infelizmente, ainda é passivo às condutas cruéis contra os animais. Afinal, mesmo hoje em dia, deparamo-nos com as seguintes realidades: (1) o duro ambiente rural, no qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças; (2) o que acontece sob os holofotes dos espetáculos das arenas dos rodeios e sob as lonas dos picadeiros dos circos; (3) o drama dos animais submetidos às amarguras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e terríveis experiências científicas; dentre outras situações que impingem sofrimento aos animais.

Na ótica antropocêntrica, os animais não gozam de um *valor absoluto*, isto é, não têm valor em si mesmo, o que lhes garantiriam, de

1973: 234).

¹³⁵ RABENHORST, 2007: 221.

¹³⁶ Vide por exemplo a *Declaração Universal dos Direitos Animais* proposta por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO em 15 de Outubro de 1978, Paris. Esta declaração pode ser considerada uma das primeiras tentativas de criação de um modelo jurídico mais amplo que visa criar parâmetros legais que fortaleçam os direitos animais em âmbito internacional.

imediatamente, o título de meros “recursos ambientais”. Tal concepção, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e a condição de “seres vivos”, justifica o uso instrumental da fauna conforme a serventia que os animais possam ter, bem como fundamenta o nosso atual modelo jurídico de direitos. Todavia, o *direito* ao tratar os animais, em geral, como mercadorias, matérias-primas ou produtos de consumos, vem cometendo uma grave injustiça ao negar: (1) a sensibilidade desses seres; (2) a capacidade racional de alguns deles; ou (3) a possibilidade de atribuição de qualquer valor moral. Isso precisa mudar!

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, gastronômicos, etc., compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas. Para que se possa mudar esse triste estado de coisas, há que se incluam os animais na esfera das preocupações morais humanas, porque eles – ao contrário do que se pensa – também são *sujeitos de direito*. A questão não é apenas jurídica, mas, sobretudo, filosófica. Faz-se urgente, pois, uma revisão do nosso tradicional modelo de ensino, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida independentemente de onde ela se manifeste. Este caminho, sem dúvida, passa longe do *antropocentrismo*¹³⁷.

Deste modo, a *presente seção* se propõe a mudar tal entendimento. Para tanto, de antemão, partiremos do pressuposto de que não podemos reduzir os animais ao status das coisas e admitiremos, desde já, que tais seres são dignos de respeito, seja sob a hipótese de serem seres portadores de certa racionalidade (*consciência*) ou *senciência* (capacida-

¹³⁷ LAVAI, 2006: 172.

de de sentir dor e prazer), bem como, ainda, em termos éticos, por serem estes detentores de um *valor intrínseco*, a saber, que deve ser observado tanto no âmbito moral quanto jurídico.

Fundamentos Morais ao Modelo de Direitos Básicos dos Animais

A partir do início da década de 70, um grupo de filósofos de Oxford, entre os quais Ruth Harrison, Richard D. Ryder *et al.* (*Animals, Men, and Morals*, 1971)¹³⁸, trouxeram à baila o importante debate acerca dos limites das concepções tradicionais dos valores do homem e da natureza. O principal alvo das *filosofias ambientalistas* foi a noção *antropocêntrica* que com frequência caracterizou as diversas análises sobre as relações entre os seres humanos e os demais seres vivos.

No rumo desse movimento, o autor de *Animal Liberation* (1975)¹³⁹, o filósofo Peter Singer (1946 –) propôs uma revisão do *status moral* dos animais a partir de um argumento calcado na perspectiva da filosofia utilitarista de Jeremy Bentham (1748 – 1832)¹⁴⁰. Para Singer, o *antropocentrismo* que caracteriza as éticas tradicionais, se baseia no fato de que apenas os *seres humanos*, por manifestarem aptidões como uma racionalidade, linguagem simbólica complexa, autonomia, etc., gozam de certo *status moral* ou respeito. O filósofo australiano contesta tal raciocínio por julgá-lo irracional. O núcleo do seu contra-argumento se apóia na concepção concreta de “caso marginal”. Os *casos marginais* são situações nas quais seres humanos mesmo que não aptos a manifestar ou que deixam de manifestar por algum motivo características como a

¹³⁸ MORA, 2000: 141.

¹³⁹ MORA, 2000: 141.

¹⁴⁰ Vide a obra de Bentham sobre Os Princípios da Moral (The Principles of Morals and Legislation, Cap. XVII, sec. 1, nota do parágrafo 4) que influenciou Peter Singer.

racionalidade ou linguagem, por exemplo, não são marginalizados pelo direito ou pela consciência moral coletiva, basta lembrarmos-nos, para citar alguns exemplos, das pessoas senis, dos deficientes mentais ou dos embriões humanos. Com efeito, Singer propõe a substituição de tais propriedades tradicionais (racionalidade, linguagem simbólica complexa, autonomia, etc.) pela concepção de *interesse*.

Mas o que *Singer* entende por *interesse*? Não se trata de uma noção fácil. Entende-se, normalmente, por *interesse* aquilo que torna um objeto atrativo ou repulsivo para um sujeito consciente. Nesse sentido, o *interesse* é a atitude de um espírito dirigido para algo¹⁴¹. Contudo, Singer (2006: 67) concebe o *interesse* não como resultante de um cálculo ou escolha, mas como algo relacionado à sensibilidade:

A capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter qualquer prévia para se ter interesses, e falar de um modo significativo. Seria absurdo dizer que não fazia parte dos interesses de uma pedra o fato de ter sido chutada por um menino a caminho da escola. Uma pedra não tem interesse, pois não é capaz de sofrer. (...) Por outro lado, um rato tem, inevitavelmente, um interesse em não ser argumentados, pois os ratos sofrerão se vierem a serem a ser tratados assim.

Se a vontade está vinculada à consciência, observa *Singer*, o *interesse*, por seu turno, está ligado a *senciência*, isto é, a capacidade de

¹⁴¹ Daí a posição tradicional da filosofia com relação à ausência de interesses entre os animais. Para *Hobbes*, por exemplo, o interesse marca a própria diferença entre os homens e os animais que vivem de forma societária. Estes, diz *Hobbes*, confundem o bem comum com o bem privado; os homens, em contrapartida, dirigem suas ações com vistas a uma vantagem comum. Entre os animais, existe uma fusão entre os interesses dos indivíduos e o interesse da espécie. Entre os homens os dois interesses não se confundem. Donde decorre a própria distinção entre a sociabilidade animal, de traço natural e espontâneo, e a sociabilidade humana, resultante de um artifício político que vem a ser o pacto social (RABENHORST, 2007: 224).

sentir dor ou prazer. Sob essa perspectiva, a concepção de *interesse* ganha uma dimensão não-antropocêntrica, pois, a final, é certo que os seres humanos não são os únicos a manifestar tal capacidade. Os animais também sofrem ou se comprazem. Conseqüentemente, neste sentido, poderíamos pensar, por hipótese, que os animais têm *interesses* que deveriam ser considerados, de certo modo, equivalentes aos interesses humanos? Os animais sofrem da mesma maneira que nós humanos?

Singer (2006: 69) está ciente que “em algumas situações, um membro de uma espécie sofrerá mais de do que um membro de outra”, mas acredita ser possível a equivalência dos interesses dos homens e dos animais, calcado na idéia de que é possível se aplicar um parâmetro de “igual quantidade de dor”, ainda que de difícil mensura, aos diversos gêneros animais, desde que observado algumas proporções. Contudo, o reconhecimento da *dignidade* inerente a toda *vida senciente* não conduz Peter Singer (2006) a um *biologismo igualitário*. No pensamento de Singer (2006: 71), é possível reconhecer certa ordenação hierárquica no sentido de que um ser com maior grau de “consciência de si, capaz de pensar abstrato, de planejar o futuro, de realizar complexos atos de comunicação, etc.” venha a possuir uma importância maior com relação a um ser não dotado de tais aptidões¹⁴².

De qualquer modo, Singer (2006) defende o ponto de vista de que tanto os seres humanos como os animais são portadoras de um valor especial e devem ter seus direitos plenamente reconhecidos. Como fundamento ético a esta tese, apresenta uma peculiar concepção de *interesse* capaz de atribuir aos animais o status de portadores de direitos (morais) aptos a preservarem a sua condição senciente.

¹⁴² “Com toda certeza a dor sentida por ratos não é tão má quanto a que sente um ser humano. Os seres humanos têm mais consciência do que lhe está acontecendo, o que faz com que o sofrimento seja maior” (SINGER, 2006:68).

No entanto, neste momento, é pertinente que se pergunte o que se segue: E se por algum motivo não formos capazes de percebermos com clareza os sinais que justificam a dor de um animal ou de uma pessoa? Estariam estes seres marginalizados, inaptos a terem direitos já que não possuem qualquer *interesse*? Qual outro fundamento ético (ou de direito subjetivo) estaria apto a abarcar os seguintes casos marginais: pacientes em coma, crianças anencéfalas, pessoas insensíveis a dor, etc.?

Como justifica a atribuição de direitos a um ser, a filosofia moral de Kant (1973: 229) dá os primeiros passos neste sentido, no entanto Kant toma como alicerce à sua filosofia prática a *autonomia humana* (liberdade da razão) em contraposição ao determinismo natural, paixões, inclinações, etc., deste modo acaba por fundamentar a concepção de *valor intrínseco*, isto é, de *dignidade (wert)* em ideais antropocêntricos.

Destarte, Kant nos conduz ao seguinte entendimento: um ser só será considerado portador de um *valor intrínseco*, ou mesmo de direitos, se, e somente se, este explana requisitos peculiares, tais como racionalidade, autonomia, linguagem, etc. No entanto, ao nos depararmos na prática com “*casos marginais*”, novamente, perceberemos que nem todos os seres humanos, bem como alguns animais, não manifestam de forma plena tais requisitos. Eis que surge as seguintes questões: o que devemos fazer diante tais circunstâncias? Devemos nos curvar a tradição negando, assim, aos animais ou a estes seres humanos os seus estatutos morais? Certamente, este seria o caminho mais fácil, no entanto não o mais justo. Portanto, a ampliação da noção de *sujeito moral* parece-nos representar o caminho mais coerente neste momento, o que nos leva, de imediato, a ser contra qualquer outra atitude que venha a negar o estatuto moral dos animais ou daqueles seres humanos que se encontram a mercê dos *casos marginais*. Deste modo, abordaremos, a seguir, a filosofia moral de

Regan (1985) e Dworkin (2003) como pano de fundo a nossa futura tese.

O filósofo norte-americano Tom Regan(1938 –) propõe a categoria de “sujeito de uma vida” como requisito essencial a concepção de *sujeito moral*. Conforme explica Regan (1983: 243), será portador de um *valor intrínseco* todo “sujeito de uma vida” que possuem:

crenças e desejos; percepção, memória, e um sentido de futuro, incluindo seu próprio futuro; uma vida emocional que inclui sensações de prazer e de dor; interesses preferenciais e de bem-estar; capacidade de iniciar ações na persecução de seus desejos e fins; uma identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual, no sentido de que sua experiência de vida é boa, ou má, para si mesmo, logicamente independente de sua utilidade para outros e logicamente independente de ser objeto de interesse para qualquer outro. Aqueles que satisfazem o critério de sujeitos de uma vida têm uma espécie de valor distinto – valor inerente – e não podem ser vistos ou tratados como meros receptáculos.

Para Regan todos os sujeitos de uma vida são portadores de um mesmo *valor intrínseco* e, por conseguinte, titulares de direitos fundamentais, entre os quais o importante direito a um tratamento respeitoso. Neste sentido, Regan (1982:72) afirma que os animais como “sujeito de uma vida”:

têm valor inerente, não apenas instrumental; que, assim como nós, então, eles têm o direito moral de serem tratados de modo consistente com esse tipo de valor, um direito que é violado no seu caso, como no nosso, caso sejam tratados meramente como meios.

Por razão de coerência, negar o direito ao tratamento respeitoso a estes animais seria equivalente a negar o estatuto moral dos seres humanos que se encontrariam na situação dos *casos marginais*. Os animais,

portanto, são titulares de direitos morais tais como o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à integridade física, e a violação desses direitos deve ser combatida da mesma forma que fazemos com as transgressões aos direitos humanos¹⁴³.

Infelizmente, as propostas de Peter Singer (2002) e Tom Regan (2001, 1985) esbarram em problemas que parecem ser insuperáveis, entre os quais citamos: (1) a proposta de Regan conduz a um *biologismo igualitário* contraria nossas intuições mais profundas acerca da relação de hierarquia que acreditamos existir entre as espécies. De fato, como aceitar que o valor da vida de um inseto venha a ser comparado com o valor da vida de um primata?; (2) por outro lado, a proposta de Singer limita os *sujeito de direitos* a *senciência*, faculdade de difícil mensura e percepção que, mesmo em raros casos, pode não estar presente nos homens ou animais. Além disso, essa capacidade (*senciência*) pode variar muito de homem para homem, fato este que implica, por hipótese, a existência de diferentes interesses entre seres que em tese deveriam ser tratados como iguais. Em seguida, não parece estar claro que os animais sofram da mesma maneira que os seres humanos.

Novamente, devemos retomar as nossa investigações, visto existir a necessidade de se repensar sob quais termos ampliaremos o status moral dos seres humanos e animais. Dworkin (2003), como veremos, insistirá na tese de um *valor intrínseco* como requisito essencial a este projeto de ampliação, desde que se reavalie alguns pontos importantes dessa noção.

A concepção de *valor intrínseco* em Dworkin (2003) não parece possuir um núcleo ontológico denso, em contrapartida, ao da filosofia prática de Kant (1973), por exemplo, de modo que o filósofo inglês a

¹⁴³ RABENHORST, 2007: 225.

expõe em condições mais brandas do que a anunciada pela tradição. De acordo com essa idéia, conforme Dworkin (2003:99), o *valor intrínseco* é simplesmente aquele que não pode ser calculado materialmente, isto é, de modo instrumental:

Uma coisa é instrumentalmente importante se seu valor depender de sua utilidade, de sua capacidade de ajudar as pessoas a conseguir algo mais que desejam. Dinheiro e remédios, por exemplo, só são instrumentalmente valiosos: a ninguém ocorre que o dinheiro tenha algum valor além do seu poder de comprar coisas que as pessoas desejam ou das quais necessitam, ou que os remédios tenham algum valor além de sua capacidade de curar.

Uma coisa é intrinsecamente valiosa, ao contrário, se seu valor for independente daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas. (...) achamos que devemos admirá-las e protegê-las porque são importantes em si mesmas.

De modo peculiar, Dworkin (2003: 97) admite que a noção de *valor intrínseco*, ainda que concedida pelo homem, pode ser estabelecido de modo independente dos seus interesses:

Alguns fatos ou objetos são valiosos em si e por si próprio – os reverenciamos não porque atendem aos nossos desejos ou interesses, mas pelo que são intrinsecamente – (...). Muito sobre o que pensamos sobre o conhecimento, a experiência, a arte e a natureza, por exemplo, pressupõem que, de diferentes maneiras, tais coisas sejam valiosas em si mesmas, e não apenas por sua utilidade ou pelo prazer ou satisfação que nos trazem.

Por essa razão, é possível vincularmos determinado contexto (ou semântica) como justificativa a atribuição de *valor intrínseco* a certa coi-

sa ou ser. Assim, há uma relativização da idéia de como algo pode ser entendido como intrinsecamente valioso, de modo que se torna necessário perguntar se uma dada coisa tem um *valor intrínseco* no âmbito do qual se encontra inserida. Neste sentido, sob o contexto da arte, exemplifica Dworkin (2003:100):

Muitas pessoas acham que as grandes pinturas, por exemplo, são intrinsecamente valiosas. Elas são valiosas e devem ser respeitadas e protegidas por sua qualidade inerente de arte, e não porque as pessoas apreciem olhá-las ou encontre alguma forma de instrução ou de experiência estética prazerosa em contemplá-las. Dizemos que queremos ver um auto-retrato de Rembrandt porque é maravilhoso, e não que é maravilhoso porque queremos vê-lo.

Conforme esta perspectiva é possível pressupor que no âmbito do mundo natural todas as espécies animais gozam de certo status moral, já que intrinsecamente são importantes à natureza. Deste modo, os animais “são exemplos de coisas invioláveis para nós não por associação, mas em virtude de sua história, do modo como vieram a existir”¹⁴⁴.

Contudo, mesmo a visão moderada de Dworkin (2003) de *valor intrínseco* oferece dificuldades no que concerne à construção de uma ética ambiental. Afinal, o reconhecimento do *valor intrínseco* de algo está sujeito a interpretações vinculadas à circunstâncias determinadas, a saber: variações culturais, apreciações particulares, circunstâncias históricas, etc.. Nesse caso, compreensão da noção de *valor intrínseco* se torna muito variada e, portanto, bastante fluída.

¹⁴⁴ DWORBIN, 2003: 105.

Conclusão

Até bem pouco tempo atrás, a submissão de alguém a condição análoga de escravo, a violência contra a mulher ou o abuso sexual de crianças despertavam apenas a indignação moral em nossas sociedades. Atualmente, no mundo ocidental, as práticas desses atos, na maioria dos casos, acarretam verdadeiras punições jurídicas. Neste sentido, o que dizer dos *animais*? Apesar da tortura, do abuso e dos maus-tratos já serem punidas pelo *direito*¹⁴⁵, vários outros atos “criminosos” continuam a passar despercebidos pelo *direito animal*. Ainda, hoje, várias práticas humanas de subjugação dos animais, mesmo aquelas reconhecidas pela grande maioria das pessoas como degradantes, são “admitidas” no âmbito jurídico, no sentido de que não são legalmente proibidas. Isso significa dizer que tais práticas só podem ser repreendidas na esfera moral, isto é, na consciência daqueles poucos que as entendem como repulsivas. Mas isto ainda é muito pouco, se pretendemos defender com veemência os animais das atrocidades humanas.

Cientes dessas disparidades, filósofos e juristas ambientalistas concentram todos os seus esforços na construção de teorias que possibilitem amenizar a atual distância moral e legal que separa, desproporcionalmente, animais e homens. Neste sentido, atualmente, há uma forte tendência na *filosofia do direito* de se tentar justificar a *condição jurídica subjetiva dos animais*, de modo a permitir: (1) o reconhecimento dos animais como *sujeito de direitos*, isto é, como seres detentores de direitos; (2) o acesso dos animais a outros direitos que não apenas os *direitos animais*.

Ao longo deste artigo discutimos algumas dessas tentativas. Observamos, sem exceções, que as teorias apresentadas por Kant (1973),

¹⁴⁵ Vide como exemplos: artigo 225 da Constituição da República federativa do Brasil de 1988 e a Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), artigo 32.

Singer (2002), Regan (2001, 1983) ou Dworkin (2003) possuem, infelizmente, graves problemas, difíceis de serem contornados.

Mas, afinal, será que é possível construir uma teoria moral capaz de garantir aos animais a atribuição respeitosa de direitos fundamentais sem, contudo, cairmos em aporias intransponíveis? Não devemos esquecer que a todo instante estamos andamos sobre os terrenos instáveis e acidentados da ética e das concepções de *direitos subjetivos*. Talvez algo do tipo seja impossível, no entanto não podemos nos eximir de termos a nossa contribuição.

Nosso primeiro palpite é o seguinte: se uma dada teoria se dispõe a ampliar o *status moral*, parâmetro pelo qual definimos o *sujeito moral* e, por conseguinte, o *sujeito de direitos*, deve se pautar em *premissas ontológicas leves*¹⁴⁶. Afinal, em última análise, a consciência moral que entende os animais como seres aptos a serem respeitados e, portanto, capazes de direitos, é de ordem pragmática, empírica, visto que a *dignidade animal* é uma construção¹⁴⁷, uma verdadeira *crença social*, não sendo esta fruto, por exemplo, de “conceitos pesados” tais como *racionalidade, autonomia, sciência* ou, tampouco, “sujeito de uma vida”, mas de uma interpretação cultural que, por sua vez pode ser fixada por intermédio da educação¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Com mansão ao pensamento de Quine (1908 – 2000), observada algumas adaptações, acreditamos que uma teoria que pretenda abordar uma *dignidade animal* não deve se valer de um núcleo ontológico pesado, já que a reavaliação dos seus enunciados está vinculada diretamente a conflitos na experiência. De fato, tal entendimento deve estar “determinado por suas condições de contorno, a experiência, que exige larga margem de escolha de quais enunciados reavaliar à luz de qualquer experiência individual contrária.” (QUINE, 1980: 246).

¹⁴⁷ Neste sentido, ver RORTY (2005:199-224).

¹⁴⁸ Vide RORTY, 2005: 220.

Pois bem, partindo do pressuposto que definimos como alicerce à idéia de *dignidade* o pragmatismo, sobre o qual se ergue, restamos, a seguir, definirmos um cálculo a essa qualidade moral (*dignidade*). A princípio, apropriar-nos-emos, sob certas condições a serem definidas, da concepção de *dignidade humana* formulada no pensamento prático de Kant (1973).

Em Kant (1973: 234) podemos encontrar a seguinte a seguinte definição de *dignidade* (*würdigkeit*): *todo o ser que não pode ser comparado ou substituído por algo é portador de um valor incalculável (wert)*. Se determinado ser não pode ser comparado ou substituído por algo, então este não pode ser tratado como meio, ou seja, ser fruto dos desejos e interesses de alguém. Logo, a definição acima parece capturar o que pretendia Dworkin (2003:99) ao elucidar o que vem a ser um *valor intrínseco*.

Da união das teses de Kant (1973), Dworkin (2003) e Regan (2001, 1983), podemos extrair a seguinte definição para *dignidade* ou *valor intrínseco*: *todo ser vivo que não pode ser comparado ou substituído por algo é portador de um valor incalculável em um contexto a ser considerado*.

É necessário observar que tomamos essa definição de modo diferente daquele articulado na filosofia prática kantiana, dado que o abordamos em sentido pragmático. Assim, tal definição parece ser capaz de justificar porque compartilhamos da crença, por exemplo, de que à natureza os animais possuem um *valor intrínseco*. Eis a solução: *não podendo dada espécie, observada as suas peculiaridades, ser comparada ou substituída por nada neste contexto, segue-se que esta será tomada como intrinsecamente valiosa neste âmbito*.

Mas o que dizer dos *seres humanos*? São eles intrinsecamente valiosos à natureza? E se são, como pensamos ser, seriam eles mais valiosos que os animais? Se, por intuição, dizemos que somos mais valiosos

do que os animais, poderiam eles ser tratados como coisas? Certamente que não! Os animais gozam de certo *valor intrínseco*, a saber, é verdade que a este valor infligimos uma importância menor se comparado a *dignidade humana*, mas nem por isso devem ser estes desrespeitados pelos seres humanos.

Decerto, é possível se estabelecer uma hierarquia entre as *coisas* de *valor instrumental* ou entre alguns *seres vivos* de *valor intrínseco*. Não há sentido algum, e talvez represente uma perda de tempo, aqui, tentarmos arquitetar a tese de uma hierarquia ente as *coisas* e os *seres vivos*, uma vez que não é coerente pensarmos que os seres vivos podem ser redutíveis às coisas, nada pode ser comparado ou mensurado à vida, a não ser a própria vida. Disso pode-se decorrer a idéia de que a vida é a personificação do valor.

No entanto, se admitirmos à vida um *valor absoluto*, cairemos irremediavelmente no pensamento de Regan (2001, 1985), ou seja, na concepção de um *biologismo igualitário*. Quando partimos do pressuposto de que não é possível reduzirmos os seres vivos às coisas, ou seja, de que os atributos de uma vida não podem ser comparados aos das coisas (O que vale mais um Rembrandt ou a vida de um gorila?), pensamos estar atribuindo à vida um *valor absoluto*. No entanto, só há algo a que podemos comprar ou mensurar a vida: a própria vida! Assim, quando comparamos uma vida com outra vida, o seu valor se torna relativo.

Ter vida não significa ter um *valor absoluto*, mas sim estar apto, evidentemente sob condições privilegiadas, a receber certo valor. Assim, nos parece mais do que justa a atribuição de diferentes importâncias as vidas das espécies. Com efeito, dado o exposto, em suma, admitiremos como *tese final* o seguinte: *algumas espécies animais gozam de um valor intermediário, isto é, um valor quase intrínseco localizado entre os seres*

humanos de valor intrínseco e as coisas de valor instrumental. Logo, à luz dessa tese e do que se discutiu até então, os animais poderiam ser considerados portadores de uma “*quase dignidade*” que lhes facultariam alguns direitos básicos, a saber, até então exclusivos dos seres humanos, tais como o direito à vida, à saúde, à segurança, etc.

Referências

ARISTOTLE. **Politics**. (ΠΟΛΙΤΙΚΗ΄). London: Harvard University Press, 2003.

_____. **Posterior Analytics**. London: Harvard University Press, 1960.

AQUINO, Tomás de. **Suma de teologia**. Damián Byrne (Org.). Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Sobre os fundamentos dos Direito dos Homens**. In: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevir, 2004.

BUNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. São Paulo: Globo, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**, São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Os Pensadores).

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Os Pensadores).

LAVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida**: crítica à razão antropocêntrica. In: Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana (Org.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 1, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Filosofia jurídica**: das origens a Kant. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORA, J. Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Tomo I. São Paulo: Loyola, 2000.

MORRIS, C. **Os Grandes Filósofos do Direito**: leituras escolhidas em direito. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor do homem e o valor da natureza. Breve reflexão sobre a titularidade dos direitos morais**. In: Silveira, Rosa Maria Godoy et al. (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. 1 ed. João Pessoa: UFPB, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

RORTY, Richard. **Verdade e Progresso**. São Paulo: Manole, 2005.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

SANTOS, Severino A. S. **Direito Romano: Tutela de Idade (Tutela Impuberum)**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOSI, Giuseppe. **Aristóteles e os Índios**: a recepção da teoria aristotélica da escravidão natural entre tarda Idade Média e primeira Idade Moderna. In: DE BONI, Luiz Alberto. – PICH, Roberto H. (orgs). *A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente Medieval*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, pp.761-775.

TOSI, Giuseppe. **Bartolomé de Las Casas**: Primeiro Filósofo da Libertação Latino-Americana, In: *Filosofazer*, Nº. 36, jan./jun. 2010, pp. 23-42.

**ESTUDO/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL:
INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO
DIREITO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

***STUDY/ENVIRONMENTAL IMPACT REPORT:
INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION AND
REALIZATION OF THE RIGHT ECOLOGICALLY BALANCED***

Danielly Melo ALVES

Resumo

O presente ensaio examina a importância do “Estudo e Relatório de Impacto Ambiental” (EIA/RIMA) como instrumentos preventivos na promoção do respeito ao meio ambiente. O EIA/RIMA consiste na elaboração de um estudo anterior à construção de uma obra ou ao início de uma atividade potencialmente geradora de uma significativa degradação do meio ambiente, que dará subsídio à Administração Pública no momento da tomada de decisão a favor ou contra a implantação do projeto.

Palavras-chave: Estudo e Relatório de Impacto Ambiental. Direitos Ecológicos. Meio Ambiente.

Abstract

This paper analyzes the importance of the “Study and Report of Environmental Impact” (EIA / RIMA) as preventive tools in promoting respect

for the environment. The EIA/RIMA is the elaboration of a previous study to the construction of a work or the beginning of an activity, that potentially generates a significant degradation of the environment, which will benefit the public administration when it will be the time of the decision-making for or against the implementation of the project.

Keywords: Study and Environmental Impact Report. Ecological Rights. The Environment.

**Estudo de impacto ambiental/relatório
de impacto ambiental: EIA/RIMA:
Conceito**

Na metade do séc. XX o mundo começou a perceber os sinais que a natureza dava mostrando que algo estava errado. Finalmente, o homem percebia que o uso desenfreado e irracional dos recursos naturais. Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo na Suécia o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental do homem. A partir de então, vários Estados inseriram em suas Constituições dispositivos de tutela ao Meio Ambiente. Em 1988 a Constituição brasileira elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental, incumbindo ao Poder Público e a toda sociedade o dever de zelar pelo meio ambiente a fim de que seja garantido as futuras gerações a possibilidade de sobreviverem em um ambiente equilibrado.

O Capítulo VI do Título VII da Constituição, que trata da Ordem Social foi todo dedicado ao Meio Ambiente. No §1º elencou instrumen-

tos de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre os quais se encontra a figura do Estudo de Impacto Ambiental. Inicialmente, mostraremos as fases do instrumento até que por fim, discorreremos sobre a importância da realização correta deste instrumento a fim de que seja alcançada a efetivação almejada pelo Constituinte Originário de 1988 no §1º do art. 255 da Constituição brasileira

O EIA/RIMA é um instrumento preventivo de tutela administrativa do Meio Ambiente. Consiste na elaboração de um estudo anterior à construção de uma obra ou ao início de uma atividade potencialmente geradora de uma significativa degradação do meio ambiente, que dará subsídio à Administração Pública no momento da tomada de decisão a favor ou contra a implantação do projeto que ensejou o EIA/RIMA.

BENJAMIN e MILARÉ, *apud* MACHADO define o EIA como um “*procedimento administrativo de prevenção e de monitoramento dos danos ambientais.*” (BENJAMIN e MILARÉ, 1993)

É importante salientar, que do procedimento EIA surgem dois documentos distintos: o EIA propriamente dito e o RIMA, que é uma espécie de resumo simplificado do EIA. Na verdade, o EIA conterá todas as informações técnicas do estudo, terá os métodos científicos adotados pela equipe multidisciplinar, bem como os resultados obtidos; já no RIMA estes dados serão descritos de forma mais simples, de maneira que qualquer pessoa, desde que com um mínimo de instrução possa compreender, tendo em vista que será o RIMA o documento exposto para toda população.

Meio ambiente

A expressão ambiente vem da palavra latina *ambiente*, “que se aplica ao ar que nos rodeia, ou ao meio em que vive cada um.” Alguns

estudiosos da área criticam o vocábulo “meio ambiente” por pregar que constitui um pleonasma. A tal discussão não iremos adentrar, tendo em vista que não se molda a proposta deste trabalho. O

ordenamento jurídico brasileiro traz o conceito de meio ambiente na Lei 6.938/81, que no inc. I do art. 3º diz que meio ambiente é *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*

Talden Farias define meio ambiente como “*o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela.*”.

Como se percebe, o conceito de meio ambiente sempre abrangerá todos os aspectos que estão relacionados a vida, não só a vida humana, mas toda e qualquer forma de vida. Desta forma, quando se fala em meio ambiente, haverá uma lembrança de um sistema composto por elementos diversos em perfeita harmonia.

Impacto ambiental

A origem etimológica da palavra “impacto” se encontra na palavra latina *impactu*, que segundo o Dicionário Eletrônico Michaelis significa “ação ou efeito de impactar”, já o vocábulo “impactar”, o mesmo dicionário diz ser o ato de “Introduzir em outra coisa de modo que seja impossível retirar”.

Na terminologia do Direito Ambiental a palavra aparece também com esse sentido de “choque” ou “colisão” de substâncias (sólidas, líquidas ou gasosas), de radiações ou de formas diversas de energia, decorrentes da realização de obras ou atividades, com danosa alteração do ambiente natural, artificial, cultural ou social. (MILARÉ e BENJAMIN, 1993)

A definição de impacto ambiental ficou a cargo da Resolução CO-NAMA 01/86, que já em seu primeiro artigo diz que:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

O impacto ambiental nem sempre terá um efeito negativo, algumas vezes um impacto poderá assumir um caráter positivo. Caracterizará um impacto ambiental sempre que houver uma alteração, ou seja, essa alteração poderá ser benéfica. Não obstante a isto, a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental será necessário sempre que houver a possibilidade de um impacto que possa causar uma significativa degradação ambiental.

Breve histórico

O EIA teve sua origem no Direito Americano. Foi criação da *National Environmental Policy Act (NEPA)*, uma espécie de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Norte Americana, no ano de 1969. A experiência norte-americana foi extremamente bem sucedida, o que logo espalhou a idéia para outros lugares no mundo.

Nesta mesma época, o Brasil vivia a opressão da Ditadura Militar. Os militares dominavam o Poder e vedava toda e qualquer manifestação contrária aos seus ditames e o nosso país experimentava o que foi

chamado de “O Milagre Econômico”, momento em que o Brasil crescia em média 12% (doze por cento) ao ano. Acontece que as conseqüências desse milagre não afetaram só o campo da economia, o meio ambiente sofreu com tantos investimentos insustentáveis e despreocupados com o futuro ambiental.

Em Estocolmo, 1972, o Brasil expressou a oposição entre o Hemisfério Norte, rico e já preocupado com a proteção ambiental, e o Hemisfério Sul, pobre e preocupado com seu enriquecimento. Defendeu o desenvolvimento econômico a qualquer preço, causando grande mal-estar e controvérsia. (MILARÉ, 2007)

Em 1974, o Banco Mundial, refletindo a preocupação global com o meio ambiente, publicou um trabalho intitulado *Environmental, Health, na Human Ecologic Considerations in Economic Development Projects*. Já em 1977, por iniciativa do Centro Internacional de Formación en Ciências Ambientales – CIFCA, chega ao Brasil o trabalho de Maria Tereza Estevan Bolea, sob o título de *Las Evaluaciones de Impacto Ambiental*, publicado em Madri. No Brasil, grandes contribuições foram dadas por Robert Goodland (1973-1991), técnico do próprio Banco Mundial que elaborou minuciosos estudos relativos aos impactos ocasionados pelas diversas hidrelétricas brasileiras. Neste mesmo sentido, é válido mencionar os esforços de Francisco de Oliveira e J. B. Mendes Neto que em 1974 estudaram os impactos sociais da construção da usina hidrelétrica de Itaipu.

Ainda em 1974 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual o Brasil não faz parte, recomendou a seus integrantes que viabilizassem meios de exigir em seus respectivos territórios a realização do EIA.

Preocupado mais com a pressão internacional e com as exigências que o Banco Mundial e de outras instituições financeiras que passaram a fazer, em relação a realização de Estudos de Impacto Ambiental para a concessão de incentivos financeiros do que pela preocupação com o meio ambiente, o Legislador infraconstitucional editou a Lei n. 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

A primeira aparição do EIA no ordenamento jurídico pátrio se deu, de maneira bem tímida, em 1980, com a publicação da Lei 6.803/80 que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. O art. 10 da mencionada lei, especificamente o § 3º dispõe que: “O EIA só é exigível na aprovação de limites e autorizações de implementação de zonas de uso estritamente industrial destinadas à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como de instalações nucleares.” (MILARÉ e BENJAMIN, 1993).

Pouco depois surgiu no ordenamento jurídico pátrio a Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 6.938/81. Uma das mais importantes inovações da Lei 6.938/81 foi a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, um verdadeiro “*Parlamento ambiental*”, nas palavras do biólogo Nogueira Neto em entrevista a Revista Eletrônica Ambiente Legal. O art. 8º do referido diploma legal, estabelece a competência do CONAMA, dentre as muitas atribuições, o inciso VII prescreve que

Art. 8º Compete ao CONAMA: (*omissis*)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Em 1983, o então Presidente João Figueiredo editou o Decreto n. 88.351, de 01 de junho de 1983 que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente. O referido diploma normativo confere ao CONAMA a responsabilidade de fixar critérios básicos para a exigência de EIA para fins de licenciamento. O citado Decreto fora completamente revogado pelo Decreto n. 99.274/90 que objetivou adequar os ditames daquele regulamento à nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Verde de 1988.

Uma das inovações trazida por este Decreto que merece ser citada é uma “nova” utilização do EIA/RIMA “*podendo também ser inserido no equacionamento de planos, programas e projetos públicos ou privados.*” (BENJAMIN e MILARÉ, pg. 24¹⁴⁹). Desta forma, o EIA toma maiores amplitudes, vislumbrando-se a possibilidade de ser usado também como instrumento de gestão ambiental.

Um grande passo na evolução do EIA se deu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como RIO 92, que no seu Princípio 17 proclamou a Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento nacional a se realizar anterior a instalação de obras ou atividades que possam causar significativo impacto ambiental e que dependam de autorização de autoridade competente.¹⁵⁰

Três anos após o Decreto n. 88.351/83, o CONAMA editou a Resolução n. 01/86, que estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de

¹⁴⁹ Interpretação do IV do art. 7º do Decreto nº 99.274/90

¹⁵⁰ Princípio 17 – A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente.

Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, um verdadeiro marco na história ambiental do Brasil.

Logo em seu artigo 2º, a referida Resolução vincula a necessidade de elaboração de EIA e do seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para determinadas atividades consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação ambientais.

Por fim, em 1988, com o advento da chamada Constituição Verde que dedicou todo um capítulo para normas que disciplinam o meio ambiente, houve a expressa previsão constitucional da necessidade de elaboração do EIA para instalação de obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, como forma de assegurar o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando inclusive um novo nome a este instrumento, acrescentando o vocábulo “prévio”, corroborando a necessidade da realização anterior do EIA a obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Assim diz o inciso IV do §1º do art. 225:

Art. 225 *omissis*

§1º *omissis*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Grifou-se)

Contudo, a história do EIA/RIMA não se consumou com a previsão constitucional, pelo contrário, a obrigatoriedade constitucional de realização do EIA/RIMA para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental deu a este instrumento um novo sopro de vida, com mais força e espaço no cenário ambiental. É inegável, contudo o grande passo rumo à efetivação do direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado que o constituinte originário deu com a positivação constitucional da necessidade de realização do EIA para a instalação de determinadas obras e atividades consideradas potencialmente poluidoras.

EIA como instrumento de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Um dos principais problemas relacionados aos direitos de terceira dimensão está relacionado a dificuldade de concretização. O primeiro obstáculo enfrentado para tal é a indeterminação dos titulares dos direitos difusos. Outra barreira encontrada para a concretização dos direitos difusos é o grau de abstração de tais direitos. O conteúdo de tais direitos, apesar de claros e bem delimitados, carece de concretude.

Além do mais, os direitos de terceira geração não requerem do Estado um não-fazer ou uma ação, tais como os direitos civis de primeira geração e os direitos sociais de segunda geração. Para os direitos de terceira geração, todos, da mesma forma que possuem o direito, de igual forma, possuem a obrigação de protegê-lo. Por vezes, os direitos de terceira geração assumem um *status* negativo, quando, por exemplo, não se permite que o Estado realize atividade que lesione o meio ambiente. Outras vezes, requer que o Estado por uma ação, busque efetivar tais direitos, como é o caso da promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino.

O direito ao meio ambiente além de apresentar todas as dificuldades de concretização inerente aos demais direitos de terceira geração, possui um agravante a mais, já que aparentemente conflita com outro direito básico, o direito ao desenvolvimento que ao longo dos tempos foi usurpado pelos detentores do poder econômico e usado como argumento ao uso insustentável dos recursos naturais.

Nossa Constituição de 1988, atenta a tais dificuldades, trouxe no §1º do art. 225 instrumentos capazes de efetivar o direito assegurado no *caput* do mesmo artigo, qual seja: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispondo o §1º do referido artigo:

Art. 225 *omissis*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

I - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifou-se)

Pois bem, o citado dispositivo constitucional atribuiu sete incumbências para o Poder Público a fim de se assegure o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Dentre elas, está a obrigatoriedade de exigir um Estudo Prévio de Impacto Ambiental para que obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental possa ser instalada.

Neste diapasão, não se pode olvidar a importância que o Estudo de Impacto Ambiental assume. Sua realização está intrinsecamente ligada a promoção da própria vida, se se partir do princípio que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estar vinculado de forma impossível de dissociação.

Ponto importante a se salientar é que caberá ao Poder Público apenas exigir o Estudo quando for necessário, porém, quem realizará o Estudo é o proponente do projeto. Corroborando a idéia de que a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente não é apenas do Poder Público, mas de todos.

Outro ponto que configura o EIA como um importante instrumento de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a possibilidade que a população tem de participar das decisões da Administração Pública. Assim, além de concretizar o direito ao meio ambiente, também é um instrumento estritamente conectado a direitos de quinta geração ligados a democracia, especialmente o direito a informação e a participação popular.

Ainda é válido mencionar que, como instrumento de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui o manto constitucional que o protege de arbitrariedades. Assim, o STF já se posicionou contrário a qualquer lei infraconstitucional que dispense o EIA/RIMA no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais por violação ao art. 225, §1º, IV da Constituição Federal¹⁵¹.

Diante da importância que assume como instrumento de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a correta

¹⁵¹ ADIN 1.086/SC – rel. Min. Ilmar Galvão

realização do EIA tem sido motivo de reivindicações dos movimentos ambientalistas. Por exemplo, no dia 24 de julho de 2009, o Greenpeace veiculou em seu sítio eletrônico notícia apontando irregularidades no EIA do Porto da Cargill, uma fornecedora internacional de produtos e serviços para os setores agrícola, alimentício e de gerenciamento de risco, que pretendia construir um Porto no Amazonas. Neste caso, o Ministério Público Federal, através de uma Ação Civil Pública, requisitou o embargo da obra até a conclusão do EIA.

De igual forma, no dia 02 de novembro de 2009 a Agência Brasil veiculou notícia onde informava que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em reunião em Washington (Estados Unidos) discutiu os impactos sociais e ambientais e supostas violações ao meio ambiente e aos direitos humanos, causados por usinas brasileiras, como as de Santo Antonio e Jirau, no Rio Madeira (RO) e a de Belo Monte, no Rio Xingu (PA), verificando as possíveis irregularidades em seus respectivos EIAs.

Assim, percebe-se que cada vez mais o EIA tem se consolidado como importante instrumento na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo suas irregularidades verdadeiras afrontas aos direitos humanos.

Meio ambiente como direito fundamental

A afirmação de um chamado Direito ao Meio Ambiente Equilibrado teve que passar por um processo de construção, observado o contexto histórico de um dado momento, assim como os demais direitos humanos tiveram para conseguirem o *status* de direito do homem.

No passado próximo, tinha-se a idéia de que o desenvolvimento deveria ser alcançado a qualquer custo, mesmo que para tal, houvesse a

degradação absoluta da natureza. Pensamento este que ganhou um suporte ainda maior com o advento da Revolução Industrial, no séc. XVIII. O passar dos tempos mostrou que a proteção ambiental se fazia indispensável para a continuidade da espécie humana.

A Terra começa a dar os primeiros sinais que não suportaria o ritmo imposto pelo processo de desenvolvimento fundamentado na exploração de recursos naturais vitais. Chuvas ácidas, desequilíbrio climático, enchentes, secas, tudo sinalizava um estado de anormalidade: “Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase a um ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos.” (Maurice Strong. Secretário Geral da Rio 92, Revista Veja, p. 9, 29.05.1991 in Milaré, Pg. 56)

A história de exploração irracional dos recursos naturais e suas conseqüências ao equilíbrio ecológico mostraram que para a continuidade da vida humana na terra, era imprescindível que o homem criasse mecanismos de coercitivos de proteção ao Meio Ambiente. É neste diapasão que o Direito, ciência normativa, que “corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade (REALE, 1981), entra como um importante protagonista no cenário que envolve o Meio Ambiente.

É importante que se diga que “*os direitos do homem constituem um classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente.*” (BOBBIO, 1992). O que faz um direito ser considerado como básico para o homem, ou seja, um direito humano são as condições históricas de um determinado espaço temporal. Por exemplo, o reconhecimento dos direitos civis como direitos básicos ao ser humano

pode ser encarado como um reflexo dos anseios da sociedade existente no momento da Revolução Inglesa do séc. XVII e das demais revoluções burguesas do final do séc. XVIII.

Paulo Bonavides, comentando sobre a Revolução Francesa do Séc. XVII, fez uma feliz observação quando disse:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. (BONAVIDES, 2000)

Diante dos alertas da natureza de que o planeta não está bem, que há algo desconexo, em descompasso, a sociedade do séc. XX percebeu a necessidade do homem ocupar o planeta e usufruir dos recursos naturais de maneira sustentável.

Foi aí que na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, os primeiros sinais da necessidade de tutela jurídica do Meio Ambiente vieram à tona. Finalmente, o “o mundo sentou” para debater e analisar as condições de sua própria existência. Importante consequência desta Conferência foi a elaboração de um documento chamado de Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente, onde os Estados participantes proclamaram 26 (vinte e seis) princípios a serem observados a fim de preservar e melhorar o meio ambiente. Logo em seu primeiro princípio o documento elenca o meio ambiente equilibrado como um direito humano, isto é, essencial a todo e qualquer ser humano. Assim diz o dispositivo mencionado:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente

de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

A importância deste documento é tamanha, que é considerada como uma extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A partir de então, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental do homem. Tal fato foi o precursor para que inúmeros países editassem normas de proteção ao meio ambiente.

Em 1988, no âmbito do continente Americano houve a criação do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos – Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu Artigo 11 prevê que *Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos e que os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.*

Devidamente reconhecido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está incluso no rol do que se chama de direitos de terceira geração, segundo a clássica classificação do jusfilósofo Norberto Bobbio, em sua conhecida obra *A era dos Direitos*.

Na primeira, estariam os direitos vinculados ao princípio da liberdade, relacionados a *um não agir do Estado*, como, por exemplo, a vedação de censura, a liberdade de locomoção o remédio *habeas corpus*, dentre outros. Resultado da luta do indivíduo contra a tirania característica do Estado Absolutista, sendo efetivamente tutelados ao cabo das chamadas Revoluções Burguesas do Séc. XVIII – Revolução Americana

de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A segunda geração seria composta daqueles ditos direitos social, onde, o Estado agora teria a obrigação de agir. Seriam, pois aqueles relacionados ao princípio da igualdade dos indivíduos. Tais direitos são reflexos da luta dos trabalhadores contra os aqueles que na fase pré-capitalista, assim denominada por Marx, acumularam o capital e se tornaram os detentores do poder econômico e exploradores da mão-de-obra. Assim, seriam direitos de segunda geração o direito a educação, a saúde, ao salário mínimo, etc.

Já a terceira geração do direito, estaria composta pelos ditos direitos coletivos ou difusos. São aqueles direitos que refletem o princípio da fraternidade. Foram instigados e desenvolvidos principalmente durante a segunda metade do séc. XX. Os grandes representantes desta geração são o direito de defesa do consumidor e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda se falam em direitos de quarta e até mesmo de quinta geração. Nos primeiros, estariam inclusos os direitos relacionados à informação, ao pluralismo de idéias, todos estritamente conectados a idéia de democracia. Já o segundo se refere aqueles direitos que estão vinculados a idéia de paz e na necessidade de preservação de toda espécie de vida do planeta.

Para este trabalho, nos interessa elucidar questões relacionadas aos direitos de terceira geração. Para Bobbio, *o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.* (BOBBIO, 1992)

Como já dito, direitos de terceira geração são aqueles que têm o caráter difuso, coletivo. Nosso ordenamento jurídico inovou quando positivou

o conceito de tais direitos. A Lei Federal n. 8.078/90, denominada de Código de Defesa do Consumidor, classificou os direitos de terceira geração em: direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos, assim dispendo:

Art. 81 *omissis*

Parágrafo único. *omissis*

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Diante da conceituação legal, enquadra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol daqueles considerados de interesse difuso, pois diz respeito a toda sociedade, independente de fazer parte ou não de uma relação jurídica polarizada. O Ministério da Justiça define como direito difusos aqueles que *direitos que não podem ser atribuídos a um grupo específico de pessoas, pois dizem respeito a toda a sociedade.*

Em 1988, finalmente, a Constituição brasileira positiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. A atual constituição dedicou todo um capítulo para disciplinar a temática. O Capítulo VI, formado pelo art. 225 e seus respectivos parágrafos, está inserido no Título VIII, dedicado a Ordem Social.

Discorrendo sobre a importância da positivação por nossa Constituição de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Walber Agra discorre:

A nossa atual Constituição Federal adotou a tendência contemporânea de tutela dos interesses difusos e, em especial, do meio ambiente, colocando-o como direito constitucionalmente regulado de terceira dimensão. É a primeira Constituição brasileira a abordar expressamente essa problemática, abrindo um capítulo específico para tratar do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país sejam preservadas. (AGRA, 2008)

Importante observar que a Constituição não prescreveu que o meio ambiente era um direito dos nacionais, ela afirmou que é um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o estrangeiro ou apátrida que se encontre em território brasileiro também terá direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não prescreveu o Texto Maior a possibilidade deste direito ser mitigado por norma infraconstitucional, logo, qualquer norma neste sentido será eivada de vício de inconstitucionalidade. Neste sentido, são válidas as Palavras de Martins e Dimoulis:

O direito ao meio ambiente é reconhecido pelo art. 225 da CF a “todos” sem especificação, isto é, independente da nacionalidade e dos demais critérios de diferenciação. Trata-se, assim, de direito de todos aqueles que se encontram em território brasileiro ou estão em contato com o ordenamento jurídico do país. Na doutrina, encontram-se, esporadicamente, interpretações restritivas que invocam o art. 5º e interpretam o termo “povo” de uma forma nacionalista para considerar que somente os brasileiros seriam titulares do direito ao meio ambiente. Tal interpretação não se encontra somente em descompasso com a natureza transnacional da tutela ambiental e do caráter universal das necessidades de tutela ambiental, mas também carece de fundamento diante da formulação universalizante do art. 225 da CF. (DIMOULIS e MARTINS, 2007)

Contudo, a menção ao meio ambiente não está restrita apenas ao dispositivo acima, em todo texto constitucional é possível encontrar referência ao meio ambiente, corroborando o *status* de direito fundamental.

Por exemplo, no inciso LXXIII do art. 5º, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, permite que qualquer cidadão ingresse como sujeito ativo em ação popular a fim de anular ato lesivo, dentre outros bens, ao meio ambiente¹⁵².

No art. 23 da Carta Magna é possível encontrar que cabe, concomitantemente a todos os entes federativos, a União, os Estados Membros e aos Municípios, proteger o Meio Ambiente.

O Art. 24, que prevê a competência legislativa, diz ser competente concorrentemente para legislar sobre matéria ambiental, a União e os Estados Membros.

Disciplinando sobre a atuação do Ministério Público, a Carta Magna, em seu art. 129, conferiu a referida instituição a responsabilidade de instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública a fim de proteger o meio ambiente.

Um importante dispositivo constitucional que trata sobre o meio ambiente é o art. 170, que prever os princípios que a Ordem Econômica deve observar. Dentre eles, se encontra a defesa do meio ambiente, permitindo, inclusive tratamento diferenciado para os impactos decorrentes dos produtos e serviços. Sobre o tema, assevera Talden Farias: “É preciso destacar que a ordem econômica definida pela Constituição Federal deve

¹⁵² Art. 5º *omissis*

LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifouse)

ser compreendida como um meio para a realização de um objetivo maior, que é a concretização do Estado Democrático de Direito e o atingimento do bem comum” (FARIAS, 2009).

Tal dispositivo mitiga o direito a livre iniciativa em detrimento do bem social. Na verdade, o que buscou o Constituinte originário foi preservar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o meio ambiente saudável é imprescindível à concretização da dignidade humana. Sendo assim, sempre que necessário, por meio de lei, em sentido estrito, determinada atividade econômica poderá ter que preencher alguns requisitos para poder ser explorada. Exemplo disto é a necessidade de licenciamento ambiental e a elaboração do EIA para que algumas atividades e obras possam ser realizadas.

No art. 186 do Texto Maior, quando dispõe sobre o papel social da propriedade rural, diz que este é alcançado quando a propriedade preenche alguns requisitos, dentre eles, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Já no art. 200, que trata da competência do Sistema Único de Saúde, podemos encontrar que dentre as competências lá previstas, está a necessidade de colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho.

O art. 220 da Carta Magna, que disciplina as regras referentes a comunicação social, em seu §3º, dispõe que Lei Federal, que até o momento não foi editada, deverá criar meios legais de defesa quanto a prática de serviços que possam, por ventura, lesionar o meio ambiente.

Por fim, o já mencionado art. 225 da Carta Magna que estabelece o meio ambiente como um bem comum do povo e essencial a qualidade de vida.

As várias referências feitas ao meio ambiente no Texto Constitucional mostram a preocupação que o Legislador Constituinte teve em

proteger tal bem. Fazendo, inclusive, com que o mesmo adquirisse o *status* de direito fundamental quando o positivou na Constituição. Talvez seja essa uma das maiores evoluções na esfera ambiental.

Sendo um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui as características dos direitos fundamentais, quais sejam:

- **Historicidade** – Isto significa que todo direito é resultado de um momento histórico. O direito fundamental, portanto, é consequência da existência humana e produto de uma lenta e gradativa evolução histórica;
- **Inalienabilidade** – Tal característica significa que os direitos fundamentais não podem ser negociados. Portanto, não podem ser transferidos a outrem, seja a título gratuito ou oneroso. Decorrente da impossibilidade de alienação, os direitos fundamentais também são inegociáveis e intransferíveis.
- **Imprescritibilidade** – Silvo de Salvo Venosa, citando Clóvis Beviláqua, diz que *prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo*. (VENOSA, 2005). Assim, dizer que um direito é imprescritível (prefixo de negação in + prescrição) significa que jamais irá se perder a possibilidade de ação e defesa do mesmo, devido o passar dos tempos. Desta característica, tira-se uma importante conclusão: caso uma determinada obra ou atividade lesione o meio ambiente, a reparação do dano poderá ser pleiteada a qualquer tempo, por se tratar de um direito imprescritível;
- **Irrenunciabilidade** – Mesmo que um direito fundamental não seja exercido por um determinado período de tempo, jamais poderá ser renunciado por seu titular;

- Inviolabilidade – Tal característica garante a proteção dos direitos fundamentais em face de possíveis violações por atos normativos do Poder Público. Portanto, qualquer legislação que viole um direito fundamental será declarada inconstitucional.
- Universalidade – A universalidade garante que qualquer ser humano, em qualquer lugar do planeta, será titular dos direitos fundamentais. Assim, toda e qualquer pessoa, estrangeiro ou nacional, independente de gênero, raça, cor ou credo será titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além das características acima mencionadas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui uma característica própria, qual seja: a intergeracionalidade, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence à presente, como também às futuras gerações, sendo dever da primeira preservar e garantir à segunda a possibilidade de viver em um ambiente saudável.

O princípio 1 da Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente, já compilado em linhas acima, afirma que é do homem a obrigação solene de preservar o meio ambiente a fim de que possa garantir a sobrevivência das futuras gerações. Ou seja, não só a presente geração possui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqueles que ainda vão nascer já são titulares de tal direito.

No âmbito interno, nossa Carta Maior foi clara quanto a questão e também elencou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito intergeracional. Ainda impôs ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

Considerações finais

“Com efeito, os direitos humanos fundamentais têm por natureza a obrigação de defender a qualidade de vida do ser humano, valor sem o qual não existiria a dignidade da pessoa humana, objetivo dentro no qual o papel do direito ambiental alcança enorme destaque.” (FARIAS, 2009, pg. 71)

Neste sentido, o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental tem importante papel, quando promove a efetivação do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Neste sentido, sendo incumbência do Poder Público exigi-lo, deverá, pois, primar pela sua realização correta, que consiga alcançar seu real objetivo e proporcionar a sociedade o direito de poder escolher os destinos do bem ambiental que lhe pertence, cumprindo assim com seu dever de proteger o Meio Ambiente para as futuras gerações.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Cidadania Ambiental e Estado de Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. In: CRUZ, Danielle da Rocha; FILHO, Agassiz de Almeida (coord.). *Estado de Direito e Direitos Fundamentais: Homenagem ao Jurista Mário Moacyr Porto*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental:** teoria, prática e legislação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Nova Edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores: 2000.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental:** tópicos especiais. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. **Introdução ao Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

_____. **Licenciamento Ambiental:** Aspectos Teóricos e Práticos. Prefácio de Paulo Affonso Leme Machado. Belo Horizonte: Fórum, 2007

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1981

RIBEIRO, Wagner Costa. **Meio Ambiente:** Em Busca da Qualidade de Vida. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PINSKY, Jaime (Orgs.). *História da Cidadania.* São Paulo: Editora Contexto, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 5ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005

_____. **As Resoluções do CONAMA e o Princípio da Legalidade:** a proteção ambiental à luz da segurança jurídica. Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-25, abr./maio, 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br/revista-juridica>. Acesso em 03 set. 2009

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

**A RELAÇÃO CAMPO-CIDADE E
A SOBERANIA ALIMENTAR NA PARAÍBA:
CONTRADIÇÕES, DILEMAS E PERSPECTIVAS**

***THE LINK CITY-FIELD AND FOOD
SOVEREIGNTY IN PARAÍBA STATE:
DILEMMAS, CONTRADICTIONS AND PERSPECTIVES***

Aline Barboza de LIMA¹⁵³

Resumo

O presente trabalho versa sobre as práticas agrícolas camponesas no estado da Paraíba que lutam pela soberania alimentar. Para tanto, analisamos diversas iniciativas camponesas no Estado que tem como objetivo alcançar uma melhor segurança e soberania alimentar, através de perspectivas políticas e sociais do grupo estudado. A discussão sobre segurança e soberania alimentar tem crescido significativamente, sendo a agroecologia um importante tema na compreensão desse debate. A perspectiva bobbiana colaborou com a compreensão da importância dos direitos humanos para alcançar a justiça social. Através dessa pesquisa observamos que, apesar do crescente interesse da sociedade pela soberania alimentar, as dificuldades impostas na construção desse projeto são difíceis de serem superadas.

¹⁵³ Mestre em Geografia pela UFPB, membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB.

Palavras-Chave: Relação Campo-cidade. Soberania Alimentar. Segurança Alimentar. Agroecologia. Camponeses. Direitos Humanos.

Abstract

The present work deals with the peasant farming practices in the state of Paraíba fighting for Food Sovereignty. We analyze various initiatives promoted by peasants in the State, that aims to achieve better food security and sovereignty, through political and social perspectives of the studied communities. The discussion on food security and sovereignty has grown significantly, and agroecology is an important issue to understand this debate. The perspective of Norberto Bobbio collaborated with understanding the importance of human rights to achieve social justice. Through his research we found that, despite the growing interest of the society for food sovereignty, the difficulties imposed on the construction of this project are difficult to overcome.

Keywords: Rural-urban Relationship. Food Sovereignty. Nutritional Security. Agroecology. Peasants. Human Rights.

Introdução

O início do século XXI mostrou que as teorias de Malthus sobre a produção de alimentos não podem ser sustentadas, pois, apesar do crescimento populacional na esfera mundial, a produção de alimentos não chegou a ser insuficiente. Contudo, a fome permanece como um problema presente em todo o globo terrestre, demonstrando ser uma questão muito mais social do que propriamente da capacidade de produzir.

No Brasil, país de grandes dimensões territoriais e riquezas naturais, a problemática da fome continua a flagelar milhares de pessoas diariamente. Josué de Castro, em obra seminal, *Geografia da Fome*, alertava já na década de 1940, que na região açucareira nordestina a fome se manifestava de forma mais nefasta do que na castigada região sertaneja. Essa constatação só ratificava a fome como um problema muito mais social do que propriamente de produção de alimentos.

As décadas de 1960 e 1970 compreendem um período que ficou conhecido em todo o mundo como “revolução verde”, caracterizado pelo incentivo a grande produção agrícola, via subsídios financeiros do Governo e pelo estímulo ao uso de maquinários e insumos artificiais, como fertilizantes químicos e agrotóxicos. Sob a pretensão de garantir alimentos para todo o mundo, a revolução verde baseou-se em conhecimentos produzidos durante a Segunda Guerra Mundial, através de uma concepção de desenvolvimento pautada no uso de tecnologias capital-intensivas, que poupavam os custos com mão-de-obra.

Esse processo gerou na verdade um aumento na concentração do capital, diminuição de empregos no campo, migração em massa de camponeses expropriados do campo para as cidades, degradação da natureza, desemprego, aumento da subordinação e dependência dos pequenos produ-

tores ao grande capital. Enquanto isso, a grande massa oprimida de trabalhadores gerada durante esse período, foi silenciada pelos governos ditatoriais que selaram o pacto desenvolvimentista com as classes dominantes.

No Brasil, a abertura democrática vivida no início da década de 1980 fez renascer de forma intensa a luta pela terra, marcando na história do país o surgimento de vários assentamentos rurais. Contudo, esses novos recortes espaciais passaram a ser associados a áreas de estagnação econômica, marginalidade e pobreza, a despeito das grandes propriedades rurais, vinculadas à ideologia urbana como símbolos de riqueza e desenvolvimento do país.

Nesse contexto, esse trabalho busca analisar, as práticas camponesas desenvolvidas em assentamentos rurais, destacando as relações sociais, políticas e econômicas que esses espaços construíram ao longo do seu processo de constituição com o próprio assentamento e com a cidade, no contexto da produção alimentar e do direito a alimentação de qualidade. Para tanto, a partir de trabalhos de campo, pesquisas bibliográficas e participação de eventos, analisamos essa problemática em assentamentos rurais do Estado da Paraíba, especificamente com camponeses que reivindicam sua autonomia para a produção de alimentos, através da bandeira da soberania alimentar e da agroecologia¹⁵⁴ e a relação desse movimento com a luta pelos direitos humanos.

O debate sobre a soberania alimentar tem sido amplamente discutido pelos movimentos sociais e pela sociedade civil organizada em diferentes escalas de atuação. Nesse contexto, é fundamental a contribuição

¹⁵⁴ Sobre a agroecologia Cf: LIMA, Aline Barboza de. **Assentamento APASA – PB: a agroecologia na construção de novas territorialidades**. 2008. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Departamento de Geociências, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

de Norberto Bobbio no debate sobre a necessidade de reflexões dos direitos humanos a partir de problemas centrais, como as guerras e a miséria, que segundo este autor, condena grandes massas humanas à fome. Dessa forma, os sujeitos sociais analisados consideram a soberania alimentar um passo a frente da segurança alimentar, pois deve englobar dimensões mais amplas, não restritas ao simples direito a alimentação, mas a qualidade dos alimentos e a formas mais justas de produção agrícola, capazes de aproximar o problema dos direitos com senso de realismo.

Os assentamentos rurais na Paraíba e a relação campo-cidade

O processo de formação territorial no Brasil foi marcado pela presença indelével das grandes propriedades. Na Paraíba, essa oportuna existência dos latifúndios não escapou de ser reproduzida, sendo a sua porção leste, fortemente balizada pela monocultura da cana-de-açúcar. Esta mesorregião, denominada de Mata Paraibana, em virtude da tão devastada Mata Atlântica, é deveras coincidente com a chamada Zona Canavieira, dado o forte domínio que o *plantation* obteve na região. No agreste, área de transição entre Litoral e Sertão, inicialmente vinculada à atividade canavieira, diferenciou-se pela cultura de subsistência e pecuária, sendo posteriormente forte produtora de algodão. O Sertão, pecuarista e cotonicultor, formou as bases de um estrutura fundiária concentrada e oligárquica.

Hodiernamente, os assentamentos rurais criados nessa paisagem agrária evidenciam a luta camponesa para mudar o panorama configurado pelos latifundiários e, como consequência, revela-nos a pujante presença de áreas reformadas. Essas territorialidades denotam em si um quadro complexo da realidade do campo brasileiro, per-

meado de relações políticas, econômicas e sociais que contêm uma constante ligação com o mundo urbano.

A relação entre o campo e a cidade é histórica, fruto da divisão do trabalho e do avanço das relações capitalistas de produção. No caso dos assentamentos rurais, o impacto causado a partir dessa relação ocorre através do crescimento no fluxo e na quantidade de mercadorias, como também por meio da periodicidade das feiras livres e do aumento das ofertas de emprego nos mercados locais. Além disso, os assentamentos rurais colaboram com o retorno de famílias, uma vez que, muitos camponeses, submetidos ao regime de trabalho nos canaviais, ou vivendo em condições precárias nas favelas das cidades, voltam para o campo, resgatando tradições seculares de formas de cultivar a terra, rememorando os conhecimentos adquiridos ao longo das gerações, por exemplo, na forma de produção agro-ecológica apresentada por esses camponeses como uma estratégia de desenvolvimento local, de maior autonomia e de melhoria na qualidade de vida.

Com isso, eles estabelecem novas relações com as cidades próximas, revertendo imagens negativas comumente associadas aos projetos de assentamentos rurais. Comprovam ainda a viabilidade econômica e social da pequena produção, pois conseguem se firmar através de formas de produção que respeitam a natureza, num mundo onde costumes e antigas tradições geralmente são preteridos em detrimento de novas tecnologias comumente desenvolvidas a serviço do capital e, via de regra, descomprometidas com o desenvolvimento social.

No Brasil esses conflitos ligam-se a uma história de luta pela terra, Numa luta travada entre ideologias distintas, conforme aponta Freyre (1970, p.30) :

No Nordeste, além de Pedra Bonita, tivemos o Quebra-Quilos, que foi, como aliás a Cabanagem, uma insurreição da gente rural contra a urbana: contra a imposição do imperialismo urbano – chamemo-lo assim – à revelia de conveniências, aspirações e sentimentos das populações rurais de áreas agro-pastoris e pastoris, mantidas numa espécie de servidão colonial com relação às agrárias, do litoral, e às urbanas, também do litoral. Como se verifica em Canudos, quis se resolver, nos sertões do Nordeste, o desajuste terrível entre aqueles extremos de vida e cultura, por meio da simples violência policial.

Quando o campo em questão é uma área de assentamento rural, fruto de um processo de desapropriação para fins de Reforma Agrária, essa relação aparece de forma muito conflituosa. Os camponeses que lutam pela Reforma Agrária no Brasil são vistos pelo senso comum, geralmente de forma pejorativa, e mesmo quando conseguem a terra e são “assentados” pelo Governo continuam a serem chamados de “sem-terra”, fato que não desagrada a todos, que de acordo com a fala de uma agricultora, “enquanto houver um sem-terra, mesmo eu sendo assentada, eu sou primeiro uma sem-terra”. Essa consciência de luta e de justiça social é, sobretudo, deturpada pela ideologia urbana, sendo as ações de luta pela terra consideradas levianas e vândalas por muitos dos habitantes das cidades.

Além disso, as áreas desapropriadas para Reforma Agrária permanecem sob ingerência do Estado pelo menos por dez anos (tempo médio para emancipação do assentamento) e ficam influenciadas por projetos pensados e decididos de acordo com as necessidades da cidade.

Essa influência se faz sentir ainda através dos graves problemas encontrados, por exemplo, nas Políticas Públicas de Combate à Pobreza Rural implementadas pelo Estado, onde através de pesquisas realizadas na Paraíba, Rodrigues e Soares (2003, p.36) avaliam que:

Foi possível verificar *in loco* os reflexos na paisagem e no cotidiano do trabalhador rural, das ações de políticas públicas como o Projeto Cooperar e, muito incipientemente, o PRONAF. Além disso, testemunhou-se sérias dificuldades pelas quais passam as comunidades rurais no que se refere aos direitos garantidos em lei e que não são cumpridos.

Tendo como referência a noção de que a qualidade de vida é resultado de diversos fatores objetivos, como condições de saúde, habitação, trabalho, acesso a bens e serviços, e subjetivos, como satisfação com a vida, expectativas e realizações, pode-se afirmar que os níveis de qualidade de vida a que estão submetidos os trabalhadores e trabalhadoras rurais é baixíssimo, agravado, geralmente, pela fome e pela miséria.

O assentamento rural possui outros elementos que o liga diretamente ao mundo urbano, as relações econômicas são as mais evidentes de serem confirmadas, contudo em outras esferas essa relação também se dá, às vezes de forma conflituosa, como na luta pela posse da terra, outras vezes com mais aceitação, como a influência exercida pelo urbano nas formas de vestimentas e desejos de consumo.

O campo também influencia os moradores citadinos, através da imagem do bucólico e da representação da natureza, por exemplo, na compra de chácaras afastadas na cidade, ou na tentativa de uma vida mais ligada à natureza, como bem retrata Raymond Williams no livro *Campo e Cidade*:

Em torno das comunidades existentes, historicamente bastante variadas, cristalizam-se e generalizam-se atitudes emocionais poderosas. O campo passou a ser associado a uma forma natural de vida – de paz, inocência e virtudes simples. À cidade associou-se a idéia de centro de realizações – de saber, comunicações, luz. Também constelaram-se poderosas associações negativas: a cidade como lugar de barulho, mundanidade e ambição; o campo como lugar de atraso, ignorância e limi-

tação. O contraste entre campo e cidade, enquanto formas de vida fundamentais, remonta à Antiguidade clássica. (WILLIAMS, 1989, p.11).

Todavia, essa relação é bastante complexa na realidade histórica, como pontua o autor:

A “forma de vida campestre”, engloba as mais diversas práticas - de caçadores, pastores, **assentados de reforma agrária, sem-terras**, fazendeiros e empresários agroindustriais -, e sua organização varia da tribo ao feudo, do camponês e pequeno arrendatário à comuna rural, dos latifundiários e plantations às grandes empresas agroindustriais capitalistas e fazendas estatais. Também a cidade aparece sob numerosas formas: capital de Estado, centro administrativo, centro religioso, centro comercial, porto e armazém, base militar, pólo industrial. O que há em comum entre as cidades antigas e medievais e as metrópoles e conurbações modernas é o nome e em parte a função – mas não há em absoluto uma relação de identidade. (WILLIAMS, 1989, p.11, grifo nosso)

Compreender atualmente a relação campo-cidade é fundamental para o entendimento de diversos aspectos da sociedade brasileira, a qual comporta um quadro muito diversificado de formas e funções desses espaços, constantemente ligados e dependentes.

Dessa forma, os assentamentos rurais vão se caracterizando por territorialidades recentes que compõem o cenário atual do espaço brasileiro, sendo elementos importantes na compreensão da realidade atual. Firmam-se como unidades territoriais organizadas e com potencial produtivo capaz de gerar renda e emprego para os agricultores. Demonstrando que, ao contrário do que diz o senso comum, nem sempre o assentamento rural é sinônimo de favela rural e que oposto a isso, pode representar um *locus* de reprodução da vida

com dignidade. Estabelecem assim novas ligações entre o campo e a cidade, entre o urbano e o rural, criando novos espaços de esperança.

Nesse contexto, a luta pela soberania alimentar compõe a agenda de grupos camponeses espalhados por todo o mundo, onde através de processos organizativos buscam saídas para a subordinação ao grande capital, construindo formas diferenciadas de relações com a cidade e com a própria natureza.

A soberania alimentar sob a ótica campesina

Para lutar contra a expropriação da terra, os camponeses ao longo do tempo desenvolveram formas de se recriarem e resistirem ao avanço do capital. Nesse contexto, a construção coletiva representa uma forma para o camponês enfrentar as adversidades e se fortalecer através da troca de saberes e dos debates políticos, onde juntos discutem formas de melhorar a produção agrícola e também a sua vida na agricultura. (LIMA, 2009a).

É nesse cenário que o debate a respeito da soberania alimentar ganha destaque, como possibilidade de reconstrução do campesinato a partir de uma agricultura que preza práticas mais sustentáveis e permite formas diferenciadas de consumo.

No caso de alguns grupos de camponeses na Paraíba, vários momentos são destinados a essa construção, por exemplo, nas reuniões semanais nos assentamentos, nas reuniões após a realização de feiras, nas reuniões mensais de produtores e de associações comunitárias, nas reuniões extraordinárias, com órgãos do Governo, Universidades e ONGs, nos encontros nacionais e internacionais de diversos eventos realizados com a finalidade de discutir essa temática.

Participamos de eventos regionais voltados a discussão da agroecologia e da soberania alimentar. A dinâmica desses encontros é de uma riqueza extraordinária, e a organicidade do movimento exige um amplo envolvimento por parte de todos os integrantes do projeto, desde os camponeses, passando pela assistência técnica até os apoios mais eventuais.

Nesses encontros dialogamos com dezenas de agricultores que trabalham com a agro-ecologia na Paraíba e pudemos ouvir vários relatos sobre a forma de produção agro-ecológica e o processo de transição para esse sistema, bem como a perspectiva desses camponeses sobre o significado da soberania alimentar.

Observamos existir uma expressividade da agroecologia no estado da Paraíba, e constatamos que esse movimento encontra-se presente desde a Mesorregião da Mata até o Alto Sertão. O envolvimento direto de movimentos sociais e ONGs é um interessante ponto a se destacar, uma vez que eles apóiam a agroecologia e são parceiros desses camponeses em diversas experiências.

Os relatos dos agricultores permitiram-nos conhecer realidades bastante diferenciadas do Estado, como o desastre ambiental causado pela introdução da espécie Algaroba no Sertão, a extração desmesurada de minério no município de Picuí, as doenças degenerativas causadas pelo uso do agrotóxico no Agreste Paraibano e as condições precárias de trabalho dos boias-frias nos canaviais da Mata Paraibana. Vale ressaltar que essas experiências foram apresentadas pelos sujeitos sociais que vivenciaram essas realidades, participando da destruição e sendo também destruídos. Esses mesmos expositores destacaram a importância em suas vidas para a transição agro-ecológica, bem como a busca pela soberania alimentar.

O objetivo dos relatos realizados pelos camponeses consistia na troca de experiências e na necessidade de refletir sobre as políticas agrí-

colas realizadas no Estado da Paraíba, analisando seus objetivos e os efeitos da implantação dessas políticas.

As problemáticas vivenciadas na busca pela soberania alimentar são diversas, como a instalação de Políticas Públicas que não atendem as reais necessidades dos camponeses, gestão pública municipal, estadual e federal da produção agrícola, as discussões sobre biocombustível, transgênicos, multinacionais do setor alimentício, dentre outros assuntos correlacionados ao universo agrícola.

Os grupos que participam desses movimentos integram debates regionais sobre a agroecologia, através de eventos e intercâmbios, e posteriormente esses grupos se encontram em eventos nacionais, que reúnem camponeses de todo o Brasil na perspectiva de trocar experiências e informações, promovendo debates políticos e críticos de temas relevantes na construção da soberania alimentar.

Nos trabalhos de campo foi possível verificar a diversidade de experiências agro-ecológicas implantadas nas várias regiões do Brasil, bem como a riqueza cultural das identidades das populações tradicionais, como indígenas, quilombolas, faxinalenses, pescadores(as) artesanais, ribeirinhos(as), agricultores(as) urbanos, geraizeiros(as), sertanejos(as), vazanteiros(as), quebradeiras de coco, caatingueiros(as), criadores(as) em fundos de pasto, seringueiros(as) e caiçaras.

Através das reivindicações camponesas, percebemos que para esses camponeses a soberania alimentar não está ligada apenas a produção de alimentos, mas, sobretudo, a questões políticas, econômicas, sociais e culturais das problemáticas agrárias, visando de fato uma construção diferenciada da relação sociedade-natureza, conforme percebemos no trecho a seguir:

A construção da agroecologia tem sido realizada pelos trabalhadores e trabalhadoras do campo e suas organizações na contracorrente das orientações do Estado dominadas pelos interesses do agronegócio. Apesar da instituição recente de políticas específicas favorecedoras do desenvolvimento da produção familiar agroecológica, a política macro-econômica em geral e as políticas agrícola e agrária em particular permanecem voltadas para a expansão do modelo do agronegócio exportador (Carta Política, II ENA).

A efervescência política verificada nos debates promovidos pelos camponeses e agentes mediadores demonstra a grande dinâmica e organicidade dos movimentos sociais e organizações não governamentais envolvidos com a questão da terra no Brasil.

Além do encontro regional e nacional sobre agroecologia, participamos ainda de vários encontros locais promovidos pela CPT, para discutir temáticas diretamente relacionadas com as Feiras Agro-ecológicas da Mata Paraibana. As Feiras Agro-ecológicas acontecem em vários municípios do Estado da Paraíba, que se reúnem a partir de suas Mesorregiões. Acompanhamos as reuniões das Feiras Agro-ecológicas da Mata nos anos de 2006 e 2007.

Esses momentos representam uma construção coletiva da agroecologia, onde esses camponeses fortalecem a construção territorial do assentamento como um lugar de vida com dignidade. Nesse sentido, os territórios-rede caracterizam-se por fluxos materiais e simbólicos que convergem para a territorialização da agroecologia. (LIMA, 2009b)

O fato dos camponeses estarem discutindo essa problemática, a partir de um grupo que possui uma proposta coletiva de vida, aonde as preocupações vão além das questões econômicas, dificulta a adesão a projetos agrícolas não coerentes com a proposta agro-ecológica e consequentemente, ao modelo hegemônico de agricultura.

Dessa forma, percebemos que a participação camponesa nessas atividades, junto a movimentos sociais, organizações não governamentais, dentre outros, proporciona para os envolvidos nesse processo, a formação de uma perspectiva política sobre o papel da agricultura na sociedade. A discussão sobre temas como segurança alimentar, soberania alimentar, *commodities*, transgênicos, mecanização da agricultura, suscitam novos olhares sobre os significados desses termos e a consequência deles para a sociedade.

No caso do campesinato estudado, verificamos que eles passam a enxergar para além da dimensão do lugar e as dimensões mais globais começam a ser consideradas nas escolhas cotidianas que regem as suas vidas, como por exemplo, a adesão ou não a uma determinada Política Pública ou financiamento bancário.

Dessa forma, os camponeses percebem o local interligado com o global, como expressa Santos (2005, p. 170): “Cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente”.

É importante destacarmos a atuação das organizações não governamentais e dos movimentos sociais, pois elas atuam como um forte apoio e participam de todas as etapas desenvolvidas pelos camponeses. Ressaltamos também que existem diferenças na atuação e concepção desenvolvidas por essas diferentes instâncias.

A busca camponesa pela soberania alimentar e a contribuição da teoria de Bobbio

A luta camponesa pela soberania alimentar integra o quadro de reivindicações de diversos segmentos sociais marginalizados ao longo da história. Minorias de diferentes tipos que quando somadas traduzem-se numa significativa parcela da sociedade. Mulheres que reivindicam a

igualdade de direitos, grupos étnicos que lutam pelo reconhecimento de suas diferenças, populações tradicionais que batalham pela preservação de sua cultura, dentre outros grupos na busca do reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais. De acordo com Bobbio (2004, p. 29) os direitos sociais são difíceis de serem protegidos:

Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações. Já que interpretei a amplitude que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como um sinal do progresso moral da humanidade, não será inoportuno repetir que esse crescimento moral não se mensura pelas palavras, mas pelos fatos. De boas intenções, o inferno está cheio. (BOBBIO, 2004, p. 29)

Nesse sentido, apesar de relevante a ampliação do debate sobre os direitos humanos, Bobbio (2004) alerta para a observação dos fatos da realidade social, ou seja, para a mudança que deve ocorrer de fato, a partir dessas reivindicações, na vida das pessoas, pois essas reivindicações não devem ficar restritas a esfera das discussões teóricas.

Os graves problemas sociais que afetam o mundo, como a fome, denotam a distancia entre os avanços na esfera teórica e na prática, conforme elucida Bobbio (2004, p.20):

Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou

as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. Não devemos ser pessimistas a ponto de nos abandonarmos ao desespero, mas também não devemos ser tão otimistas que nos tornemos presunçosos (BOBBIO, 2004, p.20).

De acordo com dados do Programa Fome Zero, aproximadamente 44 milhões de pessoas no Brasil encontram-se num patamar de pobreza que põe em risco a segurança alimentar delas. Desse total, o maior percentual encontra-se na Região Nordeste, com 48,8% da população pobre. A Paraíba figura como o estado com maior percentual de pobreza, com 67,1% dos habitantes vivendo abaixo da linha de pobreza extrema, seguido dos estados de Sergipe (65,5%), Pernambuco (63,4%), Alagoas (63,3%), Piauí (61,8%) e Ceará (61,1%).

Em todo o mundo, persiste a problemática da fome, de acordo com dados da FAO (2006), dez anos depois da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, celebrada em Roma em 1996, o número de pessoas subnutridas continua a crescer. Entre os anos de 2001 a 2003, cerca de 854 milhões de pessoas estavam subnutridas, sendo que desse total, 820 milhões em países considerados em desenvolvimento, como o Brasil.

Assim, observamos que a luta pelos direitos humanos, também é, sem dúvida, a luta pelo combate a fome. Nesse sentido:

Sob a ótica aqui apresentada, pode-se afirmar que a segurança alimentar está regida por um princípio básico. Trata-se de considerar o **direito humano à alimentação como primordial**, precedente a qualquer outra situação, de natureza política ou econômica, pois é parte componente do direito à vida. Assinale-se que o direito à alimentação, como direito humano básico, é reconhecido no tratado internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais – DESC. Quando este direito não é observado, está ocorrendo sua violação, devendo recair a responsabilidade sobre o Estado, que tem a atribuição de assegurá-lo. (BRASIL, 2001)

No Brasil, o direito a alimentação foi reconhecido recentemente, em 4 de fevereiro de 2010, 22 anos após a publicação da nossa Carta Magna de 1988, na qual no Capítulo II, dos Direitos Sociais, no Art. 6, são considerados direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados. Na nova redação, aprovada pela Emenda Constitucional número 64, são direitos sociais : “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (*grifo nosso*, EC n.64/ 24 fev. 2010).

O reconhecimento pelo Estado do direito a alimentação aos cidadãos brasileiros indica um avanço na busca dos direitos humanos no país. De acordo com Oliveira, (2007, p. 371):

O desenvolvimento dos direitos humanos nas últimas décadas representou uma importante expressão na transformação do pensamento jurídico em um número crescente de países. Nesse contexto, na filosofia bobbiana, direitos humanos e democracia são elementos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para o desenvolvimento do socialismo-liberal.

Assim, o estado democrático é visto como uma possibilidade real para o avanço dos direitos humanos. “A antítese do estado absoluto é o estado democrático, ou mais exatamente o estado representati-

vo, que através do progressivo alargamento dos direitos políticos até o sufrágio universal se transforma pouco a pouco em estado democrático”. (BOBBIO, 1986, p.121).

A democracia, na concepção Bobbiana, deve se opor ao abuso do poder hierárquico e a concentração de poder, através do exercício da democracia direta. No caso do Brasil, dada suas dimensões territoriais, a democracia necessita ser representativa, nesse contexto:

[...] a garantia contra o abuso do poder não pode nascer apenas do controle a partir de baixo, que é indireto, mas deve também poder contar com o controle recíproco entre os grupos que representam interesses diversos, os quais se exprimem por sua vez através de diversos movimentos políticos que lutam entre si pela conquista temporária e pacífica do poder. Como se afirmou várias vezes, o defeito da democracia representativa se comparada com a democracia direta consiste na tendência à formação destas pequenas oligarquias que são os comitês dirigentes dos partidos; tal defeito apenas pode ser corrigido pela existência de uma pluralidade de oligarquias em concorrência entre si. Tanto melhor porém se aquelas pequenas oligarquias, através de uma democratização da sociedade civil, através da conquista dos centros de poder da sociedade civil por parte dos indivíduos sempre mais e sempre melhor participantes, tornam-se sempre menos oligárquicas, fazendo com que o poder não seja apenas distribuído mas também controlado. (BOBBIO, 1986, p. 61)

Dessa forma, a luta camponesa pela soberania alimentar se expressa também como a luta pela distribuição dos poderes, através da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais. Esses camponeses constituem-se enquanto sujeitos sociais que reivindicam a participação nas tomadas de decisão que lhes dizem respeito, com objetivo de não serem apenas passivos recebedores de políticas prontas decididas em esferas superiores.

O ato de alimentar-se para o camponês está ligado à natureza, as tradições familiares e aos festejos coletivos. A alimentação constituiu-se na realidade camponesa como uma extensão do ato de semear, semeando a terra ele está semeando a vida.

A busca pela soberania alimentar, traduz-se nesse contexto, na busca pela vida. Pois, o direito a alimentação torna-se o direito de acesso aos recursos e meios de produzir e adquirir alimentos saudáveis e seguros, capazes de permitir a família camponesa uma existência digna e próspera.

Nesse contexto, a questão da fome não pode ser restrita a uma ração nutricional básica, pois a alimentação para o ser humano possui dimensões bem mais amplas que o combate à fome imediata. A alimentação está ligada à vida, possui preceitos culturais e simbólicos, com os quais os homens se relacionam e satisfazem outras necessidades e valores, num processo que denota a dignidade da vida humana. Diante dessa realidade, destacam-se a seguir os principais desafios para a consolidação da soberania e da segurança alimentar e nutricional (SAN) no Brasil e para a promoção do direito humano à alimentação adequada, que foram expressos na Cúpula Nacional de Segurança Alimentar, conforme podemos observar no seguinte quadro:

Quadro 1 - Desafios para a consolidação da segurança alimentar e nutricional no Brasil.

I. Implementar o Sistema e a Política Nacional de SAN levando em conta as diretrizes e princípios estabelecidos pelas Conferências Nacionais de SAN;

II. Aprovar o Projeto de Emenda Constitucional que garante a alimentação como direito humano fundamental, criando um ambiente legal para que a SAN seja uma política de Estado e não apenas de governos;

III. Assegurar as atribuições legais e institucionais do CONSEA e da CAISAN nos próximos governos, mantendo a visibilidade da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na agenda pública brasileira;

IV. Criar, fortalecer e garantir mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada em coordenação com o sistema de políticas públicas dos direitos humanos, propiciando uma cultura desses direitos no Brasil;

V. Ampliar a cobertura dos programas do governo federal para que alcancem a totalidade das populações mais excluídas do país, como negros, indígenas, quilombolas, agricultores familiares, população de rua e moradores das periferias urbanas;

VI. Transformar o Programa de Aquisição de Alimentos numa política pública;

Algumas das metas para segurança alimentar já foram atingidas, tais como a Ementa Constitucional que inclui a alimentação como direito humano fundamental e a criação e implantação de algumas políticas públicas, contudo, há um longo caminho a ser percorrido para atingir a soberania alimentar. Nesse contexto:

Aos governos (em todas as suas instâncias), cabe implementar as políticas públicas de segurança alimentar. Mas devem esses saber concebê-las em conjunto com a sociedade, que por sua vez precisa exercer seu papel de monitorar a aplicação dessas políticas. Nesse sentido, são necessárias também, articulações internacionais para garantia do direito à alimentação. (BRASIL, 2001, p.15)

Dessa forma, o Estado possui um papel determinante para alcançar esses avanços, contudo, cabe a sociedade civil reivindicar e participar das tomadas de decisão. Os camponeses organizados através da agroecologia representam a luta pela soberania alimentar e pela participação nas decisões que afetam diretamente suas vidas, como as políticas públicas e os créditos destinados ao financiamento dos pequenos produtores. Apesar de poucos, proporcionalmente ao total de camponeses em todo o Brasil, a participação dos grupos organizados, bem como o debate político que levantam, apresentam-se de forma significativa nessa construção.

Considerações finais

Diante do exposto, compreendemos que atualmente, o quadro de segurança alimentar no Brasil possui grandes desafios a serem vencidos. O país se mantém na liderança de maior consumidor mundial de agro-

Fonte: Construção do Sistema e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: a experiência brasileira, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Consea/Seguranca_Alimentar_Portugues.pdf>

tóxico¹⁵⁵, enquanto cresce as pesquisas científicas que alertam para os danos causados à natureza e ao ser humano pelo uso dessas substâncias.

Apesar de condenado em muitos países da Europa e de outras partes do mundo, no Brasil, cresce todos os anos a produção de transgênicos, alcançando em 2010 o posto de segundo maior produtor mundial.¹⁵⁶ As plantações de cana-de-açúcar tem atualmente se sobressaído em detrimento das culturas alimentares no Nordeste, atendendo a demanda crescente da produção de biocombustível.

A estrutura fundiária permanece concentrada, com avanços insipientes desde a abertura democrática das últimas décadas do século XX e a implantação de políticas de Reforma Agrária, sendo estas infinitamente menores do que o necessário para garantir a justa distribuição de terras. Além disso, o Estado tem mantido a política de favorecimento aos grandes produtores, garantindo-lhes maior quantitativo de financiamentos e subsídios, através da bandeira do agronegócio.

Esse quadro nos permite compreender as discussões apontadas por Bobbio, quando se refere à distância entre os avanços no campo das teorias e o efeito real desses avanços na realidade social. Contudo, cabe ressaltar que a mudança dessas realidades deve envolver a sociedade civil, sobretudo, quando o Estado é representativo e as oligarquias buscam a todo custo garantir direitos de forma a favorecer apenas pequena parcela da sociedade.

Nesse contexto, a construção de processos de luta e organização dos camponeses deve ser vista como um importante passo para alcançar a soberania alimentar. Dentro da perspectiva bobbiana, são os sujeitos sociais que devem lutar para terem os direitos conquistados assegurados na realidade e reivindicarem direitos ainda não reconhecidos, mas necessá-

rios ao desenvolvimento digno da sociedade humana, como por exemplo, a alimentação de qualidade.

Durante os trabalhos de campo nos assentamentos rurais registramos diferentes saídas encontradas pelos camponeses na busca pela soberania alimentar, como por exemplo, a Feira Agroecológica Paraíba (comercialização direta de produtos cultivados sem agrotóxicos), os “Trançados de Pitimbu” (artesanato retirado da fibra do coqueiro), o Centro Rural de Formação – CRF (formação de jovens no assentamento Dona Helena – Cruz do Espírito Santo), o banco de sementes (seleção e armazenamento de sementes realizada por uma rede de camponeses da Paraíba), dentre outras alternativas.

Os camponeses que participam frequentemente dessas atividades desenvolvem uma visão crítica de seus direitos, passando a enxergá-los não apenas como beneficiários passivos, mas como parte do processo. Assim, se antepõem aos processos hegemônicos de concentração do conhecimento e da riqueza e constroem relações diferenciadas com a cidade, que passa a não ser vista como detentora do poder nas tomadas de decisão.

Referências

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Projeto Fome Zero**: uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil. Instituto Cidadania / Fome Zero / Fundação Diauma Guimarães, 2001. Disponível em: < <http://www.fomezero.gov.br/documentos>>. Acesso em 30 jan. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Pensamento crítico, 63)

¹⁵⁵ Fonte: <<http://www.fiocruz.br/sinitox/>>

¹⁵⁶ Fonte:<<http://portalexame.abril.com.br/>>

CARTA POLÍTICA DO II ENA. ARTICULAÇÃO Nacional de Agroecologia – ANA. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <<http://www.agroecologia.org.br>>. Acesso em: 8 abr. 2007.

FAO. **El estado de la inseguridad alimentaria en el mundo** – 2006. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. Viale delle Terme di Caracalla, 00153 Roma, Italia. ISBN 92-5-305580-4. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/documentos>>. Acesso em 30 jan. 2010

FREYRE, Gilberto. **Transformação Regional e Ciência Ecológica: o caso do nordeste brasileiro**. In: FREYRE, Gilberto; PINTO, Estevão; CAMPOS, Renato; JULIÃO, Francisco (Orgs). *Canas e Reforma Agrária*. 1.ed. Recife: IJNPS – MEC, 1970. 376 p. p. 25-54.

LIMA, Aline Barboza de. **Assentamento Apasa – PB: a agroecologia na construção de novas territorialidades**. 2008. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Departamento de Geociências, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

_____. TERRITÓRIOS-REDE E AGROECOLOGIA: Informação e comunicação na construção das novas territorialidades In: VIII Encontro Nacional da ANPEGE, 2009, Curitiba. Espaço e tempo: complexidade e desafios do pensar e do fazer geográfico. *Anais...* 2009b. 1CD

LIMA, Aline Barboza de, RODRIGUES, Maria de Fatima Ferreira. **Luta camponesa pela terra e formação de novas territorialidades no Litoral Sul paraibano**. Revista Mercator. v.8, p.49 - 57, 2009a. DOI: 10.4215/RM2009.0815.0006.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **NORBERTO BOBBIO: teoria política e direitos humanos**. *Rev. Filos.* v. 19, n. 25, p. 361-372, jul./dez. 2007.

RODRIGUES, Maria de Fátima Ferreira; SOARES, Ana Bernadete de Carvalho Accioly. **Agricultura Familiar e Políticas Públicas: um estudo do PRONAF e do Projeto Cooperar na Zona da Mata e no Curimatáu paraibano**. Cadernos do Logepa: Série Textos Didáticos, João Pessoa, n. 2, p.32-40, ago. 2003.

SANTOS, Milton. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Deep, 2005.

WILLIAMS, Raymond. **O Campo e a Cidade: na história e na literatura**. Tradução: Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

PARTE III

MULTICULTURALISMO E TOLERÂNCIA

**AS RAZÕES DA TOLERÂNCIA:
DIALOGANDO COM BOBBIO**

***THE REASONS FOR TOLERANCE:
DIALOGUE WITH BOBBIO***

Larissa Cristine Daniel GONDIM¹⁵⁷

Resumo

O pluralismo cultural, como condição social insuperável, lança, às sociedades democráticas liberais, o desafio de lidar com a diversidade. Existem diversos conceitos de política e ideologia, diversos valores, religiões e etnias, mas não existe qualquer critério valorativo que indique qual é a escolha mais acertada entre eles. Pela impossibilidade de se garantir qualquer totalidade social homogênea e estável, é preciso buscar uma forma de harmonizar os diversos setores e grupos sociais de forma inclusiva. Surge, nesse cenário, a noção de tolerância, seja em seu sentido ético ou político, cuja finalidade é harmonizar os diversos setores e grupos sociais, através do respeito mútuo e do consenso, sem a imposição de uma cultura ou crença majoritária. A tolerância, portanto, se transforma em um princípio positivo em função da coexistência pacífica e do respeito à diversidade. O objetivo do presente artigo é, através de uma análise

¹⁵⁷ Mestre em Filosofia (PPGF) e em Direitos Humanos (PPGCJ) pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito e em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba. Email: larissa.gondim@gmail.com

do texto “As Razões da tolerância” de Norberto Bobbio, presente no livro “A era dos Direitos”, evidenciar o desenvolvimento teórico da tolerância na tradição filosófica. A tolerância será abordada em duas perspectivas: em um primeiro momento, analisar-se-ão algumas teorias clássicas que dissertam sobre a tolerância religiosa, mais precisamente Locke, Voltaire e Mill; e, em um segundo momento, analisar-se-á outro tipo de tolerância política, qual seja, a tolerância em face da diferença, cujo objeto é o reconhecimento daquele que é diverso por motivos físicos, sociais, étnicos, culturais ou econômicos.

Palavras-chave: Tolerância. Reconhecimento. Pluralismo. Liberalismo.

Abstract

Cultural pluralism, as an inescapable social condition, throws the liberal democratic society in the challenge of dealing with diversity. There are many concepts of politics and ideology, many values, religions and ethnicities, but there is no axiological criteria that indicate which of them is the right choice. Through the impossibility of guaranteeing a steady and homogeneous social totality, it is necessary to search for a way to harmonize the diverse sectors and social groups in an inclusive manner. In this scenario the concept of toleration arises in its ethical and political sense, which purpose is to harmonize the diverse sectors and social groups, through the mutual respect and consensus, without the imposition of the majoritarian culture or creed. The toleration, therefore, transforms itself in a positive principle towards the peaceful coexistence and respect for the diversity. The objective of this article is, through the analysis of the text “The reasons of tolerance” by Norberto Bobbio, from the book “The Age of Rights”, to evidence the theoretical development of tolerance in

the philosophical tradition. The toleration will be addressed in two perspectives: in a first moment, it will be analyzed some classical theories that lectures about religious toleration, more precisely Locke, Voltaire and Mill; and, in a second moment, it will be analyzed another type of political toleration, that is the toleration of the difference, which object is the recognition of whom is diverse for physical, social, ethnic, cultural or economic motives.

Keywords: Tolerance. Recognition. Pluralism. Liberalism.

As razões da tolerância

O pluralismo é uma característica inerente à natureza humana, e a diversidade não permeia apenas a esfera física: diferentes grupos e indivíduos produzem diferentes visões de mundo, e cada uma dessas concepções, por sua vez, possui seu valor intrínseco, cujo fundamento repousa justamente no fato de que eles não são compartilhados por toda a humanidade. Quando várias formas de vida convivem no mesmo espaço público, surge, quase que imediatamente, a necessidade de um parâmetro que possibilite a convivência em meio à diversidade.

É nesse sentido que a questão da tolerância, em princípio, aparece na teoria moral como uma solução primária para conflitos entre crenças e valores: ela surge no momento em que discrepâncias entre diversos princípios morais, ou sistemas morais, tornam-se evidentes. Nesse sentido, a tolerância é descrita como uma espécie de virtude individual, através da qual uma pessoa, com determinadas concepções morais, é capaz de coexistir pacificamente com outra, cuja concepção de vida é diferente ou até diametralmente oposta (HORTON, 1996, p. 28).

Nas sociedades democráticas, a tolerância é comumente aceita como um instrumento político, cuja função é acomodar diferentes valores e formas de vida. Segundo Ana Elisabetta Galeotti, sob essa perspectiva, “a tolerância é a virtude social e o princípio político que permite a coexistência pacífica entre indivíduos e grupos que possuem diferentes visões e praticam diferentes formas de vida dentro da mesma sociedade” (GALEOTTI, 2005, p.20. Tradução nossa).¹⁵⁸

Segundo Norberto Bobbio, a tolerância se traduz na necessidade de se encontrar um meio através do qual todas as formas de vida possam conviver. Em última análise, o fundamento da tolerância repousaria no reconhecimento de que todos possuem o igual direito de convivência, e não há outra alternativa para esse princípio, senão a perseguição e a morte, pois: “a exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreduzibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* que permita que todas as opiniões se expressem. Ou a tolerância ou a perseguição: *tertium non datur*” (BOBBIO, 2004, p.215).

Contudo, para Bobbio, existe um sentido positivo e um sentido negativo para a tolerância. Em seu sentido positivo, a tolerância consiste na remoção de todas as formas tradicionais de opressão. Por sua vez, em seu sentido negativo, a tolerância exalta uma sociedade anti-repressiva, que critica a firmeza de quaisquer princípios e prioriza a maximização da permissibilidade.

Todavia, nenhuma dessas duas espécies de tolerância deve ser considerada em seu sentido radical. Isso acontece porque, a tolerância positiva, quando extremada, pretende excluir absolutamente todas as di-

¹⁵⁸ No original: “Toleration is the social virtue and the political principle that allows for the peaceful coexistence of individuals and groups who hold different views and practice different ways of life within the same society”.

ferenças. Isso só pode ser alcançado por dois meios: (1) o real, através da aniquilação do diferente, ou (2) o ideal, através da implementação de uma política formal de direitos que, em tese, abrangeria todos os cidadãos de forma neutra e igual. Ocorre que essa última alternativa ocasiona um processo de exclusão social: toda e qualquer diferença é tratada como um bloco homogêneo, ou seja, diferente é tudo aquilo que não se enquadra naquilo considerado “normal” pela maioria. Os grupos pertencentes a esse “bloco” não têm, na prática, o mesmo acesso aos benefícios e direitos naturalmente concedidos a maioria, porque possuem necessidades específicas que não podem ser satisfeitas por uma mera política formal. A falta de reconhecimento de sua identidade e de seus costumes atribui a eles o gozo de uma cidadania de segundo escalão, em que são tolhidos da participação efetiva na esfera pública.

Por outro lado, a radicalização da tolerância negativa gera a permissibilidade excessiva, o descaso com os princípios, o ceticismo e a indiferença. Segundo Bobbio, “a tolerância, em sentido negativo é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor a vida tranqüila ou por cegueira diante dos valores” (BOBBIO, 2004, p.213)

Por esse motivo, a tolerância se traduz em um princípio relativo, histórico e limitado: ela é um meio termo entre crenças extremas, e sua amplitude varia conforme os valores que ela pretende tutelar. Portanto, não existe uma fórmula específica da tolerância: o que existem são vários regimes que devem ser aplicados de acordo com cada caso concreto. Segundo Bobbio,

a tolerância absoluta é uma pura abstração. A tolerância histórica, real, concreta, é sempre relativa. Com isso, não quero dizer que a diferença entre tolerância e intolerância esteja destinada a desaparecer. Mas é um

fato que, entre conceitos extremos, um dos quais é o contrário do outro, existe um contínuo, uma zona cinzenta, o “nem isto nem aquilo”, cuja maior ou menor amplitude é variável (BOBBIO, 2004, p. 214).

A relatividade do princípio de tolerância, por sua vez, implica na necessidade de sua limitação. Ocorre que não se sabe, ao certo, qual o critério apropriado para determinar quais são os limites da tolerância. Segundo Bobbio, um critério razoável, mas criticável, é o que afirma que “a tolerância deve ser estendida a todos, salvo àqueles que negam o princípio de tolerância” (BOBBIO, 2004, p. 216).

Isso significa, entretanto, que todos devem ser tolerados, exceto os intolerantes. Todavia, para Bobbio, não tolerar os intolerantes é uma conduta eticamente pobre e politicamente inoportuna, pois o único modo de fazer o intolerante compreender a tolerância não é o perseguindo-o, mas sim garantindo-lhe a sua liberdade de expressão. Nesse sentido, é preciso pôr em risco a liberdade em prol do seu próprio desenvolvimento, pois: “é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão” (BOBBIO, 2004, p. 217).

Considerando, portanto, que a tolerância é um princípio limitado e em constante construção histórica, Bobbio afirma que, ainda assim, existem boas razões para defender um regime de tolerância. São elas: (1) a razão da prudência política; (2) a razão da convivência civil; (3) a razão moral do respeito à pessoa alheia; e (3) a razão do ecletismo.

Segundo a **razão da prudência política**, a tolerância é boa no sentido de que ela representa o menor mal, ou um mal necessário. Ela surge do reconhecimento de que a tolerância é mais eficaz na ratifica-

ção de uma determinada verdade, pois a experiência história já demonstrou que a intolerância gera uma perseguição que não livra o homem do “erro”. A partir dessa perspectiva, a tolerância é um jogo de correlação de forças: o direito de perseguir outrem gera, para este, o direito de também perseguir. Nesse sentido, segundo Bobbio, do ponto de vista do mais forte a tolerância representa astúcia, pois a perseguição causa escândalo; do ponto de vista do mais fraco, a tolerância é uma necessidade ligada à sua própria sobrevivência; por fim, do ponto de vista daqueles que são iguais, a tolerância é a reciprocidade, é uma troca em que “não importuno os outros para não ser importunado”.

Segundo a **razão da convivência civil**, a tolerância mostra-se como uma escolha na qual se prioriza um método universal de persuasão, ao invés do método da força ou coerção. Nesse sentido, confia-se na capacidade de convencimento através da razão: o homem, como ser racional, pode seguir seus próprios interesses e, ao mesmo tempo, levar em consideração os interesses dos outros, a partir de um princípio de recusa à violência.

Segundo a **razão moral do respeito** à pessoa alheia, a tolerância se funda na obediência de um princípio moral absoluto, qual seja, de que cada pessoa deve ser respeitada, independentemente de suas crenças. Trata-se de um conflito entre razão teórica e razão prática, ou seja, entre aquilo que se crê e aquilo que se deve fazer. Segundo Bobbio, tal justificação da tolerância encontra-se estreitamente ligada “aos chamados direitos naturais ou invioláveis, que servem como fundamento ao Estado Liberal” (BOBBIO, 2004, p.211).

Por fim, segundo a **razão teórica do ecletismo**, a tolerância não é apenas um dever moral, mas uma necessidade inerente à própria verdade. Isso acontece porque a verdade é alcançada apenas através

do confronto entre as várias doutrinas, ou seja, é preciso que se mantenha a diversidade, para se chegar à verdade. Esse tipo de razão dá origem a diversas teorias ecléticas, como o sincretismo, o humanismo cristão, a “terceira via”, etc.

As diversas razões para a tolerância, acima enumeradas, demonstram que o próprio conceito de tolerância possui diferentes usos em diferentes contextos, e cada um deles diz respeito a uma forma de entendê-lo, praticá-lo e justificá-lo. Entretanto, segundo Bobbio, a teoria e a prática da tolerância se distinguem em dois blocos. O primeiro deles diz respeito à tolerância religiosa, voltada para a divergência entre crenças e opiniões. O segundo, por sua vez, relaciona-se com uma espécie de tolerância voltada para as diferenças étnicas, sociais e econômicas. De acordo com o autor:

uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da conseqüente discriminação (BOBBIO, 2004, p. 206).

Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que, enquanto a questão da tolerância religiosa se fundamenta na convicção de possuir uma determinada verdade, a questão da tolerância em face aos diferentes baseia-se na institucionalização de certas formas de preconceitos. O conteúdo e as implicações teóricas dessas dicotomias serão objeto de análise dos próximos tópicos.

A tolerância religiosa ou política: tolerância em função da liberdade

Segundo Bobbio, a tolerância em relação a crenças ou opiniões opostas repousa em uma questão fundamental, qual seja: “como são compatíveis, teórica e praticamente, duas verdades opostas?” (BOBBIO, 2004, p.207). Trata-se, portanto, de um problema histórico da tolerância, proposto na Europa, durante o período das guerras de religião.

De fato, durante a Idade Média, a intolerância assumiu, preponderantemente, a forma religiosa, embora essa se refletisse também em outros ambientes da vida individual e social. A Igreja valia-se de suas relações com o Estado para obter o aparelho de repressão estatal e, assim, enquadrar aqueles que se opunham à doutrina cristã. Mesclava-se, então, a intolerância religiosa com a intolerância política.

Com o advento da Reforma Protestante, a fidelidade à ordem cristã foi rompida. Em meio às guerras de religião, e com a institucionalização de novas igrejas, o pluralismo religioso adentrou o próprio Estado, este que, para evitar a autodestruição, foi obrigado a adotar um princípio de tolerância como uma espécie de salvação política: um instrumento de manutenção da harmonia social. Segundo Pedro Goergen, nesse cenário a tolerância assume um papel ambíguo, pois:

Se, de uma parte, a liberdade de expressão é fundamental para o ponto de vista do direito do indivíduo, de outra, ela é necessária para a manutenção do sistema de poder vigente. A defesa da tolerância genérica e desqualificada desloca a idéia de tolerância como direito do indivíduo para o campo político onde serve à sobrevivência de uma hegemonia sistêmica (GOERGEN, 2008, p.146).

Entretanto, a partir do século XVII, a modernidade construiu-se como um movimento crítico de oposição às principais tendências da Ida-

de Média, tanto no campo epistemológico-lógico, quanto no da ética. O processo de constituição do Estado Democrático Liberal, que se assentava sobre o reconhecimento da personalidade individual, deu origem a uma luta pela liberdade religiosa e pela liberdade de consciência como um direito político. Iniciava-se, assim, uma nova fundamentação da liberdade religiosa, agora com base no argumento filosófico da natureza racional do ser humano.

Para Locke, tal cenário se mostra evidente. Defendendo a constituição de um Estado laico, o filósofo afirma que, “toda a jurisdição do magistrado abrange somente esses assuntos civis, e todo o poder civil, o direito e o domínio são limitados pela tarefa única de promover essas coisas, as quais não podem e não devem ser estendidas para a salvação das almas” (LOCKE, 2007, p. 39). Nesse sentido, diferenciam-se Estado e Igreja: esta é uma instituição voluntária, cujo fim é a salvação espiritual de seus membros; aquele é uma associação não voluntária, cujo fim é a execução imparcial de leis equânimes que assegurem, a todos os cidadãos, a proteção de sua vida, liberdade, salvaguarda de seu corpo e de sua propriedade. Segundo Catriona McKinnon, os argumentos em favor da tolerância religiosa, desenvolvidos por Locke, distribuem-se da seguinte maneira (MCKINNON, 2005, p.8):

a) O primeiro argumento diz respeito à irracionalidade da imposição religiosa. Por sua natureza, a fé não pode ser imposta, pois a crença consiste em um processo de persuasão interna da mente que, em nenhuma hipótese, pode ser forçada. Segundo Locke, “numa palavra: muitas coisas são duvidosas em religião, mas pelo menos isto ao final é certo: nenhuma religião que eu acredite não ser verdadeira pode ser verdadeira ou lucrativa para mim” (LOCKE, 2007, p.62).

b) O segundo argumento é aquele referente ao ceticismo de que nenhum magistrado é capaz de saber qual culto é o verdadeiro, ou seja, qual é a Igreja que leva à salvação. Para Locke, “nem o interesse pela comunidade nem o direito de promulgar leis fazem com que o magistrado descubra o caminho que leva ao Céu com maior certeza do que a busca e o estudo fazem com que cada homem privado o descubra por si mesmo” (LOCKE, 2007, p. 57).

Por fim, o último argumento é pragmático, e diz respeito ao interesse próprio do magistrado. De fato, é do interesse do magistrado que exista a convivência pacífica entre as crenças, pois não há outra garantia para a estabilidade, senão a tolerância. Segundo Locke, “não é a diversidade de opiniões, algo que não pode ser evitado, mas a recusa da tolerância com os que são de opinião diferente, o que deveria ser reconhecido, que tem produzido todas as batalhas e guerras que ocorrem no mundo cristão, sob o pretexto da religião” (LOCKE, 2007, p. 92).

Portanto, para Locke, em sua “Carta sobre a tolerância” (2007), o magistrado está fadado aos assuntos civis, enquanto a religião é uma escolha de fé, uma opção pessoal realizada por cada indivíduo racional. Essas duas esferas estão completamente separadas, de modo que nenhum cidadão ou magistrado tem o direito de intervir na religião do outro, tendo em vista a irracionalidade da conversão e da opressão, e tampouco nenhum indivíduo, comunidade ou Igreja tem o dever de intervir nos direitos civis dos cidadãos, com fundamento na religião.

Voltaire, por sua vez, em seu “Tratado sobre a tolerância” (2008) põe-se diante de uma temível contradição: apesar dos avanços das leis e da razão, o homem ainda se depara com a violência e a opressão gerados pela intolerância. Para o filósofo, “a tolerância

nunca provocou guerras civis: a intolerância cobriu a terra de morticínios” (VOLTAIRE, 2008, p.34).

Nesse sentido, é o argumento da pluralidade e da razão que dá ensejo à tolerância. Para Voltaire, a intolerância deve ceder o seu lugar ao convencimento racional, pois só este é capaz de levar ao esclarecimento. Para o filósofo,

o melhor método de diminuir o número de maníacos, se é que existe, é o de deixar essa doença do espírito sob o controle da razão, que esclarece aos homens lentamente, mas de maneira infalível. A razão é doce, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência das leis, mais ainda que a força pode obrigar a cumpri-las (VOLTAIRE, 2008, p.36)

Privilegiando um olhar mais cosmopolita, Voltaire pretende desviar a vista do pequeno mundo francês para o resto do globo. Apontando os exemplos dos gregos, dos romanos, dos chineses, entre outros, Voltaire defende que o mundo mostra-se como um grande mosaico de religiões, onde há imensos impérios que praticam a tolerância e, assim, sugere que nem a doutrinação nem a força conseguem eliminar uma religião em proveito de outra.

Na verdade, em relação à tolerância, o primado da razão dá origem ao princípio de que cada cidadão deve crer somente naquilo que a sua razão ditar. Segundo Goergen, “o procedimento argumentativo de Voltaire deixa claro, acompanhando o espírito próprio do Iluminismo, que o Tratado, longe de restringir-se apenas ao aspecto religioso, estende-se à perspectiva antropológico-política mais ampla da liberdade de pensar” (GOERGEN, 2008, p.160). Entretanto, a intolerância será admitida unicamente quando essa liberdade perturbar a ordem civil e, mesmos nesses casos, ela será uma prerrogativa exclusiva do governo; em quais-

quer outros casos, a intolerância é absurda e bárbara, apenas produzindo hipócritas ou rebeldes.

Ademais, a intolerância, além de irracional, não condiz com a própria natureza humana. Para Voltaire, perante a grandiosidade de Deus, o homem não passa de uma pequena parte da criação e, nesse sentido,

não só é bastante cruel perseguir nessa curta vida aqueles que não pensam igual que nós, mas eu não sei se também não seria um grande atrevimento pronunciar sua condenação eterna. Segundo me parece, não cabe aos átomos de um momento, como somos nós, prever dessa forma as sentenças do Criador (VOLTAIRE, 2008, p.110-111).

Entretanto, apesar do esforço teórico em defesa da liberdade de crenças e de opiniões, foi só com John Stuart Mill, em “Ensaio sobre a liberdade” (2006), que a questão da tolerância passou a abranger uma discussão acerca do poder institucional e da opinião pública. Segundo o filósofo, entre os males da sociedade não existe apenas a tirania do governante: de fato, é a tirania da maioria que impera como forma de opressão.

Entende-se por tirania da maioria a imposição do desejo da parte mais numerosa, mais ativa do povo, ou daqueles que conseguem ser aceitos como maioria. O conjunto desses desejos acerca do que é louvável ou condenável dentro de uma sociedade forma a opinião pública, esta que, por sua vez, tem o papel de moldar as normas impostas para o cumprimento geral, e de fazer cumpri-las, através de sanções legais ou sociais.

Quando essa maioria pretende oprimir uma parte da sociedade, e essa pretensão é instrumentalizada pelos atos de autoridades públicas, dá-se origem a uma espécie de tirania social que, segundo Mill, é mais terrível que muitos outros tipos de opressão política, pois escraviza a alma do indivíduo. Por esse motivo:

a proteção contra a tirania do magistrado não é suficiente; há também a necessidade de proteção contra a tirania da opinião e sentimento prevalentes; contra a tendência da sociedade em impor, por outros meios que não as penalidades civis, suas próprias idéias e práticas como normas de conduta sobre aqueles que dela divergem, em travar o desenvolvimento, e, se possível em evitar a formação de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com seus métodos, e em obrigar que todos os tipos de caráter ajustem-se a seu próprio modelo (MILL, 2006, p. 21).

A opinião pública, portanto, tende a ser intolerante com qualquer manifestação mais incisiva da individualidade e isso pode levar os indivíduos a não desejarem algo muito diverso da opinião vulgar em vigor. Nesse sentido, para garantir a liberdade do indivíduo, Mill defende que a sociedade apenas deve intervir na autonomia do indivíduo quando a conduta deste causar danos aos outros, restando ilegítima qualquer intervenção que tenha como fundamento o bem estar físico ou moral do cidadão.

Considerando a relação entre tolerância, poder e opinião pública, percebe-se que o conceito de tolerância defendido por Mill está fortemente embasado no debate e no diálogo: em todos os assuntos em que é possível a diferença de opiniões, a verdade depende de um balanço a ser dado entre duas ou mais séries de opiniões opostas. Ser tolerante, nesse sentido, significa manter o espírito aberto às críticas e à disposição de aceitar argumentos melhores que os próprios.

Enfim, os primeiros discursos acerca da tolerância fundam-se, majoritariamente, na defesa da liberdade do indivíduo em face da opressão, seja ela originada da Igreja, do Estado ou da própria opinião pública. Era preciso delimitar a esfera de individualidade pertencente a cada cidadão, e isso só foi possível com o desenvolvimento de teorias políticas da liberdade e com a separação entre a esfera pública e privada. As consequências dessa concepção de tolerância serão analisadas no tópico seguinte.

A tolerância em face do diferente: tolerância em função da igualdade

Como já restou dito anteriormente, para Bobbio, existe uma segunda espécie de tolerância, qual seja, aquela que se volta para a diversidade física, econômica e social. Segundo o autor, esse tipo de tolerância questiona se “é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal, mais precisamente, do diferente, deriva de preconceitos inveterados, de formas irracionais, puramente emotivas, de julgar o homem e os eventos” (BOBBIO, 2004, p. 207). Para Bobbio, o que essa espécie de tolerância combate não é a intolerância em si mesma, mas sim a discriminação, seja ela sexual, racial ou étnica. Por ter sua origem no preconceito, Bobbio conclui que a função desse princípio é apenas convencer pela não discriminação, e não pela tolerância.

Na maioria dos casos, entretanto, situações de discriminação dão, sim, origem a intolerâncias, e isso acontece por dois motivos. Primeiramente, o preconceito gera uma imagem distorcida do outro, visão esta que, quando é internalizada, impede que o outro tenha uma autoconcepção apropriada de sua identidade e de seu papel na sociedade. Secundariamente, a discriminação moral se transforma em discriminação política quando as pessoas, cuja imagem é depreciada, são afastadas da participação na esfera pública, ocupando uma cidadania de “segundo escalão” e tendo, assim, seus direitos de liberdade tolhidos.

A tradição liberal, cujas principais características já foram explanadas no tópico anterior, possui uma verdadeira doutrina normativa da tolerância, que se traduz no estabelecimento de direitos fundamentais potencialmente universais. A tolerância, portanto, se transforma em um critério constitutivo da própria sociedade, exercitada através da garantia constitucional de direitos como a liberdade de consciência, de expressão

e de associação. Fundados na diferenciação entre o público e o privado, os liberais apontam que as questões acerca de religião, valores e culturas dizem respeito à escolha soberana do indivíduo, e são decisões que devem ser experienciadas na esfera íntima e particular de cada um. Logo, na esfera pública, deve dominar um estado de neutralidade que garante o princípio da não discriminação.

Entretanto, a tolerância em face à diferença tem sua origem em pressupostos distintos daqueles promovidos pela política liberal. Primeiramente, os diversos valores envolvidos nos conflitos sociais dizem respeito a grupos, e não a indivíduos: esses valores são constitutivos dessas minorias, e não apenas frutos de uma escolha racional individual. Secundariamente, o pluralismo de identidades coletivas se traduz não apenas em um desacordo moral: ele também dá origem a assimetrias de status sociais, nas quais os grupos minoritários gozam de uma cidadania de “segundo escalão”, tornando-se invisíveis ao reconhecimento público.

Segundo John Rawls, essas diferenças sociais se transformam em desvantagens que podem ser gerenciadas através de uma distribuição compensatória. Nesse sentido, as questões contemporâneas acerca da tolerância são reduzidas a um problema de justiça distributiva. Para Rawls, em “Uma teoria da justiça” (2002), existe uma diferença, por exemplo, entre o princípio da liberdade e o valor da liberdade: enquanto o princípio da liberdade deve ser igual para todos, o valor da liberdade pode variar conforme a distribuição dos bens primários. Nesse sentido, o valor menor da liberdade deve ser compensado, de forma que “quando pessoas de convicções diferentes apresentam à estrutura básica da sociedade exigências conflitantes, devido a princípios políticos, essas reivindicações devem ser decididas em conformidade com os princípios da justiça” (RAWLS, 2002, p. 240).

Ocorre que considerar o problema da tolerância a partir do paradigma da redistribuição significa transformar a diferença apenas em uma questão de desvantagem. Entretanto, a inclusão ou a exclusão de um grupo não é determinada apenas pelo grau de fruição dos direitos básicos: na verdade, a distinção entre aquilo que é “normal” e aquilo que é “diferente” advém da interpretação da identidade do outro, e é estabelecida pela própria sociedade, do ponto de vista da maioria. Por esse motivo, Galeotti considera que, se ter uma identidade diferente equivale a não poder desenvolver certas capacidades, independentemente de qualquer escassez de recursos ou oportunidades, logo o problema da inclusão não pode ser resolvido através de simples ajustes no sistema distributivo (GALEOTTI, 2005, p.9).

Nesse sentido, a questão da tolerância de segundo tipo não se resolve apenas em um princípio de não discriminação, como pretendia Bobbio. Na verdade, ela diz respeito a questões de reconhecimento. Segundo Charles Taylor os princípios de neutralidade, liberdade e igualdade formais, tão caros ao Liberalismo, são, na verdade, opressores e massificantes, pois representam o reflexo da cultura majoritária, do modo de vida ocidental. Para Taylor:

a reivindicação é a de que a suposta neutralidade dos princípios da política da igual dignidade é de fato um reflexo de uma cultura hegemônica. No fim das contas, apenas as minorias ou culturas suprimidas estão sendo forçadas a adotar a forma estrangeira. Consequentemente, a suposta sociedade justa e cega às diferenças não só é inumana, mas também, em um modo súbito e inconsciente, é altamente discriminatória (TAYLOR, 1994, p.43. Tradução nossa)¹⁵⁹

¹⁵⁹ No original: “the claim is that the supposedly neutral set of difference-blind principles of the politics of equal dignity is in fact a reflection of one hegemonic culture. As it turns out, then only the minority or suppressed cultures are being forced to take alien

Uma política de reconhecimento, portanto, defende a necessidade de se entender a tutela da identidade cultural como um direito coletivo, garantido por uma espécie de política liberal sensível à diferença, que instrumentaliza políticas públicas nas quais se garantem não apenas os direitos fundamentais básicos, mas também aqueles direitos que levam em consideração as particularidades culturais dos grupos. Segundo Amy Gutmann:

O completo reconhecimento público como cidadãos iguais requer duas formas de respeito: (1) respeito pela identidade única de cada indivíduo, independentemente do gênero, raça, ou afiliação étnica, e (2) o respeito por aquelas atividades, práticas, e modos de ver o mundo que são particularmente valorizados ou associados á membros de grupos desfavorecidos (GUTMANN, 1994, p.8)¹⁶⁰.

Para Michael Walzer, na sua obra “Da tolerância” (1997), esse sentido de tolerância se baseia em um endosso entusiástico da diferença, que poderá ser um endosso estético, se baseado na representação cultural da grandiosidade da diversidade, ou um endosso funcional, se a diferença for interpretada como condição essencial para a prosperidade humana (WALZER, 1999, p.17).

Em quaisquer casos, é neste sentido que a tolerância de segundo tipo pode ser efetivada: através da busca pela igualdade na diferença.

form. Consequently, the supposedly fair and difference-blind society is not only inhuman (because suppressing identities) but also, in a subtle and unconscious way, itself highly discriminatory”.

¹⁶⁰ No original: “Full public recognition as equal citizens may require two forms of respect: (1) respect for the unique identities of each individual, regardless of gender, race or ethnicity, and (2) respect for those activities, practices, and ways of viewing the world, that are particularly valued by, or associated with, members of disadvantaged groups”.

Isso implica na extensão da personalidade privada para o âmbito público e, por esse motivo, ela está intrinsecamente ligada a questões de reconhecimento: ela objetiva a completa inclusão dos grupos excluídos na sociedade liberal, através do reconhecimento de suas identidades específicas, garantindo a eles o status coerente com a necessidade de participação na vida pública.

Considerações finais

No decorrer deste artigo, percebe-se que abandonadas as verdades absolutas e os dogmas, em nome dos quais se justificava a prática da intolerância, torna-se possível, na passagem da Idade Média para a Moderna, aduzir argumentos racionais em favor da tolerância. Na medida em que o plano teológico é substituído pelo plano da racionalidade, o processo argumentativo torna-se a nova autoridade que substitui a revelação, e o primado da razão torna-se o meio pelo qual o indivíduo deve orientar as suas ações e suas escolhas.

Entretanto, a universalização desses princípios de racionalidade, de liberdade e de neutralidade, desenvolveu um novo paradigma, em nome do qual poderiam ser discriminados e rejeitados todos aqueles que a ele não se enquadram. Tudo o que não condiz com esse modelo pode ser rejeitado, toda a alteridade combatida e excluída como inferior ou menos evoluída, pelo simples fato de não corresponder aos princípios mais elevados da racionalidade humana. No tocante ao entendimento do outro só existem duas opções: ou a massificação, ou a exclusão.

Nesse sentido, as concepções tradicionais de tolerância, que pregavam pela autonomia e pela liberdade do indivíduo, trouxeram consigo

as conseqüências amargas da dominação e massificação, e a estreita divisão entre o público e o privado tornou ainda mais marcante o abismo entre a autonomia e a heteronomia.

Entretanto, isso não significa que a razão é culpada de todos esses males. Na verdade, é a imposição de um paradigma único e indiscutível de racionalidade e de cultura que termina desvirtuando a própria capacidade crítica e autoreflexiva da razão, transformando-a, assim, em um instrumento de opressão.

É preciso, portanto, abrir espaço para uma nova concepção de tolerância. Uma concepção que tenha por base não apenas a autonomia e a liberdade, mas também a solidariedade e a igualdade. Que reconheça a humanidade do outro e, assim, seja capaz de incluir a alteridade.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

GALEOTTI, Anna Elisabetta. **Toleration as recognition**. London: Cambridge University Press, 2005.

GOERGEN, Pedro. **As razões da tolerância e a intolerância da razão**. In: DALBOSCO, Cláudio (org.). *Filosofia e Pedagogia. Aspectos Históricos e temáticos*. São Paulo: Autores associados, 2008.

GUTMANN, Amy. **Introduction**. In: TAYLOR, Charles [et al.]. *Multiculturalism and the politics of recognition*. New Jersey: Princeton University Press, 1994. p.3-24.

HORTON, John. **Toleration as a virtue**. In: HEYD, David (ed.). *Toleration: an elusive virtue*. New Jersey: Princeton University Press, 1996. p.28-43.

LOCKE. **Carta sobre a tolerância**. Trad. Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2007.

MCKINNON, Catriona. **Toleration**. A critical introduction. New York: Routledge, 2006.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. 44.ed. Trad. Rita de Cássia Neiva. São Paulo: Escala, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. In: TAYLOR, Charles [et al.]. *Multiculturalism and the politics of recognition*. New Jersey: Princeton University Press, 1994. p.25-73.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Trad. William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2008.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. Trad. Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS: O CASO DAS MULHERES MUÇULMANAS

FEMINISM AND HUMAN RIGHTS: THE CASE OF MUSLIM WOMEN

Isaura Maria Lira de SIQUEIRA¹⁶¹

Resumo

A luta das mulheres por direitos iguais organizou-se como um movimento reivindicatório a partir do século XIX. Inicialmente, o movimento estava restrito às mulheres brancas de classe média dos países desenvolvidos. Após a década de 1990, o feminismo democratizou-se e hoje é formado por mulheres de diversas identidades, que alcançaram valiosas conquistas, como o reconhecimento internacional dos seus direitos. Essas conquistas devem ser observadas não só no tempo como no espaço, pois os direitos se modificam de acordo com as necessidades e interesses humanos. Para Bobbio, a crescente importância reconhecida aos direitos humanos representa um sinal de progresso moral da humanidade; mesmo assim, a desigualdade de gênero ainda é grande em algumas regiões, como nas sociedades muçulmanas. Nessas sociedades observamos atualmente que as mulheres vêm desempenhando um importante papel como

¹⁶¹ Graduanda do Curso de Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba.

instrumentos de mudança social. O objetivo deste artigo é analisar de que maneira as muçulmanas estão tentando conciliar os direitos já alcançados internacionalmente com o relativismo cultural e como o Estado e a sociedade internacional intervêm nesse processo.

Palavras-Chave: Feminismo. Direitos Humanos. Relativismo Cultural.

Abstract

The women's struggle for equal rights was organized as movement of claim since the nineteenth century. Initially the movement was restricted to white women of middle class in developed countries. After the 1990s, feminism became more democratic and today is composed by women of different identities, which have achieved valuable accomplishments, as the international recognition of their rights. These achievements must be observed not only in time but also in space, because the rights change according to the needs and human interests. For Bobbio, the increasing importance recognized to the human rights is a sign of moral progress of humanity; nevertheless, gender inequality is still high in some regions, like in Muslim societies. In such societies we observe today that women have played an important role as instruments of social change. The aims of this paper is to analyze how Muslim women are trying to conciliate the rights already achieved internationally with cultural relativism, and how the State and the International community are involved in this process.

Keywords: Feminism. Human Rights. Cultural Relativism.

A Luta do Feminismo

O Feminismo é um discurso intelectual, filosófico, e político que possui como principais objetivos a promoção de direitos iguais e proteção legal às mulheres. Embora em diversas sociedades já existissem histórias de mulheres que se destacavam na luta por esses direitos, foi apenas após as grandes revoluções que marcaram o século XIX que o feminismo surgiu como um movimento reivindicatório de grande alcance.

Inicialmente o movimento lutava por igualdade nos direitos contratuais, e de propriedade, contra o casamento arranjado e pelo sufrágio feminino. Entre as décadas de 1960 e 1980 a preocupação voltava-se às questões de igualdade e fim das discriminações. A partir da década de 1990 a luta continuou, porém de forma mais democrática, ou seja, houve um aumento da participação das mulheres não brancas de classe média.

Apesar de algumas conquistas importantes¹⁶², estas não ocorreram de maneira uniforme e a desigualdade entre homens e mulheres continuou grande. Elas possuem cerca de 1% das propriedades mundiais, representam menos do que 5% dos chefes de Estado e ministros, são 60% dos analfabetos, 80% dos refugiados, e apesar de cumprirem mais horas de trabalho, só recebem 10% de todo o rendimento salarial (JACKSON/SORENSEN, 2007, p.368).

Uma das teses mais bem aceitas pela comunidade científica é que estas disparidades não estão relacionadas com diferenças objetivas, mas

¹⁶² Como os direitos de contrato; de propriedade; ao voto; à sua autonomia e à integridade do próprio corpo (através dos direitos ao aborto e reprodutivos, com o acesso à contracepção e a cuidados pré-natais de qualidade); à proteção contra a violência doméstica, o assédio sexual e o estupro; e direitos trabalhistas, incluindo a licença-maternidade e salários iguais, e todas as outras formas de discriminação.

com desigualdades de gênero; ou seja, não se deve confundir sexo, termo relacionado com as distinções biológicas, com gênero, comportamento aprendido socialmente. Portanto, o feminismo critica o masculinismo e a hierarquia do gênero. Segundo Sarfati (2005), o masculinismo é identificado como o discurso e práticas dominantes de subjugação e o feminismo como categoria oprimida. Portanto, o primeiro não está limitado aos homens, nem o segundo as mulheres. A hierarquia do gênero expressa a dominação institucional do gênero masculino sobre o feminino nas relações econômicas, políticas, militares e religiosas, pela legitimação da forma de pensamento masculina heterossexual.

O movimento feminista vem se organizando e atuando de diferentes formas em diferentes frentes, tendo como consequência uma diversidade de vertentes que variaram ao longo da história e do contexto social. As diferenças situam-se na identidade, no adversário, e em quais os focos de luta e metas se pretende alcançar. Porém, há um compromisso em comum entre os membros deste movimento, o de por fim a dominação masculina e à estrutura patriarcal.

Mulheres Muçulmanas

As mulheres muçulmanas geralmente vistas pelos ocidentais como símbolo de opressão, são atualmente consideradas uma poderosa voz de mudança. Elas vêm desafiando as ideologias patriarcais e exigindo reformas legais e a construção de novas normas. Apesar de culturalmente diferentes, as feministas islâmicas compartilham problemas semelhantes com as de outras identidades, como a prevenção de violência doméstica e a discriminação por gênero, por isso mantêm contato com movimentos e organizações de mulheres em todo o mundo.

O feminismo islâmico tem trabalhado em conjunto com o feminismo secular e promovido reformas educacionais e legais, que somadas a comunicação em massa, promoveram mudanças na consciência dos muçulmanos e no papel social feminino. Como consequência houve uma maior interação, reconhecimento mútuo e aproximação das muçulmanas para além de suas fronteiras.

Segundo Monshipouri (2004), os principais desafios enfrentados pelas muçulmanas são três: primeiro, representarem uma identidade islâmica que constantemente encontra-se em conflito com regimes políticos modernos e com as elites dos Estados; segundo, enfrentarem a oposição dos fundamentalistas islâmicos; e terceiro, conviverem com uma cultura patriarcal dominante. Portanto, nota-se que a batalha travada pelas feministas inclui questões de gênero, classe, poder econômico, político, identidade e fé religiosa.

Embora o foco da luta feminista seja o lugar da mulher na sociedade e na família, as conquistas mais lentas nesta última esfera demonstram a maior dificuldade nas transformações culturais, por isso um dos fortes aliados da causa feminista é o Estado, pois as leis podem funcionar como catalisadoras das mudanças sociais. Monshipouri (2004) cita alguns exemplos, como o apoio do rei Mohammed VI do Marrocos à reforma no Código da Família¹⁶³, e a modernização promovida pelas elites seculares na Turquia por quase setenta anos que impôs oito anos de escola obrigatória e promulgou uma lei que tenta prevenir a violência familiar.

¹⁶³ O Código da Família conferiu às mulheres direito de propriedade no casamento; competência legal para iniciar um divórcio; elevou a idade mínima de aptidão ao matrimônio para 18 anos; restringiu a poligamia à aprovação de um juiz que avaliará se há condições de promover o mesmo padrão de vida a todas as esposas; e possibilitou o direito de as mulheres escolherem a monogamia.

Assim é possível diferenciar duas formas de mudança, a estrutural e a ideacional. A primeira relaciona-se com o crescimento socioeconômico das sociedades muçulmanas que gera maiores oportunidades educacionais e de emprego para as mulheres, e a segunda estimula o debate sobre costumes, hábitos e conformismo que influencia a maneira como as mulheres enfrentam as restrições legais e tradicionais a seus direitos (MONSHIPOURI, 2004, p 194).

O ritmo e a qualidade destas mudanças sociais são consideradas ameaçadoras pelos fundamentalistas islâmicos que afirmam que a educação das mulheres dissolveu os arranjos tradicionais de segregação espacial, ética familiar e os papéis de gênero. O patriarcado não apenas vincula a mulher à transmissão da cultura e dos valores nacionais, como também as considera símbolo das batalhas culturais com o ocidente, e acusam as feministas de buscarem ocidentalizar a vida das sociedades muçulmanas.

Isso porque com a globalização foi possível um maior contato entre as mulheres do mundo todo que por compartilharem problemas semelhantes, procuraram formar redes de apoio. A internet é fundamental na mobilização das mulheres tanto em organizações feministas dentro dos países como nas transnacionais. Para as muçulmanas a globalização é vista como um processo de liberalização e *empowering*¹⁶⁴, com aplicações amplas para as relações de gênero (MONSHIPOURI, 2004, p 194). Além disso, a preocupação com as economias nacionais tem demandado maior participação das mulheres no mercado de trabalho, e conseqüentemente níveis educacionais maiores e planejamento familiar.

¹⁶⁴ Condição ou movimento de conferir poder ou autoridade a alguém (explicação do autor).

Um dos desafios das mulheres muçulmanas é tornarem-se modernas sem perderem a integridade de suas culturas, risco que correm com o processo de liberalização econômica. Para isso é fundamental que a promoção dos direitos das mulheres respeite as particularidades culturais de cada região por meio da adaptação as realidades sociais apresentadas.

A dificuldade é grande, principalmente porque dentro do movimento existem opiniões divergentes de feministas consideradas extremamente ocidentalizadas e de feministas consideradas muito tradicionais. No primeiro caso, os discursos parecidos com o de suas parceiras ocidentais podem assustar homens e mulheres muçulmanos por desconsiderarem os valores islâmicos. No segundo caso, a preocupação com a herança islâmica e suas instituições como o casamento e família, levam algumas feministas a gastarem suas energias e recursos na defesa de práticas tradicionais.

É verdade, porém que o movimento feminista tem contribuído para que a situação das mulheres nos países islâmicos seja discutida e que alguns dos direitos estabelecidos no Alcorão e na “*sunnah*” do Profeta sejam restabelecidos; direitos que foram dados às mulheres a mais de 1400 anos atrás e que foram tomados por “governos islâmicos” e “sábios muçulmanos” que elaboraram “*fatwas*” (veredictos) visando apenas manter velhas tradições com uma legitimação religiosa.

Direitos Humanos Universais e Relativismo Cultural

Na luta das feministas islâmicas pelos direitos das mulheres muçulmanas, algumas questões ainda estão sendo debatidas, tais como: quais serão os direitos promovidos, por quem e de que maneira estes serão elaborados? Além disso, discute-se a necessidade de haver um

direito próprio às mulheres muçulmanas, ou apenas adotar os direitos já estabelecidos pelos ocidentais. E em ambos os casos pergunta-se: conseguiriam estes direitos satisfazer necessidades tão diferentes das mulheres de cada sociedade?

Braga (2007) inicia o seu debate sobre Cosmopolitismo versus Comunitarismo com um questionamento sobre a natureza dos direitos humanos, como derivação de direitos inerentes à própria humanidade ou elaborados em contextos sociais espaço-temporalmente definidos. Esta pergunta pode ser feita para o caso dos direitos das mulheres. Ou seja, é possível representar todas as mulheres com um mesmo conjunto de direitos, acreditando-se que há uma essência comum que as une, ou as diferenças históricas e culturais impossibilitam esta tentativa.

O primeiro tipo de discurso defendido pelos liberais compreende o indivíduo como uma abstração, não influenciado pelo tempo e espaço, dotado de significação própria, independente da sociedade onde vive, por isso, capaz de formular direitos imparciais e objetivos. Se todos os seres humanos são iguais, possuidores de mesma natureza, é justificável a existência de um direito universal.

Já para o segundo tipo de discurso o homem é um ser social, dotado de características determinadas pela relação espaço-temporal. Portanto, não há uma essência humana, mas sim uma existência concreta, cultural, histórica, geográfica e valorativa. E neste caso, o relativismo cultural deve ser considerado na formulação dos direitos humanos.

Compartilhando este pensamento, Bobbio (1992) afirma que os direitos naturais são direitos históricos, nasceram no início da era moderna juntamente com a concepção individualista da sociedade, e tornaram-se uns dos principais indicadores do progresso histórico. Por mais fundamentais que os direitos possam parecer, eles são conseqüências de

lutas por novas liberdades contra velhos poderes e nascem de forma gradual, servindo a uma sociedade em um tempo e espaço determinados, ou seja, são passíveis de modificações.

A ilusão do fundamento absoluto segundo Bobbio (1992) corresponde à ilusão de que de tanto acumular razões e argumentos, seria possível encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderia recusar a própria adesão. Assim, o fundamento último não deveria ser mais questionado, os jusnaturalistas acreditavam terem colocado certos direitos acima de qualquer refutação, pois consideravam derivados da natureza do homem. Até a liberdade considerada por Kant como o único direito irresistível vem sendo questionada.

Diniz (2001) observa, seguindo esta lógica, que o fato de não haver nada de inalienável no humano, senão sua própria crença nisso, constitui a força e a fraqueza do conceito de direitos fundamentais. Os direitos humanos foram construídos sobre a orientação de uma cultura, e, portanto, possuem um sistema estrutural, organização social, crenças e valores morais, que facilitam a elaboração de formas de defesa contra opositores.

Por constituírem termos avaliativos, os direitos humanos podem ser interpretados de maneira diferente conforme a ideologia do interprete. Vistos como condições para a realização de valores é justificável a dificuldade em aceitá-los de forma universal. Por exemplo, os valores de autodeterminação dos povos e o dever de assistência por meio da intervenção geram polêmicas quanto a que interesses estes servem. Serão instrumentos de dominação ocidental ou de causas humanitárias? Não há uma resposta única, pois na história das intervenções internacionais existem casos que justificariam as duas formas de pensamento.

Este tipo de questionamento também se aplica a luta das mulheres muçulmanas. Nadia Yassine¹⁶⁵ que se considera uma “militante social neo-sufista”, pois julga o termo feminista “revanchista demais”, opôs-se à reforma do código da família no Marrocos em 2000, por ter surgido na Conferência de Pequim¹⁶⁶, ou seja, teria sido algo imposto pelo mundo exterior, e ela considera que as reformas devem originar-se dentro da sociedade na qual elas serão aplicadas. Além disso, afirma que: “As mulheres ocidentais não tinham direito algum antes de lutar para obtê-los. No nosso país aconteceu o inverso: fomos pouco a pouco privadas dos nossos” (apud KRISTIANASEN, 2004). Este exemplo demonstra a desconfiança de algumas mulheres com relação a parcerias feitas com as feministas ocidentais na luta pelos direitos das mulheres muçulmanas.

Tradições

No universo das mulheres muçulmanas existem inúmeras tradições sociais, psicológicas e econômicas que influenciam seu papel na sociedade. Entender essas tradições é fundamental para a compreensão das questões que afetam a condição da mulher nessas sociedades. Em seu texto Faruqi expõe algumas características que desafiam o movimento feminista, porém antes de destacá-las vale ressaltar que essas não devem ser vistas como um retrato fidedigno de todas as muçulmanas, mesmo assim considero importante expor diferentes visões sobre o assunto.

¹⁶⁵ Nadia Yassine, porta-voz da *Jama 'a al-Adl wal-Ishan* (Justiça e Caridade), cujo pai, o Xequê Ahmad Yassine, 76 anos, fundador do movimento, escreveu em um livro intitulado *Revolução na Hora do Islã* que era preciso “islamizar a modernidade e não modernizar o Islã”?

¹⁶⁶ Conferência internacional sobre os direitos das mulheres sob a égide da Organização das Nações Unidas que aconteceu em Pequim em 1995.

O texto apresenta algumas características do pensamento de um grupo de mulheres muçulmanas que são contrárias as transformações sugeridas pelas feministas da linha conhecida como mais ocidentalizada. Uma das diferenças apresentadas é o chamado molde familiar, elas defendem antigas tradições como a forte ligação entre os parentes, vista tanto em ambientes onde vivem famílias com membros de três ou mais gerações, quanto em compromissos de apoio e responsabilidades assumidos com os mesmos, independente de viverem juntos ou não. Essa ligação é identificada nos fortes laços políticos, sociais e econômicos. Além disso, afirmam ainda que as muçulmanas persigam seus objetivos individuais sempre tendo em mente as metas do seu grupo familiar. Estas feministas temem que valores ocidentais como o individualismo influencie tradições como as apresentadas acima.

Outro item discutido é o papel da mulher e do homem na sociedade. Da mesma maneira que algumas formas de pensamento de outras sociedades são criticadas pela sociedade ocidental, Faruqi critica uma das reivindicações básicas das feministas ocidentais, a busca por igualdade entre os gêneros. Porém, essa igualdade pode ser compreendida de diferentes maneiras. Faruqi entendeu que as feministas ocidentais negam qualquer diferenciação, e que fazem parte de um movimento para uma ““sociedade unisex”, na qual um único conjunto de regras e interesses é preferido e avaliado por ambos os sexos e perseguido por todos os membros da sociedade, independentemente das diferenças de sexo e de idade” (FARUQI). Neste caso, as metas preferíveis seriam as tradicionalmente desenvolvidas pelo gênero masculino, como as regras de prover a manutenção financeira, do sucesso na carreira e a da tomada de decisões, causando uma desvalorização das atividades tradicionalmente desenvolvidas pelo gênero feminino, como as questões domésticas, que não deveria acontecer.

Essa, porém é uma visão deturpada do movimento feminista ocidental e suas conquistas. O objetivo não é valorizar um modo de pensar, mas dar liberdade às mulheres para serem e fazerem o que desejarem sem a repressão social impondo-lhes limites. Ao contrário do que afirmou, é justamente valorizar suas atividades, sendo elas domésticas ou não, é dar voz a uma imensa população oprimida por anos.

Faruqi defende a divisão de trabalho entre os sexos como benéfica a sociedade, e afirma que esta não é uma porta aberta a discriminação, pois o próprio Alcorão expressa que não deve existir diferença entre homens e mulheres.

Quanto aos muçulmanos e às muçulmanas, aos fiéis e às fiéis, aos consagrados e às consagradas, aos verazes e às verazes, aos perseverantes e às perseverantes, aos humildes e às humildes, aos caritativos e às caritativas, aos jejuadores e às jejuadoras, aos recatados e às recatadas, aos que se recordam muito de Deus e às que se recordam d'Ele, saibam que Deus lhes tem destinado a indulgência e uma magnífica recompensa (Alcorão 33:35).

A quem praticar o bem, seja homem ou mulher, e for fiel, concederemos uma vida agradável e premiaremos com uma recompensa, de acordo com a melhor das suas ações”(Alcorão 16:97).

Portanto, é a relação com cada um e a sociedade que diferenciam o papel do homem e da mulher, mas nos direitos e responsabilidades ambos são iguais, porém não idênticos. Sugere-se assim, que em uma organização multidisciplinar o homem e a mulher são complementares um do outro e não competidores como na sociedade unidisciplinar, no caso, a ocidental. Mais uma vez a diferença cultural provoca concepções desiguais sobre o significado de alguns termos, como julgar que pelo fato de as mulheres estarem no mercado de trabalho elas se transformaram

em competidoras dos homens? Seria mais apropriado examinar todo o contexto, homens e mulheres na sociedade ocidental se tornaram mais companheiros, dividindo tarefas como o sustento do lar, as obrigações domésticas, a educação dos filhos, etc. Caminho que vem sendo traçado por várias sociedades muçulmanas, pois além de ser uma questão de luta feminista, é também uma questão econômica.

O pior argumento, porém que pode ser utilizado para justificar as diferenças entre homens e mulheres é quanto a natureza física. E dentro deste contexto entra não apenas a suposta fragilidade feminina como a obrigação do homem de prover o sustento feminino como uma compensação pelas outras responsabilidades que envolvem a habilidade específica da mulher. Assim, diferenças em questões como a herança seriam justificadas por ser de responsabilidade masculina o sustento dos parentes femininos.

O problema relacionado a igualdade não está em admiti-la mas em defini-la. Tanto feministas mais ocidentalizadas como as mais tradicionais utilizam de passagens do Alcorão para justificar essa igualdade. Pela importância deste livro sagrado para a sociedade muçulmana é fundamental estudá-lo e extrair informações úteis ao debate. Por exemplo, a condenação de uma prática muito utilizada na época em que o livro foi escrito, o de enterrar vivos os recém nascidos do sexo feminino. Ao afirmar que ter vergonha do nascimento de uma menina e matá-las é obra do mal (Alcorão, 16:57-59), há uma clara reprovação para aqueles que acreditam serem as mulheres inferiores aos homens. Esta proibição do infanticídio pode ser considerada como um dos primeiros mandamentos para proteger o direito das mulheres.

Smith (1986) afirma que o Islã mandava que as filhas como cidadãs tivessem o direito à educação, ao sufrágio e à vocação. E pela condição legal independente concedida a elas pelo Alcorão e na Shari'ah,

deve ser respeitada uma identidade separada, o que lhes dá o direito de contratar, conduzir negócios, ganhar e possuir propriedades independentemente. Além disso, a igualdade é percebida no tratamento dos diferentes gêneros ao cometerem crime ou sofrerem ofensa ou injúria, ou seja, as penalidades ou recompensas são iguais para ambos.

Outra tradição que merece ser discutida é a poligamia. Por muito tempo este assunto foi tratado como um estereótipo da sociedade islâmica, atualmente percebe-se, porém, que a poligamia é uma exceção, e não a regra. Ela só é permitida com o consentimento das mulheres, tanto das que já são esposas quanto das que virão a ser, e só pode acontecer se o homem tiver condições para ser equitativo. Além disso, pela lei islâmica ninguém pode forçar uma mulher a contrair laços matrimoniais sem a sua vontade.

Portanto, o movimento feminista ocidental possui um contexto diferente do islâmico ou muçulmano¹⁶⁷, e na formulação dos direitos das mulheres muçulmanas deve-se privilegiar a forma nativa do movimento. Dentro dessas diferenças existe a preocupação com relação a religião, pois uma das principais correntes do movimento feminista ocidental considerou a religião como uma arma utilizada contra o progresso e bem-estar das mulheres. No caso das muçulmanas pretende-se evitar essa concepção, mostrando-lhes como a religião que já foi utilizada para oprimi-las pode servi-las, auxiliando-as na luta por seus direitos.

¹⁶⁷ Feminismo islâmico significa militar a favor de avanços por meio do 'jihad dinâmico'. Feminismo muçulmano significa apoiar-se em movimentos dos intelectuais religiosos, não crendo no Islã como ideologia, mas numa laicidade objetiva, ou seja, a separação da religião e do Estado como instituições, mas não em termos culturais.

Abordagem Acadêmica

Os *women studies* inicialmente desenvolveram-se de forma mais ou menos estruturalista, através da demanda de oposições homólogas como público/doméstico, natureza/cultura. As abordagens do contexto islâmico seguiram a mesma linha, mas a manifestação das mulheres muçulmanas definindo que o privado é político modificou a imagem passiva e culturalmente irrelevante que tinham para o mundo.

Silva (2008) destaca a classificação feita por Chahla Chafiq (1991) quanto aos tipos de abordagens predominantemente centrados no "estatuto da mulher islâmica", de acordo com três categorias:

- 1) as que denunciam o Islã como uma doutrina misógina, destacando autores como Ascha (1987) e Ait Sabbah (1986 [1982]);
- 2) as que consideram essa atitude misógina como resultante de interpretações "erradas" ou "confusas" do Islã, associando a este discurso Bouhdiba (1982 [1975]);
- 3) as que se concentram fundamentalmente na idade de ouro do Islã, nos seus primórdios, à procura da sua essência, para explicar em termos degenerativos a atual situação degradante da mulher islâmica, como Fatima Mernissi (1987), Magali Morsy (1989).

O problema destas abordagens sugere Boudhiba (1982 [1975] *apud* SILVIA 2008) é residir no seu duplo culturalismo: expresso, por um lado, na ideia de que a tradição islâmica é o elemento permanente da personalidade de base árabe-muçulmana. Porém, estas abordagens feministas culturalistas são consideradas de forma marginal dentro do movimento que viria a designar-se como feminismo islâmico. Esse é um conceito que só apareceu na academia e nos meios intelectuais nos anos de 1990 e é especialmente emanado do Irã, desenvolvido em uma realidade

política e cultural particular em que as mulheres encontram no *ijtihad* (interpretação, inovação) e na luta pelo acesso a cargos jurídicos a melhor via para lutar pela sua ideia de emancipação (Moghadam, 2002 *apud* SILVIA 2008). Para entender este movimento há que enquadrá-lo dentro do quadro mais geral dos movimentos reformistas que apostam na democratização da interpretação da *xar'ia*¹⁶⁸, uma das tendências despontadas com a massificação do ensino e da mídia (Eickelman e Anderson, 1999 *apud* SILVIA 2008).

A preocupação com os efeitos das aproximações pós-modernas e pós-coloniais que por vezes desviavam as atenções das instituições e forças políticas locais, alertava para o fato de os projetos reformistas poderem servir simultaneamente agendas neoliberais e agendas neo-fundamentalistas.

Garantindo os Direitos

Os valores utilizados pelos direitos humanos são originários de doutrinas judaico-cristãs e reforçados pelo Renascimento, pelo Iluminismo, pela Revolução Francesa, pelo cientificismo, e pelos ordenamentos jurídicos-democráticos elaborados pós-Segunda Guerra Mundial. É importante salientar que estes valores não são estáveis. Quando se propõe definir a natureza humana ou a dignidade da pessoa humana, deve-se le-

¹⁶⁸ Xaria literalmente significa o “caminho para a fonte de água”, que orienta a vida dos muçulmanos. A Xaria serve, principalmente, como guia para a conduta pessoal, embora várias de suas regras estejam formalmente incluídas, como lei positiva, nas Constituições da maioria dos Estados muçulmanos. Baseia-se, como sempre se diz, na verdade revelada e manifesta no Alcorão e em histórias exemplares narradas nos Hadiths, as falas e os feitos do Profeta. Mas a Xaria é influente, sobretudo, porque esses textos fundantes são constantemente lidos e reinterpretados por pensadores islâmicos modernos, que reinventam antigas tradições ou fixam novas.

var em conta o contexto espaço-temporal. Por isso, algumas abordagens antes incontestáveis sobre o assunto, são hoje criticadas, como a religiosa que prega a igualdade pelo fato de sermos todos irmãos, mas só considera que seus fiéis possuem direitos; ou a biológica que se baseia no fato de pertencemos a mesma espécie, mas que no passado criou discursos racistas com a mesma convicção.

Assim, a pluralidade das concepções religiosas e morais é um fato histórico também sujeito a modificação. Bobbio (1992) afirma ainda que o próprio relativismo é relativo, e é este relativismo o mais forte argumento a favor de alguns direitos do homem, como a liberdade de pensamento.

Deve-se ter em mente que não se pode firmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir alguns velhos direitos de outro grupo de pessoas que se beneficiavam da sua inexistência. Bobbio (1992) cita dois exemplos: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. No caso dos direitos que as mulheres muçulmanas procuram alcançar, a lógica é a mesma: a concessão de certos direitos implica o desaparecimento da supremacia do patriarcado, que se defende utilizando o argumento do fundamento absoluto para manter posturas conservadoras.

Bobbio (1992) alerta também para o fato de o mais forte argumento dos reacionários contra os novos direitos não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade, portanto, trata-se de um problema não filosófico, mas político. Desta forma, as reivindicações devem ser acompanhadas do estudo das condições, dos meios e das situações nas quais os direitos poderão ser realizados.

Assim sendo, outro passo tão importante quanto o de elaborar os direitos é garantir modos de assegurá-los. Neste contexto a figura do Esta-

do pode aparecer como uma aliada, porém mais violações serão evitadas se os valores contidos nas normas forem aceitos pela sociedade, por isso, apesar de longo e difícil o caminho do consenso social deve ser trilhado.

O controle social pode ser atingido de duas maneiras segundo a teoria política, por meio da influência e do poder, a primeira corresponde ao modo de controle que determina a ação do outro incidindo sobre sua escolha, e a segunda refere-se ao modo de controle que determina o comportamento do outro o pondo na impossibilidade de agir diferentemente. Segundo a teoria de Felix Oppenheim, são três as formas de influência (a dissuasão, o desencorajamento e o condicionamento) e três formas de poder (a violência física, o impedimento legal e a ameaça de sanções graves e poder) (BOBBIO, 1992, p. 24). Independente dos métodos do Estado, o caminho que deverá ser traçado pelas feministas com o auxílio deste é o de promoção, controle e garantia dos direitos.

A adesão crítica aos direitos humanos proposta por Luiz Eduardo Soares é uma abordagem equilibrada, pois afirma, por um lado, que a intervenção em culturas alheias em nome de valores expressos nestes direitos é etnocentrismo. Mas, por outro lado, entende ser possível privilegiar diálogos e negociações, e através destes promover bons entendimentos, concessões e convergência de interesses (SCHRITZMEYER, 2008).

Para que isso ocorra a tolerância é um dos valores fundamentais. Diniz (2001) afirma que a tolerância deve possuir limites, pois os seres humanos por serem moralizados e se orientarem através de suas crenças, não conseguem a tudo aceitar. O problema está em estabelecer a fronteira entre o possível, fruto da criatividade humana, e o indigno para o convívio coletivo. Portanto, é necessário estabelecer um equilíbrio entre a diversidade cultural e o código dos valores universais.

Considerações finais

As estruturas patriarcais estão entre os principais obstáculos aos direitos das mulheres. No caso das muçulmanas algumas medidas estão sendo tomadas com resultados variados dependendo da realidade de cada sociedade. No Irã as feministas estão tentando fazer uma releitura do Alcorão para demonstrar que seu conteúdo é emancipatório, e desta forma competir com as interpretações patriarcais existentes (MONSHIPOURI, 2004, p 208). As afegãs optaram por associar-se a organizações e redes internacionais de proteção dos direitos das mulheres¹⁶⁹. É crescente a participação das muçulmanas em conferências regionais e internacionais.

Além do apoio internacional, nem sempre aceito pelos países que consideram as intervenções estrangeiras ilegítimas, as feministas têm buscado a parceria do Estado, fundamental para a concretização de mudanças. Porém, visto que as reformas promovidas por ele são politicamente calculadas e lendas, a melhor forma de se alcançar as transformações das tradições e leis arcaicas é pelo desenvolvimento socioeconômico e pela ação coletiva das mulheres. A disseminação de atividades e ideias não-conformistas feministas representam uma força legítima a desafiar o *status quo*.

A aproximação das mulheres promovida pela globalização permite pensar o problema do direito das mulheres para além das fronteiras

¹⁶⁹ Atuam no Afeganistão: a “Rede de Mulheres Afegãs” (Afghan Women’s Network – AWN), o “Conselho de Mulheres Afegãs” (Afghan Women’s Council – AWC), a “Associação Revolucionária das Mulheres do Afeganistão” (Revolutionary Association of the Women of Afghanistan – RAWA), a “Comissão das Nações Unidas sobre o Status da Mulher” (CSM), e a “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” (CEDAW).

estatais. Como movimento global, o feminismo deve procurar promover o diálogo entre os grupos de mesma cultura e culturas diferentes de forma a responder a questão sobre a possibilidade de construção de valores e normas comuns que possam ser incluídas nos direitos humanos.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Leonardo Carvalho. **O Debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais**. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 30, no 1, janeiro/abril 2008, p. 141-169.

DINIZ, Débora. “**Valores Universais e Direitos Culturais**”. In: Regina Novaes (org.), *Direitos Humanos: temas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

FARUQI, Dr. Lois Lamyá' al. **As tradições islâmicas e o movimento feminista: confronto ou cooperação?** <<http://www.sbmj.org.br/Mulheres-tradicoes.htm>> Acesso em: 13 jan 2010.

HUSTON, Smith. **World's Religions**. Haper San Francisco, 1986.

JACKSON, Robert, SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

KRISTIANASEN, Wendy. **Os movimentos das mulheres do Islã**. Le Monde Diplomatique. abril 2004. <<http://diplo.uol.com.br/2004-04,a899>> Acesso em: 13 jan 2010.

MONSHIPOURI, Mahmood. **O Mundo Muçulmano em uma Era Global: A Proteção dos Direitos das Mulheres**. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol.26, no 1, janeiro/junho 2004, pp.187-217.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. Editora Saraiva, 2005.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2008. **A Defesa dos direitos humanos é uma forma de “ocidentalcentrismo”?** (paper apresentado na 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008)

SILVA, Maria Cardeira da. **As mulheres, os outros e as mulheres dos outros: feminismo, academia e Islão**. Cadernos Pagu. Campinas. n 30 jan/jun 2008. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000100011&lng=pt&nrm=i&tlng=pt> Acesso em: 13 jan 2010.

O Alcorão Sagrado. <<http://www.islam.com.br/quoran/traducao/index.htm>> Acesso em: 13 jan 2010.

**MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA (MGF):
UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

***FEMALE GENITAL MUTILATION (FGM):
A MATTER OF HUMAN RIGHTS***

Haula Hamad Timeni Freire Pascoal PEREIRA¹⁷⁰

Resumo

Os direitos humanos, além de serem direitos fundamentais dos indivíduos, são também, sob a ótica do filósofo italiano Norberto Bobbio, direitos historicamente conquistados - passíveis de mudanças e complementações, já que não são naturais. Sob essa perspectiva, será analisada a problemática da Mutilação Genital Feminina (MGF), que viola inteiramente esses direitos. Este artigo utiliza uma bibliografia pautada principalmente no pensamento de Bobbio e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que é um primeiro parâmetro de julgamento, seguido pelas diversas conferências que enfatizam os Direitos da Mulher. A questão principal é discutir até que ponto um elemento constitutivo de uma cultura e tradição de um povo deve ser respeitado ou considerado como instrumento de barbárie e depredação dos direi-

¹⁷⁰ Aluna de graduação em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

tos, que inferioriza e agride um número alarmante de mulheres em vários recantos do mundo já assolados pela pobreza e pela fome.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Gênero. Mutilação Genital Feminina.

Abstract

Human rights, besides being fundamental individual rights, are also, from the perspective of the Italian philosopher Norberto Bobbio, rights historically achieved, susceptible to changes and additions, since they are not natural. From this perspective, this article will analyze the issue of Female Genital Mutilation (FGM), which totally violates these rights. This article uses a bibliography guided mainly by the thought of Bobbio, and by the Universal Declaration of Human Rights (1948), that is a first parameter of judgment, followed by many other conferences that emphasized women's rights. The main question is to discuss how far an element belonging to a tradition and culture of a people should be respected, or considered an instrument of barbarism and vandalism of rights, diminishing and assaulting a wide number of women in various corners around the world, already stricken by poverty and hunger.

Keywords: Human Rights. Gender. Female Genital Mutilation.

Introdução

*“Essa humanidade da mulher, realizada em meio a dores e humilhações,
virá a tona quando ela tiver se livrado do exclusivamente feminino
nas transformações de sua situação exterior.
Um dia se encontrarão a menina e a mulher
cujos nomes não significarão apenas uma oposição ao elemento masculino,
mas algo de independente, algo que não fará pensar em complemento
ou em limite,
apenas na vida e na existência: o ser humano feminino.
Tal progresso transformará profundamente a vivência do amor,
agora cheio de equívocos, trará alterações profundas (...),
configurando uma relação de ser humano com ser humano,
não mais de homem e mulher.”*

Rainer Maria Rilke

“O homem nasceu livre e por toda parte encontra-se a ferros.”

Jean-Jacques Rousseau

*“¡Qué desdicha ser mujer! Y, sin embargo, cuando
se es mujer, la peor desgracia, en el fondo,
consiste en no comprender que se es.”*

Søren Aabye Kierkegaard

“Ninguém nasce mulher: torna-se.”

Simone de Beauvoir

Direitos naturais, direitos do homem e direitos fundamentais já foram expressões comumente utilizadas para referir-se aos direitos humanos. Hodiernamente, é mais utilizada a expressão “direitos humanos”, apesar de sofrer críticas, pois que todo direito é um direito humano, tendo em vista que até então, apenas os humanos apresentam uma forma jurídica (BOBBIO, 2004).

Os direitos humanos são um resultado de um longo debate entre filósofos e juristas que buscavam a razão das razões que deveria vir a representar garantias universais para a vida (BOBBIO, 2004). Representam os direitos básicos de todo e qualquer indivíduo, originando condições para a vida e a liberdade, abrangendo todos os seres humanos de forma jurídica e universal.

Das suas características, pode-se citar a historicidade, ou seja, a influência do curso da história sobre os direitos humanos, que muito dependeu do progresso da sociedade. Seguindo essa lógica, os direitos humanos, posto que originados da sociedade, são passíveis de mudanças e portando não devem apresentar pretensões de emitir direitos e deveres definitivos. Assim, os direitos humanos são passíveis de ampliação e complementação.

Atualmente, já não se trata de buscar uma razão para a existência desses direitos e menos ainda de buscar um fundamento absoluto, mas sim de pôr em prática as condições necessárias para que sejam realizados e efetivados os mesmos – que visam garantir a sobrevivência do homem e o progresso da sociedade. A maior crítica aos direitos humanos não se encontra na sua deficiência de buscar uma fundamentação absoluta, mas sim em sua inexequibilidade. Segundo o pensador italiano Norberto Bobbio, o problema atual dos direitos humanos cunha-se não em fundamentá-los, porém, em protegê-los, o que não seria um problema filosófico, mas sim político (BOBBIO, 2004).

Foi na era moderna que os direitos humanos começaram a ganhar importância. Maior visibilidade e valor ganharam passada a Segunda Guerra Mundial e suas barbáries¹⁷¹, pois que três anos após o fim desta,

¹⁷¹ “A verdadeira consolidação dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da segunda guerra mundial”. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 131)

em meio a uma concepção kantiana foi adotada e aprovada por 48 Estados no dia 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o maior marco da história dos mesmos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

O artigo primeiro de tal declaração¹⁷² - redigida por nacionais da China, Chile, EUA, Líbano, URSS, Austrália, França e Reino Unido -, hoje com mais de 360 traduções pelo mundo, diz: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, já anunciando um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações de forma indiscriminada. Sob a visão de Flávia Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2003, p.34)

Tendo em vista que, sendo considerados os direitos humanos como direitos também históricos e, portanto, suscetíveis a mudanças de acordo com as conseqüências do fluxo da sociedade, esses direitos, então, são passíveis de atualização e complementação. Exemplo disso é a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1959; no dia 20 de dezembro de 1952 houve uma Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, aprovada pela Assembleia Geral; assim como em 1963, recordando o segundo artigo da declaração (que

¹⁷² Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, acessível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 04h37.

condena qualquer discriminação de sexo, raça, nacionalidade e religião), a Assembleia Geral aprovou uma Declaração abolindo qualquer forma de discriminação racial. Esses são alguns exemplos de atualização e complementação da declaração dos direitos humanos de 1948.

A dificuldade em pôr em prática esses direitos começa na própria sociedade internacional, mais exatamente nas relações internacionais entre Estados singulares e a comunidade internacional, posto que os direitos humanos objetivam abranger os povos de qualquer nação, sendo que nem sempre as nações respeitam e acatam esses direitos como sendo universais, e, portanto, nacionais.

Destarte, tendo em vista a pluralidade das culturas, faz-se dilema os direitos humanos e seu caráter universalista kantiano frente ao relativismo cultural, acarretando em uma discrepância quanto à proteção e efetivação dos mesmos face à legitimação desses mesmos direitos baseando-se nas particularidades culturais.

Kant traça as linhas de um direito que vai além do direito público interno e do direito público externo, chamando-o de “direito cosmopolita”. É o direito do futuro, que deveria regular não mais o direito entre Estados e súditos, não mais aqueles entre os Estados particulares, mas o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si, um direito que, para Kant, não é uma “representação fantástica de mentes exaltadas”, mas uma das condições para a busca da paz perpétua, [...]. (BOBBIO, 2002, p. 117)

O relativismo cultural fundamenta-se na idéia de que a diversidade cultural e os diversos comportamentos sociais são características importantes para a auto-afirmação dos povos, tornando-se incompatíveis com a universalização de certos direitos e normas de conduta. É outro argumento relativista a idéia de que há uma grande influência ocidental

sobre os direitos humanos, agindo como uma nova forma de imperialismo. Sob a concepção de Samuel Huntington:

O Ocidente [...] está convencido de que os povos não-ocidentais deviam se dedicar aos valores ocidentais de democracia, mercados livres, governos limitados, direitos humanos, individualismo e império da lei, e de que deviam incorporar esses valores às suas instituições. Nas outras civilizações, há minorias que abraçam e promovem esses valores, porém as atitudes predominantes em relação a eles nas culturas não-ocidentais variam de um ceticismo generalizado a uma intensa oposição. O que é universalismo para o Ocidente é imperialismo para o resto. (HUNTINGTON, 1997, p. 228)

Que os relativistas defendam que todos os valores de uma determinada sociedade são intrinsecamente unidos à singularidade do contexto cultural e ainda que a alteridade das culturas seja necessária para a auto-afirmação de um povo:

De resto, não há por que ter medo do relativismo. A constatada pluralidade das concepções religiosas e morais é um fato histórico, também ele sujeito a modificação. O relativismo que deriva dessa pluralidade é também relativo. E, além do mais, é precisamente esse relativismo o mais forte argumento em favor de alguns direitos do homem, dos mais celebrados, como a liberdade de religião e, em geral, a liberdade de pensamento. Se não estivéssemos tão convencidos da irresistível pluralidade das concepções últimas, e se, ao contrário, estivéssemos convencidos de que as asserções religiosas, éticas e políticas são demonstráveis como teoremas [...], então os direitos à liberdade religiosa ou à liberdade de pensamento político perderiam sua razão de ser, [...] seriam não o direito de ter a própria religião pessoal ou de expressar o próprio pensamento político, mas sim o direito de não ser dissuadido pela força de empreender a busca da única verdade religiosa e do único bem político. (BOBBIO, 2004, p. 18-19)

Dentro do contexto de embate entre relativismo cultural e direitos humanos, face ao caráter universalista deste último, vê-se em lume a problemática da Mutilação Genital Feminina (MGF): tortura quanto aos direitos humanos, tradição cultural para os relativistas.

Há um embate sobre a lingüística por trás da denominação dessa prática: é chamada mutilação genital feminina pelos defensores dos direitos humanos e denominada iniciação, corte ou ritual de iniciação pelos defensores do princípio dos direitos culturais. A prática da mutilação genital feminina (como tenciona classificar este artigo) desrespeita cada aspecto da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, incluso desacata a saúde e a igualdade de gênero. Tal procedimento acomete todo ano, aproximadamente, 3 milhões de mulheres e crianças, enquanto estima-se que atualmente haja de 100 à 140 milhões de mulheres mutiladas no mundo¹⁷³.

Estatísticas mostram que as mulheres que passaram por esse procedimento estão espalhadas por 28 países na África, Ásia e no Oriente Médio, também tendo sido reportados casos da prática na Europa, América Central e América do Sul, devido aos processos de imigração. No dia 02 de setembro de 2009 houve o primeiro processo pela prática da mutilação genital feminina em Haarlem, Holanda, onde o suspeito com uma tesoura ou outro utensílio cortante retirara o clitóris e os pequenos lábios de sua filha¹⁷⁴.

A MGF consiste em qualquer procedimento que leve a uma ablação parcial ou total da genitália feminina, tem uma origem que antecede o Islã, o Cristianismo e o Judaísmo, sendo praticada majoritariamente nas

¹⁷³ World Health Organization (2006). Progress in Sexual and Reproductive health Research: Female genital mutilation- new knowledge spurs optimism, UNDP/UNFPA/WHO/World Bank Special Programme of Research, No. 72, 2006.

¹⁷⁴ Ver reportagem na íntegra pelo site: <http://www.rnw.nl/pt-pt/portugu%C3%AAs/article/primeiro-processo-por-mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-na-holanda>. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 15h53.

comunidades de tradições islâmicas, não tornando obsoleta sua perpetuação através de grupos cristãos, judeus e animistas¹⁷⁵.

O procedimento difere-se em quatro tipos de corte:

- I. Excisão do prepúcio, com ou sem excisão parcial ou total do clitóris;
- II. Excisão parcial ou total do clitóris com parcial ou total excisão dos lábios menores;
- III. Excisão parcial ou total da região externa da genitália e o alargamento ou costura da abertura vaginal, ou seja, infibulação;
- IV. Todas as operações anteriormente citadas, incluindo:
 - *Piercings*, picadas, alongamentos ou incisões do clitóris ou lábios;
 - Incisão da parede vaginal, raspagem ou corte do tecido circundante da vagina;
 - Cauterização por queimadura do clitóris e tecidos circundantes;
 - Introdução de ervas ou substâncias corrosivas na vagina com a finalidade de estreitá-la ou apertá-la ou causar sangramentos; qualquer outra prática que se encaixe nos procedimentos citados acima. (UNFPA, 2007)

A MGF culmina em conseqüências de curto à longo prazo, físicas ou psicológicas, podendo afetar o sono, a alimentação, o humor, a cognição e até levar uma mulher ou criança à morte. Geralmente é realizada mutilação com instrumentos de corte com pouca ou sem anestesia, ademais de na maioria das vezes não ser feito de modo higiênico, podendo

¹⁷⁵ Informação disponível no site: http://195.23.38.178/cig/portal/bo/documentos/desdobavel_FIM.pdf. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 15h19.

ser usado um instrumento em várias meninas sem que fosse antes esterilizado. Desse modo, o procedimento da MGF, que geralmente não tem seus instrumentos esterilizados, conseqüentemente é também um grande vetor do vírus da HIV. Das conseqüências de longo prazo, citam-se cistos e abscessos, infecções urinárias recorrentes, problemas de menstruação, complicações obstétricas e formação de quelóides, etc. Um estudo recente de 28 clínicas de obstetrícia em seis países africanos – Burkina Faso, Gana, Quênia, Nigéria, Senegal e Sudão – constatou que mulheres mutiladas são mais suscetíveis (do que as que não sofreram tal prática) para ter hemorragias pós-parto, parto prolongado, baixo peso e reanimação do recém-nascido, ademais de uma taxa mais alta de mortalidade neonatal (UNFPA, 2007, p. 01-04)¹⁷⁶.

Por vários motivos ainda há a continuidade na realização da MGF, alguns são: acredita-se que a região genital feminina é suja; vê-se tal procedimento como ritual de iniciação da menina à comunidade; é creditado como uma forma de controle da sexualidade e libido da mulher; crê-se que seja mais fácil engravidar após o processo de mutilação; ser excisada é pré-requisito para casar-se; acredita-se que a mutilação genital feminina é um requisito religioso¹⁷⁷ – mesmo que não haja indícios explícitos de que o Corão defenda a prática¹⁷⁸, sendo um exemplo disso o fatwa¹⁷⁹ con-

¹⁷⁶ Ver mais em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/fgm/fgm-obstetric-study-en.pdf>. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 05h12.

¹⁷⁷ “FGM has no basis in religion. According to Dr. Gamal Abou El Sorour, the Director of the Islamic Centre for Population Research and Studies at the renowned Al-Azhar University and an authoritative source on religion in the Islamic world, “When we look at the primary source of sharia, the Koran, we find no mention of female genital mutilation, be it explicit or implicit”, veja o artigo na íntegra em: <http://www.ipu.org/press-e/gen219.htm>. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 19h35.

¹⁷⁸ Ver em: <http://www.un.org/ecosocdev/geninfo/afrec/vol17no1/171wm1.htm>. Último acesso em 24 de janeiro de 2010, às 22h40.

¹⁷⁹ Decreto religioso não obrigatório, porém influente, onde sua pronúnciação é fei-

tra a mutilação genital feminina declarado no dia 12 de janeiro de 2010, havendo ainda, na Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos uma cláusula dedicada ao “Direito a Proteção Contra a Tortura”, onde é defendido que ninguém seja submetido a qualquer tortura, seja ela de corpo, mente, e conseqüentemente ambos¹⁸⁰.

Ademais dos motivos já citados, ainda que não dê lucros consideráveis, o procedimento da mutilação é considerado uma fonte de renda. Como o é, por exemplo, para Maharoub Juwad Nawchas, que costumava fazer cortes de graça até quando seu marido não pôde mais trabalhar, daí passou a cobrar 4.000,00 dinares iraquianos (US\$ 3,50)¹⁸¹.

Diz o artigo terceiro da Declaração da ONU: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; em 20 de dezembro de 1989, realizou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, um ano depois oficializou um documento ratificado por 193 países, reiterando os direitos humanos, que dá lume às seguintes palavras:

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento’ (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989)¹⁸².

ta por um especialista nas leis islâmicas. Ver notícia em: <http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2010/01/22/mauritania-decreta-fatwa-contramutilacao-genital-feminina-915684220.asp>. Último acesso em 24 de janeiro de 2010, às 23h48.

¹⁸⁰ Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, acessível em: <http://orientemediovivo.com.br>. Último acesso em 27 de outubro de 2009, às 14h32.

¹⁸¹ Informação retirada do site: http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/12/28/AR2008122802005_3.html?sid=ST2009010702598. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 20h06.

¹⁸² Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 18h49.

Já durante a Revolução Francesa, havia um forte defensor dos direitos políticos da mulher:

Condorcet tirava a conclusão lógica que os seus colegas revolucionários tinham tanta dificuldade em deduzir por si mesmos: “Ou nenhum indivíduo na humanidade tem direitos verdadeiros, ou todos têm os mesmos; e quem vota contra o direito de outro, qualquer que seja a sua religião, cor ou sexo, abjurou a partir desse momento os seus próprios direitos” (HUNT, 2009, p. 171).

Entretanto, a maioria das vítimas de mutilação genital feminina têm entre 4 à 15 anos e não toma decisões por vontade própria, nem tem condições para contestar tal imposição. “They told us to sit and then they held us down by force. They forced us to lie on the ground and cut us”¹⁸³, disse a queniana de 6 anos, Asmah.¹⁸⁴

Ao relatar sua experiência de mutilação – que normalmente ocorre ainda antes da puberdade – e sua fuga do núcleo familiar nômade, a somali Waris Dirie questionou-se sobre esse costume tão difundido entre seu povo: “A única coisa que fazia era perguntar: por quê? Qual era a razão de tudo aquilo? Naquela idade, eu não entendia nada de sexo. Tudo o que sabia era que eu tinha sido mutilada com o consentimento da minha mãe. Eu não conseguia entender a razão disso. (PIOVESAN, IKAWA, 2007, p. 63)

¹⁸³ Para ver o artigo na íntegra, acesse: http://www.unicef.org/infobycountry/ethiopia_34881.html. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 16h16.

¹⁸⁴ Ver matéria e registros fotográficos do jornal americano Washington Post sobre a circuncisão da iraquiana Sheelan Anwar Omer, 7 anos, respectivamente disponíveis nos sites: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/12/28/AR2008122802005.html?sid=ST2009010702598> e <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/gallery/2008/12/28/GA2008122801468.html>.

Fala-se de imposição, pois que, ainda que haja a crença de que a MGF tenha algum cunho religioso (e não há registros disso, sabe-se que é anterior ao cristianismo e ao islamismo), a cultura por si só impõe à mulher que certas tradições culturais devem ser perpetuadas¹⁸⁵ em prol da “dignidade” da mesma.

“Eu tinha 8 anos quando fui mutilada, quando fui ao fanado pequeno. (...) Eram 4 mulheres. Uma pegou no meu pé, outra no outro e agarra-ram os meus braços... e se nós nos mexéssemos, colocavam o cotovelo em cima do peito. Ainda me lembro da cara delas, umas já morreram. Fomos para uma casa abandonada e ficamos à espera cá fora... porque era uma de cada vez... com a mesma faca... um canivete de abrir e fechar. Ficávamos cá fora a ouvir as outras (...)” (Testemunho de Ari)¹⁸⁶.

A cultura carrega toda uma construção social por trás dela, toda uma evolução da sociedade e as mudanças na história da mesma. Ao citar o caráter histórico do direito, faz-se mister enunciar também a sociabilidade dos direitos humanos – essencialmente ligados aos movimentos da sociedade:

O exercício do poder pode ser considerado maléfico ou benéfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados. (BOBBIO, 2004, p. 67)

¹⁸⁵ “I’m sure my mother thought she was doing me a favour - and in any case, I don’t believe she had much choice. It was a society where what the man says goes - my mother was simply obeying. It was the norm there”, Waris Dirie, vítima da mutilação genital feminina e autora do livro “Flor do Deserto”. Veja reportagem na íntegra: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/6287926.stm>. último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 18h27.

¹⁸⁶ Testemunho de Ari, retirado do folheto Mutilação Genital Feminina – Direitos Humanos De Mulheres E Crianças, acessível pelo site: <http://www.scribd.com/doc/16691147/Mutilacao-Genital-feminina>. Último acesso em 30 de janeiro de 2010, às 22h13.

O principal fisiologista francês da década de 1790 e início dos anos de 1800, Pierre Cabanis, argumentava que as mulheres tinham fibras musculares mais fracas e a massa cerebral mais delicada, o que as tornava incapazes para as carreiras públicas, mas a sua conseqüente sensibilidade volátil adequava-as para os papéis de esposa, mãe e ama. Esse pensamento ajudou a estabelecer uma nova tradição em que as mulheres pareciam predestinadas a se realizar dentro dos limites da domesticidade ou de uma esfera feminina separada.

No seu influente tratado *A sujeição das mulheres*, (1869), o filósofo inglês John Stuart Mill questionou a própria existência dessas diferenças biológicas. Insistia que não podemos saber como os homens e as mulheres diferem quanto à sua natureza, porque só os vemos nos seus papéis socialmente correntes. “O que agora se chama natureza das mulheres”, argumentava, “é algo eminentemente artificial”. Mill ligava a reforma do status das mulheres ao progresso social e econômico global. A subordinação legal das mulheres, afirmava, “é errada em si mesma” e “deve ser substituída por um princípio de perfeita igualdade, não admitindo nenhum poder ou privilégio num dos lados nem incapacidade no outro”. (HUNT, 2009, p. 189-190).

A realidade de onde se originam as exigências dos direitos é constituída pelas lutas e movimentos sociais que lhes alimentam e dão vida. Exemplo: a exigência de direitos de maior proteção aos idosos poderia não haver ocorrido se não houvesse tido um aumento do número de idosos e de sua longevidade, proporcionado pelos avanços da medicina – efeitos de modificações e fenômenos nas relações sociais (BOBBIO, 2004).

Comunga com Bobbio o pensamento de Adolfo Sánchez Vázquez, que acredita que dos variados comportamentos humanos, o ramo do direito é o que mais se aproxima da moral, visto que os dois – o direito e a moral – são submetidos a normas e valores que regulamentam as relações e os movimentos da sociedade (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2008).

A moral e o direito mudam quando muda historicamente o conteúdo da sua função social (isto é, quando se opera uma mudança radical no sistema político-social). Por isto estas formas de comportamento humano têm caráter histórico. Assim como varia a moral de uma época para outra, ou de uma sociedade para outra, varia também o direito. (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2008, p. 97).

Principalmente após as revoluções industriais, a mulher adentrou-se mais na economia e na política, e adquiriu cada vez mais poder e participação na sociedade. Daí um exemplo de exigência que surge de acordo com os movimentos da sociedade: a exigência do direito ao sufrágio pelas mulheres, na França no ano de 1939, que é também um exemplo de como a participação pode modificar toda uma distinção de gênero construída pela sociedade ao longo da história.

Precisamente porque esses preconceitos interpostos entre o homem e a mulher dizem respeito à metade do gênero humano [...], é de considerar que o movimento pela emancipação das mulheres e pela conquista, por elas, da paridade e das condições, seja a maior (eu estaria até mesmo tentado a dizer a única) revolução do nosso tempo. (BOBBIO, 2002, p. 115-116).

De acordo com a lógica de historicidade e socialidade no que tange à atualização e complementação dos direitos humanos, hoje mais do que nunca, informação e conhecimento são difundidos com muito mais facilidade e rapidez devido aos avanços tecnológicos (principalmente na área de mídia e telecomunicações), o que levou a mulher (como também o homem) a tomar conhecimento mais facilmente acerca dos seus direitos e deveres – tornando obsoleta a anterior ignorância advinda da falta de conhecimento, em outras épocas nem tudo que as mulheres tenciona-

ram saber elas podiam saber. Em suma, a informação e o conhecimento levaram as mulheres a adquirir propriedade e legitimidade para ir de encontro aos argumentos criados e sustentados por uma construção social de que a mulher deva submeter-se ao homem e à sociedade ainda que a mesma que não tenha consentido – ou o tenha feito sem conhecimento da sua condição como mulher.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 1980, p.9).

A mutilação genital feminina, além de ferir os pressupostos dos direitos humanos, fere ainda a construção una de gênero e as políticas da ONU para igualdade de gênero, que pressupõe todos os indivíduos em uma diferenciação de sexos determinada não biologicamente, porém, sim, socialmente – ditada pelas construções sociais. Tal implementação de políticas de igualdade de gênero pela ONU¹⁸⁷ relaciona-se estreitamente com sua Declaração sobre os Direitos Humanos, principalmente com o artigo primeiro da mesma.

Diferentemente da definição de sexo, que assume a significância das diferenças anatômicas entre homens e mulheres, o gênero pressupõe que as construções sócio-culturais determinam em uma sociedade o que é “ser” mulher e o que é “ser” homem, o que é masculino ou feminino, e desta diferenciação cria-se o preconceito¹⁸⁸. Como disse o filósofo ita-

¹⁸⁷ Vide <http://unic.un.org/imucms/Dish.aspx?loc=64&pg=74>

e <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/relatorio-da-onu-pede-fim-da-desigualdade-entre-os-generos>, para saber mais sobre a questão de gênero na ONU.

¹⁸⁸ Um exemplo da diferenciação do que é “masculino” e “feminino” foi o slogan nazis-

liano Norberto Bobbio, “o preconceito é uma opinião errônea tomada fortemente por verdadeira”¹⁸⁹.

Entende-se por “preconceito” uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acriticamente e passivamente pela tradição, pelo costume, ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão [...], por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional, vale dizer, a qualquer refutação feita com base em argumentos racionais. Por isso se diz corretamente que o preconceito pertence à esfera do não racional, ao conjunto das crenças que não nascem do raciocínio e escapam de qualquer refutação fundada no raciocínio. (BOBBIO, 2002, p. 103)

Condorcet também explicava por que tantas mulheres, bem como homens, tinham aceitado sem questionar a subordinação injustificável das mulheres: “O hábito pode familiarizar os homens com a violação dos seus direitos naturais a ponto de, entre aqueles que o perderam, ninguém sonhar em reclamá-los, nem acreditar que sofreu uma injustiça”. Ele desafiava os seus leitores a reconhecer que as mulheres sempre tiveram direitos, e que o costume social os cegara para essa verdade fundamental. (HUNT, 2009, p. 171).

Em suma, a mulher não é, na realidade, suja por não haver sido excisada, porém, os valores em que esta está inserida socialmente fazem com que se acredite no contrário – mesmo que estudiosos afirmem que não há nenhum “benefício” na MGF tirante o social. Encontramos aqui um relativismo a favor dos direitos humanos. O que “é” ser mulher va-

ta dos 3 “k” para as mulheres alemãs: “Kinder, Küchen und Kirche” (criança, cozinha e igreja).

¹⁸⁹ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 103.

ria de sociedade para sociedade, no entanto, a escolha de ser mulher, a liberdade para **ser** mulher é-lhe inerente. A mutilação genital feminina é uma depredação dos direitos humanos, dos seres humanos e de sua integridade física e psíquica, tendo em vista que não oferece benefício algum à saúde, podendo até mesmo, levar à morte.

Faz-se relevante analisar o argumento relativista que defende que a concepção de moral só existe em formas particulares, e que os membros de uma comunidade moral formam uma identidade individual e cultural a partir de um conjunto de convicções compartilhadas e de valores considerados aceitáveis (KERSTING, 2003, p. 82). Assim sendo, é relativa a moral. Porém, diante da afirmação de que a moral procede de acordo com determinado conjunto de valores tomados como aceitáveis e compreensíveis por um povo, como responderiam os relativistas sobre a caracterização de “normal” para as culturas que exercem tal prática se considerado as várias fugas de mulheres para escapar de serem mutiladas? Merece o perpetuamento de determinadas práticas culturais o preço de milhares de vidas – e mortes?¹⁹⁰

É merecedora de consideração e respeito toda e qualquer tradição cultural, desde que respeite a integridade física e psicológica de um ser humano, e suas vontades até o ponto em que não atinjam os direitos do próximo.

Primeiramente deve-se respeitar o indivíduo e, em seguida, por este motivo, considerar-se-á também com respeito tal cultura. Em suma, vale salientar que a caracterização deste artigo sobre a questão da muti-

¹⁹⁰ Ver o caso de Waris Dirie em: <http://www.waris-dirie-foundation.com/en/about-waris-dirie/> e outras notícias de casos semelhantes em <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/meninas-fogem-de-casa-para-evitar-mutilacao-genital/> e http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2003/030209_mutilacaocs.shtml.

lação genital feminina como tortura não desconsidera nem desrespeita as particularidades culturais de um povo – até que este não desconsidere a integridade física e psíquica de um ser humano – porém, sim, açambarca a defesa no tocante ao indiscriminadamente essencial para a existência e perpetuação de qualquer povo e cultura: a vida.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Elogio da Serenidade**. São Paulo: UNESP, 2002.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque das Civilizações e a recomposição da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

NOVAES, Regina Reyes (Org.). **Direitos Humanos: Temas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

OHCHR, UNAIDS, UNDP, UNECA, UNESCO, UNFPA, UNHCR, UNICEF, UNIFEM, WHO - Declaração Conjunta. **Eliminating Female Genital Mutilation**. Suíça, 2008. Disponível em: <<http://www.unfpa.org/public/publications/pid/365>>. Acesso em: 06 dez. 2009.

ORGANISACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Un nuevo estudio revela que la mutilación genital femenina expone a las mujeres y a sus niños a riesgos importantes en el momento del parto**. Disponível em:

<<http://www.who.int/mediacentre/news/releases/2006/pr30/es/index.html>>. Acesso em: 06 dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:

<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 06 dez. 2009.

PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Orgs). **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2ªed., São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, Beijing. **Declaração e Plataforma De Ação De Beijing**.

Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2009.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). **A Holistic Approach to the Abandonment of Female Genital Mutilation/Cutting**. New York United Nations, 2007. Disponível em: <<http://www.unfpa.org/public/pid/407>>. Acesso em: 10 set. 2009.

ADOÇÃO HOMOAFETIVA***HOMO AFFECTIVE ADOPTION***Jonas Jefferson de Souza LEITE ¹⁹¹**Resumo**

A lei 12.010/09 modificou o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA visando dar mais celeridade aos processos de adoção. A lei traz novidades: os menores não poderão permanecer por mais de dois anos em abrigos ou orfanatos; estabelece que irmãos serão adotados, necessariamente, pela mesma família; estabelece a oitiva dos adotandos maiores de 12 anos, dentre outros dispositivos legais benéficos aos menores. Um ponto controverso é que a referida lei não faz referência à adoção por casais homossexuais; isto continua sendo possível, dependendo do entendimento do magistrado ou se a criança for adotada por homossexual solteiro ou por apenas um integrante do casal. A nova lei de adoção aviva uma questão maior em relação aos homossexuais no Brasil: a falta de regulamentação da união civil homossexual e o preconceito que ainda hoje é o pano de fundo das omissões nos textos legais pátrios. Baseados no princípio denominado por Bobbio como “Norma Geral Exclusiva”, que está consagrado na Constituição brasileira, visamos discutir o problema da adoção por casais do mesmo sexo.

¹⁹¹ Acadêmico de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. – UEPB. E-mail: jonas-leite@hotmail.com

Palavras-Chave: Norma Geral Exclusiva. Direito de Família. Homo-afetividade. Adoção.

Abstract

The law 12.010/09 modified the Civil Code and the Child and Adolescent Statute (ECA) and expedite the adoption processes. The law brings innovations: the minor may not remain for more than two years in shelters or orphanages; states that brothers will necessarily adopted by the same family; states that child over 12 years should be heard, among other provisions beneficial to legal minors. A controversial point is that the law makes no reference to adoption by gay couples; this is still possible, depending on the understanding of the magistrate or if the child is adopted by a single homosexual or just a member of the couple. The new law of adoption revives a larger issue regarding gays in Brazil: the lack of regulation of homosexual civil union and the prejudice that is still the background of Brazilian omissions in the legislation. Based on the principle called by Bobbio as “General Exclusive Norm,” which is contained in the Brazilian Constitution, we aim to discuss the issue of adoption by same-sex couples.

Keywords: General Exclusive Norm. Family Law. HomoAffectivity. Adoption.

Introdução

O Direito antes de ser Norma e Ordenamento é fato social, logo, não podemos conceber um Direito voltado para o vácuo ou uma abstração. Ele existe pelo simples fato da sociedade existir e por esse caráter sociológico inato deve responder aos anseios do povo que codifica e sempre se renovar para atender as demandas que porventura venham a surgir.

A Família, desde a segunda metade do século XX, está em transformação: a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 ampliaram a concepção de Família, admitindo como *plural* a sua formação; o casamento deixou de ser o elemento fundante e as relações deixaram de ser hierarquizadas e patriarcalistas. O vínculo afetivo deixou de ser coadjuvante e é o Princípio Condutor do Direito de Família pós-1988. Outras mudanças são significativas, como a Lei do Divórcio, o reconhecimento da União Estável, a isonomia filial, a instituição do *bem de família* e a igualdade entre cônjuges: tudo isso ressalta a *função social* da família no direito pátrio.

O modelo tradicional e majoritário é o da família heterossexual, principalmente o modelo clássico: homem, mulher e sua prole. Por muito tempo esse modelo nuclear foi o único aceito pelo Ordenamento e ainda é o aceito e pregado pela Igreja. Se se seguisse unicamente essa lógica o direito não tutelaria, por exemplo, as formações familiares das chamadas “mães solteiras”. É necessário reconhecer que a sociedade é plural e num Estado Democrático de Direito essas individualidades são protegidas e hipoteticamente devem conviver em harmonia.

Isto posto, está mais que evidente que os homossexuais podem e têm o direito de constituir família, mas, como eles não se enquadram

no modelo sexual seguido pela maioria, são perseguidos, e a igualdade tão festejada em nossa Carta Magna (em muitos casos) não passa apenas de ficção jurídica.

A questão da adoção por casais do mesmo sexo é o ponto mais complexo e nevrálgico no tocante às relações homoafetivas. A falta de regulamentação tem em seu âmago o preconceito e o estigma que é pano de fundo das omissões nos textos legais, restando aos pares homoafetivos o caminho incerto da jurisprudência e do entendimento e convicções do magistrado.

A adoção não pode ter como parâmetro a realidade financeira nem a preferência sexual do casal, sob pena de infringir o mais caro Princípio de nossa Constituição: a Dignidade Humana, concretizada na Igualdade, vedando qualquer espécie de discriminação.

Nova lei de adoção: avanços e conservadorismo

O instituto da adoção tem sua origem como forma de dar continuidade à família, no caso das pessoas que não tinham filhos, portanto, durante séculos, a adoção serviu como instrumento para dar filhos a quem não os tinha.

O primeiro conceito de adoção que se tem notícia é o de Cícero: “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pôde obter”. Segundo Maria Helena Diniz (2002, p.416):

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente deram ao instituto da adoção um vínculo pleno entre adotandos e adotados, diferente do que acontecia outrora, em que o referido instituto tinha um caráter puramente contratualista e discriminatório: os filhos adotados não participavam da sucessão hereditária se os pais adotivos tivessem filhos legítimos, reconhecidos ou legitimados. O novo Código Civil em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição estabelece que a adoção irrestrita, vigorando como regra básica o paradigma anglo-saxão “*the best interest of the child*”.

A Lei 12.010/09 modificou o Código Civil e o ECA visando dar mais celeridade aos processos de adoção e traz novidades: os menores não poderão permanecer por mais de dois anos em abrigos ou orfanatos; estabelece que irmãos serão adotados, necessariamente, pela mesma família; a oitiva dos adotandos maiores de 12 anos, dentre outros dispositivos legais benéficos aos menores.

Um ponto controverso é que a referida Lei é omissa em relação a adoção por casais homoafetivos. A nosso ver, mais uma vez, o Legislador Ordinário perdeu a oportunidade de tornar mais verdadeiro e eficaz o aludido Princípio da Igualdade, dando aos homossexuais a possibilidade de ter resguardado o direito de junto com seu parceiro se submeter ao processo de adoção.

A discussão da adoção de crianças por casais homoafetivos é bastante polêmica e, num certo momento, pode parecer apressada no sentido de que a discussão mais apropriada seria a da regulamentação do casamento civil *gay*, pelo fato de que, se permitido, de pronto resolveria questões patrimoniais e regulamentaria a adoção homoafetiva. Mas, não podemos olvidar o panorama atual: preconceito, precárias políticas públicas de inclusão e a falta de regulamentação. Então, se o caminho legal

mais eficaz para resolver a questão dos relacionamentos homoafetivos (o casamento) ainda não está permitido, não é apressada a discussão da possibilidade de um casal *gay* adotar, é, na verdade, a busca pela efetivação de um direito dentre tantos postergados.

Adoção por Homossexual Solteiro

O artigo 42 da Lei 8.069/90 com nova redação dada pela Lei 12.010/09 estabelece que os maiores de 18 anos podem adotar, independente do estado civil, mas vedada a possibilidade da adoção conjunta se o casal não for casado ou não viver em união estável. De pronto, percebemos que não há vedação legal alguma à pessoa homossexual solteira que postula adotar, desde, que cumpridas às exigências e formalidades exigidas em lei. Na adoção conjunta é condição essencial o vínculo matrimonial ou a comprovação de que o casal constitui união estável. Entendemos, a despeito, *data venia*, de muitos operadores do direito de que os casais homoafetivos, que têm o objetivo de constituir uma unidade familiar, tendo parceria continuada, duradoura, pública e respeitosa, vivem de fato sob o regime de união estável, já que cumprem os requisitos inerentes ao instituto jurídico em relevo.

Preceitua o ECA no art. 29: “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele por qualquer modo incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado”. O dispositivo é amplo e cada caso será analisado por uma equipe técnica (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos...), pelo membro do Ministério Público e pelo Juiz para averiguarem se a pessoa tem os requisitos legais aludidos no diploma citado.

A noção errônea de que todo homossexual é promíscuo e não tem condições de educar decentemente uma criança é a justificativa daqueles

que se opõem a adoção homoafetiva. O que preserva a Lei é o *superior interesse do menor*, claro que há homossexuais que não têm os atributos legais para a adoção, como também, há heterossexuais que sequer podem cuidar de si, que dirá, de uma criança! Nesse sentido, Luiz Carlos de Barros Figueiredo (*apud* FERNANDES, 2004 p. 106) salienta que:

Muitos homossexuais levam vidas inteiramente ajustadas, completamente fora dos padrões estereotipados que se tenta generalizar, sem que sua preferência sexual tenha influência negativa determinante no adotando, ao contrario do que, eventualmente, pode ser observado em alguns heterossexuais que, mesmo enquadrados na visão normal da maioria, podem influenciar negativamente aquele a quem adotou, especificamente em função de sua conduta sexual.

Atendidos os pré-requisitos estabelecidos em lei, não há o que se discutir sobre a possibilidade jurídica de homossexual solteiro adotar, já que o parâmetro do instituto não é a sexualidade e, sim, o *superior interesse do menor*. Nesse prisma, quando o casal tem o intuito de adotar e o processo para fins legais se faz apenas unilateralmente, ou seja, só um companheiro postula, o interesse do menor estará sucateado. Nesse sentido, Edileuza Gobbo (*apud* FERNANDES, 2004 p.111) afirma que:

A inadmissibilidade da adoção de crianças por casais homossexuais só vem em prejuízo do menor, principalmente quanto ao aspecto patrimonial, já que, sendo filho, passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que, ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante

O problema da adoção unilateral por homossexual é que, muitas vezes, trata-se de uma burla à lei: o casal tem o desejo de criar um filho, mas por

vergonha ou por encontrar muitos obstáculos, não tenta a adoção conjunta, tornando a criança filho apenas de um integrante, mesmo sendo criada pelos dois. A questão sempre esbarra na dura parede da falta de regulamentação.

Adoção por casais homoafetivos

Questões Preliminares

Os argumentos dos que se posicionam contra a adoção por casais do mesmo sexo são ultrapassados. Seguindo um paradigma religioso ou pessoal, esses discursos se fundamentam na crença de que a constituição de tal família gere na criança perturbações emocionais e frustrações das mais variadas ordens. Diferentemente, acreditamos que os pais homoafetivos, como os pais heterossexuais, quando estruturados, tendem a educar seus filhos com respeito e amor, buscando sempre o melhor para a sua prole.

Outro argumento, mais preconceituoso e retrógrado, é que a orientação sexual dos pais homossexuais induza na orientação sexual dos filhos, sendo o adotante um homossexual em potencial. Isso não se sustenta, os filhos não seguem, necessariamente, a orientação sexual de seus pais, se assim fosse, não haveria homossexuais filhos dos mais conservadores casais heterossexuais.

Hoje, no Brasil, há um número alarmante de crianças em orfanatos à espera de uma família, um lar, amor e atenção. Privar os homossexuais de exercer o direito pessoal de adotar é, por extensão, privar esses pequeninos do que assegura a Carta da República nos princípios protecionistas à infância, aos desenvolvimento saudável, à educação, à saúde e à Dignidade Humana.

Resta como reflexão a indagação: melhor o convívio com pessoas do mesmo sexo ou as privações físicas, educacionais e sentimentais de abrigos para menores? Para muitos, ainda, os orfanatos são melhores do que dois pais ou duas mães.

União Estável e Parceria Homoafetiva

Por muito tempo, o Direito Positivo só reconhecia como “legítima” a formação da unidade familiar através do matrimônio. Formações familiares que não tinham o casamento como elemento fundante estavam à margem da proteção jurisdicional do Estado. Na prática, as mulheres eram as que mais sofriam com tal situação: com a morte ou o abandono do concubino¹⁹², elas não poderiam postular o direito aos bens ou à pensão do companheiro, sendo relegadas ao abandono e muitas vezes sem a menor condição de sobrevivência.

Em face de sucessivas mudanças na sociedade, o legislador acertadamente acompanhou a nova feição do direito de família e reconheceu e equiparou a união estável ao casamento, gerando aos compa-

¹⁹² O Código Civil de 1916 possuía diversos termos discriminatórios para as relações não advindas do matrimônio: os filhos da constância do casamento eram classificados como *naturais* os que eram advindos de relações em que os pais eram impedidos de se casar em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior eram classificados como *espúrios* e se dividiam em *adulterinos e incestuosos*. O diploma de 1916 proibia o reconhecimento de filhos *espúrios*. No entanto, a Constituição de 1988 vedou, no art. 227, § 6º qualquer designação discriminatória em relação à filiação. O termo concubinato para designar as relações não matrimoniais traz em seu âmago uma forte carga de preconceito, não se coadunando com a nova Ordem Constitucional brasileira. Com o advento da União Estável o termo utilizado para denominar os integrantes da relação de convivência passou a se chamar de *Companheiro*. O termo *concubinato* ainda é utilizado para designar as relações em que a pessoa mantém ao mesmo tempo relação marital e relação extraconjugal.

neiros todos os direitos inerentes aos cônjuges. A matéria inicialmente foi tratada na Lei 8.971/94 e pela Lei 9.278/96. Com a inclusão da matéria no Código Civil de 2002 no Livro de Direito de Família, as mencionadas leis restaram revogadas, sendo a união estável regulamentada pelo Diploma Civil de 2002.

Para a constituição de união estável é necessário a convivência pública dos companheiros, contínua e duradoura, fidelidade e lealdade dos cônjuges e o intuito de constituição de unidade familiar. O art. 1.723 do Código Civil vigente estabelece que só homem e mulher podem se unirem estavelmente. Nessa linha de pensamento aos homossexuais é negada a possibilidade de viverem sob o regime de união estável, restando como alternativa jurídica o paliativo de uma constituição de uma sociedade de fato, estabelecida em contrato, gerando efeitos de caráter obrigacional e excluída da atuação do direito de família.

Entendemos que a diversidade de sexos como requisito objetivo para a concepção da união estável é discriminatória, pois fere a essência de um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana e como norte a Igualdade. Estabelecer distinções baseadas em critério inatos, como as características individuais, resulta em uma flagrante inconstitucionalidade para as pessoas que, baseadas nesse critério, têm os seus direitos preteridos.

Outrora, quando não havia o instituto da União Estável, o STF, através da Súmula 35¹⁹³, estabeleceu que as pessoas que viviam em regime de concubinato poderiam desde que não houvesse impedimento ao casamento, receber indenização decorrente de acidente de trabalho. Assim, o Pretório Excelso, por analogia, equiparava para fim específico

¹⁹³ “Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

as relações de concubinato ao casamento, o que tempo depois iria se chamar de União Estável. Por analogia também, deve-se conceber a parceria homoafetiva como entidade familiar, pois, salvo a diversidade de sexos, a parceria homossexual tem as características básicas de uma união estável, podendo adotar, inclusive.

Para tanto é necessário fazer um exercício amplo de compreensão e não se apegar apenas a letra fria da Lei, atentando para a nova conjuntura do Direito de Família Constitucionalizado a interpretação deve-se pautar no fim social da Norma e na possibilidade de garantir, sem discriminações, a Justiça Social.

Princípios Constitucionais Protetores

A Constituição brasileira de 1988 tem dentre seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, vedando atos discriminatórios em relação à raça, cor, sexo, idade e outras formas de preconceito. Está Fundada na proteção à Dignidade da Pessoa Humana e estabelece condições de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Na essência, busca a Carta Magna proteger e harmonizar as relações sociais. Assim sendo, a Norma Constitucional, que tem prevalência sobre as outras normas, não permite distinções baseadas em elementos ancorados em preconceitos.

Tais princípios são aplicados a todas as pessoas. A condição sexual não está vinculada a condição de pessoa, sendo esta superior a qualquer característica individual. Não se pode, sob pena de infringir os mais caros preceitos constitucionais, estabelecer diferenças de direitos baseados, por exemplo, na sexualidade.

Nenhuma Norma pode ser editada em desacordo com a isonomia e sua aplicação deve-se pautar num tratamento equânime, visando sem-

pre o equilíbrio de todos. Pimenta Bueno (*apud* MELLO, 1978 p. 18) bem assevera sobre o aludido princípio: "A Lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania".

Para os homossexuais não há nenhuma legislação específica que regule a matéria, logo, a falta de regulamentação não permite expressamente a postulação de direitos básicos como acontece nas relações heterossexuais firmadas no intuito de constituição de família. Não há motivos sociais para resguardar as omissões legais, o que salta aos olhos nessa conjuntura é o preconceito que ainda respalda as omissões legais e que veda a possibilidade de se editar leis que regulem a matéria.

A Isonomia é aplicada a todas as pessoas e vinculada à atividade legiferante do Estado, sendo assim, não podemos conceber leis que tenham como pré-requisitos elementos de ordem subjetiva como a sexualidade, por exemplo. Mais uma vez afirmamos que a prescrição do Código Civil e da Constituição que determina como fator objetivo a diversidade sexual é inconstitucional e necessita urgentemente de reformulação para atender aos anseios e mudanças sociais.

Possibilidades Jurídicas da Adoção por Casais Homoafetivos

Não há no Ordenamento Pátrio nenhum dispositivo que proíba taxativamente a adoção por casais homoafetivos. Os que se posicionam de forma contrária a adoção homoafetiva seguem o que estabelece o § 2º do art. 42 da Lei 8.069/90, com nova redação dada pela Lei 12.010/09, que preceitua que para a adoção conjunta é necessário que o casal esteja casado ou viva em união estável. As uniões homoafetivas, quando públicas,

respeitáveis, duradouras e estáveis, devem ser, por analogia, equiparadas ao *status* de União Estável, por ter, em essência, as características dessa.

Nesse sentido, analogicamente, deve-se permitir a adoção por casais homoafetivos, entendendo que não há dispositivo taxativo proibindo-os de adotar. É a mesma linha do pensamento Kelseniano de que “tudo o que não está expressamente proibido, está, implicitamente permitido”, o que na mesma linha de pensamento, assevera Bobbio, no que chama de Norma Geral Exclusiva¹⁹⁴, ou seja, não há espaço jurídico vazio. Quando há a impossibilidade de se aplicar a Norma ao caso concreto, o juiz deve se valer da analogia. Então, se a lei não afirma taxativamente que é proibida a adoção por duas pessoas do mesmo sexo, o entendimento estende-se à possibilidade de adoção pelos parceiros homoafetivos, pelo fato de viverem analogamente sob o signo de uma união estável.

Hoje, o caminho jurídico é o da jurisprudência, que vem se solidificando na possibilidade de permitir a adoção homoafetiva. Muitos juízes ao reconhecer como entidade familiar a parceria homossexual estão tacitamente facultando a esses casais a possibilidade da adoção.

Considerações finais

A falta de regulamentação é o grande obstáculo para as uniões homossexuais e, por conseguinte, à adoção também, devendo se valer de jurisprudência e do entendimento do magistrado para postular um processo de adoção. Defendemos, nesse breve estudo, a regulamentação da vida civil homoafetiva, para que o Princípio da Isonomia possa valer também para os homossexuais.

¹⁹⁴ In: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

Se não existe ainda regulamentação jurídica para os casais homoafetivos, não podemos, por esse motivo, deixar de lhes garantir direitos pessoais, como o de constituir família, de ser herdeiro, de utilizar o sobrenome de seu parceiro, dentre tantos.

A luta pela cidadania homossexual engloba, além de políticas de inclusão e fortalecimento da chamada consciência *gay*, o reconhecimento do legislador ordinário de uma realidade que alguns não querem lembrar, mas não podemos nos esquecer.

Referências

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2009.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 35. In: *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1673.
- DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Editora Método, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2009.

PARTE IV
CULTURA E EDUCAÇÃO
EM
DIREITOS HUMANOS

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:
 QUAIS AS PERSPECTIVAS DE MUDANÇA EFETIVA?**

***HUMAN RIGHTS EDUCATION:
 WHAT PROSPECTS FOR EFFECTIVE CHANGE?***

Tânia STOLTZ¹⁹⁵

Resumo

Este trabalho avalia a experiência do “Curso de Capacitação em Educação em Direitos Humanos” para Educadores da Rede Básica de Ensino, realizada pela Universidade Federal do Paraná, sob a coordenação da Universidade Federal da Paraíba e o apoio da SECAD-MEC. A partir desta experiência o ensaio apresenta algumas reflexões sobre a educação em Direitos Humanos no Brasil, seus problemas, suas conquistas e perspectivas, na tentativa de responder à pergunta: por que é tão difícil a educação em direitos humanos?

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Rede Básica de Ensino.

Abstract

This paper evaluates the experience of “Training Course in Human Rights Education” for Educators of the Network of Basic Teaching,

¹⁹⁵ Doutora em Educação e Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná. E-mail: tstoltz@ufpr.br

held at the Federal University of Parana, under the coordination of the Federal University of Paraiba and the support of MEC-SECAD. From this experience, the essay presents some reflection on education in Human Rights in Brazil, their problems, their achievement and perspectives in an attempt to answer the question: why human rights education it is so difficult?

Keywords: Human Rights Education. Basic Education Network.

Introdução

O renovado interesse em torno dos direitos humanos no Brasil e no mundo relaciona-se a uma série de violações de direitos humanos, apesar dos extraordinários avanços no campo da ciência e da tecnologia. O complexo processo de globalização, possibilitando o estabelecimento de relações ilimitadas como em nenhum outro momento histórico, tem, na verdade, contribuído para o aumento da desigualdade social e econômica, o crescimento das situações de exclusão social, econômica, étnico-racial, cultural e ambiental, situações geradoras de violência e de violação de direitos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a década 1995-2004 para a Educação em Direitos Humanos. Em outubro de 2004, foi proposto, pela Assembléia Geral da ONU, o Programa Mundial de Educação para os Direitos Humanos (PMEDH), para o triênio 2005-2007, em que se recomendou que fosse definido um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, descentralizado e implementado com prioridade na educação básica. No ano de 2006, após um longo processo

de consulta nacional, foi lançada a versão atual do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

O PNEDH está fundamentado em uma concepção contemporânea de direitos humanos que se inspira em valores humanistas, defendendo os princípios de liberdade, igualdade, equidade e diversidade de maneira universal, indivisível e interdependente. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos incorpora como uma das principais finalidades da educação o conceito de cidadania entendendo-a como ativa, democrática e planetária.

O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos (ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os (as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão (ã) como sujeito de direitos, capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado. (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2008, p.23).

Respondendo ao desafio de uma educação em direitos humanos, a Universidade Federal do Paraná aceitou o convite de participação, em 2008, do Curso de Capacitação de Educadores da Rede Básica de Ensino em Educação em Direitos Humanos, coordenado pela Universidade Federal da Paraíba e contando com o apoio da SECAD-MEC. Este Curso, foi desenvolvido em âmbito nacional, integrou as atividades da Rede Brasil de Educação em Direitos Humanos. Quinze Estados da Federação participaram do curso: Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Sergipe, Alagoas, Amazonas, Amapá, Acre, Pará e Paraná.

O curso de capacitação teve como objetivo desenvolver ações para a implementação de uma cultura de Direitos Humanos no sistema de ensino por meio de capacitação em educação em direitos humanos da rede de educação básica, lideranças comunitárias, profissionais das cinco áreas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (educação básica; educação superior; educação não-formal; educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança; educação e mídia) e profissionais da área de saúde. Este artigo discute os resultados da implementação deste curso no Estado do Paraná nos anos de 2008-2009.

Método

O Curso foi organizado em quatro módulos: Fundamentos Históricos e Éticos da Educação em Direitos Humanos; Fundamentos Políticos e Jurídicos da Educação em Direitos Humanos; Fundamentos Culturais da Educação em Direitos Humanos e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos. O projeto propõe que a cultura de direitos humanos atravessasse os processos de socialização cultural e o processo formal de ensino, as práticas educativas e o currículo escolar, exigindo formação e capacitação dos atores escolares.

O material didático para o trabalho com cada um dos módulos foi organizado pela equipe de professores da Paraíba, coordenada pela professora Nazaré Zenaide e pela professora Lúcia Guerra. O material didático compreende um livro de Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Educação em Direitos Humanos (Silveira *et al*, 2007), dois volumes envolvendo textos didáticos para o trabalho em sala de aula com cada uma das temáticas dos módulos (Zenaide, 2008 a; 2008 b), DVDs com palestras e apresentações em *power point* dos textos didáticos. Cada

Estado ficou responsável pela organização do curso de capacitação em quatro módulos, pelo cadastro de experiências exitosas em Educação em Direitos Humanos, pela elaboração de diagnósticos e planos de ação em direitos humanos nas escolas, com articulação interdisciplinar, e pela realização de audiência pública em defesa dos direitos humanos.

Em conversa com a Secretaria de Educação do Estado do Paraná optou-se por selecionar municípios de baixo IDH na região litorânea, Vale do Ribeira e Palotina. Além destes, a capital do Estado, Curitiba, também foi escolhida para a equipe da Paraíba para o desencadeamento do Curso. Em Curitiba, os módulos foram ministrados por integrantes do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Nas outras cidades, os módulos foram ministrados por professores doutores e mestres com militância na defesa de direitos humanos e/ou especialização no conhecimento objeto de discussão nos módulos. A equipe de organização e de ministrantes no Curso foi composta por: 2 pós-doutores; 08 doutores; 01 mestre, 02 graduados e um estudante de graduação. Suas áreas de atuação abrangiam o campo da Educação, Filosofia, Sociologia, Serviço Social, Psicologia Social, Direito e História.

A seleção dos cursistas foi realizada via eletrônica e considerou principalmente professores de educação básica e lideranças da sociedade civil interessadas na capacitação em educação em direitos humanos. Os núcleos regionais de ensino e as prefeituras auxiliaram no chamamento de participantes para o curso, embora a Secretaria de Educação do Estado já desenvolva uma série de cursos de capacitação nos fins de semana e que revertem em progressão funcional para os professores. A Secretaria de Educação comprometeu-se a dar uma bolsa para cada participante do Curso integrante da Rede Estadual de Ensino e que ainda não esteja recebendo bolsa. Também se comprometeu a fornecer café nos intervalos do

Curso na capital. Não foi possível negociar a obtenção de um ônibus para deslocamento de professores das localidades vizinhas para as cidades onde estava sendo desenvolvido o Curso no Estado do Paraná. Os módulos foram trabalhados de forma dialógica em oito horas, aos sábados, uma vez por mês e durante quatro meses na modalidade presencial. Em Curitiba o curso foi realizado em espaço físico da UFPR e da Polícia Militar do Estado do Paraná e no interior do Estado contou-se com espaços da UFPR ou já utilizados pela UFPR para o desenvolvimento de cursos.

Resultados

No Estado do Paraná inscreveram-se 443 participantes, em sua maioria professores, mas também líderes comunitários. O curso iniciou em agosto de 2008 e encerrou seus trabalhos em junho de 2009. As dificuldades foram inúmeras para poder seguir com o curso até o final, de 443 chegamos ao término com 212 frequentadores do curso e somente 178 concluintes, como atesta o quadro abaixo. O primeiro dado que nos chama a atenção é que o número de inscritos foi muito superior ao número de cursistas que efetivamente participaram do curso. Este dado deve considerar a realidade do Estado do Paraná que investe maciçamente em cursos de capacitação aos sábados para os professores. Outro dado importante é que se havia sinalizado com a possibilidade de ônibus para o deslocamento até o curso e vale refeição para os participantes, o que acabou não se concretizando. Principalmente para os cursistas do interior do Estado e de localidades com baixíssimo IDH, a impossibilidade de condução e alimentação inviabilizou a participação no curso.

QUADRO 1. COMPARATIVO –
QUANTIDADE DE INSCRITOS/CONCLUINTES

PÓLOS	Total de Inscrições	Total de Cursistas que Frequentaram o Curso	Cursistas Concluintes com dados Cadastrados
Curitiba	156	73	68
Vale do Ribeira	151	75	58
Palotina	60	38	33
Litoral	76	26	19
TOTAL	443	212	178

O Curso atingiu 22 municípios e foi desenvolvido nos pólos de Curitiba, Vale do Ribeira, Palotina e no litoral do Paraná. No pólo de Curitiba contou-se com as cidades de Curitiba, Campina Grande do Sul, Colombo, Campo Largo, Almirante Tamandaré e Morretes. No pólo do Vale do Ribeira participaram os municípios de Tunas do Paraná, Cerro Azul e Doutor Ulysses. Em Palotina, teve-se a presença de participantes de Palotina, Toledo, Terra Roxa, Marechal Cândido Rondon, Cornélio Procópio, Guaíra, Umuarama e Ouro Verde do Oeste. No litoral, contou-se com cursistas de Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes e Antonina.

Quanto ao sexo, os participantes do Curso eram, em sua maioria, do sexo feminino, o que não nos surpreende visto o Curso ser destinado principalmente a professores e a maioria dos professores brasileiros ainda ser do sexo feminino.

QUADRO 2. DIVISÃO POR SEXO - CURSISTAS

Sexo	Curitiba		Vale do Ribeira		Palotina		Litoral		TOTAL	
	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%
Feminino	50	73,5%	42	72,4%	29	87,9%	16	84,2%	137	77%
Marculino	18	26,5%	16	27,6%	4	12,1%	3	15,8%	41	23,0%
Não respondeu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTALS	68	100%	58	100%	33	100%	19	100%	178	100%

A faixa etária predominante dos cursistas ultrapassa a faixa dos 30 anos e girou em torno de 30 e 39 anos, seguida da de 40 a 49 anos e da faixa etária de 20 a 29 anos. Trata-se de participantes experientes, contando com maturidade e histórico de participação nos anos da ditadura e pós-ditadura.

QUADRO 3. DIVISÃO POR FAIXA ETÁRIA - CURSISTAS

Etnia	Curitiba		Vale do Ribeira		Palotina		Litoral		TOTAL	
	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%
Abaixo de 20 anos	1	1,5%	3	5,2%	-	-	-	-	4	2,2%
Entre 20 – 29 anos	7	10,3%	20	34,5%	9	27,3%	3	15,8%	39	21,9%
Entre 30 – 39 anos	29	42,6%	26	44,8%	13	39,4%	5	26,3%	73	41,0%
Entre 40 – 49 anos	23	33,8%	8	13,8%	8	24,2%	9	47,4%	48	27,0%
Entre 50 – 59 anos	6	8,8%	1	1,7%	2	6,1%	1	5,3%	10	5,6%
60 anos ou mais	2	2,9%	-	-	-	-	1	5,3%	3	1,7%
Não respondeu	-	-	-	-	1	3,0%	-	-	1	0,6%
SUBTOTALS	68	100%	58	100%	33	100%	19	100%	178	100%

Quanto às etnias, predomina entre os cursistas a raça branca (82,0%), seguida da parda (10,1%), negra (5,1%), amarela (0,6%), indígena (0,6%) e somente 1,7% não respondeu. Já a formação dos cursistas foi diversificada indo desde cursistas somente com o Ensino Médio a pós-graduados, como aponta o quadro abaixo, destacando-se a Licenciatura em Pedagogia.

QUADRO 4. FORMAÇÃO - CURSISTAS

Formação	TOTAL- 4 PÓLOS	
	Qtd.	%
Ensino Médio	15	8,4%
Magistério	2	1,1%
Graduação Assistente Social	2	1,1%
Graduação Biologia	8	4,5%
Graduação Ciências Sociais	2	1,1%
Graduação Educação Artística	2	1,1%
Graduação Educação Física	10	5,6%
Graduação Filosofia	7	3,9%
Graduação Física	2	1,1%
Graduação Geografia	7	3,9%
Graduação História	15	8,4%
Graduação Letras	15	8,4%
Graduação Matemática	8	4,5%
Graduação Pedagogia	36	20,2%
Graduação Química	1	0,6%
Normal Superior	3	1,7%
Pós-Graduação	15	8,4%
Superior Incompleto	8	4,5%
OUTROS	13	7,3%
Não respondeu	8	3,9%
SUBTOTALS	178	100%

Os participantes do Curso eram, em sua maioria, professores, a esta segue-se a ocupação de pedagogo ou de psicopedagogo e de técnico-administrativos.

QUADRO 5. CARGOS/ OCUPAÇÕES - CURSISTAS

Cargo	Curitiba		Vale do Ribeira		Palotina		Litoral		TOTAL	
	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%	Qtd.	%
Professor-Educador	43	63,2%	40	69,0%	20	60,6%	2	10,5%	105	59,0%
Pedagogo-Psicopedagogo	9	13,2%	1	1,7%	3	9,1%	5	26,3%	18	10,1%
Equipe Pedagógica (assessor, técnico, secretária ou coordenação pedagógicas)	8	11,8%	2	3,4%	-	-	1	5,3%	11	6,2%
Estudantes	2	2,9%	-	-	-	-	1	5,3%	3	1,7%
Estagiário	1	1,5%	2	3,4%	2	6,1%	-	-	5	2,8%
Diretor	1	1,5%	3	5,2%	1	3,0%	-	-	5	2,8%

Técnico/Auxiliar/ Secretário Administrativo	2	2,9%	4	6,9%	3	9,1%	6	31,6%	15	8,4%
Pessoal de apoio agente de execução, auxiliar serviços gerais, monitor)	1	1,5%	6	10,3%	1	3,0%	2	10,5%	10	5,6%
Conselheiro Tutelar	1	1,5%	-	-	-	-	2	10,5%	3	1,7%
Outros	-	-	-	-	3	9,1%	-	-	3	1,7%
Não respondeu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTALS	68	100%	58	100%	33	100%	19	100%	178	100%

Quanto à ocupação, o perfil dos que concluíram o curso pode ser assim organizado:

Professores(as) da rede pública da Educação Básica – 105

Dirigentes estaduais/municipais da Educação – 05

Outros profissionais da Educação – 59

Membros da rede de proteção social – 03

Estudantes universitários(as) – 03

Membros da sociedade civil organizada - 03

Total de 178 profissionais de Educação capacitados.

A abordagem teórico-metodológica adotada configurou-se como a mais adequada, sobretudo quando enfocamos a realização dos planos de ação dos participantes. Os planos, apresentados nos seminários de conclusão do curso (Matinhos, Tunas do Paraná e em Palotina) e na Audiência Pública em Defesa da Educação em Direitos Humanos (Curitiba), evidenciaram a relação entre teoria e prática a partir de necessidades de comunidades e diferentes contextos interativos.

O Curso ampliou a capacidade de articulação da Universidade Federal do Paraná com as entidades organizadas da sociedade civil em torno da defesa de Direitos Humanos. Trouxe a discussão da temática de Direitos Humanos na agenda do Estado, culminando com a elaboração de Planos de Ação a serem desenvolvidos em cada instituição participante. A partir do Curso, a Secretaria de Educação do Paraná instituiu uma nova unidade: a Unidade de Direitos Humanos. Membros da Secretaria de Educação do Paraná passaram a integrar as discussões do Fórum Permanente de Educação em Direitos Humanos.

Como sugestões para o aprimoramento do curso indica-se a necessidade de realização de um módulo voltado exclusivamente para a elaboração do Plano de Ação, ponto culminante de articulação da teoria com a prática. Outros aspectos evidenciados foram:

- Necessidade de diminuição da quantidade de textos a serem trabalhados em cada módulo. Sugere-se a seleção dos mais relevantes para o aprofundamento as discussões.
- Necessidade de uma tutoria local para orientar os cursistas, para além do curso presencial.

- Necessidade de maior articulação do Estado com os Municípios, no sentido de dar suporte aos cursistas para a sua participação no curso (deslocamento de Municípios vizinhos, alimentação e pernoite).
- Diminuição do número de participantes por turma para o desenvolvimento de reflexões mais aprofundadas em torno da temática de Direitos Humanos.
- Desenvolvimento das atividades do curso em dia de expediente normal e não aos sábados. O fato de ser desenvolvido durante todo o dia de sábado já se configura como um desrespeito ao direito de lazer e de descanso do professor.

Ao término do Curso contou-se com: um Cadastro de Instituições que colaboram com a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Paraná, a elaboração de 42 Planos de Ação em Educação em Direitos Humanos, a realização de seminários e de audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em Curitiba, em defesa da Educação em Direitos Humanos.

O trabalho no curso foi efetivado graças às parcerias com a Secretaria Estadual de Educação do Paraná, Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, Secretarias de Educação dos Municípios do Vale do Ribeira – Paraná, Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Paraná e com o Fórum Permanente de Educação em Direitos Humanos do Paraná.

Podem-se citar como contribuições importantes do curso na:

- Articulação do projeto com outras iniciativas similares, sobretudo desenvolvidas pela própria Instituição de Educação Superior ou Organização.
- Aumento do número de pesquisadores vinculados ao Projeto e/ou ao núcleo/grupo responsável pelo desenvolvimento de atividades.

- Ampliação dos financiamentos para ações no campo temático junto às agências de fomento.
- Captação de recursos de fontes diversas.
- Repercussão das ações na comunidade escolar (quanto embasamento teórico-prático).
- Visibilidade e importância do tema na comunidade acadêmica.
- Promoção de eventos e sensibilização, com participação efetiva da comunidade acadêmica no que se refere às discussões afetas aos temas.
- Ampliação da produção e difusão de conhecimentos no interior da UFPR.
- Adesão de novos professores ou outros profissionais às ações fomentadas a partir da gestão do projeto.
- Fortalecimento da capacidade de firmar parcerias internas e externas.
- Extensão à comunidade dos processos e produtos relativos aos temas (distribuição de materiais, benefícios diretos à população etc.).

Na visão da coordenação, três contribuições se destacam:

- Sensibilização dos profissionais da Educação sobre questões atinentes aos direitos humanos e o ambiente escolar.
- Capacitação dos profissionais para detectar situações e atuar em relação a preconceitos e estereótipos veiculados em sala de aula e problematizar situações de discriminação.
- Recomendações práticas e atividades de aprendizagem em direitos humanos para a sala de aula.

O Curso foi acompanhado por um canal de comunicação entre a equipe local e os cursistas a fim de auxiliar e monitorar o desenvolvimento das atividades. Foram avaliados vários aspectos do curso (espaço físico, conteúdos trabalhados, material didático e relação entre ministrante e cursistas) a partir de instrumento fornecido pela Universidade Federal da Paraíba. No geral, as avaliações foram bastante positivas (a maioria dos quesitos avaliados entre 09 e 10), com destaque dado pelos cursistas principalmente à relação professor e aluno, ao espaço físico e à bibliografia utilizada, nos quatro pólos.

Para ilustrar qualitativamente a avaliação do Curso, inicia-se com o pólo de Curitiba, trazendo a avaliação de alguns cursistas do primeiro módulo: “Foi ótima, a participação em cursos de capacitação possibilita re-ver os nossos conceitos e práticas. Queremos seres humanos mais conscientes e críticos, que possam ter os seus direitos respeitados. Temos que repensar a nossa ação para que isso ocorra de fato.” “Preocupante, pois falar de Direitos Humanos é reconhecer os nossos próprios preconceitos.” “O curso veio ao encontro a uma angústia com relação ao fato de que se deve fazer alguma coisa para a formação política dos nossos alunos.”

Exemplo da avaliação escrita do segundo módulo é do Vale do Ribeira, com sede do Curso no Município de Tunas do Paraná. “Quanto ao nível de envolvimento, participação e comprometimento, o professor deu a oportunidade para que todos os cursistas participassem expondo suas idéias, dúvidas e experiências, pois foram abordadas diversas questões que acontecem no nosso dia-a-dia.”

Os exemplos de avaliação abaixo se referem ao terceiro módulo e são de participantes do pólo do litoral, com sede do Curso em Matinhos: “Gostei! Tenho aprendido muito nestes módulos, os profissionais que nos vêm falando são ótimos; Faço o possível para acompanhar os conteúdos

expostos, muitas vezes faltam-me leituras.” “A nossa realidade escolar é muito diversificada, o que falta é saber como aplicar o conhecimento adquirido, falta-me maior compreensão de como atuar em sala de aula trabalhando estes assuntos.”

Os trechos da avaliação de participantes do quarto módulo são de Palotina: “Conteúdos bem práticos e possíveis de serem aplicados nas escolas. Por isso bem interessantes. Sempre é bom poder aplicar os conteúdos aprendidos.” “Ótimo! Quero muito mudar a dura realidade da minha região. Serei eterna vigilante dos DH.”

Além desta avaliação do Curso pelos próprios cursistas, a equipe local orientou a realização dos Planos de Ação. A Secretaria de Educação do Estado do Paraná comprometeu-se a acompanhar e colaborar com a implementação dos Planos de Ação nas escolas. Os Planos de Ação foram apresentados nos Seminários locais e, alguns, até na Audiência Pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. O Fórum em Defesa da Educação em Direitos Humanos auxiliou no contato político para a efetivação da audiência na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Por meio da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia, obteve-se o agendamento da audiência para junho de 2009 com a presença de três deputados estaduais, dois da Comissão de Direitos Humanos e um da Comissão de Educação; presença da ex Pró-Reitora de Extensão e Cultura da UFPR, que trouxe o Curso para a UFPR; presença de uma participante das discussões em torno da primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Dentre as autoridades presentes, contou-se ainda com uma representante do Fórum em Defesa da Educação em Direitos Humanos, um representante da Secretaria de Educação do Estado do Paraná e da coordenadora do Curso de Capacitação em Educação em Direitos Humanos, além de cerca de 80 participantes entre professores, lideranças

comunitárias e estudantes. Na ocasião, o ponto culminante da audiência, após o breve discurso das autoridades, foi a apresentação de quatro planos de ação abrangendo as seguintes temáticas: necessidades especiais e inclusão; medidas sócio-educativas para adolescentes infratores; violência entre pares na escola; relações étnico raciais e inclusão social. Com a apresentação dos planos de ação a audiência ganhou vida e os participantes puderam ter uma noção das possibilidades de educação em direitos humanos em contextos específicos, bem como de enfrentamento da violação de direitos. Foi o momento em que a audiência tornou-se significativa para todos os participantes. Estavam ali professores que aliavam o sentir e o pensar em ações concretas voltadas a necessidades da escola e da comunidade. Todos: autoridades, professores, membros da sociedade civil organizada, lideranças comunitárias, estudantes e trabalhadores estavam sensibilizados. Foi expressiva a percepção das possibilidades de ação. Ao término da audiência, houve o compromisso da coordenadora de reunir os planos de ação e publicá-los no sentido da socialização da experiência dos professores em educação em direitos humanos.

Sintetizando, os principais avanços do Curso referem-se ao êxito no enfrentamento do desafio de uma capacitação em âmbito nacional, tendo o seu ponto mais expressivo na elaboração de Planos de Ação locais que articulam a teoria à prática, bem como na apresentação e socialização dos planos como propostas de educação em direitos humanos em seminários e audiência pública. Outro ponto a ser destacado é a qualidade dos textos disponibilizados pela Universidade Federal da Paraíba para o trabalho nos módulos do curso.

As principais dificuldades sentidas no desenvolvimento do Curso referem-se à não previsão da necessidade de contrapartida financeira da Instituição Federal para acompanhar os professores ministrantes nas

viagens em cada um dos módulos. A estrutura física e material dos municípios com baixíssimo IDH deixava a desejar para o adequado desencadeamento do curso. Como complementar a esta dificuldade, verifica-se que o esclarecimento tardio quanto à necessidade de contrapartida mais efetiva da Universidade Federal do Paraná e da Secretaria Estadual e Municipais de Educação representou uma dificuldade para angariar recursos para alimentação, bolsas-auxílio, transporte e alojamento para os cursistas, em alguns casos.

Por que é tão difícil a educação em direitos humanos?

A educação em direitos humanos torna-se um enorme desafio se nos deparamos com a necessidade de um processo de construção no sujeito. Embora um meio que tenha como objetivo maior o processo de construção da cidadania seja indispensável, este não é condição suficiente para que efetivamente tenhamos a garantia do respeito à dignidade humana. Por outro lado, um contexto social e econômico marcado por gritantes desigualdades sociais, como é o brasileiro, tem poucas chances de promover o respeito aos direitos humanos. Isto basicamente porque, embora tenhamos à disposição documentos tão avançados na discussão e na garantia de proteção a esses direitos, a realidade concreta vivida de violação destes direitos no caso do Brasil, e em diferentes âmbitos, é muito mais perceptível e decisiva na formação de condutas. (Silveira et al., 2007; Zenaide et al., 2008a; 2008b). Mas o desafio é ainda maior. Ainda que tivéssemos um contexto de equidade social, o processo de construção da cidadania está relacionado à complexidade do desenvolvimento do ser humano e requer, além de um ambiente democrático, o entendimento de outros aspectos que vão além do controle externo.

...educar só tem sentido enquanto preparação para o desafiar. Uma educação que não seja desafiadora, que não se proponha a formar iniciativas, que não prepare para a mobilização, que não instrumente a mudança, que não seja emancipatória, é mera fábrica de repetição das formas de ação já conhecidas. Educação é, por essência, incitação à formulação de experiência, em prol da diferenciação, da recriação, do colorido da diversidade criativa. A partir da educação deve-se ser capaz de ousar. (Bittar, 2007, p. 315)

O que mais é necessário, então? É preciso um processo de convencimento do próprio sujeito da necessidade de proteção e respeito aos direitos humanos. Este processo relaciona-se à educação e ao desenvolvimento do pensamento do sujeito e está vinculado ao conteúdo de direitos humanos. Dentro de uma perspectiva interacionista, o processo de construção do pensamento se dá pela interação com o meio físico, social e cultural. Dito de outra forma, os direitos naturais do homem precisam ser construídos em cada um para serem reconhecidos como tal. Neste processo, a educação cumpre seu papel essencial ao cuidar da socialização da cultura e da promoção da criatividade humana, possibilitando a construção da cidadania e da emancipação do sujeito humano. Neste sentido, a educação deve desencadear discussões em torno da temática dos valores, sensibilizando e refletindo sobre problemas comunitários. De que adianta todo o esforço educativo concentrado, se não voltado para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa?

Segundo Piaget e seguidores (Piaget, 1977; 1973; 2000; Kohlberg, 1992), o objetivo da educação é o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do sujeito. Neste sentido, a educação deve contribuir para a diminuição do egocentrismo do sujeito e do sociocentrismo, ou da imposição de um determinado ponto de vista externo ao sujeito. Este processo está relacionado à construção de dois cami-

nhos paralelos: construção da inteligência e construção do real. (Piaget, 1936; 1937; 1983). Ao construir o objeto, o sujeito constrói a si próprio em um processo dinâmico que culmina com a subordinação do real ao mundo dos possíveis. O desenvolvimento da racionalidade e da moralidade segue estes dois caminhos paralelos. Não há construção do sujeito sem construção da realidade.

E como se dá este processo de construção? Ao nascer, o sujeito de direitos não tem noção de regras e normas. Nasce em um estágio de anomia intelectual e afetiva. Esta anomia justifica-se por uma centração do sujeito em si mesmo ou ao egocentrismo físico e psíquico. O indivíduo, por si só, permanece egocêntrico. (Piaget, 1977).

A consciência está ligada a uma confrontação entre o eu e o outro. Dominado pelo egocentrismo, no que tange à lógica, o indivíduo é conduzido ora a um predomínio da afetividade sobre a objetividade, ora a uma centração nas atividades dependentes do eu. Do ponto de vista moral, o egocentrismo conduz à anomia, em que os sentimentos que surgem na consciência têm valor por si próprios, não devendo ser submetidos a uma avaliação posterior. ‘É só pelo contato com os julgamentos e as avaliações dos outros que esta anomia intelectual e afetiva perderá terreno progressivamente, sob a pressão de regras lógicas e morais coletivas’ (Piaget, 1977, p. 347). (Stoltz, 2007, p.33).

Do ponto de vista piagetiano, todos os objetos são simultaneamente cognitivos e afetivos. (Piaget, 1954; 1994). O “outro” é sempre objeto de conhecimento e de afeto. Sem vida social não há a construção da consciência. O primeiro indicativo de uma construção moral passa pelo respeito da criança ao adulto significativo. Este tipo de moralidade heterônoma decorre do respeito unilateral e não é suficiente para a eliminação do egocentrismo. Contudo, representa um avanço porque a vonta-

de própria é substituída por uma autoridade externa, embora esta não seja criticada pela razão do sujeito.

A construção da inteligência pré-operatória, que tem como característica a função simbólica ou o desenvolvimento da capacidade de representação humana é que vai estar relacionada ao aparecimento desta moral heterônoma. A esta forma de moralidade correspondem sentimentos interindividuais construídos a partir dos intercâmbios afetivos entre as pessoas. (Stoltz, 2006).

Com o desenvolvimento tanto da inteligência como do conhecimento da realidade, temos a possibilidade de nascimento da razão crítica. É a reciprocidade que permitirá o descentramento afetivo que conduz aos sentimentos normativos e à vida moral. A razão crítica nasce da discussão. Piaget (1977) aponta que a cooperação pode realizar o que a coação intelectual é incapaz. “Para transformar a lei externa é preciso que esta seja consciente.” (Stoltz, 2007, p.33). A evolução na qualidade das trocas no ambiente social está relacionada ao desenvolvimento da autonomia tanto intelectual como moral. A cooperação conduz à reciprocidade no plano intelectual porque permite a tomada de consciência da lógica das relações. (Piaget, 1977).

Como no plano intelectual, é a reciprocidade que permitirá o descentramento afetivo que conduz aos sentimentos normativos e à vida moral. Nesse sentido, a evolução da vontade prevê que esta seja uma regulação de segundo grau, uma regulação das regulações, da mesma forma que no plano intelectual a operação é uma ação sobre as ações. Isso nos faz percebê-la como expressão da conservação em que a vontade consiste em subordiná-la a uma escala permanente de valores. (Stoltz, 2007, p.32).

Em termos epistemológicos, a evolução paralela da inteligência, da afetividade e da moralidade prevê no plano da inteligência verbal, conceptual ou socializada, primeiro uma interiorização da ação e um pensamento não-reversível, passando a operações de classes e de relações e chegando a uma lógica das proposições. A essa sequência correspondem sentimentos interindividuais construídos a partir dos intercâmbios afetivos entre as pessoas e o surgimento dos primeiros sentimentos morais. Em seguida o aparecimento de afetos normativos, em que vemos sentimentos morais autônomos com intervenção da vontade e, depois, sentimentos ideológicos a partir das operações formais em que sentimentos interindividuais se complementam com sentimentos vinculados a ideais coletivos, além da eleição pelo sujeito de metas na vida social. Anomia, heteronomia, autonomia. Eis o caminho de evolução da moralidade em Piaget. A construção de valores inicia pela anomia, passa pela indicação de um caminho para, após, pela confrontação, possibilitar a criação do próprio caminho. Ninguém passa da anomia direto para a autonomia.

Em síntese, pode-se dizer que o movimento de construção da cidadania e de emancipação do sujeito, em termos piagetianos, passa pela elaboração do objeto e pela descentração da afetividade e da inteligência. Em termos bem simples, esta descentração significa que o sujeito passa a ser cada vez mais capaz de considerar as necessidades e o ponto de vista do outro, ser capaz de raciocinar tendo como ponto de referência o outro e a sua diversidade. Esta é a característica do desenvolvimento da autonomia intelectual e moral. Traduzindo para o campo educativo, é preciso ter no diálogo e no respeito a mola propulsora das atividades desencadeadas na escola. O desenvolvimento da alteridade passa a ser um dos objetivos da educação. (Stoltz; Parrat-Dayana, 2007).

Dentre os conceitos importantes no processo de construção da cidadania está o de conflito cognitivo. O conflito cognitivo é interno e representa a percepção do sujeito da contradição entre o que conhece e o que se apresenta na realidade. Esta contradição é desencadeadora de uma necessidade de superação da perturbação ou incompreensão. A superação do conflito cognitivo representa o acesso a uma nova forma de compreensão. O meio social pode contribuir para o desencadeamento de conflitos cognitivos no sujeito, sobretudo quando o interroga sobre a relação entre seu discurso e seus atos, ou entre a prática e a teoria. Isto equivale ao desencadeamento de um processo de tomada de consciência no sujeito. (Guimarães; Stoltz, 2008).

A tomada de consciência refere-se ao funcionamento cognitivo e sempre a uma noção específica, não a uma iluminação geral. (Piaget, 1974 a; 1974 b). O processo de tomada de consciência, de absoluta importância na educação, vai da ação à compreensão; da ação, ao entendimento do processo envolvido nesta ação. Nos níveis iniciais de tomada de consciência de uma noção específica, a ação é anterior à compreensão. Pode-se exemplificá-lo nas inúmeras ações que desencadeamos com êxito, mas que na realidade não vêm acompanhadas de um conhecimento do porque se age daquela forma. Com o desencadeamento do raciocínio reflexivo, observa-se, em um nível posterior, um período em que ação e a conceituação se situam em mesmo nível, auxiliando-se mutuamente. A progressão é no sentido da compreensão passar a dirigir a ação, o que constitui o terceiro e mais avançado nível de tomada de consciência. Todo este processo depende de um sujeito ativo que constrói o seu conhecimento a partir de suas interações com meio.

A passagem da ação à compreensão implica na atuação de dois movimentos solidários e complementares no processo de desenvolvimen-

to do conhecimento: o movimento de interiorização ou de construção dos esquemas e estruturas da inteligência e o movimento de exteriorização ou de construção de uma explicação causal. Quanto ao funcionamento cognitivo, o sujeito é primeiro fazedor e depois pensante em termos piagetianos e se constrói enquanto sujeito na medida em que constrói o objeto. A cada novo objeto por conhecer teríamos a retomada da sequência do saber fazer ao compreender. Por exemplo, quando nos iniciamos em um novo campo de práticas e de conhecimentos, tendemos a interiorizar o modo de ser e de fazer apresentado pelo contexto onde nos inserimos. Esse saber fazer passa a ser lentamente compreendido pela reflexão crítica entre meios empregados e resultados obtidos pelas ações. Nesse processo há a utilização rápida e sistemática de mediadores semióticos no sentido da compreensão das ações. O conceito piagetiano de tomada de consciência evidencia-se como essencial na discussão das possibilidades da educação em direitos humanos.

Traduzindo para o campo educativo, propõe-se a interação social cooperativa que estimule o processo de tomada de consciência de situações de violação de direitos humanos. Por meio de filmes, artigos, peças teatrais, trechos literários, além de fotografias e relatos biográficos introduzimos a temática de direitos humanos primeiramente promovendo a sensibilização para o desencadeamento da discussão em torno desta temática. A partir da problematização contida na representação imagética desencadeia-se a discussão de seus determinantes e de como o grupo se sente com a vivência da situação representada. A interação social deve estimular a reflexão sobre a reversibilidade de ações envolvendo pessoas. Neste processo de retorno aos diferentes fatores históricos, culturais e sociais envolvidos na violação de direitos representada em uma situação específica, ocorre o

estabelecimento de relações envolvidas na compreensão da realidade e, a partir de sua consciência, a possibilidade de organização e engajamento em uma mudança transformadora e efetiva. (Stoltz, 2008).

Torna-se fundamental no trabalho em torno da educação em direitos humanos, a vivência da situação de violação de direitos apresentada, colocando-se no lugar dos personagens que representam a situação em foco e exteriorizando os seus sentimentos em relação ao vivido. Para facilitar este processo pode-se pensar na tradução do que foi visto em uma das linguagens artísticas: teatro, dança, pintura, escultura, poesia e outras. No processo de desenvolvimento da tomada de consciência a necessidade de representação torna-se importante para a sensibilização e para a significação do conteúdo a ser trabalhado.

A reflexão crítica, valendo-se do conhecimento elaborado para explicar a ação da qual se parte, tem outro sentido se desencadeada após a sensibilização. A reflexão deve buscar a interrelação de diferentes fatores envolvidos na produção da ação e, a partir da identificação destes, a possibilidade de desencadeamento de novas ações. Espera-se, com isso, a contribuição para a criação da dúvida, do conflito cognitivo que perturbe o sujeito a ponto de este perceber que a situação tem a ver com a sua existência e o provoque verdadeiramente a um repensar e agir comprometido com a mudança. Visto sob o prisma da alteridade, o outro me provoca à reflexão não só porque é diferente, mas porque questiona os meus atos, contribuindo para o processo de tomada de consciência de minha identidade e de minha relação com o outro.

Conclusão

As possibilidades de desencadeamento de mudanças efetivas a partir de um processo de educação em direitos humanos estão relacionadas à capacidade de aliar o sentir e o pensar na discussão de situações problema da comunidade. O movimento de ação, reflexão e ação transformadora corresponde às exigências deste desafio. Neste sentido, o Curso de Capacitação em Educação em Direitos Humanos, desenvolvido no Paraná, teve o seu ganho mais expressivo na elaboração de quarenta e dois planos de ação a partir de necessidades dos espaços de atuação dos participantes do curso. Com o reconhecimento de sua efetividade, a atuação em torno da defesa de direitos humanos originará novos projetos voltados a novas necessidades e valendo-se dos recursos disponíveis nos diferentes contextos interativos dos participantes do Curso.

A formação em e para direitos humanos deveria estar presente em todo o curso de licenciatura. Isto requer uma redefinição de currículo a partir de eixos temáticos de discussão interdisciplinar abrangendo o domínio da arte e da ciência e voltados ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Realidade e conhecimento devem nos levar à discussão e tomada de consciência do vivido e do pensado em busca de novas possibilidades de ser e de viver. A escola não pode mais pensar sem sentir, muito menos sentir sem pensar. Este é o desafio no trabalho educativo voltado à construção da cidadania e emancipação do sujeito.

Referências

BITTAR, E. C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, R. M. C. et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

GUIMARÃES, S.R.; STOLTZ, T. (orgs) **Tomada de consciência e conhecimento metacognitivo**. Curitiba: Editora UFPR, 2008.

KOHLBERG, L. **La democracia em la escuela secundaria**: educando para una sociedad más justa. Traducción de María Mercedes Oración. Chaco: Universidad Nacional Del Nordeste, 1992.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS/COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.

PIAGET, J. **A epistemologia genética**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **Estudos sociológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. **La naissance de l'intelligence chez l'enfant**. Neuchâtel: Delachaux et Niestlé, 1936.

_____. **La construction du réel chez l'enfant**. Neuchâtel: Delachaux et Niestlé, 1937.

_____. **La prise de conscience**. Paris: PUF, 1974a.

_____. **Las relaciones entre La inteligencia y la afectividad en el desarrollo del niño**. In:

DELAHANTY, G; PERRÉS, J. (orgs.) *Piaget y el psicoanálisis*. México: Universidad Autónoma Metropolitana, 1994.

_____. Les relations entre l' affectivité et l'intelligence dans le developpment mental de l'enfant. **Bulletin de Psychologie**. Paris, v. VII, n. 3-4, p. 143-150; n. 9-10, p. 522-535; n. 12, p. 690-701, 1954.

_____. **O julgamento moral da criança**. São Paulo, Mestre Jou, 1977.

_____. **Para onde vai e educação?**São Paulo: José Olympio, 2000.

_____. **Réussir et comprendre**. Paris: PUF, 1974b.

SILVEIRA, R. M. C. et al. **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

STOLTZ, T. **As perspectivas construtivista e histórico-cultural na educação escolar**. Curitiba: Ibpx, 2008.

_____. Interação social na família e desenvolvimento de crianças de cinco e seis anos. In: SCHMIDT, M. A.; STOLTZ, T. (orgs) **Educação cidadania e inclusão social**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2006.

_____. O problema das relações entre afetividade e inteligência. In: DINIS, N. F.; BERTUCCI, L. M. (orgs) **Múltiplas faces do educar: processos de aprendizagem, educação e saúde, formação docente**. Curitiba: Editora UFPR, 2007.

STOLTZ, T.; PARRAT-DAYAN, S. **Educação e inclusão social**: uma leitura possível a partir de Piaget. In: GUÉRIOS, E.; STOLTZ, T. (orgs) *Educação, inclusão e exclusão social: contribuições para o debate*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2007.

ZENAIDE, M. N. T. et al. **Direitos humanos**: capacitação de educadores. Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008 a.

ZENAIDE, M. N. T. et al. **Direitos humanos**: capacitação de educadores. Fundamentos culturais e educacionais da educação em direitos humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008 b.

**DIREITOS EDUCATIVOS DE JOVENS E ADULTOS:
UMA REFLEXÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS POSSÍVEIS**

***THE EDUCATIONAL RIGHTS OF YOUNGS
AND ADULTS PEOPLE:
A REFLEXION ON A POSSIBLE FOUNDATION***

Maria Elizete Guimarães CARVALHO¹⁹⁶

Resumo

Os direitos educativos de jovens e adultos conquistaram o *status* de fundamentais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que definiu a educação como um direito de todos. Tal fundamento jurídico determina a inserção da população jovem e adulta no contexto educacional, orientando para ações e intervenções que assegurem o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos-EJA. Porém, apesar dessas iniciativas, são visíveis as dificuldades na aplicação desse direito, o que aponta para a necessidade de uma reflexão sobre seus fundamentos, tendo em vista o estigma e a exclusão que têm caracterizado tanto essa modalidade como a população que dela necessita. O propósito do presente trabalho é refletir sobre os fundamentos possíveis dos direitos educativos de jovens e adultos, considerando as condições, os meios e as situações em que estão

¹⁹⁶ Professora do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba. Membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB.

sendo realizados. Para tanto, abordamos os aspectos históricos, sociais, econômicos, psicológicos, tendo em vista a articulação do direito conquistado com as condições históricas que o produziram.

Palavras-chave: Direitos Educativos. Educação de Jovens e Adultos. Fundamentação.

Abstract

The educational rights of young and adult peoples conquered the status of fundamental rights since the promulgation of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which established the education as a universal right. That legal basis determines the inclusion of young and adult peoples in the educational context, orienting to actions and interventions that ensure the effectiveness of Education of Youth and Adult people (Educação de Jovens e Adultos-EJA). In spite of these initiatives, the difficulties in the application of these rights are visible. This suggest the necessity of a reflection about its foundations, taking into account the stigma and the exclusion that have characterized both this modality of education and the population who needs it. The intention of this paper is to think about a possible basis of young and adult educational rights, taking into account the conditions, means and situations in which are performed. For this reason we analyzed the historical, social, economic and psychological aspects, taking into account the relation between the rights and the historical conditions that produced it.

Keywords: Educational Rights. Youth and Adults Education. Foundation.

Introdução

Os direitos humanos, na compreensão de Bobbio (2004, p. 25), por mais fundamentais que sejam, “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Nesse sentido, é possível conceber os direitos educativos de jovens e adultos como direitos humanos porque constituídos como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e originados a partir de certas circunstâncias históricas. Os direitos humanos nascem quando devem ou podem nascer. Os direitos educativos de jovens e adultos nasceram quando as circunstâncias se fizeram propícias, quando as necessidades e mudanças sociais apontaram para novas exigências no mundo do trabalho, nas relações sociais ou outras demandas do cotidiano.

Ora, nas Cartas constitucionais anteriores havia a previsão do direito à educação e o pré-ordenamento de mecanismos jurídicos para sua aplicação. Porém, a eficácia e aplicabilidade dessa norma ocorriam de modo crescente, de maneira que a educação não era reconhecida nem protegida como direito, estando ao dispor de interesses do poder ou das elites dominantes. Em certos momentos, quando as circunstâncias históricas, o progresso técnico exigiam mais educação, registrava-se o fortalecimento de propostas legais nessa área; já em outros momentos, revelava-se um retrocesso em tais disposições.

Isso não significa afirmar que esses ordenamentos não disciplinassem o direito à educação. Já a Constituição do Império trazia expresso um artigo sobre a educação. Em 1934, a *Lex Fundamentalis* inscrevia um título sobre a ordem econômica e social, fato que se registra nas consti-

tuições posteriores. Nessas disposições, os direitos sociais emergiam do capítulo da ordem social. Silva (2007) explica que a normatividade constitucional desses direitos se tratava inicialmente de uma “normatividade essencialmente programática”, e que a tendência seria a de “conferir a ela maior eficácia”. O que existia, na verdade, era uma distância muito grande entre o direito proclamado e sua aplicabilidade, configurando-se tal ação positiva do Estado – a educação como direito social – em negação pela sociedade, pela sua realização como direito de poucos. Os textos constitucionais dispunham o direito, mas a garantia de aplicabilidade seria resultante de outras conquistas, que só vão ocorrer a partir de 1988, agora com a proclamação do direito à educação.

Assim, em um contexto de avanços e recuos, na luta da educação contra o analfabetismo, o direito à instrução é reconhecido. Concebido como direito de segunda geração, ou seja, como direito social. Na concepção de Silva (2007, p. 183):

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias a aferição da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Da universalização desse direito, da garantia de sua realização, da liberdade de aprender e da possibilidade de que todos venham a exercê-lo igualmente, fundamentam-se os direitos educativos de jovens adultos.

Esses fundamentos constitucionais, associados à continuidade da educação por toda vida, princípio construído nos debates e orientações das Conferências Internacionais de Educação de Adultos, subsidiam o direito à Educação de Jovens e Adultos, e que, valendo-se da concepção de Bobbio sobre os fundamentos dos direitos do homem, podem ser compreendidos como fundamentos possíveis dos direitos educativos de jovens e adultos nas atuais condições históricas. Refletir sobre tais fundamentos constitui-se o propósito desse estudo.

Fundamentos Possíveis dos Direitos Educativos de Jovens e Adultos

O trabalho contínuo com a educação de jovens e adultos quer seja no âmbito do desenvolvimento de estudos teórico-metodológicos, quer seja no domínio da prática educativa, desperta o educador para uma reflexão sobre os pressupostos, fundamentos e princípios da EJA enquanto direito fundamental, como forma de compreender seus limites e perspectivas, para uma atuação/intervenção consciente e segura nessa área.

Ora, como direito humano fundamental, o direito à educação e em seu âmbito, os direitos educativos de jovens e adultos, não foi reconhecido de uma única vez. É fato público que a Educação de Jovens e Adultos – EJA - foi esquecida no Brasil por um longo período, não sendo mencionada nas Cartas constitucionais ou legislação ordinária, constituindo-se interesse nacional a partir dos anos 1940, quando assumiu a forma de uma campanha nacional de massa. Tal interesse pode ser explicado pelo fato do país viver no campo político a efervescência da redemocratização, juntamente com a necessidade do governo aumentar as bases eleitorais; como também, nos campos social e econômico, fazia-se urgente a integração das massas populacionais e o incremento da produção, fato

dificultado pelo analfabetismo, em um momento em que se concebia esse fenômeno como causa da situação econômica, social e cultural do país.

Nesse momento, impossível falar em conquistas ou em direitos educativos de jovens e adultos, já que essas campanhas surgiam e desapareciam a partir dos interesses externos à população que deles necessitava. Pode-se, porém, refletir sobre os fundamentos dessas iniciativas que extensivamente podem ser compreendidas como expectativas de direito. Quais as circunstâncias que motivaram tais campanhas e a necessidade de alfabetizar adultos? Em face das circunstâncias vivenciadas, tais fundamentos podem ser buscados nas condições históricas que apontaram para a redemocratização do país, para a necessidade tanto de formação de bases eleitorais para o governo, como de mão de obra alfabetizada para a indústria.

Nesse cenário, o adulto analfabeto era considerado incapaz e marginal, um problema social, despreparado para as atividades da vida adulta. Porém, ao longo da Campanha, tais idéias e visões preconceituosas foram desconstruídas, surgindo o reconhecimento da capacidade e saberes portados pelos adultos analfabetos.

Muitas críticas foram formuladas a esse trabalho de alfabetização, tanto no âmbito administrativo, como no pedagógico, construindo-se, a partir de então, nova visão do problema do analfabetismo e novo paradigma pedagógico para a educação de adultos, tendo como referência o pensamento pedagógico freireano. Vai ser esse novo paradigma o orientador das campanhas e programas de educação popular do início dos anos 1960.

Em vista das modificações contextuais do período, direitos vão surgir, outros vão se afirmar, outros ainda, vão se modificar, o que demonstra quão variáveis são os direitos do homem. É como afirma Bobbio (2004, p. 38): “O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua se modificando, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos

carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, [...]”. Educar adultos é uma necessidade considerada fundamental nessa época, quando em outros momentos não havia conquistado um único olhar. Daí, por serem históricos, os direitos humanos são relativos, não se podendo atribuir um fundamento absoluto a um direito relativo.

Então, seria uma falácia afirmar que os fundamentos dos direitos educativos de jovens e adultos se constituíram todos de uma vez e que são imodificáveis. Na verdade, esses fundamentos se atualizam a partir das condições históricas que originam novas necessidades, novos direitos. Ora, no início dos anos 1960, a justiça social, pelos pressupostos da alfabetização e da conscientização da população excluída da escola, constituía-se como fundamento para o direito à educação de adultos.

Surge então outro paradigma para a orientação da educação de jovens e adultos. Tal paradigma dá origem a uma nova compreensão da relação entre a problemática educacional e a questão social, sendo o analfabetismo compreendido a partir de então como efeito de uma situação de pobreza resultante de uma situação social injusta. Considerando esse pressuposto, a alfabetização de adultos partiria “de um exame crítico da realidade existencial dos educandos, da origem de seus problemas e das possibilidades de superá-los” (RIBEIRO, 1997, p. 23).

Com a consideração da realidade social e política, a educação também assumia um componente ético, no sentido de orientar o compromisso do educador com o educando, preocupando-se com sua posição no mundo, que poderia ser transformada a partir da aquisição de uma consciência crítica da realidade. O analfabeto deveria ser reconhecido como indivíduo produtivo, possuidor de uma cultura.

É de entender que o contexto histórico do início dos anos 1960 abria espaço para movimentos e campanhas de educação popular fundamentados no novo paradigma educacional. Porém, o golpe militar de 1964 impediu sua multiplicação, permitindo apenas a continuidade de programas de educação de adultos conservadores ou assistencialistas, criando ainda nos anos 1960, o Movimento de Alfabetização Brasileira – MOBRAL, em nova perspectiva, esvaziado do sentido crítico e problematizador, orientado, então, por um paradigma autoritário, o paradigma da ordem e da conservação.

Nesse cenário de limitação/ausência das liberdades democráticas, os direitos educativos de jovens e adultos sofrem uma redução. Seus fundamentos instituem-se no conservadorismo, na ausência de diálogo, na inquestionabilidade da realidade. Pelo visto, não existe um fundamento absoluto para tais direitos. É como ensina Bobbio (2004, p. 42): “O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”.

Com a redemocratização do país, já nos anos 1985, o MOBRAL é substituído por experiências democratizantes, que buscavam orientações no modelo de alfabetização dos anos 1960, e ao mesmo tempo, enriquecendo-o. Tais experiências avançam no sentido de conceberem a alfabetização como processo, tendo em vista os princípios da continuidade e da sedimentação. A educação de jovens e adultos desse período opera uma reflexão sobre as práticas educativas já realizadas, constatando os enganos e os acertos, ampliando-se a visão de alfabetização para uma abrangência de educação básica, e integral, realizada em um período maior de tempo.

Um dos princípios já reconhecidos para o trabalho educacional com jovens e adultos é o da incorporação da cultura e da realidade vivencial dos educandos como conteúdo ou ponto de partida.

Já nos anos 1980, a alfabetização ganha novos olhares e compreensões a partir das luzes da lingüística e da psicologia, o que vai contribuir para a construção de outras propostas para a educação de adultos, tendo em vista que as limitações dos métodos baseados na silabação excluía as experiências de vida desses educandos, suas informações, vivências e saberes.

Nesse contexto, a educação de jovens e adultos ganha novo sentido e abrangência, orientando-se por questões mais cotidianas, abandonando em parte o trabalho com textos pré-fabricados, abrindo espaço para procedimentos mais diversificados na leitura e na escrita.

Ora os anos 1980 trazem um novo olhar para os direitos sociais. O Brasil, em processo de redemocratização, promulga, em 1988, a Constituição Federal da Nova República, que dispõe no Título II, sobre os direitos e garantias fundamentais. A educação está disposta no Capítulo II, desse Título, como direito social. A declaração contida no artigo 205, de que *a educação é um direito de todos*, combinada com o artigo 6º, eleva a educação ao patamar de direito fundamental do homem. Silva (2007, p. 56) explica o significado de direito fundamental, nos termos:

No qualitativo “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. “Do homem” não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. “Direitos fundamentais do homem” significa “direitos fundamentais da pessoa humana”, ou “direitos humanos fundamentais”.

Esse momento define um novo sentido para a educação e com ele, outros fundamentos. A educação, como direito humano fundamental, é um atributo da pessoa humana, devendo ser comum a todos, ca-

bendo ao Estado o dever de prestá-la. Em seu conceito, está a idéia de processo, de reconstrução. Como direito humano fundamental, no bojo do direito à educação, os direitos educativos de jovens e adultos são históricos: nasceram em determinado momento, modificaram-se e ampliaram-se em outro. Também são imprescritíveis e irrenunciáveis, sempre exercíveis e nunca renunciáveis.

O início dos anos 1990 não se mostrou muito favorável em termos de políticas educacionais para jovens e adultos. Apesar da Conferência Mundial de Educação para Todos (Tailândia, 1990) ter se preocupado com uma educação para todos, independente de faixa etária, com as necessidades de aprendizagem de cada grupo, tais conceitos foram restringidos e minimizados pelas políticas públicas dos países de terceiro mundo. A educação para todos foi interpretada como educação para crianças e adolescentes, com foco no sistema escolar, privilegiando o ensino fundamental, limitando-se as chances de escolarização de crianças pequenas, de jovens e de adultos, como também de pessoas de terceira idade. Em vista desse fato, define-se como necessária uma reformulação das teorias e das práticas, para que possam contribuir para a inclusão desse contingente educacional no mundo do trabalho, da política e da cultura.

A Constituição promulgada em 1988 contribuiu para despertar o interesse pela EJA, motivando ampla reflexão sobre seus problemas, o que ocasionou uma expansão significativa das redes públicas de ensino, no que se refere ao atendimento a jovens e adultos.

Ora, a Carta de 1988 disciplinara a educação como direito de todos, obrigando o Estado a garanti-la a todos, independente de faixa etária, nos termos do artigo 208, inciso I: “O ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 2009). Esse preceito

constitucional associado à visão ampliada de alfabetização vai contribuir para a melhoria da qualidade no atendimento a EJA, compreendendo-a como educação continuada e não mais como um fenômeno a parte que pode ser resolvido com campanhas aligeiradas de alfabetização.

Compreendida como comum a todos e como um dever do Estado, a educação transforma-se em serviço público essencial, e que, na concepção de Teixeira (apud SILVA, 2007, p. 784), seria um direito do povo:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos), e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.

A partir desses avanços e tendo em vista à participação do Brasil na V Conferência Internacional de Jovens e Adultos (V CONFINTEA, realizada em Hamburgo, Alemanha), muitas discussões, palestras e documentos pensaram e conceberam a educação de jovens e adultos como formação para o mercado de trabalho ou em uma perspectiva mais ampla de emergência do sujeito.

Se por um lado têm-se discussões teóricas, em particular, a que traz o sujeito para o centro do processo histórico, agora como ser ativo, “capaz de converter-se em agente consciente de interpretação, criação e transformação” (GÓMEZ, 1997, p. 63), por outro, assiste-se ao descaso

dos governos com a EJA, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal, o que implica na diminuição dos orçamentos “na convocação de pessoal não profissional ou mesmo de voluntários para desenvolver atividades próprias do setor: em muitos casos, qualquer um que saiba ler e escrever pode se transformar em alfabetizador”

Ora a inexistência de uma política educacional para EJA resulta em ações desarticuladas, em um trabalho educativo sem qualidade, em que a ausência de um direcionamento por parte da União implica em uma série de ações, programas e projetos diversificados, que ainda encontram orientações nas determinações da Lei 5692/1971 ou respondem à demanda por educação com propostas mais atualizadas.

Nesse contexto, vale destacar as iniciativas da sociedade civil, dos movimentos sociais, observando-se o quanto estão desarticulados com as ações governamentais, como também, as ações da Universidade, que a partir dos anos 1990, vem contemplando a EJA como tema de extensão, ensino e pesquisa.

Resultante dessa desarticulação entre as ações da sociedade civil e iniciativas governamentais, da ausência de políticas governamentais, da falta de prioridade e atenção com que vem sendo tratada a área, contempla-se escassos resultados das atividades de alfabetização, o agravamento dos problemas da área como, menos recursos para políticas de EJA, pessoal não-qualificado, serviço de baixa qualidade e, conseqüentemente, a desvalorização da educação de jovens e adultos.

A constatação desse fato conduz a consonância com a afirmação de Bobbio (2004, p. 43) sobre a questão dos direitos humanos: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Apesar de obrigatória, gratuita e universal, enquanto direito humano fundamental, a educação necessita ser protegida.

Na América Latina, a universalização da educação básica como prioridade para a solução do analfabetismo tem sido entendida como entrave da melhoria do atendimento a jovens e adultos, causando o abandono dessa modalidade educativa. Outro fator que dificulta o desenvolvimento das políticas para EJA é a prioridade concedida pelas agências financiadoras internacionais às políticas de atenção à educação básica.

Outro ponto que merece ser abordado é a ausência de uma demanda efetiva por esse serviço. Os jovens e adultos não se têm empenhado em uma luta efetiva pela realização de seu direito à educação, fazendo-se sentir sua acomodação, o que também favorece o desrespeito e o descaso das políticas educacionais para a área.

A Conferência Mundial de Educação para Todos (1990), que afirma os direitos educativos de jovens e adultos, apresenta o conceito de Necessidades Básicas de Aprendizagem como saberes teóricos e práticos, valores e atitudes que subsidiarão as pessoas nas várias situações de sua vida, orientando-as na resolução das necessidades diárias, no que se refere: à sobrevivência; ao desenvolvimento pleno de suas capacidades; ao desfrutar de uma vida e de um trabalho dignos; à participação plena no desenvolvimento; à tomada de decisões informadas e a possibilidade de continuar aprendendo.

Como direito fundamental, a educação não está desvinculada da vida, das necessidades básicas de sobrevivência da população e de suas condições de existência, contribuindo para a melhoria dessas condições, necessitando para que tanto aconteça, que seja de qualidade.

O direito à educação está interligado com os demais direitos humanos, sendo sua realização possibilidade para a realização de outros di-

reitos. Como direito fundamental, seus princípios estão interligados aos princípios orientadores dos direitos e garantias individuais. Nas palavras de Liberati (2004, p. 210):

Não haveria de prosperar um direito à educação isolado de princípios interligados com os demais princípios informadores dos direitos e garantias individuais. Assim, no art. 206, a Constituição acertou em escolher os princípios da universalidade do ensino, da igualdade, da liberdade, do pluralismo, da gratuidade do ensino público, da valorização dos profissionais do ensino, da gestão democrática da escola e referenciais de qualidade.

Nessa compreensão, a educação de jovens e adultos é um direito fundamental, constituindo-se a alfabetização prioridade para essa população excluída, porque, “o analfabeto é aquele que não pode exercer em toda a sua plenitude os seus direitos de cidadão, é aquele que a sociedade marginaliza, é aquele que não tem acesso aos bens culturais de sociedades letradas [...]” (SOARES, 1998, p. 20).

A VI CONFINTEA (Belém, Brasil), que propôs o diálogo sobre as políticas e promoção da aprendizagem de adultos e educação não-formal em âmbito global, deixou o apelo por mudanças efetivas na educação de adultos, buscando tornar a aprendizagem ao longo da vida como uma realidade para todos, através de medidas que enfatizem a cooperação internacional, obrigando os países a investirem mais em educação de jovens e adultos, como também promover investimentos alternativos na área.

No âmbito dessas políticas que incentivam uma educação para todos e a continuidade da educação ao longo da vida, podem ser definidos novos fundamentos para a educação de jovens e adultos. Trata-se de fundamentos possíveis para cada caso concreto e não de um fundamento absoluto, os quais deverão orientar-se/subsidiar-se pela análise das “con-

dições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado” (BOBBIO, 2004, p. 43-44). Nesse sentido, os fundamentos dos direitos educativos de jovens e adultos devem ser buscados nas necessidades e situações históricas responsáveis pela criação de direitos. É como ensina Bobbio (2004, p. 44): “O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos inerentes a sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado dos problemas dos meios”.

Para o momento atual, os carecimentos originados da mundialização da economia, das transformações tecnológicas, da democracia definem a educação de jovens e adultos como processo, orientada para todos e desenvolvida ao longo da vida, constituindo-se como fundamentos possíveis desse direito a universalidade, a igualdade de oportunidades, a continuidade dos estudos ao longo da vida.

Porém, apesar dos esforços, não se pode afirmar que os direitos educativos de jovens e adultos sejam uma realidade. Sua efetivação e consolidação se encontram em processo. Além da necessidade de renovação das políticas para EJA, assiste-se a uma exclusão por dentro, ou seja, os que estão na escola não têm condições de permanecer, o que aponta para a urgência de modificação no currículo, no material didático, na metodologia, implicando na qualidade do ensino e na formação do educador.

Isso porque, o trabalho do educador tem um sentido mais amplo do que a atuação na sala de aula. Ele está conectado à comunidade local e à sociedade como um todo. Seus reflexos positivos ou negativos vão impactar no projeto social, que tem em vista uma ordem social mais justa e inclusiva.

O direito à educação não está efetivamente garantido para jovens e adultos. É fundamental prosseguirem os esforços, para que se garantam o acesso e a permanência dessa população em processos educativos de

qualidade. Qualidade que se expressa em indicadores que representam avanços como, por exemplo, o direito ao tempo para aprender em lugar da proposição de programas aligeirados.

Nesse sentido, a construção de conhecimentos em torno da Educação de jovens e adultos é também um aspecto de grande importância, juntamente com a compreensão de que o educador da EJA deve ser visto como um profissional em formação. Tal visão precisaria orientar a prática, pois fatores têm revelado que muitos docentes indicados por instituições educativas para as classes de EJA são profissionais em final de carreira, desatualizados e que não acreditam no potencial de seus alunos, como também na característica de continuidade da educação por toda vida. É patente que esse fato também vai contribuir para a não realização dos direitos educativos de jovens e adultos, apontando que o caso concreto precisa ser investigado quando se pensa em analisar os fundamentos possíveis da EJA.

Para reverter esse quadro presente na prática, os educadores precisam ser ajudados em suas condições de trabalho, recebendo apoio pedagógico tanto de coordenadores como de outros colegas, contando com espaços de formação inicial e continuada, em que a troca de saberes oriente para o êxito do trabalho pedagógico de alfabetização.

Nóvoa (2006) explica a importância da formação continuada para os professores:

A formação continuada é o que pode ajudar o professor a ser melhor e a ter práticas de ensino mais eficientes. Mas é preciso que ele facilite o trabalho dos professores e não que complique ainda mais. Os programas de formação devem ser uma ajuda na vida dos professores e não mais uma tarefa, mais um aborrecimento. Devem ajudar em duas dimensões: a pensar e organizar o trabalho escolar. Isto é, deve estar dentro das escolas, não deve ser mais um conjunto de teses e teorias. E ao mesmo

tempo, esse trabalho de formação deve ter centro na equipe pedagógica dos professores, e não reforçar práticas individualistas. O trabalho do professor é hoje de uma complexidade tão grande que é inimaginável pensar que possa ser resolvido individualmente. Os problemas que a escola enfrenta só podem ser resolvidos de maneira coletiva, por meio de pessoas que refletem em conjunto sobre eles.

A preocupação com a formação de educadores justifica-se no fato de serem tais profissionais os responsáveis pela mediação dos educandos com os novos saberes, o elo para sua inclusão sociedade.

Considerações finais

Para uma compreensão dos fundamentos dos direitos educativos de jovens e adultos faz-se necessário refletir sobre a natureza dos direitos do homem, suas características, seus pressupostos.

Tal reflexão revela que os direitos do homem não são absolutos e surgem quando podem surgir, em consonância com as condições históricas de cada momento. Nesse sentido, seus fundamentos não estão determinados desde sempre, mas são construídos a partir das circunstâncias que lhe dão origem. Assim, em certos momentos, quando se assiste a uma expansão de direitos, e em outros, a um retrocesso em sua criação e ampliação, ocorre inevitavelmente uma modificação dos fundamentos.

Os direitos educativos de jovens e adultos, dispostos na Constituição Federal de 1988, encontram-se no rol das prestações positivas que o Estado proporciona aos mais fracos, tendo em vista melhorar suas condições de vida. Como direito social, nas palavras de Silva (2007, p. 285-286):

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Ao se falar de igualização, do direito de igualdade, é necessário lembrar as profundas desigualdades existentes na área educacional, geradas tanto pelas condições de acesso, permanência, fracasso, como pelo analfabetismo funcional, fenômeno concomitante, no Brasil, ao analfabetismo absoluto.

Tais desigualdades restringem o conceito de educação para todos ao longo da vida, o que implica na exclusão de uma parcela da população das oportunidades de desenvolvimento intelectual e social, não se realizando a prestação positiva do Estado de oferecer educação para todos.

No momento atual, das circunstâncias da sociedade tecnologicizada e globalizada, emerge o fundamento de educação continuada, que orienta o direito à educação de jovens e adultos, o que implica “na apropriação, criação e aquisição de novas competências ao longo da vida” (SOARES, 2001, p. 221).

Porém, apesar dos fundamentos demandados pela sociedade, dos fundamentos jurídicos, é necessário pensar os fundamentos possíveis para o caso concreto, construindo alternativas para a realização desse direito, como porta de entrada para outros direitos.

Referências

ANGHER, Anne J. (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMBI, Franco. **História da pedagogia**. São Paulo: UNESP, 1999.

CARVALHO, José Sérgio. **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GÓMEZ, Angel Ignacio P. **Socialización y educación en la época postmoderna**: ensayos de pedagogia crítica. Madrid: editorial Popular, 1997.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LIBERATI, Wilson D. **Direito à educação**: uma questão de justiça (Org.). São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAIS, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentá-

rios aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NÓVOA, Antonio. **Formação continuada**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/educacao/te2406200505.shtml>. Acesso em: 08/12/2006.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes**. São Paulo Cortez, 2000.

RIBEIRO, Vera M. (Org.). **Educação de jovens e adultos**: proposta curricular para o 1º segmento do ensino fundamental. São Paulo: Ação Educativa; Brasília: MEC, 1997.

RIBEIRO, Vera M. (Org.). **Educação de jovens e adultos**: novas leituras. Campinas, SP: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil – ALB; São Paulo: Ação Educativa, 2001.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Leôncio José G. **As políticas de EJA e as necessidades de aprendizagem dos jovens e adultos**. In: RIBEIRO, Vera M. (Org.). *Educação de jovens e adultos: novos leitores, novas leituras*. Campinas, SP: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil – ALB; São Paulo: Ação Educativa, 2001.

SOARES, Magda. **Letramento**: um tema em três gêneros. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

TORRES, Ricardo L. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

A CRIANÇA PEQUENA E OS DIREITOS HUMANOS

SMALL CHILD AND HUMAN RIGHTS

Suzyneide Soares DANTAS¹⁹⁷

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal que atribui à criança e ao adolescente, prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. O ECA garante o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à atenção integral, e à convivência familiar e comunitária. Eliminar a distância entre os direitos garantidos no papel e o cotidiano de violações é um desafio posto às políticas públicas direcionadas à plenitude da cidadania infanto-juvenil. O Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (1998) enfatiza que o atendimento institucional à criança pequena, apresenta ao longo da história concepções bastante divergentes sobre sua finalidade social. Por muitos anos, vivenciou-se a existência de atendimentos de baixo custo e formação insuficiente de seus profissionais, marcada por características assistencialistas, sem considerar as questões de cidadania ligadas aos ideais de liberdade e igualdade. Este estudo se propôs a investigar a concepção de criança dos docentes que atuam em instituições de atendimento a educação infantil, considerando seu papel

¹⁹⁷ Pedagoga. Mestre em Educação. Docente no Ensino Superior. Coordenadora pedagógica de escola pública no Estado do Rio Grande do Norte.

relevante na formação de crianças pequenas. A análise introdutória dos dados revela que há muito a fazer para que as crianças pequenas tenham acesso aos direitos humanos enquanto cidadãos.

Palavras-chave: Criança. Direitos da Criança. Educação Infantil.

Abstract

The Statute of the Child and Adolescent (ECA) regulates the Article 227 of the Brazilian Federal Constitution which gives the children and adolescents top priority in service to their rights as Brazilian citizens. The ECA ensures the right to life, health, food, education, leisure, professional training, culture, dignity, respect, freedom, integral assistance, and familiar and communitarian life. Bridging the gap between the rights guaranteed on paper and daily violations is a difficult challenge to public policies that aimed to guarantee the full citizenship of children and adolescents. The National Curriculum for Early Childhood Education (1998) emphasizes that institutional care for infants has had, throughout history, quite divergent views about its social purpose. For many years, experienced the existence of low-cost care and insufficient training of its professionals, without regarding citizenship issues related to the ideals of freedom and equality. This study aims to investigate the child's conception of teachers who work in institutions that care for children education, considering its role in the formation of small children. The introductory analysis of the data reveals that there is much to do for that young children have access to human rights as citizens.

Keywords: Child and Adolescent. Children's Rights. Childhood Education.

Introdução

Quando falamos de crianças pequenas estamos nos referindo às crianças de 0 a 6 anos que consiste na primeira etapa da infância. Essa etapa se caracteriza pelo estabelecimento da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. E, as experiências vividas nessa etapa marcam profundamente a pessoa.

Machado (2002), OLIVEIRA (2002) e os Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (1998) afirmam que, quando a criança pequena vivencia experiências satisfatórias durante a primeira etapa da infância, essas experiências repercutem no seu desenvolvimento e na sua aprendizagem, favorecendo a formação de atitudes de autoconfiança, cooperação, solidariedade, responsabilidade, ao longo de toda a sua vida.

Diante desses pressupostos, o referido estudo objetiva provocar discussões sobre a criança pequena e os direitos humanos, direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, à atenção integral e à convivência familiar, a partir da análise de práticas de professores/educadoras que atuam em instituições de crianças pequenas, a fim de verificar se o que é posto nos documentos oficiais é compreendido e praticado no cotidiano das instituições de infância.

Sabemos que, as crianças pequenas vivenciaram no passado o descaso oficial para com elas. Marcadas pela concepção assistencialista, o atendimento as crianças pequenas era de baixo custo e a formação de seus profissionais era insuficiente, considerando ainda, as questões de cidadania ligadas aos ideais de liberdade e igualdade.

Nesse sentido, investigar a concepção de criança pelos profissionais que atuam em instituições de atendimento a educação infantil, trata-

-se de uma questão primordial se considerarmos o papel primordial que tem esses profissionais na formação dessas crianças. Por isso esse estudo encontra sua relevância.

A Criança Pequena e os Direitos Humanos

A concepção de que tanto a elaboração das leis como a definição de políticas não acontecem no vazio, mas dentro de um contexto social e político em que sociedade civil e organismos governamentais interagem. Nessa perspectiva, a maior ou menor importância dada à educação infantil depende da conjuntura política e econômica e da correlação de forças existentes na sociedade.

Se por um lado a participação da sociedade tem um papel fundamental na definição de políticas para a educação infantil, uma política nacional não pode ser definida sem levar em conta o papel e o envolvimento da cada esfera de governo nesse processo.

A Constituição democrática de 1988 representa um marco histórico na redefinição dos direitos de cidadania tanto do ponto de vista dos direitos políticos como dos direitos sociais. Uma nova visão de seguridade social, que concede a todos os cidadãos o direito de serem assistidos pelo Estado em suas necessidades básicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) regulamenta os princípios constituintes relativos à educação e estabelece que a educação infantil, incluindo creches e pré-escolas, é a primeira etapa da educação básica, devendo integrar-se ao sistema de ensino. De acordo com essa nova LDB a criança pequena deverá receber atenção sem distinção entre cuidados e educação, com vistas ao seu desenvolvimento integral. Define que os educadores infantis, professores de creche

e pré-escolares, deverão ter a formação mínima de nível médio em escolas normais, e aponta como desejável a formação em nível superior.

Poucas são as escolas normas de nível médio e até superior que já implantaram a qualificação para o educador infantil, regulamentada na Resolução n.o 1/99- CEB/CNE. Não há regulamentação para a formação em serviço, prevista na LDB, para os educadores leigos já integrados em instituições de educação infantil. E, o que é mais grave, não há uma política de apoio do Ministério de Educação para o encaminhamento dessas questões junto aos estados e municípios.

No entanto, percebemos que o que foi definido na lei ainda não foi implantando em todas as instituições que recebem as crianças pequenas. Poucos são as escolas que estabelecem as normas para o credenciamento das creches e pré-escolares no sistema de ensino, e ainda mais raros as que realizam essa integração. Cabe lembrar que a LDB/1996 estabelecia o prazo de três anos, a partir da promulgação da lei, para que fosse tomada essa medida.

Porém, tendo como marco do ordenamento legal vigente a Constituição de 1988, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado em 1990 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, podemos destacar as seguintes contribuições da legislação para a educação infantil: a criança é sujeito de direitos e sua educação deve ser assegurada a partir de seu nascimento, cabendo ao Estado fazê-lo, em complementação à ação da família; a relação entre União, estados, Distrito Federal e municípios realiza-se a partir da instituição de um regime de colaboração mútua; a educação infantil é considerada a primeira etapa da educação básica, e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; a formação continuada dos profissionais

de educação deve ser assegurada pelos sistemas de ensino, em uma constante associação entre teoria e prática.

A consideração da criança como sujeito de direitos, essa visão de criança-cidadã gera uma contribuição específica da LDB, que também é decisiva para a educação infantil a considerá-la que ela faz parte da educação básica. Essa inserção na educação básica lhe dá uma dimensão maior, em que ela passa a ter um papel específico no sistema educacional. O de iniciar a formação necessária a que toda pessoa tem direito para o exercício da cidadania, recebendo os conhecimentos básicos que são necessários para a continuidade da sua formação.

Em decorrência da valorização da criança e da inserção da educação infantil na educação básica que se estabelece na LDB uma nova exigência de formação para os educadores, levando, principalmente, no caso das creches, a não limitar sua experiência apenas como a guarda e o cuidado de crianças, como historicamente foi tratada a formação dos profissionais de educação infantil.

Cuidar e/ou Educar na Educação Infantil

A investigação da história da educação infantil tem evidenciado que a idéia de infância é uma construção histórica e social, coexistindo em um mesmo momento múltiplas idéias de criança e de desenvolvimento infantil. Essas idéias, perpassadas por quadros ideológicos constituem um importante mediador das práticas educacionais em relação às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Práticas educativas e concepções acerca da educação da criança pequena em creches e pré-escolas foram sendo modificadas a partir de situações sociais concretas que, por sua vez, geraram regulamentações e

leis enquanto parte de políticas públicas historicamente elaboradas.

Na realidade brasileira, a educação infantil foi pensada no âmbito da expansão do trabalho feminino na atividade industrial e no setor de serviços, dentro de uma perspectiva de urbanização cada vez maior. Esse quadro reflete as múltiplas contradições da organização econômica, política e social do país, em que coexistem crescimento com miséria e desemprego, havendo desigual uso dos bens sociais, como o acesso às oportunidades de educação, pelas diferentes camadas sociais.

Entre a defesa de uma concepção mais assistencialista ou mais educativa para o atendimento realizado em creches e pré-escolas, tem dependido da classe social das crianças pro elas atendidas.

Em relação à pré-escola, enquanto as propostas educacionais de Froebel, Decroly e Montessori, originalmente elaboradas para atender crianças de camadas ou grupos desprivilegiados da população. O atendimento assistencialista voltado para a satisfação das necessidades de guarda, higiene e alimentação.

Atualmente, a discussão entre assistência e educação vem ocorrendo em momento de precisão conceitual, ou de transformação de “termos” em conceitos. A Constituição de 1988 e a LDB consagram os termos creches e pré-escola, não os eliminando ou os substituindo por outros. Esses termos são reconhecidos oficialmente pelas administrações públicas que mantêm suas redes de creche e pré-escola, apesar de empregarem conceituações diversificadas.

Além disso, a meta política, desde a constituinte, tem sido a equiparação entre creches e pré-escolas com direito de crianças e pais/mães, quanto às funções desempenhadas (cuidar e educar), à qualidade dos serviços oferecidos e à inserção administrativa. Em outros termos, a meta política tem sido não permitir mais que, no âmbito da Educação Infantil, coexistam modali-

dades paralelas de melhor ou pior qualidade que acolham segmentos infantis diferenciados, como por exemplo, por origem econômica.

Se a Constituição de 1988 e a LDB não definiu o que é creche e o que é pré-escola, esforços de conceituação foram se desenvolvendo no interior do MEC para diferenciá-las exclusivamente quanto à faixa etária da população de crianças atendidas: creche deve ser o mesmo que pré-escola atendendo crianças até 3 anos e 11 meses; pré-escola deve ser o mesmo que creche atendendo crianças até 4 anos e 6 anos e 11 meses. Essa é a conceituação que se quer implantar, ou seja, de que creches e pré-escolas apenas se diferenciam pela faixa etária das crianças. Mas, independente da faixa etária dessas crianças comportarem em creches ou pré-escolas, são crianças pequenas.

E, o atendimento institucional à criança pequena apresenta ao longo de sua história concepções bastante divergentes sobre sua finalidade social. Parte dessas instituições nasceu com o objetivo de atender exclusivamente às crianças de baixa renda. O uso de creches e de programas pré-escolares como estratégia para combater a pobreza e resolver problemas ligados à sobrevivência das crianças foi, durante muitos anos, justificativa para a existência de atendimentos de baixo custo, com aplicações orçamentárias insuficientes, escassez de recursos materiais; precariedade de instalações; formação insuficiente de seus profissionais e alta proporção de crianças por adulto.

Os debates em nível nacional e internacional apontam para a necessidade de que as instituições de educação infantil incorporem de maneira integrada as funções de educar e cuidar, não mais diferenciando nem hierarquizando os profissionais e instituições que atuam com as crianças pequenas e/ou aqueles que trabalham com as maiores.

Machado (2002) aponta que as novas funções para a educação infantil devem estar associadas a padrões de qualidade. Essa qualidade advém de concepções de desenvolvimento que consideram as crianças nos seus contextos sociais, ambientais, culturais e, mais concretamente, nas interações e práticas sociais que lhes fornecem elementos relacionados às mais diversos linguagens e ao contato com os mais variados conhecimentos para a construção de uma identidade humana.

O Referencial Curricular Nacional Para a Educação Infantil (1998) enfatiza o desenvolvimento integral depende tanto dos cuidados relacionais, que envolvem a dimensão afetiva e dos cuidados com os aspectos biológicos do corpo, como a qualidade da alimentação e dos cuidados com a saúde, quanto da forma como esses cuidados são oferecidos e das oportunidades de acesso a conhecimentos variados.

Craidy (1998) enfatiza que as atitudes e procedimentos de cuidado são influenciadas por crenças e valores em torno da saúde, da educação e do desenvolvimento infantil. Embora as necessidades humanas básicas sejam comuns, as formas de identificá-las, valorizá-las e atendê-las são construídas socialmente. As necessidades básicas podem ser modificadas e acrescidas de outras de acordo com o contexto sociocultural.

Nesse sentido, cuidar da criança é, sobretudo, dar atenção a ela como pessoa e está num contínuo crescimento e desenvolvimento, compreendendo sua singularidade, identificando e respondendo às suas necessidades. Isto inclui interessar-se sobre o que a criança sente, pensa, o que ela sabe sobre si e sobre o mundo, visando à ampliação deste conhecimento e de suas habilidades, que aos poucos a tornarão mais independente e mais autônoma.

Para tanto, os elementos da cultura que enriquecem o desenvolvimento da criança e a sua inserção social devem tornar acessível a todas as

crianças que frequentam as instituições de educação infantil, indiscriminadamente, para que cumpram o seu papel socializador, propiciando, por meio de situações de interações o desenvolvimento da identidade da criança.

Nessas condições, podem-se oferecer as crianças pequenas aprendizagens que ocorram nas brincadeiras e advindas de situações pedagógicas intencionais ou aprendizagens orientadas pelos adultos. Salientando que, essas aprendizagens de natureza diversificada devem ocorrer de maneira integrada no processo de desenvolvimento infantil.

Diante desses pressupostos, realizamos uma pesquisa (2008) objetivando conhecer a concepção que os professores/educadores de crianças pequenas têm sobre criança pequena e sua função para com as mesmas. Entrevistamos 60 professoras/educadoras que atuam em instituições com crianças pequenas. Os resultados introdutórios dos dados revelam que a maioria (65%) das professoras/educadoras percebe a criança como um objeto que merece cuidado do adulto. Outro fato revelado na pesquisa é que, a concepção de educação assistencialista foi identificada entre a maioria (60%) das instituições pesquisadas.

Compreendemos que, modificar a concepção de educação assistencialista significa atentar para várias questões que vão muito além dos aspectos legais. Envolve, principalmente, assumir as especificidades da educação infantil e rever concepções sobre a infância, as relações entre classes sociais, as responsabilidades da sociedade e o papel do Estado diante das crianças pequenas.

Embora haja um consenso sobre a necessidade de que a educação para as crianças pequenas deva promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança, considerando que esta é um ser completo e indivisível, as divergências estão exatamente no que se entende sobre o que seja trabalhar com cada um desses aspectos.

Identificamos na pesquisa realizada, práticas que privilegiavam os cuidados físicos, partindo de concepções que compreendem as crianças pequenas como carentes, frágeis, dependentes e passivas, e que levam à construção de procedimentos e rotinas rígidas, dependentes todo o tempo da ação direta do adulto. Isso resulta em períodos longos de espera entre um cuidado e outro, sem que a singularidade e individualidade de cada criança, seja respeitada. O RCNEI (1998) revela que, práticas como essas reprimem a possibilidade de independência e as oportunidades das crianças de aprenderem sobre o cuidado de si, do outro e do ambiente.

Há concepções mais abrangentes que os cuidados para com a criança pequena são compreendidos como aqueles referentes à proteção, saúde e alimentação, incluindo as necessidades de afeto, interação, estimulação, segurança e brincadeiras que possibilitem a exploração e a descoberta.

Identificamos também, na pesquisa realizada, práticas que privilegiavam as necessidades emocionais da criança pequena. Nesse sentido, a preocupação com o desenvolvimento emocional da criança pequena resulta em propostas nas quais, principalmente nas creches, os profissionais/educadores atuam como substitutos maternos. Há ainda, a tendência em utilizar o espaço de educação infantil para o desenvolvimento de uma pedagogia relacional, baseada exclusivamente no estabelecimento de relações pessoais intensas entre adultos e crianças.

Identificamos também, nas instituições pesquisadas, práticas com crianças pequenas que priorizam o desenvolvimento cognitivo. O termo “cognitivo” aqui utilizado está especificamente ligado ao desenvolvimento das estruturas do pensamento, ou seja, da capacidade de generalizar, recordar, formar conceitos e raciocinar logicamente, ora se referindo a aprendizagens de conteúdos específicos.

A polêmica entre a concepção que entende que a educação deve principalmente promover a construção das estruturas cognitivas e aquela que enfatiza a construção de conhecimentos como meta da educação, pouco contribui porque o desenvolvimento das capacidades cognitivas do pensamento humano mantém uma relação estreita com o processo das aprendizagens específicas que as experiências educacionais podem proporcionar.

O Referencial Curricular Nacional Para a Educação Infantil (1998) enfatiza que as polêmicas sobre cuidar e educar, sobre o papel do afeto na relação pedagógica e sobre educar para o desenvolvimento ou para o conhecimento têm constituído, portanto, o panorama de fundo sobre o qual se constroem as propostas em educação infantil.

Nesse sentido, a concepção de criança precisa ser lembrada e discutida entre as pessoas que com elas atuam. Concepção essa que, historicamente, foi construída e conseqüentemente, vem mudando ao longo dos tempos, não se apresenta de forma homogênea nem mesmo no interior de uma mesma sociedade e época.

Possuindo uma natureza singular, as crianças pequenas se caracterizam como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio, a criança pequena precisa ser compreendida como todo ser humano, um sujeito social e histórico que parte de uma organização familiar, que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico.

Oliveira (2002) enfatiza que, nas interações que estabelecem desde cedo com as pessoas que lhe são próximas e com o meio que as circunda, as crianças pequenas revelam seu esforço para compreender o mundo em que vivem, as relações contraditórias que presenciam e, por meio das brincadeiras, explicitam as condições de vida a que estão submetidas e seus anseios e desejos.

As crianças pequenas utilizam-se das mais diferentes linguagens e exercem a capacidade que possuem de terem idéias e hipóteses originais sobre aquilo que buscam desvendar, no processo de construção do conhecimento. Nessa perspectiva as crianças constroem o conhecimento a partir das interações que estabelecem com as outras pessoas e com o meio em que vivem.

Enfim, embora de forma singular, o presente estudo buscou promover reflexões sobre o universo da educação infantil, a partir de uma realidade concreta, considerando que, compreendo-as, conhecendo-as e reconhecendo-as em suas especificidades, àqueles que atuam com crianças pequenas, possibilitarão a essas pessoas, o direito a permanecerem únicas em suas individualidades e diferenças de serem e estarem no mundo.

Considerações finais

Vive-se um momento de grande perplexidade no cotidiano das creches e pré-escolas, bem como nos órgãos educacionais dos municípios. Essa perplexidade deve-se às contradições evidentes entre as definições e exigências legais e os encaminhamentos das políticas nacionais. As resistências à implantação da lei e retrocesso nas medidas concretas.

É difícil explicar por que ainda não foram tomadas as providências necessárias para a formação de pessoal; normalização e integração de creches e pré-escolas nos sistemas de ensino; determinação de fontes de financiamento; apoio da assistência para que as creches e pré-escolas em dificuldades possam, em prazo de transição a ser estabelecido, atingir as exigências legais para as instituições educativas.

É equivocado afirmar que só agora as creches e pré-escolas se transformaram em instituições educativas. Elas sempre foram instituições educativas, já que é impossível cuidar de crianças sem educá-las. O que é novo é a exigência de normalização que assegure propostas pedagógicas de qualidade para todos. Essa exigência democrática, estabelecida em nome da igualdade de direitos, parece não estar sendo respeitada pelos poderes competentes.

Portanto, educar significa propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural.

Nesse processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas, na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis.

Enfim, dialogar sobre a criança pequena e os direitos humanos significa dialogar sobre pessoas, sujeitos de direitos, direito a esperança, a uma vida digna, a felicidade. Nesse sentido, chamamos a atenção para o papel dos profissionais/educadores que atuam com as crianças pequenas em, compreendê-las em suas diversidades, em suas vulnerabilidades, em suas fragilidades, em um processo permanente de conhecimento e de paixão. Eis o desafio.

Referências

- BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília, 1988.
- _____. MEC. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB. Lei no 9.394/96. Brasília: 1996.
- _____. **Referencial Curricular Nacional Para a Educação Infantil**. Brasília: MEC, 1998.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: MEC, 2000.
- CRAIDY, C. M. **Convivendo com crianças de 0 a 6 anos: o educador de todos os dias**. Porto Alegre: Mediação, 1998.
- OLIVEIRA, J.F. **O desenvolvimento profissional das educadoras de infância: entre saberes e os afetos, entre a sala e o mundo**. In: MACHADO, M. L. MACHADO, M.L. *Encontros e desencontros em Educação Infantil*. São Paulo: Cortez, 2002.
- MACHADO, M.L. **Encontros e desencontros em Educação Infantil**. São Paulo: Cortez, 2002.

**A REDE DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
E O PENSAMENTO DE BOBBIO:
A EXPERIÊNCIA DA UFPA EM BELÉM
E NA ILHA DO MARAJÓ**

***THE NETWORK OF HUMAN RIGHTS EDUCATION
AND THE THOUGHT OF BOBBIO:
THE EXPERIENCE OF UFPA IN BELÉM OF PARÁ
AND IN MARAJÓ ISLAND***

Alberto DAMASCENO¹⁹⁸
Sâmia Mota da SILVA¹⁹⁹
Pedro Henrique QUEIRÓZ²⁰⁰

Resumo

O presente trabalho apresentar os resultados parciais do Projeto REDE DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (REDH), que teve por objetivo promover ações de implementação de uma cultura de Direitos Humanos no Sistema Educacional. Tal atividade encontra eco em Bobbio quando este defende que “o problema grave do nosso tempo, com rela-

¹⁹⁸ Doutor em Educação (PUC/SP), professor associado da Universidade Federal do Pará lotado no Instituto de Ciências da Educação. Atualmente é coordenador do Grupo de Estudos em Educação em Direitos Humanos/GEEDH da UFPA

¹⁹⁹ Especialista em Estatísticas Educacionais pela UFPA. Atualmente integra o Grupo de Estudos em Educação em Direitos Humanos da UFPA.

²⁰⁰ Graduado em Odontologia pela Universidade Federal do Pará.

ção aos Direitos Humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”. Trata-se de um conjunto de ações formativas voltadas para o respeito às diversidades religiosas, étnicas, raciais, culturais e de gênero ou de orientação sexual tendo como público alvo de profissionais da Rede Básica (educadores, técnicos e gestores) e profissionais das cinco áreas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, levando em consideração a pluralidade cultural existentes na cidade de Belém, e em dois municípios da Ilha do Marajó (Breves, Gurupá e Soure).

Palavras-Chaves: Educação. Direitos Humanos e Diversidades.

Abstract

This paper presents the partial results of the Project EDUCATION NETWORK OF HUMAN RIGHTS (REDHA), which aims to promote action to implement a culture of Human Rights in the Educational System. Such activity is echoed in Bobbio speech that “the serious problem of our time, regarding human rights, is no longer the foundation of them but rather their protection.” The project consists of a set of training activities oriented to the respect for religious, ethnic, racial, cultural diversity, gender or sexual orientation. The target group is the basic network of professionals (teachers, technicians and managers) and professionals belonging to the National Plan for Human Rights Education, taking into account the cultural diversity in the city of Belem do Pará, and in two municipalities of the Marajó Island (Brief, and Soure Gurupá).

Keywords: Education. Human Rights. Diversity.

A Ressignificação da Extensão Universitária e seu Papel na Construção de Estratégias de Controle Social

As resignificações das relações entre estado, sociedade civil e mercado presentes na dinâmica de organização político-administrativa do território nacional, geraram a exigência de novos posicionamentos por parte de suas instituições com a finalidade de incluir e dar visibilidade a grupos sociais tradicionalmente excluídos do cenário da vida pública brasileira.

Na lógica de institucionalização de um novo contrato social que agregue novos protagonistas e novas demandas sociais, as Universidades públicas assumiram como missão a organização de redes dialogais com setores da sociedade na perspectiva da produção de novos saberes capazes de qualificar a vida das populações da região amazônica.

Importante neste contexto, a atividade da extensão universitária adquiriu maior significado, pois é potencialmente capaz de maximizar as condições para a participação da Universidade Pública na elaboração das políticas de Estado voltadas para a maioria da população, bem como para sua constituição em organismo legítimo no controle social da implantação de tais políticas.

Altera-se, deste modo, a dimensão e a substância das ações extensionistas universitárias para além de políticas assistencialistas, elemento que estruturou a existência de tal atividade como tripé da missão institucional da universidade, qualificando-a como processo acadêmico definido e efetivado em função das exigências da realidade, indispensável na formação do aluno, na qualificação do professor e no intercâmbio com a sociedade.

O entendimento do salto de qualidade exercido por estas atividades carece de argumentação teórico-conceitual para que não transpareça a sensação de naturalização das atividades humanas a partir de determi-

nismos sem substância e, desta forma possa ser resgatada a importância histórica da extensão na construção de uma universidade sustentável.

Os primeiros documentos que tratam da questão de extensão nas universidades brasileiras datam do início dos anos 30 do século passado. Na “Exposição de Motivos sobre a Reforma das Universidades Brasileiras”, de abril de 1931, a “extensão universitária se destina a dilatar os benefícios da atmosfera universitária aqueles que não se encontram diretamente associados à vida da universidade”. Em outro documento, do mesmo ano, os cursos de extensão universitária eram “destinados a propagar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica dos institutos universitários”.

A ambiguidade da expressão “benefício coletivo” permite questionar o compromisso social da política de extensão das universidades brasileiras à época. Permite, também, concluir que a diretriz de um assistencialismo difuso, mas direcionado concreta e ideologicamente, nunca esteve tão bem explicitada como no Estatuto das Universidades Brasileiras datado de 1931.

O golpe de 1937 e a ditadura Vargas estenderam suas marcas até o final dos anos 60. Durante quarenta anos os documentos trataram a extensão universitária de forma secundária, acessória ou simplesmente não trataram.

A extensão, definida como um dos objetivos-fim da Universidade Brasileira e institucionalizada de forma sistemática e oficial no interior da Academia, foi produto da Reforma Universitária de 1968²⁰¹, marco normativo que estabelece que “as universidades e as instituições de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes”.

²⁰¹ Por meio do artigo 20 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Anteriormente à Reforma, as experiências que poderiam caber dentro desse espectro de preocupação representavam iniciativas isoladas, geralmente assistemáticas, quando não episódicas, limitadas por um contexto histórico onde a Universidade, quando muito, era vista como uma boa escola de terceiro grau, formadora de quadros profissionais educados dentro de padrões culturais e técnicos importados dos centros mais dinâmicos do mundo capitalista ocidental, particularmente os Estados Unidos, França e Inglaterra.

Entretanto, as ambiguidades ou desatenções das políticas públicas para as atividades de extensão não lograram impedir que algumas experiências socialmente compromissadas²⁰² existissem à sombra ou à margem das universidades brasileiras ao longo desses anos.

Essas divergências quanto ao papel que a universidade deveria cumprir no interior de uma sociedade periférica e dependente acirraram-se com o golpe de 64 pois, a partir de então, as atividades de extensão foram canceladas tal como eram e assimiladas e retrabalhadas pelas reformas introduzidas em 1968, quando passa a predominar no espaço universitário a concepção de extensão enquanto “prestação de serviços”, a exemplo de instituições norte-americanas, a reboque dos Acordos MEC-USAID²⁰³.

²⁰² Algumas vivências não podem passar despercebidas, dentre elas: O Movimento da Cultura Popular, os CPC's (Centro de Cultura Popular, ativados pela UNE), a campanha “De Pé no Chão Também se Aprende a Ler”, o Movimento de Educação de Base (MEB), o Serviço de Extensão Rural da UFPE, a Universidade Volante (da UFPR) e, até um certo momento, o CRU-TAC - Centro Rural Universitário de Treinamento e Ação Comunitária, são experiências que representavam vertentes ideológicas diferenciadas dentro da academia.

²⁰³ Foram acordos produzidos nos anos 1960 do século passado, entre o Ministério da Educação do Brasil (MEC) e a *United States Agency for International Development* (USAID). Tais acordos visavam garantir assistência técnica e cooperação financeira à educação brasileira em seus diferentes níveis. O período que foi de junho de 1964 e janeiro de 1968 foi o de maior intensidade nos acordos, sendo firmados nada menos que doze deles.

No que tange à UFPA, a introdução do seu Plano Diretor de Extensão para 1976-1979 revela não só a percepção dessas diferenças, como sugere caminhos para a sua “correção”. O assistencialismo e a descontinuidade, enquanto características das atividades extensionistas das universidades brasileira se reproduz na nossa universidade desde sua fundação, em 57, até a criação do CRUTAC²⁰⁴ em 1972. Tendo como origem em sua maioria, os Departamentos dos Centros de Exatas e de Saúde e como destino a população da cidade de Belém. A extensão na UFPA variava das prestações de serviços técnicos a entidades públicas e privadas até o atendimento odontológico às comunidades da capital do estado. Em menor escala ocorreram atividades oriundas das áreas de ciências humanas e sócio-econômicas e na área cultural.

Com o advento da reforma universitária e a criação da Sub Reitoria de Assuntos de Extensão e Natureza Estudantil, a UFPA deu início a uma série de medidas de caráter administrativo com o objetivo de oferecer aos agentes de extensão condições para um trabalho mais integrado, interdisciplinar e homogêneo, do ponto de vista institucional.

A partir dos anos 80 o foco das atividades de extensão se deslocou para o atendimento de propostas mais “regionais”, voltadas para as necessidades que emergissem da própria comunidade. Mesmo após a realização do I Seminário e Extensão da Amazônia – articulado e coordenado pela UFPA - onde se detectou uma nova retórica extensionista, foram poucas as propostas estruturadas de forma participativa. Entretanto uma das maiores demonstrações do poder transformador da extensão universitária na UFPA foi dada a partir da implantação dos campi no interior do estado, fator es-

²⁰⁴ O Centro Rural de Treinamento e Ação Comunitária (CRUTAC), junto com o Centro Universitário de Treinamento Urbano (CEUTUR), foram responsáveis pela integração universidade/comunidade. Além disso, o CRUTAC inaugurou a presença da UFPA no interior do estado sob condições efetivas e contínuas.

truturante no dimensionamento multicampi da universidade²⁰⁵, sobretudo com o estabelecimento de duas unidades na ilha do Marajó²⁰⁶.

Naquela região se encontram os piores índices de desenvolvimento humano do País e do Estado de modo que seus municípios apresentam baixíssimo índice de qualidade de vida e, ainda que tenham apresentado algum crescimento na década passada, a situação global ainda é de profundas necessidades, corroborando a tese de que a ilha ainda é uma fronteira social a ser conquistada por meio de ações de desenvolvimento humano e cidadania.

Município	IDH (1)	IDE B* (2)	IDI (3)	Taxa de Escola- rização líquida EF (4)	Taxa de Escola- rização líquida EM (4)	Taxa de Analfa- betismo (10 a 15 anos) (5)	Taxa de Analfa- betismo (15 ou mais) (5)	População (6)
Breves	0,630	2,5	0,360	77,0	5,1	35,80	35,80	94.458
Gurupá	0,630	2,1	0,340	76,6	1,8	31,90	35,00	24.384
Soure	0,723	2,6	0,690	22.244	83,5	11,60	13,10	21.395

Fonte: (1) Índice de desenvolvimento humano - PNUD - 2000; (2) MEC 2007; 3) índice de desenvolvimento da infância - UNICEF - 2004; (5) IBGE - censo demográfico de 2000 (6) IBGE - contagem 2007; *IDEB anos iniciais

²⁰⁵ Foi a partir de ações de assistência à saúde da população e de ações de ensino - que remontam mais freqüentemente à década de 1950 - que a instituição percebeu a necessidade de se estabelecer formalmente em outras cidades do Pará já nos anos de 1980. Antes de serem concebidas no conjunto de uma política de extensão, as atividades sofreram o impacto das variações no conceito de extensão universitária ocorridas em todo o país. Ganham marcos regulatórios e atualmente são estimuladas a estarem cada vez mais aliadas à pesquisa e ao ensino e a provocarem novamente mudanças nas instâncias acadêmicas.

²⁰⁶. Campi Universitários de Breves e Soure.

Uma análise ainda que sucinta dos indicadores sociais dos municípios da ilha permite-nos concluir pela existência de grande concentração da renda, elevada mortalidade infantil, desnutrição, malária e óbitos por doenças parasitárias. Acrescente-se a isso uma grande carência por obras de infra-estrutura para saneamento ambiental, tratamento mais abrangente dos serviços de saúde pública, necessidade de mais escolaridade o que se representa por elevada taxa de analfabetismo, pouca presença do Estado nas opções culturais, condições de moradia muito pobres em termos materiais.

O problema do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que já era grave, chegou a níveis alarmantes, pois agora se trata da comercialização do corpo de meninas a partir de onze anos de idade com aval das próprias famílias, posto que esta é a única forma de verem garantida a sua sobrevivência. As balsas e navios que transportam mercadorias ficam parados em pontos combinados, esperando as barcas atracarem e as meninas passarem para elas.

Tais denúncias são oriundas de diversas fontes, feitas por inúmeros setores da sociedade, desde a Igreja Católica até o Ministério Público do Estado. Em síntese, as crianças não vão à escola porque a trocam pela necessidade de sobrevivência e se prostituem com o aval dos pais. Por isso este projeto tem características preponderantemente educativo-culturais, cujos resultados dependem de outros vetores político-sociais e cujo prazo não é curto. Todavia, teremos possibilidade de êxito na medida em que contarmos com uma rede de proteção que precisa ser construída e fortalecida permanentemente, sobretudo em se tratando das áreas da educação, saúde e assistência social no âmbito do município.

Confrontada com seu inestimável papel social e sua missão institucional, a Universidade Federal do Pará, em conjunto com as Secretarias

Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social, possui um papel decisivo na efetividade das políticas sociais naquela região, em particular na formação inicial e continuada de agentes multiplicadores dos Direitos Humanos.

Construindo a Rede Nacional de Educação em Direitos Humanos

A Temática dos Direitos Humanos e Justiça²⁰⁷, que é constituinte do Plano Nacional de Extensão desde 2001, fato que contribuiu com a sistematização de diversas experiências em direitos humanos nas universidades brasileiras.

Dentre estas experiências, destacamos as ações do projeto Educação em Direitos Humanos, concebido pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB²⁰⁸ e executado por meio da sua Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos). Sua estrutura de financiamento institucional se originou na Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, do Ministério da Educação e no âmbito da parceria executiva contou com a presença do Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras - FORPROEX.

As ações do Projeto tiveram início em agosto de 2007, tendo como parceiros os seguintes estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe, que por meio de suas Universidades Públicas executaram as ações do Projeto.

²⁰⁷ Além desta, outras seis temáticas compõem o PNE, que são: Educação, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia e Produção, Cultura e Comunicação

²⁰⁸ Maiores informações podem ser encontradas no site: www.redhbrasil.net/oprojecto_restrito.php

As IFES envolvidas são: UNIFAP, UFAC, UFAM, UFPA, UFAL, UFS, UFBA, UFES, UFRJ, UFVJM, UNB, UFG, UFMS, UFPR e FURG;

Destacam-se como objetivos específicos da Rede ações voltadas para a concepção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação, sistematização e publicização de experiências de formação de agentes direta ou indiretamente envolvidos com a inserção da temática dos direitos humanos em ações educativas das unidades escolares dos estados referidos.

Metodologicamente as ações da REDH são executadas em um curso de 132 horas aulas (onde 60 são presenciais, 24 são práticas e 40 referem-se à orientação à distância) dispostas em 4 módulos assim dispostos:

1. Fundamentos históricos e ético-filosóficos da Educação em Direitos Humanos;
2. Fundamentos Políticos e Jurídicos da Educação em Direitos Humanos;
3. Fundamentos Culturais da Educação em Direitos Humanos;
4. Fundamentos Educacionais da Educação em Direitos Humanos.

A parceria com as universidades nos 15 estados envolvidos, a partir do intercâmbio de professores envolvidos na temática, permite que, em um primeiro momento os módulos aconteçam concomitantemente nas 15 capitais-sede e sejam replicados, em um momento posterior, de acordo com o Plano de Trabalho proposto por cada universidade, em municípios circunvizinhos, eleitos a partir dos seguintes critérios: baixos índices no IDEB, presença e citação no mapa nacional de violência, ser sede de outros projetos federais que façam referência aos Direitos Humanos, como o “Escola que Protege”, por exemplo, dentre outros.

Como resultados obtidos parcialmente pelo projeto podemos elencar o acervo bibliográfico de autoria de vários professores, que em parceria

com a SECAD/MEC idealizaram e levaram à produção do livro “Direitos Humanos: capacitação de educadores” composto por dois volumes que serviu de subsídio para os cursistas durante a capacitação, além de um CD-ROM contendo as mesas-redondas gravadas e apresentadas durante os módulos e com vídeos utilizados como instrumentos metodológicos na capacitação. e por fim em processo de finalização uma coletânea de texto, com um texto para cada IFES com o relato de experiência de cada projeto contendo dados qualitativos e quantitativos de todos os Estados.

A Experiência em Belém e na Ilha do Marajó

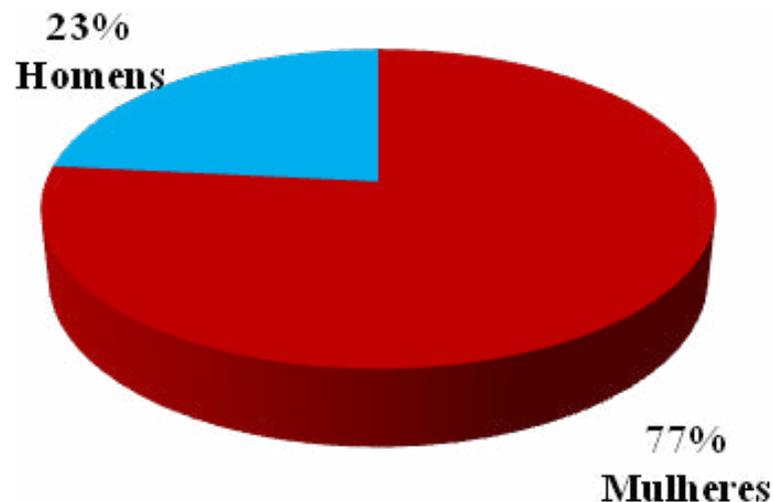
No Pará, os módulos do de capacitação da REDH além de ocorrerem na capital, foram realizados nos municípios de Breves, Gurupá e Soure, sediados na ilha do Marajó, em função de corresponderem aos critérios de escolha definidos pelas instituições parceiras do Programa, isto somado à existência de contatos consolidados anteriormente por intermédio de professores da UFPA que já possuíam trabalhos de pesquisa e extensão na região, fator que facilitou a relação mais estreita com suas respectivas Secretarias de Educação, de Saúde e de Assistência Social. Estas condições os avalizaram como potenciais parceiros e *loci* de irradiação de ações de planejamento, gestão e execução de políticas sociais relacionadas às diretrizes do programa, o que contribuiu para a premissa de sustentabilidade e continuidade das proposições implementadas.

Dividida em 4 (quatro) módulos o processo de capacitação aconteceu primeiramente em Belém, quando se discutiu a construção de uma redencional de educadores em Direitos Humanos assim como a inserção do estado do Pará como parte da mesma.

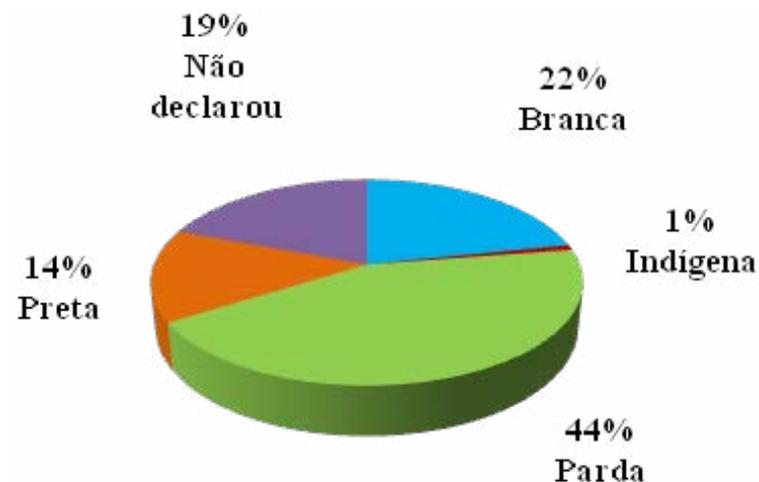
A “Capacitação de Educadores da Rede Básica de Ensino em Educação em Direitos Humanos” tem como objeto a promoção de mudanças no sistema educacional de ensino no sentido de implementar uma cultura de Direitos Humanos nas escolas por meio da capacitação de educadores, técnicos e gestores da rede básica de educação, lideranças comunitárias, profissionais das cinco áreas (Educação básica, superior, não-formal, dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e educação e mídia) do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, junto a quinze Estados da federação.

Um aspecto de grande relevância foi a participação efetiva de diversos representantes das esferas governamentais estaduais e municipais, Organizações Não-Governamentais e membros e entidades do Movimento Social, além da presença de Professores da Rede Básica de Ensino, público-alvo desse projeto.

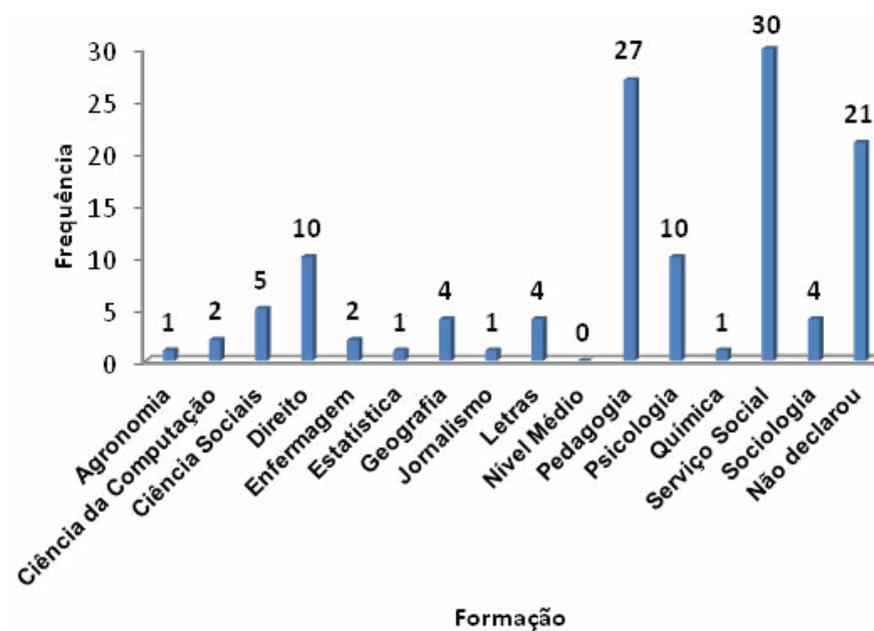
DISTRIBUIÇÃO DOS CURSISTAS POR GÊNERO



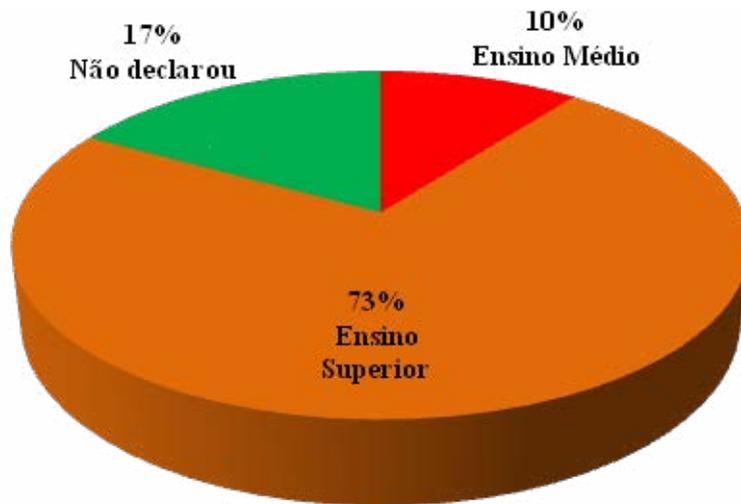
DISTRIBUIÇÃO DOS CURSISTAS POR COR / ETNIA



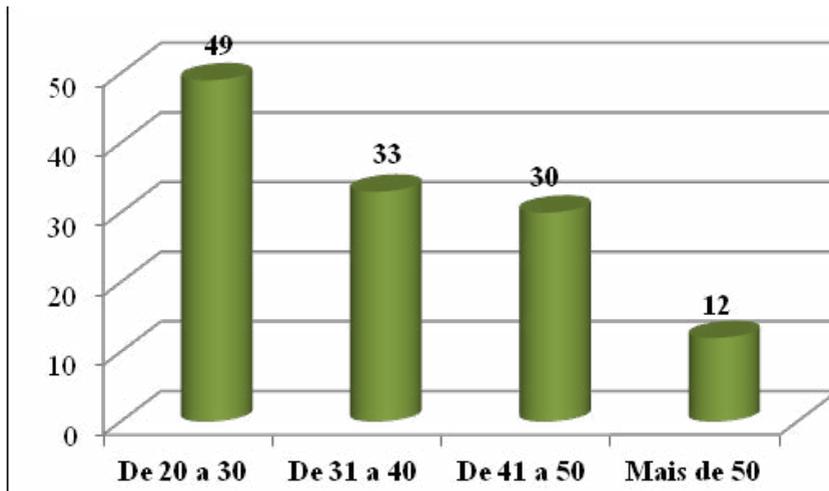
DISTRIBUIÇÃO DOS CURSISTAS POR FORMAÇÃO SUPERIOR



DISTRIBUIÇÃO DOS CURSISTAS POR ESCOLARIDADE



DISTRIBUIÇÃO DOS CURSISTAS POR FAIXA ETÁRIA



Nos municípios de Breves, Gurupá e Soure, localizados na Ilha do Marajó tiveram suas capacitações realizadas durante o decorrer do ano de 2009, porém está sendo realizado de modo semelhante à capital, embora adaptado às realidades locais. Uma dificuldade considerável na realização dos módulos no interior da Amazônia, consiste nas dinâmicas de mobilização dos cursistas, preocupação maior da coordenação no Estado.

Ao final dos módulos tanto na capital como nos municípios da Ilha do Marajó foi criados Planos de Ações em Educação em e para Direitos Humanos, onde foram planejadas ações com a comunidade escolar, construindo metas que visam levar informações básicas relativas ao objeto do programa, capacitando os docentes para a elaboração de materiais didáticos a respeito dos Direitos Humanos e, tendo por objetivo final, informar a comunidade do entorno escolar a respeito do assunto, fazendo valer os direitos fundamentais previstos na constituição brasileira.

Conclusões: Perspectivas de Continuidade da REDH-BRASIL

Ensino, Pesquisa e Extensão são classicamente, os três pilares da universidade pública brasileira. Entretanto, enquanto os dois primeiros são campos consagrados e bem consolidados, a Extensão continua objeto de controvérsias. Por vários anos, a academia entendeu a Extensão apenas como uma forma de prestação de serviços à Sociedade, com enfoque ao caráter assistencialista da ação. Depois de muitos debates e experiências acumuladas, esse conceito está mudando. Hoje, Extensão é, principalmente, troca de saberes entre a Academia e a Sociedade. É, portanto, um processo de aprendizagem mútua.

As transformações ocorridas na gestão da Extensão exigem agora da Universidade a instalação de dinâmicas de acompanhamento e ava-

liação das suas ações, a partir de um processo permanente de registro e controle pelas unidades acadêmicas e de uma nova lógica de significação das ações baseada na vinculação orgânica da extensão às atividades de ensino, posto que a UFPA coloca como desafio até 2009 institucionalizá-la por meio dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, em atendimento à Meta 23 do Plano Nacional de Educação²⁰⁹ em cumprimento ao seu novo Regulamento da Graduação. Tais marcos têm desafiado a UFPA, seus docentes, discentes e técnicos, no sentido de institucionalizar a vivência de ações extensionistas enquanto síntese do fazer universitário e a realidade social, questionando o seu papel e redimensionando-o rumo à uma atuação mais eficaz na sociedade.

Por outro lado, é essencial compreender que a dimensão inclusiva da extensão, manifesta na consolidação das políticas de assistência estudantil, ainda são um desafio cuja superação apresenta naturezas diversas (de proteção, de diversidade, de sensibilidade e de inovação), afinal, seu fortalecimento como dimensão estratégica representa, sem dúvida, uma real contribuição para a retomada da democracia e da cidadania em nosso país.

A experiência aqui apresentada pretende atender um total de 500 (quinhentas) pessoas e agrega na perspectiva extensionista uma prática acadêmica na qual estudantes da Universidade Federal do Pará, dos cursos de Ciências da Computação, Comunicação, Enfermagem, Farmácia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Pedagogia e Serviço Social atuam de forma direta e indireta junto às populações, oportunizando o aprendizado e a prática dos Direitos Humanos, estimulando a criticidade e, por sua

vez, motivando-as a reivindicar seus direitos junto às autoridades, observando que a participação popular nas políticas públicas é fundamental para o monitoramento e compreensão dos direitos dos cidadãos como um todo. Revela-se portanto, para além do ensino e da pesquisa, ação extensionista no mais puro sentido de serviço à sociedade, à sua emancipação e desenvolvimento humano e, porque educativa, de maneira sustentável.

Referências

- GOMIDE, Denise (org.). **Governo e Sociedade Civil**: um debate sobre espaços públicos democráticos. São Paulo, ABONG, 2003.
- GONH, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no Início do Século XXI**: antigos e novos atores sociais. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 2003.
- UFPA, Pró-Reitoria de Extensão. Anteprojeto da Política de Assistência Estudantil/UFPA/Belém/Dezembro de 2007.
- UFPA, Centro de Educação. Relatório da pesquisa sobre a questão racial na UFPA. Belém, UFPA, Novembro de 2004.
- UFPA, Instituto de Ciências da Educação. Projeto Multicampisocial/UFPA/Belém/Dezembro de 2008.
- UFPB, Pró-Reitoria de Extensão. Projeto de capacitação em Direitos Humanos. http://www.redh.brasil.net/oprojeto_restrito.php. Acessado em 05 de fevereiro de 2009.
- <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1829283-pensamento-jujur%C3%ADdico-norberto-bobbio/>. Acessado em 27 de janeiro de 2010.

²⁰⁹ A meta 23 do Plano Nacional de Educação é “*Implantar o Programa de Desenvolvimento da Extensão Universitária em todas as Instituições Federais de Ensino Superior no quadriênio 2001-2004 e assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para a graduação no ensino superior no País será reservado para a atuação dos alunos em ações extensionistas*”.

O PROGRAMA MULTICAMPISOCIAL**E OS IDEAIS DE BOBBIO:****RESGATANDO A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E
COMBATENDO A VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ILHA DO MARAJÓ*****THE MULTICAMPISOCIAL PROGRAM******AND THE IDEAL OF NORBERTO BOBBIO:******RESCUING THE HISTORY OF HUMAN RIGHTS AND COMBATING
VIOLENCE AND SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS IN THE MARAJÓ ISLAND***

Émina Márcia Nery dos SANTOS²¹⁰
 Marcos Vinicius Lobo FERREIRA²¹¹
 Vanessa do Socorro S. da COSTA²¹²

Resumo

A Ilha do Marajó ainda é uma fronteira social a ser conquistada por meio de ações de desenvolvimento humano e de cidadania. Porém, o Estado, provedor dos direitos, por si só não é capaz de executar tal tarefa da forma a qual os padrões sociais exigem. Para isso, iniciativas não estatais precisam ser criadas, agregando-se as políticas públicas e possibilitando dessa forma

²¹⁰ Doutora em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará.

²¹¹ Graduando do curso de Odontologia pela Universidade Federal do Pará.

²¹² Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará.

a efetivação dos direitos do homem. Inspirado nos ideais de Norberto Bobbio, o programa MULTICAMPISOCIAL tem por objetivo efetivar políticas sociais por meio da capacitação de pessoas dos municípios nos quais a iniciativa atua (Breves, Gurupá e Soure), que conhecem sua realidade e que possam vir a serem agentes multiplicadores dos direitos humanos, conscientizando a população e realizando valores da 3º e 4º geração de direitos. Dessa forma, os direitos do homem são preservados, em particular no que tange ao aperfeiçoamento do cidadão, reduzindo a disseminação da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha do Marajó.

Palavras - chaves: Direitos humanos. Educação e Justiça.

Abstract

The Marajo Island is still a social frontier to be conquered by actions of human development and citizenship. However, the State provider of rights, is not capable alone of performing such at ask as to which social standards require. For this reason, non-state initiatives need to be created, adding to public policy and thus enabling the realization of human rights. Inspired by the ideals of Norberto Bobbio, the program MULTICAMPISOCIAL aims to effective social policies through the training of people from the cities where the initiative operates (Brief, and Soure Gurupá), people who know their reality and who maybe multipliers of human rights, sensitizing the population and realizing values of 3 and 4th generation rights. Thus, human rights are preserved, in particular regarding the improvement of the citizen, reducing the spread of violence and sexual exploitation of children and adolescents on the island of Marajó.

Keywords: Human Rights. Education. Justice.

Norberto Bobbio

Nascido em Turim, no dia 18 de outubro de 1909, filho de uma família burguesa do norte da Itália, Norberto Bobbio praticamente viveu o século XX por inteiro, vindo a falecer na mesma cidade aos 94 anos, no dia 9 de janeiro de 2004. Ele tornou-se, nos últimos anos, o pensador político italiano mais famoso do mundo e, bem ao contrário de Nicolau Maquiavel, seu conterrâneo que viveu no Renascimento, tornou-se um diligente ativista dos direitos individuais e não um apologista dos poderes do estado. Bobbio, emérito professor de Direito e Política em Turim, um filósofo da democracia, foi um insuperável combatente a favor dos direitos humanos.

Numa Itália dilacerada desde a queda de Mussolini, ocorrida em 25 de julho de 1943, assistindo as forças alemãs do marechal Kesselring e as anglo-americanas do marechal Alexander a travarem batalhas de vida e morte, é que renasceu o pequeno *Partito d'Azione*, o partido de ação. No século XIX, no chamado Ressurgimento, época das lutas pela unificação nacional, ele fora o instrumento dos patriotas G. Mazzini e de Garibaldi. Voltara à vida liderada por Guido Calogero e por Aldo Capitini, congregando basicamente um grupo de intelectuais preocupados em recuperar a liberdade italiana. E entre eles, estava Norberto Bobbio, então um conhecido professor de filosofia política de 34 anos.

Como estavam numa área ainda sob controle fascista, a maioria deles foi presa, sendo que Bobbio, encarcerado na Scali di Verona, só foi libertado três meses depois, em fevereiro de 1944. Era uma agremiação estranha aquela, pois se dizia liberal-socialista, uma composição somente possível na Itália.

Pois foi justamente assim, como liberal-socialista que Norberto Bobbio se projetou internacionalmente como um nome ligado à teoria política. Apesar do partido dele ter-se esfumado na guerra fria, quando o país se dividiu entre a democracia-cristã e os comunistas, Bobbio, dedicando-se ao jornalismo no periódico turinês “Giustizia e Libertà”, cresceu em fama recebendo críticas dos dois lados.

O alvo de Bobbio foi preferencialmente a esquerda italiana (especialmente o então poderoso PCI de Palmiro Togliatti e Enrico Berlinguer e, em seguida, os jovens rebeldes de 1968 que formaram as Brigadas Vermelhas), a quem pedagogicamente tratou de doutrinar, convencendo-os de que a democracia era algo definitivo e não um momento tático preparatório para a revolução comunista do futuro. Avançado era defender os direitos humanos – entendidos por ele como “a religião dos cidadãos universais - que ele assegurava irreversíveis e progressivos.

Apesar de entendê-la falha e insatisfatória, eivada de promessas não realizadas, a democracia era o sistema mais progressista que uma sociedade civilizada podia almejar. Louvou-lhe a tolerância, o princípio da não-violência, a possibilidade de renovar-se e o seu ideal de fraternidade, herdado da Revolução Francesa de 1789. Chegou-se à democracia, insistiu ele, porque o passado histórico revelara-se um “imenso matadouro”, dominado por guerras religiosas e por perseguições políticas de toda ordem (*O futuro da democracia*, 1984).

Como um cidadão europeu escaldado pela violência ideológica que varrera a sua época, marcada por duas guerras mundiais, ele entendeu-a, a democracia, como um oásis de paz capaz de dar água a todos os que, de boa vontade, nela fossem saciar-se. Ao fim da vida, senador vitalício da república italiana, na trilha dos antigos romanos como Cícero e Sêneca, ele por igual deixou suas impressões gerais registradas, publi-

cando *De Senectude* quando atingira 87 anos: um comovente testemunho e lição de um dos grandes sábios do século que deixou o mundo no dia 9 de janeiro de 2004.

Bobbio identificava na visão tecnocrática de um lado e na postura indiferente, do outro, duas situações adversas à democracia. A primeira teimava em reduzi-la apenas a um ritual mecânico de sucessivas eleições, enquanto que a outra, ao dizer que podia ser eleito qualquer um, tanto faz a desqualificava. Num resumo geral, pode-se dizer que para ele a democracia tinha como fundamentos:

Estar sempre em transformação. O seu estado natural é a dinâmica, enquanto que no despotismo predomina a estática, sempre igual a si mesmo; o direito e o poder são duas faces da mesma moeda. Somente o poder cria o direito, e só ao direito cabe limitar o poder; o centro da atenção da democracia repousa numa concepção individualista da sociedade. Ela somente se desenvolve onde os direitos de liberdade têm sido reconhecidos por uma constituição; trata-se de um conjunto de regras que estabelece quem está autorizado a tomar decisões coletivas e quais são os seus procedimentos; baseia-se na regra de que a democracia é o regime da maioria e que o Estado Liberal é o suposto histórico-jurídico do Estado Democrático; é um regime que define o bom governo como aquele age em função do bem comum e não do seu exclusivo interesse, e se move através de leis estabelecidas, claras para todas, e não por determinações arbitrárias; considera um governo excessivamente paternal como negativo insistindo que a democracia é um governo de leis por excelência.

Portanto, baseando-se nos fundamentos democráticos idealizados por Bobbio o Programa Multicampisocial, que apresentaremos a seguir, acredita em melhorias factíveis na filosofia política e social da maior ilha fluvio-marítima do mundo, acreditando, que independentemente das inú-

meras imprevisibilidades e dificuldades até mesmo no que diz respeito ao deslocamento para esses municípios, é fundamental a luta de professores, estudantes e da sociedade para que os índices de violência sexual infantil, exploração do trabalho se crianças e adolescentes, os indicadores de saúde e educacionais possam ser minimizados e até mesmo erradicados dessas localidades.

O Programa Multicampisocial

O Arquipélago do Marajó, integralmente situado no Estado do Pará, constitui-se numa das mais ricas regiões do país em termos de recursos hídricos e biológicos. O Arquipélago é formado por um conjunto de ilhas, que, em seu todo, constitui a maior ilha fluvio-marítima do mundo, com 49.606 Km².

A hidrografia regional tem importância vital, destacando-se seu aproveitamento econômico: a) como único meio de transporte e comunicação entre as cidades e vilas; b) como potencial pesqueiro; e c) como enriquecedor sedimentar das várzeas, através da ação dos rios de água barrenta.

O ritmo de crescimento da população do Marajó tem sido semelhante à média verificada no Estado do Pará, e um pouco acima da média nacional. Entre 1991 e 2000, cresceu à razão de 2,05% ao ano. Mesmo sendo uma região de significativa emigração, o crescimento se mantém vigoroso em função das elevadas taxas de fertilidade e de natalidade.

A vegetação tem influência direta da hidrografia que define os principais ecossistemas regionais. A população da área de estudo convive essencialmente com quatro tipos de ecossistemas: a várzea, o igapó, a terra firme e os campos naturais.

Uma análise ainda que sucinta dos indicadores sociais dos municípios da Ilha do Marajó permite-nos concluir pela existência de grande concentração da renda, elevada mortalidade infantil, desnutrição, malária e óbitos por doenças parasitárias. Acrescente-se a isso uma grande carência por obras de infra-estrutura para saneamento ambiental, tratamento mais abrangente dos serviços de saúde pública, necessidade de mais escolaridade o que se representa por elevada taxa de analfabetismo, pouca presença do Estado nas opções culturais, condições de moradia muito pobres em termos materiais.

Segundo dados da última pesquisa do IBGE, realizada entre 2005 e 2006, o Pará é o segundo colocado entre os estados com o maior índice de gravidez na adolescência, ficando atrás somente do estado do Maranhão. Em termos percentuais o Maranhão tem um índice de 27,6% de mães na faixa etária relativa à adolescência; o Pará aparece quase empatado com 26,8%, seguido pelo Tocantins com 26,6%. O perfil da maioria das adolescentes grávidas no estado do Pará é o de meninas de baixa renda e moradoras dos bairros periféricos.

O grave é que as escolas e unidades de saúde paraense não têm trabalho preventivo, embora a Secretaria de Estado de Saúde (SESPA) prometa atuar fortemente neste ano (2008) para mudar o quadro, por meio de um trabalho de prevenção e orientação dos adolescentes que será orientado pela Coordenação de Atenção a Saúde Integral do Adolescente, criada recentemente. O órgão atuará em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) na criação de núcleos multiplicadores para atuar nas escolas dos 143 municípios, e irá iniciar pelas áreas consideradas mais vulneráveis como os municípios do oeste do estado e da Ilha do Marajó. Tal iniciativa é plenamente justificável face à grave situação que vivem as adolescentes na Ilha do Marajó.

Em dezembro de 2007, na reunião do Fórum Municipal de Combate à Exploração Sexual da Criança e Adolescente de Belém, o promotor Milton Menezes, da Promotoria da Infância e Juventude revelou que esteve no arquipélago do Marajó, atendendo ao convite do bispo D. José Ascano, quando comprovou que aquela região é uma das mais promíscuas com referência à exploração de menores. A situação é tão grave que o Dr. Sérgio Cardoso, Juiz da 22ª Vara que trata das questões relacionadas a todo tipo de crimes contra menores, defendeu a criação de uma vara especializada exclusivamente em tratar os crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes. A autoridade disse que tem muitas dificuldades para definir punições nos casos de crimes de abusos sexuais contra menores. Segundo ele, esse é um tipo de violência praticada entre quatro paredes, entre o menor e seu algoz e geralmente não conta com testemunhas. Atualmente, ainda de acordo com o juiz, a 22ª vara conta com cerca de 800 processos relacionados a crimes contra menores, 70% desses crimes são de abusos sexuais.

Este problema, que já era grave, chegou a níveis alarmantes, pois agora se trata da comercialização do corpo de meninas a partir de onze anos de idade com aval das próprias famílias, posto que esta é a única forma de verem garantidas a sua sobrevivência. As balsas e navios que transportam mercadorias ficam parados em pontos combinados, esperando as barcaças atracarem e as meninas passarem para elas. Tais denúncias são oriundas de diversas fontes, feitas por inúmeros setores da sociedade, desde o Bispo da região, Dom José Luiz até o Ministério Público do Estado.

Em síntese, as crianças não vão à escola porque a trocam pela necessidade de sobrevivência e se prostituem com o aval dos pais. Por isso este projeto tem características preponderantemente educativo-culturais, cujos resultados dependem de outros vetores político-sociais e cujo pra-

zo não é curto. Todavia, teremos possibilidade de êxito na medida em que contarmos com uma rede de proteção que precisa ser construída e fortalecida permanentemente, sobretudo em se tratando das áreas da educação, saúde e assistência social no âmbito do município. Os servidores municipais com curso universitário são muito poucos e, de modo geral, há baixo consumo de informação devido o reduzido número de veículos de comunicação existentes no arquipélago como um todo.

Nas localidades rurais, freqüentemente encontraram-se “escolas” cujas aulas são ministradas por particulares em suas próprias casas, sendo que tais professores, muitas vezes, não possuem sequer o primeiro grau completo. Portanto, o número de analfabetos é muito grande no arquipélago. Pessoas com níveis de instrução mais altos, são aqueles que migraram para as sedes dos municípios em busca de melhores oportunidades de ensino.

Lá se encontram os piores índices de desenvolvimento humano do País e do estado de modo que seus municípios apresentam baixíssimo índice de qualidade de vida e, ainda que tenham apresentado algum crescimento na década passada, a situação global ainda é de profundas necessidades, corroborando a tese de que a ilha do Marajó ainda é uma fronteira social a ser conquistada por meio de ações de desenvolvimento humano e cidadania.

Confrontada com seu inestimável papel social e sua missão institucional, a Universidade Federal do Pará, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social, tem um papel decisivo na efetividade das políticas sociais naquela região, em particular no acompanhamento e assessoramento dos Conselhos Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social e aos órgãos gestores que coordenam a materialização desta política.

A importância de um trabalho como esse, de assessoramento e acompanhamento a algumas destas localidades, mais especificamente em Breves, Gurupá e Soure deve-se, também, ao fato de a partir da Constituição de 1988 os municípios adquiriram autonomia política, exercida por meio da elaboração de suas próprias Leis Orgânicas e demais leis, e da escolha direta de seus governantes. Além disso, ampliaram sua competência em áreas importantes como a educação e a assistência social, dentre outras.

No que se refere à Educação, a descentralização promovida a partir da nova legislação não evoluiu o bastante. Houve algum avanço, a exemplo da gestão da merenda escolar, mesmo que sem repasse automático de recursos, transferência da rede de escolas técnicas e algumas experiências de descentralização em municípios. Mas permaneceu a centralização institucional, os recursos centralizados no Fundo Nacional de Educação (FNDE) e na Fundação de Apoio ao Estudante (livro didático e transporte escolar). Na verdade, a indefinição de papéis e competências entre os poderes tem levado os municípios a atuar em diferentes níveis, embora a permanência da centralização de recursos contribua para a oferta de ensino inadequado ou de baixa qualidade. Impõe-se, ainda, a necessidade dos movimentos sociais retomarem a mobilização no setor, devido à sua importância estratégica, inclusive para a concretização de outros direitos e para atingir um mínimo de equidade social.

As conquistas da Carta Magna de 1988, sobretudo a gratuidade do ensino, a valorização do profissional do ensino, a garantia do padrão de qualidade, a gestão democrática e a vinculação de recursos ainda estão por ser garantidas de fato, independentemente da orientação e do tipo de governo. É preciso efetivar a LDB (Lei de Diretrizes e Bases) garantindo a instalação de Conselhos e assegurando ao cidadão e enti-

dades representativas o direito de acionar, por negligência, a autoridade que não garantir o ensino obrigatório.

Além do aspecto propriamente educacional, devemos envidar esforços para:

- a) o efetivo cumprimento da vinculação constitucional de verbas;
- b) a redistribuição de recursos do salário-educação;
- c) a fixação de critérios para alocação de recursos para material escolar, alimentação e transporte;
- d) a maior participação dos Conselhos na gestão, formulação e avaliação de políticas;
- e) a efetiva implementação do Plano de Valorização do Magistério, cujos recursos devem ser controlados por um Conselho específico;
- f) a implementação de sistemas municipais de educação e assistência social para dar organicidade e coesão às políticas em tela.

Quanto à Assistência Social a Constituição de 88 reconheceu como direito a Seguridade Social, que inclui a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social, com iguais diretrizes de universalidade, equidade e gestão democrática. A formulação de Assistência Social conseguiu superar a tradição de benemerência e caridade, suportes do fisiologismo e de clientelismo, embora estas práticas ainda dominem. O grande salto foi conceber a Assistência como direito de cidadania, política pública, prevendo ações de combate à pobreza e promoção do bem estar social, articulada às outras políticas, inclusive a econômica. Na prática, este compromisso entre o Estado e a sociedade para a criação de condições dignas de vida não vem se efetivando e a cultura da elite que tutela o carente ainda se mantém.

O entendimento constitucional é definido na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, envolvendo ações destinadas à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, portadores de deficiências, inserção no mercado de trabalho. Seus princípios são da universalização, respeito à cidadania, igualdade de acesso aos serviços, transparência, descentralização, participação de organizações da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações e a primazia da responsabilidade do Estado na condução das políticas. Tudo isso esbarra na precariedade e indefinição de recursos. Os municípios recebem a responsabilidade pelas ações, mas dependem de negociações para liberação de recursos, apesar da previsão de Fundos especiais. Os recursos previstos são do orçamento da seguridade social, já muito comprometido com saúde e previdência, ambas deficitárias.

Tomando como diretrizes a descentralização político-administrativa e a garantia da participação popular ratificadas nas tradições e nos ideários das lutas sociais no Brasil, os sistemas educacionais e da assistência social devem se constituir em importantes ferramentas para a aproximação entre estado e sociedade como meio de substantivar e fortalecer a política pública.

Daí a importância de promover de forma mais substantiva e profissional essa aproximação, posto que o sucesso das políticas sociais, particularmente nas áreas da educação e da assistência social, está eminentemente associado à qualificação dos atores envolvidos na execução e na consolidação dos sistemas, sobretudo no âmbito destas comunidades marajoaras.

A escolha destes quatro municípios se deu em função da existência de contatos prévios e já consolidados com as respectivas Secretarias de Educação, de Saúde e de Assistência Social. Trabalhos realizados an-

teriormente nestes locais os avalizam como potenciais loci de irradiação de ações de planejamento, gestão e execução de políticas sociais coadunadas com as diretrizes do presente Projeto, o que corrobora e dá uma feição estruturante às perspectivas de sustentabilidade e continuidade das proposições implementadas.

Desta forma, o Projeto de Extensão MULTICAMPISOCIAL pretende contribuir no processo de consolidação e integração dos sistemas de educação e único de assistência social nos próximos doze meses, com o escopo de ampliar o capital social dos cidadãos que participam do processo de construção destes sistemas. Para tanto, impõe-se a necessidade de uma dinâmica formativa de grande vulto que só será possível a partir da articulação de esforços interinstitucionais de cunho político-acadêmico; por outro lado, não é possível prescindir da dimensão ético-política, credora de uma necessária e relativa autonomia em relação aos poderes instituídos, tendo em vista que os resultados dessas ações deverão desaguçar na construção de posturas independentes, críticas e criativas – corolário da cidadania ativa – por parte dos agentes sociais nos municípios.

O programa tem como objetivos acompanhar e assessorar a construção e o fortalecimento dos sistemas de Educação, de Saúde e de Assistência social nos municípios de Breves, Gurupá e Soure, assessorando os órgãos gestores e colegiados da educação e da Assistência Social; Capacitando conselheiros, gestores e técnicos dos sistemas de Educação, de Saúde e de Assistência Social e Sistematizar as experiências de acompanhamento e assessoramento para promover a formação extensionista de estudantes de graduação junto à comunidade desses municípios.

A fim de garantir a consecução dos objetivos do referido projeto, algumas medidas são necessárias com vistas a assegurar a viabilidade do projeto por meio de metas bem desenhadas e definidas tais como:

- Capacitação de, pelo menos, 50 pessoas em cada município no prazo de um ano;
- Assessoramento às Secretarias de Educação, de Saúde e de Assistência Social nos 3 (três) municípios anteriormente citados no prazo de um ano.
- Organização de dados referentes ao processo de assessoramento tendo em vista a criação de uma banco de dados sobre a rede de escolas e de Centros de Referência de Assistência Social nos quatro municípios;

Constituem-se importantes referências para o estabelecimento de parcerias na implementação deste projeto, todas as instituições que participam do processo de construção das políticas como os Conselhos Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social, as Prefeituras, por meio de seus órgãos gestores (Secretarias) e os atores envolvidos nos diversos níveis de gestão e execução das políticas sociais.

O MULTICAMPI SOCIAL é um programa que aglutina e articula três projetos do governo federal (Escola Aberta, Escola Que Protege e Educação em Direitos Humanos) e deverá incorporar novos elementos ao ambiente político e social das realidades locais, enriquecendo o processo de formação e aquirimento do capital social local.

Escola Aberta

O projeto Escola Aberta visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida e exercício efetivo da cidadania da comunidade intra e extra-escolar, por meio de atividades de educação, lazer, cultura esporte educação ambiental, saúde, educação para o trabalho, direitos humanos e diversidade, ética e cidadania. O Programa Estadual que se inspira e tem como parceiro o Programa do Governo Federal que propõe uma mudança

de sentido na vida escolar. A escola dinamizará sua função, nos finais de semana, criando espaços para a comunidade participar de processos de socialização, utilizando a infra-estrutura física, os recursos tecnológicos e bibliográficos existentes, mobilizando pessoal qualificado e com compromisso social, por meio dos profissionais da educação e outras áreas, voluntariado e parcerias com demais órgãos públicos e com diversos segmentos da sociedade civil, unidos na promoção do sucesso escolar e da inclusão social e cidadania efetiva de crianças, jovens, adultos e idosos.

Escola Que Protege

O projeto objetiva contribuir com o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação, Alfabetização e Diversidade – SECAD, implementou o Projeto Escola que Protege. Pautado na formação de profissionais da educação e na consolidação das redes de proteção, o projeto disponibiliza subsídios para os profissionais atuarem no enfrentamento à violência, abordando a temática em suas múltiplas dimensões e em sua articulação com o campo educacional.

Educação Em Direitos Humanos

O projeto desenvolverá ações para a implementação de uma cultura de Direitos Humanos no sistema de ensino por meio da capacitação e desenvolvimento de outras atividades em educação em direitos humanos para e com a comunidade escolar (educadores, técnicos e gestores) da rede de educação básica, lideranças, profissionais das cinco áreas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e profissionais da área

de saúde. Como base articuladora destes três projetos o MULTICAMPI SOCIAL deverá desenvolver suas atividades com ações que objetivem:

- Assessoramento aos conselhos municipais de Educação, de Saúde e de Assistência social em seu processo de operacionalização;
- Realização de cursos e oficinas para a capacitação de conselheiros municipais, técnicos e gestores das organizações governamentais e não governamentais que atuam nos sistemas de Educação, de Saúde e de Assistência social;
- Realização de atividades formativas, de cursos e/ou palestras que visem o fortalecimento dos fori de debates sobre os temas e a qualificação da participação da sociedade civil local e regional;
- Assessoramento ao processo de elaboração e acompanhamento dos planos municipais de Educação, de Saúde e de Assistência social;
- Assessoramento junto aos gestores municipais nas áreas da educação e assistência social;
- Ações de pesquisa e levantamento de demandas e perfil dos municípios nas áreas da educação e da assistência social.

Para tanto, faz-se necessária uma articulação entre a UFPA, a AMAM - Associação dos Municípios do Arquipélago do Marajó e a UNDIME, tendo em vista a sensibilização e a capacitação dos atores envolvidos. Ao mesmo tempo, é importante a criação de mecanismos de avaliação dos programas, constituindo-se parâmetros balizadores de qualidade para as áreas em questão. Considerando as atividades deste programa, estas deverão ser agrupadas destacando:

1. Organização da coordenação geral do programa;
2. Organização da equipe de coordenadores locais de trabalho;
3. Formação e Organização das equipes locais de trabalho.
4. Organização da agenda de trabalho a ser desenvolvida pelas equipes locais de trabalho;
5. Desenvolvimento da programação de trabalho compreendendo atividades de sistematização do processo de operacionalização das políticas sócias (educação e assistência social) e o assessoramento aos órgãos gestores e de controle social;
6. Visitas monitoradas da coordenação geral;
7. Elaboração de produção teórica a partir da análise do material sistematizado nas atividades deste programa;
8. Encontro com os coordenadores locais para avaliação e organização da agenda de trabalho;
9. Encontro com os membros do programa e sociedade civil para apresentação e avaliação dos resultados do trabalho desenvolvido.

ANEXOS



Teatro de Fantoches para educação em higiene bucal–Equipe de Odontologia da UFPA



Reunião da Assistência Social no Município de Breves



Reunião de Planejamento das ações no município de Soure

Referências

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2003.

CARNOY, Martin. **Mundialização e reforma da educação**: o que os planejadores devem saber. Brasília: UNESCO, 2002.

DELORS, Jacques. **Educação para o século XXI**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

DRAIBE, Sônia Maria. **As Políticas Sociais Brasileiras**: Diagnósticos e Perspectivas. In: *Para a Década de 90*– Prioridades e Perspectivas de Políticas Públicas nº 4. Brasília: IPEA / IPLAN, 1990.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O Que é Política Social**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1986. *A Política Social do Estado Capitalista: As funções da previdência e a assistência social*. São Paulo: Cortez, 1980.

FIORI, José Luis (org.). **Estados e moedas no desenvolvimento das nações**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da Educação**. Porto Alegre: ArtMed, 2000.

GALPER, Jeffrey. **Política Social e Trabalho Social**. São Paulo: Cortez, 1986.

LDB – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** – Lei 9394/1996

LOAS - **Lei Orgânica da Assistência Social** - Lei 8.742/1993.

MACIEL, Carlos Alberto Batista e CAMPOS, Edval Bernardino. **Conselhos Paritários**: o enigma da participação e da construção democrática. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº 55. São Paulo: Cortez, 1977.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2002.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política**: quem manda, por que manda, como manda. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

Site: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2004/01/14/001.htm>>, acessado em 25/11/2009.

**DISCUTINDO A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
COM PROFESSORES E EDUCADORES EM SERGIPE**

***DISCUSSING ON HUMAN RIGHTS TRAINING
WITH TEACHERS AND EDUCATORS IN SERGIPE STATE***

Maria Cristina MARTINS²¹³

Emily Couto FARIAS²¹⁴

Resumo

O presente artigo apresenta a experiência do Curso de Capacitação em Educação e Direitos humanos. O objetivo do curso foi discutir questões relacionadas à educação e aos direitos, refletindo sobre as práticas institucionais buscando a construção de uma Rede Nacional de Educação em Direitos Humanos. O referido curso fez parte de projeto de extensão através de um convenio estabelecido entre a Universidade Federal de Sergipe/ Universidade Federal da Paraíba/SECAD/MEC. O curso reuniu professores de dezesseis municípios de Sergipe atuantes nas séries iniciais, educação infantil, gestores e representantes dos movimentos sociais e

²¹³ Maria Cristina Martins-prof. Dra. Do departamento de educação da UFS e do núcleo de pós-graduação em ciências e matemática-NPGEICIMA. Pesquisadora do Grupo de estudos e pesquisa sobre exclusão, cidadania e direitos humanos (GEPEC) e do EDUCON, mariacrismartins@yahoo.com.br.

²¹⁴ Emily Couto Farias-acadêmica do curso de ciências sociais da Universidade Federal de Sergipe-estagiária do projeto do curso de educação em direitos humanos para professores da rede básica e do Grupo de estudos sobre exclusão cidadania e direitos humanos; emilycouto_73@hotmail.com.

centros de atendimento. O objetivo de nossa intervenção foi produzir não apenas um curso de formação, mas também uma reflexão dos professores sobre suas práticas e as possibilidades de mudanças. Baseando-se em pressupostos da etnografia, buscamos registrar os caminhos percorridos no curso pelos professores e demais cursistas e estagiários, através de reflexões em sala e participação nas dinâmicas.

Palavras-Chave: Educação. Direitos Humanos. Cidadania.

Abstract

This paper presents the experience of the Training Course on Education and Human Rights. The objective of the course was to discuss issues related to education and rights, reflecting on the institutional practices, seeking to build a National Network of Human Rights Education. This course was part of project of university extension through an agreement established between the Federal University of Sergipe/ Federal University of Paraíba/SECAD/ MEC. The course brought together teachers of sixteen municipalities of Sergipe active in the early grades, kindergarten, managers and representatives of social movements and social centers. The goal of the intervention was to produce not only a training course, but also a reflection of the teachers about their practices and possibilities for change. Based on assumptions of ethnography, we seek to record the paths followed by the course teachers and other course participants and trainees, through reflection and participation in class room dynamics.

Keywords: Education. Human Rights. Citizenship.

Introdução

Os Direitos Humanos enquanto construção histórica constitui-se em uma importante conquista da sociedade moderna demarcada por movimentos e lutas especialmente a partir da segunda guerra. As lutas políticas e ideológicas foram o que desencadearam a busca por direitos, a partir das grandes revoluções e das relações entre os indivíduos na disputa por espaços democráticos e por direito de expressão.

Se a Primeira Guerra Mundial foi ideologicamente marcada pela independência das nacionalidades e também pelo estabelecimento da segurança coletiva e pela a organização da paz internacional, a Segunda Guerra mundial revestiu essencialmente o caráter de uma cruzada pelos direitos humanos. (ALMEIDA, 2007, p.01)

A herança deixada pela revolução francesa e pelos princípios de igualdade, fraternidade e liberdade, produziu uma ruptura paradigmática objetivando coibir o arbítrio do Estado e assegurar direitos individuais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 1948 é herdeira desses princípios. A citada declaração não visa ter a força de lei, mas configura-se como um documento de proteção tendo como uma das características fundamentais a salvaguarda dos Direitos Humanos, além dos limites políticos dos Estados. Segundo consta no documento do plano Nacional de Educação em Direitos humanos (BRASIL, 2009, p. 21), a referida Declaração:

[...] desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países

signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos.

Em tempos mais atuais, a necessidade de discutir os direitos humanos na perspectiva das práticas institucionais especialmente no âmbito da escola, se faz necessário. Compreendendo a educação como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos, uma vez que essa pode ser a chave na apropriação da leitura crítica, e da submissão política e cultural. Retornando ao documento da declaração, apesar da importância no que concerne a sua construção histórica hoje não é possível reverenciarmos o mesmo sem um olhar crítico, ancorado em uma humanidade supostamente adepta da não violência. A conjuntura mundial atual, mesmo com todo otimismo que caracteriza um militante dos direitos humanos, não favorece as ilusões nem a certeza das conquistas históricas, requer entre outras coisas a construção de estratégias e de políticas ativas e ancoradas nas relações cotidianas e nas práticas institucionais.

No Brasil a discussão sobre direitos humanos, é fruto de lutas recentes, surge em meio ao processo de redemocratização do país e toma corpo especialmente nos anos oitenta e noventa do século passado. Na busca de uma sociedade mais ativa, de uma cultura política que reafirmasse a nacionalidade do cidadão brasileiro desde a infância, incluindo a escola como um espaço de luta e construção da cidadania. O Plano Nacional de Direitos Humanos (PNEDH) lançado em 2003 é fruto dessa conjuntura. Apoiado em documentos e pactos internacionais marca a inserção do Estado Brasileiro na afirmação dos direitos humanos e na década da educação em direitos humanos. (BRASIL, 2009).

A Experiência do Curso de Educação em Direitos Humanos em Sergipe: entre os Entraves e as Conquistas

O Curso de Capacitação para Educadores da Rede Básica em Educação e Direitos Humanos se apresenta como uma ação necessária a mobilização dos educadores para pensar na construção desse plano a partir de uma reflexão das práticas educativas que se dão tanto no âmbito da escola como das instituições de atendimento e comunidade.

A execução do projeto em Sergipe foi de responsabilidade do Grupo de estudos e pesquisas sobre exclusão, cidadania e direitos humanos (GEPEC) em conjunto com a equipe da pró-reitoria de Extensão em assuntos comunitários. Os professores ministrantes do curso eram de instituições de ensino superior local e da UFS dos departamentos de: Educação, ciências sociais e psicologia, além dos professores da equipe central oriundos de outras universidades e alunos de graduação dos cursos de geografia, pedagogia e ciências sociais. As aulas foram ministradas nas dependências dos campi de São Cristóvão e Itabaiana. A carga total do curso foi de 132 horas, sendo uma parte presencial e outra em atividades não presenciais, monitorada pela equipe local, como construção dos planos de trabalho nas escolas e montagem de audiência pública.

O curso além de Sergipe aconteceu em mais quinze Estados do país Coordenado pela equipe Central da Universidade Federal da Paraíba, SECAD/MEC. A execução local do projeto era feita através de convenio com a UFS/UFPBA em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual e de Inclusão Social. Essas responsáveis pela alimentação dos cursistas.

A abrangência regional foi dos seguintes municípios: Aracaju, Boquim, Campo do Brito, Capela, Carira, Frei Paulo, Itabaiana, Japara-

tuba, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora do Socorro, Pinhão, Ribeirópolis, São Cristóvão, São Miguel do Aleixo.

As aulas do curso aconteceram aos sábados alternados nos campi de São Cristóvão com 131 alunos, e com 130 participantes. A coordenação regional ficou sob a responsabilidade de um professor do Departamento de educação, membro do Grupo de Estudos e pesquisa sobre exclusão, cidadania e direitos humanos (GEPEC) e com a participação e acompanhamento através de registro e organização da infra-estrutura de três estagiários do projeto (dois bolsistas do convenio entre Paraíba e Sergipe um voluntário e bolsista PIBIX (Programa Institucional de Iniciação à Extensão).

As dificuldades para organizar um curso dessa magnitude sem recursos adequados, tanto por conta dos cortes no orçamento nacional como por dificuldades nas parcerias Estaduais, foram problemas enfrentados por todos os Estados. O funcionamento interno no nosso campus nos finais de semana, diferente de Itabaiana, não oferecia as condições adequadas o que nos impediu de realizar dinâmicas mais interativas com os alunos.

Entretanto, o caráter das ações realizadas pela maioria dos projetos que se desenvolvem hoje nas Universidades públicas através da extensão, tem se efetivado pelo empenho e militância de alguns professores, alunos e funcionários e de alguns parceiros nas secretarias Estaduais e Municipais que a revelia da burocracia, das políticas locais e da falta de recursos financeiros faz acontecer os projetos. O nosso caso não foi diferente, o que torna nossa avaliação positiva no que concerne a formação dos professores e agentes sociais, que concluíram o curso, organizaram os planos nas escolas e demandam hoje uma continuidade através de um curso de especialização.

A equipe executora do projeto na sua parte presencial contou com: dez professores com os títulos de mestre e doutor, incluindo os professores convidados da equipe central do projeto ligados a UFPB. A parte de monitoramento com coordenação regional e estagiários, esta ainda em sua fase de conclusão.

A metodologia do curso baseava-se em aulas expositivas, discussão de temas polêmicos, vídeos, e dinâmicas de grupo. O eixo curricular do curso era de responsabilidade da equipe nacional, de base bastante conteudista, o que sofreu críticas por parte de professores e alunos. Em nossas estratégias locais fomos contornando essa situação, já que todos os professores da nossa equipe tinham bastante intimidade com as temáticas do curso. Definimos também uma metodologia de registro das aulas com base nos pressupostos da etnografia e que ficou sob a responsabilidade dos estagiários a cada aula. Isso nos possibilitou uma avaliação mais próxima dos alunos e das suas interrogações ao longo do curso.

Avaliamos positivamente a participação dos cursistas, não somente no que concerne a aquisição de conteúdos, mas a reflexão coletiva de temas como: Cidadania e Democracia, política e práticas institucionais.

Apesar do cansaço de um curso aos sábados o dia inteiro, os momentos de debate, especialmente de filmes atraía mais aos alunos que as aulas expositivas. Destacamos aqui um dos registros: O filme - *A Ilha das Flores*, curta-metragem de Jorge Furtado, que apresenta um local na cidade de Porto Alegre aproveitado como depósito para o lixo. Embora seja o assunto central do filme, o lugar aparece somente quando os instantes finais se aproximam e, antes disso, observa-se a trajetória de um tomate desde a colheita ao descarte por uma dona-de-casa, até que chega ao lixo da ilha, numa dinâmica que escancara, com várias retomadas e

em detalhes, o processo de geração de riquezas numa sociedade de consumo, com enfoque particular nas desigualdades desse sistema.

Ao final da exibição, talvez pelo seu conteúdo um tanto chocante, os participantes do curso se entreolhavam e cochichavam, mas não se manifestavam muito. O professor ministrante tentava voltar aos pontos do filme, mas naquele dia parecia uma letargia coletiva. Aparente apatia, aparente desinteresse, constatação do choque, foram nossas avaliações iniciais. Como registro etnográfico não é só escrever o que esta sendo explicitado, visto de imediato, esses momentos só eram entendidos fora da sala, além filme. A percepção de uma realidade impactante e das temáticas sociais não era algo imediato, mas digerido com timidez por muitos dos professores, até então leigos na discussão de certas temáticas.

Os que participavam dessa aula começaram um tanto inibidos, mas não demorou muito para que comesçassem a interagir com suas opiniões e indagações, aumentando o interesse pelo assunto, que apesar de não ser tão recente, pouco se discute em nossas escolas e da relação tímida que os professores muitas vezes tem com as temáticas sobre cidadania e direitos humanos num plano prático-teórico. A esse respeito Candau coloca:

O que foi possível constatar, é que ainda é tímida a introdução da temática dos Direitos Humanos na formação de professores e educadores em geral “[...] “Os professores e professoras são profissionais e cidadãos mobilizadores de processos grupais de natureza cultural e social. Somente nessa ótica poderão ser promotores de uma educação em direitos humanos (Candau 2007, p. 411)

No tocante especificamente às aulas do curso e à sua dinâmica, os participantes reclamavam que se sentiam com os direitos infringidos, por serem cobrados a participar de um trabalho de Formação

Continuada, mas não poderem aproveitar a contento a tal formação, por conta da não liberação para alguns eventos, muitas vezes por parte da própria Secretaria de Educação.

Sendo as aulas ofertadas nesse caso em um dia de sábado e o conteúdo a ser discutido de extrema importância, restava aos ministrantes um trabalho que despertasse a discussão e que ao mesmo tempo não fosse cansativo.

A metodologia utilizada contemplou os participantes das aulas, que interferia sempre que necessário nas falas dos professores o que fazia com que os debates fossem proveitosos. Os mecanismos e recursos técnicos de multimídia foram suportes tecnológicos que facilitaram essa comunicação e exposição do assunto, mas também eram elementos de angústia e desespero quando não funcionavam. O levar e trazer equipamentos não instalados nas salas de aula causa em geral não só perda de tempo como defeitos de instalação, diferença de voltagem, etc. Os equipamentos fornecidos pelo projeto chegaram tarde e com defeito.

Foi possível perceber que as aulas que mais se aproximavam da realidade, que traziam exemplos do cotidiano dos cursistas, eram as que mais agradavam, uma vez que os Direitos Humanos não devem ser trabalhados como uma mera disciplina conteudista e estática. A proposta de trabalhar os direitos humanos na escola, através da construção de um plano de trabalho, levou os professores a pensarem em suas próprias práticas e demandas. A lidar com a dificuldade do desmonte de práticas já tão consolidadas no cotidiano. Nesse sentido, as reflexões de Bobbio (1992) trazidas em sala por um dos ministrantes nos ajudava a pensar:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para

garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (p. 25).

A estratégia preferida dos cursistas era o de relato de experiência, quando eles podiam trazer algumas experiências que viveram a respeito do assunto em suas instituições de ensino, ao contar tais fatos, sentiam-se mais seguros. Entretanto a dosagem desses momentos era necessária para que tudo não virasse somente um espaço de causos e catarse. Cada professor tinha que atuar como um coordenador de debate.

Os cursistas tiveram ainda a oportunidade de ter contato pela primeira vez com o PNDH (Plano Nacional de Direitos Humanos) e o PNE-DH (Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos), documentos que se destacam por consolidarem uma proposta de projeto de sociedade, baseados nos princípios da democracia, cidadania e justiça social e também por reforçarem um instrumento de construção de uma cultura de Direitos Humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa.

Ao término de cada módulo era entregue uma ficha de avaliação com o seguinte formato: pontuação de 1 -10 avaliando cada módulo, segundo cada um desses itens: Conteúdos Programáticos, Elaboração do material didático-pedagógico, Estratégias Metodológicas, Uso dos recursos audiovisuais, Relação Educador Educando, Participação dos Cursistas, Espaço Físico, Nível de apreensão do conhecimento, Nível de aplicação dos conteúdos para a realidade escolar e comunitária, Bibliografia.

Havia também uma questão aberta para auto-avaliação quanto ao seu nível de envolvimento, participação, comprometimento e apreensão dos conteúdos programáticos.

Durante a análise dessas fichas de Avaliação, o que foi possível observar no item sobre emitir a auto-avaliação, é que poucos fizeram isso de

fato. Os participantes do curso, ou não entendiam, ou queriam ser mais ouvidos do que apenas avaliar por meio de notas. Desse modo, se utilizaram então do espaço para também fazer suas reclamações e avaliar os pontos positivos de cada aula, como nos trechos que selecionamos abaixo:

[...] *“Gostaria que o meu corpo e meu cérebro não tivessem tão cansados de uma semana tão exaustiva no próximo encontro me doarei mais.”* (Avaliação do módulo II)

[...] *“A mesma pessoa (o palestrante) nos dois turnos, tornou-se cansativo”* (Avaliação Módulo II)

[...] *“creio que ficou mais incompleta a participação devido ao computador que não funcionou.[...]”* (Avaliação módulo II)

Outros preferiam expor as suas opiniões e elegerem por meio de comentários os módulos que consideraram mais relevantes e aqueles que segundo eles não foram tão importantes.

“O módulo II foi mais interessante e mais claro. A apreensão do conteúdo programático deu-se de forma melhor que o primeiro.” (Avaliação II módulo)

“O módulo II despertou o interesse sobre como trabalhar os direitos humanos”. (Avaliação II módulo).

“O módulo IV não foi tão importante quanto os demais” (Avaliação módulo IV).

O espaço da ficha de avaliação se configurou também como meio para que os alunos pudessem fazer algumas observações a

respeito do curso, do conteúdo, bem como para expressarem sentimentos que haviam despertado por conta dos assuntos abordados em aula.

“A leitura que fica registrada é que nenhum direito é garantido sem luta. Ressignificar os espaços que ocupamos é fundamental na construção de uma sociedade mais comprometida com a cultura de seu povo.” (Avaliação módulo II)

“Considero de grande relevância o esclarecimento na diferença entre Direitos Humanos, na e para a Educação. E faz-se repensar ações que podemos desenvolver no nosso dia-a-dia em uma comunidade de bairro, na escola.” (Avaliação do módulo III)

“Todo o módulo foi bastante interessante. Aproveitei bastante. Possibilitou um maior nível de conhecimento, podendo abrir vários caminhos para a minha atuação profissional.” (Avaliação módulo IV)

O seminário *Infância e Direitos Humanos*, temática escolhida em sala encerrou o curso. A organização do evento que aconteceu na sede da secretaria de Inclusão social do estado de Sergipe ficou a cargo dos alunos do curso e dos Fóruns de educação infantil e de direitos da criança.

Ao final foi exibido o curta metragem *Casa de Anjo*, do cineasta Deivison Fiúza e um vídeo organizado pelos cursistas. Outra atividade do encontro foi a exposição dos planos de trabalho para serem desenvolvidos nas escolas. Cada grupo organizou um banner para exposição nas dependências da Secretaria de Inclusão Social.

Considerações finais

Pelo modo como conduzimos as nossas observações, constituídas por uma base etnográfica, é preferível dizer que essas não se configuram essencialmente como considerações finais, apresentam apenas algumas reflexões, partindo de olhares atentos, mas não neutros.

O curso de Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humanos, ainda que tenha sido em caráter comemorativo, por ser 2008 o ano de mais uma década da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se apresentou como um passo adiante, nas lutas por uma escola que desde muito vem procurando formar cidadãos críticos e comprometidos com a mudança de uma sociedade que viola e desrespeita direitos.

Observando tal ação, sob a ótica de formação continuada, se faz mister destacar os educadores sobretudo como agentes de transformação, mobilizadores que em constante contato com os educandos, podem e talvez sejam os primeiros a despertar nestesuma cultura que se pautela pela promoção dos Direitos Humanos.

Ainda que os profissionais destas instituições reconheçam a importância de suas contribuições para a formação de cidadãos conscientes, falta-lhes a integração necessária para que todas as ações desenvolvidas no âmbito escolar sejam focadas numa cultura de respeito às diferenças e a solidariedade, respeitando a função social que a escolas se propõem a exercer.

O que é flagrante é que falta clareza na própria definição desta função social dos professores, esses acabam por construir seus planejamentos baseando-se no senso comum e nas decisões individuais e não coletivas. Essa postura não inclui muitas vezes nem o acúmulo teórico do campo educacional nem os debates políticos e do coletivo que habita a escola, ou seja, alunos, professores e pais. Formada por grupos isolados,

a comunidade escolar não consegue se integrar. Os pais não se sentem capazes de contribuir e/ou não reconhecem a importância da participação, os professores e funcionários não se sentem convidados a planejar as ações que executam e os diretores e coordenadores se sentem solitários na tarefa de gerir tais programas. Os alunos por sua vez recebem em sala o produto dessa confusão e reagem.

O que se pode perceber é que não adianta implantar projetos que contemplem os Direitos Humanos na escola, se ela não for antes de tudo democrática na relação de respeito com os seus pares. É perceptível que falta a cultura de tal prática em nossas escolas, reflexo de uma sociedade que ainda não incorporou os princípios democráticos tão recentemente retomados no cenário político nacional. Assim para que um curso se torne uma prática diária a via é alimentar o debate, estudar muito e pensar nas práticas democráticas e não violentas na escola.

No que concerne as ações voltadas para jovens nos centros de atendimento e ou grupos ligados aos movimentos sociais, as discussões em sala foram insuficientes e não trouxeram as experiências de modo mais ampliado, talvez por serem em menor número e pelas constantes ausências. Alguns debates mais acalorados trouxeram discussões sobre mecanismos e estratégias de controle muito mais do que ações educativas.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Direitos e garantias**: direitos humanos e cidadania. Brasília:

Departamento de Promoção dos Direitos, 2001.

- _____. **Programa nacional de direitos humanos**. Brasília, 1998.
- _____. **Programa nacional de educação em direitos humanos**. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007 a.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos: desafios atuais**. In: Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: 2007.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G.; Freitas, Fábio, F. B. (Orgs). **Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Bagaço, 2002.

**A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)
COMO UM DIREITO HUMANO DOS SURDOS**

***THE BRAZILIAN SIGN LANGUAGE (LIBRAS)
AS A HUMAN RIGHT OF DEAF PEOPLE***

Jayana Ramalho VENTURA-UFPB²¹⁵

Hélia de Fátima Eloi RAMALHO-UFPB²¹⁶

Resumo

Frequentemente os direitos humanos dos surdos são violados, ferindo sua moral como pessoa e como cidadão. A Legislação Brasileira ampara o direito à educação das crianças, adolescentes, adultos e idosos surdos em todos os níveis, inclusive o direito de aprender prioritariamente línguas de sinais, português e outras línguas. O capítulo IV do Decreto N°. 5.626/05 decreta o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e da Língua Portuguesa como acesso das pessoas surdas à Educação, garantindo o atendimento educacional especializado. A sociedade civil brasileira precisa conhecer a LIBRAS e, ao divulgar e promover o curso de LIBRAS para os ouvintes, podendo assim instituir um novo caminho para exercer a cidadania plena dos surdos, incluindo assim o surdo no universo da cidadania, da humanidade e da dignidade. Com o apoio dos ideais e da força dos direitos humanos, garantidos pela Declaração

²¹⁵ E-mail: jrv.psi@hotmail.com

²¹⁶ E-mail: helia_ramalho@yahoo.com.br

Universal e pela Legislação Brasileira, podemos lutar pelos direitos do surdo em todas as dimensões, constituindo um forte instrumento de transformação social, tanto para a comunidade surda, quanto para a ouvinte.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Língua Brasileira de Sinais. Surdez.

Abstract

The human rights of deaf people are frequently violated, injuring their morals as a person and a citizen. Brazilian Legislation supports at all level the right of education for children, teenagers, adults and elderly deaf people, including the rights of learning sign languages, Portuguese and other languages. Chapter IV of Decree no. 5.626/05 establishes the use and diffusion of Brazilian Sign Language (LIBRAS) and Portuguese Language as means to access for deaf people to education, guaranteeing specialized educational services. Brazilian society needs to learn about LIBRAS, and to spread and promote LIBRAS courses for the hearers. In this way, it will be possible for deaf people to find a new way to exercise full citizenship, thus including deaf people into the universe of citizenship, humanity and dignity. Supporting the ideals and strength of human rights, guaranteed by the Universal Declaration and the Brazilian Legislation, we can fight for the rights of the deaf in the educational system, and, build a strong instrument of change in the educational system.

Keywords: Human Rights. Brazilian Sign Language. Deaf.

Introdução

Consciência é uma atitude muito prática, e deve ser estimulada para que seja cada vez mais próxima dos princípios dos direitos humanos. (Artigo 8º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)

A história dos direitos humanos no Brasil vem acompanhada de muitos movimentos sociais buscando a democratização de nossa sociedade. Segundo Viola (*apud* Silveira et. al., 2007, p. 15), “uma das influências culturais mais significativas que o movimento social exerceu, foi a de formar, junto à população, o princípio de que o cidadão moderno tem direito a ter direito, ou seja, o direito a exercer uma cidadania de participação.”.

Os direitos humanos e a formação da cidadania vêm ganhando espaço nas discussões brasileiras a partir da década de 80 e 90, através das ações governamentais na área das políticas públicas, objetivando o fortalecimento da democracia. “Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania” (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2009, p. 22).

Buscando uma reflexão envolvendo os direitos humanos, trazemos a surdez como ponto-chave para discussão do nosso artigo. Temos como objetivo principal conscientizar acerca dos direitos humanos da pessoa deficiente, o surdo mais especificamente, trazendo a LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) como possível instrumento de transformação social.

Embasados num apanhado bibliográfico que aborda as questões teóricas e práticas dos DH e num levantamento histórico dos surdos, do surgimento da LIBRAS e da inclusão da língua no nosso país, construímos o presente artigo visa contribuir e incentivar discussões e efetivações dos nossos direitos e que ao nosso modo esperamos contribuir para a construção de um mundo mais digno, justo e humano.

Aspectos Históricos e Teóricos

É quase impossível falar sobre os direitos humanos e não comentar sobre o processo complexo histórico social e conceitual: o social “ênfatisa os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais”, e o conceitual “se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que influenciaram e foram influenciadas pelos acontecimentos históricos.” (TOSI, 2005, p. 15).

Os DH não possuem uma definição estática e limitada, compreendem um universo derivado dos três princípios Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que apontam os caminhos para alcançar os DH. São várias as fontes e as linhas teóricas que oferecem inúmeras conceituações, contudo trouxemos uma conceituação que aborda com integridade e autenticidade o que seriam os DH:

Direitos Humanos são garantias do Estado, da sociedade e do homem, a ter uma vida com **dignidade, liberdade, igualdade e cidadania**, respeitando a pessoa humana, independentemente do credo, raça, idade, opção sexual, cultura e nacionalidade, assegurando a satisfação das necessidades básicas individuais e coletivas, sob a proteção de órgãos governamentais e não-governamentais em defesa do pleno exercício da democracia. (Alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Centro de Ensino da polícia Militar/PB *in* Zenaide, 2001, p. 45.).

Os direitos humanos, segundo Pequeno (*in* Tosi, 2005, p. 157), são os princípios que permitem a uma pessoa de existir e de participar plenamente da vida e se fundamentam na dignidade humana: “A dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda é o valor que confere humanidade ao sujeito” (PEQUENO *in* ZENAIDE et. al., 2008, p. 25).

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008, p. 31),

O conceito de **dignidade humana** implica no respeito e reconhecimento de nobreza a toda e qualquer pessoa, simplesmente por existir. A idéia do homem como centro do mundo surge no final da Idade Média e é consolidada em documento internacional quando da promulgação dos Direitos Humanos pela ONU em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, - que foi proclamada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, logo após os horrores da Segunda Guerra Mundial -, tem como objetivo central defender a **dignidade**, o valor da pessoa humana e os direitos fundamentais, além de afirmar a confiança na possibilidade de conquista da paz. Ela foi considerada o maior acordo de convivência entre os povos da Terra.

Tal declaração “desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumento e mecanismos internacionais de direitos humanos (...) esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção de direitos humanos.” (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2009, p. 21).

Quando, seja qual for o motivo ou a circunstância, houver uma violação dos direitos humanos, haverá uma vítima. “À luz dos direitos humanos, vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte)”, segundo Carbonari (*in* Silveira et. al., 2007, p. 170).

Os deficientes hoje são vítimas, pois, na grande maioria das vezes, lhes é retirado o direito de exercer sua cidadania e até sua dignidade pela falta de oportunidade e meio de como se expressar numa sociedade que se nega a conhecer e re-conhecer o seu universo. Textos internacionais frisam seus direitos, como por exemplo: 1) a *Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência*, assinada em 09 de dezembro de 1975, garante o direito à dignidade, a uma vida decente e tão normal quanto possível além de todos os direitos que seus concidadãos; 2) e o Plano de Ação Mundial para Pessoas Deficientes, de 03 de dezembro de 1982, que objetiva promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de “igualdade” e “participação plena” das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico.

A própria Constituição Brasileira, de 05 de outubro de 1988, em seu Artigo 1º diz: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático e tem como fundamentos: [...]III - a **dignidade da pessoa humana**“. E, em seu Artigo 3º, afirma: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o **bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em 13 de dezembro de 2006, houve a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O documento ratifica todos os direitos dos cidadãos com deficiência e, especificamente, proíbe a discriminação contra pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos e sociais, como o direito à educa-

ção, aos serviços de saúde e à acessibilidade, entre outros. A Convenção é a primeira sobre o tema direitos humanos a ser lançada no século XXI. Além disso, este é o tratado da área que mais rapidamente foi aprovado na história do Direito Internacional.

A Convenção (2008, p. 31) traz a tona: “o reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência é fundamental, por OPOR-SE à *idéia de que a deficiência rebaixa esse ser a uma condição sub-humana ou a uma anomalia que “danifica” a sua condição de pertencer à humanidade.*”

A exclusão do deficiente auditivo pela sociedade se deu através da incapacidade de estabelecer a comunicação com os ouvintes pelos canais convencionais de comunicação, “vindo a sofrer um isolamento social por um longo período de tempo na história” (WIDELL *apud* ALMEIDA, 2008, p. 02).

Conforme o Centro SUVAG da Paraíba (2009, p. 5-8), na Antiguidade, os surdos não eram considerados seres humanos competentes pelos gregos e romanos. “Neste período, existiam leis que proibiam os surdos de possuir ou herdar propriedades, casar-se e votar como os demais cidadãos.”. No final da Idade Média, por volta de 1453, “surge um caminho para a educação do surdo visando instruir os filhos dos nobres para que eles pudessem ter o direito de herdar os títulos e a herança da família.”.No entanto, foi na Idade Moderna que se teve início a verdadeira educação do surdo. “Na França, o Abade Michael de L’Epée, (...) fundou a primeira escola pública do mundo para surdos (...) e criou “um sistema denominado ‘sinais Metódicos’”.Em 1880, aconteceu o Congresso Internacional de Educadores de Surdos, em que “foi colocado em votação qual o método [oralismo ou Língua de sinais] que deveria ser utilizado na educação dos surdos.”. O oralismo venceu e foi proibida a Língua de sinais. Depois de pouco menos de 100 anos, na década de 1970, surge

a filosofia Bilíngüe, “que defende a utilização da Língua de Sinais (LS) como primeira língua (L1) e a língua da comunidade majoritária local como segunda língua (L2).

Sob o ponto de vista de Almeida (2008), vemos: “o surdo foi obrigado a ajustar-se à sociedade ouvinte pelos meios convencionais de comunicação. Contudo, não se considerou que ele já trazia embutida uma língua que seria capaz de suprir todas as exigências da língua oral.”.

Na Assembléia Geral da Associação dos Surdos-Mundos, foi estabelecido um novo objetivo: preservar a LS. Nesse momento as comunidades surdas adquiriram confiança e estabilidade. “O desenvolvimento da LS na Dinamarca contribuiu para o desenvolvimento de outras línguas gestuais, tal como a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS” (ALMEIDA, 2008).

O artigo 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, assinada pelo Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, faz reconhecer como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.

Podemos conceituar a Libras como “um sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria que constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.” (Artigo 1º da Lei nº 10.436, 2002).

Muitas pessoas acreditam que as línguas de sinais são somente um conjunto de gestos que interpretam as línguas orais; no entanto, pesquisas sobre as línguas de sinais vêm mostrando que estas línguas são comparáveis em complexidade e expressividade a quaisquer línguas orais. Estas línguas expressam idéias sutis, complexas e abstratas.

Em relação ao mito que a Libras é a Língua Portuguesa em sinais, o Centro SUVAG da Paraíba esclarece:

[A Libras]... é uma língua de modalidade gestual-visual, como canal ou meio de comunicação, movimentos gestuais e expressões faciais que são percebidos pela visão; portanto, diferencia da Língua Portuguesa, uma língua de modalidade oral-auditiva, que utiliza, como canal ou meio de comunicação, sons articulados que são percebidos pelos ouvidos. (2009, p. 21/22).

Não só a LIBRAS como qualquer língua de sinal, detém da capacidade de estabelecer vínculo do indivíduo com o mundo, possuindo uma significação própria e concede ao surdo a oportunidade de participar da vivência humana através da sua linguagem.

Para desenvolver-se socialmente, o surdo depende da sua formação na língua de sinal e isso constituirá suas relações sociais; contudo, a sociedade implantou em sua consciência discriminatória, a obrigação do surdo vir e aprender a se comunicar de acordo com seus interesses. A este respeito, Almeida (2008) reflete sobre as dificuldades encontradas pelos surdos, uma vez que a linguagem é um dos fatores principais que sociabiliza, integra e coopera para o desenvolvimento do indivíduo como um todo:

A classe majoritária impõe às outras comunidades socialmente marginalizadas a normas para pertencerem a um sistema considerado adequado, desprezando as possíveis causas que poderiam impedir a integração completa de indivíduos que desfrutam parcialmente de suas habilidades para a aquisição da lingual oral.

Almeida (2008) continua: “a língua de sinais (LS) tornou-se o caminho para a abertura social do surdo e a introdução do mesmo no sistema social através dessa língua de extrema importância no desenvolvimento de uma identidade social”. Além disso, a LS tem a capacidade de

estabelecer o vínculo com o mundo abstrato, uma vez que possui significação própria e concede ao indivíduo surdo a oportunidade de constituir relações sociais.

A Revista *Projetos Escolares Especiais*, em um dos seus artigos, afirma que:

A oportunidade de ter acesso a um idioma tão importante é benéfica tanto para os surdos quanto para os ouvintes, pois permite que a comunicação seja praticada sem barreiras, trazendo crescimento para ambos. E ter profissionais capacitados no ensino da Língua Brasileira de Sinais dentro das escolas do país é um passo fundamental em busca de um processo educacional e de desenvolvimento pessoal muito mais significativo.

A LIBRAS pode ser um instrumento utilizado para transformação social, pois irá declarar uma forma de liberdade para que os surdos se comuniquem diretamente com o órgão ou as pessoas o qual ele quer obter algum serviço público ou particular.

Se a educação é capaz de modificar e transformar, sua significação social não pode ser perdida, pois ao capacitar e fazer aprender, ao avaliar, examinar e significar a capacidade de troca cultural e transformadora entre atores sociais, ela significa um lugar específico de operar com a transformação social. (BITTAR & TOSI, 2008, p. 09).

Tendo em vista todo o percurso histórico aqui descrito, percebemos a dimensão da importância e responsabilidade da sociedade em inserir os surdos em suas relações sociais, fazendo com que as pessoas admitam e os enxerguem como um ser normal possuindo algumas necessidades especiais. “A deficiência tratada como déficit não

produz nenhum resultado, somente ressalta-lhe a impossibilidade de adequação.” (ALMEIDA, 2008).

A inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, segundo o Ministério da Saúde (2006, p. 12), significa possibilitar a elas, respeitando as necessidades próprias da sua condição, o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político, econômico e tecnológico da sociedade. Estamos falando de uma nova forma de encarar a realidade na qual o processo de transformação da sociedade sofra rupturas na cultura do preconceito, permitindo florescer a cultura da diversidade. “Só a liberdade pode garantir uma verdadeira inclusão” (p. 70).

Considerações finais

No processo histórico em geral, a sociedade manteve um pensamento e uma prática preconceituosa para com o surdo, pois se firmavam imposições criadas visando interesses da massa majoritária e não havia uma preocupação com as necessidades que o surdo tinha de usufruir de meios que proporcionassem a abertura para sua interação e convívio social.

Hoje, somos cidadãos conscientes e reflexivos, devemos participar e interagir com todos os indivíduos que integram a sociedade, independentemente de qualquer circunstância. Com isso, apesar de possuímos as garantias jurídicas que preservam nossos direitos, não cabe apenas ao Estado a sua implementação, mas sim e, principalmente, a nós, pois é através dos diversos movimentos sociais que iremos efetivar os DH, trazendo-os ainda mais para nossa realidade.

Acreditamos que nossa contribuição, apesar de mínima, soma-se a esse movimento amplo da formação em DH o qual se expande em todo país, unindo e estudando mais possibilidades e discussões desse processo coletivo que é a construção de um mundo mais digno, justo e humano.

A divulgação e utilização da LIBRAS, focando na realidade brasileira, é um meio de desenvolvimento social do surdo e dos próprios ouvintes ao se relacionarem entre si.

Referências

ALMEIDA, Márcia Matilde Vicente de. **Pela necessidade de socialização do surdo através da língua de sinais como primeira língua**. 2008.

BITTAR & TOSI (orgs). Introdução. In: _____. **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa Época de Insegurança**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de Legislação em Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2.ed. Brasília: CORDE, 2008.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Educação. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: UNESCO, 2009.

FARIA, Ordilei. **Língua de Sinais: uma identidade visual**. 2009. Disponível em: <http://blog.cancaonova.com/maosqueevangelizam/>.

NASCIMENTO, Rui Bianchi do. **Os Direitos dos Portadores de Deficiência**. 2009. Disponível em: <http://www.cedipod.org.br/w6ppddh.htm>.

Revista Projetos Escolares Especial. **LIBRAS: viabilize a comunicação sem barreiras entre surdos e ouvintes**. Editora On line. ano 5, nº 19.

RICHARDSON, Roberto Jarry (org.). **Exclusão, Inclusão e Diversidade**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2009.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et. al. (orgs.). **Educação em Direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007.

TOSI, Giuseppe. (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. (org.). **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008.

_____. & DIAS, Lúcia Lemos. (orgs.). **Formação em Direitos Humanos na Universidade**. João Pessoa: Editora Universitária, 2001.

PARTE V

DIREITOS HUMANOS

E

MÍDIA

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PROMOÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

***THE MEDIA AND THE PROMOTION
OF HUMAN RIGHTS***

Saulo de Tasso Russo BARRETO²¹⁷

Resumo

Hannah Arendt entende que dois são os parâmetros fundamentais da cidadania: o que proporciona a exigência de direitos, e o acesso ao espaço público. Esse segundo parâmetro é o momento em que os sujeitos reconhecem o “direito a ter direitos” e lutam por sua efetivação. O espaço público está em constante expansão e reinvenção, uma vez que o reconhecimento dos direitos muda historicamente e as tecnologias de comunicação se desenvolvem rapidamente. É relevante entender a dinâmica dos meios de comunicação a fim de estabelecer o compromisso desses com a promoção e vigilância dos direitos humanos. A mídia não só é um espaço público, mas também um espaço que faz a mediação e torna públicos outros espaços. Durante seis meses foi realizada uma pesquisa para verificar a incidência dos direitos humanos nas manchetes de domingo dos jornais *Correio da Paraíba* e *Jornal da Paraíba*. Manchetes contribuem

²¹⁷ Bacharel em Comunicação Social – habilitação Jornalismo pela Universidade Estadual da Paraíba.

E-Mail: saulodetasso_1@hotmail.com

no agendamento das discussões do espaço público e para entender a lógica entre a mídia e o debate das questões públicas. Este trabalho propõe uma reflexão das responsabilidades e potencialidades do jornalismo na promoção dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Mídia. Democracia. Espaço Público. Direitos Humanos.

Abstract

Hannah Arendt considers that two parameters are fundamental in citizenship: the claiming for rights and the access to public space. This second parameter is the moment when the subjects recognize the “right to have rights” and fight for its realization. The public sphere is constantly expanding and reinventing, since the cognition that the rights changes historically and the communication technologies develop rapidly. It is important to understand the dynamics of the media in order to establish a commitment with the promotion and monitoring of human rights. The media is not only a public space, but also a space that mediates and makes public others paces. For six months, a survey was conducted to determine the incidence of human rights in the headlines of the Sunday newspaper *Correio da Paraíba* and *Jornal da Paraíba*. Headlines help in arranging the discussions of public space and to understand the logic between the media and public discussion of issues. This work proposes a reflection of the potentialities and responsibilities of journalism in promoting human rights.

Keywords: Media. Democracy. Public Space. Human Rights.

Mídia e democracia

Manuel Bandeira escreveu em *Libertinagem* sete versos sob o título *Poema tirado de uma notícia de jornal*.

*João Gostoso era carregador de feira livre
e morava no morro da Babilônia num barracão sem número
Uma noite ele chegou no bar Vinte de Novembro*

Bebeu

Cantou

Dançou

Depois se atirou na lagoa Rodrigo de Freitas e morreu afogado.

A curta estória de João Gostoso, carregador de feira livre, que se atirou na Lagoa Rodrigo de Freitas depois de ter bebido, cantado e dançado, é pontuada pela objetividade e clareza típicas da narrativa jornalística. Um verdadeiro *lead* poético revelador da factualidade contadas nas páginas dos jornais.

Quase oitenta anos depois da publicação do poema, a objetividade e clareza permanecem no discurso jornalístico como ferramentas sistematizantes da linguagem do meio através do qual a mensagem é distribuída. Bandeira estampa na sua rebeldia poética um personagem símbolo que, como outros tantos “joãos” do cotidiano, tem nas suas vidas as marcas da violência, opressão e discriminação comum nos noticiários: incontáveis dramas de Marias, Franciscos, Fátimas que assim como “*Severinos*” são “*iguais em tudo na vida*”.

Vislumbra-se assim uma das potencialidades da atividade jornalística: transpor para um suporte físico (mídia) discursos capazes de dar voz àqueles que historicamente têm seus direitos feridos ou mesmo negados. Esses discursos, por sua vez, possuem a capacidade de alcançar leitores numa proporção inversa entre tempo e espaço. Incalculáveis pessoas recebem a mesma mensagem, em lugares distintos do globo, num espaço de tempo reduzido. Nessa dinâmica, a informação (bem simbólico da produção jornalística) tem a força de mobilizar internamente, nas sociedades, discussões e reflexões sobre temáticas que lhes interessam e que são vitais para o viver da coletividade.

A capacidade de tornar visíveis os múltiplos espaços de discussão dos interesses públicos existentes na vida em comunidade torna os meios de comunicação como parte integrante da esfera pública. Habermas (1984) em *Mudança Estrutural da Esfera Pública* e mais tarde em *Direito e Democracia* (1997) desenvolve seus estudos para entender a formação e as particularidades dessa esfera no decorrer da história. Ele percebeu na ascensão dos meios de comunicação do início da Idade Moderna o momento em que o público encorpa duas significativas mudanças. Uma delas é o alargamento das discussões públicas (principalmente de caráter político-ideológico) proporcionado pelos periódicos; e a segunda é uma consequência do alargamento das discussões que deixam de se limitar ter ao âmbito público e passam a tratar de situações típicas da vida privada. Tão bem percebeu Habermas e Hannah Arendt (em *A Condição Humana*) a transposição do privado (temáticas econômicas que gravitam em torno do trabalho) para os novos espaços de visibilidade emergentes. Toda essa mobilização, como enfatiza o filósofo de Frankfurt, é favorecida pelos encontros da burguesia ascendentes em bares, restaurantes, cafés e *pubs*.

O sociólogo Thompson (1998) vê falhas no pensamento de Habermas por ele ter visualizado a imprensa apenas como consequência da comunicação face-a-face: modelo dialógico de herança greco-romana. A publicidade das questões discutidas nas interações de face-a-face (ou co-presença para utilizar uma expressão de Thompson) quando se une aos meios de comunicação reestrutura a forma do diálogo (cria-se uma linguagem própria) e o alcance desse mesmo diálogo:

Ao aderir à noção tradicional de publicidade como co-presença, Habermas privou-se dos meios de compreensão das novas formas de publicidade criadas pela mídia: ele as vê através das lentes do mundo tradicional, quando é justamente este modelo que foi substituído. Com o desenvolvimento de novos meios de comunicação – começando com a imprensa, mas incluindo também as mais recentes formas de comunicação eletrônica – o fenômeno da publicidade se separou da idéia de conversação dialógica em espaços compartilhados, e ligou-se de forma cada vez mais crescente ao tipo de visibilidade produzida e alcançada pela mídia (especialmente a televisão). (THOMPSON, 1998, p.119)

A visibilidade das temáticas públicas, inicialmente proporcionada pela imprensa e hoje pelas tecnologias digitais, assume duas grandes responsabilidades nas sociedades democráticas se considerarmos as contribuições dadas por Bobbio e Hannah Arendt. Arendt vê na oralidade (escutada pela garantia da liberdade e a isonomia do cidadão) o único instrumento capaz de organizar e fazer justiça ao espaço público democrático, e por isso afirma que as mídias podem tornar-se contribuintes para o processo deliberacionista.

A pluralidade é o principal suporte teórico do conceito de espaço público arendtiano. Ela é condição para existência da realidade dialógica em que os homens se colocam em movimento junto a seus pares. Agir e

falar são modalidades que constituem a natureza política da esfera pública; definida enquanto espaço em que os homens se reconhecem não como indivíduos atomizados e privados, mas como sujeitos coletivos. (NASCIMENTO, 2008, p.59)

Vale lembrar que Hannah Arendt responsabiliza os meios de comunicação de transformar a cultura. Nas palavras de Marilena Chauí, “Hannah Arendt apontou a transmutação da comunicação de massa, isto é, a transformação do trabalho cultural, das obras de pensamento e das obras de arte, dos atos cívicos e religiosos e das festas em entretenimento” (CHAUÍ, 2006, p.20).

Em *Estado Governo e Sociedade*, Norberto Bobbio afirma a necessidade de publicidade das ações públicas para o fortalecimento das instituições democráticas, a transparência do poder político e principalmente a garantia dos direitos dos cidadãos, inspirado no princípio Kantiano da “fórmula transcendental do poder público” segundo o qual “todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não é conciliável com a publicidade são injustas”.

Dessa forma, os meios de comunicação devem, dentro da democracia, exercer o papel de “publicitar” o poder político, bem como de travar discursos construídos a partir dos direitos negados, feridos ou não efetivados. Os meios de comunicação são suportes físicos mais eficientes na visibilidade, ou publicidade, do patrimônio público e mesmo que esses meios estejam alicerçados numa estrutura privada, eles só conseguem seu exercício pleno quando seu bem simbólico – a informação – é essencialmente um bem coletivo, comunitário, social. Então, a informação deve guiar-se para os verdadeiros anseios da vida em sociedade. Como enfatiza a professora Rousiley Maia em *Mídia e Deliberação*:

Entendemos que é preciso tratar os media como um sistema inserido no todo social e no contexto sócio-histórico. As interseções entre comunicação e política não podem ser vistas como causalidades unidirecionais. A fim de apreender a espessura das relações que aí se instalam, concebemos a política de maneira ampliada no âmbito societário, como parte das relações de cooperação, negociação e luta entre os grupos sociais para a utilização de recursos e para modificação das regras éticas que orientam a convivência social. O sistema dos media, ambiente de luta simbólica e profusão de discursos, participa centralmente desse fazer político através do qual sentidos e instituições são sustentados ou transformados. (MAIA, 2008, p.16)

Pelo fazer político dos media, ambiente onde sistemas simbólicos constroem redes de sentidos, é que os Direitos Humanos podem materializar-se nos discursos do espaço público midiático. Os meios de comunicação não só permite que os Direitos Humanos sejam apresentados e discutidos nos demais espaços, como podem e devem travar dentro dos seus discursos a luta por sua promoção e defesa nas sociedades. Na crença Bobbiana de que os direitos são frutos da história, esses mesmos meios de comunicação podem instaurar debates com elementos da atualidade histórica para levantar possibilidades de novos direitos que tenham terreno fértil para surgir.

As funções atribuídas acima aos meios de comunicação podem assumir a forma de agentes de vigilância, fóruns para debates cívicos e agentes de mobilização social. Essas três funções desempenhadas pelos media, mesmo com seus constrangimentos organizacionais, são destacadas pela professora Rousilay Maia, que parte do princípio deliberacionista nas sociedades contemporâneas, nas quais os meios de comunicação podem ajudar a promover um “intercâmbio de razões públicas”.

Direitos humanos na imprensa paraibana

Na perspectiva acima citada, foi desenvolvido um Trabalho Acadêmico Orientado²¹⁸ no intuito de mapear em seis meses o espaço dado aos Direitos Humanos nas manchetes de domingo dos dois jornais de maior circulação no Estado da Paraíba, o *Correio da Paraíba* e o *Jornal da Paraíba*, bem como, procurar identificar quais e como esses direitos são abordados nos dois periódicos. A delimitação do tempo de pesquisa atende a lógica de acontecimentos históricos importantes para a imprensa abordar temáticas dos direitos. Por ter recolhido uma amostra que iniciava em outubro de 2008 a março de 2009, a pesquisa tinha o intuito de observar as manchetes de primeira página desses jornais numa época onde acontecia o segundo turno das eleições municipais de Campina Grande, assim como o auge da crise mundial financeira iniciada em setembro de 2008.

A opção de trabalhar com manchetes de primeira página dos jornais de domingo atende a uma lógica própria da pesquisa. Compreende-se que o jornal de domingo será lido por leitores atentos, que por ser dia de folga da maioria das pessoas, as mensagens distribuídas no veículo serão lidas com mais calma, sem a pressa do cotidiano e que o gênero da reportagem será bem explorado já que é um exemplar preparado durante toda a semana. Além do que a reportagem é um gênero jornalístico com capacidade de levantar discussões de interesse comum em que várias fontes (muitas especializadas) são ouvidas, não apenas o jornalista.

As manchetes de primeira página revelam duas características do veículo impresso. A primeira e que elas mostram aquilo que o meio de

²¹⁸ Trabalho Acadêmico Orientado intitulado Direitos Humanos na Mídia Impressa: análise do Correio da Paraíba e do Jornal da Paraíba. Defesa em junho de 2008 sob a orientação do Prof. Dr. Cidival Morais de Sousa.

comunicação considera essencial para seus leitores. Como fosse vitrine que deve expor seus melhores produtos, o jornal deve chamar a atenção pelas manchetes principais do conteúdo daquele dia. A segunda característica é que manchetes contribuem para promover debates públicos, como afirmam os teóricos funcionalistas Shaw e Mc Combs, segundo os quais as notícias são responsáveis por agendar temáticas que serão discutidas no domínio público. Tal concepção ficou conhecida como teoria da *agenda-setting*, na década de 70 e na contemporaneidade está sendo reavaliada sob o prisma dos *frames*, ou enquadramentos. Nesta nova perspectiva, as mensagens dos meios de comunicação, além de agendar as discussões no espaço público indicam a forma, o enquadramento, um ângulo de abordagem da temática que foi selecionada e divulgada. Uma olhada rápida nas manchetes de jornal numa banca de revista, ou sua mera exposição na banca para transeuntes, é capaz de mobilizar discussões em vários espaços de sociabilidade.

Um dos aportes teóricos utilizados para a discussão dos Direitos Humanos e mídia foi o “Manual de Mídia e Direitos Humanos” (2001) do Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos realizado em parceria com a Fundação Friedrich Ebert e o apoio da UNESCO. Esse Manual reúne discussões feitas por jornalistas e pesquisadores sociais com o objetivo de monitorar o comportamento dos *media* quanto às abordagens dos direitos e entender o porquê constata-se uma ausência dos direitos humanos na mídia. O Manual é somente um dos vários suportes que os jornalistas e empresas podem ter a seu alcance para aproximar informação jornalística dos direitos dos cidadãos. Nele, são relatadas uma série de ações que várias instâncias da sociedade, e não somente a mídia, podem adotar na promoção da luta, defesa e efetivação dos direitos nos meios de comunicação.

Pelo método de categorização de Lawrence Bardin as manchetes, num primeiro momento, foram divididas em 12 categorias a partir do sentido por elas produzidas: Direitos Humanos, Estética, Economia, Esportes, Entretenimento, Ações Públicas, Saúde, Concursos, Eleições, Trânsito, Crise e Outros. O resultado dessa primeira parte da pesquisa é que: nos dois jornais a categoria Direitos Humanos aparece em segundo lugar em incidência de manchetes com 14,52%, Isto não significa, porém que a cobertura dada aos Direitos Humanos esteja ao menos satisfatória, visto que, somadas as porcentagens das categorias Estética, Esportes, Economia e Entretenimento (assuntos típicos da vida privada) obtêm-se uma margem de quase 50% das manchetes. Para uma visualização da situação, basta imaginar uma página de jornal onde de todas as manchetes uma ou duas levantam a temática dos direitos das pessoas e a grande maioria ficasse sob domínio de assuntos do cotidiano doméstico. Essa situação piora quando se aproximam as festividades de fim do ano em que as manchetes de primeira página dos jornais de domingo não trazem (na semana de Natal e Ano Novo) nenhuma manchete que possa se considerar de teor público. Vale lembrar que esta é uma época sugestiva para trazer reflexões e acontecimentos da vida comunitária das sociedades.

Ao levar em conta o tempo da pesquisa que abarcava o período eleitoral e a crise mundial, as manchetes dessas categorias foram tímidas nas abordagens de seus temas. Em “Eleições”, a fórmula “corrida de cavalo”, já tradicional na produção jornalística, foi predominante.

A metáfora “corrida de cavalos” foi apropriada pelos estudos da sociologia do jornalismo para embasar a crítica à cobertura eleitoral realizada pela mídia, quando esta se interessa apenas pela posição dos candidatos na disputa e deixa fora de quadro os seus programas e idéias. (GUTMANN, 2001, p.92)

Quanto ao item “Crise”, o *frame* escolhido foi a especulação financeira ao invés do aumento do desemprego, falência de mega grupos financeiros e política fiscal do governo.

No segundo momento da pesquisa, as manchetes relacionadas aos Direitos Humanos foram selecionadas nas seguintes sub-categorias: Direitos de Primeira Geração (ou direitos de liberdade), Direitos de Segunda Geração (ou direitos de igualdade) e Direitos de Terceira Geração (ou direitos de fraternidade). A análise das estatísticas que a pesquisa revelou levanta conclusões como: 1. predominância dos direitos de igualdade em relação aos demais; 2. ausência de direitos de liberdade; 3. dentro dos direitos de terceira geração havia uma supremacia das temáticas ambientais.

No que se refere à supremacia dos direitos de igualdade, por serem direitos que o Estado assume a responsabilidade de garantir, eles recorrem mais freqüentemente pelo papel que os meios de comunicação se atribuem, como agentes de vigilância do Estado. Já no tocante aos direitos de liberdade, a ausência de manchetes nesse grupo pode revelar a visão de soslaio que os dois jornais analisados possuem nas discussões de temas como liberdade de associação, imprensa, o direito à vida, ao voto etc.

A maioria das manchetes dos direitos de terceira geração para as temáticas ambientais explica-se pela explosão de alertas de organismos internacionais de pesquisa quanto ao aquecimento global e sua ameaça à sobrevivência dos seres humanos na Terra. Essas discussões, que são motivadas pelas medidas urgentes que devem tomar os países industrializados na emissão do gás carbônico na atmosfera, geram nos veículos de comunicação de escala local e global preocupações não só dos impactos ambientais da Modernidade como as medidas que cada cidadão deve tomar para diminuir os desgastes naturais provocados pelo modelo ocidental de desenvolvimento.

Aspectos que o Manual de Mídia e Direitos Humanos travou foram levados em consideração na análise das manchetes desse segundo grupo de categorias. Um desses aspectos é a necessidade identificada pelos jornalistas e pesquisadores do Manual de incluir os organismos internacionais de amparo aos Direitos Humanos na pauta jornalística, bem como, o terceiro setor. Apenas duas manchetes se referem à ONU, uma em cada jornal; num deles, o programa Metas do Milênio das Nações Unidas é citado para informar que a Paraíba não cumpriu nenhuma das metas. Outra ausência sentida em relação às manchetes de Direitos Humanos são as abordagens que poderiam ter sido feitas pelos relatórios lançados pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos da ONU em 6 de dezembro de 2008. Esse relatório é um documento que registra violações dos Direitos Humanos no Brasil. Questão indígena, trabalho escravo, situação da mulher nas penitenciárias, condições de trabalho das polícias civil e militar, política agrária e tortura são temas pesquisados que mostra duras realidades em todos os estados do Brasil. Quanto às manchetes que se relacionem com o terceiro setor só foi identificada uma que aborda o movimento Via Sertaneja da cidade de Sousa.

Os aspectos revelados pela pesquisa mostram que as estratégias sugeridas pelo Manual, que é de 2001, ainda são atuais e válidas para esses dois jornais paraibanos. Tais estratégias giram ao redor da profissionalização dos jornalistas para os Direitos Humanos, começando pelos estudantes de graduação através de mudanças curriculares do curso de Jornalismo até a atualização dos profissionais. Sugerem também uma profissionalização do terceiro setor para abrir um diálogo com os meios de comunicação, sugerindo um novo *frame* para a divulgação dos direitos humanos; por exemplo, divulgando as ações e os relatórios de orga-

nismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Dessa forma, trata-se de uma profissionalização de ambos os lados.

Um outro aspecto da questão é a vigilância sobre a mídia. A mídia é (ou deveria ser) um agente de vigilância da sociedade e do Estado, mas quem é o vigia dela? A sociedade civil, assim como o poder judiciário, deve atender a lógica da vigilância dos meios; assim, abusos seriam punidos e melhoramentos na qualidade seriam cobrados.

Muitas dessas ações são inviabilizadas pelos constrangimentos organizacionais dos meios de comunicação: baixos salários, falta de recursos para produção de notícias, rotinas de trabalho excessivos e a relação propaganda/publicidade do veículo. Mas todas essas microtensões devem ser trabalhadas no sentido de superar a lacuna que distancia os discursos dos jornais e o interesse comunitário.

Cabe ressaltar que por essa pesquisa não se conclui pela ausência dos Direitos Humanos nos conteúdos dos veículos levados em consideração. Os resultados revelados mostram a relevância que o Correio da Paraíba e o Jornal da Paraíba dão aos direitos dos cidadãos através de um instrumento fomentador de discussões como são as manchetes de primeira página.

Isto não deixa de ser um aspecto positivo; a questão que a pesquisa levanta é a maneira como esses temas são tratados: oligopólios midiáticos, linhas editoriais descompromissadas com o público, espetacularização dos oprimidos e discriminados e a dimensão elitista dos jornais impressos são aspectos que devem ser discutidos e postos em questão para um melhoramento dos discursos jornalísticos e conseqüentemente da qualidade do agir político dos sujeitos sociais. Quando todos esses embates forem travados em ambientes deliberativos em que vozes são ouvidas num regime de igualdade e liberdade, uma flor pode romper nas páginas dos jornais, furando o “*tédio, o nojo e o ódio*”.

Referências

AAVV. **Manual de Mídia e Direitos Humanos**. Brasília: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**; tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. 15ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, governo e sociedade** - para uma teoria geral da política; tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CORREIA, Adriano; NASCIMENTO, Mariangela. **Hannah Arendt entre o passado e o futuro**. Juiz de Fora, MG: UFJF, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade; tradução de

Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasiliense, 1997.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública** – investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa; tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

MAIA, Rousiley C.M. **Mídia e Deliberação**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

THOMPSON, J.B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia; tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

**NORBERTO BOBBIO:
VIDA PRIVADA VERSUS LIBERDADE DE IMPRENSA.
UM CONFLITO DE DIREITOS?**

**NORBERTO BOBBIO:
PRIVACY VERSUS FREEDOM OF THE PRESS.
A CONFLICT OF RIGHTS?**

Bárbara Birney Silva DANTAS²¹⁹
Vanessa Érica da Silva SANTOS²²⁰

Resumo

Esse trabalho objetiva fazer uma análise sobre o conflito entre os direitos constitucionais de informação e a vida privada. Embora ambos sejam direitos plenamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, eles são passíveis de restrição. Para tanto, levamos em consideração a perspectiva de Norberto Bobbio sobre democracia e direitos humanos, visando a resolução de uma antinomia entre direitos. O entendimento proposto é que deve haver uma ponderação sobre o direito à livre manifestação de pensamento de modo que elas não firam a dignidade da pessoa humana e vice-versa. Deste modo, se mostra que um aparente conflito admite uma solução através de métodos que visam o equilíbrio das normas.

²¹⁹ Graduanda em Direito da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: babi.birney@hotmail.com

²²⁰ Graduanda em Direito da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: vanessa.ericahotmail.com

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Vida Privada. Democracia. Direitos Humanos.

Abstract

This work aims to make an analysis of the conflict between the constitutional rights to information and to privacy. Although both are fully guaranteed by the Brazilian Constitution of 1988, they are subject to restriction. We take into account the perspective of Norberto Bobbio about democracy and human rights, with the aim of finding a resolution of an antinomy between rights. The proposal is that there should be a weighing about the right to the free manifestation of thought, in order to do not hurt the dignity of the human person and vice versa. In this way, it shows that an apparent conflict admits a solution, through methods which aimed the balancing of the standards.

Keywords: Freedom of the Press. Privacy. Democracy. Human Rights.

Introdução

Diante do processo de democratização mundial e com a expansão da globalização observa-se que a ampla liberdade de informação tem sido usada em oposição aos direitos da vida privada e vice-versa. De um lado estão os profissionais da imprensa que, para atender a curiosidade do público interessado, acabam especulando sobre fatos e pessoas do seu contexto social. Do outro lado, está o direito à privacidade, à honra e à imagem individual que acabaram se tornando objeto de notícia, sem o consentimento da parte ofendida. Esse trabalho tem como objetivo analisar o contraste entre a liberdade de imprensa e a vida privada no tocante à aplicabilidade desses dois direitos quando se chocam de maneira que um ultrapasse o limite do outro, visando delimitar os limites da liberdade de imprensa assim como os da vida privada, a partir da utilização do pensamento de Bobbio referente a direitos humanos e democracia para se chegar a uma resolução do conflito.

Da liberdade de imprensa

Foi o Renascimento e, especialmente o humanismo que consagrou novo papel ao homem, traçando uma nova visão do mundo. À luz do antropocentrismo e distante do feudal teocentrismo. Com o predomínio da razão desenvolveu-se a necessidade da liberdade de expressão e de todos os consectários dos direitos da personalidade. A liberdade de imprensa encontrou especial consagração com o iluminismo e nos demais movimentos revolucionários do século XVIII. Assim, mais tarde, a liberdade de expressão e de imprensa é direito fundamental consagrado

no artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 16 de agosto de 1789. A evolução dos direitos fundamentais repaginou todo o conceito de liberdade de expressão e de imprensa. E, se antes nas primeiras declarações, estes direitos representavam um limite ao poder do governante, a garantia de uma área de liberdade para atuação por parte do cidadão, contemporaneamente, encaminha-se no sentido de assegurar posição mais ativa e efetiva ao detentor destes mesmos direitos, franqueando-lhe acesso às informações, reconhecendo em seu favor o direito de obtê-las, inclusive daquelas informações tuteladas pelo Estado.

Exteriormente, consagra-se a proteção geral às manifestações do pensamento, mais precisamente a liberdade de opinião, que significa o direito de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente. Impede ressaltar, todavia, que em algumas relações jurídicas como as laborais, as de consumo, temos que preservar a esfera jurídica da dignidade humana.

Assim, na seara do consumo, e visando a proteção ao consumidor e aos seus direitos básicos, não se pode permitir a publicidade enganosa ou abusiva que se dirige às crianças, adolescentes e, mesmo, aos adultos de forma irresponsável e, conduzindo-os a erro, enganos e logros. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Sem dúvida, a liberdade de expressão pressupõe o direito de manifestação sem a ingerência do Estado. Sem a censura prévia, sem a intermediação seletiva ou outras designações politicamente corretas que se traduzem em filtrar o direito de livre expressão.

O segundo corolário da referida liberdade consiste no valor de indiferença da opinião manifestada. Isso significa que a opinião expressada não pode servir de alvo para discriminar o agente. Impõe-se, desse modo, um dever de neutralidade, até para se garantir a igualdade no tratamento das pessoas.

Consoante Silva (2006) informação designa “conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, notícias, elementos de conhecimento, idéias e opiniões.”²²¹

A liberdade de informação compreende a busca, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias por qualquer meio e sem censura. O acesso à informação é direito individual e resguarda-se ainda o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Ressalva-se, assim, o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada.

Nesse lume, respondem pelos danos e prejuízos e eventuais abusos que perpetrarem ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido. Mas, o direito de informar não é exclusivo dos jornalistas, é liberdade pública onde todos são indistintamente beneficiados, pois se observa o direito de informar ao educador, ao médico, ao advogado, ao assistente social, etc. A tutela da liberdade da imprensa e a responsabilidade civil derivada daquela, envolve a superação da colisão de princípios constitucionais. De um lado, tem-se e a liberdade de informação prevista no artigo 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988 e, do outro lado, a tutela dos direitos da personalidade, esboçados no artigo 5º, V e X da CF/88 que inclui a proteção à honra, à imagem, e à vida privada. Só é possível a superação desse conflito de princípios através da interpretação ponderada dos valores consagrados nos mesmos, visto que estes são as orientações da ordem positiva, as coordenadas básicas para tornar possível a solução de quaisquer lides.

²²¹ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006.p.245.

Assevera Canotilho (1991) que um primeiro critério hábil a laborar a distinção entre princípio e regra reside justamente no grau de abstração da norma. De sorte que: “os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida”²²². Exercendo os princípios função primordial no sistema jurídico notavelmente superior, é preciso encontrar o princípio que fundamente a liberdade e a defesa dos direitos da personalidade. Assim, a liberdade de imprensa é fundada no princípio democrático descrito no art. 1º da CF/88. Já a tutela civil dos direitos da personalidade se escora no princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III da CF/88.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de semelhante sociedade democrática, é uma das condições primordiais de seu progresso e do desabrochar de cada um. A democracia é sistema em que coexistem liberdade e igualdade e, no qual o povo tem participação positiva e política. O fator cultural do povo influi decisivamente e diretamente em sua escolha, e é justamente a liberdade de imprensa que vem a ser a propulsora dinâmica da opinião pública. Tornando-se mesmo imprescindível para regular o funcionamento do governo.

Observa-se, portanto, que a imprensa é necessária e legitimadora em duplo sentido por ser formadora da opinião pública e, ainda, por ser instrumento útil a propiciar a informação do povo. Somente um povo informado está apto a prover escolhas conscientes e a influir de forma positiva e construtiva na decisão política. Só havendo liberdade poderá a imprensa desempenhar sua missão: a de trazer a informação, de promo-

²²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Almedina, 1991, p. 40

ver debates, de divulgar notícias, projetos, ideologias e propiciar cada vez mais análises críticas e a formar a opinião capaz de deslindar os mistérios sobre o governo estatal.

A liberdade de imprensa é a concretização do princípio democrático e, portanto, tão inviolável quanto a própria intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa. A lesão a tais direitos faz surgir indenização seja por ocorrer o dano patrimonial ou extra patrimonial.

Revogação da lei de imprensa

Conforme amplamente noticiado, em fevereiro de 2008, o Min. Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, “determinou que juízes e tribunais suspendessem o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que versem sobre alguns dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67)”. Trata-se de uma ação muito “rica” em termos de dogmática constitucional, e sua resolução pelo Plenário do STF ajudará a definir o contorno dos direitos fundamentais na Constituição brasileira, tanto em termos de metodologia quanto em relação ao conteúdo propriamente dito de certos princípios constitucionais. Isso sem mencionar aspectos processuais do manejo da ADPF e seus efeitos como instrumento de controle concentrado. A decisão constrói seu argumento a partir da afirmação da democracia como “valor-continente”: “A Democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor-continente por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua própria materialidade [...] Exatamente por se colocar no corpo normativo da Constituição como o princípio de maior densidade axioló-

gica e mais elevada estatura sistêmica é que a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da nossa República Federativa”. Em seguida, a decisão afirma a inter-relação entre democracia e liberdade de imprensa e a supremacia da liberdade de expressão: “Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas [...] Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja”. A apologia da liberdade de imprensa na decisão é feita com argumentos robustos. Todavia, até que ponto a jurisprudência do STF sustenta essa posição? Podemos realmente afirmar que a Constituição garante que o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja? A princípio, a resposta que o STF vem fornecendo a essa questão é negativa. É certo que o STF por mais de uma vez considerou inconstitucionais dispositivos da Lei de Imprensa, e a própria decisão na ADPF 130 cita alguns precedentes. Todavia, quando se confere o que dizem esses precedentes, o que se constata é que o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela lei não foi afirmado para garantir a supremacia da liberdade de expressão, mas ao contrário, para dar prioridade à proteção da imagem. De um modo geral, os precedentes do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Imprensa foram firmados no bojo de ações que visavam à reparação de danos à imagem. Por exemplo, em um dos precedentes citados na ADPF 130, o RE 447584, tratou-se de um recurso do Jornal do Brasil que requeria a redução do valor da condenação, valendo-se para tanto de um dispositivo da Lei de Imprensa que limitava o valor das indenizações. Na ocasião, o STF reconheceu a existência de um limite imanente ao direito de imprensa. Este excerto do voto do Ministro Peluso (2008) esclarece as razões adotadas pelo Tribunal:

A interpretação unitária das regras constitucionais evidencia, destarte, que tal limitação é inerente ao recorte da própria esfera normativa da liberdade de imprensa, no sentido de que ela só pode ser exercida em sintonia com a Constituição e, portanto, só existe como direito, quando não ofenda os valores da intimidade e da incolumidade moral. Toda atividade exercida em nome da liberdade de expressão, mas com ofensa à honra e à reputação alheia, não é tolerada pela Constituição da República, porque se põe fora do domínio de proteção normativo-constitucional desse bem jurídico...”

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Eros Grau, que, apesar de destacar a relevância da liberdade de imprensa, afirmou que “não tem cabimento nenhum abuso no exercício dessa liberdade. A imprensa não pode se transformar em um quarto poder, imune a qualquer tipo de controle”. Também acompanhando o voto do Ministro Peluso, o Ministro Gilmar Mendes afirmou em seu voto: “claro que a liberdade de imprensa tem um valor fundamental na democracia e deve ser preservada, todavia não há de se fazer em detrimento de valores centrais como a própria expressão ‘da dignidade da pessoa humana’”. Assim, uma leitura rápida da ementa do RE 447584 pode levar à conclusão que este precedente dá suporte à supremacia da liberdade de expressão defendida na decisão liminar da ADPF 130. Uma leitura dos votos, todavia, revela que naquele julgado o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei de Imprensa, estava privilegiando a intimidade e a incolumidade moral sobre a liberdade de imprensa. Obviamente, a jurisprudência do STF pode se alterar, e não será uma surpresa caso o Tribunal venha a referendar a decisão liminar na ADPF 130. O que não se espera, porém, é que o STF coloque a liberdade de imprensa em um patamar mais elevado do que os demais valores protegidos na Constituição, mantidas as posições dos atuais membros do Tribunal.

Da vida privada, dignidade e personalidade jurídica

A tutela dos direitos de personalidade é esboçada no artigo 5º, V, X da CF/88. Ela engloba os direitos à vida privada, à honra e à imagem. Todos esses direitos de personalidade se escoram no princípio da dignidade da pessoa humana. É elevado e superior o valor da pessoa humana, revelando-se em ser critério de legitimidade de toda ordem jurídica. Esta vai além do “mero existir”, implica no reconhecimento de condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade, na esfera de proteção que lhe assegura o mínimo de respeito ao homem, e, portanto, a todos os homens que são dotados de igual dignidade.

Essa dimensão irrenunciável que é a dignidade humana, que abarca a integridade física, espiritual e moral é a garantia de autonomia e igualdade dos cidadãos entre eles, perante a lei e perante o Estado.

A honra subjetiva consiste na consciência da própria honorabilidade, no íntimo, a idéia que a pessoa faz de si mesma na sua consideração pessoal e de sua dignidade. Nesse caso, a honra subjetiva é a estima própria. Nem sempre é possível determinar quando a ofensa atinge o aspecto objetivo (reputação) e o aspecto subjetivo (consideração pessoal). Aliás, a personalidade se sustenta na reputação. A tutela jurídica da honra engloba o campo penal (crimes contra a honra) e civil, visto que produz dano indenizável. A ofensa à honra gera alterações psíquicas, orgânicas e, quiçá econômicas produzidas pela degradação sofridas. Constata-se que prevalece a tendência de reconhecer a possibilidade de até mesmo haver ofensa à honra da pessoa jurídica. A lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, por não importar em elementos psicológicos de auto-estima caracteriza dano moral. A honra objetiva, externa ao sujeito, consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os

outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque a honra subjetiva, à dignidade da pessoa enquanto que a difamação é ofensa a reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. Assim, o verbete 227 do Superior Tribunal de Justiça demonstra claramente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Outro importante direito é o à intimidade e à vida privada onde se protegem bens jurídicos distintos. A vida privada é o gênero, dentro do qual se encontram outros bens jurídicos tutelados. Um destes é a intimidade. A vida privada, grosso modo abarca, portanto todas as formas de proteção contra a indevida intromissão e divulgação de fatos da sua vida não pública. O direito à vida privada pode ser definido com o direito de viver a sua própria vida em isolamento, sem estar submetido a uma publicidade que não provocou e nem desejou. A vida particular admite a esfera pública e outra individual. E, ainda, há a esfera do segredo, que significa parcela da vida que é conservada em segredo, acessível somente as pessoas mais íntimas, sejam familiares, sejam amigos.

Quanto ao direito à imagem que implica o reconhecimento da autonomia pessoal, atribuindo o titular o poder último de determinar como e em quais circunstâncias sua imagem pode ser utilizada, a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária exibição de sua imagem, deriva de uma exigência individualista. O direito à imagem é entendido de forma extensa, como toda sorte de representação de uma pessoa, incluindo a figuração artística, a pintura, a escultura, o desenho e, obviamente, a fotografia. Atualmente, pela popularidade dos celulares com câmeras cada vez mais potentes e precisas a imagem é atributo físico da personalidade mais difícil de proteger e se manifesta no meio social. Nesse embate entre liberdade de imprensa e a tutela à honra, à imagem, à vida privada e intimidade deve-se sopesar os valores postos em discussão. E, deve-

-se tutelar a liberdade de expressão do pensamento e de imprensa com a mesma frêmita convicção com qual defendemos os direitos da personalidade. Pois o papel dos veículos de informação vai mais além do que simplesmente manter os membros da sociedade atualizados. Na verdade exercem uma função de controle dos atos dos agentes do Estado. Por isso pode-se dizer que a que imprensa, em seu conceito amplo, representa os olhos e ouvidos do cidadão comum, contribuindo para o fortalecimento da democracia. Defender essa liberdade é tão importante como defender a própria humanidade, em seu direito de usar a palavra, de manifestar sua opinião, de esclarecer, debater e procurar insistentemente pela verdade. Ainda que se saiba que não existem verdades perfeitas e acabadas.

Liberdade de imprensa e liberdade individual no pensamento de Norberto Bobbio

A Problemática entre liberdade de imprensa e liberdade individual decorre de diversos fatores, desde a expansão da imprensa que ocorreu diante da inovação dos meios de comunicação, nos quais as normas que o regulamentam, estão hierarquicamente iguais com os direitos de personalidade. A necessidade de uma harmonização entre essas normas é preponderante diante das escassas limitações que o ordenamento jurídico brasileiro exige. É necessário um estudo cauteloso da imprensa em averiguar se a matéria tratada é de interesse público, tomando por base a condição pública da referida pessoa, sendo necessária a publicação dessa notícia deferida com rigor, transmitindo-a de forma moderada de maneira a não atingir moralmente. Esse papel é intrínseco para compreender a licitude das informações da mídia, prevalecendo a democracia em vista à preservação do pluralismo político e ideológico.

Os Direitos fundamentais, devido à sua extensa flexibilidade de atuação, acabam por tornar freqüente a colisão entre normas, tendo em vista defenderem interesses concomitantes. Quando aplicada a um caso concreto, observa-se, o critério da proporcionalidade que irá ponderar os conflitos de tais normas; havendo uma grande complexidade ao sacrificar uma norma constitucional em favorecimento à outra, pois tal decisão poderia tornar-se inconstitucional. Vários fatores tornam essa problemática mais complexa e dificulta a constatação de danos no direito pessoal, pois na maior parte das situações, não está visivelmente identificadas a prevalência de um dos direitos em causa sobre o outro, tomando por base o âmbito normativo, os fins econômicos da causa, entre outros, comportando assim a necessidade interpretação da boa fé ou dos bons costumes.

Muitos outros fatores externos à situação jurídica influenciam tais conflitos, podemos nos referir à atuação dos jornalistas que corriqueiramente não confirmam as informações que lhe são enviadas, o que torna de fato um problema atrelado ao próprio conceito de jornalista, tendo em vista a não regulação da profissão, ficando o profissional desprovido de uma carga axiológica e ética necessária para a atividade jornalística. Sendo assim torna-se avulso o controle de prioridade de suas matérias, dando flexibilidade para profissionais de má fé agirem; observando por um lado menos radical da problemática, nota-se a dificuldade de tais profissionais em distinguir o que é lícito publicar, já que a mídia se ocupa em diversas áreas. A liberdade de imprensa está presente no art.220 e no art. 5º da CF/88, e, no entanto, também está prevista as suas limitações como aparece no Código Penal, na Lei de Imprensa e o Código de Telecomunicações além do art.159 do Código Civil Brasileiro. Paralelamente a tal conflito tem-se a individualidade que é protegida pela Constituição Federal no seu art.5º, X, e no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21.

Nesse momento tem-se que averiguar os transtornos que a publicação da imprensa pode atuar sobre certo indivíduo, já que a “tendenciosidade” da mídia não está prevista como delito, no entanto pode acarretar danos em vários fatores da vida social, desmoralizando-o, efetivamente, e podendo ter consequência financeiras em se tratando de pessoas famosas.

O que se denota hoje é a restrita eficácia na regulamentação de normas que preservam a imagem, pois, constantemente, as mesmas são infringidas, nas imprensas locais que são mais “informais”, tornando-se impunes e causando danos raramente reversíveis, levando em consideração a pressão maior sobre o indivíduo na convivência interiorana, denegrindo-o socialmente. Conforme Bobbio (2004, p.41): “Os direitos proclamados são proclamados quase que exclusivamente, pela pressão social, como ocorre habitualmente no caso dos códigos morais, e são repetidamente violados sem que as violações sejam, na maioria dos casos punidas, sofrendo uma outra sanção que não a condenação moral”.

O pensamento de Bobbio traz perspectivas interessantes no tocante à restrição da liberdade do indivíduo. Visto que segundo o mesmo “Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.”

Ainda partindo de tal pensamento, nota-se que não existe um fundamento normativo absoluto, comprovando a facilidade entre a colisão das normas. Corroborando esse entendimento, Bobbio (2004, p.53) reflete que: “Direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições- não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar justificação válida para essa restrição”.

Ele elenca ainda várias explicações que ajudam a esclarecer a problemática da liberdade de imprensa. Tal como:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (...) lembro que a crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz sugerir, com força cada vez maior, a necessidade de não ser enganado, citado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora, começa a se esboçar contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações (BOBBIO, 2004, p.77).

Entre muitas justificativas, Bobbio (2004) atrela a liberdade como um direito inato, e trata do individualismo como base da democracia no qual faz referência ao individualismo ético, segundo o qual todo indivíduo é uma pessoa moral; retrata também sobre o individualismo ontológico, que parte do pressuposto da autonomia de cada indivíduo com relação a todos os outros e da igual dignidade de cada um deles. Continuando nessa linha de pensamento, ele trata da liberdade negativa, na qual está incluída a liberdade de opinião e de imprensa. Ocorre aí a passagem dos direitos de liberdade negativa para direitos políticos e sociais que requerem intervenção direta do estado. Bobbio (2004) conclui seu pensamento dizendo: “Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual.”

A partir das transformações da sociedade surge a questão: é melhor criar novas normas, ou limitar as que existem? Qual a melhor maneira de harmonizá-las? Relacionando todas as prerrogativas conclui-se a não existência de argumentação de livre manifestação de pensamento para ofender à outra pessoa, pois são direitos invioláveis: à honra, intimidade, imagem, privacidade, entre outros. São várias as características dos direitos de personalidade são essenciais, inata, absoluta, extra patrimonial, indisponível, vitalício e imprescritível. Quanto à democracia, Bobbio (2004) identificava na visão tecnocrática de um lado e na postura indiferente, do outro, duas situações adversas à mesma. A primeira teimava em reduzi-la apenas a um ritual mecâni-

co de sucessivas eleições, enquanto que a outra, ao dizer que podia ser eleito qualquer um a desqualificava. Num resumo geral, pode-se dizer que para ele a democracia tinha como fundamentos: estar sempre em transformação. O seu estado natural é a dinâmica, pois os direitos são históricos, ou seja, jamais serão os mesmos e nunca serão estáticos. Cada época formula um conjunto deles para serem atingidos, novos grupos sociais, sexuais ou étnicos, a cada instante solicitam que suas demandas sejam atendidas e incorporadas no corpo geral dos direitos. Esses, agindo como se fossem ondas, atingem as praias das nações mais distantes e afastadas. Vivemos, pois, no que Bobbio (2004) chamou de a Era dos Direitos, uma longa caminhada da humanidade em direção a maior liberdade e maior igualdade possível, enquanto que no despotismo predomina a estática, sempre igual a si mesmo; o direito e o poder são duas faces da mesma moeda. Somente o poder cria o direito, e só ao direito cabe limitar o poder; o centro da atenção da democracia repousa numa concepção individualista da sociedade. Ela somente se desenvolve onde os direitos de liberdade têm sido reconhecidos por uma constituição; é um regime que define o bom governo como aquele age em função do bem comum e não do seu exclusivo interesse, e se move através de leis estabelecidas, claras para todas, e não por determinações arbitrárias.

Para as normas que tratam da liberdade de imprensa e da liberdade individual serem realmente democráticas, a imprensa deve ter a ampla e plena responsabilidade deste exercício. Diante do exagero de tal liberdade a reparação pode ser feita através de retratação pública do agente causador da lesão, ou da obrigatoriedade de publicação, às suas custas da sentença pela qual seja feita a reparação moral da vítima. A importância da imprensa dos dias atuais é tamanha que Bobbio (1997) denomina-a como “quarto poder”, ao lado dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Segundo o ilustre autor, a imprensa tem o poder e a capacidade de

formação de opinião pública, devendo por isso sempre passar a informação real, séria e exata, sem distorcê-la. Assim, a revelação de fatos verdadeiros e de interesse público (seja pelo teor da notícia, seja pela condição do indivíduo a que se refere), num certo momento, e a sua não utilização pela imprensa de modo oportunista, são os elementos imprescindíveis para o reconhecimento da licitude da atividade informativa, sem os quais, tende-se a conferir um peso jurídico maior aos direitos pessoais em conflito e ora em ponderação. Mas esta afirmação deve ser aceita com ressalvas, porque com relação à veracidade informativa, por óbvio que outros fatores devem ser sopesados, como por exemplo, a ciência da inverdade da notícia, o fato de o jornalista não tê-la checado devidamente, ter agido de má fé, além de ter que se levar em conta o fato de não se exigir do jornalista a verdade absoluta dos fatos.

Liberdade de imprensa *versus* vida privada

O direito à vida privada, por ser um direito natural, implica que o titular pode fazer uso como preferir, desde que essa utilização não implique perda ou alienação do direito. Esse direito pode ficar em segundo plano quando o que está em jogo é o bem comum. A imprensa adquiriu liberdade no decorrer dos anos, porém não quer dizer que esse seja um poder ilimitado, e a partir do momento que ele fere alguns dos princípios fundamentais do ser humano como a liberdade, honra, imagem, entre outros, ele passa a ser restrito. A própria lei de imprensa prevê algumas restrições, como é o caso do art.1º que preceitua “que não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe”. Sendo a notícia verdadeira e relevante para a sociedade, pode-se sacrificar o direito da personalidade

procurando preservá-lo no que for possível, porém, sendo a notícia falsa, mesmo que relevante para a sociedade, ou mesmo que verdadeira e sem relevância para a sociedade e que fira o direito a personalidade, sacrifica-se o direito a informação e prevalece a privacidade. A privacidade e a honra estão entre os direitos mais fundamentais do ser humano assegurados pela Constituição Federal, por outro lado o direito à informação e a livre manifestação de pensamento estão entre os pilares mais importantes do Estado democrático. Liberdade de imprensa implica responsabilidade e respeito. A liberdade de publicar prevalece quando são fatos de interesse público, quando são relacionadas à atividade política e partidária, ou quando são sobre a vida social de artistas; fora estas hipóteses prevalecem a privacidade e inviolabilidade da pessoa humana.

Conclusão

A preferência de um direito sobre outro é apenas relativa, válida para determinado caso concreto, não excluindo solução diversa em outro. Os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, para além de se constituírem como direitos da personalidade, reconhecem-se como matérias constitucionais fundamentais; de igual hierarquia constitucional são a liberdade de expressão e de informação, garantias do pluralismo político e da opinião pública democrática. Ao não subsistir uma diferença de qualidade e grau entre aqueles direitos juridicamente tutelados, não é possível designar uma ordem abstrata e apriorística entre eles, sem que seja feita uma ponderação casuística entre os bens e valores jurídicos através de uma análise do complexo social como um todo, a fim de compatibilizar as idéias e interesses em conflitos sem que se provoque a paralisação do sistema. Propõe-se uma regulamentação adequada da profissão jornalística

bem como que a educação em direitos humanos seja incluída no fluxograma de ensino universitário, mas desde o ensino básico e não só na área de comunicação, para que todos os futuros profissionais conheçam os direitos humanos e possam aplicá-los as suas respectivas profissões; assim os da área de comunicação tenham conhecimento de seus limites de influência, reconheçam a licitude da atividade informativa e formativa da imprensa, traduzam o exercício regular do seu direito de informar e sugiram sua prevalência numa situação concreta de ponderação entre os referidos direitos fundamentais, em respeito ao pluralismo político e ideológico, elementos inseparáveis da moderna democracia.

Referências

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.464p.
- BRASIL. **Novo Código Civil e Legislação Correlata**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.614p.
- BRASIL. **Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967)**. São Paulo: Saraiva 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.41, p.53; p.77; p.85; p.96.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 40
- SILVA, Jose Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo. Malheiros. 2006.p.245.

**DIREITOS HUMANOS, MÍDIA E COMUNICAÇÃO:
A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
COMUNICAÇÃO E FORMAÇÃO DE OPINIÃO**

***HUMAN RIGHTS, MEDIA AND COMMUNICATION:
EDUCATION AS A MEANS OF COMMUNICATION
AND OPINION MAKING***

Célia Maria Ferreira CORDEIRO²²³

Getúlio C. RIBEIRO²²⁴

Mara Rejane Alves Nunes RIBEIRO²²⁵

Resumo

O artigo reflete sobre as questões da Educação e da Comunicação no cenário contemporâneo marcado pela globalização e pelos avanços da ciência e da tecnologia, na emergência da sociedade planetária e da informação. Analisa os focos teóricos relevantes na atualidade para a compreensão destes fenômenos e estabelece princípios e pressupostos teóricos para a concretização de uma proposta de educação pela comunicação, que é realizada através de cursos de especialização em Educação em Direitos Humanos; análise das produções educativas e da mídia para a área temática dos Direitos Humanos; cursos de extensão voltados para a produção de materiais didáticos para a Diversidade. Estas atividades dão

²²³ UFBA – Universidade Federal da Bahia.

²²⁴ GEPSOJUR – REDHBRASIL/UFAL – Pós-Graduação DH/MEC/SECAD.

²²⁵ UFAL – Universidade Federal de Alagoas

sustentação para o trabalho de educação em e para os Direitos Humanos desenvolvido pelas instituições educativas, tanto na educação formal quanto na educação não formal, considerando as diversas áreas ou dimensões do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Educação. Comunicação. Mídia.

Abstract

This paper reflects on issues of education and communication in the contemporary scene, characterized by globalization and advances in science and technology and the emergence of global society and information. It analyzes the relevant theoretical focus for today's understanding of these phenomena and establishes principles and theoretical background for the realization of an educational proposal through communication, that is realized by: courses of Specialization in Human Rights Education; analysis of educational and media productions for the subject area of Human Rights; extension courses focused on the production of teaching materials for Diversity. These activities give support to the work of education in and to Human Rights developed by educational institutions, both in formal and non-formal education, considering the different areas or dimensions of the National Plain of Human Rights Education.

Keywords: Human Rights. Education. Communication. Media.

Introdução

A participação no V Seminário Internacional de Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, abriu um espaço de diálogo, teórico e metodológico, sobre os trabalhos que temos realizado na área da Educação em Direitos Humanos - EDH.

Vale considerar que, ao mesmo tempo em que integramos a RE-DHBRASIL, na qualidade de coordenação estadual em Alagoas e Bahia, atuamos na docência, tanto na graduação como na pós-graduação, orientação de monografias, além da elaboração e execução de projetos de pesquisa e de extensão, incentivando os estudantes a aprofundarem seus conhecimentos na via dos direitos humanos. Significa dizer que nossa dedicação exclusiva abre possibilidades de aplicação de metodologias para desenvolver práticas pedagógicas que privilegiam a estética da recepção por meio da comunicação e solidariedade, necessárias no mundo de hoje.

Com base nesta experiência de vida, pessoal e profissional, decidimos compartilhar nossos estudos sobre EDH, particularizando as dimensões de comunicação e mídia, contempladas no PNEDH. Procedemos a uma discussão e reflexão sobre as questões da Educação e da Comunicação no cenário contemporâneo marcado pela globalização e pelos avanços da ciência e da tecnologia, na emergência da sociedade planetária e da informação. Na globalização, a realidade da educação se processa na sua inserção nos meios de comunicação, rompendo com a padronização dos procedimentos tradicionais para adotar novas estratégias de solidariedade e respeito aos direitos e às liberdades fundamentais do ser humano no exercício da cidadania.

O mercado de trabalho é um forte mediador da instrumentalidade da educação, uma vez que este se materializa nas demandas feitas pelos

diferentes setores da sociedade, evidenciando a progressão qualitativa no âmbito da informação e tecnologia, bem como as expressões da instrumentalidade nas configurações do saber e fazer profissional.

Nessa sociedade marcada por profundas transformações, a significação dos saberes, da cultura dos povos e emancipação das pessoas, evidencia a relevância das construções teóricas sobre a instrumentalidade, sem perder de vista os meios utilizados para exercer a ação, valendo-se de seus resultados para exercer a produção.

Nessa esteira, para qualificar a discussão, valemo-nos dos estudos de Jacques Delors, que evidencia normas para o desenvolvimento integral dos processos educacionais conferidos pelos profissionais da área. Por fim, procuramos enfatizar alguns princípios e pressupostos teóricos para a concretização de uma proposta de educação pela comunicação, via curso de especialização em EDH, além de proposições para análise das produções educativas e da mídia para a área temática dos Direitos Humanos e cursos de extensão voltados para a produção de materiais didáticos para a Diversidade como sustentação para o trabalho de educação em / para os Direitos Humanos desenvolvidos pelas instituições educativas, tanto na educação formal quanto na educação não formal, considerando as diversas áreas e dimensões do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH.

Educação e globalização na sociedade planetária: avanços da ciência e da tecnologia da informação

A globalização e a mundialização das atividades humanas definem a transfiguração de diretrizes e demandas para a política educacional em vigência. A sociedade planetária aponta para uma edu-

cação, também planetária, cujas diretrizes são validadas na dimensão transnacional e transcultural.

A educação se posiciona como centro do desenvolvimento, tanto das pessoas, quanto das comunidades, ressaltando o seu caráter básico de talentos e de potencialidades, nas dimensões: ética e solidária

O respeito aos direitos e às liberdades fundamentais do ser humano são componentes essenciais do processo educativo, onde a solidariedade e o respeito ao outro se constituem em estratégias privilegiadas na significação dos saberes, da cultura dos povos, na emancipação das pessoas, bem como na evolução constante do exercício do aprender a ser, nessa sociedade, marcada por profundas transformações.

O direito à educação, assegurado pela universalização do acesso de todos os cidadãos ao conhecimento disponível, é considerado como âncora para a construção de uma cultura de paz e para a formação de mentes verdadeiramente democráticas e, ainda, como ação preventiva de saúde mental, onde, também, a educação continuada e permanente ganha um realce crescente. Torna-se evidente, pela sua reafirmação, o postulado da educação continuada, em resposta a própria necessidade humana de completude.

A revolução técnico-científica, a evolução dos processos de informação e comunicação, a sociedade da informação, o uso extensivo dos meios de comunicação e das práticas telemáticas e a disponibilização da informação em redes de alta velocidade, a própria necessidade de transformá-las em conhecimento pelo processo educativo sistemático, reinterpreta as competências pedagógicas, ampliando os seus espectros instrumentais e possibilidades de práticas educativas, concretizadas, tanto na formalidade, quanto na informalidade. No sentido da significação de conteúdos fundamentais, para o exercício do ser e do conviver, privilegia a constru-

ção dos valores, atitudes, opiniões e julgamentos. Na expressão maior dos significados educativos e no desenvolvimento de uma consciência coletiva concretizada pelos processos educacionais em e para os direitos humanos comprometidos, trilhamos um caminho para a efetivação de uma sociedade de direitos, verdadeiramente democrática, onde as liberdades individuais e os direitos sociais sejam garantidos e eficazes.

Vale considerar que, as transformações do mundo do trabalho e da organização do Estado colocam, também, a informação e o conhecimento numa posição relevante e, como fator precípua nas questões da empregabilidade. Diante das condições concretas do trabalho e dos saberes práticos dele decorrentes, bem como do modelo de estado racionalizador da economia, os propósitos neoliberais fizeram substituir o estado benfeitor, que cobria como dever os direitos do cidadão, dando lugar às agências de regulação e a terceirização e publicização dos serviços, incluindo até as políticas básicas e universais.

Na mesma medida em que estes postulados e posicionamentos são concretizados, por um lado, o caminho aponta para o empoderamento e fortalecimento da sociedade, na sua capacidade de organização e de conquista de respostas no exercício de procedimentos e medidas de controle e representação social e, por outro, aponta para a própria omissão do Estado, motivada pela ineficiência de atuação e/ou pela insuficiência dos recursos disponíveis em função da grandeza e magnitude dos problemas a enfrentar.

Diante desse quadro, em que nos deparamos como uma sociedade, denominada do conhecimento e da informação, o papel dos processos educativos se amplia e se enriquece na ressignificação dos conteúdos, e dos saberes, nas abordagens transdisciplinares, no uso das práticas telemáticas e dos avanços da comunicação; na interpretação das competências, dos saberes práticos e dos renovados desafios da organização do

trabalho, na consideração dos aspectos subjetivos na educação, cobrindo a significação das vivências do domínio afetivo e relacional, da inteligência emocional, e das inteligências múltiplas. Assim, os processos educativos dimensionados, a partir dos sistemas abertos, passam a se reestruturar em verdadeiras comunidades educativas, ampliando as possibilidades e os espaços educativos.

Os saberes passam a apresentar características de maior dinamicidade, as competências a serem desenvolvidas são transfiguradas numa nova base de destrezas e habilidades pedagógicas demandadas para o educador, onde, fortemente se destacam as competências pessoais, além das competências cognitivas e conceituais e das competências tecnológicas.

Em contraposição a esta evolução, vivenciamos um contexto de violência, marcado pelas evidências de uma constante guerra civil, de um permanente estado de sítio e de perigo constante. As drogas e seus efeitos, os assaltos, os homicídios, os crimes hediondos, os seqüestros, a prostituição e, dentre outros, os crimes ambientais, fazem parte do nosso cotidiano, determinando comportamentos sociais distintos daqueles, culturalmente, compreendidos e aceitos, demandando preocupações e tentativas de construção de uma cultura de paz e de formação de mentes, verdadeiramente democráticas e solidárias.

Estas constatações apontam para a necessidade e emergência de uma revolução atitudinal e ser empreendida pela educação, sendo explicitada na convivência de processos participativos, de construção colaborativa, de respeito aos direitos e liberdades individuais, de compreensão e prática dos compromissos sociais, da construção dos valores, da ética e do exercício da cidadania.

Nesse processo, somam-se às referências intelectuais, a validação de experiências práticas e dos conteúdos factuais, procedimentais e atitudinais.

Focos teóricos relevantes sobre a multidão na atualidade

As novas percepções da ciência política (HARDT; NEGRI, 2005), relativas aos conceitos de **Império**, de **Guerra Global**, de uma nova concepção de **Soberania**, não mais atrelado, pura e simplesmente, aos espaços geográficos; de **Multidão**; de **Democracia** e da **Democracia da Multidão**; da **Biopolítica** e do **Biopoder**; revelam a antevisão da utopia de que, possivelmente, viveremos num mundo mais justo e, por conseguinte, numa sociedade igualitária.

Em contraste com a burguesia e todas as outras formações de classe limitadas e exclusivas, a **multidão** é capaz de formar a sociedade de maneira autônoma. A **multidão** (os coletivos em suas diferenças e identidades) exercita uma rede organizada, racional e criativa de comunicação e construção de conhecimento e de transformação social. Na sua inteligência artificial e de enxame exercita a resistência e, uma verdadeira revolução para a transformação social.

A produção biopolítica cria bens imateriais, idéias, conhecimentos, meios de comunicação, relações sociais e modos de vida concreta, numa evolução natural das formas de resistência em direção à democracia absoluta. O conhecimento científico é produzido em amplas redes coletivas. O campo produtivo da comunicação, de alguma forma, anuncia que a inovação sempre ocorre, necessariamente, em comum.

Podemos entender a capacidade decisória da **multidão** em analogia ao desenvolvimento colaborativo dos programas de computador, e as inovações de movimento, em favor do código fonte aberto, onde todos trabalham em cooperação. Sua inovação em redes torna, hoje, a democracia possível, o que nos leva a inferir que a emergência da democracia é uma guerra contra a guerra de modo pacífico e conciliatório.

Trata-se, portanto, de um projeto político da **multidão** que precisa encontrar estratégias de enfrentamento às condições postas na nossa realidade social. A crise de representação e a corrupção das formas de democracia configuram uma condição planetária expressa nos mais variados contextos e, de modo intenso, marcam presença na sociedade brasileira contemporânea. Podemos inferir, com base na realidade, que a crise global da democracia afeta todas as formas de governo do mundo. O planeta é um corpo doente, e a crise global da democracia, um sintoma de corrupção e desordem.

Apesar de tudo isso, nunca antes, a sede de liberdade e democracia foi tão disseminada. Este mundo de raiva e amor é o verdadeiro alicerce sobre o qual repousa o poder constituinte da **multidão**.

Nessa trajetória, vale considerar que, uma transformação tão radical do mundo, para que permita que as singularidades se expressem livremente, não é um sonho utópico e distante, já que está sentada nos desdobramentos da nossa realidade social concreta. O poder constituinte da **multidão** vem amadurecendo e se habilitando, através de suas redes de comunicação, cooperação e produção do comum, a sustentar uma sociedade democrática alternativa própria.

O arco atira a flecha para uma nova temporalidade. Quando o amor é concebido politicamente, essa criação de uma nova humanidade é o supremo ato de amor. Com o tempo, algum evento haverá de nos projetar para esse futuro vivo. Será este um verdadeiro ato de amor político?

Educação e comunicação no cenário contemporâneo: uma prática de EDH

Abrimos este item para abordar aspectos fundamentais na materialização das propostas do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos e Mídia e do Curso de Extensão de Produção de Materiais Didáticos para a Diversidade oferecido aos educadores e Comunicadores.

Nessa esteira, a educação pela comunicação, a interação dos indivíduos com os meios de comunicação, a promoção da aprendizagem pela comunicação e o processo de conhecimento, construção e participação, se constituem em condição *sine qua non* para a sobrevivência numa sociedade inclusiva, sobre os quais discorreremos a seguir:

A educação pela comunicação é uma metodologia que responde aos desafios do mundo contemporâneo. Ela propõe um novo olhar sobre o processo de ensino-aprendizagem, com a perspectiva de favorecer a construção de conhecimentos e o desenvolvimento de valores, atitudes e habilidades. Uma nova forma de ensinar e aprender que permite ao educando compreender e se colocar de forma crítica e competente, no contexto histórico em que vivemos - denominado de Sociedade da Informação. Envolve os educandos na elaboração e disseminação de produtos comunicacionais, com conteúdo sócio-educativo e contribui, para que, dêem sentido às informações que recebem. A idéia é fazer com que os educandos se tornem cidadãos mais pró-ativos e empoderados diante de um mundo em constante transformação.

Tem sua origem nos marcos teórico-metodológicos definidos, a partir dos campos da Comunicação, Educação e Participação. No campo da Comunicação são os estudos, envolvendo a recepção e produção de mídias alternativas que delimitam o fazer educomunicativo, enquanto,

no campo da Educação, o construtivismo, o sócio-interacionismo e a pedagogia crítica inspiram e fundamentam essa prática e, ainda, as novas formas de ação social definidas pela participação em redes e práticas de co-gestão de políticas públicas nessa área.

A interação dos indivíduos com os meios de comunicação envolve a relação dos indivíduos com os meios de comunicação não é passiva, ela envolve uma *interação* entre os sujeitos, os meios e o contexto social no qual estão inseridos.

Os meios de comunicação de massa, com sua enorme capacidade de difusão de informações, fatos e idéias produzem e reproduzem mensagens que correspondem aos interesses dos grupos que os controlam. Ou seja, a mídia *produz* a realidade, delineando e, difundindo uma determinada visão, ou interpretação da mesma. Mas, os indivíduos não são passivos diante das mensagens difundidas pelos meios de comunicação.

O processo envolve mediações complexas entre indivíduos e grupos possuidores de identidades, e códigos próprios, que recebem, interpretam e ressignificam as mensagens o tempo todo. Eles são produtores ativos de novos sentidos, a partir dos usos que fazem dos meios em sua vida cotidiana. Na sociedade contemporânea, cada vez mais, os produtos da comunicação influenciam a maneira como as pessoas vêem o mundo e a si mesmas, interagem fortemente na construção, desconstrução e reconstrução das suas experiências de vida.

A educação, pela comunicação, nasce num contexto em que as elites sociais, culturais e econômicas têm mais acesso e dominam os meios de comunicação e, conseqüentemente, as mensagens e imagens mais difundidas refletem uma perspectiva “elitizada” da realidade. Essa metodologia busca romper com esse cenário, promovendo o acesso de

todos à produção e difusão de mensagens que reflitam seus interesses, necessidades e experiências de vida.

O processo pressupõe a participação ativa dos indivíduos na produção e disseminação de peças/produtos/processos de comunicação, em um fluxo contínuo.

O processo contribui fortemente para uma democratização da comunicação, ou seja, da democratização da produção de informações e de mensagens. É uma iniciativa que possibilita dar voz àqueles que, normalmente, são excluídos da grande mídia, capacitando-os a produzir seus próprios meios de comunicação.

A Educação pela Comunicação envolve a ação conjunta entre os indivíduos, para produção e difusão de artefatos e produtos (peças/produtos/processos de comunicação) que são, socialmente relevantes, e, que servem de mediadores à construção do conhecimento e da própria realidade.

A promoção da aprendizagem pela comunicação que acontece por meio da Educação rompe com os fundamentos da educação tradicional, especialmente, com a idéia de que o conhecimento é transmitido do educador para o educando, e se alinha com os princípios e práticas defendidos pelo Construtivismo, pelo Sócio-Interacionismo e pela Pedagogia Histórica Crítica, ou crítica social dos conteúdos.

O processo de conhecimento, construção e participação, por si próprio, estabelece uma dinâmica relacional com o receptor, descartando qualquer possibilidade de pensar que o sujeito seja um receptor passivo de conhecimentos. Por ser um processo, oferece opções para uma participação ativa e efetivar a aprendizagem. O conhecimento é entendido como construção, ou seja, como a elaboração de algo novo, a partir da relação do sujeito com a realidade e com outros sujeitos na realidade. Mais do que isso, o conhecimento como participação nas relações sociais, sig-

nifica o espaço, onde o sujeito aprende pelo fazer, mas, em relação com os outros. Ele se desenvolve numa interação dialógica.

Essa concepção ultrapassa a noção do conhecimento, enquanto “aquisição” de habilidades ou capacidades individuais, pois desperta nos indivíduos, a atuação conjunta, operando uma transformação da participação. Nesse processo de aprendizagem, o conhecimento/ o saber, é fruto da ação coletiva, intersubjetiva mediada por artefatos. É um processo em que a experiência concreta e compartilhada entre os indivíduos é valorizada. A construção do conhecimento deixa de ser uma ação interna ao sujeito e passa a ser vista como uma produção coletiva/ social. Mas, a construção do conhecimento é perpassada, também, por relações de poder. O ato de conhecer leva em conta a dialética das relações de poder existentes na sociedade, a relação entre opressores e oprimidos, entre dominantes e dominados.

Nessa perspectiva, educar implica permitir que os sujeitos da aprendizagem se apropriem de suas próprias histórias culturais e transformem suas condições de vida e, portanto, a sociedade. Ou seja, torna os educandos mais críticos e aptos a fazerem escolhas informadas e a agirem em prol da democracia e da justiça social. Por outras palavras, a educação é entendida como a (re) construção de um projeto de vida pessoal e coletivo, que parte das demandas relevantes no contexto social e cultural.

A metodologia adota como princípios fundamentais: integralidade, observação crítica e experimentação, qualidade, interatividade e produção colaborativa, inclusão, motivação, afetividade e cooperação, criatividade, protagonismo, intencionalidade, contextualização, sentido e significado.

Nessa linha de raciocínio, a participação ativa, de educadores e educandos na produção coletiva de uma peça de comunicação, favorecem o desenvolvimento integral do educando, uma vez que trabalha,

simultaneamente, com a dimensão do aprender, do fazer, do ser e do conviver, além de permitir, ao educador, superar desafios inerentes à incorporação de novas práticas docentes. Nesse sentido, estaremos buscando o desenvolvimento integral da educação, por aproximações sucessivas que respondam às contradições em que se processam as relações sociais no âmbito da educação em direitos humanos. Para tal, trazemos a cena, estudos realizados por Jacques Delors, cujo reconhecimento científico, permite adotar na academia, sua concepção de princípios que englobam quatro pilares da educação para atingir o desenvolvimento integral.

Quatro Pilares da educação integral

- **Aprender a aprender** pressupõe que o educando se torne um investigador atento, capaz de estabelecer pontes entre os diferentes saberes e entre estes e seus significados para a vida cotidiana. Para elaborar o conteúdo dos seus produtos comunicacionais, os educandos aprendem a: pesquisar, selecionar, processar e sistematizar informações sobre os temas com os quais decidem trabalhar.
- **Aprender a fazer** implica na aquisição pelo educando de conhecimentos técnicos e tecnológicos e no desenvolvimento de habilidades práticas e competências voltadas para a análise factual da realidade onde os conceitos e princípios se expressam concretamente. Os educandos aprendem a elaborar suas peças de comunicação em meio ao próprio processo produtivo. Aprendem a fazer, fazendo, o que, nesse caso, também significa concretizar as suas potencialidades criativas.
- **Aprender a conviver** compreende o desenvolvimento da capacidade de interagir, ouvir, propor, negociar, viver e trabalhar em coletividade, formulando, pactuando e respeitando os princípios que regem as

relações. A produção das peças comunicacionais sempre demanda o exercício da convivência e do fazer coletivo. As decisões são tomadas em conjunto e as tarefas são divididas entre todos, conforme o potencial, o desejo e a disponibilidade de cada um. Além disso, o fato do produto gerado ter a função de educar, ou mobilizar outras pessoas traz a dimensão da responsabilidade social e da possibilidade que todos têm de intervir positivamente em sua realidade.

- **Aprender a ser** diz respeito à construção e a significação dos valores e atitudes. A metodologia da Educação pela Comunicação instiga o educando a se conhecer melhor, a reconhecer suas características e aspirações e a revisitar suas convicções pessoais. O prazer da realização e a satisfação frente ao produto criado agem diretamente sobre a auto-estima e favorecem a descoberta de talentos e a potencialização de capacidades, apoiando-os na construção da sua identidade e do seu projeto de vida.

Para visualizar estes elementos na sua relação teórico-metodológica, disponibilizaremos, na seqüência, os conteúdos selecionados para os cursos na concretização dos princípios e prática das oficinas de trabalho de análise de produções já existentes e, expressões da mídia diante da problemática dos Direitos Humanos, e para a Produção de Materiais Didáticos para a Diversidade, conforme segue:

Curso - Especialização em Educação em Direitos Humanos e Mídia – 540 horas

Disciplinas:

1. Fundamentos Histórico-Filosóficos e Éticos dos Direitos Humanos - Fundamentos Políticos E Jurídicos da EDH - 30 horas;
2. Fundamentos Culturais E Educacionais da EDH – 30 horas;
3. Modos de Produção de Trabalho Contemporâneos e Processos de Comunicação - 30 horas;
4. Sociedade, Comunicação e Cultura – 30 h
5. Comunicação e Esfera Pública Política entre Direito e Democracia – 30h;
6. Mídia, Movimentos Sociais e Direitos Humanos – 30 h;
7. Cidadania, Mídia E Etnicidades – 30h;
8. Sociedade, Discurso E Direitos Humanos – 30h;
9. Comunicação, Gênero E Direitos Humanos – 30h;
10. A Construção da Cidadania e Mídia: Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais (LGBT) – 30h;
11. Comunicação, Sociedade E Direitos Infanto-Juvenis – 30h;
12. Novas Tecnologias da Comunicação e Direitos Humanos – 30h;
13. Oficinas de Televisão e Vídeo – 30h;
14. Oficina de Comunicação On-Line – 30h;
15. Penas, Crimes e Sistema Penal – 30h;
16. Direitos Humanos e Pesquisas sobre a produção da Mídia Jornalística e Elaboração de Tcc – 30 h;
17. Metodologia do Ensino Superior – 60h

Curso de Extensão Produção de Materiais Didáticos para a Diversidade—180 horas

Disciplinas:

1. Orientações gerais, Conceitual EAD e Ferramenta Moodle e Projeto, metodologia, cronograma, avaliação e ambiente virtual, Análise de materiais didáticos na perspectiva da diversidade, conceitos e agrupamentos;
2. Uso de linguagens no ensino de Temas da Diversidade. Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos, os Fundamentos da Educação em Direitos Humanos Ambiente Escolar, históricos e filosóficos, éticos, jurídicos políticos e educacionais – 40h;
3. Temas da diversidade nos materiais didáticos e uso das diversas linguagens, música, dança, teatro, artes visuais, cinema, literatura e televisão – 40 h;
4. Produções Didáticas sobre Temas da Diversidade Direitos Humanos e Diversidade nos materiais educativos públicos e Desigualdades, diferenças e diversidades na escola e sociedade;
5. Projeto político pedagógico: educação para a vida em Democracia e o Plano de ação em Educação em Direitos Humanos;
6. Utilização e Avaliação da Recepção dos Materiais Didáticos sobre temas da Diversidade – 60h;
7. Práxis dos Direitos Humanos na Escola e Oficinas de Produção de Material Didático para a Diversidade. Apresentação de materiais didáticos elaborados. Avaliação do uso e recepção dos materiais elaborados – 40h.

Considerações finais

O suporte teórico explicitado no presente artigo concretiza-se a partir da prática pedagógica nas disciplinas propostas para os dois cursos citados, articulando, ao mesmo tempo, a questão teórico-prática e os procedimentos educacionais e comunicacionais, exercitando um leque variado de alternativas pedagógicas e de metodologias participativas que envolvem educandos e a construção coletiva das peças educomunicacionais. Trata-se das interfaces sociais da comunicação, cuja prática da mediação em processos, requer que os alunos produzam mídias impressa, eletrônica e audiovisual, a fim de melhorar o aprendizado, aprimorar as técnicas.

Nessa trajetória, ao socializar nossa experiência, aspiramos ampliar a discussão sobre todo esse processo que envolve o pensamento criativo através de estratégias de aprendizagem relativas à educomunicação e criatividade, que remete a reflexões sobre a importância de mapear informações relacionadas com a gestão educomunicacional e as possibilidades de uso do processo criativo no seu âmbito de atuação.

A apreensão da educação, na perspectiva dos direitos humanos, enquanto uma condição de acesso às dimensões da comunicação e informação, no mundo contemporâneo, significa o alcance de nosso maior objetivo neste registro. Traz no seu bojo, implicações sócio-culturais que implicam num processo de reconstrução de valores e princípios que orientam as práticas pedagógicas, embora consideradas as contradições que lhe fundam. Sugere uma mudança nos métodos de intervenção sobre a realidade social, principalmente, quando abordamos que o poder constituinte da **multidão** vem amadurecendo e se habilitando, através de suas redes de comunicação, cooperação e produção do comum, a sustentar uma sociedade democrática alternativa própria.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, Tradução Plínio Dentzein. Cambridge/Oxford: Polity Press, Blackwell Publishing Ltd., 2003.

_____. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., tradução de Marcus Penchel. Cambridge/Oxford: Polity Press, 1999/2000.

CORDEIRO, Célia. **Contexto social contemporâneo**, mimeo, 2007.

_____. **A responsabilidade social e as políticas de Segurança Pública**, mimeo. Salvador: UFBA, 2007.

_____. **Políticas e diretrizes para Educação**. In: *Plano Diretor para Salvador. Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Salvador*. Salvador: UFBA/SPMA, 2002

_____. **Projetos de cursos Especialização em EDH e Mídia e Produção de Materiais Didáticos para a Diversidade**. Salvador: UFBA/MEC, 2009.

NEGRI, Antonio; HARDT, M. **Multidão**. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005. (530 p.)

_____. **Império** Rio de Janeiro: Record, 2001.

RIBEIRO, Mara Rejane et al. REDHBRASIL no processo de formação de formadores. **Anais do X Congresso Iberoamericano de Extensión Universitaria**. (5 al 9 de octubre 2009) Montevideo, Uruguay: Universidade da República do Uruguay, 2009.

VIRNO, Paolo. **Gramática de la Multitud**: para un análisis de las formas de vida contemporáneas. Traducción al español Eduardo Sadier. Buenos Aires, abril 2002. Disponível em:

http://www.oei.org.ar/edumedia/pdfs/T10_Docu2_Gramaticadelamultitud_Virno.pdf

A MÍDIA E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PNEDH)

THE MEDIA AND THE NATIONAL EDUCATION PLAN IN HUMAN RIGHTS (PNEDH)

Simone Cabral Marinho dos SANTOS²²⁶

Resumo

A mídia pode tanto cumprir um papel de reprodução ideológica que reforça um modelo de sociedade individualista, não-solidária e não-democrática, quanto exercer um papel fundamental na educação crítica em direitos humanos, em razão do seu enorme potencial para atingir os setores da sociedade na divulgação das informações, na reprodução de valores e na propagação de idéias e saberes. O objeto desse trabalho é, sobretudo, estudar o tratamento dado pela mídia aos direitos humanos. Ao se apresentar de forma aparentemente neutra, a mídia provoca e transforma as relações sociais, sob a insígnia da imparcialidade e impessoalidade. É o que ocorre com o tratamento dos movimentos sociais pela mídia. Para além da imagem, as ações e os discursos também são elementos característicos da ideologia dominante.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Mídia.

²²⁶ Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

Abstract

The media can both play a role in ideological reproduction that reinforce a model of individualistic society, not supportive and not democratic, or play a fundamental role in the critical education in human rights, due to his enormous potential to reach all sectors of society in the wide spreading of information, in the reproduction of values and in the diffusion of ideas and knowledge. The aim of this paper is, especially, to study the treatment of human rights given by the media. Presenting itself in a neutral way, the media provokes and transforms social relations, under the claim of impartiality and impersonality. This is what happened with the treatment of social movements by the media. Beyond the image, the actions and speeches are also characteristic elements of the dominant ideology.

Keywords: Human Rights Education. Media.

Introdução

O processo pelo qual as pessoas internalizam a cultura de seu grupo e assimilam as normas sociais, ou de ser capaz de construir uma leitura da realidade por meio das representações que fazem da vida humana, é algo que ocorre em todas as formas de sociedade.

A realidade social tecida por nexos visíveis e invisíveis articula uma rede de sentidos, interesses e significados diversos que permeiam os conhecimentos, os valores e as crenças fundamentais à vida em sociedade e à sua efetivação por meio das instituições sociais, leis e normas que orientam a vida das pessoas e as relações que estabelecem com o seu entorno social.

Dentre as instituições sociais de criação, difusão e ação cultural presentes na sociedade atual, a mídia destaca-se com maior interface com os temas do cotidiano, de modo que o indivíduo, de um modo ou de outro, tem um envolvimento subjetivo com temas e tramas que influenciam significativamente os modos de ser e viver em sociedade e sua forma de conceber a realidade social como totalidade contraditória.

Mas na sociedade atual, marcada pela centralidade da mídia, o indivíduo tende a modificar a sua própria representação da realidade social, sob a influência dos meios de comunicação. Isso porque a mídia é vista como potencial difusor e produtor de conhecimento, responsável por pautar temas de interesse público e expressar formas de compreensão do mundo.

Em se tratando de direitos humanos, particularmente, ao mesmo tempo em que a mídia exerce um papel fundamental na educação crítica, em razão do seu amplo potencial de difundir informações, reproduzir valores e propagar idéias e saberes, pode cumprir um papel de reprodução ideológica que preconiza uma sociedade individualista e não-democrática.

Que caminhos, então, a mídia tem seguido em matéria de tratamento à defesa, promoção e proteção aos direitos humanos? Partindo dessa questão, tentaremos, nesse texto, levantar elementos que possam contribuir para esse entendimento, a partir das formas de visibilidade com que a mídia tem tratado a temática dos direitos humanos.

Para tanto, faremos, primeiramente, uma discussão sobre o papel da mídia na interpretação da realidade, sob a ótica da indústria cultural e das formas de enquadramentos dos noticiários. Segundo, uma breve apresentação sobre o processo histórico dos direitos humanos à luz do pensamento de Norberto Bobbio, para em seguida, abordar a relação entre movimentos sociais e mídia no contexto brasileiro de implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), por se

tratar de um marco importante na qualificação da mídia como instrumento de difusão de direitos humanos. Com isso, traremos para o debate o campo de disputas inerente à mídia quando se trata, especificamente, da temática dos direitos humanos.

O Papel da Mídia na Interpretação da Realidade

Para além de uma fonte de informações, a mídia é um espaço de mediação de disputas sobre a interpretação da realidade. Entendida como sistema, engloba televisão, imprensa escrita, rádio, mídias digitais e publicidade, em todas as suas modalidades e suportes. Pela sua ampla capacidade de interface com os temas do cotidiano, provoca e transforma as relações sociais em outras formas de relações sociais.

A sutileza dessa transformação, nem sempre visível, confunde o indivíduo que, pelo conhecimento dos fatos e acontecimentos apresentados pela mídia, desenvolve um sentimento de participação social e de integração cultural. O indivíduo incorpora em seus discursos e narrativas os marcos interpretativos de representações da realidade por ela mediados (PORTO, 2007). Com esse papel, ela pode determinar e influenciar decisões na sociedade. E pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas massifica informações e conteúdos, comprimindo o espaço e o tempo, dando significação à Indústria Cultural.

A midiaticização é, pois, um sintoma da Indústria Cultural que, por sua vez, é resultado da expansão industrial dos objetos da cultura, produzidos em série para o alcance das grandes massas, numa sociedade que passa a se identificar com o consumo e com a influência dos meios de comunicação de massa (ADORNO; HORKHEIMER, 2006). Nessa sociedade, a qual Touraine (1995) chama de *Sociedade Programada*, a

produção e difusão maciça dos bens culturais ocupam o lugar central, que fora dos bens materiais na sociedade industrial.

Na indústria cultural, o indivíduo não passa de um instrumento do trabalho e de consumo. Ele é tão bem manipulado e ideologizado que o seu lazer transforma-se numa extensão do trabalho. E ainda: transformado em consumidor, ele não pensa, apenas escolhe entre as opções apresentadas organizadas num formato de cultura ornamental – desligada dos seus processos de construção e vivência. Prevalece, então, a cultura do descartável, da repetição, da totalidade, do homogêneo, da sobreposição da técnica à arte, levando à padronização e exploração dos bens culturais, tal como ocorreu no cinema. Ao invés de traduzir-se em lazer, o cinema é um meio eficaz de dominação.

Ao carregar elementos de reprodução da ideologia dominante, a indústria cultural “impede o acesso à cultura, banalizado e escamoteando o significado crítico das produções culturais” (CHAUÍ, 1993, p. 189). Embora isso seja perceptível na indústria cultural, não se pode esquecer que os indivíduos não são passivos, eles interferem na decodificação da produção midiática.

Para Adorno e Horkheimer (2006 p. 103-104), “a indústria cultural desenvolveu-se com o predomínio que o efeito, a performance tangível e o detalhe técnico alcançaram sobre a obra, que outrora o veículo da Idéia e com essa foi liquidada”. A sobreposição da técnica levou à padronização e dependência econômica da arte; o indivíduo, em material estatístico para pesquisa de consumidor. A grande força da indústria cultural é produzir necessidade, não as básicas, mas as necessidades do sistema vigente: o consumo incessante.

A sociedade do consumo provocou no indivíduo um desejo exagerado pela sua satisfação particular, excluindo-o da participação da

esfera pública. A condição de sujeito revolucionário, que na sociedade moderna industrial questionava a exploração do capital e reivindicava para a classe operária melhores condições de trabalho, reduziu-se à de um sujeito que se define pelo que usa e compra, e não mais pelos ideais políticos de reivindicação universal. Dirá Eagleton:

O sujeito liberal clássico pelo menos lutava para preservar sua identidade e autonomia junto com sua pluralidade, ainda que isso nunca tenha se revelado fácil; agora, numa deterioração drástica desse processo, o sujeito de uma fase mais avançada da sociedade de classe média vê-se compelido a sacrificar sua verdade e identidade em nome da pluralidade, a que passam a chamar ilusoriamente de liberdade. Ou, em outras palavras, o eu de produtividade do capitalismo liberal está cedendo terreno para o sujeito consumista de um estágio posterior daquela mesma história (EAGLETON, 1987, p. 88).

Quem é de fato livre nessa sociedade? A indústria cultural produz um esvaziamento de conteúdo social e político nos bens culturais. Os noticiários da TV são exemplos disso, “quando não dispomos de recurso que nos permitam avaliar a realidade e a veracidade das imagens transmitidas, somos persuadidos de que efetivamente vemos o mundo quando vemos a TV” (CHAUÍ, 2006, p. 50).

Tudo é transformado em espetáculo, desde um anúncio ou propaganda até um noticiário de chacina numa favela. Ficção e realidade invertem-se na nova ordem. Enquanto os programas de ficção buscam sustentar-se em argumentos da realidade, como as telenovelas, os programas jornalísticos adotam narrativas melodramáticas (BUCCI, 2004).

A ausência de referenciais concretos de um lugar e tempo, como afirma Chauí (2006), representa, na verdade, um controle social dos bens culturais, resultante de uma hegemonia dominante. A mídia, enquanto

aparelho privado de hegemonia, no sentido gramsciano do termo, ao identificar os problemas de uma sociedade, responde de acordo com seus interesses, influenciando normas, valores, práticas e relações sociais.

Por outro lado, ainda no dizer de Gramsci (1995), quando há grupos e ou setores da sociedade que não se identificam com a hegemonia estabelecida, eles manifestam sua contrariedade e reivindicam novas atitudes e posicionamentos. Assim, a mídia aparece como um espaço de luta política fundamental na construção contra-hegemônica. O potencial transformador do uso emancipador dos meios de comunicação é resultado da condição de ser a hegemonia “permanentemente desafiada por forças alternativas e de oposição” (PORTO, 2007, p. 110).

Que noticiários reproduzidos pela mídia desafiam as verdades estabelecidas e denunciam as suas insuficiências? De certo, aqueles que não se enquadram nos conceitos, classificações e estereótipos construídos em função da imposição da imagem midiática, cuja construção não depende apenas do elemento visual, mas de ações e discursos (GOMES, 2006), a exemplo da presença dos movimentos sociais nos noticiários da televisão brasileira, percebe-se que basta o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) aparecer na TV, expondo suas foices e facas e ocupando latifúndios improdutivos e prédios públicos, como pressão contra a morosidade burocrática, para, imediatamente, a opinião pública interpretar como um ato de violência.

Os elementos que compõem a imagem de descrença e incapacidade introjetada pelos grupos sociais e que se refletem em uma desvalorização das lutas e organizações sociais constituem-se em uma forma particular de *enquadramento* interpretativo da realidade. Conceito amplamente utilizado pela mídia, os enquadramentos, segundo Porto (2007, p. 116), tomando por referência o conceito de Gitlin (*apud* Porto, 2007, p.

116), “são entendidos como recursos que organizam o discurso mediante práticas específicas (seleção, ênfase, exclusão etc) e que acabam por construir uma determinada interpretação dos fatos”. Tratam-se, portanto, de marcos interpretativos, construídos socialmente, que permitem às pessoas darem sentido aos acontecimentos e situações sociais.

A mídia utiliza-se dos enquadramentos para determinar a produção de notícias e, com isso, tem provocado direcionamentos no entendimento das pessoas sobre determinados assuntos e acontecimentos. As várias formas de enquadramento resultam, ao mesmo tempo, em efeitos diversos de interpretação da realidade. Os resultados de uma pesquisa realizada em 1997 sobre os enquadramentos utilizados na cobertura do MST pelos principais telejornais do país, o Jornal Nacional e o TJ Brasil, trazem as seguintes constatações:

O *TJ Brasil* teria ressaltado os elementos de violência, perigo e conflito, adotando assim um ‘enquadramento dramático’. Por outro lado o *Jornal Nacional* ressaltou não só estes elementos, como também incluiu uma crítica moral ao movimento, reclamando sobre sua irracionalidade e sua irresponsabilidade, adotando assim um ‘enquadramento moral’ (PORTO, 2007, p. 122).

Aliado ao grande desconhecimento e desinteresse sobre a realidade dos movimentos e dos setores sociais que eles representam, o efeito disso para a audiência é a consolidação de um discurso pejorativo e negativo. Uma marcha organizada por setores da sociedade civil tanto pode ser enquadrada pela mídia como liberdade de expressão, como pode ser enquadrada em termos de perturbação da ordem pública.

Há uma abertura limitada pela mídia para incluir marcos interpretativos dos que violam e desviam o consenso supostamente estabelecido. Porto (2007) chama atenção para três fatores que contribuem para esse

limite: a dependência dos meios de comunicação em relação às fontes oficiais do Estado; a restrição de posições alternativas às perspectivas da própria empresa jornalística ou do Estado; e a marginalização de enquadramentos dos movimentos radicais e de oposição.

Porto (2007) chama-nos a atenção para o *enquadramento interpretativo*, que serve como um instrumento de análise do papel político da televisão, embora extensivo a outros meios de comunicação de massa. Essa forma de enquadramento é promovida pelo agente patrocinador e oferece uma interpretação específica de temas e eventos políticos. A interpretação derivada desse tipo de enquadramento inclui as seguintes dimensões:

- 1) Definição do problema;
- 2) Atribuição de responsabilidade ou de causas do problema;
- 3) Julgamentos sobre o significado ou relevância dos eventos ou temas políticos;
- 4) Argumentos sobre consequências;
- 5) Recomendações de soluções.

Para ilustrar esse tipo de enquadramento, destacamos um dos argumentos citados pelo autor: “A reforma da Previdência aprovada pelo Congresso aumentará o déficit público e os índices de inflação, prejudicando os cidadãos” (PORTO, 2007, p. 125). Trata-se de um argumento que gera consequências. Essa forma de enquadrá-lo não necessariamente informa, mas provoca persuasão de fácil compreensão. Além disso, é uma evidência factual, é aceita ou rejeitada de imediato.

Os enquadramentos interpretativos apresentados pela mídia promovem interpretações particulares sobre temas e eventos, influenciando

narrativas específicas sobre a realidade social. Essa influência afeta a percepção e compreensão que as pessoas têm dos argumentos apresentados, embora o seu efeito possa ser atenuado em razão de o indivíduo ter acesso a vários meios de comunicação de massa, do seu nível de participação política, de sua renda e de sua educação (PORTO, 2007).

Breves notas sobre a historicidade dos Direitos Humanos

Em matéria de direitos humanos, apesar das conquistas no plano jurídico-institucional por meio de tratados e leis nacionais e internacionais, persistem as constantes violações em decorrência de conflitos e interesses divergentes. Coloca-se então em questão a perspectiva dos direitos humanos, bem como os seus mecanismos de concretização perante a sociedade, concomitante, ao fato em que se revelam como referências fundamentais para ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos.

Os direitos humanos no contexto da sua trajetória de lutas e reivindicações até a sua concretude formal buscam-se justificção nos valores que condicionam à convivência pacífica e à solidariedade social, em uma realidade marcada por profundas desigualdades e injustiças sociais. Segundo Norberto Bobbio (1992), numa perspectiva histórica, inicialmente, os direitos são atrelados à própria natureza do homem, os quais ninguém, supostamente, poderia subtraí-los, como o direito à vida, à liberdade, à sobrevivência e à propriedade. Posteriormente, passam a ser direitos positivos, uma vez firmados e reconhecidos nas Constituições de cada Estado, e conseqüentemente, assumindo caráter universal com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, por fazer do indivíduo *um sujeito de direito internacional* com possibilidade de exigir justiça em uma instância superior contra o próprio Estado, segundo Bobbio (2000).

Embora a *universalização* tenha marcado o debate sobre os direitos humanos, Bobbio acena para o caráter da *especificação* como outra etapa da história da afirmação dos direitos do homem, ambas antecedidas pelas etapas da *constitucionalização* e da *progressiva extensão* (BOBBIO, 2000). Mas tratando-se da etapa da especificação dos direitos, a habitual expressão *direitos do homem*, já não é suficiente. Pergunta-se Bobbio (2000): “Que homem?” Assim, demasiadamente genérico, o conceito não atende às especificidades da existência humana “à medida que emergiam novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, seja em relação às várias fases da vida, seja em relação às condições, normais ou excepcionais, da existência humana” (BOBBIO, 2000, p. 482).

Construídas em diferentes momentos históricos, essas etapas são chamadas de Gerações de Direitos Humanos. Na perspectiva de Bobbio foram quatro gerações. A primeira geração caracterizou-se pela afirmação dos Direitos Individuais, pressupondo o indivíduo com fonte de direito e a igualdade perante a lei. A segunda, dos Direitos Sociais, dos quais derivam expectativas legítimas da convivência entre os indivíduos em sociedade, visto no seu contexto social e em uma situação concreta. A terceira geração diz respeito aos Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade. Por fim, a quarta geração trata dos Direitos de Manipulação Genética relacionados à biotecnologia e bioengenharia, motivados por uma discussão ética prévia (BOBBIO, 1992).

Os esforços e as iniciativas desencadeados pela busca do reconhecimento e proteção dos direitos humanos, embora tenham passado por várias fases, segundo Bobbio (1992, p. 05), nascem “em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos e uma vez e

nem de uma vez por todas”. Assim também acontece com a forma lenta e gradual de efetivação dos direitos humanos.

De todo modo, há progressos evidentes de promoção e defesa dos direitos humanos que têm privilegiado o diálogo, a parceria e a cooperação no lugar da pressão e do confronto, a exemplo do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) que pretende ser um instrumento de consolidação de um projeto de sociedade baseado nos princípios da cidadania, democracia e justiça social.

Mídia e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH): o contexto brasileiro

Atualmente, persiste nos enquadramentos dos noticiários a visão negativa de que a ação dos movimentos de direitos humanos em defesa dos direitos de bandidos prejudica a ação policial e a proteção dos cidadãos em geral. Ocorre que, durante o regime civil militar (1964-1985), os defensores dos direitos humanos absorvidos pelas violações do governo ditatorial contestavam as prisões ilegais, a tortura, os desaparecimentos e o exílio forçados. De acordo com Sader (2007, p. 77),

a repressão aos sindicatos, a prisão de líderes sindicais, a proibição da existência da imprensa sindical e opositora, faziam com que a repressão fosse funcional à política favorável ao grande empresariado e contra a massa da população-que vivia de salários e fomentava, até ali, a extensão do mercado interno de consumo.

O contexto do país era de violação aos direitos econômicos, políticos e sociais. Num cenário de tomada de poder, intervenção em toda e qualquer forma de organização social e arrocho salarial, concentrando

renda ao invés de distribuí-la (SADER, 2007), os militantes de direitos humanos, dentre outros sujeitos sociais, tiveram papel estratégico na contestação do regime, levando ao seu esgotamento, e dando início, na década de 1980, ao processo de transição ao regime democrático liberal.

No Brasil dos anos de 1980, os movimentos sociais sofreram redefinições, resultando em demandas por novos espaços de participação popular. Se no início da década de 1980 os movimentos sociais, movidos pelos ideais de afirmação das diferenças e identidades sociais (TOURAINÉ, 1989), estabeleceram uma relação de total hostilidade ao Estado – percebido como uma instituição burocrática fadada ao fracasso, do ponto de vista das políticas sociais, mas eficiente, quanto à perspectiva de preservação dos interesses do capital e das camadas conservadoras – no final dos anos de 1980 e início dos anos de 1990 os movimentos sociais buscaram mecanismos de participação popular que combinassem ações estatais com interesses da sociedade civil, de forma organizada, em espaços mais formais e legais, do ponto de vista institucional.

Contudo, essa redefinição custou caro aos movimentos sociais. Afinal, o período que antecedeu a redemocratização do país, marcado pelo golpe civil militar de 1964, impôs limite e controle aos segmentos populares e aos bens educacionais, fazendo com que as lideranças educadoras comprometidas fossem perseguidas e exiladas, universidades fossem colocadas sob intervenção e movimentos sociais fossem reprimidos.

A partir da segunda metade dos anos de 1970, a sociedade começou a reagir aos tempos de autoritarismo e de repressão, e os movimentos sociais assumiram um caráter de luta pela redemocratização da sociedade: reivindicando direitos e fazendo com que diferentes iniciativas no campo da educação popular constituíssem expressões de demandas e espaços de participação nas políticas públicas.

Nesse período, o modelo econômico brasileiro era de predomínio do capital estrangeiro, por meio da intensificação e expansão, sem precedentes, de multinacionais. Período este também conhecido por “milagre econômico brasileiro”, cujo princípio era acelerar o crescimento rápido numa economia que estava estagnada, necessitando conter o processo inflacionário e atenuar as tensões criadas pelas reivindicações sociais.

Assim, no final dos anos de 1980, os movimentos sociais, fortalecidos com a esperança de um processo de redemocratização no país, levantaram a bandeira da participação popular e proclamaram por novos espaços participativos, que ganham visibilidade nos processos de mobilização da assembléia estatuinte de 1986. Legitimados por uma nova Constituição Federal, a de 1988, os movimentos sociais dão continuidade ao período de abertura política no país e a consolidação do Estado de Direito.

Vários segmentos da sociedade participaram da elaboração da Constituição, com propostas e projetos de leis que refletissem as reivindicações das demandas sociais. Os ecologistas, as feministas, os educadores, os trabalhadores, os homossexuais, os pacifistas, os negros, os índios, os representantes dos Direitos Humanos, tiveram, na Constituição Federal de 1988, a oportunidade de garantir juridicamente seus direitos, embora mais tarde novas lutas e mobilizações se tornassem necessárias para a garantia da efetivação de muitas leis aprovadas que já figuravam como letras mortas.

Não resta dúvida de que a Carta Magna de 1988 redefiniu os espaços de participação da sociedade civil, que antes se configuravam de forma desorganizada e espontânea e agora possuem uma organização formal e institucional e diversos mecanismos de participação. Nesse momento, os movimentos sociais viram nos mecanismos institucionais um novo rumo para a democracia. Se as lutas sociais conviviam com o silêncio e a omissão do Poder Público, pois não havia

ainda mecanismos legais realmente eficazes, após 1988 os direitos foram garantidos em leis e com punição civil e criminal, caso não fossem cumpridos pelo órgão responsável.

O Brasil vivia um momento de euforia democrática, ratificando os mais importantes tratados internacionais (globais e regionais) de proteção aos direitos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948. Escrita em um período em que o mundo estava dividido em dois blocos – oriental e ocidental, encontrar objetivos comuns para construir a essência do documento foi uma tarefa desafiadora, sem previsões de sucesso.

Os avanços no plano normativo e a criação de espaços institucionais ampliariam a representação e atuação da sociedade civil, que, no dizer gramsciano, não se trata da negação ao Estado, mas da sua ampliação, na medida em que vemos a conquista progressiva e processual de espaços no seio e por meio da sociedade civil. Assim, os novos mecanismos que surgiram no cenário nacional, como resultado de lutas sociais, impulsionaram agendas, programas e projetos governamentais e não-governamentais que buscassem materializar, em especial, a defesa e a promoção dos direitos humanos. Abriam-se novas oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos pelos vários sujeitos sociais.

Mas o contexto nacional é de desigualdades sociais e exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente de um modelo de Estado em que há políticas públicas que não privilegiam os direitos sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais. Desse modo, há um descompasso entre as conquistas jurídico-institucionais e a realidade concreta da efetivação dos direitos.

É nesse ambiente, marcado por inúmeros conflitos e violações aos direitos, que educar em direitos é uma tarefa indispensável para a defesa,

o respeito, a promoção e a valorização dos direitos humanos. Incorporar na percepção da realidade e na prática cotidiana das pessoas as suas ações em relação aos outros e ao ambiente é a essência do processo de educar em direitos humanos.

Assim, a mobilização em torno de uma educação em direitos humanos é também uma mobilização em torno de uma cultura democrática em direitos humanos, pautada nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social, da inclusão e da pluralidade. É nesse contexto que se insere o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Lançado em 2003, e tendo passado por uma atualização em 2006, a partir de um amplo debate nacional entre os vários sujeitos sociais, está apoiado em documentos nacionais e internacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Plano Mundial Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação.

No PNEDH é formulado um conjunto de linhas gerais de ação relativos a desenvolvimento normativo e institucional, produção de informação e conhecimento, realização de parcerias e intercâmbios internacionais, produção e divulgação de materiais, formação e capacitação de profissionais, gestão de programas e projetos e avaliação e monitoramento.

A sua implementação visa, sobretudo, a construção e difusão de uma cultura de direitos humanos no país, priorizando a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, justiça e segurança, mídia, entre outros. São áreas de atuação do PNEDH: Educação Básica, Educação Superior, Educação Não-Formal, Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança e Educação e Mídia.

Para cada um desses eixos temáticos o PNEDH estabelece uma concepção norteadora. Para a educação básica, os alicerces da concepção encontram-se na multidimensionalidade do processo educativo, que não é apenas cognitivo, mas também afetivo e comportamental; e na indispensável articulação entre escola e comunidade. Para a educação superior, na autonomia universitária, na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e no caráter público da atividade educativa.

Na educação não-formal, a concepção está centrada na sua relevância como ação promotora da emancipação e autonomia, configurando-se como um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica. Quanto aos profissionais de Justiça e Segurança, a questão central é a construção de seu compromisso com os valores democráticos e a sua participação na construção efetiva de sistemas de justiça e segurança, submetidos ao controle social. Por último, em educação e mídia, a concepção encontra-se no caráter público que deve ter o direito à informação e na necessária atenção que deve ser dada ao poder da mídia como estratégia de formação de opinião.

Para cada um desses espaços prioritários de atuação, o PNEDH traz os respectivos conjuntos de propostas de ações programáticas, o que não é possível descrever, dado o recorte de estudo desse texto.

O fato é que nas diversas áreas de criação, difusão e ação cultural há um conjunto de proposições que resultaram da concentração de esforços para uma formação de cidadãos, protagonistas das materialidades das normas e pactos que os protegem, alicerçadas em valores e princípios que orientam as atitudes e práticas em favor da dignidade humana. Para tanto, é possível afirmar que o PNEDH reconhece a multiplicidade de espaços na sociedade contemporânea que socializam e culturalizam as pessoas, como as religiões, as famílias, os movimentos sociais, os partidos políticos e a mídia.

Particularmente, a mídia apresenta-se como a organização social que ocupa lugar central na formação das pessoas, pela sua natureza e possibilidade de chegar ao mesmo tempo em um amplo contingente populacional, universo espacial, e sua capacidade de maior direcionamento na formação de uma cultura de direitos. Porém, a forma adotada de produção e reprodução de suas mensagens comporta assimetrias sociais e solidifica desigualdades históricas, contrapondo-se a uma formação de sujeitos de direitos e de uma cultura de direitos humanos, em função do seu papel hegemônico de disseminação da ideologia dominante.

Para fundamentar a ação da mídia numa perspectiva de educação em direitos humanos, o PNEDH considera os seguintes princípios:

- a) A liberdade de exercício de expressão e opinião;
- b) O compromisso com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as diferenças e promovam a diversidade cultural como base para a construção de uma cultura de paz;
- c) A responsabilidade social das empresas de mídia poderem se expressar, entre outras formas, na promoção e divulgação da educação em direitos humanos;
- d) A apropriação e incorporação crescentes de temas de educação em direitos humanos pelas novas tecnologias utilizadas na área da comunicação e informação;
- e) A importância da adoção, pelos meios de comunicação, de linguagens e posturas que reforcem os valores da não-violência e do respeito aos direitos humanos, em uma perspectiva emancipadora.

Dessa forma, questões relativas ao caráter público do direito à informação e a atenção ao poder da mídia como formadora de opinião são

os esforços prioritários na construção do caráter pedagógico da mídia, cujo esforço centra-se na luta da defesa de democratização dos meios de comunicação de massa e no acesso inalienável da informação.

Não se trata apenas de colocar o tema em pauta com transcrições e repetições dos fatos, mas carregá-lo de significados políticos, históricos, sociais e econômicos num determinado tempo e espaço, superando o efeito negativo de despolitização do conteúdo midiático.

Assim, a mídia pode contribuir na construção de uma cultura dos direitos humanos, não apenas mudando os enquadramentos através dos quais interpreta as ações dos sujeitos engajados na promoção e na defesa da cidadania, como também, e principalmente, reformulando os próprios processos de produção de conteúdos (não apenas jornalísticos, mas de entretenimento, publicitários etc.) à luz dos direitos, como preconizado pelo PNEDH.

Em outras palavras, a mídia contribui na reprodução ou modificação de valores, comportamentos, saberes e mentalidades, não apenas através dos conteúdos informativos e da maneira como estes últimos enquadram determinadas situações e atores sociais, mas através da totalidade dos seus produtos (audiovisuais, impressos, digitais), incluindo os publicitários, posto que todos desempenham uma função mediadora entre o indivíduo e a realidade, contribuindo, assim, na construção simbólica da mesma, a exemplo dos programas de entretenimento e das telenovelas, no caso da televisão.

Quando hoje se fala em educação e mídia na perspectiva dos direitos humanos, não se enfatiza só a necessidade de incentivar uma cobertura diferente dos movimentos sociais, mas a de repensar os próprios processos de produção de conteúdos midiáticos (o fazer informativo, o fazer publicitário etc.) incorporando objetivos e valores diferentes dos

dominantes, de modo a incentivar a responsabilidade, ao invés de instigar o consumo compulsivo, estimular a solidariedade e a vivência de valores coletivos ao invés de exaltar a competição e a individualidade, pensar no bem comum, ao invés da simples audiência, preferir o aprofundamento ao sensacionalismo. Não é o caso de entendermos a mídia apenas como uma técnica, mas como uma questão político-estratégica.

Considerações finais

De fato, com o fim da ditadura, o movimento social seguiu contestando a violência institucional do sistema penitenciário. Não eram mais os presos políticos, mas os presos comuns que padeciam com a atuação de policiais e com a desumanização do sistema carcerário. É com a mobilização de diversos movimentos sociais que o cenário brasileiro em favor das lutas pelos direitos humanos e pela efetivação do conjunto de leis de proteção social tem avançado. Mas o tema permanece em expansão, demandando maior visibilidade por parte da mídia, vez que a perspectiva da sociedade civil surge de forma ainda tímida na cobertura sobre o universo dos direitos humanos.

A mídia, ao deter o monopólio de difusão da informação, constrói representações da sociedade, a partir do predomínio de uma visão social de mundo e de convívio social. Esse pensamento hegemônico predominante é disseminado pelos aparelhos privados de hegemonia, nos quais incluímos a mídia. Por outro lado, a realidade de qualquer hegemonia não é total ou exclusiva. A qualquer momento, surgem formas alternativas ou diretamente opostas na sociedade, com elementos significativos de contestação da ordem social vigente.

Esse papel emancipador da mídia contribui para superar a tendência de tratar as suas mensagens como homogêneas, identificadas por um enquadramento único dominante. Ignoram-se, assim, as contradições, que são partes constitutivas das narrativas dos noticiários, ainda que a mídia tenda a privilegiar os enquadramentos interpretativos promovidos por discursos oficiais ou de grupos de interesses.

Na prática, os movimentos sociais de direitos humanos têm provocado a abertura de espaços na mídia, em função do potencial transformador dos meios de comunicação de massa. Os debates sobre proteção, defesa e promoção de direitos humanos não são consensuais no seio da sociedade. Não raro, há, de fato, conflitos instalados, discursos contraditórios e posições tendenciosas. Como não perceber essas posições conflituosas, por exemplo, entre latifundiários e trabalhadores rurais sobre o direito à terra?

Nesse caso, é preciso oferecer um leque de alternativas aos noticiários, com formatos mais abertos e plurais, para que os indivíduos possam questionar o enquadramento dominante. Não por acaso a mídia é uma das cinco áreas de atuação do PNEDH, pois se configura como instrumento essencial e indispensável à construção de uma cultura em direitos humanos, cujos caminhos são guiados por disputas e conflitos inerentes ao espaço de realização democrática da comunicação.

A educação em direitos humanos pode contribuir significativamente para a emancipação do uso ideológico da mídia, seja pela construção e ocupação de espaços contra-hegemônicos organizados no formato de mídia alternativa, seja pelos espaços de interação construídos junto aos profissionais da mídia, no sentido de resgatar o papel dos intelectuais no compromisso com o exame crítico da realidade social e política, perspectiva presente no PNEDH.

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ANDI- Agência de Notícias dos Direitos da Infância; SEDH- Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Mídia e Direitos Humanos**. Brasília: ANDI, SEDH, UNESCO, 2006.

BARCELLOS, Carlos Alberto; FERREIRA; Diamarante; BALESTRERI, Ricardo (Orgs.). **Educando para a cidadania**: os direitos humanos no currículo escolar. Porto Alegre/São Paulo: Publicações da Anistia Internacional (Seção brasileira)/CAPEC, 1992.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre televisão. São Paulo: Boitempo, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições da política. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília-DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003. 52 p.

CANDAU, Vera Maria F.; SCAVINO, Susana. **Educação em Direitos Humanos**. In: _____. (Org.). **Magistério: construção cotidiana**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e Poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

_____. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. São Paulo: Cortez, 1993.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do Pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2006. (Coleção 6, A política da imagem).

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

PORTO, Mauro P. **Televisão e política no Brasil**: a Rede Globo e as interpretações da audiência. Rio de Janeiro: E-Pappers, 2007.

SADER, Emir. **Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil**: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et.al. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa-PB: Editora Universitária, 2007.

TOURAINÉ, Alain. **Crise da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. **Os Novos Conflitos Sociais**: para evitar mal-entendidos. São Paulo: Revista Lua Nova, N. 17, junho. 1989.

ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares. **A educação em Direitos Humanos**. In: TOSI, Giuseppe (Org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

